



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 26/2009 – São Paulo, segunda-feira, 09 de fevereiro de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 359/2009**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2000.61.81.007390-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

EMBARGANTE : Justiça Pública

EMBARGADO : EDUARDO HECTOR STEINER

ADVOGADO : JAQUELINE FURRIER e outro

EMBARGADO : UNIVERSAL PUBLICIDADE LTDA

: CONTEMPORANEA LTDA

: SIGHT MOMENTUM LTDA

: THUNDER HOUSE COMUNICACOES LTDA

: SUN MRM LTDA

: UNIVERSAL PUBLICIDAD S/A

: LINGFIELD S/A

: THE INTERPUBLIC GROUP OF COMPANIES INC

: BUSINESS SCIENCE RESEARCH CORPORATION INC

: JACK TINKER ADVERTISING INC

DESPACHO

Vistos.

1. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual no sítio da Justiça Federal, constato que o Inquérito nº 98.0102054-7, originário deste feito, foi arquivado em 04.09.2007.

2. Oficie-se ao Juízo *a quo* para que informe os motivos do arquivamento do referido inquérito, remetendo-se cópia da promoção de arquivamento e respectiva decisão.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.61.14.003834-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

EMBARGANTE : EMTEC DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de embargos infringentes opostos por **EMTEC da Amazônia S/A**, contra o v. acórdão proferido pela Colenda Segunda Turma deste Egrégio Tribunal, que, por maioria de votos, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 a partir do exercício de 2002, nos termos do voto do E. Juiz Federal Convocado à época, Relator, Doutor Carlos Loverra, acompanhada pelo voto do E. Desembargador Federal André Nabarrete, vencido E. Desembargador Federal Peixoto Júnior, que lhe negava provimento.

Regularmente intimada, a União, ora embargada, em contra-razões, alegou, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, e no mérito, requereu o não provimento do recurso, com a manutenção do v. acórdão recorrido.

Às fls. 249, o I. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno recebeu os embargos com fulcro nos artigos 265 e 266 do Regimento Interno desta Corte, e determinou a redistribuição dos autos.

Contudo, em juízo de admissibilidade, aplico a regra do parágrafo 2º do artigo 259 do Regimento Interno, que estabelece que não cabem embargos infringentes das decisões proferidas em apelação e remessa oficial em mandado de segurança. É nesse sentido, também, a Súmula 169 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança.*".

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes opostos às fls. 206/233, vez que manifestamente inadmissíveis.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.03.00.013722-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : BANCO DO PROGRESSO S/A massa falida  
ADVOGADO : WADII HELU  
REPRESENTANTE : OSMAR BRINA CORREA LIMA  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RÉU : ANTONIO JAMIL ALCICI  
: SERGIO ROBERTO PINTO  
: JORGE DONIZETE DUARTE  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 99.00.00002-1 2 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da certidão da fls. 215 verso.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.042040-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : JUSSARA CRISTINA VIEIRA BRANCO NICOLAU  
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO  
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUSSARA CRISTINA VIEIRA BRANCO NICOLAU contra ato da MM. Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que determinou a remoção da impetrante para a Subseção Judiciária de Araraquara-SP.

Sustenta a impetrante que na condição de servidora pública federal, lotada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, no exercício do cargo de Analista Judiciário, Especializado na Execução de Mandados, foi surpreendida pela determinação contida na Portaria nº 1.276/2008, da Diretoria do Foro, que alterou a sua lotação, dispensando-a dos serviços prestados junto a Central de Mandados do Fórum Federal de Ribeirão Preto e designando-a para exercer a Função Comissionada de Executante de Mandados, da Central de Mandados de Araraquara, nos termos da Resolução nº 339/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Alega a impetrante que a autoridade impetrada ao remanejar os 13 (treze) cargos da Subseção de Ribeirão Preto, agiu em dissonância com o princípio constitucional do direito à isonomia ao deixar de incluir no rol de servidores os analistas judiciários Darien Mercado França e Viviane Navarro de Souza Nilo, que encontravam-se lotados na referida Subseção Judiciária, já nas datas de 25/08/2008 e 01/09/2008, respectivamente, por força de permuta, resultante do Concurso Nacional de Remoção, efetivado em 01/08/2008, anteriormente, portanto, a remoção da impetrante determinada em 10/09/2008, com efeitos a partir de 24/09/2008.

Argumenta, ainda, que o ato encontra-se evadido de ilegalidade, uma vez que a remoção deu-se por interesse da administração pública, no exercício do poder discricionário, contudo, utilizando-se de critérios adversos ao princípio da razoabilidade (constantes do Anexo III da referida Portaria), ao privilegiar, como regra de formação da lista e desempate, o tempo de serviço no Poder Judiciário, em detrimento do tempo de serviço prestado junto ao serviço público federal, que na situação da impetrante é superior ao dos demais indicados.

Por fim, pugna pela concessão do *mandamus* ao argumento dos prejuízos financeiros ocasionados pelos deslocamentos diários entre os Municípios, visto que é residente e domiciliada em Ribeirão Preto, além das dificuldades emocionais e pessoais, relacionadas ao distanciamento dos familiares e a adaptação à nova cidade.

Informações prestadas às fls. 89/91.

Relatei.

Fundamento e decido.

Ao menos em sede de cognição sumária não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar.

É certo que a Resolução n. 339, de 07/07/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi criada para tornar definitiva as Centrais de Mandados em todas as Subseções Judiciárias e remanejar os Cargos de Analista Judiciário, na especialidade Central de Mandados.

Da leitura da Resolução n. 339, de 07/07/2008, verifica-se que em virtude da escassez de servidores e da quantidade de processos distribuídos anualmente nas Varas e Juizados Federais no âmbito da 3ª Região, o objetivo da norma é reformular o quadro de lotação dos servidores da Justiça Federal, das funções comissionadas, de acordo com as necessidades de cada Fórum local para a ampliação dos serviços forenses, bem como a solução das controvérsias dos jurisdicionados. Dispõe o artigo 7º da citada resolução:

*Art.7o. Cabe ao Diretor do Foro em conjunto com o Diretor da Subseção ou Coordenador do Fórum e o Corregedor da respectiva Central de Mandados definirem, em até 60 (sessenta) dias, a nova lotação dos servidores quanto aos cargos que estiverem providos, observando, primeiramente, os pedidos existentes.*

No caso dos autos, as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 78/80) indicam que na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto o Diretor do Foro e o Juiz Corregedor da Central de Mandados estabeleceram os critérios para a relocação dos servidores federais ocupantes do Cargo de Analista Judiciário, Especialidade Executante de Mandados, sendo certo que o critério adotado foi a antigüidade na Subseção Judiciária para preservar o funcionário no local de seu domicílio e residência.

Não se vislumbra ilegalidade ou falta de razoabilidade no critério elegido, que ademais guarda consonância com o critério já estabelecido pelo próprio Conselho da Justiça Federal, no parágrafo 2º do artigo 27 da Resolução n. 3, de 10.03.2008:

*§ 2º Na remoção por permuta prevista no inciso II deste artigo observar-se-á, para efeito de classificação dos interessados, os seguintes critérios de desempate:*

*I - não ter sido removido ou redistribuído nos 2 (dois) últimos anos;*

*II - maior tempo de serviço na Justiça Federal, considerado o disposto no parágrafo único do art. 26 desta Resolução;*

*III - maior tempo de serviço no Poder Judiciário da União;*

*IV - maior tempo de serviço no Poder Judiciário;*

*V - maior tempo de serviço público federal;*

VI - maior tempo de serviço público;  
VII - maior prole; e  
VIII - mais idoso.

Dessa forma, não tem guarida a pretensão da impetrante de ver eleito como primeiro critério de desempate o tempo no serviço público, somente porque esse critério lhe favorece.

Por outro lado, os servidores Darien Mercado França e Viviane Navarro de Souza Nilo foram removidos para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, mediante a inscrição no **Concurso Nacional de Remoção 2008**, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, situado em Brasília-DF, em razão de terem preenchido os critérios constantes do Edital de Abertura (fl. 17). Prevê o item 7.5. do referido edital:

7.5. Ao servidor removido será facultado o retorno a seu órgão de origem mediante pedido de revogação do ato de remoção, observado o prazo mínimo de um ano de permanência na localidade em que se encontre prestando serviço.

Assim, considerando o disposto no referido item 7.5., afigura-se correta a interpretação da MM. Juíza Federal Diretora do Foro, no sentido de que os servidores removidos por força do Concurso Nacional de Remoção do CJF/2008 encontram-se excluídos do disposto na Resolução n. 339, de 07/07/2008.

Assim, não há que se falar que a autoridade impetrada violou o princípio constitucional da isonomia, ou que referidos servidores foram removidos para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, sem preencher os critérios de antiguidade estipulado pela Administração do Foro Federal da Subseção Judiciária de Araraquara, para a aplicação da Resolução n. 339, de 07/07/2008.

Por fim, não se vislumbra o alegado *periculum in mora* alegado pela impetrante, no sentido de que, em razão de sua remoção da impetrante para a Subseção Judiciária de Araraquara, vem enfrentando transtornos pessoais.

Com efeito, conforme consta das informações da MM. Juíza Federal impetrada - fato esse omitido na petição inicial - a impetrante protocolizou no dia 17/07/2008 pedido de alteração em sua lotação e remoção para a Subseção de Araraquara em razão de ter contraído matrimônio com Hélio Nicolau Júnior, atualmente ocupante do Cargo de Agente Fiscal de Rendas, lotado no Posto Fiscal da Cidade de Araraquara-SP, e desistiu do pedido no dia 22/08/2008 (fls. 81/83).

Ante ao exposto, **indefiro a liminar**.

Intime-se.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.046270-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AUTOR : MARILANDE ADAMI

ADVOGADO : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2005.63.01.294848-5 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cite-se o réu para resposta no prazo de 30 (trinta) dias, com as observações e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 365/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 90.03.014358-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outros

EMBARGADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : LEILA MARIA PASSARELLI

No. ORIG. : 00.06.74185-1 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, com o fito de desconstituir crédito tributário proveniente de Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a embargante na verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a CEF, pleiteando a reforma da r. sentença.

A C. Turma, **por unanimidade, rejeitou a preliminar e, quanto ao mérito, por maioria, negou provimento à apelação, vencido E. Des. Fed. Souza Pires, que lhe dava provimento.**

Opôs embargos infringentes a CEF, requerendo a prevalência do voto vencido. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a efetiva contraprestação que consubstancie a cobrança da taxa, bem como a ilegalidade da base de cálculo da exação.

Admitido o recurso, a embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Verifico que os embargos infringentes foram opostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio *tempus regit actum*. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 145, sobre a competência tributária atribuída aos entes federados:

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*I (...)*

*II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.*

Ficou, destarte, delegada a cada ente político a competência tributária para a instituição de taxas.

Nos termos dos arts. 77 e 80 do Código Tributário Nacional, as taxas serão cobradas pelos entes políticos no **âmbito de suas atribuições:**

*Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.*

Há, pois, embasamento constitucional (CF, art. 145, II, 1ª parte) e legal (CTN, arts. 77 e 80), para a instituição e cobrança da referida taxa pelo município, tendo em vista o interesse local, critério definidor da competência deste ente da Federação.

A fiscalização se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades e adequar a atividade da pessoa física ou jurídica, que faz uso do anúncio, às disposições legais pertinentes.

O Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 002/1990), em seus arts. 117, 118 e 133, dispõe sobre a exação:

*Art. 117. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante realização de diligências, exames, inspeções, vistoria e outros atos administrativos.*

*Art. 118. Considera-se exercício de poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, a higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.*

*Art. 133. Os contribuintes sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, exercendo atividades com prévia licença de localização dada pela Prefeitura, em caráter permanente ou temporário, pagarão a Taxa de Fiscalização de Funcionamento.*

Há até algum tempo, a matéria poderia ser enquadrada na hipótese prevista pela Súmula 157 do STJ, que assim dispunha:

*É ilegítima a cobrança da taxa, pelo município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial. (DJ de 15.04.1996)*

No entanto, tal súmula, que até então foi utilizada para afastar a cobrança da taxa, foi **cancelada** pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ de 07.05.2002, p. 204, para acompanhar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, até então contrário.

Além de afirmar a legalidade da taxa instituída pela Municipalidade, o C. STF reconheceu a **prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora** para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, *diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade.* (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ de 14.05.2001).

Na mesma esteira, o STJ tem reconhecido a validade da cobrança da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal:

**TRIBUTÁRIO - TAXA - LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E LICENÇA PARA AFIXAÇÃO DE PLACAS E LUMINOSOS.**

*1. O STF já proclamou a legalidade da taxa cobrada à CEF pelo exercício do poder de polícia.*

*2. A cobrança identifica-se com as taxas de licença e funcionamento e uma outra de fiscalização de anúncios.*

*3. Afastando-se a incidência da Súmula 157/STJ, temos como legal a segunda taxa, haja vista o exercício do poder de polícia.*

*4. Recursos improvidos.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191)*

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO E PUBLICIDADE. LEGALIDADE. SÚMULA 157/STJ. INAPLICABILIDADE.**

*I - A Súmula n.º 157/STJ foi cancelada pela eg. Primeira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp n.º 261.571/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da legalidade da taxa de renovação de licença para localização de estabelecimento comercial e industrial.*

*II - Julgados antigos, em que se aplicava a referida súmula, não se prestam a infirmar decisão que se baseia no hodierno posicionamento deste Tribunal Superior.*

*III - Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002)*

Neste sentido já vinha decidindo a E. Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal:

**EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO LUMINOSO OU ILUMINADO PRÓPRIO. LEGÍTIMA COBRANÇA.**

*I - É legítima a cobrança da taxa de localização, funcionamento e de fiscalização de anúncio luminoso ou iluminado próprio pois está inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal.*

*II - Embargos Infringentes improvidos.*

*(TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU 03.04.2002)*

Sendo assim, nos termos da divergência e do postulado, deve ser mantido o v. acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 90.03.028794-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outros  
EMBARGADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : JOSE FAVARO SOBRINHO  
No. ORIG. : 88.00.35013-5 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, com o fito de desconstituir crédito tributário proveniente de Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a embargante na verba honorária, arbitrada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução.

Apelou a CEF, pleiteando a reforma da r. sentença.

A C. Turma, **por unanimidade, rejeitou a preliminar e, quanto ao mérito, por maioria, negou provimento à apelação, vencido E. Des. Fed. Souza Pires, que lhe dava provimento.**

Opôs embargos infringentes a CEF, requerendo a prevalência do voto vencido. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a efetiva contraprestação que consubstancia a cobrança da taxa.

Admitido o recurso, houve apresentação de impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Verifico que os embargos infringentes foram opostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio *tempus regit actum*. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 145, sobre a competência tributária atribuída aos entes federados:

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*I (...)*

*II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.*

Ficou, destarte, delegada a cada ente político a competência tributária para a instituição de taxas.

Nos termos dos arts. 77 e 80 do Código Tributário Nacional, as taxas serão cobradas pelos entes políticos no **âmbito de suas atribuições**:

*Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as*

*Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.*

Há, pois, embasamento constitucional (CF, art. 145, II, 1ª parte) e legal (CTN, arts. 77 e 80), para a instituição e cobrança da referida taxa pelo município, tendo em vista o interesse local, critério definidor da competência deste ente da Federação.

A fiscalização se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades e adequar a atividade da pessoa física ou jurídica, que faz uso do anúncio, às disposições legais pertinentes.

O Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 002/1990), em seus arts. 117, 118 e 133, dispõe sobre a exação:

*Art. 117. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante realização de diligências, exames, inspeções, vistoria e outros atos administrativos.*

*Art. 118. Considera-se exercício de poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, a higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.*

*Art. 133. Os contribuintes sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, exercendo atividades com prévia licença de localização dada pela Prefeitura, em caráter permanente ou temporário, pagarão a Taxa de Fiscalização de Funcionamento.*

Há até algum tempo, a matéria poderia ser enquadrada na hipótese prevista pela Súmula 157 do STJ, que assim dispunha:

*É ilegítima a cobrança da taxa, pelo município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial. (DJ de 15.04.1996)*

No entanto, tal súmula, que até então foi utilizada para afastar a cobrança da taxa, foi **cancelada** pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ de 07.05.2002, p. 204, para acompanhar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, até então contrário.

Além de afirmar a legalidade da taxa instituída pela Municipalidade, o C. STF reconheceu a **prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora** para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, *diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade*. (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ de 14.05.2001).

Na mesma esteira, o STJ tem reconhecido a validade da cobrança da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal:

**TRIBUTÁRIO - TAXA - LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E LICENÇA PARA AFIXAÇÃO DE PLACAS E LUMINOSOS.**

*1. O STF já proclamou a legalidade da taxa cobrada à CEF pelo exercício do poder de polícia.*

*2. A cobrança identifica-se com as taxas de licença e funcionamento e uma outra de fiscalização de anúncios.*

*3. Afastando-se a incidência da Súmula 157/STJ, temos como legal a segunda taxa, haja vista o exercício do poder de polícia.*

*4. Recursos improvidos.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191)*

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO E PUBLICIDADE. LEGALIDADE. SÚMULA 157/STJ. INAPLICABILIDADE.**

*I - A Súmula n.º 157/STJ foi cancelada pela eg. Primeira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp n.º 261.571/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da legalidade da taxa de renovação de licença para localização de estabelecimento comercial e industrial.*

*II - Julgados antigos, em que se aplicava a referida súmula, não se prestam a infirmar decisão que se baseia no hodierno posicionamento deste Tribunal Superior.*

*III - Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002)*

Neste sentido já vinha decidindo a E. Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal:

**EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO LUMINOSO OU ILUMINADO PRÓPRIO. LEGÍTIMA COBRANÇA.**

*I - É legítima a cobrança da taxa de localização, funcionamento e de fiscalização de anúncio luminoso ou iluminado próprio pois está inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal.*

*II - Embargos Infringentes improvidos.*

*(TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU 03.04.2002)*



Sendo assim, nos termos da divergência e do postulado, deve ser mantido o v. acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 93.03.082569-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : WESSEL CULINARIA E CARNES LTDA

ADVOGADO : OBEDI DE OLIVEIRA NEVES e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 92.00.62074-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de medida cautelar ajuizada em face da União Federal com o fito de obter autorização judicial para realização de depósitos relativos a Contribuição Social.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até decisão definitiva no processo principal. Não houve condenação em verba honorária.

Apelou a União, requerendo a reforma da sentença.

A C. Turma, **por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e condenar a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando vencida, em parte, a E. Relatora, que deixava de arbitrar honorários.**

Opôs embargos infringentes a requerente, pugnando pela prevalência do voto vencido, de molde a se excluir a sua condenação em verba honorária.

Admitido o recurso, a embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Restou assentado o entendimento de que é incabível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar quando o pedido refere-se ao depósito dos valores a serem questionados na principal, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Com efeito, em sede cautelar, em que se busca medida de natureza provisória com o fito de assegurar a eficácia do provimento definitivo, não há litígio e, portanto, não há que se falar em sucumbência, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido, posiciona-se jurisprudência:

**TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DO CONTRIBUINTE.**

*1. O depósito judicial do montante da dívida tributária é um direito do contribuinte que pode ser exercido sem ser pela via da ação cautelar.*

*2. Proposta, contudo, ação cautelar, sem demonstração de resistência do Fisco, o depósito deve ser deferido, porém, sem incidência de honorários advocatícios a serem arcados pela Fazenda Pública.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, 1ª Turma, RESP 277978/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 15.03.2001, v.u., DJU 11.06.2001, P. 119)  
**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.**

- Não cabe condenação em honorários advocatícios em medida cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

(TRF3, 6ª Turma, AC 95.03.080502-3, Rel Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.11.2003, v.u., DJU 28.11.2003)

Esse também é o entendimento consolidado no âmbito da E. Segunda Seção desta Corte, conforme se infere do seguinte julgado unânime:

**PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITOS. DESCABIMENTO.**

1. *O processo cautelar tem por escopo proteger os bens jurídicos envolvidos no processo enquanto se aguarda a solução do litígio no processo de conhecimento.*

2. *Por ser um processo autônomo, cabível na ação cautelar condenação em honorários advocatícios.*

3. *Trata-se de cautelar exclusivamente de depósitos, onde inexistente litigialidade, e sim, mero pedido perante o Judiciário no sentido de assegurar ao contribuinte o recolhimento do tributo a que se pretende discutir na ação principal.*

4. *No caso em tela, caberia a condenação em honorários apenas se a requerente não ajuizasse a ação principal no prazo legal, o que não ocorreu.*

5. *Embargos infringentes providos.*

(TRF-3, 2ª Seção, REOAC 271290, Rel. Des. Nery Júnior, v. u., j. 20.05.08, DJF3 19.06.08)

Assim, deve prevalecer o r. voto vencido, que não obstante desse provimento à apelação e à remessa oficial, não arbitrava honorários advocatícios.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.013767-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBARGADO : FRANCISCO RICARDO MARTINS e outro

: EUNICE YUKIKO MIZUSHIMA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

No. ORIG. : 95.00.12743-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

De acordo com a fundamentação e a jurisprudência colacionada na decisão monocrática, os embargos infringentes foram providos, porém, ao concluir, restou consignada a negativa de provimento ao recurso.

Assim, recebo o recurso de fls. 174/180 como pedido de reconsideração, ante o evidente erro material constante na decisão monocrática proferida às fls. 167/169, para que conste à fl. 169 a expressão "dou provimento", passando o parágrafo a ter a seguinte redação:

"Isto posto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, reformando-se o v. acórdão, para, no período do bloqueio, declarar o BACEN parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, aplicando-se o BTNF e não o IPC-IBGE como índice de correção monetária dos saldos de poupança existentes."

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.61.02.014066-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : VALDENICE CONCEICAO DESTRO TAMIAO  
ADVOGADO : ANDRE RENATO JERONIMO e outro  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos pela autora-apelante em face do acórdão não unânime proferido pela E. Quarta Turma, que negou provimento à sua apelação.

Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação alterada pela lei nº 10.352/01:

*Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver **reformado**, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou quando houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto a divergência. (grifei)*

Tendo o acórdão mantido a sentença (fls. 57/63), incabíveis os embargos infringentes.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO.**

1 - Os embargos infringentes somente encontram cabimento caso o **acórdão reforme a sentença de mérito**, o que não se verifica na espécie, eis que o julgado proferido pela C. Turma, por maioria, negou provimento à apelação, mantendo, dessarte, a decisão de 1º Grau.

2- Ainda que assim não fosse, nota-se que a divergência entre os nobres Julgadores da C. Terceira Turma foi parcial, restringindo-se à questão atinente à verba de sucumbência. Tendo o embargante alegado questões referentes à prescrição ou decadência do crédito fiscal, bem como cerceamento de defesa, acabou por desbordar dos limites da divergência.

3- Embargos infringentes não conhecidos.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RESP. n.º 200203990461215, rel. Des. Federal LAZARANO NETO, j. 01-04-2008, v.u., DJ 18-04-2008).

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NÃO REFORMADA - NÃO CABIMENTO - ARTIGO 530 DO CPC - LEI Nº 10.352/2001.**

1 - A Lei nº 10.352/2001 deu nova redação ao artigo 530, do Código de Processo Civil, estabelecendo como requisito para o cabimento dos embargos infringentes que a decisão colegiada, além de não-unânime, tenha reformado a sentença de primeiro grau.

2. **Inadmissíveis embargos infringentes** de acórdão que, por maioria de votos, negou provimento à apelação, mantendo a decisão proferida na sentença de primeiro grau.

3. Recurso não conhecido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, RESP. n.º 200103990583511, rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, j. 17-10-2007, v.u., DJ 07-12-2007).

Em face do exposto, restam manifestamente inadmissíveis os presentes embargos, razão pela qual, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC **nego-lhes seguimento**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.001524-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE RÉ : INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA  
ADVOGADO : KAREN DA CUNHA RANGEL  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.022880-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Designo o Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Roseira/SP (suscitado) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.

Oficie-se ao Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias, especialmente considerando o disposto na Súmula 235 do C. STJ.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

**Expediente Nro 358/2009**

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.002362-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
IMPETRANTE : SUZANA MILLER VOLPINI  
PACIENTE : ORLANDO MARQUES DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : SUZANA MILLER VOLPINI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
CO-REU : MARCOS PAULO MAIA GONCALVES  
: CARLOS DE MELO CAMARGO  
: SILVIO DIAS GOMES  
: ANDRE LUIZ ROSA DA SILVA  
: MARCOS MAURICIO GONCALVES PINHO  
No. ORIG. : 96.00.05700-1 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrada por Suzana Miller Volpini em favor de ORLANDO MARQUES DOS SANTOS, contra a decisão exarada pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Três Lagoas - MS que recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra o paciente e contra MARCOS PAULO MAIA GONÇALVES, rejeitando-a com relação a ANDRÉ LUIZ ROSA DA SILVA, MARCOS MAURÍCIO GONÇALVES e SILVIO DIAS GOMES, todos denunciados, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.

Sustenta a impetrante que a instauração da respectiva ação penal encontra-se eivada de nulidade à vista da incompetência da autoridade impetrada para apreciação do feito, cuja matéria versa sobre a eventual prática de crime doloso contra a vida imputado ao paciente, situação esta que não se subsume às hipóteses de atribuição federal, previstas no artigo 109, da Constituição Federal.

Alega que o ordenamento jurídico prevê que a competência em razão da matéria é absoluta, sendo certo que, para a hipótese de julgamento de crimes dolosos contra a vida, a disposição contida no artigo 5º, inciso XXXVIII, "d", da Constituição Federal, estabelece a competência do Tribunal do Júri, com a observância do rito adotado pela Justiça Comum Estadual.

Afirma que a regra admite exceção, devendo a competência ser deslocada para o Tribunal do Juri Federal na hipótese em que tal crime vier a causar dano a bem, serviço ou interesse da União (art. 109, IV, CF), a culminar com a adoção do procedimento previsto no artigo 4º, do Decreto-Lei nº 253, de 28/02/1967.

Argumenta, todavia, que tal situação não condiz com a realidade dos autos, na medida em que "...o Agente da Polícia Federal envolvido não foi o autor do crime e, sim, infelizmente, a vítima fatal. Daí porque não há interesse

*extraordinário da União em apurar o delito no âmbito federal, o que somente ocorreria se o servidor, inversamente, fosse o sujeito ativo, tal como mencionado no julgado acima indicado, pois aí então a infração penal teria sido perpetrada por agente investido de função estatal federal justamente no exercício do cargo." (fls. 8)*

Assevera que a competência do Tribunal do Júri Federal é subsidiária à atribuição constitucional conferida à Justiça Comum Estadual, sendo inadmissível que o julgamento do homicídio em questão seja apurado na esfera da Justiça Federal, "...apenas em função da condição funcional do ofendido, isso equivaleria dizer que a vida de um ser humano é mais importante do que a de outro dependendo da qualificação profissional daquele, o que, sem contradita, é de todo inadmissível, representando verdadeiro absurdo jurídico." (fls. 9)

Ao final, propugna a impetrante pela concessão da liminar para o fim suspender o processamento do feito originário, até o julgamento do presente *Writ*, a culminar com a anulação do recebimento da denúncia e, por conseguinte, com a decretação da nulidade da ação penal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dos elementos coligidos aos autos, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado em favor do paciente, a autorizar a concessão da liminar.

Com efeito, o paciente foi co-denunciado nos autos da ação penal nº 96.0005700-1, em tramitação perante a 1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS, instaurada para apuração da eventual prática do crime de homicídio qualificado, perpetrado contra o Agente da Polícia Federal Alzelino Fernandes Ribeiro, lotado na cidade de Três Lagoas/MS, ocorrido em 04/03/1996.

Consta da denúncia acostada às fls. 12/19 que:

"(...)

*2. Segundo apurado, ORLANDO MARQUES DOS SANTOS, CARLOS DE MELO CAMARGO e SILVIO DIAS GOMES, apontados como traficantes de entorpecentes no relatório confeccionado pela vítima antes de sua morte, contrataram MARCOS PAULO MAIA GONÇALVES, que contou com apoio de ANDRÉ LUIZ ROSA DA SILVA E MARCOS MAURÍCIO GONÇALVES PINHO, para matar o Agente da Polícia Federal Alzelino Fernandes Ribeiro, em razão do mesmo ter sido responsável por diversas apreensões de entorpecentes pertencentes aos mesmos, bem como por ter participado da prisão de Luiz Dias de Souza, irmão de SILVIO.*

(...)

**V- A MOTIVAÇÃO DO CRIME:**

*24. No decorrer das investigações, apurou-se três motivos que teriam levado ao crime praticado contra o agente da polícia federal Fernandes, sendo os dois primeiros decorrentes do exercício de suas funções:*

*a) elaboração de relatório de investigação policial, em 26.02.96, endereçado ao Delegado da Polícia Federal Dr. Oslain Campos Santana, onde Fernandes reúne informações em desfavor de diversas quadrilhas de narcotraficantes da cidade de Três Lagoas/MS (fls. 31/38 e 302/315);*

*b) o trabalho que Fernandes vinha desenvolvendo no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, ensejando diversas apreensões de substâncias entorpecentes a uma ou mais quadrilhas relacionadas no relatório supra mencionado, bem como por ter sido um dos responsáveis pela prisão de Luiz Dias de Souza, irmão de SILVIO, ocasião em que, segundo o depoimento de Valdemir Manoel Pereira, teria desferido uma "coronhada" na cabeça de Luiz (fls. 156/159 e 168/171);*

*c) segundo depoimento de Durvalquíades Souza Santana Filho, MARCOS PAULO havia lhe dito que estava prestando serviço de "pistolagem" por ORLANDO e que estava em negociação para matar um agente da polícia federal de Mato Grosso do Sul, pois o referido agente estava envolvido com o tráfico de entorpecentes praticado por ORLANDO e pretendia sair fora do esquema (fls. 522/524)."*

(...)

**VI - OS AGENTES DO CRIME:**

(...)

*28. ORLANDO MARQUES DOS SANTOS, foi indiciado como mandante do homicídio no depoimento prestado por Durvalquíades Souza Santana Filho (fls. 522/524); nesse mesmo depoimento, Durvalquíades disse que ORLANDO teria mandado um avião para pegar MARCOS PAULO na Bahia, fato este que converge com a declaração prestada pela Sra. Elizabeth Maia Gonçalves, mãe de MARCOS PAULO, não obstante divergente a cidade onde MARCOS PAULO estaria na ocasião (fls. 253/257)."*

Bem se vê, portanto, que a arguição de incompetência da Justiça Federal, precisamente, do Tribunal do Juri Federal, para apreciação e julgamento do feito, não se reveste de plausibilidade jurídica.

Do que se infere dos autos o crime apurado no processo originário deu-se na cidade de Três Lagoas/MS, entretanto, a distribuição processamento do feito perante a Justiça Federal resultou, não em virtude da prerrogativa de função (regra de competência que estabelece o direito de pessoas, que no momento da prática delituosa encontram-se no exercício de cargo ou função pública, serem julgadas perante foro especial definido pelo texto Constitucional), como entende a impetrante, mas sim, em razão da aplicação da regra constitucional estatuída no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, a qual dispõe:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;"*

A denúncia, baseada nas provas reunidas durante as apurações realizadas no procedimento criminal, aponta a relação existente entre o homicídio praticado e a atividade policial exercida pela vítima, sustentando que o crime foi motivado pelas intensas investigações e operações encetadas contra quadrilhas de narcotraficantes.

Dessa forma, em sendo o crime praticado contra servidor público federal em razão de suas funções, resta indene de dúvidas o interesse específico da União Federal, a autorizar a fixação da competência na esfera federal do Poder Judiciário, ensejando a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 147 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. **COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES PRATICADOS CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL, QUANDO RELACIONADOS COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.**

A competência constitucional do Tribunal do Júri é preservada, uma vez que este será organizado na Justiça Federal. Nesse sentido:

**PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. COMPETÊNCIA HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA POLICIAL FEDERAL, EM RAZÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. JÚRI FEDERAL.**

*1- Consoante pacífica jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, os crimes dolosos contra a vida, quando praticados contra servidores da União, em serviço ou em razão dele, são da competência da Justiça Federal e o seu julgamento dar-se-á pelo Tribunal do Júri Federal.*

*2- In casu, mostra-se irrelevante a circunstância de não estar a vítima em serviço no momento do fato, porquanto evidenciado nos autos que o crime foi relacionado ao exercício da função pública, motivado por vingança dos réus contra o policial federal em face da prisão em flagrante por ele efetuada anteriormente."*

*(TRF 4ª R - EMBARGOS INFRINGENTES NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 200571000270625/RS - Relator Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro - Segunda Seção - v.m - DJ 23/08/2006 - p. 970)*

Por estas razões, **indefiro o pedido de liminar.**

Comunique-se.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000975-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : MARCOS ALVES PINTAR

PACIENTE : MARCOS ALVES PINTAR

: MARIO CORREA

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

: PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.012279-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ALVES PINTAR em causa própria e em favor de MARIO CORREA, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP que determinou a extração de cópias de petição redigida por Marcos e envio ao Ministério Público Federal e à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de São José do Rio Preto/SP, para adoção de providências, indicando-se como autoridade coatora também o Procurador da República oficiante nesta localidade.

Alega o impetrante e paciente que, na qualidade de advogado, ingressou com ação previdenciária (nº 2006.61.06.003722-5) na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, representando os interesses do autor Mario Correa e obteve decisão favorável em primeiro grau, a qual foi mantida pela 7ª Turma desta Corte Federal.

Segundo a inicial, na ocasião do julgamento do recurso interposto na demanda previdenciária, a Turma julgadora determinou a expedição de ofício ao INSS para implantação, em trinta dias, da aposentadoria por invalidez ao autor Mario, deliberação não acatada pela autarquia previdenciária.

Consta da impetração que diante do não cumprimento da decisão judicial pelo INSS, o impetrante/paciente Marcos orientou seu cliente Mario - paciente - para que requeresse ao juízo a expedição de ofício ao *Parquet*, a fim de fossem tomadas as providências cabíveis.

Relata ainda a inicial que Marcos, advogado militante em causas previdenciárias no foro de São José do Rio Preto/SP, em que pese a garantia constitucional da imunidade profissional, vem sofrendo retaliações por parte das autoridades judiciais desta subseção judiciária, quando atua combativamente, requerendo soluções drásticas, como a "instauração de

inquéritos policiais em desfavor de servidores do INSS, ou ainda providências para que os Juízes Federais cumpram com exatidão suas obrigações, sempre visando o direito de seus clientes e a necessidade de aperfeiçoamento das instituições".

Argumenta que em determinada circunstância, o impetrante e paciente entendeu ter havido descumprimento de ordem judicial por parte de servidor do INSS, o que motivou a instauração do inquérito policial n. 2007.61.06.012279-8, que acabou por ser arquivado.

Argumenta ainda que, nos autos da ação previdenciária n. 2007.61.06.006253-4, e pelos simples fato de ter o impetrante juntado aos autos cópia da decisão proferida por este Tribunal, requerendo o seu cumprimento, o Juízo da 1ª Vara de São José do Rio Preto o atacou duramente, determinando o envio de peças informativas ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados.

Sustenta o impetrante Marcos o temor em ser alvo de ato coator da autoridade judicial, argumentado haver indícios seguros de que, ao requerer a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, ou mesmo levando a notícia crime ao referido órgão, venham os pacientes a sofrer coação ilegal por parte dos impetrados, "com prováveis determinações no sentido de instauração de inquéritos policiais para apurar condutas criminosas que nunca existiram, e outras providências visando impedir o pleno exercício da advocacia e o exercício de petição aos órgãos públicos".

Requer o impetrante a concessão da liminar para impedir que os pacientes venham sofrer coação ilegal. Ao final, a confirmação da liminar.

É o breve relato.

Decido.

Penso haver óbice ao conhecimento deste *writ*.

Da análise da narrativa fática delineada na impetração não se vislumbra ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Em primeiro lugar, não se pode presumir que, pelo simples fato de que o impetrante venha a requerer, nos autos da referida ação previdenciária, providências com relação ao que considera descumprimento de ordem judicial, venha o Juízo a determinar a extração de cópias de peças processuais para envio ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Contudo, mesmo que se admita, por argumentação, de que o receio do impetrante seja fundado, não há causa para impetração de habeas corpus.

Com efeito, se a autoridade impetrada assim agir, estará apenas dando cumprimento ao artigo 40 do Código de Processo Penal e ao artigo 72 da Lei 8.906/94, não havendo nisso qualquer ilegalidade.

Nesse sentido:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME. COMUNICAÇÃO DO JUIZ AO MINISTÉRIO PÚBLICO (CPP, ART. 40). CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ILEGALIDADE DE ALGUMAS DECISÕES JUDICIAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

I - Sendo ato de ofício, a comunicação do Juiz ao Ministério Público, inclusive remessa de cópias de peças do processo não configura constrangimento ilegal, reparável por habeas corpus (Precedentes)...

**STJ - 5ª Turma - HC 20948/BA - Rel. Min. Felix Fischer. DJ 26.09.2005.p. 412**

**HABEAS CORPUS. INQUERITO. TRANCAMENTO. REMESSA DE PEÇAS AO MINISTERIO PUBLICO. 1- QUALQUER JUIZ OU TRIBUNAL, CIVIL OU CRIMINAL, EM AUTOS OU PAPEIS DE QUE CONHECEREM, CASO SE DEPREM COM A EXISTENCIA DE INFRAÇÃO PENAL DE AÇÃO PUBLICA, DEVEM REMETER AO MINISTERIO PUBLICO AS COPIAS E OS DOCUMENTOS NECESSARIOS. TAMBEM PODE REQUISITAR A ABERTURA DE INQUERITO (CPP, ART. 5, II). SE O JUIZ, AO PROLATAR SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA, ASSIM AGE, NÃO COMETE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CABE AO MINISTERIO PUBLICO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES ESPECIFICAS, OFERECER DENUNCIA OU REQUERER O ARQUIVAMENTO...**

**STJ - 5ª Turma - HC 159/DF - Rel. Min. Jesus Costa Lima. DJ 18.06.1990. p5688**

Ademais, eventual comunicação do Juízo ao Ministério Público não traduz qualquer ameaça ou lesão à liberdade de locomoção dos pacientes, inclusive porque o órgão da acusação, ao receber as peças comunicativas, não está vinculado à opinião do Juízo, podendo inclusive propor o arquivamento do expediente.

O *habeas corpus*, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, é instrumento destinado à proteção da liberdade de locomoção.

No caso dos autos, não se mostra logicamente compatível a utilização do *writ* para suspender ato que não implica privação da liberdade, uma vez inexistir ameaça, violência ou coação à liberdade de locomoção dos pacientes, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita pelo impetrante.

É entendimento do Supremo Tribunal Federal ser incabível a utilização do *habeas corpus* para suscitar questões alheias à garantia constitucional da liberdade de locomoção:

...2. É pacífica a jurisprudência do STF, apoiada, aliás, no próprio inc. LXVIII do art. 5º da CF e no art. 647 do CPP, no sentido de que não se presta o *habeas corpus* à defesa do direito estranho à liberdade de locomoção, pois é para preservá-lo - e só a ele - que o remédio heróico foi instituído...

**STF - 1ª Turma - HC 75624-RS - DJ 05.12.1997 p.63906**

... O remédio processual do *habeas corpus* possui destinação constitucional específica, achando-se vocacionado à imediata tutela jurisdicional do direito de ir, vir e permanecer das pessoas. Não pode ser utilizado como sucedâneo de outras ações judiciais, notadamente naquelas hipóteses em que o direito-fim não se identifica com a própria liberdade de locomoção física...

**STF - 1ª Turma - HC 71631-MG - DJ 14.05.2001 p.169**

Por estas razões, **indefiro liminarmente o habeas corpus**, com fundamento no artigo 188, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.005131-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : ROBERTO PODVAL

: BEATRIZ DIAS RIZZO

: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN

: DANIEL ROMEIRO

PACIENTE : DENISE MARIA AYRES DE ABREU

ADVOGADO : ROBERTO PODVAL

IMPETRADO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Roberto Podval, Beatriz Dias Rizzo, Odel Mikael Jean Antun e Daniel Romeiro em favor de DENISE MARIA AYRES DE ABREU, contra ato da DD. Procuradora da República Thaméa Danelon Valiengo, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.005879/2007-17, que tramita na Procuradoria da República no Estado de São Paulo/SP.

Alegam os impetrantes que o referido procedimento teve origem em representação formulada por Procuradores da República que atuavam na Ação Civil Pública n. 2007.61.0.001691-0, em trâmite na 22ª Vara Federal de São Paulo, a respeito das condições da pista principal do aeroporto de Congonhas, envolvendo a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, na qual foi proferida decisão restringindo as operações no citado aeroporto, decisão esta atacada por meio de agravo de instrumento.

Alegam ainda os impetrantes que o agravo restou distribuído, em regime de plantão, ao Des. Federal Antônio Cedenho, que cassou em parte a restrição estabelecida pelo juízo a quo. Posteriormente, em distribuição ordinária, a relatoria do agravo ficou sob o mister da Des. Federal Cecília Marcondes, que revogou a liminar concedida em plantão, restringindo as operações de pouso e determinando a apresentação de determinados documentos pela ANAC.

Aduzem os impetrantes que em atendimento à determinação, Procuradores Federais da ANAC apresentaram tabelas de cálculo e, após nova determinação, apresentaram em 22.02.2007 o documento denominado Informação Suplementar de RBHA 121.189, de autoria da própria ANAC, cujo objeto era "instruções para despacho e operação em pista molhada", e que motivou decisão da citada Desembargadora, revogando as restrições impostas.

Afirmam também os impetrantes que, segundo a representação, a ANAC teria negado o caráter normativo do IS-RBHA 121.189, pois tratar-se-ia de estudo interno para futura edição de norma, mas que o documento foi apresentado como norma em vigor, motivando a decisão da E. Magistrada, o que poderia configurar crimes de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) e atentado contra a segurança de transporte aéreo (artigo 261 do Código Penal), apontando-se como responsáveis, funcionários da ANAC que estavam presentes, naquela data, no gabinete da E. Desembargadora, dentre eles a paciente, diretora da Agência.

Alegam ainda os impetrantes que foi instaurado o referido procedimento, no qual foram praticados vários atos investigatórios e a paciente, tendo tomado conhecimento, pela imprensa, da existência do mesmo, requereu, por seus advogados, vista dos autos, o que foi deferido.

Aduzem também os impetrantes que posteriormente requereram nova vista dos autos, pedido que foi indeferido, ao fundamento de que foi decretado, pela DD. Autoridade impetrada, o sigilo absoluto dos autos.

Sustentam os impetrantes o cabimento da impetração, bem assim a competência deste Tribunal, e ainda que a paciente sofre constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

a) investigação está sendo promovida por autoridade (Ministério Público Federal) sem atribuição para tanto, uma vez que a investigação criminal é atribuição exclusiva da Autoridade Policial, e não há previsão legal para a instauração de "procedimento investigatório criminal";



b) a decretação de sigilo absoluto dos autos não tem respaldo constitucional e legal, e implica em cerceamento de defesa, uma vez que a paciente tem direito de ser assistida por advogado e obter vista e cópia dos autos do procedimento em que é investigada.

Pretendem, liminarmente, o sobrestamento do procedimento investigatório criminal, ou, subsidiariamente, que seja assegurado o direito da paciente de se ser assistida por advogados. Ao final, pedem o trancamento do procedimento investigatório criminal e, independentemente disso, o restabelecimento do direito de vista e cópia dos autos pelos advogados da paciente.

Por decisão datada de 13.02.2008, a liminar foi deferida em parte, para assegurar aos advogados da paciente o direito de vista dos autos do procedimento investigatório criminal e obtenção de cópias, na repartição do Ministério Público Federal, excluindo-se as peças relativas às diligências em andamento, que possam ser frustradas em razão do acesso das partes (fls. 682/687).

Informações da autoridade impetrada às fls. 700/716.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República Dra. Ana Lúcia Amaral, opinou pela denegação da ordem, revogando-se a liminar e determinando-se o regular andamento do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.005879/2007-17 (fls. 718/745).

Em manifestação protocolada em 23.07.2008, o Ministério Público Federal noticiou o oferecimento de denúncia contra a paciente (fls. 765/773).

À vista do recebimento da denúncia, em 03.09.2008, os impetrantes aditaram o presente writ para que sua interposição seja contra ato do Juízo Federal 1ª Vara Criminal de São Paulo, que recebeu a denúncia alicerçada em provas ilícitas. Alegam os impetrantes que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob o argumento de que o procedimento investigatório criminal, o único suporte da denúncia, é nulo porque afronta diretamente normas legais e constitucionais, de modo que resta evidenciada a ausência de justa causa para o início da ação penal nº 2008.61.81.010440-4 (fls. 784/787).

É o relatório.

Decido.

**Com relação ao pedido de trancamento do procedimento investigatório**, ao argumento de que incabível a apuração dos fatos diretamente pelo Ministério Público Federal, é de ser julgada prejudicada a impetração.

A discussão sobre a possibilidade de o Ministério Público conduzir investigação criminal ainda não foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, os autos do Inquérito nº 1.968-DF foram remetidos à Primeira Instância, sem que fosse concluído o julgamento, no qual votaram contra o poder do Parquet os Ministros Marco Aurélio e Nelson Jobim, e a favor os Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau e Carlos Britto. Tampouco foi concluído o julgamento do HC 84548-SP, no qual votou contra o poder investigatório do Parquet o Ministro Marco Aurélio, e a favor o Ministro Sepúlveda Pertence.

Em regra, compete apenas à autoridade policial (polícia federal e polícias civis estaduais) a instauração e apuração de procedimentos de investigação criminal, os quais devem ser realizados sob a fiscalização e acompanhamento do Ministério Público e controlados pela autoridade judiciária competente, nos termos do artigo 144, combinado com o artigo 129, inciso VIII da Constituição da República:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

...

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

...

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

...

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

A competência atribuída ao Ministério Público para promover, privativamente, a ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição), não pode ser interpretada de forma a compreender o poder de promover, em qualquer hipótese, a investigação criminal, sem a instauração do competente inquérito policial. Vale ressaltar que a Constituição atribuiu

expressamente ao Ministério Público a competência para promover o inquérito civil e a ação civil pública (artigo 129, inciso III), mas não assim não o fez com relação ao inquérito policial.

As disposições constitucionais referidas são repetidas na Lei Complementar nº 75/93 - Estatuto do Ministério Público da União - (artigo 6º, inciso V; artigo 7º, incisos I e II, artigo 9º). Por outro lado, o artigo 8º, inciso V do referido diploma legal diz que o Ministério Público poderá realizar inspeções e diligências investigatórias "nos procedimentos de sua competência".

Da mesma forma, as disposições constitucionais referidas são também repetidas na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (artigo 25, incisos III e IV, artigo 26, inciso IV). Por outro lado, a alínea "c" do inciso I do referido diploma legal diz que o Ministério Público poderá promover inspeções e diligências investigatórias apenas junto à autoridades e órgãos da administração direta e fundacional.

Dos dispositivos infraconstitucionais citados, portanto, não se pode concluir tenha sido atribuída ao Ministério Público a competência para a instauração de procedimento investigatório criminal, no seu âmbito interno, em substituição ao inquérito policial, em qualquer hipótese.

Por outro lado, as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público não podem dispor sobre matéria processual, dado que ao referido órgão cabe "o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros" e a expedição de "atos regulamentares, no âmbito de sua competência" (CF, artigo 139-A, caput e §2º, inciso I).

Assim, é ilegal a Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina "a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal" e atribui ao membro do Parquet o poder discricionário de instaurar procedimento investigatório criminal ou requisitar a instauração de inquérito policial. Ressalte-se que referida resolução é ainda objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3836, em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, não me parece razoável excluir, em qualquer hipótese e aprioristicamente, a possibilidade da condução da investigação pelo Ministério Público, dado que este é o titular da ação penal, nos termos do artigo 129 da Carta.

Com certeza, ocorrerão casos concretos em que a condução da investigação, diretamente pelo Ministério Público, se fará razoável e necessária, podendo-se citar, por exemplo, a hipótese de envolvimento de autoridades policiais como suspeitas da prática de crimes.

Assim, se é certo que o Ministério Público pode, de forma fundamentada e justificada diante das peculiaridades do caso concreto, conduzir diretamente investigações criminais, não se afigura possível que ao membro do Parquet caiba, de forma discricionária, e não fundamentada, optar por requisitar a instauração de inquérito policial ou de procedimento investigatório no âmbito interno da instituição.

Por ocasião da decisão liminar, anotei que não haviam "elementos que permitam inferir que razões levaram a autoridade impetrada a optar pela instauração do procedimento investigatório criminal no âmbito da Procuradoria da República, e não pela requisição de instauração de inquérito policial", razão pela qual determinei a requisição de informações à DD. Autoridade impetrada, "em especial sobre os motivos da instauração de procedimento investigatório criminal e da não requisição de instauração de inquérito policial".

Nas informações prestadas, a DD. Procuradora da República assim justificou a instauração do procedimento investigatório criminal (fls. 707/708):

Cumprir observar, primeiramente, que a instauração de inquérito policial não é obrigatória para apuração de fatos indicativos de condutas criminosas.

Com efeito, a função do inquérito policial é apurar a existência de infração penal e a respectiva autoria, a fim de fornecer subsídios que autorizem ao titular da ação penal - Ministério Público - exercer o jus persecuendi in judicio.

Via de regra, os inquéritos são policiais; porém com a finalidade de promover a efetividade na apuração das infrações penais, o parágrafo único do artigo 4º do CPP autoriza a realização de investigações não só pela Polícia, mas também por outras autoridades administrativas incumbidas das mesmas funções. Dessa forma, conclui-se que ao lado dos inquéritos policiais, existem também os inquéritos extrapoliciais.

O Procedimento Investigatório Criminal nada mais é do que um inquérito extrapolicial, autorizado por lei e que também visa a reunir elementos formadores da justa causa para viabilizar o exercício da ação penal. Por tal razão, observa os mesmos princípios e possui as mesmas características do inquérito policial, ou seja, é formal, inquisitório, sigiloso e não possui contraditório.

O inquérito policial, por sua vez, é, ainda, um procedimento dispensável, visto que se o titular da ação penal já detiver as informações necessárias a formação de sua opinião delicti, poderá prescindir da cooperação policial.

Objetivando alcançar a efetividade nas apurações das infrações penais e tendo em vista, ainda, os escassos recursos humanos e materiais da Polícia, foi editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público a Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, que autoriza a instauração de procedimentos investigatórios criminais no âmbito deste órgão.

Embora o PIC não obste a formalização de investigação criminal por outros órgãos legitimados da Administração Pública (art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 13, de 02/10/2006, do CNMP), mostra-se inócua a intervenção policial em determinados casos. Isto é, há situações em que as diligências empreendidas pela Polícia são fundamentais para obtenção dos elementos indicativos da autoria e materialidade delitivas, mormente nos casos em que se necessite de detalhados exames periciais, tais como exame de corpo de delito, exame toxicológico, grafotécnico, merceológico, documentoscópico, entre outros.

No caso em tela não havia nenhuma necessidade de realizar exames de cunho pericial, isso porque a eventual falsidade do documento em questão é ideológica. Nesse contexto, frise-se que a própria paciente declarou publicamente a invalidade da informação contida no referido documento.

Assim, mostrando-se desnecessária a instauração de inquérito policial, já que a falsidade investigada é ideológica e, por conta disso, não deixa vestígios palpáveis capazes de serem percebidos por peritos técnicos, esta signatária entendeu por bem conduzir as investigações através de Procedimento Investigatório Criminal, uma vez que o mesmo revela-se apto para apurar os delitos em questão.

A propósito, confira-se os seguintes julgados que tratam da dispensabilidade do inquérito policial quando o titular da ação penal se vale de outros meios análogos para fundamentar a propositura desta:

(...)

Embora a CF, em seu art. 144, outorgue às Polícias Judiciárias a investigação das infrações penais, verifica-se que esta tarefa não é exclusiva da Polícia. Conforme art. 129, IV e VIII, da CF, ao Ministério Público também cabe tal função. Ademais, o mencionado artigo 144, e especificamente seu inciso IV, elucida o papel da Polícia Judiciária Federal em relação às demais polícias - visto que mencionado artigo trata da Segurança Pública, e do papel específico das polícias, federal, civil e militar - rezando que em relação aos crimes federais, estes serão investigados pela Polícia Federal e não, por exemplo, pela Polícia Civil.

Assim, extraí-se de mencionado inciso - de acordo com uma interpretação sistemática - que tal disposição não implica na impossibilidade do Ministério Público investigar crimes federais, mas sim na não possibilidade da Polícia Civil apurar determinados ilícitos criminais de atribuição da Polícia Federal, confira-se o texto constitucional:

(...)

Considerando que ao Ministério Público é atribuída constitucionalmente a função institucional de promover, privativamente, a ação penal pública (CF, art. 129), não lhe é vedado reservar também os meios para afirmar o seu convencimento, valendo-se para isso de investigações com ou sem a cooperação policial.

A autorização para que o parquet proceda as investigações criminais está implícita no art. 129, VII, VIII e IX da CF, pois ao órgão que é atribuída a função de promover privativamente a ação penal pública, evidentemente também lhe são fornecidos meios para o desempenho de tal função.

Nesta linha de raciocínio, não há violação da imparcialidade do membro do parquet que conduziu as diligências investigativas, isto porque não convencido da real ocorrência da prática criminosa, pode o mesmo requerer o arquivamento do procedimento investigatório ou, se tal convencimento surgir em momento processual, requerer a absolvição do réu.

Não bastasse, assim como o inquérito policial, o PIC é um procedimento inquisitorial, destinado apenas à colheita de provas de autoria e materialidade delitivas, as quais, por sua vez, estão sob o controle do Poder Judiciário, dado que, com exceção das provas técnicas, devem ser reproduzidas também em Juízo. Tal entendimento foi inclusive assentado na Súmula nº 234 do STJ:

(...)

E não é só, conferem também poderes investigatórios ao Ministério Público os arts. 7º e 8º da LC nº 75/93, que preceituam sobre a requisição de procedimentos administrativos, acompanhamento dos mesmos, bem como a produção de provas pelo parquet.

Aliás, essas funções investigativas foram atribuídas ao Ministério Público antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988 e das Leis Orgânicas do Ministério Público da União e dos Estados (LC nº 75 e Lei nº 8.625, ambas editadas em 1993). Outros dispositivos anteriores à nova ordem constitucional são os artigos 47 do CPP e 29 da Lei 7.492/86 - que trata dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional - os quais assim dispõe:

(...)

De outro norte, não só ao Ministério Público cabe as funções de colaborar com os trabalhos policiais, visto que outros órgãos da Administração Pública investigam crimes ocorridos no âmbito de sua alçada, como por exemplo, Comissões Parlamentares de Inquérito - CPMIs, Banco Central, INSS, Receita Federal, o próprio Judiciário (nos crimes falimentares), etc. Verifica-se, assim, que a regra do nosso sistema é a universalidade da investigação, e não o monopólio.

É somente através desta cooperação entre os diversos órgãos da Administração Pública que se pode chegar à celeridade das investigações das infrações penais e, conseqüentemente, evitar que os infratores escapem ilesos da sanção penal em razão de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal.

Buscando, ainda, concretizar essa celeridade, adotou a legislação brasileira a regra da dispensabilidade do inquérito policial, contida no §1º do art.46, do CPP, segundo a qual referido procedimento pode ser dispensado quando o Ministério Público detiver informações suficientes que lhe autorize ajuizar a respectiva ação penal; não sendo aquele, portanto, condição de procedibilidade desta.

Nesta esteira, seria ilógico e atentatório aos ideais de efetivo combate ao crime apregoados em nossa legislação, se o Ministério Público fosse obrigado a se valer exclusivamente da colaboração policial para apurar infrações penais das quais tem pleno convencimento da justa causa. Acrescente-se, também, a economia dos recursos públicos que as investigações realizadas no âmbito desse órgão ocasiona.

Há que se levar em conta, ainda, a importância do papel ocupado pelo Ministério Público na ordem jurídica brasileira, qual seja o de órgão defensor da sociedade. Para tanto, é fundamental e imprescindível a atuação desta instituição na investigação de infrações penais, buscando a efetiva punição dos infratores e a eficaz aplicação da lei penal.

Com efeito, as investigações realizadas no âmbito do Ministério Público sempre foram bem vistas, sendo refutadas somente nos dias atuais em razão da intensificação desse trabalho que logrou levar aos tribunais muitos criminosos de posicionamento socioeconômico diverso do corriqueiro no Brasil. Nesse sentido, segue trecho do texto de autoria de Luiza Nagib Eluf e Carlos Frederico Coelho Nogueira, publicado no Jornal Estado de S.Paulo, em 25/08/2004:

(...)

Assim, para atender ao princípio da eficácia, estampado no art. 37 da CF, torna-se imperiosa a investigação realizada diretamente pelo Ministério Público, mormente nos casos de grande repercussão pública, como o versado nestes autos, em que a morosidade na punição dos infratores ocasiona na população as idéias de ineficiência do Poder Judiciário, desprestígio da legislação penal e sensação de impunidade.

Bem se vê, portanto, que no caso dos autos, a DD. Procuradora da República impetrada justifica a instauração do procedimento investigatório criminal sustentando o poder discricionário do Ministério Público Federal de assim fazê-lo. Quanto ao caso concreto, indica apenas a desnecessidade de realização de perícia técnica, e a grande repercussão pública, a fim de evitar-se a morosidade.

Nesse ponto, vislumbro que a própria autoridade impetrada incorreu em contradição, ao relatar ter ajuizado, no curso do procedimento investigatório, medida cautelar de quebra de sigilo telemático objetivando a obtenção do conteúdo de conversas eletrônicas entre funcionários da ANAC (Medida Cautelar nº 2007.61.81.010823-5), na qual o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal deferiu a quebra de sigilo telemático, o que muito provavelmente redundará na necessidade de exame de cunho pericial.

Ainda que assim não fosse, e mesmo que não se afigure necessária a produção de prova pericial, a sua desnecessidade não é critério razoável para justificar a condução das investigações criminais diretamente pelo Ministério Público, e não pela autoridade policial.

Por outro lado, o simples fato de se tratar de caso de grande repercussão pública também não é critério razoável para, por si só, justificar a condução das investigações criminais diretamente pelo Ministério Público, e não pela autoridade policial.

Não se pode presumir que a condução das investigações diretamente pelo Ministério Público será mais célere do que a investigação conduzida pela Autoridade Policial. Se presunção houvesse, seria justamente no sentido oposto, já que a condução de investigação criminal é a atividade precípua do Delegado de Polícia, e não do membro do Ministério Público.

E, ainda que assim não fosse, a eventual morosidade na condução das investigações pela Polícia não deve ser resolvida com a substituição do inquérito policial por instauração de procedimento investigatório no âmbito interno do Ministério Público, mas sim no efetivo exercício da atribuição constitucional de controle externo da atividade policial.

Portanto, verifico que a autoridade impetrada não apresentou razões concretas razoáveis a justificar a condução do procedimento investigatório criminal no âmbito interno do Ministério Público Federal.

Assim, a solução seria a determinação de que os autos do procedimento investigatório criminal sejam, após devidamente distribuídos a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo, encaminhados à Delegacia da Polícia Federal para a instauração do inquérito policial.

Contudo, já foi oferecida denúncia, que deu origem ao processo nº 2008.61.81.010440-4, a qual foi recebida em 03.09.2008 pela MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme se constata do sistema de informações processuais.

Dessa forma, é de ser considerada prejudicada a impetração, já que, mesmo considerando-se que as investigações deveriam ter sido conduzidas através de inquérito policial, e não por procedimento interno do Ministério Público, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Com efeito, é de ser aplicado, por analogia, o entendimento de que eventuais vícios do inquérito policial não se projetam na ação penal para contaminá-la, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

O inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório, e sua eventual irregularidade não é motivo para decretação de nulidade da ação penal...

**STF - 2a Turma - HC 83233/RJ - Relator Min.Nelson Jobim - DJ 19.03.2004 p.33.**

...I - Eventuais vícios no inquérito policial não contaminam a ação penal, tendo em vista tratar-se, o mesmo, de peça meramente informativa e não probatória...

**STJ - 5a Turma - RHC 10.419 - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU 17.09.2001 p.173**

Mais especificamente com relação à inexistência de nulidade da ação penal por conta de eventual "incompetência" - na verdade, falta de atribuição - da autoridade que conduziu o inquérito policial também situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS". INQUERITO POLICIAL. CRIMES PRATICADOS EM SOCIEDADE CIVIL COM REPERCUSSAO POSSIVEL SOBRE A UNIÃO. INQUERITO EM CURSO NA POLICIA FEDERAL. O STF JA DECIDIU QUE A REGRA DO ART. 4. DO CPP NÃO AFASTA SEQUER A ATUAÇÃO DE AUTORIDADE POLICIAL EM CIRCUNSCRIÇÕES DISTINTAS, SE O CRIME COMETIDO EM UMA REPERCUTE NA OUTRA. CRIMES COM REPERCUSSAO NA ORBITA FEDERAL. ASSIM NÃO FOSSE, A AUSÊNCIA DE PREJUIZO PARA O RÉU EXCLUIRIA A NULIDADE DO INQUERITO, POIS A COMPETÊNCIA NÃO SE DETERMINA NA FASE INQUISITORIA. ORDEM INDEFERIDA.

**STF - Pleno - HC 66574-RJ - DJ 17.11.1989 p.17186**

I. Recurso extraordinário: descabimento: ofensa reflexa à Constituição é matéria infraconstitucional, que não se eleva à alçada constitucional pela oposição de embargos declaratórios nos quais se invoquem preceitos da Lei Fundamental. II.

Inquérito policial: a eventual falta de atribuição da autoridade policial para presidir o inquérito - que sequer é indispensável à formulação da denúncia - não afeta a validade da condenação proferida por Tribunal competente.

**STF - 1ª Turma - AI-AgR 266214-RN - DJ 13.10.2000 p.14**

RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO E PREVARICAÇÃO. RÉU POLICIAL CIVIL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DELITIVA. INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PRESIDIR INQUÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se há de declarar inepta a denúncia que expõe os fatos criminosos, com suficiente circunstanciamento, de modo a ensejar o amplo exercício do direito de defesa. 2. Não caracteriza nulidade o fato do inquérito ter prosseguido a cargo do Ministério Público e a rogo da Secretaria de Segurança Estadual, máxime porque investigados agentes da autoridade policial, submetidos a controle externo do Parquet. 3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já assentou o entendimento no sentido de que, enquanto peça meramente informativa, eventuais nulidades que estejam a gravar o inquérito policial em nada repercutem no processo do réu, momento no qual, afirme-se, será renovado todo o conjunto da prova. 4. Inviável o trancamento da ação penal, se a arguição de atipicidade não alcança, por inteiro, os fatos imputados na acusatória inicial. 5. Recurso improvido.

**STJ - 6ª Turma - RHC 11600-RS - DJ 01.09.2003 p.321**

RECURSO DE HABEAS CORPUS. NULIDADE DO INQUERITO E DA AÇÃO. A INSTAURAÇÃO DE INQUERITO PELA POLICIA CIVIL DO ESTADO, AINDA QUE SE TRATASSE DE INFRAÇÃO PENAL PRATICADA CONTRA BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS, NÃO CONTAMINA DE NULIDADE A AÇÃO PENAL PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

**STJ - 5ª Turma - RHC 1917-PB - 09.09.1992 p.14369**

**Com relação ao pedido de vista dos autos**, também é de ser julgada prejudicada a impetração.

A Constituição Federal de 1988 trata da publicidade e do sigilo dos atos dos Poderes Públicos, no artigo 5º, incisos LX e XXXIII, e no artigo 93, inciso IX (na redação da EC nº 45/2004), que dispõem:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação

Dos dispositivos constitucionais transcritos pode-se inferir que a regra é a publicidade dos atos de governo, inclusive do Poder Judiciário. O sigilo é exceção, e somente se justifica no resguardo da intimidade, do interesse social, ou da segurança da sociedade e do Estado.

Por outro lado, dispõe a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), em seu artigo 7º, incisos XIII a XVI, que é direito do advogado:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

Dos dispositivos mencionados, conclui-se que o advogado tem o direito de examinar quaisquer processos, quando não sujeitos a sigilo, mesmo sem procuração. Quando na defesa de interesse de seu cliente, tem direito a examinar também os processos sujeitos a sigilo.

O direito de acesso dos advogados aos autos de processo ou inquérito sujeito a sigilo deve ser, contudo, harmonizado com a possibilidade de decretação de sigilo no interesse da sociedade e do Estado, também previsto no artigo 20 do Código de Processo Penal, aplicável por analogia ao "procedimento investigatório criminal" conduzido pelo Ministério Público Federal.

A solução portanto não pode ser pela vedação absoluta de acesso do advogado aos autos do inquérito policial ou "procedimento investigatório criminal" sigiloso. É verdade que o inquérito e/ou procedimento investigatório criminal é mero procedimento destinado à apuração de fato potencialmente criminoso e de colheita de prova para instrução de eventual ação penal.

Contudo, a existência de investigações absolutamente sigilosas não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, nem tampouco com a excepcionalidade do sigilo, nos termos previstos pela Constituição.

A harmonização dos interesses em conflito deve ser feita com a vedação de acesso, mesmo dos advogados dos investigados, apenas com relação às diligências em andamento, e que poderão restar frustradas em razão conhecimento prévio, como por exemplo, a busca e apreensão, a interceptação telefônica, a quebra de sigilo bancário.

Não se justifica, portanto, a vedação de acesso aos autos de investigação, pelos advogados, com relação às diligências já concluídas, que não serão frustradas pela vista dos autos.

Nesse sentido, com relação ao inquérito policial, situa-se a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal:

I. Habeas corpus: inviabilidade: incidência da Súmula 691 ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de "habeas corpus" impetrado contra decisão do Relator que, em "habeas corpus" requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar"). II. Inquérito policial: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial. 1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio. 2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade. 3. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonegado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações. 4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório. 5. Habeas corpus de ofício deferido, para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial e a obtenção de cópias pertinentes, com as ressalvas mencionadas.

**STF - 1ª Turma - HC 90232-AM - DJ 02.03.2007 p.38**

ADVOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC concedido. Inteligência do art. 5º, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei nº 6.368/76 Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por habeas corpus, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte.

**STF- 2ª Turma - HC 88190-RJ - DJ 06.10.2006 p.67**

Assim, como reconhecido na decisão que deferiu parcialmente a liminar, os advogados da paciente têm o direito de vista dos autos do procedimento investigatório criminal e obtenção de cópias, na própria repartição do Ministério Público Federal, excluindo-se as peças relativas às diligências em andamento, que possam ser frustradas em razão do acesso das partes.

Contudo, as alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre a paciente o suscitado constrangimento ilegal noticiado.

Com efeito, com o recebimento da denúncia na ação penal nº 2008.61.81.010440-4 em 03.09.2008, não há mais que se cogitar de constrangimento ilegal derivado do indeferimento do pedido de vista dos autos e de extração de cópias, porquanto os advogado legalmente constituídos podem ter livre acesso aos autos em sede judicial. Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto. Nesse sentido situa-se o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS NEGADO COM FUNDAMENTO NO CARÁTER SIGILOSO DA INVESTIGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA, PERMITINDO O ACESSO AOS AUTOS. SEGURANÇA PREJUDICADA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial que denegou ao impetrante o acesso aos autos de inquérito policial. 2. O inquérito policial restou concluído, culminando no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal contra o impetrante, dando-o como incurso no artigo 1º, incisos I e II, §4º, da Lei nº 9.613/98, c/c artigos 288, 29 e 70 do Código Penal, e no ato de recebimento da denúncia, em 11.04.2008, o MM. Juiz decretou o sigilo da ação penal, mas permitiu o acesso restrito dos autos. 3. Perda do objeto da impetração. Precedentes.

**TRF-3ª Região - 1ª Seção - MS 2008.03.00.005575-7 - Rel. Juiz Fed.Conv. Márcio Mesquita - DJF3 26.11.2008 p. 438**

Por fim, observo que não é possível acolher-se o aditamento à impetração de fls.784/787. Em primeiro lugar, porque formulado após a terem sido prestadas as informações pela autoridade impetrada, bem como após a apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal.

Ainda que se admita a possibilidade de aditamento à petição de habeas corpus, não pode ser formulado após ter sido concluído o processamento, visto que sobre o aditamento não houve oportunidade de colheita de informações do Juízo impetrado, nem tampouco sobre ele manifestou-se o Ministério Público Federal.

Em segundo lugar, e principalmente, porque os fundamentos do aditamento não guardam nenhuma relação com a petição inicial da impetração. O writ foi impetrado contra ato de Procuradora da República, objetivando arquivamento de procedimento investigatório, e o aditamento pretende alterar a autoridade impetrada, que passaria a ser o Juiz Federal que recebeu a denúncia embasada no referido procedimento, o que é manifestamente inadmissível. Trata-se, evidentemente, de outro ato, praticado por outra autoridade, que deve ser atacado pela via adequada. Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o habeas corpus**.

Intimem-se. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

### Expediente Nro 360/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.040742-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : JOSE RUBENS RODRIGUES DIAS e outros

: ARNALDO DE SOUZA

: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : EDIVALDO SILVA DE MOURA e outro

PARTE AUTORA : JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO e outros

: FLORISVALDO ALVES DE SA

: VALDEVI DOS SANTOS DE ALMEIDA

: JOSE ALVES BEZERRA

: ANTONIO BARBOSA DE LIMA

: GIVALDO ALVES DA CUNHA

: AIUTO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : EDIVALDO SILVA DE MOURA e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2000.61.00.040742-3, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Em contrarrazões, requerem os autores a imposição de penalidade por litigância de má-fé à Caixa Econômica Federal, sustentando o caráter procrastinatório do recurso.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexigibilidade da verba honorária.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

São eles devidos, a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Assim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 *et seq.* do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

A presente ação, todavia, foi ajuizada em 06.10.2000, o que obsta a aplicação da referida norma.

Por fim, não está configurada a litigância de má-fé suscitada pelos apelados, tendo em vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 17 da lei adjetiva, constituindo a apelação da ré, ademais, instrumento lícito de defesa à demanda.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a r. sentença.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.



São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.027483-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro  
APELADO : SERGIO PEREIRA RAMOS e outros  
: MARIA XISMENDES GODINHO  
: MARIA HELENA TEREZA CRISPIM  
: MOISES LEAL DE SOUZA  
: SEVERINO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : EMELSON MARTINS PEREIRA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação declaratória nº2000.61.19.027483-0, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores Sérgio Pereira Ramos, Mariana Xismendes Godinho, Maria Helena Tereza Crispim, Moisés Leal de Souza e Severino José dos Santos, relativas aos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, atualizadas monetariamente, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Reconheceu, por fim, a reciprocidade da sucumbência.

Alega a apelante, preliminarmente, carência de ação por: (a) falta de interesse de agir em razão do advento da Lei Complementar nº 110/01, que prevê a possibilidade de recebimento das diferenças referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 pela via administrativa; (b) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos e (c) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido. No mérito, arguiu a prescrição e sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Requer, subsidiariamente, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação, a não-aplicação do art. 406 do Código Civil de 2002, em razão da data do ajuizamento da ação, e a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Postula, ainda, caso confirmada a fixação dos juros de mora pela regra da nova lei civil, seja afastada a utilização da taxa Selic na apuração dos juros legais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença recorrida onde constou o mês de março de 1990, tendo em vista que na fundamentação restou reconhecida a aplicação do IPC relativo a abril de 1990, de acordo com o pedido formulado na inicial.

De pronto, retifico a incorreção apontada, sem qualquer prejuízo da validade da decisão em apreço, tendo em vista que, consoante já decidido pelo E. STJ (REsp nº 20.865-1/SP, rel. Min. Garcia Vieira, 1º Turma, DJU, 03/08/1992, p. 11.257, *in* Theotonio Negrão, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 35.ª ed., Saraiva, p. 482, nota nº 13 ao art. 463), o "*erro material da sentença corrigido pelo Egrégio Tribunal não implica a nulidade daquela*".

Observo, ainda, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos e de inaplicabilidade dos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, entre outros, em virtude de não terem sido objeto de condenação na sentença recorrida. Deixo de conhecer, igualmente, dos pedidos de incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, não-utilização da taxa Selic na quantificação desses juros,

não-aplicação do art. 406 do Código Civil de 2002 e inexigibilidade dos honorários de advogado, em razão da inexistência de sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere às preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir em razão do advento da Lei Complementar nº 110/01 e inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à prescrição e à inaplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Afasto a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal de carência da ação por falta de interesse de agir. A Lei Complementar nº 110/01, na qual fundamenta a ré o seu pleito, autoriza o pagamento administrativo da correção das diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I. Todavia, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Ademais, o direito processual brasileiro não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio exaurimento da via administrativa.

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que não comprovaram os autores a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam as correções.

Os documentos de fls. 17/23, 34/41, 48/52 e 79/90, 95/99 demonstram que os apelados eram titulares de contas vinculadas ao FGTS nos períodos em que são pleiteadas as diferenças, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos (nesse sentido: AgRg no REsp 117.565/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138).

Aplica-se, no caso, o mesmo raciocínio adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com relação à desnecessidade da juntada dos extratos fundiários nas demandas em que se pleiteiam complementos de atualização monetária, ficando a verificação da efetiva existência de saldo preterida para a fase de execução da sentença, ocasião em que serão apresentados os documentos comprobatórios da opção, bem como os extratos fundiários das contas vinculadas.

Alega a Caixa Econômica Federal que estão prescritos os créditos relativos à correção monetária, consoante disposto no art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil de 1916.

Todavia, a regra do art. 178, parágrafo 10, III, do referido código não é aplicável à espécie por não caracterizar simples cobrança de juros e correção monetária, mas verbas que refletem a mera atualização dos depósitos, não podendo, em consequência, serem qualificadas como um acessório sujeito à prescrição.

Por outro lado, os depósitos em contas vinculadas ao FGTS não têm características de tributo, não se sujeitando, por essa razão, à prescrição quinquenal prevista para a Fazenda Pública.

A matéria, ademais, está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula nº 210 (STJ). A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.*

No mérito propriamente dito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos do meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, *in verbis*:

*Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).*

Por esses fundamentos, **de ofício, retifico o erro material** contido na r. sentença de fls. 207/215, a fim de que o seu dispositivo passe a constar da seguinte forma: "...**julgo procedente** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos autores apenas as diferenças decorrentes da aplicação do índice do IPC do mês de janeiro/89 e **abril/90...**", e **nego seguimento à apelação**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002695-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD  
AGRAVADO : JOSE MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2008.61.14.002886-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.14.002886-9, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campos, que determinou à agravante o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso de apelação, nos termos do artigo 511, §2º, do CPC.

Alega, em síntese, que o art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 (sucessivamente reeditada), garante à Caixa Econômica Federal, quando figurar em juízo como gestora do FGTS, a isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal superior.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, está isenta do pagamento de custas judiciais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001:

*Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele."*

Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, garante à Caixa Econômica Federal, quando figurar em juízo como gestora do FGTS, a isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, ressalvado o dever de reembolsar as quantias adiantadas (REsp nº 714., Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 675.538, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 654.078, Rel. Min. Luiz Fux).

A mesma orientação é adotada por este Tribunal, confira-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CUSTAS PREPARO DA APELAÇÃO. ISENÇÃO DA CEF. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01.**

**1. A Medida Provisória nº 2.180-35/01 estendeu a isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias aos processos judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.**

**2. "Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.**

**Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele."**

**3. Agravo de instrumento provido.**

(TRF 3ª Região, AG nº 173.188, Proc. nº 2003.03.00.005938-8/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, votação unânime. Data da decisão: 28/09/2004. Fonte: DJU, 26/10/2004, p. 296)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CEF. DESERÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. FGTS. ENTE PERSONIFICADO. CUSTAS. ISENÇÃO (LEI FEDERAL Nº 9.028, ARTIGO 24-A E PARÁGRAFO ÚNICO).**

**1. A CEF, por qualificar-se como gestora do FGTS - patrimônio coletivo dos trabalhadores -, goza da isenção preconizada pela Medida Provisória nº 1.984-19, de 29 de junho de 2000, e reedições posteriores.**

**2. Agravo de instrumento provido.**

(TRF 3ª Região, AG nº 119.426, Proc. nº 2000.03.00.057579-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, votação unânime. Data da decisão: 17/09/2002. Fonte: DJU, 19/11/2002, p. 306)

**Por esses fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034403-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : RIHAD HASSIB CURY HARFUCH

ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2008.61.07.007420-3 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de reconhecimento de direitos funcionais cumulada com cobrança, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba - SP, que indeferiu tutela antecipada para reconhecer o direito ao exercício da jornada dupla de trabalho, nos termos da Lei n. 9.436/97.

Alega o agravante que é médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social desde o dia 11/12/1978, lotado na Agência da Previdência Social da Cidade de Lins/SP, e que sua jornada diária de trabalho é de 04 (quatro) horas, mas exerce a jornada dupla sem receber a remuneração equivalente, porque a demanda na Agência da Previdência Social da Cidade de Lins aumentou com a implantação do Posto de Saúde de Pirajuí e do Juizado Especial Federal na região.

Alega ainda agravante que no dia 14/05/2004 requereu administrativamente a concessão da jornada dupla de trabalho, mas o pedido foi negado.

Argumenta que 5 (cinco) peritos que trabalham nas mesmas condições do agravante e têm a jornada dupla de trabalho, e que a discricionariedade constituiu uma pequena margem de liberdade conferida ao agente público para que escolher a melhor alternativa para a satisfação do interesse público, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade.

Assevera que os limites da discricionariedade são delineados por lei para que o administrador público não desvie a aplicação do princípio da legalidade.

Expõe o agravante que a Lei n. 9.436/97 estabelece que o administrador somente poderá negar o pedido de jornada dupla do servidor nos casos de inexistência de previsão orçamentária, com apoio em precedentes jurisprudenciais.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para determinar a imediata investidura do agravante no regime de dupla jornada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível na espécie o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelo agravante.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal. Estabelece o artigo 1º, e seu §1º, da Lei nº 9.436/97:

Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Conforme se verifica dos autos, o agravante formulou requerimento para concessão de jornada de oito horas em 14.05.2004 (fls. 32), que foi indeferido, motivado na falta de necessidade de serviço (fls.65):

Assim, sendo, considerando todo o serviço executado, a demanda existente na APS, e o quadro atual de lotação com a respectiva carga horária, entendemos não ser cabível no momento a concessão da dupla jornada pleiteada, podendo futuramente esta decisão ser revista caso haja descentralização dos serviços da Seção do GBENIN para a APS em referência.

Nos termos do citado dispositivo legal, o ocupante do cargo de médico pode **optar** pela jornada de oito horas diárias, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária.

Não prevê a lei a possibilidade de recusa da Administração por conveniência do serviço, mas tão somente em razão de falta de disponibilidade orçamentária e financeira.

No caso dos autos, contudo, a recusa foi motivada na conveniência da Administração, por entender que não há necessidade de serviço. Dessa forma, o ato administrativo não tem base legal. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA 40(QUARENTA) HORAS SEMANAIS. LEI Nº 9.436/97. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO POR FALTA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. PAGAMENTO A PARTIR DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A negativa da extensão da jornada de trabalho da servidora autora, ocupante de cargo efetivo, não pode se dar com fundamento na falta de interesse da Administração, já que a Lei nº 9.436/97 somente permitiu a negativa quando ausente disponibilidade financeira e orçamentária. À Administração não foi conferida a discricionariedade invocada, sendo vinculante a determinação preenchidos os seus requisitos, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade...

TRF - 1ª Região - 1ª Turma - AC 200001000487960 - DJ 29.05.2006 p.18

Pelo exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal para determinar à agravada as providências necessárias para formalização da opção do agravante pela jornada de oito horas diárias, na forma do §1º do artigo 1º da Lei nº 9.436/97. Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045024-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : REGINA DE CASTRO TORRES

ADVOGADO : VERIDIANA GINELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

PARTE AUTORA : MURILO RODRIGUES DA CUNHA e outros

: MURILO RODRIGUES FILHO

: RACHEL MACEDO ROCHA

: RAFAEL CANIZARES SANTIAGO

: RAPHAEL THOME

: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

: RALPH PABLO BERNHARDT WIEDENBRUEG

: RAQUEL RIBEIRO DAS NEVES RANGEL

: REGINA HELENA CARUZO SERRA

: REGINA MARIA DOS SANTOS  
: REGINALDO FRANCISCO DE LIMA  
: REGINALDO VERNIZ  
: REINALDO APARECIDO SCHOLIN  
: REINALDO DOS SANTOS MENDONCA  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE RE' : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 95.00.23999-0 20 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos,

Recebo a petição de fls. 372/377v. como pedido de habilitação incidental da Sra. Blanche Pereira de Castro Torres, sucessora civil da autora Regina de Castro Torres, nos termos do art. 1.060, inc. I, do Código de Processo Civil.

Assim, remetam-se os autos à UFOR para alteração na autuação, fazendo constar o nome da Sra. Blanche Pereira de Castro Torres.

Fl. 373: diante dos documentos de fls. 376/377v. defiro o pedido de tramitação prioritária, consoante disposto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 368/369v., remetendo-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

### **Expediente Nro 364/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.011365-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : SIMETRICA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### **DECISÃO**

Cuida-se de apelação interposta por SIMETRICA ENGENHARIA LTDA., em face de sentença que julgou improcedente ação proposta com o fim de (i) afastar a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição ao salário-educação; e (ii) restituir os valores recolhidos a título da mesma contribuição.

A apelante alega, em síntese, que a contribuição ao salário-educação é inconstitucional.

Decido.

Cuida-se de matéria concernente à constitucionalidade da contribuição ao salário-educação.

A matéria ora em discussão já foi amplamente debatida na jurisprudência, que se firmou pela legalidade e constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser

disciplinada pela Lei n. 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos.

Sedimentando a questão, o Supremo Tribunal Federal em 26/11/2003 editou a Súmula 732, *verbis*:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

Cabe dizer, ainda, que o Supremo Tribunal Federal vem, inclusive, aplicando multa à parte que insiste em recorrer das decisões monocráticas que versem sobre a matéria (v. AI 436385 AgR/SP, DJ 21/5/2004 e AI 487654 AgR/SP, DJ 7/5/2004, dentre outros).

Assim sendo, apresenta-se legítima a cobrança do salário-educação, desde sua instituição mediante a Lei n. 4.440/1964 e o Decreto-Lei n. 1.422/1975, passando pelas modificações trazidas pelos Decretos n. 76.923/1975 e 87.043/1982, até sua nova disciplina pela Lei n. 9.424/1996 que manteve a exação, na forma que explicitou.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STF.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.030985-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outros

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança pelo qual se requer o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS conforme os artigos 3º e 8º da Lei 9.718/98 e a garantia de que se possa observar a Lei Complementar 70/91.

A ação foi ajuizada em 1º de julho de 1999.

O MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade da COFINS conforme os §§ do art. 8º da Lei 9.718/98, dado que o mandado de segurança, nesse aspecto, seria contra lei em tese. Em relação aos demais pedidos, concedeu a segurança para afastar a alteração promovida pela Lei 9.718/98 na base de cálculo da COFINS, mantendo, porém, o aumento na alíquota do tributo imposta pelo art. 8º dessa lei.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A impetrante apela para afirmar seu interesse de agir em relação aos §§ do art. 8º da Lei 9.718/98, pleiteando a reforma da sentença na parte em que foi extintiva do processo sem resolução de mérito. Além disso, pede que se reconheça a inconstitucionalidade do aumento da alíquota para 3% promovido pelo *caput* do art. 8º da Lei 9.718/98.

A União também apela. Aduz a falta de liquidez e certeza do direito almejado e a constitucionalidade da parte da Lei 9.718/98 afastada pela sentença, qual seja, a relativa à base de cálculo do tributo.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela reforma da sentença, para que a segurança seja integralmente denegada.

Às fls. 199/200, o procurador da impetrante informa sua renúncia ao mandato.

Determinada a intimação pessoal do representante legal da impetrante para constituir novo patrono (fls. 231), a sociedade empresária não foi encontrada (fls. 237).

Determinada a intimação pessoal do sócio da impetrante, Luciano Castro Vallejo, para regularizar a representação processual no processo (fls. 239), também não foi encontrado (fls. 246).

Por fim, procedeu-se à intimação por edital da impetrante (fls. 281), para que regularizasse sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação da impetrante.

Decido.

Este processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 267, IV, c/c o § 3º, do Código de Processo Civil, já que a impetrante não está representada processualmente nos autos.

Após a renúncia do advogado, comunicada à parte conforme determinação do art. 45 do Código de Processo Civil, a impetrante, intimada pessoalmente, não foi encontrada, nem mesmo seu sócio Luciano Castro Vallejo. Em consequência, deixou de constituir advogado nos autos.

Ante o exposto, de ofício extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso da impetrante e julgo prejudicadas a apelação da União e a remessa oficial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.048524-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : LUCAS CAV DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 96.00.02622-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 249/305 e 320/321: Tendo em vista a incorporação noticiada, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante **DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA**.

2. Fls. 314/332, a apelante reitera o pedido de homologação da desistência parcial da presente execução de sentença, "tão somente com relação ao valor incontroverso devido pela União Federal a título de restituição do Imposto de Importação, no montante de R\$ 260.250,20 (em junho de 1995, que, atualizado até o mês de janeiro de 1999, perfaz o montante de R\$ 523.402,16)", referente aos cálculos apresentados na inicial deste feito, condicionando tal pedido, entretanto, ao "deferimento do Pedido de Habilitação de Crédito nº 13897.000508/2008-78, apresentado pela Requerente na esfera administrativa", valendo-se do disposto na Instrução Normativa nº 600/2005.

A requerente justifica que estaria condicionando seu pedido de desistência a fim de "resguardar o seu direito à execução do crédito na esfera judicial na eventualidade de as Autoridades Fiscais Federais impuserem empecilhos infundados à compensação do crédito" (fls. 318).

Subsidiariamente, pede a homologação da desistência pura e simples, na parte em questão, sem qualquer condição (fls. 319).

Decido.

Nos termos do parágrafo único do art. 460 do CPC, "A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional", sendo desfeito ao julgador, portanto, a prolação de decisões condicionais.

Não pode, outrossim, o julgador, tendo homologado a desistência, tornar a movimentar o processo no tocante à parte homologada (a não ser, obviamente, nos casos que ensejem anulação da decisão), mas não por conta de questões extra-processuais, de caráter meramente administrativo.

Confiram-se a propósito os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS CONDICIONADA À HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO PELO REFIS - DECISÃO CONDICIONAL É NULA - DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) - HOMOLOGAÇÃO DO REFIS CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU ARROLAMENTO DE BENS - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A legislação processual impõe que a sentença deva ser certa, a teor do artigo 460, parágrafo único do CPC.

Portanto, a decisão condicional é nula. Se a embargante desiste de sua defesa na execução, renunciando ao direito em que ela se funda, mas condiciona tal ato à homologação da opção ao REFIS, seu pedido de desistência não pode ser homologado.

2. A executada optou pelo REFIS, ostentando débito muito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

3. Para débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a opção pelo REFIS tem a sua homologação condicionada à prestação de garantia integral do débito consolidado ou o arrolamento de bens do seu patrimônio, suficientes para cobrir o débito consolidado, conforme artigo 3º, §4º da Lei nº 9964/2000.

4. Estando ajuizado o débito, cabe ao magistrado verificar o regular cumprimento da obrigação assumida pela executada, determinando o prosseguimento da execução fiscal, quando não comprovou ela o cumprimento dos requisitos previstos na lei. 5. Agravo improvido."

(TRF-3ª Região, AI n. 2001.03.00.029999-8, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13/6/2005, v.u., DJU 24/8/2005, grifei)



**"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA "EM DIA"/RS NÃO HOMOLOGADA - DESISTÊNCIA CONDICIONAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO.**

1. Manifestada a desistência da ação por ato espontâneo e voluntário do autor e havendo a concordância do réu, se requerida após o prazo de resposta (art. 267, § 4º), o feito deve ser extinto, nos termos art. 267, III, do CPC.
  2. Após a extinção, não há como ser novamente movimentado o processo, que já teve o seu término, a não ser que seja anulada a sentença extintiva, caso seja verificada a ausência de algum dos requisitos ensejadores da desistência, quais sejam, a voluntariedade/ espontaneidade do ato ou a anuência do réu, se for o caso. Razões outras, especialmente as de ordem extra-processual, não prejudicam a extinção do processo por desistência.
  3. A ausência de homologação, por parte do Poder Público, de pedido de ingresso em programa de recuperação fiscal não tem o condão de macular a sentença que extinguiu o processo em razão de pedido de desistência da ação, ainda que a desistência tenha sido alçada como requisito para participação no referido programa.
  4. Recurso especial provido."
- (STJ, REsp n. 684965/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20/10/2005, v.u., DJ 14/11/2005)

Por fim, ainda que assim não fosse, conforme cópias do acórdão proferido na Apelação Cível n. 1999.61.00.001396-9 (fls. 323/332), na qual se discutiu o reconhecimento do direito à compensação, com outros tributos federais arrecadados pela SRF, dos valores considerados incontroversos neste feito, verifica-se que foi dado parcial provimento à apelação da ora apelante, autorizando a compensação com parcelas da mesma exação, determinando que "*conste dessa decisão judicial que o deferimento da compensação inviabiliza a repetição do montante aqui discutido na ação de nº 224391-1, devendo ser enviada cópia deste julgamento ao juízo competente para juntada àqueles autos*", não havendo que se falar em "*expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP para que promova à habilitação do crédito objeto do Processo Administrativo 13897.000508/2008-78*", conforme requerido a fls. 319, uma vez que tal questão já foi discutida no referido feito.

Por tal razão, não obstante a previsão do art. 569 do CPC, incabível a homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 314/319.

Aguarde-se o oportuno julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.009408-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDL/ LTDA

ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido, pelo qual esta Turma analisou o pedido de inexigibilidade da contribuição social FINSOCIAL e de compensação do que foi pago a esse título.

A embargante alega que o acórdão não analisou a questão da compensação do indébito com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal frente ao comando do art. 106, II, b, do CTN e manifesta seu interesse em prequestionar a matéria.

Determinada a intimação da subscritora do recurso para que providenciasse o instrumento de mandato que a habilitasse a atuar no feito, quedou-se inerte.

Decido.

É de rigor o não conhecimento do recurso, já que interposto por advogado não constituído nos autos.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

Registre-se, publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.006535-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : AZUREM FERREIRA PINTO  
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.028420-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação ordinária.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.033727-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : VINICIUS MARAJO DAL SECCHI  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : IRISNEI LEITE DE ANDRADE  
AGRAVADO : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ CPFL e outros  
ADVOGADO : SILVIA LUZIA RIBEIRO e outro  
AGRAVADO : CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ  
AGRAVADO : CIA SUL PAULISTA DE ENERGIA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outros  
AGRAVADO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADVOGADO : ANA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.10.003167-3 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença na ação civil pública, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.058195-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.023254-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu apelação em mandado de segurança no efeito meramente devolutivo.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AMS n. 2001.61.00.023254-8) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.009699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS  
ADVOGADO : GILBERTO BIZZI FILHO  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2004.61.05.015201-0 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o agravante, em 5 dias, acerca da petição de fls. 51, na qual a empresa agravada informa a perda do objeto deste mandado de segurança em face da sentença prolatada nos autos principais.

Havendo interesse no prosseguimento do agravo, e, para afastar qualquer alegação de nulidade do processo, demonstre o agravante o direito municipal afrontado, nos termos do art. 337, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.013327-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MINERACAO RIGHI LTDA -EPP  
ADVOGADO : OLIDES PENHA CASARIN  
AGRAVADO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM  
EXCLUIDO : Uniao Federal  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.001422-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002103-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : CENTROR CENTRO OTORRINOLARINGOLOGICO REFERENCIA S/C LTDA

ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro

APELANTE : Ministerio Publico Federal

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança pelo qual se requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária tendente à exigência da COFINS, ante a invalidade da revogação promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, ofensiva ao princípio da hierarquia das leis, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 276).

A impetrante pede que se reconheça também seu direito à compensação do que foi recolhido, acrescido de juros pela taxa SELIC, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição decenal.

A ação foi ajuizada em 30 de janeiro de 2006 e o valor dado à causa foi de R\$ 1.000,00.

Em face da medida liminar indeferida, foi interposto agravo de instrumento, convertido em retido por este Relator.

O MM. Juízo *a quo* denegou a segurança, por entender válida a revogação promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96.

A impetrante opôs embargos de declaração, pleiteando que a matéria fosse analisada sob o aspecto da ilegalidade e não da inconstitucionalidade. Seus embargos foram rejeitados.

A impetrante apela, reafirmando a impossibilidade de a Lei 9.430/96 ter revogado a isenção concedida outrora pela Lei Complementar 70/91 e pleiteando o deferimento de seu pedido de compensação, que deve levar em consideração o prazo prescricional decenal.

Em contra-razões, a União alega a ocorrência de prescrição quinquenal.

O Ministério Público Federal também apela para que a sentença seja reformada na parte em que indeferiu seu pedido de que o valor da causa fosse alterado para se adequar ao benefício econômico pretendido.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso ministerial e pelo desprovimento do recurso da impetrante.

Convertido o julgamento em diligência e determinada a retificação do valor da causa (fls. 168), a decisão foi cumprida (fls. 171), tendo a parte alterado o valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e complementado as custas do processo (fls. 172).

Ante a constatação da insuficiência da complementação das custas, novo prazo foi concedido à impetrante para suprir o valor do preparo, sob pena de deserção (fls. 174).

A respeito da última decisão, a parte não se manifestou.

Decido.

Não conheço, inicialmente, do agravo retido anexado a estes autos, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, já que não requerida sua apreciação por ocasião desta apelação.

Não conheço, igualmente, do recurso interposto pela impetrante, já que deserto.

Com efeito, alterado o valor da causa para R\$ 20.000,00, caberia à parte recolher 1% desse valor a título de custas, conforme determina a Resolução 278/2007 do Conselho de Administração desta Corte, subtraída a parte já recolhida quando do ajuizamento da ação e quando da complementação às fls. 172.

Noto que, embora as custas deversem ser de R\$ 200,00 neste caso, o valor recolhido ficou muito aquém dessa quantia, totalizando R\$ 24,19.

O recurso do Ministério Público Federal, por sua vez, deve ser julgado prejudicado, já que atendido o pedido de alteração do valor da causa em diligência anterior à prolação de decisão definitiva no processo.

Pelo exposto, não conheço do agravo retido, com fundamento no art. 523, § 1º, do CPC, e da apelação da impetrante, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, julgando prejudicado o recurso do Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.010803-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
PARTE AUTORA : MAUREEN JORDANA NUNES FERREIRA  
ADVOGADO : MAUREEN JORDANA NUNES FERREIRA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maureen Jordana Nunes Ferreira, em que se pleiteou a determinação judicial para que a autoridade coatora emitisse novo passaporte da impetrante no prazo de 48 horas.

Sustentou a impetrante, em síntese, que foi admitida no curso de mestrado na Universidade de Leiden, Holanda, a partir de 1º/9/2007, e que, para efetuar a matrícula, dependeria da expedição de passaporte com validade de até seis meses após o término dos seus estudos, ou seja, março de 2009.

Alegou, ainda, que a existência de problemas notórios que estariam ocorrendo no Departamento da Polícia Federal e o início da greve dos funcionários deste local poderiam obstar a renovação do seu passaporte, que tinha validade até maio de 2008.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança para confirmar a liminar que determinou a expedição do passaporte da impetrante (fls. 32/33), extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC), sob o argumento de que a autoridade impetrada apresentava problemas com a implantação do novo passaporte brasileiro, uma vez que referido documento dependeria de atuação da Casa da Moeda do Brasil.

A União manifestou sua ciência da decisão e informou que "**deixará de interpor recurso em face da r. sentença de fls. 77/82**, tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada (fl. 62), no sentido de que a Impetrante já retirou seu passaporte junto à autoridade competente, conforme pleiteado na inicial e determinado pela r. decisão liminar" (fls. 89).

Os autos foram remetidos a esta Corte, por força de remessa oficial.

Opinou o representante do *Parquet* Federal pela manutenção da sentença (fls. 94)

#### **Decido.**

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, aplicando-se tais poderes, também, aos casos de remessa oficial, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 253.

Com efeito, verifico que a sentença concessiva da ordem encontra-se vazada na estrita observância da legislação aplicável à espécie, inexistindo, portanto, qualquer reparo a ser-lhe imprimido, não se vislumbrando eventual reversibilidade do quadro fático e jurídico em tela.

De outra sorte, no que tange ao pedido formulado nesta demanda, qual seja, a determinação para que a autoridade coatora emitisse o passaporte da impetrante, entendo que não há mais bem jurídico a ser tutelado, face à informação de que o referido documento já foi devidamente emitido e retirado pela interessada (fls. 62).

De fato, como a autoridade impetrada atendeu à solicitação de emissão do passaporte, infere-se o seu expresse reconhecimento acerca do pedido, o que também se confirma pela informação de que não interporá recurso com a r. sentença (fls. 89).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, *c/c* art. 33, XII, do RITRF da 3ª Região, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo a sentença *a quo* nos termos em que foi lançada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036853-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : DUPERIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : JULIO CESAR CROCE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.008005-5 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040707-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.19.007577-8 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que não foi atendida parte da determinação a fls. 69, concedo novo prazo à agravante para que comprove que o signatário da procuração a fls. 14, Senhor Antônio Messa, possuía poderes para outorgar o referido instrumento em 13 de fevereiro de 2004, **juntando cópia do contrato social da empresa.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2008.61.14.005737-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL sobre receitas decorrentes de exportação, a partir do mês de setembro de 2008.

Alega a agravante, em síntese, que as regras imunizantes merecem interpretação literal, sendo vedada a aplicação do princípio da equidade, na forma do artigo 108, § 2º, do CTN. Afirma que o tratamento tributário privilegiado é destinado apenas e tão-somente a uma específica expressão de riqueza, qual seja, a receita decorrente de exportação, que não se confunde com o lucro.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar o imediato restabelecimento da exigência de a agravada recolher aos cofres públicos a CSLL incidente sobre os lucros decorrentes das exportações e a plena retomada da exigibilidade do crédito tributário.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Cuida-se de matéria relativa à extensão da regra imunizante de que trata o inc. I, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n. 33/2001, à CSLL sobre receitas decorrentes de exportação.

O artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, assim dispõe:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação."*

Dessa forma, atualmente as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico.

Todavia, a hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva "receita decorrente de exportação" e às contribuições com base nela exigidas.

A Terceira Turma desta Corte já decidiu sobre a matéria, conforme se depreende do seguinte julgado:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE.**

*1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita.*

*2. O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa.*

*3. A CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação.*

*4. Apelação não provida."*

(AMS nº 2003.61.19.004650-0, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, j. 17/07/2008, v.u.)

A esse respeito, vide a seguinte manifestação doutrinária:

**"Abrangência da imunidade. Só PIS, COFINS e outras sobre a receita. Este inciso, inserto no § 2º, aplica-se às contribuições sociais (quaisquer delas: gerais e de seguridade) e às contribuições de intervenção no domínio econômico. Por se referir às "receitas decorrentes de exportação", falece à União competência para exigir a COFINS e o PIS (contribuições de seguridade social que têm por fato gerador a receita) sobre receitas obtidas pelas empresas com a exportação de bens e serviços. (...) A imunidade das receitas, note-se, alcança os tributos que incidem sobre tal base econômica somente. Não se pode pretender aplicá-la à CSLL, à CPMF e a outras contribuições que não incidem sobre a "receita"." (grifo meu)**

*("Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência" - Leandro Paulsen, Editora Livraria do Advogado, 10ª edição, página 165)*

Assim sendo, a CSLL não se insere na regra imunizante do artigo 149, § 2º, inciso I, da Carta da República, cuja disposição alcança tão-somente as contribuições que têm por fato gerador ou base de cálculo a "receita decorrente de exportação", conceito distinto do de lucro.

Ante o exposto, **defiro** a tutela antecipada recursal, para determinar o imediato restabelecimento da exigência de a agravada recolher aos cofres públicos a CSLL incidente sobre os lucros decorrentes das exportações e a plena retomada da exigibilidade do crédito tributário.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043654-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : EDUARDO JOSE LOBO DE QUEIROZ

ADVOGADO : ALBERTO MURRAY NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 96.00.25720-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o agravante, em 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista as informações fornecidas pelo MM. Juízo *a quo* mediante Ofício nº 1661/08, enviado em 22/12/2008, constante a fls. 58/61, no sentido de que a decisão agravada foi reconsiderada em parte.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043815-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : LINDO ANDREOTTI E CIA LTDA  
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.17.000997-9 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de desapensamento de duas execuções fiscais em face da mesma executada, ora agravante, ao entendimento de que tal providência dificultaria a cobrança dos créditos, gerando duplicidade de decisões, já que o intuito da executada é penhorar apenas um bem para ambos os processos.

Alega a agravante, em síntese, que as suas contas correntes estão bloqueadas, o que causa efeito nefasto à atividade empresarial, principalmente por se tratar de débitos indevidamente inscritos em dívida ativa. Sustenta que o desapensamento é necessário para que seja lavrado de forma individual novos termos de penhora com imóvel e veículos já penhorados.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinado o levantamento do bloqueio de valores de suas contas, bem como para que sejam desapensadas as execuções ns. 2005.61.17.000997-9 e 2007.61.17.000971-0. Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Em primeiro lugar, observo que, quanto ao pedido de levantamento de bloqueio de ativos financeiros, há incompatibilidade entre as razões apresentadas no agravo de instrumento e a decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, por apresentar fundamento errôneo divorciado deste. Dessa forma, não há como conhecer do recurso nessa parte.

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que não cabe recurso do despacho que determina, tanto o apensamento, quanto o desapensamento de execuções fiscais, por não possuir efeito decisório, revelando-se de mero expediente (AI 239.377/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Turma, j. 6/4/2000, v.u., DJ 15/5/2000).

Ademais, não verifico, no caso, o interesse da agravante em recorrer, eis que, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, "*a apensação de autos de execuções fiscais é providência de caráter administrativo, independe de conexão entre as causas, não interfere no processamento autônomo dos embargos do devedor, enfim, não acarreta prejuízo algum ao direito de defesa*" (AG 204.880/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 19/11/1998, v.u., DJ 1/2/1999).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044487-7/SP



RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
AGRAVADO : IDEAL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.023649-4 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face de decisão que, em ação ordinária, determinou à autora que comprovasse o pagamento de custas no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a agravante, em síntese, que é empresa pública prestadora de serviços públicos, vinculada ao Ministério das Comunicações, órgão do Governo Federal, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/1969 e equiparada à Fazenda Pública no que concerne aos privilégios de foro, custas e prazos processuais.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.

A Empresa de Correios e Telégrafos foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/1969 e é empresa pública federal vinculada ao Ministério das Comunicações.

O artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, sujeita as empresas públicas que exploram atividade econômica "ao regime jurídico próprio das empresas privadas". Ocorre, entretanto, que a ECT é empresa pública prestadora de serviços públicos, cuja natureza jurídica é de autarquia, razão pela qual não se insere no referido artigo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 220.906-DF, entendeu que o artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969 foi recepcionado pela Carta Magna, estendendo à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública. Vejamos o teor do artigo referido:

*"Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios*

*concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais" (grifo meu).*

O Relator Ministro Maurício Corrêa, no voto proferido no RE 220.906, assim decidiu:

*"... Ante o exposto, tenho como recepcionado o decreto-lei n.º 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração ao disposto no artigo 100 da Constituição de 1988. Por conseguinte, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento."*

Nesse sentido tem se manifestado, também, a jurisprudência desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ECT. ISENÇÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69.**

*1. A decisão que extinguiu os embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diante do não recolhimento de custas, demanda reparo, diante da isenção que lhe é conferida pelo artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69.*

*2. O Pretório Excelso já se manifestou quanto à recepção pela Constituição Federal de 1988 do Decreto-lei vertente, asseverando categoricamente a aplicabilidade de seu artigo 12, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 220906/DF, em 16/11/2000, publicado no D.J. em 14/11/2002, pp. 0015, de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa.*

*3. Isenção que se reconhece, com o retorno dos autos à vara de origem competente, a fim de que sejam processados os embargos à execução fiscal de fls. 02/07.*

*4. Apelação provida."*

*(AG. n. 93.03.056743-9, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, v.u., j. 15/9/2004, DJ. 14/1/2005).*

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado, para que seja concedida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, especificamente a isenção das custas processuais. Dê-se ciência ao MM. Juízo *a quo*, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044816-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO AZEVEDO KAIRALLA e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.007891-2 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA. em face de decisão que, em ação ordinária por ela ajuizada, acolheu a exceção de incompetência oposta pela Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, com base no artigo 100, IV, "a" e "b" do CPC, determinando a remessa dos autos originários e do processo 2007.61.02.004257-3, distribuído por dependência, para uma das varas federais de Brasília - DF.

Sustenta a agravante, em síntese, que a autarquia possui filial na cidade de Ribeirão Preto, onde foi ajuizada a ação, tanto que foi intimada da decisão que concedeu a antecipação da tutela por pessoa responsável por essa filial, a qual declarou possuir poderes para receber intimações e citações dirigidas à agravada. Aduz, ainda, que esta Corte Regional já julgou conflito de competência neste processo, fixando a competência da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto para processar e julgar o feito (CC 9479). Afirma que devem ser observadas as normas contidas no artigo 100, IV, "b", do CPC e artigo 109, § 2º, da CF/1988.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que o feito permaneça na Vara de origem até o julgamento do agravo de instrumento.

Decido.

O agravo de instrumento merece prosperar, comportando o recurso julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

No caso, já foi julgado nesta corte Conflito de Competência suscitado no mesmo processo originário deste agravo, no qual se fixou a competência da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto para processamento e julgamento do feito.

Tal conflito negativo foi suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto diante de decisão da 4ª Vara, o qual determinou a distribuição da presente ação originária por dependência ao Mandado de Segurança n.

2006.61.02.007806-6, que tramitou na 7ª Vara, com fundamento no disposto no artigo 253, II, do CPC.

O referido conflito de competência foi resolvido por decisão monocrática proferida pelo Relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que firmou a competência do Juízo suscitante, ao seguinte fundamento:

"O caso é de distribuição da ação ordinária por dependência ao mandado de segurança que tramitou perante Juízo suscitante, que foi extinto sem julgamento do mérito em face da desistência da impetrante, tendo em vista, inclusive, que se trata de matéria repetitiva, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, conforme, aliás, reconhecido em diversos precedentes desta Corte". (CC 9479, j. 26/5/2008)

O fato é que já transitou em julgado a citada decisão, firmando, portanto, a competência da vara de origem em razão da dependência com o mandado de segurança que tinha o mesmo objeto e do qual o impetrante, ora agravante, apresentou desistência.

Não procede, portanto, a intenção de suscitar a incompetência do Juízo em razão da sede da autoridade coatora, até porque esse aspecto também foi enfrentado pelo E. Relator do Conflito de Competência nº 9479, ao consignar, na mesma decisão já citada, o seguinte: "*Nem se alegue, por outro lado, a incompetência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança anteriormente distribuído, tendo em vista a sede da autoridade coatora, pois o fato de ter sido, ainda assim, homologado, ali, a desistência impede que, logicamente, seja invocada a sua incompetência para efeito de contornar a aplicação do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.*"

Dessa forma, não há como acolher-se nova exceção de incompetência.

Ante todo o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para restabelecer a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto para processar e julgar a ação originária (AC n. 2006.61.02.007878-2), bem como o feito de nº 2007.61.02.004257-3.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044893-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DTS S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

ADVOGADO : BENY SENDROVICH

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.018416-0 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DTS S/A Administração e Participações, em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal. Afirma que decorreram mais de 5 anos entre a data da entrega da DCTF e a data do despacho ordenando a citação. Sustenta, ainda, que as CDA"s referentes aos débitos de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS estão com a exigibilidade suspensa, em virtude de recurso administrativo interposto perante a Delegacia da Receita Federal, que continua em andamento, conforme se verifica dos extratos em anexo. Por fim, aduz que os valores exigidos a título de IR e CSSL devem ser recalculados para excluir de suas bases de cálculo valores pagos a título de CSSL e do próprio IR, bem como a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da Cofins, cobrados com base na Lei Complementar n. 70/1991 e Leis ns. 9.715/1998 e 9.718/1998.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Por se cuidar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, que ocorreu em 19/12/2003 (fls. 154/168 e 260/265), 17/3/2004 (fls. 76/91) e 21/6/2004 (fls. 108/111, 117/134, 184/219, 273/276, 282/293 e 307/319), conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Assim, os débitos em cobrança não estão prescritos, considerando que não transcorreram cinco anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução, que se deu em 28/3/2005 (fls. 73).

Quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos em razão de pendência de recursos administrativos, também não assiste razão à recorrente.

Com efeito, apesar de a contribuinte afirmar ter protocolado recursos perante a Delegacia da Receita Federal, em consulta ao andamento processual no *site* do Ministério da Fazenda, verifica-se que os processos administrativos ns. 19515.000558/2004-55, 19515.001201/2004-94, 19515.004762/2003-64, 19515.001200/2004-40 e 19515.004761/2003-10 apresentam a informação "DIV DIVIDA ATIVA UNIAO-PFN-SP".

Cumpram-se, ainda, relativamente ao processo administrativo n. 19515.001199/2004-53 (inscrições 80.6.04.0984358-97, 80.6.04.098439-78 e 80.7.04.025856-28), a agravante não trouxe qualquer extrato.

Portanto, com os elementos trazidos aos autos, não há como aferir a suspensividade postulada.

Por fim, as alegações de que os valores exigidos a título de IR e CSSL devem ser recalculados, bem como de que as bases de cálculo do PIS e da Cofins apresentam valores indevidos, não se revelam de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGA n.º 197577, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 5.6.2000; STJ, RESP 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19.5.2003; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9.9.2002; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.3.2002; TRF 3.ª Região, AG 157932, Desembargador Federal Mairan Maia, 6.ª Turma, DJ 4.11.2002; TRF 3.ª Região, AG 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, 6.ª Turma, DJ 23.5.2003; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.2002).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045112-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : AUTO POSTO MALIBU LTDA  
ADVOGADO : JOAO DE PAULO NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.024421-8 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários, até que a exequiente se manifeste conclusivamente a respeito da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, que denotam fortes indícios de pagamento de parte dos débitos exigidos e provável duplicidade de execuções em relação a outros.

Alega a agravante que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, necessitando-se de prova inequívoca para afastá-la, o que não ocorre no caso. Afirma que as alegações da executada não vinculam a administração nem têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, consoante o artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo imprescindível a oitiva da Fazenda antes da suspensão da exigibilidade do crédito.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, necessários à concessão do efeito postulado.

Com efeito, não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a suspensão da exigibilidade do crédito pode ser revertida assim que a Fazenda proceda à análise dos documentos apresentados na exceção de pré-executividade, concluindo a respeito da existência ou não dos débitos.

Cumpra ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045745-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : LEANDRO MARTINHO LEITE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.054465-1 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal e a expedição de mandado de penhora.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista a existência de declarações de compensação por meio de DCTF"s. Sustenta que todas as compensações foram desconsideradas pela Receita Federal, que encaminhou os débitos

para cobrança. Aduz que seu recurso foi provido pelo Conselho de Contribuintes, pelo que deveria a Secretaria da Receita Federal promover o encontro de contas para verificar se restará algum saldo credor para quitação. Afirma que não pode a execução prosseguir pelo valor integral, sem que sejam analisadas as compensações declaradas. Requer concessão de tutela antecipatória recursal, para que seja recolhido eventual mandado de penhora e suspensão a execução fiscal subjacente e também seus apensos.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Com efeito, a solução da questão suscitada - declarações de compensação não consideradas pela Receita Federal - não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, considerando a complexidade e diversidade da documentação apresentada, sendo indispensável o contraditório e, o qual só pode ser exercido em sede de embargos.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, devendo limitar-se essa via à discussão da nulidade formal do título, e desde que ausente a necessidade de produção de provas e de dilação probatória.

Precedentes: STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002.

Ante o exposto, **indeferio** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045818-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

ADVOGADO : SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2005.61.12.002944-2 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido para determinar a formalização de penhora *on-line*, determinando que a exequente indicasse outros bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de a constrição recair sobre o bem oferecido pela executada.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382/2006, conferiu ao Juízo da execução a possibilidade de realizar preferencialmente a penhora em dinheiro pelo sistema eletrônico, em atenção ao princípio da efetividade e da celeridade processual. Aduz que esgotou as possibilidades de busca de bens de propriedade da executada e, ainda, que a eventual existência de outros bens não impede a constrição sobre numerário, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbra relevante interesse da Justiça.

Nessa linha, há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado **apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição**, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A Lei nº 6.830/80 traz, no art. 11, a ordem de preferência para a penhora. Todavia, a mesma não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.*

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. Agravo de instrumento não provido."

(AG 2006.03.00.080586-5, Terceira Turma, j. 31/1/2007, DJ 28/2/2007, Relator Desembargador Federal Nery Júnior) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A BANCOS - RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES - PENHORA.

1. A expedição de ofício a bancos, objetivando a determinação do bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, bem como a penhora sobre saldos em conta-corrente, são medidas excepcionais e, portanto, **somente podem ser deferidas se comprovado o exaurimento dos meios ordinários para a obtenção de dados relativos à existência de bens penhoráveis em nome daquela.**

2. 'In casu', foram promovidas todas as diligências possíveis no intuito de encontrar bens penhoráveis em nome da agravante/executada, apresentando, no entanto, resultado negativo."

(AG 2005.03.00.080191-0, Sexta Turma, j. 6/12/2006, DJ 5/2/2007, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, grifei)

Analisando os documentos trazidos aos autos, não verifico a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a executada ofereceu bens à penhora (um conjunto de moto-bomba Flygt submersível), o qual foi recusado pela exequente sem qualquer justificativa.

Quanto ao artigo 655-A, do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2006, entendo, a princípio, que o fato de tal dispositivo legal permitir a realização de penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.

De fato, o artigo referido veio apenas regulamentar uma hipótese de penhora já utilizada anteriormente em execuções fiscais, o que não significa que devam ser ignorados os pressupostos necessários à sua aplicação, como já dito anteriormente.

Ressalte-se, ainda, que os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045908-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

No. ORIG. : 00.00.00233-6 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústria de Uniformes Haga Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de incompetência apresentada pela executada.

Alega a agravante, em síntese, que os débitos objeto do feito executivo estão sendo discutidos nos autos da ação anulatória n. 2006.61.19.006030-2 e ação consignatória n. 2006.61.19.007817-3, que tramitam na 6ª e 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, respectivamente, fato que enseja a conexão dos feitos, sendo o Juízo da 6ª Vara de Guarulhos o competente para julgar a execução fiscal em pauta.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que o feito executivo seja suspenso até o julgamento deste agravo e/ou até decisão da ação anulatória n. 2006.61.19.006030-2 e ação consignatória n. 2006.61.19.007817-3.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, quer no caso dos embargos à execução fiscal já terem sido propostos, quer no caso em que não tenham sido, o juízo da execução fiscal é o competente para o julgamento "*simultaneus processus*" da ação que visa anular o mesmo crédito em execução. No primeiro caso, o juízo da execução se pronunciará acerca de eventual litispendência, e no segundo poderá analisar o preenchimento dos requisitos para que a execução se suspenda, *verbis*:

"*PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO.*

- Dispõe a lei processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI do CPC).

- Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do 585, VI do CPC).

- A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.

- **A luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e portanto falece interesse de agir na propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.**

- Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.

- O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.

- Refoge a razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.

- Reunião das ações no juízo suscitante da execução fiscal, competente para o julgamento de ambos os feitos.

- Precedentes do E. STJ, muito embora nalguns casos somente se admita a conexão quando opostos embargos na execução e depositada a importância discutida.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul".

(Conflito de Competência n. 31.963, Ministro Luiz Fux, Relator para o acórdão, DJ 5/8/2002, grifei)

No caso em exame, temos que a execução fiscal foi ajuizada em 10/11/2000 (fls. 124) - tendo o MM. Juízo a quo determinado a citação da executada na referida data - e que a ação anulatória n. 2006.61.19.006030-2 foi ajuizada em 22/8/2006 e ação consignatória n. 2006.61.19.007817-3, em 26/10/2006 (fls. 87)

Assim, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à ação anulatória, verifico que a hipótese não é de acolhimento da exceção de incompetência.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046151-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : GLOBALGRAIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A

ADVOGADO : ELIS DANIELE SENEM

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 06.00.27806-0 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade para determinar a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, de receita estranha ao faturamento bruto da executada, devendo a exequente retificar as CDA's respectivas. O MM. Juízo manteve, no entanto, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Foram opostos embargos de declaração requerendo a condenação da União ao pagamento de verba honorária, em razão do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que a parcela do ICMS pago não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo do PIS ou da COFINS. Sustenta, assim, a nulidade das certidões de dívida ativa ns. 80.6.06.047024-07 e 80.7.06.015900-44, uma vez que os valores ali expostos seriam ilíquidos, incertos e inexigíveis. Por fim, requer a majoração da verba honorária par 5% sobre o montante indevidamente cobrado pela exequente.

Requer a concessão do efeito suspensivo a fim de obstar, de imediato, o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

Inicialmente, não conheço do pedido em relação à majoração da verba honorária, tendo em vista que não foi acostada aos autos a cópia integral da decisão proferida nos embargos de declaração opostos pela ora agravante.

Com efeito, não consta dos autos a folha (ou folhas) contendo o final da decisão impugnada, ou seja, justamente a sua conclusão, impondo-se o não conhecimento do presente recurso nessa parte.

No mais, neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não verifico a presença do pressuposto de relevância na fundamentação, necessário à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque, a questão suscitada não pode ser solvida em sede de exceção de pré-executividade, eis que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir essa via às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa originam-se de termo de confissão espontânea do próprio contribuinte, consoante consta da Certidão de Dívida Ativa (fls. 28/115), o que impede o acolhimento, de inopino, da alegação de que os valores cobrados seriam "ilíquidos, incertos e inexigíveis".

Ademais, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu liminar em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 18), determinando a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até que a referida Corte de Justiça julgue o mérito da ação, deveria a agravante discutir a questão por meio de embargos, a fim de suspender a execução fiscal pela via adequada.

Ante o exposto, não conheço do agravo na parte relativa à fixação de verba honorária e **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado, para manter a decisão agravada como posta.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046196-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : A MANARIN E CIA LTDA e outros

ADVOGADO : JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

No. ORIG. : 04.00.00010-6 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora *on-line*, determinando que a exequente indicasse outros bens passíveis de constrição.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382/2006, conferiu ao Juízo da execução a possibilidade de realizar preferencialmente a penhora em dinheiro pelo sistema eletrônico, em atenção ao princípio da efetividade e da celeridade processual. Aduz que o bem indicado pela executada é de difícil alienação e por isso foi recusado, tendo sido esgotadas as possibilidades de busca de outros bens.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão.

Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nessa linha, há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado **apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição**, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.



Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A Lei nº 6.830/80 traz, no art. 11, a ordem de preferência para a penhora. Todavia, a mesma não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.*

*2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.*

*3. Agravo de instrumento não provido."*

*(AG 2006.03.00.080586-5, Terceira Turma, j. 31/1/2007, DJ 28/2/2007, Relator Desembargador Federal Nery Júnior)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A BANCOS - RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES - PENHORA.*

*1. A expedição de ofício a bancos, objetivando a determinação do bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, bem como a penhora sobre saldos em conta-corrente, são medidas excepcionais e, portanto, **somente podem ser deferidas se comprovado o exaurimento dos meios ordinários para a obtenção de dados relativos à existência de bens penhoráveis em nome daquela.***

*2. "In casu", foram promovidas todas as diligências possíveis no intuito de encontrar bens penhoráveis em nome da agravante/executada, apresentando, no entanto, resultado negativo."*

*(AG 2005.03.00.080191-0, Sexta Turma, j. 6/12/2006, DJ 5/2/2007, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, grifei)*

Analisando os documentos trazidos aos autos, não verifico a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a executada ofereceu um bem à penhora (uma máquina de beneficiar arroz), o qual foi recusado pela exequente sob alegação de dificuldade de comercialização. No entanto, não há como aferir, neste momento, se o maquinário oferecido é de difícil alienação, considerando que não houve qualquer tentativa de hasta pública.

Quanto ao artigo 655-A, do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2006, entendo, a princípio, que o fato de tal dispositivo legal permitir a realização de penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.

De fato, o artigo referido veio apenas regulamentar uma hipótese de penhora já utilizada anteriormente em execuções fiscais, o que não significa que devam ser ignorados os pressupostos necessários à sua aplicação, como já dito anteriormente.

Ressalte-se, ainda, que os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046230-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARIMBONDO MINERACAO LTDA

ADVOGADO : CLEMENTE PEZARINI e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.000397-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIMBONDO MINERAÇÃO LTDA. em face de decisão que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal visando obter provimento jurisdicional que condene a ré a promover a recuperação, mediante adoção de práticas de adequação ambiental, da área de preservação permanente indevidamente utilizada e danificada, deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar à ré: *i*) que se abstenha de construir ou prosseguir em construção que houver iniciado na área de preservação permanente em questão, localizada às margens da represa de Marimbondo; *ii*) e, considerando que o compromisso com o DEPRN foi firmando há muito tempo, sendo o laudo de vistoria de fls. 798 datado de fevereiro de 2007, que a ré conclua o projeto de desocupação e recuperação da área de preservação permanente apresentado na petição de fls. 751/805 e o compromisso firmando com o DEPRN no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O MM. Juízo considerou que, embora a ré tenha apresentado proposta de desocupação e recuperação da área de preservação permanente e, junto com tal proposta, documento do DEPRN indicando que a área vem sendo gradativamente recuperada, não havia na proposta estipulação de prazo para finalizar a desocupação e a recuperação da área, razão pela qual fixou o período de 30 dias para o cumprimento da obrigação.

Alega a agravante, em síntese, que: *i)* anteriormente às atividades por ela desenvolvidas, relativas à extração de areia, não existia vegetação na área em referência, sendo que a construção da Usina acarretou mudanças significativas na fauna e flora locais; *ii)* não há possibilidade prática de o plano de recuperação da área ser concluído no exíguo prazo de trinta dias como determinado pelo MM. Juízo *a quo*; *iii)* o Ministério Público Federal, na inicial da ação civil pública, requereu concessão de medida liminar tão-somente para "*obrigar o réu a abster-se de promover qualquer atividade no local que possa causar dano na área de preservação permanente*" e a decisão ora agravada foi além, ao determinar que a recuperação da área seja concluída no prazo de 30 dias.

Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja acolhido o cronograma apresentado, que prevê prazo de um ano para a conclusão do projeto de desocupação e recuperação da área.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado.

A decisão guerreada impõe à agravante as seguintes obrigações: *i)* que se abstenha de construir ou prosseguir em construção que houver iniciado na área de preservação permanente em questão, localizada às margens da represa de Marimondo; *ii)* que conclua o projeto de desocupação e recuperação da área de preservação permanente já apresentado e o compromisso firmando com o DEPRN no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a agravante não se insurgiu contra a obrigação determinada no primeiro item citado, qual seja, se abster de construir ou prosseguir em construção na área em questão.

Quanto ao segundo item, entendo, neste exame sumário, que assiste razão à agravante.

Isso porque, no pedido inicial, o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré à obrigação de fazer consistente em "*iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão florestal competente*" (fls. 27). Assim, verifica-se que o pedido consiste em imposição de prazo para o início da atividade de recuperação, e não para seu termo final.

Ademais, em sua réplica, o MPF reiterou o pedido de liminar apenas para que "*o requerido cesse qualquer atividade no local que possa causar dano na Área de Preservação Permanente*" (fls. 166), não demonstrando em nenhum momento a intenção de que fosse determinada liminarmente a total desocupação ou recuperação da área.

Acresce que, analisando a contestação e o presente agravo de instrumento, não se verifica, a princípio, resistência por parte da agravante em cumprir as medidas requeridas pelo autor, mas apenas adequação das obrigações a um prazo razoável.

Assim, entendo que o deferimento da medida liminar deve limitar-se ao pedido da parte autora, razão pela qual merece reforma, nessa parte, a decisão recorrida.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para conceder à agravante o prazo de um ano para a conclusão da execução do projeto de desocupação e recuperação da área de preservação permanente apresentado na petição de fls. 751/805 dos autos originários e o compromisso firmando com o DEPRN, bem como para suspender a aplicação da multa prevista na decisão agravada.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Publique-se. Intime-se, inclusive as partes agravadas para apresentação de contraminuta.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046459-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MBS PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA e outros

: JOSE RIBEIRO MONTEIRO

: CECILIA HIROME UEMA MONTEIRO

ADVOGADO : SUELI SERTORI TEODORO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.48494-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de utilização da penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, considerando que cabe à exequente diligenciar no sentido de efetivar medidas que possibilitem o recebimento do crédito.

Alega a agravante, em síntese, que basta verificar-se a ausência de pagamento da dívida exequenda ou não oferecimento de garantia por parte do devedor para proceder à utilização do sistema Bacenjud. Afirma que a penhora de dinheiro ocupa máxima primazia na ordem de preferência estabelecida tanto pelo CPC quanto pela Lei n. 6.830/1980. Aduz, ainda, que cabe exclusivamente ao devedor comprovar que está em situação impeditiva da penhora sobre seus ativos financeiros, nos termos do artigo 655, § 2º, do CPC.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a penhora de dinheiro até o valor da dívida em execução.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como vislumbrar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação na medida em que a decisão agravada indeferiu a realização de penhora *on line* neste momento processual, sendo que tal medida, além de configurar um pedido satisfativo, pode aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma.

Ademais, a tese da agravante de que basta o não pagamento da dívida exequenda, ou o não oferecimento de bens à penhora, para se justificar a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, não encontra guarida na jurisprudência da Terceira Turma deste Tribunal, que a codiciona a outros pressupostos somente aferíveis na execução fiscal, como por exemplo, o esgotamento da possibilidade de busca de outros bens por diligências da exequente (AI n. 2007.03.00.103734-5, j. 6/11/2008, DJF3 de 25/11/2008, Relator Desembargador Federal Nery Júnior; AI n. 2008.03.00.012064-6, j. 23/10/2008, DJF3 de 04/11/2008, Relator Desembargador Federal Carlos Muta).

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047282-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO BERGAMO ANDRADE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.023037-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de utilização da penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, considerando que cabe à exequente diligenciar no sentido de efetivar medidas que possibilitem o recebimento do crédito, e que a dívida não supera o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Alega a agravante, em síntese, que a lei não fixa um patamar a partir do qual poderia ser decretada a penhora de ativos financeiros. Afirma que a penhora de dinheiro ocupa máxima primazia na ordem de preferência estabelecida tanto pelo CPC quanto pela Lei n. 6.830/1980, sendo desnecessário o esgotamento de outros meios de constrição.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a penhora de dinheiro até o valor da dívida em execução.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como vislumbrar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação na medida em que a decisão agravada indeferiu a realização de penhora *on line* neste momento processual, sendo que tal medida, além de configurar um pedido satisfativo, pode aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma.

Ademais, a tese da agravante de que basta o não pagamento da dívida exequenda, ou o não oferecimento de bens à penhora, para se justificar a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, não encontra guarida na jurisprudência da Terceira Turma deste Tribunal, que a codiciona a outros pressupostos somente aferíveis na execução fiscal, como por exemplo, o esgotamento da possibilidade de busca de outros bens por diligências da exequente (AI n. 2007.03.00.103734-5, j. 6/11/2008, DJF3 de 25/11/2008, Relator Desembargador Federal Nery Júnior; AI n. 2008.03.00.012064-6, j. 23/10/2008, DJF3 de 04/11/2008, Relator Desembargador Federal Carlos Muta).

Cumprido ressaltar que, em que pese a ausência de perigo, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047641-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.027516-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao pagamento da contribuição ao INCRA, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos plausíveis a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, podendo-se aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048215-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FREIRE LTDA e outro  
: AGENILDO MENDES FREIRE  
ADVOGADO : REGINA AKEMI FURUICHI  
AGRAVADO : JUSSARA ARAUJO  
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO GIOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.030533-6 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, considerando que não restou comprovado que se esgotaram todos os meios para localização de bens dos executados e que a dívida não supera o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Alega a agravante, em síntese, que a penhora de dinheiro ocupa máxima primazia na ordem de preferência estabelecida tanto pelo CPC quanto pela Lei n. 6.830/1980. Aduz, ainda, que a lei não estabelece limite de valor para a utilização do sistema Bacenjud nem exige o esgotamento de outros meios de constrição.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a penhora de dinheiro até o valor da dívida em execução.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como vislumbrar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação na medida em que a decisão agravada indeferiu a realização de penhora *on line* neste momento processual, sendo que tal medida, além de configurar um pedido satisfativo, pode aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma.

Ademais, a tese da agravante de que basta o não pagamento da dívida exequenda, ou o não oferecimento de bens à penhora, para se justificar a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, não encontra guarida na jurisprudência da Terceira Turma deste Tribunal, que a codiciona a outros pressupostos somente aferíveis na execução fiscal, como por exemplo, o esgotamento da possibilidade de busca de outros bens por diligências da exequente (AI n. 2007.03.00.103734-5, j. 6/11/2008, DJF3 de 25/11/2008, Relator Desembargador Federal Nery Júnior; AI n. 2008.03.00.012064-6, j. 23/10/2008, DJF3 de 04/11/2008, Relator Desembargador Federal Carlos Muta).

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048643-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : TEKRAFT IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : DANIEL MARCELINO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.027869-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050092-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : TEXTIL DALUTEX LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028458-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 245/251: Mantenho a decisão a fls. 238/239 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000252-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : WILLIAMS PONTES BARBOSA

ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029374-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou o recorrente peças essenciais à instrução do agravo, especificamente, **cópia da certidão de intimação da decisão agravada** (art. 525, I, do CPC) e comprovante de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, exigidas pela Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada em 18/5/2007, o que impede o seguimento do feito.

Outrossim, no documento acostado a fls. 27, indicado pelo agravante como sendo a intimação, consta apenas a certidão de registro da decisão agravada no livro da Secretaria da 21ª Vara, e não a certidão de sua publicação, não havendo como aferir a tempestividade do presente recurso.

Ressalte-se que as peças referidas são essenciais à formação do agravo de instrumento, não se admitindo sua juntada posterior em razão da ocorrência de preclusão consumativa.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PECUARIA SERRAMAR LTDA

ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029419-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pecuária Serramar Ltda. contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensar os pagamentos realizados, observado o prazo prescricional de dez anos, suspendeu a apreciação do feito com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Alega a agravante que a liminar proferida na ADECON 18 não tem eficácia plena, uma vez que não foi julgada procedente por pelo menos oito dos ministros do STF, pois ficaram vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, além da ausência da Ministra Ellen Grace.

Requer a antecipação da tutela recursal para que se processe a ação mandamental, apreciando-se o pedido de liminar. Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08, nos autos da **Ação Declaratória** de Constitucionalidade n. 18, deferiu, por maioria, medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. Ou seja, todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social (PIS), permanecem sobrestados desde então.

Transcrevo a ementa do acórdão respectivo, publicado em 24/10/2008:

Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS.

1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário.

2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.

3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que não há nenhum fundamento na alegação de que tal decisão não teria eficácia plena, por não ter sido proferida por pelo menos oito ministros, tendo em vista que, na sessão de julgamento em que se apreciou a liminar na ADECON nº 18, o número de ministros presentes atingiu o quorum previsto no artigo 143 e parágrafo único do Regimento Interno daquela Corte, bem como no artigo 22, da Lei n. 9.868/1999, que dispõe sobre o processamento e julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o dispositivo de lei mencionado determina que "a decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros", o que não equivale dizer que a decisão deverá ser unânime para que tenha eficácia.

Mesmo que assim não fosse, o argumento levantado pelo agravante não se aplica ao caso, tendo em vista que a decisão liminar proferida não decidiu sobre a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, mas somente determinou a suspensão do julgamento das demandas que envolvam a aplicação do dispositivo legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000722-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : VOTORANTIM INDL/ S/A  
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro  
SUCEDIDO : SUCORRICO S/A  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.029916-9 16 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Votorantim Indl. S/A, em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da CSSL incidente sobre as receitas decorrentes de exportação direta e sobre as receitas decorrentes da venda para terceiros com a finalidade de exportação realizadas pela impetrante, até o julgamento final da ação. Indeferiu, no entanto, o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que "será dificultoso e demorado o processo futuro de compensação" não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave de difícil ou impossível reparação, podendo a agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000876-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : JOAO JOSE DE MORAES



ADVOGADO : FLAVIA ORTOLANI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : SBJ TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : FLAVIA ORTOLANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP  
No. ORIG. : 02.00.00015-4 2 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.  
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000897-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES  
AGRAVADO : ITALICA SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : MARCAL JUSTEN FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.05.011477-3 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu a tutela antecipada, para determinar a ré que: *i*) libere as glosas relativas aos valores de adicional de periculosidade, pedidos em reclamação trabalhistas contra a autora e a própria demandada destes autos, se tal adicional não compôs a prestação mensal contratual paga à demandante; *ii*) calcule e deposite em juízo as diferenças devidas das prestações mensais, decorrentes dos reajustes que deveriam ser feitos em maio de 2007 e de 2008, de acordo com os aumentos salariais das categorias profissionais empregadas pela autora na prestação do serviço em questão; e *iii*) calcule e deposite em juízo os valores mensais pagos pela autora, até a presente data, ao controlador de pragas empregado no serviço em questão.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a manutenção da tutela antecipada inviabilizará a execução da garantia por decurso de prazo do contrato de fiança bancária não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave de difícil ou impossível reparação, podendo a agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Além disso, não está caracterizada a irreversibilidade alegada, porque a recorrente poderá reaver os valores eventualmente devidos executando o próprio contrato ou mediante perdas e danos. O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000956-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : NOVATECH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029460-3 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a agravante peça essencial à instrução do agravo, especificamente, **cópia integral** da decisão ora atacada (art. 525, I, do CPC).

Com efeito, não consta dos autos a folha (ou folhas) contendo o final da decisão impugnada, ou seja, justamente a sua conclusão, bem como parte da fundamentação, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO AGRAVADA.*

*Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.*

*Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AGA n. 562569, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 30/11/2004, v.u., DJ. 1/2/2005).*

Cumprido deixar consignado, ainda, a existência de irregularidade constatada no instrumento, qual seja, a não comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente (Caixa Econômica Federal).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001095-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DMV NET SERVICOS S/C LTDA

ADVOGADO : MARIA LUISA ALVES DOMINGUES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 07.00.00263-5 A Vr POA/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, identificando o subscritor da procuração a fls. 10, bem como efetue o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001162-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.011813-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar para garantir à impetrante o direito de efetuar o recolhimento da Cofins com a alíquota de 3% sobre o faturamento da empresa, consistente na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante não trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, não tendo sequer requerido a concessão de efeito suspensivo ao agravo, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001183-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP  
PROCURADOR : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC  
ADVOGADO : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR e outro  
PARTE RE' : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.029116-0 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado por AMERICAN AIRLINES INC, deferiu o pedido de liminar para suspender sanções administrativas impostas pela autoridade impetrada, relativamente às obrigações disciplinadas pelo Decreto n. 6.523/2008.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) o Decreto n. 6.523/2008 se refere ao exercício do Poder Regulamentar do Executivo no tocante à Lei n. 8.078/1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor de serviços regulados federais, que se aplicam a todos os prestadores de serviços nessas condições; *ii*) o fato de possuir número reduzido de clientes não dispensa a empresa de cumprir um decreto de aplicação geral, que não estabelece padrão de número mínimo de consumidores atendidos; *iii*) a Portaria n. 2.014/2008 previu exceção em relação à obrigação de manutenção do SAC pelas companhias aéreas, em atenção ao princípio da razoabilidade; e *iv*) o decreto em questão abordou e inovou com razoabilidade em todas as suas disposições, no intuito de disponibilizar ao consumidor o atendimento digno e eficiente.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil.

Quando do exame do efeito suspensivo no agravo de instrumento n. 2008.03.00.049459-5, interposto pela União em face da mesma decisão ora agravada, assim foi decidido pelo Juiz Federal Convocado Rubens Calixto:

"Em sumária análise, entendo que a r. decisão agravada analisou a matéria com percuciência, não ensejando reforma.

De fato, em que pese a notável importância do Decreto 6.523/08, cujo principal objetivo é coibir os notórios abusos e a ineficiência, em geral, dos serviços de atendimento ao consumidor, há que se ter em mente as peculiares circunstâncias de algumas empresas, que tornam draconianas e injustificáveis as sanções cominadas pelo não-atendimento integral das exigências previstas no citado regulamento.

Conforme ressaltou a decisão sob exame, os autos apontam que a parte agravada vive circunstâncias que não justificam a submissão a todas as exigências do Decreto 6.523/08, merecendo transcrição o seguinte trecho:

"Segundo narra a inicial e na forma em que demonstrada nos documentos que a acompanham, a impetrante é companhia norte-americana que mantém diminuta operação comercial no Brasil, já que a maior parte de seus bilhetes aéreos são comercializados no exterior e para clientes estrangeiros e aqueles vendidos em território nacional, para o público local, em sua maior parte, o são por intermédio de agências de turismo que absorvem a demanda de atendimento e contato telefônico de que trata o decreto. Além disso, a impetrante demonstra, dada as particularidades de sua operação comercial em nosso país, que suas estatística apontam o recebimento em seus telefones de atendimento da média de 2 reclamações por dia, as quais não geraram, até agora, formalização de denúncia perante qualquer órgão ou entidade de proteção e defesa do consumidor".

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal."

Assim, tendo em vista que o presente feito traz o mesmo objeto e praticamente os mesmos fundamentos do agravo supra referido, adoto as razões acima expostas.

Entendo, ainda, que está presente o perigo de demora, que não é aquele alegado pela agravante, mas em verdade é reverso, caracterizado pelos efeitos concretos e imediatos impostos desde a vigência do mencionado Decreto à parte agravada - American Airlines Inc.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo requerido.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

Proceda a Subsecretaria da Turma ao apensamento destes autos ao agravo de instrumento n. 2008.03.00.049459-5.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001234-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : LATO TINTAS LTDA  
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.028710-6 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a agravante peça essencial à instrução do agravo, especificamente, **cópia integral** da decisão ora atacada (art. 525, I, do CPC).

Com efeito, não consta dos autos a folha contendo o final da decisão impugnada, ou seja, justamente a sua conclusão, bem como parte da fundamentação, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO AGRAVADA.*

*Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AGA n. 562569, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 30/11/2004, v.u., DJ. 1/2/2005).*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001255-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : PLASTICOS NOVACOR LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 04.00.00813-5 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, identificando o subscritor da procuração a fls. 14, juntando também os documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001256-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MARCO SUL COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA  
ADVOGADO : DJALMA DE LIMA JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP  
No. ORIG. : 06.00.00149-9 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, adversa à agravante. Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a agravante peça essencial à instrução do agravo, especificamente, cópia da **certidão de intimação** da decisão agravada, o que impede o seguimento do feito (art. 525, I, do CPC).

Cumpra deixar consignado, ainda, a existência de irregularidades constatadas no instrumento, quais sejam, a não comprovação do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente (Caixa Econômica Federal) e a ausência de documentos probatórios dos poderes do signatário da procuração a fls. 177. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001738-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : DURVALINO PICOLO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP  
No. ORIG. : 06.00.00005-4 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, adversa à agravante. Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a agravante peça essencial à instrução do agravo, especificamente, **cópia da certidão de intimação da decisão agravada**, o que impede o seguimento do feito (art. 525, I, do CPC).

Cumpra deixar consignado, ainda, a existência de irregularidade constatada no instrumento, qual seja, a não comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente (Caixa Econômica Federal).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001779-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MARIO LUCIO DE FREITAS

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.001400-3 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar requerida para suspender a exigência de imposto de renda sobre verba relativa a "indenização por liberalidade da empresa", recebida pelo impetrante em decorrência de demissão sem justa causa.

Alega o agravante, em síntese, que a ex-empregadora, a fim de estimular o rompimento do contrato de trabalho, ofereceu e pagou ao impetrante um valor não previsto legalmente, de cunho liberal e espontâneo, que possibilitou a rescisão do contrato de trabalho. Sustenta que a indenização por liberalidade da empresa paga em virtude de rescisão contratual incentivada possui efetivo caráter indenizatório, sendo indevido o imposto de renda.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que a ex-empregadora deixe de recolher o imposto sobre a verba referida, tendo em vista que a retenção está prevista para dia 12 de fevereiro p.f.

Alternativamente, caso os valores já tenham sido recolhidos, que seja determinado à empresa que proceda à compensação pelos procedimentos próprios da Receita Federal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, situação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, bem como a relevância na fundamentação do direito alegado. Vejamos.

As verbas referentes a indenizações decorrentes de dispensa sem justa causa, como a referida "indenização liberal", não estão sujeitas à incidência do imposto sobre a renda, uma vez que não constituem acréscimo patrimonial devido ao seu caráter indenizatório. Sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça já pacificou jurisprudência ao editar a Súmula 215: *"As indenizações recebidas pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda"*.

Ressalte-se que a indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, para termos de tratamento tributário. Referidas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que, ao desvincular-se dos quadros da empresa, não tem ele outra opção a não ser receber o que lhe for pago em virtude da dispensa imotivada. Assim sendo, o tratamento tributário a ser dado a ambas as formas de rescisão é o mesmo.

Outro não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que apreciando idêntica questão assim se pronunciou: *"A verba recebida pelo empregado em decorrência da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, ainda que paga espontaneamente pelo empregador, tem natureza indenizatória não sofrendo incidência do imposto de renda"*. (RESP 202.462/RJ - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/3/2001).

Quanto ao pedido de compensação dos valores, caso já tenha havido o recolhimento, assiste razão ao impetrante. Isso porque, o mandado de segurança foi impetrado antes do recolhimento pela fonte pagadora, sendo portanto o *mandamus* a via adequada para o pleito de não incidência do imposto de renda, como formulado.

Tal compensação não acarretará prejuízo à fonte pagadora, eis que será efetuada com amparo nesta decisão judicial.

Pelo exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para que os valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a verba denominada "indenização liberal" não seja retido, devendo ser repassados ao agravante.

Caso já tenha ocorrido a retenção, determino a intimação da fonte pagadora (Unilever Brasil Ltda.) para que proceda ao pagamento do imposto de renda incidente sobre referida verba ao agravante, valendo-se do mecanismo da compensação pelo processo de REDARF para creditar-se do valor já recolhido.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo* o teor desta decisão, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001962-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ESSENCA PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HENGLES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.018521-8 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu os embargos do devedor com suspensão da exigibilidade do crédito tributário nele discutido.

A decisão agravada entendeu, ainda, que a garantia integral do juízo deve impedir a negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e suspender o registro do nome do contribuinte no CADIN.

Alega a agravante, em síntese, que: *i)* não há, no caso, demonstração de fundamento relevante e nem de grave dano de difícil reparação ao embargante, pelo que não restaram preenchidos os pressupostos previstos no art. 739-A do CPC; *ii)* os bens oferecidos não são idôneos à garantia do crédito tributário; e *iii)* o artigo 739-A do CPC dá aos embargos do executado efeito suspensivo em relação à execução fiscal e aos atos constitutivos, o que não se confunde com a suspensão da exigibilidade do próprio crédito.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Primeiro porque não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, na medida em que a execução fiscal encontra-se integralmente garantida por penhora regular.

Segundo porque me parece que o perigo maior caminha ao lado da agravada, na medida em que foram penhorados bens do estoque rotativo da empresa, podendo a recorrente aguardar até o pronunciamento nos embargos à execução fiscal ou o julgamento desse agravo de instrumento pela Terceira Turma.

Ante o exposto, **indeferio** o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001966-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MADEIRAS PINHEIRO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.001944-4 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de utilização da penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, até que a exequente comprove o esgotamento dos meios de busca de bens da executada.

Alega a agravante, em síntese, que basta verificar-se a ausência de pagamento da dívida exequenda ou não oferecimento de garantia por parte do devedor para proceder à utilização do sistema Bacenjud. Afirma que a penhora de dinheiro ocupa máxima primazia na ordem de preferência estabelecida tanto pelo CPC quanto pela Lei n. 6.830/1980, sendo desnecessário o esgotamento de outros meios de constrição.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a penhora de dinheiro até o valor da dívida em execução.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como vislumbrar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação na medida em que a decisão agravada indeferiu a realização de penhora *on line* neste momento processual, sendo que tal medida, além de configurar um pedido satisfativo, pode aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma.

Ademais, a tese da agravante de que basta o não pagamento da dívida exequenda, ou o não oferecimento de bens à penhora, para se justificar a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, não encontra guarida na jurisprudência da Terceira Turma deste Tribunal, que a codiciona a outros pressupostos somente aferíveis na execução fiscal, como por exemplo, o esgotamento da possibilidade de busca de outros bens por diligências da exequente (AI n. 2007.03.00.103734-5, j. 6/11/2008, DJF3 de 25/11/2008, Relator Desembargador Federal Nery Júnior; AI n. 2008.03.00.012064-6, j. 23/10/2008, DJF3 de 04/11/2008, Relator Desembargador Federal Carlos Muta).

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do



artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002261-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : REVISIA SERVICOS AERONAUTICOS LTDA

ADVOGADO : JOAO PAULO CARREIRO DO REGO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.009715-2 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a recorrente peça essencial à instrução do agravo, especificamente, a **procuração** outorgada ao seu advogado (CPC, 525, inc. I), o que impede o seguimento do feito. Cumpre ressaltar que é encargo da agravante fiscalizar o adequado traslado das peças que estão identificadas no dispositivo legal citado, simultaneamente à interposição do agravo de instrumento, sob pena de preclusão. Precedentes desta Corte: AG nº 2002.03.00.005988-8, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Newton De Lucca, j. 18/8/2003, v.u., DJ 10/9/2003; AG nº 2002.03.00.035868-5, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 18/6/2003, v.u., DJ 20/8/2003.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00050 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.002943-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

REQUERENTE : RENATO CARRENO LELARGE

ADVOGADO : LUIS FLAVIO NETO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2008.60.04.000342-3 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar em que se busca um provimento jurisdicional que possibilite a liberação de veículo apreendido pela Receita Federal.

Aduz a requerente, em síntese, que impetrou o mandado de segurança n.º 2008.60.04.000342-3, visando afastar a pena de perdimento e obter a respectiva liberação do veículo Volvo, placa 1519 ZGN, tendo a sentença, porém, denegado a ordem.

Alega que a pena de perdimento foi aplicada em razão da apreensão de bens, destinados ao mercado exterior, que estavam sendo transportados pela ora requerente em local não habilitado. Porém, a má-fé e o intuito de causar dano ao erário não restaram demonstrados pela autoridade coatora, além do valor das mercadorias ser muito menor que o valor do veículo apreendido, situação que vai contra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, sob a alegação de que a medida cautelar resguardará o resultado útil do provimento final a ser proferido no citado mandado de segurança n.º 2008.60.04.000342-3, a liberação do referido veículo Volvo, placa 1519 ZGN.

Aprecio.

Analisando os autos, verifico que a medida cautelar não deve prevalecer, uma vez que a requerente busca o mesmo provimento jurisdicional veiculado na ação mandamental n.º 2008.60.04.000342-3. Portanto, a questão em análise não envolve uma decisão judicial que visa garantir o resultado útil do processo principal, como quer defender a requerente, mas sim o mesmo provimento jurisdicional discutido no processo principal, numa verdadeira antecipação de tutela recursal, situação que criaria uma via oblíqua à segunda instância antes mesmo da apreciação do mérito da demanda, ora em grau de apelação. Ademais, a requerente não juntou qualquer documento que pudesse sustentar seu pedido, tais como a inicial do mandado de segurança; o valor do veículo apreendido; o valor das mercadorias apreendidas pela Receita Federal; as razões administrativas da pena de perdimento; as informações da autoridade coatora; e a sentença proferida nos autos da mandado de segurança. Pelo exposto, **indefiro** a inicial desta medida cautelar. Intime-se. Publique-se. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

### Expediente Nro 368/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.002260-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : POSSEHL DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ DE MINERIOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Desistência

Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança.

A fls. 134/135 requer a impetrante a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Decido.

Após prolação de sentença não é lícito à parte desistir da ação, por implicar em ferimento ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil, sendo-lhe possível apenas desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer (v. REsp nº 555139, j. 12/05/2005, DJ 13/06/2005, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Assim, recebo o pedido como desistência do recurso, homologando-o para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.008208-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro  
APELADO : GREGORIO LEONARDO DA COSTA  
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR e outro  
DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a proposta conciliatória formulada pela Caixa Econômica Federal a fls. 148/149.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.009334-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI  
APELADO : DEOCLECIANO DE VASCONCELOS NETO  
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro

DESPACHO

A fls. 191/197 o impetrante aduz que a autoridade coatora publicou edital convocando-o para a realização de "avaliação específica", como condição para revalidação de seu diploma de medicina obtido em universidade situada no Paraguai. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 130/132 concedeu a segurança para determinar à impetrada que inicie o processo de revalidação do diploma do impetrante, ressaltando que este "*não precisa submeter-se à prova cognitiva como requisito para reconhecimento de seu diploma, pelo que não se aplica a Resolução COEG 12/2005 da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul*", tendo sido a apelação da universidade recebida tão-somente no efeito devolutivo (fls. 157).

Desta forma, intime-se a apelante a fim de que esclareça se estaria descumprindo a sentença proferida. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Expediente Nro 363/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.016729-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ACUCAREIRA CORONA S/A  
ADVOGADO : ANDRE RIVALTA DE BARROS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : JOAO GUEDES PEREIRA e outro  
: EDGARD GOMES CORONA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.00006-8 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Intime-se a recorrente para manifestar-se sobre a petição de fls. 73/80.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.000407-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MANUEL PAULO  
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC sobre o saldo existente em **junho de 1987 (26,06%), dezembro de 1988 (28,79%), fevereiro de 1989 (23,61%) e do mês de janeiro de 1989 (42,72%)**, na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O MM. Juízo "*a quo*", julgou parcialmente procedente a ação e condenou a CEF a corrigir o saldo da conta vinculada do FGTS, depositando a diferença correspondente à aplicação do índice de **42,72% (jan/89)**, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, Art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema, deixando de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no Art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Recorre a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, para que seja declarado o direito à correção monetária sobre o saldo do FGTS, referente aos meses de junho/87 (26,06%), **dezembro/88 (28,79%) e fevereiro/89 (23,61%)**, acrescida de juros de mora com base na taxa Selic, e a condenação da apelada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

2) quanto ao índice de fevereiro de 1989, a 1ª Seção do E. STJ, pacificou o entendimento de que:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(REsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 167) e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.

3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419)"

3) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

4) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria deverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

5) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Diante do exposto, conclui-se que: o índice a ser aplicado em junho de 1987 é a LBC e nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, aplicam-se os índices do IPC.

Deve, contudo, ser reformada em parte a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, **aplicando-se a LBC no mês de junho de 87 (18,02%), e o IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 89, no percentual de 42,72% e 10,14%, respectivamente**, acrescidos dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 3.

Outrossim, no que tange à verba de sucumbência, não merece reparos a decisão, uma vez que tendo a ação sido proposta em 15.01.2007, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, aplica-se ao caso vertente o disposto no Art. 29-C da Lei 8.036/90, motivo pelo qual não há que se falar em condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Destarte, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.021053-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : DARCI LOPES E CIA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por Darci Lopes & Cia. Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Aduz a recorrente que a citação foi viciada, pleiteando pela sua anulação.

Assevera que o percentual de multa moratória aplicado tem caráter confiscatório, requerendo sua redução.

Ao final, ressalta a impropriedade da aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários, tendo em vista seu caráter remuneratório.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Compulsando-se os autos, verifico que a discussão em torno da validade da citação reporta-se à forma de sua realização, a qual se deu pela via postal.

Nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, em execução fiscal a citação é feita pelo correio, se a Fazenda não a requereu de outra forma.

Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, *in verbis*:

*"EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTS. 224 DO CPC E 8º, I e III, DA LEI 6.830/80. I - Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil. II - Recurso especial provido. (Resp 913341/PE, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 17.04.2007, in DJ 07.05.2007, p. 298)."*

*"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 989777/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 24.06.2008, in Dje 18.08.2008)."*

Ainda que assim não fosse, não houve prejuízo à defesa da contribuinte, eis que apresentou embargos e foi analisada todas as insurgências levantadas quanto aos valores cobrados.

Quanto à multa moratória, questionada em virtude do percentual legalmente fixado para a espécie, não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio que veda o confisco - como usualmente proposto -, eis que tal juízo equivoca-se pela própria premissa adotada na sua formulação.

Com efeito, o tributo não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

Com este entendimento, o seguinte julgado:

*- AC nº 1998.04.01.027237-1, Rel. Des. Fed. TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJU de 14.10.98, p. 549: "Ementa - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei-8177/91 e Lei-8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória ( SUM-209 do ex-TFR )." (g.n.)*

Não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa.

Neste sentido, é que se justifica que o percentual da multa moratória exceda aos parâmetros invocados pelos contribuintes: o determinante, em casos que tais, é o caráter punitivo do encargo, instituído para distinguir, isonomicamente, os contribuintes adimplentes dos inadimplentes, e destinando-se, pois, a coibir e prevenir (individualizada e coletivamente) a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, o que impede seja fixado um juízo de comparação, juridicamente válido, entre a multa moratória fiscal e a correção monetária ou os juros moratórios, e mesmo a multa moratória típica de outras relações jurídicas.

É essencial reconhecer, a propósito, que sequer a legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à idéia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência.

Por sua vez, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

*- ERESP nº 398.182, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 03.11.04, p. 122: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...)" (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento."*

No âmbito desta Corte, as Turmas de Direito Público não discrepam quanto à validade, constitucional e legal, da cobrança da Taxa SELIC, *verbis*:

*- AC nº 2002.61.82045894-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.01.05, p. 475: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A citação postal em execução fiscal, adotada como regra, dispensa a entrega da carta de citação a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica: rejeição da alegação de nulidade. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a proposição da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 4. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 5. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a*

violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

- AC nº 2002.61.82000089-7, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 02.03.05, p. 167: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 20%. CABIMENTO. PERCENTUAL PREVISTO NO CDC. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VI. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União provida."

- AC nº 2000.60.00000009-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 479: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40/2003. MULTA DE MORA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.383/91. 2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229. 6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 7. Apelação improvida."

Por tais ponderações, conclui-se que acertada e devidamente fundamentada a sentença recorrida, não merecendo qualquer reparo.

Em face do exposto, **nego seguimento à presente apelação**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002154-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA



APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
: TONI ROBERTO MENDONÇA  
APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES  
ADVOGADO : AGENOR BARBATO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

DESPACHO

Fls. 130/131:- De acordo com a procuração de fls. 72/73, o advogado Toni Roberto Mendonça, OAB/SP nº 199759, não possui representação nos autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.001200-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
: TONI ROBERTO MENDONÇA  
APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA PAULICEIA EDIFICIO SUELI  
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM

DESPACHO

Fls. 116/117:- De acordo com a procuração de fls. 49/50, o advogado Toni Roberto Mendonça, OAB/SP nº 199759, não possui representação nos autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.003683-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : FERDIMAT IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Abra-se vista à recorrida, nos termos do Art. 531, do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.002852-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ANGELA MANZANO  
ADVOGADO : LUCIA DANIEL DOS SANTOS  
: EDER WILSON GOMES

: CECILIANO JOSE DOS SANTOS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
DESPACHO

Intimem-se os subscritores da petição de fls. 231 e do substabelecimento de fls. 232, uma vez que este último não tem procuração nos autos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00008 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.046785-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
REQUERENTE : GILDETE FRANCISCA DE SOUZA e outro  
: GENIVALDO FRANCISCO DE BARROS  
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
No. ORIG. : 2004.61.00.007546-8 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar incidental de exibição de documentos cumulada com liminar preventiva de suspensão de imissão de posse, com fulcro nos artigos 844, II e 804, ambos, do CPC.

Alegam, os autores, em apertada síntese, que a ação cautelar preparatória nº 2004.61.00.007546-8, foi sentenciada e o recurso de apelação foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, encontrando-se em fase de decisão nesta Corte; que na referida cautelar preparatória, contendem com a primeira-ré CEF, visando à anulação da execução extrajudicial, a revisão das prestações, do saldo devedor e a repactuação do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, que tem por objeto o imóvel, por eles, adquirido e, que apesar do contrato de mútuo habitacional encontrar-se *sub-judice*, a CEF promoveu a execução extrajudicial, na forma do Decreto-Lei 70/66, arrematando o imóvel e, posteriormente, repassou a propriedade do mesmo à segunda ré - Ana Paula da Silva Moreira. Argumentam, também, que tentaram adquirir cópia do processo da execução hipotecária, todavia, a CEF se negou de forma peremptória, o que deu ensejo a esta cautelar incidental; que a transmissão do imóvel para a segunda-ré, antes de ser ilegítima, representa total desrespeito ao Poder Judiciário, além de colocar em risco o patrimônio de terceiros, no caso os autores; que a segunda-ré notificou os autores para desocuparem o imóvel, por conta dessa aquisição; e, por fim, aduzem que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e para a procedência da cautelar.

De início, cabe enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional **a ser pleiteada na ação principal.**

Nesse diapasão, cumpre registrar que a ação cautelar originária de nº 2004.61.00.007546-8, foi ajuizada como preparatória para a ação ordinária principal de revisão do contrato de financiamento habitacional, que recebeu o nº 2004.61.00.010682-9 e ambas tramitaram pela 26ª Vara Federal desta Capital.

A ação ordinária principal foi sentenciada e transitou em julgado, sem a interposição do recurso cabível, como se vê da informação colhida no sistema de consulta processual da Justiça Federal.

Também, a ação cautelar preparatória foi julgada improcedente pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal desta Capital. O recurso de apelação foi julgado prejudicado pela superveniente perda de objeto decorrente do trânsito em julgado da ação principal, com disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16.10.2008, como certificado às fls. 162 daqueles autos.

Importa registrar, também, que os autores, antes do ajuizamento desta cautelar em análise, já haviam protocolado outra cautelar originária desta Corte, que recebeu o nº 2008.03.00.021900-6, visando a suspensão do leilão eletrônico realizado em 09.05.2008, bem como impedir a CEF de praticar qualquer ato tendente a desocupação do mesmo imóvel, a qual foi julgada prejudicada, conforme decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16.10.2008, consoante certidão de fls. 72 dos referidos autos.

Por conseguinte, tanto para a ação cautelar preparatória nº 2004.61.00.007546-8, como para a presente ação cautelar inominada, aplica-se os termos do disposto no Art. 800, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim estabelece: "Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Regional, como exemplificam as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que julga prejudicado feito da competência originária do Tribunal, com apoio no artigo 33, XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, é o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, deste mesmo diploma normativo, e não o agravo legal ou interno previsto no §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Aplicado o princípio da fungibilidade, por haver mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento. 2. Possível o reconhecimento da prejudicialidade de ação cautelar em decisão monocrática do relator do feito (artigo 33, XII, do Regimento Interno deste TRF da 3ª Região). O fato de a medida liminar ter sido objeto de ratificação perante o Colegiado não constitui óbice ao julgamento unipessoal, ainda mais se considerado que a decisão terminativa apenas reconheceu a prejudicialidade da ação incidental, sem adentrar o mérito da demanda. 3. Ação cautelar ajuizada com o escopo de impedir a alienação e a exploração de bem apropriado pela União Federal, na pendência de ação de prestação de contas em que se discutiam os limites do decreto de expropriação. Ação principal que já recebeu julgamento definitivo, lá ficando estabelecidos os bens a serem devolvidos aos requerentes bem como fixada a indenização correspondente ao valor dos bens, confiscados em excesso, que já haviam sido alienados pela União. 4. Prescreve o artigo 808, III, do Código de Processo Civil, que a eficácia da medida cautelar cessa "se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito". A doutrina e a jurisprudência criticam a redação desse dispositivo, conferindo-lhe interpretação que se harmoniza com a regra do artigo 807 (vale dizer, a medida cautelar conserva sua eficácia "na pendência do processo principal"). 5. No caso dos autos, tanto a ação de prestação de contas quanto os respectivos embargos à execução já mereceram decisão definitiva, com trânsito em julgado. Tendo sido definitivamente arrolados os bens a serem restituídos aos autores da ação de prestação de contas, a medida cautelar perde seu objeto, independentemente do resultado do processo principal. 6. Incabível o questionamento de matéria que já foi decidida na ação de prestação de contas, transitada em julgado. 7. Agravo legal recebido como agravo regimental, e não provido." - grifei - (MC 419 - Processo 96.03.046811-8/SP, 1ª Turma, j. 02.10.2007, DJU 14.11.2007, pág. 410)

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR ORIGINÁRIA. JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRETENSÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A cautelar originária com o objetivo de assegurar a emissão de certidão de regularidade fiscal em face de débito inscrito, cuja exigibilidade se discute na apelação interposta pela requerente, fica prejudicada com o julgamento do aludido recurso. 2. Extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Diante do oferecimento de contestação, tem-se a formação de relação processual válida, com contraditório e verdadeiro litígio, impondo-se a condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida." (MCI 5594 - Proc 2007.03.00.036488-9/SP, 3ª Turma, j. 17.07.2008, DJF3 29.07.2008)

Nessa mesma esteira é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 'PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido.' (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004). 'MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido.' (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido." - grifei - (REsp 647868/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05.05.2005, DJ 22.08.2005 pág. 132)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil, e Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o pedido contido na inicial.

Defiro, aos autores, os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condená-los nas verbas de sucumbência por não ter havido a formação da relação processual.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, apense-se aos autos da ação cautelar originária nº 2004.61.00.007546-8, em seguida, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040311-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : FLACON CONEXOES DE ACO LTDA  
ADVOGADO : DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.022031-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que, em sede de ação declaratória, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da decadência de parte dos créditos previdenciários constantes da NFLD nº 35.787.347-5.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que parte dos créditos foram atingidos pela decadência, em virtude do advento da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91.

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela recursal para após a manifestação da agravada.  
Processe-se, cumprindo-se o inciso V, do artigo 527, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.087429-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : IND/ DE FOGOS E DE POLVORA SANTA BRANCA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.00.00001-0 1 Vr SANTA BRANCA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedente os embargos à execução fiscal movidos por Indústria de Fogos e de Pólvora Santa Branca Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor do débito.

Sustenta a recorrente a ocorrência da prescrição do direito de cobrança do crédito previdenciário, eis que *"apesar da certidão de dívida ativa apontar que o crédito se constituiu em março de 1.994, observa-se dessa mesma certidão que o débito data de janeiro de 1.989 a agosto de 1.989 e, tendo a citação ocorrida em 08 de dezembro de 1.994, efetivou-se o período prescricional..."* (sic)

Ademais, aduz que os valores cobrados são excessivos, e que não foi oportunizado-lhe a produção de provas de suas alegações, *"especialmente através de perícia e requisição do processo administrativo que levantou o indigitado débito"*, restando prejudicada sua ampla defesa.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, as alegações de decadência e prescrição do crédito previdenciário propiciaram acalorada discussão na doutrina e jurisprudência, encontrando-se hodiernamente pacificada. Levou-se em consideração a natureza da contribuição previdenciária, se tributária ou não.

Inicialmente, a Lei nº 3807/1960, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social -LOPS, previu em seu artigo 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.

Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no artigo 80, da citada lei, foi editada a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos".

Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste *codex*, qual seja, cinco anos.

Este entendimento vigorou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 à Emenda Constitucional nº 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos artigos 144, da Lei 3807/1960 e 2º, § 9º, da Lei de execução fiscal, continuando a decadência quinquenal.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente da Lei nº 8212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.

Estas breves considerações coincidem com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1... (omissis) 2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriram ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. ... (omissis) 9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 190287/SP, Primeira Seção, in DJ 02.10.2006) e

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. (EResp 408617/SC, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006)".

Recentemente, em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o artigo 45, da Lei 8212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o

lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Corte Especial Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 210)."

Nesse caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Tamanha é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário:

"Súmula vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (DJE nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008, DO de 20/6/2008, p. 1)".

Assim, não sendo efetivado o pagamento pelo contribuinte, no prazo previsto, a autoridade fazendária deverá realizar o respectivo lançamento, constituindo o crédito, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 149 e 173, inciso I, do C.T.N.

Conforme verifica-se dos autos da execução fiscal em apenso, os débitos cobrados na execução fiscal foram constituídos em 10 de março de 1994, e tendo a empresa sido citada em 08 de dezembro de 1994, não se há falar em ocorrência do direito de cobrança do crédito previdenciário.

Por outro lado, verifico que os valores constantes da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do discriminativo do débito inscrito estão expressos em unidade fiscal de referência - UFIR.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resolvendo controvérsia análoga, reconheceu a regularidade do título executivo e da inicial da execução com valores expressos em UFIR, uma vez que possível sua conversão em moeda corrente atualmente em circulação. Neste sentido os julgamentos proferidos nos REsp 106161/RS, Primeira Turma, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, julgado em 09.10.1997, in DJ 10.11.1997, p. 57706, REsp 106330/RS, Segunda Turma, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, julgado em 06.04.1999, in DJ 31.05.1999, p. 113, REsp 143241/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HÉLIO MOSIMANN, julgado em 15.10.1998, in DJ 16.11.1998, p. 55, AgRg no REsp 664533/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.11.2004, in DJ 01.02.2005, p. 448, AgRg no Ag 952119/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 19.02.2008, in DJ 28.02.2008, p. 1.

Por sua vez, a lei não exige a juntada aos autos do procedimento administrativo, constando da certidão de dívida ativa o seu número, se nele estiver apurado o valor da dívida (art. 2º, § 5º, inciso VI, e § 6º, da Lei 6.830/80).

Encontra-se assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da desnecessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo relativo ao débito exequendo, quer por não existir exigência legal neste sentido, quer por estar a certidão de dívida ativa suficientemente instruída com todos os elementos e fundamentos, necessários a propiciar a ampla defesa ao executado.

Confira-se as seguintes ementas, cujos fundamentos adotado como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006) 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo

administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4 ... (omissis) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750388/PR, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 19.04.2007, in DJ 14.05.2007, p. 252).

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1 ... (omissis) 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 718034/PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.03.2005, in DJ 30.05.2005, p. 336)".

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E REQUISICÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. ... (omissis) Não há que se falar em cerceamento de defesa ou ilegalidade se o juiz indefere a produção de prova pericial e a juntada do processo tributário administrativo ao verificar que o processo está suficientemente instruído. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 441782/MG, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 01.04.2003, in DJ 26.05.2003, p. 338)".

Por derradeiro, a perícia, como meio de prova, é utilizada para esclarecimentos de fatos ou dados que dependem de conhecimentos técnicos especiais - dos quais o magistrado é destituído, por não serem próprios de sua formação científica ou técnica -, essenciais para, somados ou não ao conjunto probatório já existente, resolver-se a controvérsia.

Há casos, entretanto, que é dispensável a prova pericial, encontrando-se enumerados no parágrafo único, do artigo 420, do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.  
Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:  
I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;  
II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;  
III - a verificação for impraticável".

*In casu*, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal e discriminativo do débito (fls. 03 a 05), verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, sendo a realização de perícia contábil desnecessária.

Em tais hipóteses, a jurisprudência tem entendido pela dispensa da realização de prova pericial, quando os autos encontram-se devidamente instruídos, com documentos e dados suficientes para o julgamento e deslinde da lide. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 108, 112, INCISOS II E IV, DO CTN E 620 DO CPC. SÚMULA Nº 211/STJ. CDA. NULIDADES. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 07/STJ. I ... (omissis) II - O acórdão recorrido indeferiu a produção de prova pericial, afastando a tese de cerceamento de defesa, por entender que as provas já carreadas aos autos mostravam-se suficientes ao deslinde da controvérsia. Nesse panorama, o acolhimento desse pleito demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1000458/RS, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 17.04.2008, in DJ 15.05.2008, p. 1)".

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7. NULIDADE DA CDA. VÍCIO FORMAL. PREJUÍZO INEXISTENTE. REVISÃO DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE NO PRAZO DECADENCIAL. 1. Cabe às instâncias ordinárias a aferição da presença, ou não, de elementos que apontem para necessidade de produção de prova pericial, sendo inviável

tal exame em sede de recurso especial. 2. Dentro do prazo decadencial, é possível a revisão do lançamento tributário nas circunstâncias previstas no art. 149 do CTN. 3. Vício da certidão de dívida ativa que não altera o valor do tributo devido nem traz prejuízo ao devedor não acarreta a extinção da execução. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 533082/PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 04.09.2007, in DJ 18.09.2007, p. 281)".

Desta feita, nota-se que o devedor dispôs de todos os elementos para, visando o acolhimento de sua pretensão, desconstituir a presunção de certeza e liquidez de que é dotado o título executivo - CDA, o que incorreu.

Acertada, e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Em face do exposto, **nego seguimento** à presente apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nos termos que explicitado.

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal original e sua remessa ao Juízo de origem, face a improcedência dos embargos, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.074746-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.15.04292-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor do débito, além da condenação em litigância de má-fé correspondente também a 20% sobre o valor cobrado, atualizados desde a propositura da execução.

Pleiteia a recorrente, inicialmente, o cancelamento da condenação em litigância de má-fé, sob fundamento de que exerceu o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, além do que não houve a *"demonstração dos eventuais prejuízos sofridos"*, razão pela qual *"não poderia ter sido condenada ao pagamento de indenização correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito."* (sic)

Aduz que não houve confissão de dívida, conforme mencionado na decisão recorrida, além do que a certidão de dívida ativa apresenta-se deficitária, encontrando-se em desacordo com o disposto no artigo 202, II, do Código Tributário Nacional c.c artigo 2º, parágrafo único, da Lei 6830/80, fato que impediu *"a Embargante de exercer sua prerrogativa constitucional da ampla defesa e do contraditório"*, impondo *"a anulação da Certidão de Dívida Ativa."* (sic) Afirma que os juros não podem exceder o limite constitucional e legal dos 12% (doze por cento) ao ano, e ser *"indevida a correção monetária sobre os juros, e, também, sua aplicação sobre a multa, salvo se houver previsão legal sobre a incidência (RTJ 111/744), o que não se verifica no caso presente."* (sic)

Alega a inconstitucionalidade da TR para correção do débito, e que a UFIR incidente sobre o débito exigido *"está sendo aplicada de forma retroativa, enlaçando-se numa variação da TR, até a data da publicação da Lei 8388/91, que a instituiu, o que torna sua exigência inconstitucional e ilegal."* (sic)



Pleiteia a redução da multa moratória de 60% sobre a dívida atualizada, observando-se o percentual previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.298/96, evitando-se os "abusos cometidos nas aplicações de multas, que nas maiorias das vezes ultrapassam o valor principal do débito."

Ao final, requer a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Com efeito, é assente a possibilidade de cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago.

Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei.

Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

"MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente." REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade

punitiva ao contribuinte omissivo. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 161 que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. **A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte.** 3. **A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD.** 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

1.O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. **3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações jurídicas específicas - Código de Defesa do Consumidor).** 4.Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6.No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). **7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."** (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

Anote-se, ainda, restar consolidado o entendimento jurisprudencial nas Cortes Superiores de que a aplicação da TR, como fator de correção monetária da dívida, não é possível, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF desse critério.

Assim, não desconstitui a liquidez do título executivo, bem como acarreta sua nulificação, a substituição desse índice por outro, conforme ementas a seguir colacionadas, cujas fundamentações acresço às razões de decidir:

"Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não aplicável pelo IPC e, conseqüentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir. 4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face da acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos,

expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. 2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissão no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de

correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso a TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro: - A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007). - A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002). - A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs. (REsp 930803/PA, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2007, in DJ 05.11.2007, p. 237)".

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1 ... (omissis) 2. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760140/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2007, in DJ 20.06.2007, p. 227)".

De outro lado, compulsando os autos verifico que o pedido de redução da multa moratória embasou-se no artigo 52, § 1º, da Lei nº 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), alterado pela Lei nº 9.289/96.

Tal legislação refere-se ao inadimplemento de obrigação decorrente do fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, não tendo qualquer aplicação às obrigações tributárias, que possuem natureza jurídica diversa das relações de consumo e são disciplinadas por legislação própria.

A jurisprudência já pacificou-se neste sentido. Confira-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3 ... (omissis) 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665320/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 19.02.2008, in Dje. 03.03.2008)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal,

mostra-se legítimo o uso da Selic. 2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1026229/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.06.2008, in Dje 27.06.2008)".

Quanto ao pleito de cancelamento da condenação em litigância de má-fé, procede tal pedido.

Somando-se às condutas elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, para que a parte suporte os ônus da litigância de má-fé, mister a prova do prejuízo ao direito da parte adversa.

Meras alegações genéricas, ou infundadas, ou discussão de teses incomprovadas, não tem o condão de qualificar a parte como inserta numa das condutas previstas nos incisos do artigo 17, do CPC, eis que está agindo guarnecida em seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, bem como de acesso ao Judiciário para defesa de seus interesses.

Nesse diapasão o entendimento jurisprudencial, inclusive desta Egrégia Corte Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS IMPROVIDOS. 1... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca. 4. Ausência de provas que comprovem que a parte embargante tenha praticado qualquer ato que a caracterizasse como litigante de má-fé, não tendo a autarquia federal indicado precisamente os fatos que motivariam a condenação, não sendo suficiente a simples afirmação genérica da prática dos atos descritos no art. 17 do Código de Processo Civil. 5. Os honorários advocatícios fixados na sentença monocrática não merecem reparo, uma vez que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, estando de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas. (AC nº 559592 - Processo nº 1999.03.99.117217-0, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSON DI SALVO, julgado em 26.02.2008, in DJU 10.04.2008, p. 231)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI Nº 9.289/96, ART. 7º - CITAÇÃO POR CORREIO - VALIDADE - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Lei 9.289/96 em seu art. 7º disciplina as custas processuais perante a Justiça Federal, elencando, inclusive, as isenções quanto aos embargos à execução. 2 - Apesar de o feito ter tramitado na primeira instância perante a Justiça Estadual, o juízo presidiu o feito investindo, excepcionalmente, de jurisdição federal, devendo, portanto, obedecer às normas destinadas que regem as custas perante a Justiça Federal. 3 - A citação realizada através do correio nos feitos executivos é válida, a teor do art. inciso II do art. 8º, da Lei 6.830/80. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Os juros são devidos na forma prevista em lei, com a finalidade de recompor o prejuízo decorrente da mora e não se confunde com a correção monetária. 7 - A teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os juros de mora incidem desde o inadimplemento, afastando qualquer outra interpretação prevista no ordenamento jurídico. 8 - A condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, combinado com o art. 18, ambos do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito, com fins de desconstituir o crédito executado. 9 - Apelação parcialmente provida. (AC nº 953837 - Processo nº 2004.03.99.024443-2, Segunda Turma, Relator Juiz COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19.06.2007, in DJU 29.06.2007, p. 439)".

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido. 2. A Lei nº 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os

padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º). 3. A propositura de embargos à execução, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou verificada improcedente, na sua essência, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (AC nº 1323868 - Processo nº 2008.03.99.030558-0, Terceira Turma, Relator Juiz CARLOS MUTA, julgado em 24.07.2008, in DJF3 05.08.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UFIR. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo. 1. Regularidade na cobrança dos juros de mora. Precedente. 2. Mero exercício do direito de embargar e de recorrer que apenas se reconhece veicular infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé. Recursos desprovidos. (AC nº 348985 - Processo nº 96.03.09.1882-2, Quinta Turma, Relator Juiz PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10.12.2007, in DJU 09.04.2008)".

*In casu*, nota-se que não houve conduta abusiva por parte da recorrente, apta a qualificá-la como litigante de má-fé e impor-lhe os ônus daí decorrentes, não sendo suficiente ter-se apegado em teses e alegações incomprovadas e insuficientes para a desconstituição da dívida que lhe é imposta.

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Não há, como alegado, correção monetária pela TR, conforme se observa no discriminativo de débito inscrito às fls. 05 a 07, da execução fiscal em apenso.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inócorreu.

Acertada e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida, que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta os critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º, do CPC, tenho que sua redução é medida plausível, a qual o faço para arbitrá-los em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em face do exposto, **dou parcial provimento à apelação**, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, para afastar a condenação da recorrente nos ônus decorrentes da litigância de má-fé, bem como para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor do débito atualizado.

Sendo vitoriosa em parte mínima do pedido, mantenho a condenação inicialmente arbitrada em desfavor da embargante, ora recorrente.

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal original e sua remessa ao Juízo de origem, face a improcedência dos embargos, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.010000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : WAGNER MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : TAPECARIA CIDERAL LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.00813-6 A Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Wagner Martins da Silva em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor do débito.

Sustenta o recorrente que não é parte legítima para figurar na execução, eis que além da empresa executada dispor de bens suficientes para garantia do pretense crédito previdenciário, não restou *"demonstrada a prática de ato doloso ou fraudulento na gerência da sociedade, o sócio-gerente não pode ser responsabilizado pessoalmente pelos tributos por ela devidos, pena de violação da regra do art. 135, III, do CTN."* (sic)

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do artigo 13, da Lei 8620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelo pagamento das contribuições que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o artigo 135, inciso III, do CTN prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8620/93 vise dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios desde o início figuram tanto na execução quanto na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, optando a autarquia fazendária por incluir no pólo passivo do executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80). Assim, competirá a eles (sócios) ilidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I ... (omissis) II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: *AgRg no REsp* nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e *EResp* nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05. III ... (omissis) IV - Agravo regimental improvido. (*AgRg no REsp* 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007)".

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência no traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos *EResp* 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (*AgRg no Ag* 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

Ademais, nos termos do procedimento administrativo em apenso, a confissão inicial da dívida fiscal e pedido de parcelamento foram firmados por Wagner Martins da Silva, ora apelante, além do que, conforme mencionado na impugnação aos embargos (fls. 11 a 13), bem como nas contra-razões a este recurso (fls. 27 e 28), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pautou a responsabilidade solidária dos sócios na apropriação indébita de contribuições previdenciárias recolhidas dos empregados e não repassadas ao Fisco, fato considerado ilegal.

Desta forma, não demonstrado pelo recorrente que não extrapolou os poderes contratuais e legais, subsiste sua obrigação pelo pagamento das contribuições previdenciárias.

Em face do exposto, **nego seguimento** à presente apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos que explicitado.

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal original e sua remessa ao Juízo de origem, face a improcedência dos embargos, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.007603-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ARTAX LOCACOES DE BENS IMOVEIS LTDA



ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela impetrante em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que é incabível, na espécie, a utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança.

Às fls. 175, requer a apelante a desistência da ação, por falta de interesse de agir superveniente.

O instrumento conferindo poderes para o pleito foi juntado às fls. 22.

A desistência no mandado de segurança independe da aquiescência da autoridade ou da pessoa jurídica a ela vinculada, conforme jurisprudência já sufragada por nossos Tribunais Superiores e **pode ser feita a qualquer momento** (STF, AgRG no RE 262.149-8-PR, j.06.02.2001, Rel.Min.Sepúlveda Pertence, DJU 06.04.2001; RE (AgR) 283.534-PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 8.4.2003 (RE-283534))

Diante do exposto, com esteio no Art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência da ação, e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da apelação de fls. 138/156.

Dê-se ciência. Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
APELADO : OMAR CHAHIN e outros  
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE e outro  
APELADO : REGINALDO GUIMARAES MOURA  
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE  
APELADO : REGINA CELIS DO REGO  
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses de **junho/87 (9,36%), janeiro/89 (70,28%), abril/90 (44,80%), e fevereiro/91 (21,87%)**, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

O MM. Juízo "*a quo*", julgou parcialmente procedente a ação e condenou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS, depositando a diferença correspondente à aplicação dos índices de **42,72% (jan/89) e 44,80% (abril/90)**, corrigida monetariamente, acrescida de juros legais a partir da citação, e rejeitou o pedido de aplicação dos demais índices postulados. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, afastando a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Apela a CEF, alegando preliminares. No mérito, assevera que devem ser reconhecidos os expurgos inflacionários somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do STJ. Aduz ser incabível a antecipação de tutela, que os autores não juntaram os documentos essenciais para comprovar o direito aos juros progressivos. Insurge-se ainda, quanto aos juros de mora fixados pela sentença e se mantida a decisão, pugna pela

incidência tão somente a partir da citação. Por fim, pleiteia a exclusão dos honorários advocatícios, por ser incabível na espécie, a teor do Art. 29-C, da Lei 8036/90.

Com contra-razões de apelação subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares argüidas e também quanto aos índices reconhecidos pela sentença guerreada, estes porque a decisão limitou-se a conceder apenas a sua aplicação, negando os demais pleiteados, e aquelas porque as questões referidas não foram objeto do pedido e nem foram analisadas pelo MM. Juízo sentenciante.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

2) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

3) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria deverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

4) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Diante do exposto, é de ser mantida a r. sentença que condenou a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a elas aplicando o IPC referentes aos **meses de janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%)**, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 2.

Outrossim, considerando que a presente ação foi proposta em 17.12.2003, portanto, já na vigência do Art. 29-C da Lei 8.036/90, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária do FGTS, deve ser reformado o "decisum" nesse particular, para excluir a condenação da apelante na verba honorária.

Destarte, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001781-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

APELANTE : ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO

ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES e outro

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos da ação anulatória de cláusula contratual c.c. indenização por danos materiais e morais, movida por ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a nulidade da cláusula nº 3.2 dos contratos de empréstimo nos 00.391.145-9 e 00.391.146-7, condenando a autora ao pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios.

Sustenta a apelante que aderiu aos contratos de empréstimos de nos 00.391.145-9 e 00.391.146-7 em 12/8/98, renovados em 7/10/98, e, a fim de assegurá-los, entregou as jóias especificadas na exordial em penhor civil. Alega que ao tentar pagar os empréstimos e resgatar a garantia, foi informada que seus bens haviam sido roubados em 17/10/98, fato registrado no Boletim de Ocorrência nº 006682/98 e 006683/98, perante o 78º Distrito Policial de São Paulo.

Afirma, ainda, que se cuida de acordos de adesão, contendo cláusulas de limitação à responsabilidade civil da contratada, - CEF, em 1,5 vezes o valor da avaliação das jóias, a qual foi feita pela própria apelada, em montante muito inferior ao de mercado, correspondendo à cerca de 10% (dez por cento) a 12% (doze por cento) do valor mercantil das mesmas, fato confirmado pelo Perito nomeado pelo D. Magistrado Sentenciante.

No que concerne aos danos morais, argumenta a apelante que as jóias são integrantes do patrimônio familiar, sendo a última alternativa para uma pessoa que necessita de recursos financeiros dá-las em penhor, não estando disposta a assumir o risco presumido do contrato, isto é, a perda das jóias, como assinalado na r. sentença, pois a intenção é a quitação do empréstimo e a devolução do bem empenhado.

Por sua vez, a apelada contra-arrazoou argüindo que os contratos adesivos se caracterizam pela ausência de alternativa a uma das partes para alteração das cláusulas, pré-impressas pela outra parte e que, uma vez assinado, deve ser cumprido estritamente nos seus termos.

Sustenta também, não haver provas de que a indenização paga no importe de 1,5 vezes o valor das avaliações não corresponda ao valor mercantil dos bens em penhor, tendo a perícia dos autos, afirmado sem qualquer fundamentação científica, que a importância fixada é irrisória. Por fim, alega que pelo art. 436 do Código de Processo Civil - CPC o Magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo decidir conforme sua livre convicção.

A CEF interpôs recurso adesivo requerendo a reforma da decisão guerreada, para ordenar a improcedência do pedido inicial, vez que as jóias dadas em penhor foram avaliadas no ato da contratação, cujos valores estavam especificados em cada Cautela de Penhor e aceito pela ora apelada sem ressalvas, sendo tal acordo despido de qualquer vício que lhe pudesse invalidar.

Acusa que, quando o contrato era vantajoso, com juros baixos, sem consulta aos cadastros de inadimplentes, entre outros, não pensou a apelada duas vezes para contrair o empréstimo.

Aduz, ainda, que não pode ser responsabilizada por caso fortuito ou força maior, tratando-se de culpa exclusiva de terceiro, no caso os roubadores das jóias, que exclusivamente deram causa ao evento danoso (art. 14, § 3º, II da Lei nº 8078/90). Por último, argüi que é justa a indenização fixada contratualmente, vez que impossível se aferir o valor de mercado de tais bens, com uma estimativa segura, sem a análise direta dos mesmos.

A autora, apelada no recurso adesivo, em suas contra-razões, reiterou as argumentações discorridas em suas razões de apelo.

Passo à análise do recurso.

A autora, ora apelante, requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, apelada, ao pagamento de indenização por danos materiais, com base no preço de mercado das jóias, não inferior a R\$ 1.990,00 (um mil novecentos e noventa reais), acrescidos de juros legais e correção monetária, quantia da qual deverá ser deduzido o valor de resgate das operações de crédito na data exata do vencimento das obrigações, das peças que forem efetivamente recuperadas, bem como dos valores depositados nas contas de poupança nos 86.175-0 e 86.176-8, na agência 239 (R\$ 4.016,35 e R\$ 1.434,29, respectivamente).

Além, pleiteia indenização por danos morais a ser fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, em quantia justa, mas que não importe em enriquecimento sem causa.

Primeiramente, cumpre anotar que ocorrendo furto ou roubo de jóias em penhor, resolve-se o contrato de mútuo, devendo o credor ressarcir o devedor, sendo possibilitado àquele a compensação com o montante do empréstimo.

Oportuno consignar que no caso dos autos, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual de indenização no importe de 1,5 vezes a importância avaliada de tais bens.

A propósito, trago à colação jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

*CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.*

*- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.*

*- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.*

*- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.*

*- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).*

*Recurso especial não conhecido. (g.n.).*

*(REsp nº 730.925/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.4.2006, DJ 15.5.2006 pág. 00207).*

Neste mesmo sentido, o seguinte julgado desta Corte:

*AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. § 1º DO ART. 557 DO CPC. PENHOR. FURTO DOS BENS. RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.*

*1. A jurisprudência dominante desta Corte e do STJ caminha no sentido do reconhecimento da obrigação de indenização pelo valor de mercado dos bens dados em penhor que foram objeto de roubo enquanto na guarda da instituição bancária.*

*2. Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas pois a cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF.*

*3. Agravo do § 1º do art. 557 do CPC a que se nega provimento.*

*(AC nº 1.211.207/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 4.11.2008).*

No tocante ao valor de mercado dos bens em questão, verifico que o MM. Juízo *a quo* nomeou perito, cujo laudo, segundo aquele Magistrado, não se baseou em critério científico, meramente empírico para afirmar que a apelada - CEF avalia as jóias em montante muito inferior, correspondendo entre 10% (dez por cento) e 12% (doze por cento) do valor de mercado.

Entretanto, observo que o Sr. Perito Judicial, o qual se presume que goza da confiança do Juízo de Origem, assim se manifestou em seu Laudo (fls. 205/214):

*"A composição de preço de uma jóia, para ser comercializada, se faz da seguinte forma: toma-se em primeiro lugar todo o material que será utilizado tais como ouro, platina, prata, mais as pedras que nela serão apostas ou pérolas, enfim, todo o material que irá compor o valor intrínseco da peça, mais o valor da mão de obra do Oficial Joalheiro, do Cravador de Pedras, do Polidor de Banhos, tais como: banho de rodium, usado principalmente nas peças de platina. Este banho vai agir nos lugares que não são alcançados pelas escovas de polimento, e outros como o Steam (ou estimer), como é conhecido aqui, que é um vaporizador de alta pressão que vai dar o acabamento na jóia já polida. Este processo de avaliação é usado invariavelmente em toda a avaliação de jóia, seja ela nova ou usada, sendo que na jóia usada, muitas vezes o valor da mão de obra, e outros acima citados, como banhos, Steam, não são considerados, restando ao avaliador computar apenas o valor dos metais e gemas ou pérolas nela apostas. Quanto às Grifes, caberá ao avaliador considerar ou não o tal valor, valendo-se do bom-senso, consciente da responsabilidade profissional, fator determinante para o bom desempenho daquilo que faz".*

Não se pode dizer que a prova pericial produzida por gemólogo não possui qualquer respaldo técnico, mesmo porque informa o mencionado profissional estar neste ramo há mais de 50 (cinquenta) anos, possuindo, portanto, um mínimo de conhecimento para avaliação de jóias.

Ademais, ressaltado ainda da leitura do Laudo, que o Sr. Perito, munido-se de peças particulares, dirigiu-se a outros estabelecimentos que procedem à apreciação e análise de jóias, em dias diferentes, com intervalo até mesmo de meses, e em localidades diversas, obtendo avaliações distintas (fls. 212/213), o que lhe permitiu concluir que os valores atribuídos pela CEF às jóias que recebe em penhor corresponde de 10% (dez por cento) a 12% (doze por cento) de seu valor de mercado.

Não se pode perder de vista que os bens em questão foram roubados, não havendo como analisá-los diretamente, somente sendo possível uma avaliação indireta, valendo-se de meios legais que permitam estimar um valor aproximado das jóias.

Concernente aos danos morais, a corrente jurisprudencial desta Corte defende que o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo que se falar em dano moral, a não ser que seja efetivamente demonstrado o apego sentimental pelas jóias furtadas ou roubadas, o que não é a hipótese presente. *In verbis*:

**CONTRATO DE PENHOR - EXTRAVIO DOS BENS DADOS EM GARANTIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDENIZAÇÃO LIMITADA A 1,5 O VALOR DA AVALIAÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO DEVEDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA.**

1. A Caixa Econômica Federal, ao firmar o contrato de mútuo com garantia pignoratícia, passou a ser depositária dos bens penhorados, obrigando-se à sua guarda e restituição quando do pagamento da obrigação, bem como a indenizar a parte contratante nos casos de roubo ou desvio do bem empenhado.

2. A cláusula que limita o valor da indenização em uma vez e meia do montante da avaliação prévia é abusiva, visto que, ao atenuar a responsabilidade da instituição, fere o Código de Defesa do Consumidor.

3. A relação da instituição financeira com seus clientes é regida pela Lei nº 8.078/90, tanto em razão da defesa do consumidor ser princípio de ordem econômica, previsto no art. 170, V, da CF, como por ser garantia individual e coletiva dos cidadãos, prevista no art. 5º, XXXII, da Carta Constitucional.

4. Contrato de adesão. Hipossuficiência do devedor, ao qual não é dada a oportunidade de discutir as cláusulas que lhe foram impostas nem o valor auferido na avaliação.

5. Responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal decorrente do risco do negócio assumido ao prestar o serviço, independente da existência de dolo ou culpa no extravio dos bens.

6. Inocorrência de dano moral. O contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco presumido de ocorrência de sinistro, considerando que a guarda de bens de valor tem alto potencial de risco.

7. Ao firmar o contrato em questão, o particular assumiu o risco de não reaver as jóias, quer em decorrência da falta do pagamento da dívida, quer em decorrência de sinistro, não havendo que se falar em dano moral.

8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida e apelação da autora improvida. (g.n.). (AC nº 2002.61.20.004384-3/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 1.7.2008, DJF3 1.8.2008).

**RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE - CARÊNCIA DA AÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA COMPANHIA DE SEGUROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. O magistrado julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento.

2. No tocante à preliminar de carência da ação, também não merece acolhida, na medida em que, não obstante tenham os autores recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre esse valor e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo que sofreram, com a perda das jóias.

3. (...).

4. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, também não merece amparo, haja vista que, ao contrário do que a CEF sustenta, não se discute a responsabilidade pelo roubo em si, mas sua legitimidade insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia.

5. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.

6. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.

7. Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.

8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

10. Em um primeiro momento, poderíamos entender cabível a condenação em indenização por dano moral, ao se considerar tão-somente o valor sentimental alegado pela autora. Contudo, no contexto dos autos, se verifica que a discussão gira em torno do valor da indenização prevista em contrato, em decorrência de sinistro. A relação obrigacional existente entre a CEF e os proprietários dos bens empenhados sempre vem amparada por contrato de seguro, ante o risco evidente em guardar bens valiosos em local com alto potencial de risco. É o chamado 'risco presumido', do qual não se pode isentar qualquer uma das partes. A ré, ao celebrar esse tipo de contrato, correu o risco de não receber os valores emprestados, e a autora, correu o risco de perder o bem dado em garantia, como o próprio nome diz.

11. Na hipótese, não se conclui pela ocorrência de dano moral, na medida em que a autora, ao firmar o contrato de penhor, e dar suas jóias em garantia, assumiu o risco de perdê-las, quer pela ocorrência de sinistros, quer pelo não pagamento da dívida. Ademais, o fato que ocasionou a perda dos referidos bens não decorreu de qualquer culpa direta da ré, mas sim derivou de ação realizada por terceiros, passível de ocorrer em qualquer outro local. Cabe esclarecer, no entanto, que tal não elide a CEF da obrigação de indenizar a autora pela perda das jóias, pelo valor real de mercado, pelos motivos já elencados.

(omissis). (g.n.).

(AC nº 2003.61.05.008320-1/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 7.11.2005, DJU 14.3.2006, p. 285).

E ainda: AC nº 2001.61.05.000166-2/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 30.10.2007, DJU 18.3.2008, p. 431; AC nº 2000.61.03.003119-0/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.3.2007, DJU 17.7.2007, p. 300; AC nº 2000.61.00.012658-6/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.6.2007, DJU 27.3.2007, p. 504.

Por fim, no que concerne às custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios e periciais, sucumbindo a autora, ora apelada, em pequena parte, deve a apelada arcar com tais encargos integralmente.

Diante do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, apenas não acolhendo o pedido inicial no que concerne exclusivamente aos danos morais. Em consequência, **nego seguimento ao recurso adesivo** e condeno a Caixa Econômica Federal às custas e despesas processuais, bem como aos honorários periciais integralmente e aos advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034924-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : THILU AUTOMOVEIS LTDA -ME

ADVOGADO : DORIVAL ANTONIO BIELLA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a restituição de valor recolhido a maior, a título de contribuição previdenciária.

Alegou a impetrante, em suma, que ao tomar conhecimento do equívoco requereu perante o órgão competente a restituição do valor recolhido a maior (Processo Administrativo 13807.009007/27-11, protocolado em 20/09/2007), e que ao verificar o andamento do processo, foi informada que o pedido somente seria analisado após a unificação das arrecadações dos tributos federais, não havendo previsão para a sua implantação.

Às fls. 38/39 foi proferida decisão concedendo a liminar, "determinando à autoridade impetrada que proceda a análise das impugnações administrativas acima elencadas, no prazo de 30 dias, comunicando a este Juízo seus resultados".

Processado o feito, sobreveio a sentença de fls. 63/64, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que, tendo a autoridade coatora analisado o requerimento administrativo, ocorreu o esvaziamento do pedido.

Foram opostos embargos de declaração pelo impetrante, alegando haver omissão quanto ao prazo de fixação para a devolução da importância reclamada, e assim sendo, *"não ocorreu o esvaziamento do pedido, pois, a peça inaugural é clara quanto ao pedido da devolução do valor recolhido a maior"*. Os embargos foram rejeitados, uma vez não configuradas as hipóteses previstas no Art. 535 do CPC.

Apelou o impetrante, pleiteando a reforma da sentença, para que seja determinada a imediata restituição do valor reclamado, alegando que o mero reconhecimento do crédito não satisfaz o pedido inserido na inicial.

Com contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

DECIDO.

Razão assiste à apelante.

Com efeito, o ato atacado consubstanciou-se na omissão da autoridade competente em analisar o Procedimento Administrativo nº 13807.009007/27-11, protocolado em 20/09/2007, por meio do qual pleiteou-se a restituição do valor recolhido em excesso pela impetrante.

Consoante informado pela autoridade coatora no ofício carreado às fls. 61, foi procedida a análise do processo administrativo em questão, que culminou com a procedência e o deferimento do pedido.

Insta considerar que a análise do Procedimento Administrativo pela autoridade impetrada ocorreu por força da liminar concedida. Assim sendo, tal fato não tem o condão de prejudicar o objeto do "writ", vez que, embora tenha a autoridade desconstituído o ato impugnado, remanesce o direito de ação para a efetiva prestação jurisdicional quanto ao pedido de restituição do valor recolhido a maior, direito este, conforme anteriormente relatado, reconhecido na esfera administrativa, pela impetrada.

Na esteira desse entendimento, trago à colação o julgado proferido pela Turma Suplementar da Terceira Seção deste Tribunal, "verbis":

**"REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM PRAZO RAZOÁVEL. PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERDA DE OBJETO.**

1. A Administração Pública é regida, entre outros, pelos princípios da motivação, da razoabilidade e da publicidade, sendo direito de todo cidadão obter resposta aos seus pleitos, em prazo razoável.
2. A autarquia previdenciária não apresentou qualquer justificativa plausível para justificar o atraso injustificado no processamento do recurso administrativo do Impetrante.
3. De mais a mais, está devidamente comprovado nos autos que o procedimento administrativo só foi teve andamento após a propositura do presente mandado de segurança, ensejando a sua procedência.
4. Remessa oficial desprovida." (TRF3 - REOMS - Proc. 2003.61.19.005430-1 - Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 04.05.2008).

Diante do exposto, merece acolhida a tese desafiada nas razões de apelação, porquanto não há que se falar em perda de objeto ou prejudicialidade do "mandamus" quando o pedido de mérito é mais amplo do que a matéria decidida em sede de liminar, e assim sendo, deve ser anulada a sentença, com o retorno dos autos, a fim de que a questão seja objeto de análise pelo Juízo de origem.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.23.000729-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : OVIDIO APARECIDO CUBATELLI

ADVOGADO : ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Tratam apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal movidos por Ovídio Aparecido Cubatelli em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito.

Em suas razões, pleiteia Ovídio Aparecido Cubatelli a redução da multa moratória para 20% e a exclusão da aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, obedecendo-se o limite constitucional de 12% ao ano.

Por sua vez, pleiteia o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manutenção da multa moratória em seu percentual original (60%), eis que o débito foi objeto de parcelamento, encontrando-se tal índice em consonância com a legislação sobre a questão.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão ao recorrente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Inicialmente, homologo o pedido de desistência do recurso formulado por Ovídio Aparecido Cubatelli à fl. 79, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

No que tange ao pleito de redução da multa moratória, pela superveniência de lei mais benéfica ao contribuinte, tal pretensão encontra guarida em nosso ordenamento jurídico.

Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida por lei posterior, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.

Assim dispõe o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*... (omissis)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

A lei 9528/97, restabelecendo o artigo 35, da Lei nº 8.212/91, previu sua redação nos seguintes termos:

*"Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:*

*...*

*"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:*

*I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:*

*a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;*

*b) sete por cento, no mês seguinte;*

*c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;*

*II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:*

*a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;*

*b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;*

*c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;*

*d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;*

*III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:*



- a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;
- c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

Pela análise da certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que o débito refere-se ao período compreendido entre 11/91 a 06/94, sendo inscrito em dívida ativa após o descumprimento do parcelamento realizado.

Quando do cálculo da dívida, foi aplicada a multa moratória no importe de 60%.

O juízo monocrático, ao determinar a redução da multa moratória para 40%, o fez com base na inexistência de parcelamento, por aplicação do artigo 35, inciso III, alínea "c", supramencionado.

Entretanto, não é a hipótese existente nos autos. Conforme se nota do discriminativo de débito inscrito (fls. 13 a 17), o débito original levava o número 31889.227-8, e após o pedido de parcelamento e confissão de dívida fiscal passou a ser numerado por 55.569.037-7, inclusive, na certidão de dívida ativa - CDA.

Corroboram tal assertiva os documentos de fls. 61 a 63.

Desta forma, é de rigor a redução da multa moratória para 50%, por aplicação do artigo 35, inciso III, alínea "d", na redação dada pela Lei nº 9.528/96.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, cujos fundamentos acresço às razões de decidir:

*"TRIBUTÁRIO. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. 1. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução. 2. Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido no período de 04/94 a 11/94, por força da interpretação a ser dada aos arts. 106, inc. II, letra "c", em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, por se tratar de legislação mais benéfica. 3. Recurso improvido. (REsp 266676/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.11.2000, in DJ 05.03.2001, p. 128)."*

*"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - ART. 35 DA LEI 8.212/91 - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR. 1. Não incorre em julgamento ultra petita a aplicação de ofício pelo Tribunal de lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, em processo no qual se pugna pela nulidade total da inscrição na dívida ativa. Inexistência de violação ao art. 460 do CPC. 2. Ainda não definitivamente julgado o feito, o devedor tem direito à redução da multa, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97. 3. No confronto entre duas normas, aplica-se a regra do art. 106, II "c" do CTN, por ser a dívida previdenciária de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido. REsp 649957/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 23.05.2006, in DJ 28.06.2006, p. 239)."*

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, apenas para determinar que a multa moratória seja reduzida para 50%, nos termos dos entendimentos jurisprudenciais citados.

Sendo vitoriosa em parte mínima do pedido, mantenho a condenação inicialmente arbitrada em desfavor da embargante.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.013707-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ALOISIO CAROLO e outro

: MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO

ADVOGADO : FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES  
: ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, tida por interposta, e apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal movidos por Maria de Lourdes Maia Carolo em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo a ação, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, e condenando o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 20.838,80 (vinte mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos).

Sustenta a recorrente a ilegitimidade dos sócios pelo pagamento das contribuições, além de aduzir a impropriedade da aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários, tendo em vista seu caráter remuneratório.

Ao final, pleiteia pela redução da multa moratória.

Com as contra-razões, subiram os autos.  
Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Verifico, logo de saída, que carece a recorrente de interesse recursal, eis que a ação de embargos foi extinta sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, após a substituição da certidão de dívida ativa realizada para excluir do pólo passivo da execução os co-responsáveis pelo pagamento das contribuições, dentre eles a atual recorrente.

Por sua vez, merece provimento a remessa oficial.

Em sendo sucumbente o ente público, para fixar-se os honorários deve levar-se em conta os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do CPC, que dispõe:

*"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n. 6.355, de 10/76)*

...  
...

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

Neste diapasão, confira-se julgados da Egrégia Corte Superior de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944, DO CC/1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC.*

*INOCORRÊNCIA. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. **Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."** 4. **Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para***

**a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 5. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.**

Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 6 ... (omissis) 7. In casu, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 140.263,34 (Cento e Quarenta Mil Reais, Duzentos e Sessenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), consoante se infere da sentença proferida às fls. 680/690, mantida pelo Tribunal local (fls. 729/749). 8 ... (omissis) 9 ... (omissis) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 826834/GO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 07.08.2008, in Dje 15.09.2008)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O § 4º do art. 20 do CPC determina a aplicação do critério de equidade não apenas quando for vencida a Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que não houver condenação. 2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua alteração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1038436/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.08.2008, in Dje 11.09.2008)."

Acerca do ponto ora em análise, a Eg. Quinta Turma tem fixado os honorários advocatícios contra a Fazenda Pública no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme julgados a seguir transcritos, cujos fundamentos utilizo com razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO. 1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF. . A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória. 3. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida. 4. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos" - Súmula 201, do E. STJ. 5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 617461, Processo nº 2000.03.99.047930-2, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, in DJU 12/02/2008)".

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. 3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios. 4. **Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.** 5. Recurso parcialmente provido. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 853750, Processo nº 2003.03.99.003568-1, Quinta Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, in DJU 4/12/2007)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O excipiente não se exime do pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo que o acolhimento da exceção culmina com a extinção do processo em favor do excipiente, a sua rejeição implica o normal prosseguimento da execução, o que equivale à sucumbência do excipiente. A fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaura. 2. **Na exceção de pré-executividade, assim como nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente.** 3. Apelação parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 912136, Processo nº 2004.03.99.000788-4, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14/11/2007)."

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, com esteio no artigo 557, *caput*, e **dou provimento** à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.046956-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A  
ADVOGADO : MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.05.09379-9 6F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais.

Pleiteia a recorrente o reconhecimento de nulidade das inscrições do débito, eis que ausente sua notificação para apresentação de defesa na fase administrativa de constituição do crédito tributário, fato que caracteriza ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Aduz, ainda, excesso de execução, devendo os débitos serem corrigidos pela UFIR a partir de janeiro de 1992, bem como reduzidas as multas moratórias impostas.

Sem contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, não conheço do agravo retido de fls. 71 e 72, eis que não houve requerimento expresso de sua apreciação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pela análise das cópias do procedimento administrativo relativo ao débito cobrado (fls. 81 a 137), nota-se que não procede a alegação de ausência de notificação para apresentação de defesa.

Em todo procedimento, houve a notificação da empresa para apresentação de defesa ou pagamento do débito, conforme constam das fls. 82, 83, 91, 92, 104, 105, 113 e 114, mantendo-se inerte, sem manifestação no prazo legal (fl. 94 e 118), nem tampouco demonstrando interesse no pagamento das contribuições cobradas (fl. 97 e 121).

Quanto à multa moratória, questionada em virtude do percentual legalmente fixado para a espécie, não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio que veda o confisco - como usualmente proposto -, eis que tal juízo equivoca-se pela própria premissa adotada na sua formulação.

Com efeito, o tributo não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

Com este entendimento, o seguinte julgado:

- AC nº 1998.04.01.027237-1, Rel. Des. Fed. TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJU de 14.10.98, p. 549:  
"Ementa - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991

(Lei-8177/91 e Lei-8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória ( SUM-209 do ex-TFR )." (g.n.)

Não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa.

Neste sentido, é que se justifica que o percentual da multa moratória exceda aos parâmetros invocados pelos contribuintes: o determinante, em casos que tais, é o caráter punitivo do encargo, instituído para distinguir, isonomicamente, os contribuintes adimplentes dos inadimplentes, e destinando-se, pois, a coibir e prevenir (individualizada e coletivamente) a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, o que impede seja fixado um juízo de comparação, juridicamente válido, entre a multa moratória fiscal e a correção monetária ou os juros moratórios, e mesmo a multa moratória típica de outras relações jurídicas.

É essencial reconhecer, a propósito, que sequer a legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à idéia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência.

Por sua vez, a atualização monetária dos tributos, em geral, tal como disciplinado no artigo 54 da Lei nº 8.383/91, ocorreu com a preservação dos índices anteriores e utilização da UFIR, a partir de janeiro de 1992. Houve, assim, uma seqüência de aplicação de índices, conforme previsto na legislação de cada período, sem retroação do indexador UFIR, sem tampouco violação da regra de anterioridade, pois o que se considera, para tal efeito, não é a data em que o diário circulou e atingiu todo o território nacional, ou em que foi distribuído a assinantes, mas apenas a data da sua publicação e disponibilidade, ainda que em horário adiantado ou mesmo fora do expediente ordinário (no caso, sábado às 19:00 horas, como afirmado). A propósito, em caso análogo, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 282522 AgR/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 31.08.01, p. 38 :

*"Agravo regimental. - Não tem razão a agravante quanto à data da entrada em vigor da Lei em causa, porquanto ela ocorre com sua publicação, e esta se deu à noite do dia 31 de dezembro de 1991 quando o Diário Oficial foi posto à disposição do público, ainda que a remessa dos seus exemplares aos assinantes só se tenha efetivado no dia 02 de janeiro de 1992, pois publicação não se confunde com distribuição para assinantes. Assim, os princípios da anterioridade e da irretroatividade foram observados. - As questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário quanto à TR não foram prequestionadas. Agravo a que se nega provimento."*

**[Tab]** Mesmo que assim não fosse, cabe assinalar que as dívidas de valor comportam alteração dos indexadores tributários sem que se cogite de majoração, sujeita às regras de anterioridade, sendo tal interpretação assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão (RE nº 201618/RS, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJU de 01.08.97, p. 33488):

*"Ementa - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383/91. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. Não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária da contribuição social sobre o lucro, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador. A alteração operada foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme prevista em norma legal. Recurso extraordinário não conhecido."*

No mesmo sentido, decidiu esta Corte, no julgamento da Arg. Inc. na AMS nº 90.03.34053-6, Rel. p/ o acórdão Des. Fed. SOUZA PIRES, assim como o Superior Tribunal de Justiça em reiterados precedentes (v.g. - RESP nº 218267, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 04.09.00, p. 142; RESP nº 165254, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 02.08.99, p.144).

De resto, o próprio art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional autoriza afastar o caráter gravoso da aplicação da mera correção monetária na base de cálculos dos tributos, confirmando a jurisprudência de que a mera substituição de indexadores não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Portanto, é válida a aplicação da UFIR no período da dívida ora retratada, primeiramente, porque o critério da anterioridade é demarcado pela publicação e não pela circulação, de modo que, publicada a lei em 31.12.91, poderia o indexador ser utilizado em dívidas como as retratadas na execução em apenso. Mas, se, *ad argumentandum tantum*, fosse considerado como necessária a circulação efetiva para a integração da validade da lei nova e sua eficácia, nem por isso ter-se-ia a apuração concreta de qualquer irregularidade na aplicação da UFIR, tal como efetuada no caso concreto, simplesmente porque a mera alteração de índice de correção monetária não se sujeita à regra constitucional da anterioridade.

[Tab][Tab]Por outro lado, deve ser afastada a tese de inconstitucionalidade formal na instituição da UFIR, uma vez que a matéria versada não é daquelas que se sujeitam ao rigor da lei complementar, dentro de uma interpretação não apenas literal, mas especialmente de cunho lógico e sistemático.

[Tab]Neste sentido, é essencial a compreensão de que as normas gerais, tal como previstas e exemplificadas no inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, são apenas aquelas que compõem a estrutura essencial, os conceitos basilares do direito tributário que, por sua própria estabilidade e visando à garantia da segurança jurídica, são tuteladas pela rigidez formal da legislação complementar.

[Tab]Na verdade, a matéria relativa à indexação fiscal tem sido reconhecida como vinculada, mais propriamente, ao direito financeiro ou econômico (AC nº 95.04.22000-2, Rel. Juiz EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, DJU de 30.10.96, p. 83044; AC nº 95.03.037917-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 07.10.98, p. 265), o que justificaria o próprio artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, que destaca a impossibilidade de sujeição da correção monetária do tributo aos princípios constitucionais tributários.

[Tab]Mas, ainda que não se admita tal natureza, certo é que a indexação fiscal é matéria que se sujeita diretamente à fluidez da própria política econômica, em manifesta incompatibilidade com a rigidez própria da legislação complementar, ao contrário do que ocorre com os conceitos integrantes da estrutura do direito tributário (definição de tributos e suas espécies, fatos geradores, bases de cálculo, contribuintes, obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência etc.)

[Tab]Assim sendo, resta logicamente caracterizada a impossibilidade de inserção da matéria relativa à indexação fiscal no conceito de norma geral de legislação tributária, pelo que deve ser rejeitada a tese de inconstitucionalidade formal, invocada com base no artigo 146, inciso III, da Carta Federal.

[Tab]Nem se alegue o excesso de execução, com base na suposição de que a " UFIR é indexada pela TR", pois tal premissa não encontra qualquer respaldo legal.

[Tab]Para a correta compreensão desta matéria, é preciso destacar que a cobrança da TR/TRD como índice de correção monetária perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD.

[Tab]Assim sendo, quando da instituição da UFIR, para efeitos fiscais, não mais vigia sequer a TR como índice de correção monetária, tanto que o artigo 2º da Lei nº 8.383, de 30.12.91, estabeleceu que a expressão monetária do novo indexador seria calculada com a aplicação inicial do INPC e, posteriormente, do IPCA, ou de outro indicador disponível, se interrompida a divulgação de tais índices, mas com prioridade para aquele divulgado por instituição oficial de pesquisa, sem qualquer hipótese para a consideração da TR em tal mister.

[Tab][Tab]Em suma, não se caracteriza, sob qualquer aspecto, a inconstitucionalidade da indexação dos tributos, a partir da Lei nº 8.383/91, com base na UFIR, pelo que fica rejeitada a arguição de nulidade ou de excesso de execução.

Por tais fundamentos, observa-se que a sentença recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial mencionado, não merecendo qualquer reparo.

Em face do exposto, **não conheço** do agravo retido de fls. 71 e 72 e **nego seguimento** à presente apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.000470-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE AUTORA : OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI e outro  
: RICARDO PACHECO FAGANELLO  
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.08.05115-2 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por Oswaldo Faganello Engenharia Frigeri e outros em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuídos à causa, devidamente atualizado.

Pleiteia a recorrente, inicialmente, a nulidade da certidão de dívida ativa, eis que não preenche os requisitos do artigo 2º, § 5º, inciso II e § 6º, da Lei nº 6.830/80.

Ademais, aduz que o débito refere-se a contribuições não recolhidas por subempreiteiras que lhes prestaram serviços, e, desta forma, sua responsabilidade seria apenas subsidiária, na impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo devedor principal, fato não demonstrado.

Ao final, argumenta sobre a impropriedade de correção do débito pela unidade fiscal de referência - UFIR, pleiteando pela aplicação do índice legalmente previsto.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Observo, logo de saída, que improcede a alegação de que as contribuições cobradas seriam de responsabilidade de subempreiteiros contratados.

A rigor, conforme constam dos relatórios fiscais relativos às NFLD nº 32.391.134-0, 32.391.135-8, 32.391.133-1 e 32.391.136-6 (fls. 73, 88, 95 e 111), os débitos referem-se a contribuições previdenciárias devidas à seguridade social, arrecadadas pela empresa executada - ora recorrente - de seus empregados, mediante desconto em folha de pagamento, e não repassadas à previdência social.

Confira-se o teor parcial dos documentos: *"as contribuições ora lançadas incidem, em alíquota variável de acordo com a faixa salarial, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas durante o mês aos seus segurados empregados. Conforme apurado nos documentos apresentados à fiscalização, abaixo especificados, a empresa arrecadou as contribuições devidas pelos empregados mediante desconto em folhas de pagamento. Portanto, as contribuições objeto desta Notificação foram apuradas e descontadas pela empresa, porém, não repassadas à Seguridade Social."* (copiei e grifei).

Por sua vez, a atualização monetária dos tributos, em geral, tal como disciplinado no artigo 54 da Lei nº 8.383/91, ocorreu com a preservação dos índices anteriores e utilização da UFIR, a partir de janeiro de 1992. Houve, assim, uma seqüência de aplicação de índices, conforme previsto na legislação de cada período, sem retroação do indexador UFIR, sem tampouco violação da regra de anterioridade, pois o que se considera, para tal efeito, não é a data em que o diário circulou e atingiu todo o território nacional, ou em que foi distribuído a assinantes, mas apenas a data da sua publicação e disponibilidade, ainda que em horário adiantado ou mesmo fora do expediente ordinário (no caso, sábado às 19:00 horas, como afirmado). A propósito, em caso análogo, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 282522 AgR/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 31.08.01, p. 38 :

*"Agravo regimental. - Não tem razão a agravante quanto à data da entrada em vigor da Lei em causa, porquanto ela ocorre com sua publicação, e esta se deu à noite do dia 31 de dezembro de 1991 quando o Diário Oficial foi posto à disposição do público, ainda que a remessa dos seus exemplares aos assinantes só se tenha efetivado no dia 02 de janeiro de 1992, pois publicação não se confunde com distribuição para assinantes. Assim, os princípios da anterioridade e da irretroatividade foram observados. - As questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário quanto à TR não foram prequestionadas. Agravo a que se nega provimento."*

[Tab]Mesmo que assim não fosse, cabe assinalar que as dívidas de valor comportam alteração dos indexadores tributários sem que se cogite de majoração, sujeita às regras de anterioridade, sendo tal interpretação assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão (RE nº 201618/RS, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJU de 01.08.97, p. 33488):

*"Ementa - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383/91. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. Não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária da contribuição social sobre o lucro, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador. A alteração operada foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme prevista em norma legal. Recurso extraordinário não conhecido."*

No mesmo sentido, decidiu esta Corte, no julgamento da Arg. Inc. na AMS nº 90.03.34053-6, Rel. p/ o acórdão Des. Fed. SOUZA PIRES, assim como o Superior Tribunal de Justiça em reiterados precedentes (v.g. - RESP nº 218267, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 04.09.00, p. 142; RESP nº 165254, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 02.08.99, p.144).

De resto, o próprio art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional autoriza afastar o caráter gravoso da aplicação da mera correção monetária na base de cálculos dos tributos, confirmando a jurisprudência de que a mera substituição de indexadores não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Portanto, é válida a aplicação da UFIR no período da dívida ora retratada, primeiramente, porque o critério da anterioridade é demarcado pela publicação e não pela circulação, de modo que, publicada a lei em 31.12.91, poderia o indexador ser utilizado em dívidas como as retratadas na execução em apenso. Mas, se, *ad argumentandum tantum*, fosse considerado como necessária a circulação efetiva para a integração da validade da lei nova e sua eficácia, nem por isso ter-se-ia a apuração concreta de qualquer irregularidade na aplicação da UFIR, tal como efetuada no caso concreto, simplesmente porque a mera alteração de índice de correção monetária não se sujeita à regra constitucional da anterioridade.

[Tab][Tab]Por outro lado, deve ser afastada a tese de inconstitucionalidade formal na instituição da UFIR, uma vez que a matéria versada não é daquelas que se sujeitam ao rigor da lei complementar, dentro de uma interpretação não apenas literal, mas especialmente de cunho lógico e sistemático.

[Tab]Neste sentido, é essencial a compreensão de que as normas gerais, tal como previstas e exemplificadas no inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, são apenas aquelas que compõem a estrutura essencial, os conceitos basilares do direito tributário que, por sua própria estabilidade e visando à garantia da segurança jurídica, são tuteladas pela rigidez formal da legislação complementar.

[Tab]Na verdade, a matéria relativa à indexação fiscal tem sido reconhecida como vinculada, mais propriamente, ao direito financeiro ou econômico (AC nº 95.04.22000-2, Rel. Juiz EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, DJU de 30.10.96, p. 83044; AC nº 95.03.037917-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 07.10.98, p. 265), o que justificaria o próprio artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, que destaca a impossibilidade de sujeição da correção monetária do tributo aos princípios constitucionais tributários.

[Tab]Mas, ainda que não se admita tal natureza, certo é que a indexação fiscal é matéria que se sujeita diretamente à fluidez da própria política econômica, em manifesta incompatibilidade com a rigidez própria da legislação complementar, ao contrário do que ocorre com os conceitos integrantes da estrutura do direito tributário (definição de tributos e suas espécies, fatos geradores, bases de cálculo, contribuintes, obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência etc.)

[Tab]Assim sendo, resta logicamente caracterizada a impossibilidade de inserção da matéria relativa à indexação fiscal no conceito de norma geral de legislação tributária, pelo que deve ser rejeitada a tese de inconstitucionalidade formal, invocada com base no artigo 146, inciso III, da Carta Federal.



[Tab]Nem se alegue o excesso de execução, com base na suposição de que a " UFIR é indexada pela TR", pois tal premissa não encontra qualquer respaldo legal.

[Tab]Para a correta compreensão desta matéria, é preciso destacar que a cobrança da TR/TRD como índice de correção monetária perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD.

[Tab]Assim sendo, quando da instituição da UFIR, para efeitos fiscais, não mais vigia sequer a TR como índice de correção monetária, tanto que o artigo 2º da Lei nº 8.383, de 30.12.91, estabeleceu que a expressão monetária do novo indexador seria calculada com a aplicação inicial do INPC e, posteriormente, do IPCA, ou de outro indicador disponível, se interrompida a divulgação de tais índices, mas com prioridade para aquele divulgado por instituição oficial de pesquisa, sem qualquer hipótese para a consideração da TR em tal mister.

[Tab][Tab]Em suma, não se caracteriza, sob qualquer aspecto, a inconstitucionalidade da indexação dos tributos, a partir da Lei nº 8.383/91, com base na UFIR, pelo que fica rejeitada a arguição de nulidade ou de excesso de execução.

Finalmente, a alegação de nulidade do título executivo não pode prevalecer, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN, para efeito de viabilizar a execução intentada, especialmente quando as informações fiscais conducentes à apuração do crédito tributário resultam de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão Espontânea).

Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, o qual, tendo sido regularmente inscrito, goza de presunção de liquidez e certeza.

Por tais fundamentos, observa-se que a sentença recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial e legal mencionados, não merecendo qualquer reparo.

Em face do exposto, **nego seguimento à presente apelação**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006794-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CURTUME CAMPO GRANDE IND/ COM/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : VOLNEI LUIZ DENARDI

: VERA DALVA BORGES DENARDI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.06674-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por Curtume Campo Grande Indústria Comércio e Exportação Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Pleiteia a recorrente, inicialmente, a anulação da r. sentença recorrida para o fim de determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para análise das impugnações referentes à CDA nº 32058723-1, as quais não foram feitas face ao reconhecimento de falta de interesse de agir frente ao parcelamento firmado.

Aduz, ainda, que a certidão de dívida ativa é nula, pela ausência dos requisitos legais previstos no artigo 2º, § 5º, inciso III e IV, da Lei de Execução Fiscal.

Ao final, assevera que o percentual de multa moratória aplicado tem caráter confiscatório, pleiteando pela sua redução.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Em que pese os embargos não estarem devidamente instruídos, passo à análise das questões, inclusive quanto as relativas à CDA nº 32058723-1, por estarem pacíficas na jurisprudência.

A multa moratória, questionada em virtude do percentual legalmente fixado para a espécie, não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio que veda o confisco - como usualmente proposto -, eis que tal juízo equivoca-se pela própria premissa adotada na sua formulação.

Com efeito, o tributo não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

Com este entendimento, o seguinte julgado:

- AC nº 1998.04.01.027237-1, Rel. Des. Fed. TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJU de 14.10.98, p. 549: "Ementa - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei-8177/91 e Lei-8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória ( SUM-209 do ex-TFR )." (g.n.)

Não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa.

Neste sentido, é que se justifica que o percentual da multa moratória exceda aos parâmetros invocados pelos contribuintes: o determinante, em casos que tais, é o caráter punitivo do encargo, instituído para distinguir, isonomicamente, os contribuintes adimplentes dos inadimplentes, e destinando-se, pois, a coibir e prevenir (individualizada e coletivamente) a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, o que impede seja fixado um juízo de comparação, juridicamente válido, entre a multa moratória fiscal e a correção monetária ou os juros moratórios, e mesmo a multa moratória típica de outras relações jurídicas.

É essencial reconhecer, a propósito, que sequer a legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à idéia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência.

Por sua vez, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- *ERESP nº 398.182, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 03.11.04, p. 122: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento."*

No âmbito desta Corte, as Turmas de Direito Público não discrepam quanto à validade, constitucional e legal, da cobrança da Taxa SELIC, *verbis*:

- *AC nº 2002.61.82045894-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.01.05, p. 475: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A citação postal em execução fiscal, adotada como regra, dispensa a entrega da carta de citação a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica: rejeição da alegação de nulidade. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 4. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 5. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."*

- *AC nº 2002.61.82000089-7, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 02.03.05, p. 167: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 20%. CABIMENTO. PERCENTUAL PREVISTO NO CDC. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A*

*PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VI. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União provida."*

*- AC nº 2000.60.00000009-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 479: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40/2003. MULTA DE MORA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.383/91. 2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo constitucional. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229. 6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 7. Apelação improvida."*

Em que pese não constar nos autos a cópia da certidão de dívida ativa, pelo pedido de parcelamento de fls. 19 a 23, a recorrente teve conhecimento do débito, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

A propósito, cumpre destacar os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1)."*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial,*

analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. **A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.** 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, não logrando êxito na sua pretensão.

Por tais ponderações, conclui-se que acertada e devidamente fundamentada a sentença recorrida, não merecendo qualquer reparo.

Em face do exposto, **nego seguimento à presente apelação**, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ESART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00062-8 A Vr BARUERI/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por Esart Escadas e Artefatos de Alumínio Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor do débito.

Sustenta a recorrente ser indevidas as contribuições incidentes sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, as devidas ao SESI, SENAI e SEBRAE, bem como do salário-educação e do seguro de acidente do trabalho-SAT, esta última por não poder o decreto definir os graus de risco (leve, médio ou grave), bem como a atividade preponderante da empresa, em ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

Aduz, ainda, que os juros e multa moratória são excessivos, tendo caráter confiscatório, pleiteando pela sua redução.

Ao final pleiteia a exclusão dos ônus sucumbenciais, ou, alternativamente, a redução dos honorários advocatícios

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Cumpra salientar, inicialmente, que não houve pronunciamento sobre eventuais contribuições incidentes sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, devidas ao SESI, SENAI e SEBRAE, bem como do salário-educação, não cabendo a esta instância superior analisar questão não apreciada no juízo de origem, eis que "não pode o Apelante impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença" (RTJ 126/813).

Oportuna a transcrição de parte dos comentários ao artigo 515, do CPC, feitos por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor". Ed. Saraiva, 39ª edição, p. 664:

"Art. 515: 2. "A apelação transfere ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação, salvo matérias examináveis de ofício" (RSTJ 128/366 e RF 359/236. No mesmo sentido: RSTJ 145/479: STJ-1ª T., REsp 7.143-0-ES, rel. Min. César Rocha, j. 16.6.93, negaram provimento, v.u., DJU 18.8.93, p. 15.955)".

In casu, as contribuições cobradas incidem sobre a folha de pagamento do 13º salário do mês de dezembro de 1993 - competência 12/93.

Com efeito, encontra-se assente a incidência da contribuição sobre o 13º salário, ou gratificação natalina, pelo fato deste ser enquadrado como ganho habitual, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário percebido pelo empregado.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou duas súmulas sobre a questão, conforme enunciados a seguir transcritos:

"Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

"Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário."

Confira-se, outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em casos análogos assim decidiu:

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458, II, CPC. SÚMULA 282/STF. 1. O Sindfaz/RS interpõe recurso especial pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo TRF 4a. Região, que entendeu que, com a edição da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária dos servidores públicos passou a incidir sobre o 13º salário e sobre o adicional de férias, porque compreendidos no conceito legal de remuneração. 2. Não se visualiza ofensa ao art. 535, II, CPC, visto que o Tribunal a quo ofereceu prestação jurisdicional devidamente fundamentada, sem nenhuma espécie de vício a macular a conclusão proferida. O art. 458, II, do CPC não se encontra prequestionado. Incidência da Súmula 282/STF. 3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consonante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: "É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário" e "As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 5. Recurso-especial não-provido. (REsp 956289/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 20.05.2008, in Dje 23.06.2008)."**

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (REsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regim ental parcialmente provido. (AgRg no REsp 895589/SC, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02.09.2008, in Dje 19.09.2008)."**

Nesta mesma linha, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem decidido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. ABONO ANUAL. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Antes do advento da Lei nº 7.787/89, a contribuição referente à gratificação natalina, também denominada abono anual, era regida pelas normas estabelecidas no Decreto nº 4.863/65, que dispunha que referida exação seria recolhida mensalmente pelas empresas à alíquota de 1,5%, cabendo 0,75% à empresa e 0,75% ao empregado. 2. Com a entrada em vigor da lei de 1989, o décimo-terceiro salário passou a integrar o salário-de-contribuição, e tais alíquotas foram abrangidas e incorporadas pela fixada no artigo 3º, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. 3. Apelação improvida. (AC nº 1154971 - Processo nº 2006.03.99.042632-4, Primeira Turma, Relatora Juíza VESNA KOLMAR, in DJU 17.04.2008, p. 295)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93. 1- É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 2- A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado. 3- A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado § 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício. 4- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5- Agravo a que se nega provimento. (AC nº 1240273 - Processo nº 2005.61.11.005605-9, Segunda Turma, Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, in DJU 19.06.2008)."

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA EM SEPARADO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 1993. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA. 1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. A permissão legal para a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da remuneração normal do empregado decorre da Lei n. 8.620/93, a partir de cuja vigência não se reputa ilegítimo esse critério de cálculo da exação. A Lei n. 8.870/94, ao dar nova redação ao § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, limita-se a excluir o cômputo do décimo terceiro salário para efeito de cálculo do benefício previdenciário, de modo que não derogou a referida permissão legal. Precedentes do STJ. 3. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial no trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único, e STJ, Súmula 188). A taxa é a Selic, incidente a partir de 01.96. Como a taxa Selic abrange juros e correção monetária, no período de 01.96 até o trânsito em julgado, devem ser excluídos os percentuais referentes aos juros propriamente ditos que, após o referido marco, incidirão novamente. 4. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 5. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC nº 1228578 - Processo nº 1999.61.070063251, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14.05.2008)."

Por sua vez, também assente na jurisprudência a regularidade da contribuição para o seguro de acidente do trabalho, cuja alíquota deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Ademais, reconheceu-se que a que a fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - objetivando estabelecer o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária.

Confira-se as seguintes ementas, cujos fundamentos acresço às razões de decidir:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A TRABALHADORES AVULSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É orientação assentada no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça aquela segundo a qual não há ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação infraconstitucional que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. Precedente: EREsp 297215/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. (REsp 876376/SP, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 12.12.2006, in DJ 12.02.2007, p. 254)."

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1 ... (omissis) 2. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. **Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada** (Precedentes: ERESP nº 502671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.08.2005; EREsp n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005 e EREsp n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 3. Ad argumentando, **a alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92)**. 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 756623/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 31.08.2006)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O presente agravo regimental foi desprovido, por unanimidade, na sessão do dia 05.09.2006, pela Primeira Turma. 2. Não obstante, tendo em vista a certidão de fl. 609, atestando que "ao tempo do processamento da baixa do presente feito, constatou esta Coordenadoria que na sua autuação foi omitido o impedimento do Sr, Ministro Teori Albino Zavascki, fato que levou a participação de Sua Excelência no julgamento do agravo regimental interposto pela empresa, conforme se vê do acórdão de fls. 686/687" impõe-se a renovação de referido julgamento. 3. **A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho.** Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (ERESP 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005). 4. Precedentes: REsp 749884 / SP ; Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.12.2005; AgRg no REsp 686098 / SP, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 19.12.2005; EDcl nos ERESP 353482 / SC; Primeira Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005; AgRg no REsp 771687 / SP ; Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 760618/SP, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.11.2006, in DJ 18.12.2006, p. 321)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional tratada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foi suscitada quando dos embargos de declaração opostos. 2. Aditem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 3. **O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) - art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 - não viola o princípio da legalidade.** 4. Agravo regimental do INSS provido. Agravo regimental do contribuinte improvido. (AgRg no Ag 742083/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 19.12.2007, p. 1200)."



Quanto à multa moratória, questionada em virtude do percentual legalmente fixado para a espécie, não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio que veda o confisco - como usualmente proposto -, eis que tal juízo equivoca-se pela própria premissa adotada na sua formulação.

Com efeito, o tributo não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

Com este entendimento, o seguinte julgado:

- AC nº 1998.04.01.027237-1, Rel. Des. Fed. TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJU de 14.10.98, p. 549: "Ementa - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei-8177/91 e Lei-8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória ( SUM-209 do ex-TFR )." (g.n.)

Não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa.

Neste sentido, é que se justifica que o percentual da multa moratória exceda aos parâmetros invocados pelos contribuintes: o determinante, em casos que tais, é o caráter punitivo do encargo, instituído para distinguir, isonomicamente, os contribuintes adimplentes dos inadimplentes, e destinando-se, pois, a coibir e prevenir (individualizada e coletivamente) a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, o que impede seja fixado um juízo de comparação, juridicamente válido, entre a multa moratória fiscal e a correção monetária ou os juros moratórios, e mesmo a multa moratória típica de outras relações jurídicas.

É essencial reconhecer, a propósito, que sequer a legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à idéia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência.

Por tais fundamentos, observa-se que a sentença recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial mencionado, não merecendo qualquer reparo.

Quanto aos honorários, levando-se em conta os critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º, do CPC, tenho que sua redução é medida plausível, a qual o faço para arbitrá-los em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em face do exposto, **dou parcial provimento à apelação**, apenas para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor do débito atualizado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.052163-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VANISE MAZOTTI GOSSN  
ADVOGADO : EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 95.00.08356-6 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelações e de recurso adesivo, interpostos nos autos da ação de rito ordinário, em face da sentença que julgou extinto o processo sem análise do mérito em relação à União e condenou a autoria em honorários advocatícios no montante de 5% do valor atualizado da causa e no mérito, julgou procedente a ação com relação ao pedido de correção monetária, condenando a CEF à aplicação dos índices de 26,06% em junho/87; 42,72% em janeiro/89; 84,32% em março/90; 44,80% em abril/90 e 7,87% em maio/90; e 21,87% em fevereiro/91, "atualizando-as nos termos dessa decisão no primeiro dia do mês seguinte, descontando os percentuais já creditados, a serem apurados na fase de execução da sentença" consignando que "os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente" e "quanto a quaisquer outros índices, diversos desses apontados, o pedido inicial é improcedente", e condenou a CEF ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Recorre a CEF pleiteando a reforma da sentença, argüindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de integração litisconsorcial da União; argüiu, também, a prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e quanto à verba de sucumbência, na hipótese de manutenção da sentença, pleiteia a redução dos honorários ou a aplicação do disposto no Art. 21 do CPC.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a parcial reforma da sentença, para que União seja mantida no polo passivo da ação, aduzindo ser legítima a sua presença na relação processual. Por fim, pleiteia a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, diante da sucumbência mínima, e na hipótese de manutenção da sentença, que seja aplicada a sucumbência recíproca, condenando-se também a co-ré, Caixa Econômica Federal, já que nas razões expostas na contestação insistiu na manutenção da União no polo passivo da ação.

A União recorreu adesivamente, insurgindo-se contra o valor da verba honorária arbitrada em 5% sobre o valor atualizado da causa pleiteando a reforma da sentença, para que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise dos recursos.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal quanto aos juros progressivos, tendo em vista que não foram requeridos pelo autor.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) que o não esgotamento da via administrativa não redunde no reconhecimento da falta de interesse de agir, não sendo a prévia postulação administrativa imprescindível ao seu ingresso em juízo (REsp 182513/ES, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005, pág. 322 e REsp 764560/PR, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006, pág. 529);

3) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

4) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336), bem como naquelas em que se discutem os juros progressivos, conforme pacificado pelo E. STJ ("FGTS. OPÇÃO

RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS DO STJ. 1. A Eg. Primeira Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ/Resp. 77.791/SC), assentou o entendimento de que a CEF é a única legitimada para responder às ações referentes ao FGTS. - 2. ... "omissis" 3. ... "omissis" 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 238.280/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2001, DJ 04.02.2002 p. 324);

5) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

6) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

7) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

8) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

#### LEGITIMIDADE DE PARTE

Sem razão os autores-apelantes, no tocante a mantença da União Federal no polo passivo da demanda, porquanto, nos termos do que já pacificado pela Egrégia Corte Superior, legitimada para responder pelas ações em que se discutem questões relativas ao FGTS é a Caixa Econômica Federal.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença que excluiu a União Federal da lide, arcando a parte autora com os honorários advocatícios.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA

No tocante à correção das contas vinculadas ao FGTS, conclui-se que o índice aplicável em abril de 1989 é o IPC, no percentual de 44,80%, e no mês de maio de 1990, incide o BTN, no percentual de 5,38%.

Conforme se constata às fls. 12 da inicial, os índices pleiteados pelo autor são os seguintes: jul/87 (6,82%), fev/89 (39,16%), abr/90 (44,80%), e mai/90 (7,87%).

Assim sendo, verifica-se que a sentença incorreu em julgamento "extra petita", ao contemplar o autor com os índices de jun/87 (26,06%), jan/89 (42,72%), mar/90 (84,32%), e fev/91 (21,87%), uma vez que não constaram do pedido inicial, devendo ser anulada nessa parte.

Também merece reparos a decisão quanto ao índice de maio de 1990, devendo ser reduzido para o percentual de 5,38%, uma vez que o percentual de 7,87%, reconhecido pela sentença, não espelha o entendimento da Corte Superior para o mês em referência.

Destarte, deve ser reformada em parte a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se o IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%) e o BTN, em maio de 1990 (5,38%), acrescidos dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 6.

#### VERBA HONORÁRIA

Tendo em vista a reforma parcial da sentença, com limitação dos índices pleiteados na inicial aos reconhecidos pela jurisprudência, é de ser modificada a decisão quanto à condenação da CEF ao pagamento da verba de sucumbência.

Assim sendo, e dacaindo a autoria de parte do pedido é de se aplicar a regra contida no "caput" do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Entretanto, no que tange ao pedido de exclusão ou repartição entre a CEF da verba de sucumbência devida à União, em decorrência da sua exclusão do polo passivo da demanda, não merece prosperar a tesa da autoria, uma vez que propôs a ação contra a CEF e União, e reconhecida pela sentença a ilegitimidade passiva desta última, a parte autora deve suportar integralmente o pagamento dos honorários advocatícios ao ente federal.

Outrossim, acerca do pedido de modificação da verba honorária, consoante versado no recurso adesivo pela União, também merece reparos o "decisum".

De fato, quanto à mesma é certo que o encerramento do processo decorreu de sua ilegitimidade, descabendo a pretendida fixação sobre o valor da condenação, devendo ser estabelecida consoante equitativa apreciação do juízo (CPC: art. 20 §§ 3º e 4º). Na hipótese vertente à causa foi dado o valor de cento e vinte reais, donde que o percentual, estabelecido em 5% (cinco por cento) desta dimensão econômica, a implicar no total de seis reais, mais a correlata atualização monetária substancia aviltamento do trabalho profissional, a ser mensurado em face das balizas legalmente estabelecidas.

Assim, tendo presente estes aspectos, a fixação em causa, no patamar de R\$ 300,00, bem atende aos preceitos legais em foco, tendo em vista a singeleza do labor profissional a exigir pouco tempo e esforço do patrono.

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação da autoria, **dou parcial provimento** ao recurso da CEF e ao recurso adesivo da União, com esteio no Art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006833-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GUILHERME FREDERICO CASSEL e outros

: PEDRO JOSE DE OLIVEIRA

: FERNANDO POLETTO

: SHIGEO HOMA

: IVANIR PIMENTA BORGES

: ORLANDO LUIZ ANDRADE MAIA

: ORLANDO ACCARDI

: ANSELMO DE ARAUJO NUNES

: JOAO GILBERTO DOS SANTOS

: MOACIR DOS SANTOS

ADVOGADO : ISMAR LEITE DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.11.07455-9 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática do então Relator, proferida com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do CPC, que deu provimento à apelação, para determinar à União a aplicação aos soldos dos autores, o percentual de 28,86%, em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

A decisão embargada, datada de 18 de dezembro de 2007, foi proferida nos seguintes termos:

"Destarte, estando a r. sentença em confronto com a jurisprudência dominante do Excelso Pretório e da Egrégia Corte Superior, é de ser reformada, havendo pela procedência do pedido, condenando a União a aplicar aos soldos dos autores

o índice de 28,86%, observadas as compensações com reajustes concedidos pelas referidas leis, arcando a ré com as despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em valor atualizado, a ser rateado entre os autores."

Alega a embargante haver omissão no julgado no que tange à limitação temporal à percepção do reajuste vindicado e à compensação dos eventuais reajustes já recebidos pelos autores por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, alegando ainda, que o julgado omitiu-se acerca dos honorários advocatícios, *"uma vez que houve a sucumbência recíproca, já que o recurso da União foi parcialmente provido, em desacordo com o artigo 20, "caput" do CPC"*.

A teor do que reza o artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.

Inicialmente, no que tange ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor FERNANDO POLETTI, anoto que, consoante entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, somente é possível antes de proferida a sentença e, se citada a ré, com a anuência desta, razão porque indefiro o pleito de fls. 122/123 (REsp 555139/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.06.2005, p. 240).

#### DA COMPENSAÇÃO

Observo que falece interesse recursal à embargante quanto à compensação dos eventuais reajustes relativos ao índice de 28,86% já percebidos pelos autores, tendo em vista que a questão foi decidida no mesmo sentido da pretensão recursal, não decorrendo qualquer prejuízo que justificasse um pedido de reforma da decisão nesse particular.

#### DA LIMITAÇÃO TEMPORAL

Outrossim, razão lhe assiste acerca da limitação temporal do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, uma vez que a referida MP reestruturou a carreira dos militares das Forças Armadas e fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.3078, que fossem compensados os índices já concedidos pela 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de setembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE-AgR 436210/RJ; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro Joaquim Barbosa; in Dj 07.10.05, pág. 877)"

"RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00.

A concessão do reajuste de 28,86% aos servidores públicos *militares* deve ser limitada à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, uma vez que essa norma reestruturou a remuneração dos *militares* das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93. Precedentes. Recurso especial provido. (STJ - REsp 885425/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 10.12.2007, p. 429)"

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece reparos a decisão que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios em valor atualizado de R\$ 1.000,00, em razão de que, com reforma da sentença e a procedência do pedido da autoria, tal medida era de rigor. Impende considerar que o valor dos honorários advocatícios foi estabelecido em consonância com o disposto no § 4º, do Art. 20, do CPC, razão pela qual deve ser mantido como fixado.

Com efeito, em casos análogos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, uma vez reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, a eventual compensação dos valores já percebidos a esse título não configura a hipótese de sucumbência recíproca, não justificando a repartição das despesas processuais e honorários advocatícios.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. QUANTUM DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCABÍVEL.

1. "omissis"

2. O reconhecimento do direito à eventual *compensação* do reajuste de 28,86% com outros já concedidos e de mesma natureza não importa em *sucumbência* recíproca.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 950310/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Dje 09/06/2008)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Tendo sido julgado procedente o pedido inicial, a eventual compensação não leva a entendimento de que tenha ocorrido sucumbência recíproca. Precedentes.

Recurso provido."

(REsp 616009/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.03.2004, p. 276).

Posto isto, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC, a decisão é no sentido de **acolher parcialmente** os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, tão-só para fixar como termo final do reajuste, o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 103/108 tal como lançada.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 108 "*in fine*".

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001644-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VICENTE ANTUNES DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00014-4 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução movidos por Vicente Antunes do Nascimento Neto em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Sustenta o recorrente, inicialmente, a existência de litispendência entre a execução fiscal e a ação ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário, pleiteando pela suspensão da primeira até o julgamento da segunda.

Ao final, requer a desconstituição da penhora realizada sobre o veículo "Pick up", imprescindível para seu labor diário, ainda mais considerando sua impossibilidade de locomoção pela existência de fratura no fêmur, sendo tal fato amparado pelo impenhorabilidade do bem de família, a teor do disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.009/90.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à apelante.

Conforme consta dos autos, a execução refere-se à restituição de valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria rural por idade, após revisão e cancelamento do benefício.

Em consulta ao sistema informatizado de jurisprudência desta Egrégia Corte Regional, nota-se que a apelação interposta nos Autos nº 2000.61.06.010885-0, de ação ordinária visando o restabelecimento do benefício previdenciário, foi julgada monocraticamente em 18 de maio de 2007, negando-se seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, com trânsito em julgado ocorrido para a parte autora em 29 de maio de 2007 e para o INSS em 08 de maio de 2007, restando mantida a sentença de improcedência da ação originária.

Desta feita, resta prejudicado o pedido de suspensão da ação de execução fiscal, face a inexistência do direito ao restabelecimento do benefício previdenciário, nos termos do artigo 265, inciso IV, "a", do CPC.

Quando à segunda questão, a penhora sobre veículos de transporte é exceção à impenhorabilidade do bem de família, que, à *contrario sensu*, significa que não está amparado pela proteção legal.

Esta é a dicção do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.009/90, *in verbis*:

*"Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos".*

Também nesta linha, confirmam-se os julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"Impenhorabilidade. Lei. 8.009/90. Não podem ser objeto da constrição judicial os móveis que guarnecem a casa destinada à moradia do casal ou da entidade familiar. Excluem-se os veículos de transporte, as obras de arte e adornos suntuosos. Não há como ampliar essas exceções, com base em equivocado entendimento de que a impenhorabilidade só alcançaria o indispensável às necessidades básicas, ligadas à sobrevivência. (Resp 162205/SP, Terceira Turma, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 06.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 117)".*

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ART. 3.º DA LEI N. 6.830/80. TAXA REFERENCIAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO DO DÉBITO EM UFIR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 57 DA LEI N. 8.383/91. PENHORABILIDADE DO VEÍCULO PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. DA PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA E DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO ARTIGO 649, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No caso em tela, a execução subjacente está respaldada em CDA composta dos elementos exigidos pelo artigo 2.º, § 5.º, da Lei n. 6.830/80. A embargante limitou-se a alegações genéricas de existência de vício formal na constituição do título executivo e não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, conforme dispõe o artigo 3.º da Lei n. 6.830/80. 2. A Lei n. 8.383/91, ao instituir a UFIR, permitiu tão-somente a preservação do valor real do tributo, o que, por conseguinte, não acarretou a sua majoração, não ferindo, assim, qualquer norma legal ou constitucional. 3. É inconstitucional a aplicação do indexador taxa referencial - TR, instituído pela Lei n. 8.177/91, como índice de correção monetária, pois traz embutida taxa de remuneração de capital, não traduzindo, por isso, índice inflacionário (ADIN 493-DF). 4. O reconhecimento da necessidade de exclusão da parcela relativa à incidência da TR não enseja a nulidade da CDA e da execução fiscal, pois a dedução pode ser realizada por simples cálculo aritmético, sem comprometimento da liquidez e certeza do título executivo, restando válida a cobrança pelo valor remanescente. 5. A impenhorabilidade do bem de família da Lei n. 8.009/90 não se aplica a pessoas jurídicas nem a veículos (art. 2.º, "caput") e a regra da impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, destina-se a pessoas físicas, pois recai somente sobre bens necessários ou úteis ao exercício de profissão. Além disso, consta da cláusula 5.ª do Estatuto Social da embargante que ela atua no ramo do transporte rodoviário de cargas e não há nos autos qualquer prova no sentido de que o veículo penhorado é utilizado nas atividades da empresa. 6. Apelação parcialmente provida. (AC nº 249895 - Processo nº 95.03.035533-8, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz João Consolim, julgado em 20.08.2008, in DJF3 10.09.2008)".*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. NÃO-INCIDÊNCIA DA TR PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO DO DÉBITO EM UFIR'S. POSSIBILIDADE. ART. 57 LEI 8.383/91. PENHORABILIDADE DO VEÍCULO PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA E DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO ART. 649, VI, DO CPC. - Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois os fundamentos expendidos na petição inicial e na apelação cingem-se a matéria de direito que, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dispensa a produção de provas para apreciação e julgamento do pedido. - No caso em tela, a execução subjacente está respaldada em CDA composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80. A Embargante limitou-se a alegações genéricas de existência de vício formal na constituição do título executivo e não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. - A Lei nº 8.383/91, ao instituir a UFIR, permitiu tão-somente a preservação do valor real do tributo, o que, por conseguinte, não acarretou a sua majoração, não ferindo, assim, qualquer regra legal ou constitucional. - É inconstitucional a aplicação do indexador taxa referencial - TR, instituído pela Lei nº 8.177/91, como índice de correção monetária, pois traz embutida taxa de remuneração de capital, não traduzindo, por isso, índice inflacionário (ADIN 493-DF). - O reconhecimento da necessidade de exclusão da parcela relativa à incidência da TR não enseja a nulidade da CDA e da execução fiscal, pois a dedução pode ser realizada por simples cálculo aritmético, sem comprometimento da liquidez e*

certeza do título executivo, restando válida a cobrança pelo valor remanescente. - A impenhorabilidade do bem de família da Lei 8.009/90 não se aplica a pessoas jurídicas nem a veículos (art. 2º, "caput") e a regra da impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 649, VI, do Código de Processo Civil destina-se a pessoas físicas, pois recai somente sobre bens necessários ou úteis ao exercício de profissão. Além disso, consta da cláusula 5ª do Estatuto Social da embargante que ela atua no ramo do transporte rodoviário de cargas e não há nos autos qualquer prova no sentido de que o veículo Volkswagen Brasília é utilizado nas atividades da empresa. - Tendo em vista que a Autarquia embargada decaiu de parte mínima do pedido, deverá a parte embargante suportar os ônus da sucumbência, ficando condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos artigos 20, §4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. - Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido.(AC nº 254546 - Processo nº 95.03.042388-0, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juíza Noemi Martins, julgado em 26.03.2008, in DJU 10.04.2008, p. 527)".

Ademais, em tais questões, a jurisprudência tem entendido que compete ao devedor o ônus da prova de que o bem penhorado encontra-se albergado pela proteção legal trazida pela Lei nº 8.009/1990. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ÚNICO BEM DE FAMÍLIA EM QUE RESIDE FILHO, ESPOSA E NETAS DO DEVEDOR. ARTIGOS 1º E 5º DA LEI N. 8.009/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. Só deve ser considerado como bem de família o único imóvel residencial pertencente ao casal ou à entidade familiar, conforme artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, vigente à época dos fatos. 2. Imóvel ocupado por filho, sua esposa e filhas, embora considerado como único bem do devedor, não apresenta as características exigidas para ser tido como bem de família e ser albergado como impenhorável. 3. O objetivo do legislador, sem dúvida alguma, foi tentar oferecer à entidade familiar o mínimo de garantia para sua manutenção, protegendo os bens primordiais da vida. Para que haja o direito de impenhorabilidade, é imprescindível que haja prova do requisito (art. 5º) exigido pela Lei n. 8.009/90, vale dizer, que o imóvel é o único destinado à residência do devedor como entidade familiar. 3 ... (omissis) 4. Recurso não-provido. (REsp 967137/AL, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 18.12.2007, in DJ 03.03.2008, p. 1)".

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE EMBARGOS À ARREMAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO TRATA-SE DE BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 07/STJ. Este Superior Tribunal de Justiça diverge acerca do cabimento de embargos à arrematação para apontar impenhorabilidade de bem de família, havendo tanto julgados que entendem ser tratar de impenhorabilidade absoluta, matéria de ordem pública não sujeita à preclusão, como arestos que entendem ser inadmissível a arguição por meio dessa via. In casu, porém, os recorrentes não comprovaram de plano que o imóvel objeto de penhora trata-se de bem de família, exigência que deve ser vista com maior inflexibilidade nos autos de ação rescisória. A jurisprudência desta Corte, conquanto não unânime, estendeu a noção de bem de família, para abarcar o único imóvel de sua propriedade, ainda que esteja alugado. Por outro lado, nos casos em que a família reside no imóvel que se pretende penhorar, afastou-se a exigência de que o referido imóvel seja o único de seu domínio. Na hipótese em exame, os recorrentes não provaram que seu caso se amolda à jurisprudência desta Corte, uma vez que, além de não demonstrarem que residiam no imóvel, tampouco confirmaram ser o único imóvel de sua propriedade, requisitos exigidos, embora não em conjunto, pelos precedentes apontados no recurso especial para caracterizar a impenhorabilidade do imóvel. ... (omissis) ... (omissis) ... (omissis) Recurso especial não conhecido. (REsp 497739/PR, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 19.08.2003, in DJ 28.10.2003, p. 270)".

*In casu*, não há nos autos comprovação da necessidade de uso do veículo, bem como ser o único meio de transporte do embargante utilizado para trabalhar, aptos a desconstituir a penhora efetivada.

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação, com esteio no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.010120-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA

ADVOGADO : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação anulatória de lançamento de débito previdenciário ajuizada por Sorveteria Tanto Gosto Ltda. em de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que se operou o fenômeno da decadência pelo transcurso de período superior a cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito previdenciário.

Afirma, ainda, ser indevida a contribuição ao seguro de acidente do trabalho - SAT.

Ao final, aduz a impropriedade da aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários, tendo em vista seu caráter remuneratório

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente

Quanto à questão levantada, travou-se acalorada discussão na doutrina e jurisprudência, encontrando-se hodiernamente pacificada. Levou-se em consideração a natureza da contribuição previdenciária, se tributária ou não.

Inicialmente, a Lei nº 3807/1960, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social -LOPS, previu em seu artigo 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.

Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no artigo 80, da citada lei, foi editada a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos".

Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste *codex*, qual seja, cinco anos.

Este entendimento vigorou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 à Emenda Constitucional nº 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos artigos 144, da Lei 3807/1960 e 2º, § 9º, da Lei de execução fiscal, continuando a decadência quinquenal.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente da Lei nº 8212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.

Estas breves considerações coincidem com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1... (omissis) 2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. ... (omissis) 9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 190287/SP, Primeira Seção, in DJ 02.10.2006)."*

*"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91,*

*esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 408617/SC, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006)".*

Recentemente, em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o artigo 45, da Lei 8212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Confira-se:

*"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Corte Especial Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 210)."*

Nesse caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Tamanha é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário:

*"Súmula vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (DJE nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008, DO de 20/6/2008, p. 1)".*

Assim, não sendo efetivado o pagamento pelo contribuinte, no prazo previsto, a autoridade fazendária deverá realizar o respectivo lançamento, constituindo o crédito, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 149 e 173, inciso I, do C.T.N.

*In casu*, os débitos, constantes do procedimento administrativo de fls. 21 a 56, referem-se ao período de 06/1999 a 03/2005 e foram constituídos em 20 de junho de 2005, através de lançamento de débito confessado - LDC - DEBCAD nº 35.792.766-4 (fl. 21).

Portanto, parte do crédito foi constituído após decorrido período superior a 5 anos - fatos geradores anteriores à competência 13/1999, inclusive -, restando atingidos pela decadência.

Por sua vez, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- ERESP nº 398.182, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 03.11.04, p. 122: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

No âmbito desta Corte, as Turmas de Direito Público não discrepam quanto à validade, constitucional e legal, da cobrança da Taxa SELIC, *verbis*:

- AC nº 2002.61.82045894-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.01.05, p. 475: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A citação postal em execução fiscal, adotada como regra, dispensa a entrega da carta de citação a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica: rejeição da alegação de nulidade. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 4. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 5. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

- AC nº 2002.61.82000089-7, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 02.03.05, p. 167: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 20%. CABIMENTO. PERCENTUAL PREVISTO NO CDC. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VI. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União provida."

- AC nº 2000.60.00000009-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 479: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40/2003. MULTA DE MORA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no

recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.383/91. 2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo constitucional. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiêndo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229. 6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 7. Apelação improvida."

Por derradeiro, encontra-se assente na jurisprudência a regularidade da contribuição para o seguro de acidente do trabalho, cuja alíquota deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Ademais, reconheceu-se que a que a fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - objetivando estabelecer o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária.

Confira-se as seguintes ementas, cujos fundamentos acresço às razões de decidir:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A TRABALHADORES AVULSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É orientação assentada no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça aquela segundo a qual não há ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação infraconstitucional que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. Precedente: EREsp 297215/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. (REsp 876376/SP, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 12.12.2006, in DJ 12.02.2007, p. 254)."**

"**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1 ... (omissis) 2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP n.º 502671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.08.2005; ERESP n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005 e ERESP n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 3. Ad argumentando, a alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto n.º 612/92). 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte, que assim determina: "A**

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 756623/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 31.08.2006)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE ESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O presente agravo regimental foi desprovido, por unanimidade, na sessão do dia 05.09.2006, pela Primeira Turma. 2. Não obstante, tendo em vista a certidão de fl. 609, atestando que "ao tempo do processamento da baixa do presente feito, constatou esta Coordenadoria que na sua atuação foi omitido o impedimento do Sr, Ministro Teori Albino Zavascki, fato que levou a participação de Sua Excelência no julgamento do agravo regimental interposto pela empresa, conforme se vê do acórdão de fls. 686/687)" impõe-se a renovação de referido julgamento. 3. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005). 4. Precedentes: REsp 749884 / SP ; Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.12.2005; AgRg no REsp 686098 / SP, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 19.12.2005; EDcl nos ERESP 353482 / SC; Primeira Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005; AgRg no REsp 771687 / SP ; Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 760618/SP, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.11.2006, in DJ 18.12.2006, p. 321)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional tratada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foi suscitada quando dos embargos de declaração opostos. 2. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 3. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) - art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 - não viola o princípio da legalidade. 4. Agravo regimental do INSS provido. Agravo regimental do contribuinte improvido. (AgRg no Ag 742083/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 19.12.2007, p. 1200)."

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à presente apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, reconhecendo a decadência do direito à constituição do crédito previdenciário constante do LDC - DEBCAD nº 35.792.766-4, referente aos fatos geradores ocorridos em período anterior à competência 13/1999, inclusive.

Sendo vitoriosa em parte mínima dos seus pedidos, mantenho a condenação inicialmente fixada em desfavor da autora, ora recorrente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de ação cautelar incidental nº 2006.61.04.004138-7, em apenso.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.025068-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
ADVOGADO : RUBENS PESTANA DE ANDRADE e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.15.06784-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Tratam apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal movidos por IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinando o rateio das custas processuais e honorários advocatícios.

Sustenta a recorrente IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. ser indevidas as contribuições devidas ao SENAI, SESC/SENAC, INCRA e SEBRAE, bem como do décimo terceiro salário e do salário-educação, este último por ofensa ao artigo 154, inciso I, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, a nulidade da execução, eis que não apresenta a memória de cálculo, o expurgo dos excessos e as especificações, exigidos pelo art. 2º e parágrafos da Lei nº 6.830/80.

Ao final, assevera ser inadmissível a utilização de vários índices para correção do débito, além de pleitear a redução da multa moratória, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

Em suas razões, pleiteia o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manutenção da multa moratória em 60%, além da condenação da empresa devedora em honorários advocatícios, fixados entre 10 e 20% do valor da causa.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, com exceções das insurgências quanto à contribuição do salário-educação e do percentual de multa moratória aplicado, as demais alegações trazidas nas razões recursais de IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. não foram objeto de impugnação na petição inicial, não cabendo inovação do pedido, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto à contribuição do salário-educação, dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.424/96 que o "salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991".

Regulamentando tal dispositivo, o § 1º, do art. 2º, do Decreto nº 3.142/99 e posteriormente o artigo 2º, do Decreto nº 6.003, de 28/12/2006, delimitou que o sujeito passivo da exação em comento são as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

Tal contribuição tem destinação específica - desenvolvimento do ensino fundamental, e não está incluída nas atribuições da previdência, sendo o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.

Nestes termos, confira-se a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. **De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.** 2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação " (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 842781/RS, Primeira Turma, Relator Ministro DENISE ARRUDA, julgado em 13.11.2007, in DJ 10.12.2007, p. 301)."*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. **O salário-educação é uma contribuição arrecadada e fiscalizada pelo INSS.** 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de inclusão dos débitos referentes ao salário-educação no Programa de Recuperação Fiscal (Refis). Precedente. 3. Recurso especial provido. (REsp 530905/DF, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 13.02.2007, in DJ 05.03.2007, p. 267)."*

No que tange ao pleito de redução da multa moratória, pela superveniência de lei mais benéfica ao contribuinte, tal pretensão encontra guarida em nosso ordenamento jurídico.

Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida por lei posterior, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.

Assim dispõe o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

... (omissis)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A lei 9528/97, restabelecendo o artigo 35, da Lei nº 8.212/91, previu sua redação nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

...

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) sete por cento, no mês seguinte;

c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;

c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

Pela análise das certidões de dívida que embasam a execução fiscal, verifico que os débitos referem-se ao período compreendido entre 09/92 e 03/93, sendo inscritos em dívida ativa, extraídas as respectivas certidões e ajuizadas as execuções fiscais, ora pensadas.

Quando do cálculo da dívida, foi aplicada a multa moratória no importe de 60%, tendo a sentença recorrida a reduzido para 20%, situação não aplicada no presente caso.

Aqui, tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, não objeto de parcelamento e com execução proposta, é de rigor a redução da multa moratória para 40%, nos termos do artigo 35, inciso III, alínea "c" da legislação mencionada, percentual desde o início pleiteado pela embargante, conforme se nota na petição de fls. 05 e 06 dos embargos.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, cujos fundamentos acresço às razões de decidir:

"TRIBUTÁRIO. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. 1. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução. 2. Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido no período de 04/94 a 11/94, por força da interpretação a ser dada aos arts. 106, inc. II, letra "c", em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, por se tratar de legislação mais benéfica. 3. Recurso improvido. (REsp 266676/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.11.2000, in DJ 05.03.2001, p. 128)."

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - ART. 35 DA LEI 8.212/91 - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR. 1. Não incorre em julgamento ultra petita a aplicação de ofício pelo Tribunal de lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, em processo no qual se pugna pela nulidade total da inscrição na dívida ativa. Inexistência de violação ao art. 460 do CPC. 2. Ainda não definitivamente julgado o feito, o devedor tem direito à redução da multa, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97. 3. No confronto entre duas normas, aplica-se a regra do art. 106, II "c" do CTN, por ser a dívida previdenciária de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido. REsp 649957/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 23.05.2006, in DJ 28.06.2006, p. 239)."

Por sua vez, compulsando os autos verifico que o pedido de redução da multa moratória embasou-se no artigo 52, § 1º, da Lei nº 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), alterado pela Lei nº 9.289/96.

Tal legislação refere-se ao inadimplemento de obrigação decorrente do fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, não tendo qualquer aplicação às obrigações tributárias, que possuem natureza jurídica diversa das relações de consumo e são disciplinadas por legislação própria.

Neste diapasão:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3 ... (omissis) 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665320/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 19.02.2008, in Dje. 03.03.2008)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic. 2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1026229/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.06.2008, in Dje 27.06.2008)".

Quanto à sucumbência, em sendo vitoriosa em parte mínima de seus pedidos, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação de IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda, com fulcro no artigo 557, *caput*, e **dou parcial provimento** à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com esteio no artigo 557, § 1º - A, ambos do CPC, para fixar a multa moratória em 40%, nos termos dos entendimentos jurisprudenciais citados, bem condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.



Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.035043-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

APELADO : NELSON ZAMPIERI e outros

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

APELADO : FRANCISCO LUIZ NETO

: NICOLA DECIO CILLI

: HILARIO CARDOSO DE ALMEIDA

: APARECIDO TISSATO

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro

No. ORIG. : 97.10.02291-1 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de 14,36% (abril/86), 8,04% (julho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 2,49% (maio/90), 2,11% (julho/90) e 20,21% (março/91), bem como a incidência dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas, em conformidade com as opções dos autores.

O MM. Juízo "*a quo*" julgou parcialmente procedente a ação, decidindo pela ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo, excluindo-a da relação processual, e condenando a autoria ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 50,00, observado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. No tocante à correção monetária, condenou a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS, em relação aos períodos reclamados, aplicando-se a diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de correção monetária, observando-se o disposto no Provimento nº 26, da Corregedoria-Geral do TRF 3ª Região, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, e juros de mora de 0,5% ao mês, incidentes sobre o montante da condenação, a partir da citação, a ser apurado em fase de execução. Quanto aos juros progressivos, julgou improcedente o pedido dos autores, tendo em vista que os mesmos foram admitidos após 22 de setembro de 1971. Por fim, aplicou a sucumbência recíproca.

Apela a CEF, alegando, preliminarmente, a falta dos extratos das contas vinculadas indispensáveis à propositura da ação, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, carência da ação em relação ao IPC de março de 90 e a impossibilidade de se aplicar juros de mora de 0,5% ao mês. No mérito, alega que as contas vinculadas do FGTS foram corretamente remuneradas nos períodos questionados, em conformidade com a legislação em vigor. Por fim, pleiteia a reforma da sentença para que se declare que os juros e a correção incidam apenas a partir da data da citação e que seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Com contra-razões de apelação da autoria, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 176/177 noticia a CEF ter o autor **NELSON ZAMPIERI**, ora apelado, transacionado extrajudicialmente, conforme cópia do termo de adesão que anexa, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo em relação a este litisconsorte ativo.

Intimada a se manifestar, concordou a parte autora com a extinção da ação em relação ao autor que aderiu ao acordo estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001.

Às fls. 180 foi proferida decisão indeferindo o pedido de extinção do processo em relação ao autor que transacionou. Da referida decisão interpôs a CEF agravo retido (fls. 180/183).

Passo à análise dos recursos.

Inicialmente, conheço do agravo retido e lhe dou provimento, para, à vista do Termo de Adesão junto às fls. 177, homologar a transação realizada entre a CEF e o autor **NELSON ZAMPIERI**, extinguindo o feito com arrimo no Art. 269, III, do CPC, com resolução de mérito.

Outrossim, carece a CEF de interesse recursal quanto aos juros progressivos, uma vez que a sentença julgou improcedente o pedido, em razão da data de admissão dos autores. Da mesma forma quanto ao IPC de março de 90, posto que não concedido pela decisão recorrida, motivo pelo qual não conheço desta parte do recurso.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

3) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

4) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

5) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Do exposto, conclui-se que a sentença aplicou corretamente os índices reconhecidos pela jurisprudência, na dicção da Súmula 252 do STJ.

Assim sendo, em relação aos autores remanescentes, deve ser mantida a sentença que acolheu parcialmente o pedido da autoria e condenou a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72% e abril/90, no percentual de 44,80%, acrescidos dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 3.

Por derradeiro, no tocante aos honorários advocatícios, verifico que a sentença aplicou a sucumbência recíproca, restando prejudicada a insurgência quanto a esse tema.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo retido, para extinguir o feito em relação ao autor **NELSON ZAMPIERI**, com resolução de mérito, e **nego seguimento** à apelação interposta, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.024298-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : LE SAC COML/ COURO LTDA e outro. e outro  
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros.  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta, em face da sentença que negou provimento ao pedido, nos autos de mandado de segurança, impetrado em face do INSS, em que se busca a concessão da ordem para declarar a inexistência da inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (inclusive SAT), e de Terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA), o valor pago pelas impetrantes a seus funcionários a título de Auxílio-Doença, e o conseqüente direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela UFIR, incluindo-se o expurgo de 32,17% ocorrido no Plano Real, taxa de juros de 1% ao mês, computados desde a data dos respectivos pagamentos indevidos, bem como, a partir de 1º de janeiro de 1996, da Taxa Selic e juros de 1% ao mês.

Busca-se a reforma do *decisum*, alegando-se, em síntese, que "a importância que as empresas Impetrantes pagam aos seus funcionários durante o período de afastamento não é salário, nem é decorrente de rendimento do trabalho, pelo singelo motivo de que não representa uma contraprestação de trabalhos prestados, pelo contrário, o segurado a recebe pela ausência ao trabalho".

Sustenta-se também que, "uma vez ilegal e indevido o pagamento da exação em tela, tem o direito a Apelante de compensar os valores pagos indevidamente no prazo decenal, devidamente corrigidos conforme os índices oficiais" (fls. 1818).

Foram apresentadas as contra-razões do INCRA às fls. 1841/1851, e do INSS às fls. 1853/1871.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento da apelação (fls. 1876/1883).

Passo à análise do recurso.

Tenho que o prazo prescricional para o contribuinte ajuizar ação visando à repetição do indébito previdenciário, sujeito a lançamento por homologação, é de 10 anos, se a homologação é tácita e o ajuizamento é anterior à Lei Complementar 118/2005, como no caso dos autos.

No que tange à contribuição previdenciária em exame, a questão encontra-se pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que delimitou o tema, admitindo como indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em auxílio-doença.

Quanto à compensação, referido pedido deverá ser feito perante a esfera administrativa, devendo observar a legislação fiscal que disciplina o tema, dentre as quais o estabelecido no art. 89, da Lei 8.112/91, nas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Enfatize-se, ainda, que aos índices a serem aplicados a título de correção monetária, também deverão se adequar aos ditames legais, exigidos para a cobrança dos créditos tributários.

Quanto aos juros, até a promulgação da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação, acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado ( art. 167, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. A partir da edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO MAIS CINCO ANOS.1. omissis. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa.3. omissis. 4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 997.600/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)"

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR A ESSES DIPLOMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Versa o litígio sobre as limitações percentuais impostas pelas Leis n. 9.032, de 1995, e 9.129, de 1995, às compensações tributárias.2. Nesse sentido, há que se aplicar o novel entendimento que o Supremo Tribunal Federal aplica à questão, no sentido de não haver direito adquirido à legislação anterior, devendo-se aplicar as Leis 9.032/95 e 9.129/95 às hipóteses em que o crédito fiscal foi constituído após a vigência dessas regras legais. 3. Revestindo-se a matéria controversa de natureza eminentemente constitucional, mostra-se descabido o exame da questão no âmbito do recurso especial. 4. Agravo regimental provido para o fim de que

o recurso especial da empresa contribuinte não seja conhecido.(AgRg no REsp 857.332/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 06/03/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. omissis. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. (...) 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008)"

Destarte, com fundamento na jurisprudência dominante nas Cortes Superiores, **dou provimento** ao recurso de apelação, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos acima expostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.014670-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança em face da sentença que concedeu a segurança para afastar a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Às fls. 1138, a União manifestou-se, informando que deixava de recorrer, nos termos do que dispõe o Ato Declaratório nº 01/08.

Subiram os autos por força da remessa obrigatória.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

Não merece prosperar a remessa oficial.

Com efeito, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento no sentido de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, *in* DJ 22/6/07, 389.383, *in* DJ 29/6/07 e 390.513, *in* DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, *in* DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, *in* DJ 25/5/07, 1.922, *in* DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, *in* DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um "*descrímem*" no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, **nego seguimento** à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.021018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB  
ADVOGADO : ADRIANA CASSEB e outro  
APELADO : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA  
ETELVINA E ADJACENCIAS ACETEL  
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro

DESPACHO

Fls. 3409 e 3422/3423:- Os pedidos de levantamento dos depósitos devem ser formulados ao MM. Juízo "*a quo*", oficiando-se a tanto, devendo as requerentes instruir o ofício com as cópias necessárias, inclusive dos depósitos que alegam ter efetuado, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento das cópias de fls. 3428/3466, se assim requerido pela interessada Silvia Regina Espin.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Expediente Nro 343/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.019645-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : GIVALDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 95.06.08319-3 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 136/195: tendo em vista os documentos juntados, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, devendo constar como apelante GIVALDAN DO BRASIL

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AROMAS E FRAGRÂNCIAS LTDA no lugar de QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

2. Atenda-se o requerido na parte final da petição de fl. 136.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.036711-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CONSTANCA LOURDES ZIGOVICS e outros

: PAULO SERGIO ZIGOVICS

: SOLANGE LUCAS VARGAS ZIGOVICS

: CARLOS EDUARDO ZIGOVICS

: CELIA MARIA PARAISO ZIGOVICS

ADVOGADO : ALDENI MARTINS

SUCEDIDO : CARLOS ZIGOVICS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00157-9 4 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 100 dos autos originários (fl. 41 destes autos), que indeferiu pedido de levantamento de depósito com isenção do imposto de renda.

Alega o agravante que o desconto não poderia ter sido feito uma vez que o valor do benefício percebido não ultrapassa o limite de isenção do imposto.

Sem contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

O INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo em relação ao pedido de restituição do valor recolhido a título de imposto de renda.

Isto porque, embora tenha procedido à retenção, indevidamente ou não, a autarquia já repassou os valores recolhidos ao Fisco, tornando-se impossível a devolução pretendida por parte do INSS.

Os ora agravantes devem se valer da via adequada para requerer o que entendem ser de seu direito.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS MENSAS DE 08.03.95 A 30.06.97 PAGAS COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, VI DO CPC - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

(...)

*- Por força de lei, a autarquia previdenciária atua como substituto tributário da União ao proceder à retenção do imposto de renda na fonte, relativamente aos valores de benefícios previdenciários pagos administrativamente, na forma do que estabelecem os artigos 45, parágrafo único e 121, II, do CTN e artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.*

- O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que diz respeito ao pleito de devolução dos valores retidos a título de imposto de renda. Extinto o processo sem a resolução do mérito nesse aspecto, nos termos do art. 267, VI do CPC.

(...)

(TRF3, Sétima Turma, AC nº 2003.03.99.013751-9, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 4.8.2008, DJF3 17.9.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO, DE FORMA CUMULATIVA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INDISPONIBILIDADE DOS VALORES. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

(...)

- No caso dos autos, o INSS procedeu ao desconto dos valores e a partir desse momento não mais tem disponibilidade sobre eles, de modo que a parte pode buscar a devolução nas vias ordinárias.

- Para além, caberá à parte efetuar Declaração de Ajuste Anual, especificando os meses a que os valores se referem, obtendo a devolução, devidamente corrigida, na própria via administrativa.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, Sétima Turma, AC nº 97030873618, rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 19.11.2007, DJU 28.2.2008)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao agravo.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.030782-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ALFREDO WALTER LAMBIASE e outros

: ROQUE LIMA DOS SANTOS

: CIRLENE RICARDO BUENO TAMBELINI

: HELLMY BORGHOFF

: MARIA HELENA UGLAR PINHEIRO

: RIVALDO GUEDES DA COSTA JUNICA

: GENI APARECIDA MENDES

: JORGE VELEHOV

: LUCINEIA DA SILVA

: JOSE DALCI MENDES FERREIRA

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.03885-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Alfredo Walter Lambiase e outros, contra decisão que, em ação de cobrança, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao banco réu, para que forneça os extratos de suas contas poupanças, sob o fundamento de que cabe aos autores diligenciarem nesse sentido.

Alegam os agravantes que, muito embora tenham requerido junto ao réu a exibição de tais extratos, houve recusa, sob a alegação de sigilo bancário.

Processou-se o recurso sem a concessão de efeito suspensivo ativo.

Houve interposição de agravo regimental.

O Banco do Estado de São Paulo S/A apresentou sua contra-minuta às fls. 67/72.

Dispensada a revisão, nos termos do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte.

Não assiste razão aos agravantes.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Nas demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária, faz-se necessária a comprovação da titularidade da conta, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. ÔNUS DA PROVA PERTENCE AO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. ARTIGO 333, I, DO CPC. HONORÁRIOS.**

1- Os autores não juntaram aos autos documentos hábeis à comprovação do direito alegado.

2- O artigo 333, inciso I, do CPC, determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

3- A consequência da não comprovação do direito é o julgamento de improcedência do pedido, ou seja, *actore non probante absolvitur réus*.

4- Isto posto, dou parcial provimento às apelações dos autores para anular a r. sentença recorrida, e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

(6ª TURMA, v.u, Apelação Cível-96030878529, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, DJ. 20.10.2008).

**PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.**

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora **provou fato constitutivo de seu direito por**

**meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.**

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao **Plano Bresser**, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao **Plano Verão**, para a integralidade do valor depositado.

(...)

Grifei

(3ª TURMA, v.u, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 20.02.2008).

Sendo assim, entendo que deve ser mantida a r. decisão ora recorrida que indeferiu a diligência pleiteada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual também **nego-lhe seguimento**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.093699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : LAUSANE MALHAS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.00.00048-6 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Vistos.



Foi prolatada por esta E. Corte, às fls. 131 e 132, decisão determinando a suspensão da execução, enquanto cumprido o REFIS, bem como foi julgado o feito com resolução do mérito, no sentido de manter-se a integralidade da CDA, como segue abaixo:

*"A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Com relação à necessidade de dilação probatória, não assiste razão à apelante. Conforme se observa pela leitura da Certidão da Dívida Ativa que acompanha a inicial da execução fiscal, a apelante está impugnando valores por ela confessados, sem apontar equívocos ou falhas no "Termo de Confissão" que justifiquem a realização das provas requeridas.*

*Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa, integrando a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez e certeza.*

*Os referidos acessórios foram fixados de acordo com a legislação de regência, consignada na CDA, não havendo prejuízo à liquidez do título, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.*

*Ademais, a diferença existente entre o valor constante na CDA e o efetivamente cobrado na inicial da execução refere-se à incidência dos acessórios da dívida, devidos cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa, integrando a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez e certeza.*

*Neste contexto, cumpre ressaltar que alegações genéricas, desprovidas de fundamentação não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. Vale dizer, não cabe ao exequente reforçar a legitimidade de seu crédito, pois a presunção somente pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do executado ou terceiro a quem aproveite."*

Portanto, ante a existência de decisão do mérito por este E. Tribunal, anulo de ofício a decisão do juiz "a quo", de fls. 149 e 150, e julgo prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem para prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.004337-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : SOCIEDADE CULTURAL E DESPORTIVA VICENTINA  
ADVOGADO : JAIR ALMEIDA AMANCIO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

Desistência

Vistos.

Fls. 86: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal Relatora

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.039095-9/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : RODIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando assegurar o direito da impetrante de obter o afastamento da decisão administrativa que considerou a empresa inabilitada para participar da Concorrência SRF/SRRF/8ªRF nº 01/99 - EADI/Piracicaba.

Aduz a impetrante a ocorrência de ofensa ao art. 30, parágrafo 6º, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 37, inc. XXI, da CF.

A liminar foi deferida em 10/08/1999, permitindo a participação da empresa no certame.

O r. Juízo *a quo*, confirmou a liminar e **concedeu a segurança**, em 22/02/2001, deixando de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse processual.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A concessão da liminar pelo r. Juízo *a quo* (10/08/1999), em sede de mandado de segurança, decisão posteriormente confirmada pela concessão da segurança, em 22/02/2001, garantiu a impetrante o atendimento do pedido formulado na inicial, de forma que todos os atos pleiteados já se concretizaram.

A União informa, de forma expressa, a perda superveniente do objeto do presente *mandamus*, à fl. 160, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.006786-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 447, que homologou o pedido de renúncia formulado às fls. 417/418 e extinguiu o processo, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, uma vez que esta não fixou o valor devido pela apelante a título de honorários advocatício, sendo que a sentença recorrida havia-os fixados no valor de R\$ 1.000,00.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.**- *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os*

*embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos merecem prosperar.

Da análise dos autos verifico a inexistência de fixação da verba honorária, razão pela qual passo a acrescentar ao voto o seguinte trecho:

*A verba honorária deve ser arbitrada nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC.*

*Assim, em razão do valor atribuído à causa e da complexidade da mesma, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente corrigidos.*

Em face de todo o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração para suprir as omissões apontadas**, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.10.004358-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : A F C H SUPERMERCADOS LTDA e outros  
: A F C H SUPERMERCADOS LTDA filial  
ADVOGADO : DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR e outro  
APELADO : A F C H SUPERMERCADOS LTDA filial  
ADVOGADO : DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR e outro  
APELADO : A F C H SUPERMERCADOS LTDA filial  
ADVOGADO : DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR e outro  
APELADO : A F C H SUPERMERCADOS LTDA filial  
ADVOGADO : DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR e outro  
APELADO : A F C H SUPERMERCADOS LTDA filial  
ADVOGADO : DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR e outro  
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado em 21/10/1999, por A.F.C.H. Supermercados Ltda. e filiais, objetivando não ser autuada em face do funcionamento dos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados civis e religiosos, permitindo a sua atividade durante o ano todo, sem a necessidade de autorização prévia do Ministério do Trabalho.

Alega que o Decreto nº 27.048/49 permitiu, permanentemente, o funcionamento de várias atividades contidas no estabelecimento da impetrante e a Lei nº 605/49 sugere que o repouso semanal remunerado dos trabalhadores se dê aos domingos, não estabelecendo, porém, qualquer obrigatoriedade.

A liminar foi concedida em 27/10/1999 (fls. 378/381).

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, em 12/12/2002, salientando que a abertura dos supermercados nos domingos e feriados já se encontrava regulamentada pela Lei nº 10.101, de 19/12/2000, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária, nos termos da Súmula nº 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado (fls. 449/458).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho, retornaram os mesmos a esta Corte, após decisão em Conflito de Competência apreciado pelo C. STJ.

Às fls. 510/511, a ora recorrente protocolou petição, requerendo a desistência do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Inicialmente, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso da União (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de funcionamento do comércio aos domingos e feriados, conforme os seguintes precedentes: AGRESP n.º 675277, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/02/2008, DJ 03/04/2008; RESP n.º 239281, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/08/2001, DJ 08/10/2001; RESP n.º 530111, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21/08/2003, DJ 03/11/2003.

Cumpra enfatizar que o art. 6º da Lei n.º 10.101/2000 (conversão da MP 1982-69) autorizou o trabalho do comércio varejista em geral aos domingos, sem distinção do ramo de atividade, a partir de 9/11/1997, desde que observado o art. 30, inc. I, da CF.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.010981-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : SANTISTA ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : CELIA ERRA

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.049704-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.071730-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : SKF DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.26230-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança objetivando suspender os efeitos da alínea "b" do Termo de Intimação nº 008/97/GI lavrado pela Secretaria da Receita Federal. A autoridade coatora entendeu ser indevida a aplicação da TR acumulada em 1991, para a atualização de valores recolhidos a maior, a título de FINSOCIAL, compensados com parcelas da COFINS, autorizada por decisão judicial transitada em julgado, que determinava a correção monetária dos indébitos pelos mesmos critérios adotados para a atualização dos créditos tributários. Alega a impetrante que limitou o cálculo da atualização dos valores pagos indevidamente com base na TR acumulada no período, cujo saldo é um pouco inferior ao INPC acumulado, tendo em vista que a TR foi o parâmetro utilizado pela União durante todo o ano de 1991, ajustando-se à paridade estabelecida na sentença.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, para declarar a correção nos índices de atualização aplicados pelo impetrante e anular o disposto na alínea "b" do Termo de Intimação nº 008/97/GI, uma vez que o impetrante agiu nos estritos termos em que autorizado pela decisão judicial, impedindo o impetrado de promover qualquer medida que vise a cobrança do débito nela declarado. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: *O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.*

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Discute-se, nos presentes autos, a aplicação da TR como índice de atualização dos débitos compensados pela impetrante, diante de decisão judicial transitada em julgado que determinou a atualização monetária dos valores *pelos mesmos parâmetros que serviram à atualização dos créditos tributários.*

A sentença recorrida encontra-se em conformidade com jurisprudência deste E. Tribunal, nos termos dos seguintes precedentes, sendo o primeiro, de minha relatoria:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. ...

2. *A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.*

3. *Reforma da sentença proferida nos presentes embargos, para que seja elaborada nova conta de liquidação, para que sejam acrescidos os percentuais do IPC relativos aos meses de fevereiro/86 (14,36%), julho/87 (26,06%), junho e julho/90 (9,55% e 12,92%), devendo ser aplicada a TR a partir de março/91, conforme determinado pela r. sentença transitada em julgado.*

4. ...

6. *Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.*

(AC 2001.61.00.019135-2, 6ª Turma, v.u., j. 14/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 380)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRECLUSÃO LÓGICA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS MORATÓRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

1. *Apelação não conhecida, em face da concordância expressa da apelante com os cálculos acolhidos pela sentença.*

2. *A sentença dos embargos não pode inovar, determinando a aplicação de índices de correção monetária diversos daqueles utilizados na liquidação transitada em julgado. Manutenção da TR em lugar do INPC, de março a dezembro/1991.*

3. ...

5. *Apelação da União não conhecida. Correção da sentença, de ofício.*

(AC 2001.03.99.022960-0, 3ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Márcio Moraes, j. 11/10/2006, DJ 06/12/2006, p. 228)

Observo ainda, que, muito embora o C. STF já tenha pacificado entendimento no sentido de que a TR foi afastada como índice de atualização monetária, sendo cabível a aplicação do INPC em seu lugar, a TR não foi excluída do universo jurídico e não há como se proceder a aplicação do INPC, nos casos em que ocorra *reformatio in pejus* (Precedentes daquela Corte: RESP nº 191441, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 15/12/1998, DJ 15/03/1999, p. 133; RESP 76398, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 10/09/1996, DJ 29/10/1996, p. 41653).

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.033774-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CAPOBIANCO e outro  
: ENIA MARIA RIZZO CAPOBIANCO  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CARVALHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : AGROPECUARIA SANTA MARIA DE RANCHARIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
No. ORIG. : 99.00.00007-1 1 Vr RANCHARIA/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o desentranhamento da petição dos agravantes, cujo teor requeria fosse cientificada a exequente no sentido de efetuar a desistência da penhora efetivada sobre o imóvel objeto de compromisso de compra e venda, bem como que fossem extraídas cópias dos autos relativamente à nomeação do representante legal da executada como depositário judicial, com a remessa ao Ministério Público, para fins de se apurar suposto ilícito penal.

O r. Juízo de origem entendeu que o autor da petição não é parte no processo, *não lhe sendo lícito intervir em feito alheio, sem que haja expressa previsão legal para tanto.*

Alegam os agravantes, em síntese, que o presente recurso merece provimento, para que seja determinada a abertura de vista à parte adversa, relativamente ao pleito formulado e documentos juntados, na medida que estão na condição de compromissários compradores do referido imóvel desde 21/11/1994, portanto, anteriormente à data da constituição da dívida fiscal.

Processado o agravo sem a apreciação do efeito suspensivo pleiteado.

Após, com a apresentação da contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

No caso vertente, não merece qualquer reforma a r. decisão agravada.

Na verdade, aos agravantes, peticionários indicados às fls. 08/09, que não são partes na relação jurídico-processual instaurada (execução fiscal), fica assegurada a interposição de **embargos de terceiro**, com o fito de afastar a constrição judicial que recaiu sobre seu bem, nos termos do art. 1.046, do CPC.

A propósito do artigo retrocitado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery comentam:

***Natureza dos embargos.** Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2003, p. 1.185) (GRIFEI)*

Dessa forma, o adquirente do imóvel, que tenha seu direito de domínio ou posse prejudicado pelo ato judicial de constrição, é terceiro, e nessa qualidade tem legitimidade para o ajuizamento dos respectivos embargos.

No dizer de José Horácio Cintra G. Pereira, o art. 1.046 e seu § 1º estabelecem, como regra, a legitimidade do terceiro, ou seja, quem não é parte no processo (quer porque nunca o foi, quer porque dele tenha sido excluído) é pessoa que não tem responsabilidade pelo cumprimento da obrigação. Em suma, os terceiros legitimados aos embargos serão todos os que não são partes no processo. (Dos Embargos de Terceiro. São Paulo: Atlas, 2002, p. 29)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.038170-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : LOURIVAL BOSCARINI E CIA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP  
No. ORIG. : 99.00.00006-9 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Requisite-se informações ao MM. Juiz *a quo*, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, em especial, quanto à subsistência da penhora sobre o bem imóvel anteriormente alienado pelo executado, nos autos da Execução Fiscal nº 69/99.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020114-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : ILENE PATRICIA DE NORONHA e outro  
APELADO : TORRE CORRETORA DE CAMBIO S/A  
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA  
SUCEDIDO : TORRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 92.00.85058-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 248/249, que negou seguimento à apelação da CVM e deu provimento à apelação da União Federal para excluir a condenação em verba honorária, em sede de ação cautelar preparatória ajuizada com o fito de garantir o depósito, em período trimestral, de quantia apurada a título de taxa de fiscalização devida à Comissão de Valores Imobiliários.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, uma vez que esta não teria determinado, expressamente, o destino dos valores depositados judicialmente na cautelar com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.** - Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

O pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente deve ser deduzido perante o juízo de 1ª instância, não cabendo sua apreciação por este Tribunal.

Dessa feita, não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

**A respeito, trago à colação o seguinte julgado:**

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.00.001733-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : EROTHILDES SILVA QUEIROZ



ADVOGADO : ADY FARIA DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : RENOVADORA DE PNEUS CIDADE MORENA LTDA  
INTERESSADO : ANTONINO MOURA BORGES  
ADVOGADO : JOEL BARBOSA BERGAMO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de terceiro opostos com o objetivo de afastar a constrição judicial que incidiu sobre sua meação, em ação de execução fiscal, redirecionado contra o cônjuge da embargante e sócio da empresa executada.

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 a cargo da embargada.

Em apelação, a embargante pleiteia a majoração dos honorários advocatícios. A embargada, por seu turno, pugna pela reforma da sentença, para o fim de ser mantida a penhora na execução fiscal.

Tramitando os autos nesta Corte, a embargada às fls. 195, informa o pagamento do débito objeto da execução e manifesta seu desinteresse na manutenção da penhora.

A embargante, por sua vez, desiste do recurso de apelação, conforme petição de fls. 199/200.

**Decido.**

Inicialmente, com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso, formulada pela embargante.

Entretanto, vieram os autos a esta Corte também por força da apelação da embargada e da remessa oficial.

Consistem os embargos de terceiro em ação incidental de conhecimento, de que se vale terceiro para livrar bens de sua propriedade indevidamente constritos. Assim, a análise do mérito encontra-se condicionada a presença das condições da ação, bem como a superação da verificação dos pressupostos processuais.

Muito embora a extinção da execução e a formalização do levantamento da penhora devam ser apreciados pelo juiz da causa nos autos pertinentes, verifica-se como decorrência da extinção do crédito pelo pagamento, bem assim com o requerimento expresso de levantamento da penhora formulado pela exequente, a carência superveniente de interesse processual nos embargos de terceiro.

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso da embargante, declaro, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito, bem assim julgo prejudicada a apelação da embargada e a remessa oficial, negando-lhes seguimento, nos termos dos artigos 557 "caput" e 301, § 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.030185-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID  
ADVOGADO : PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO e outro  
: VITOR MORAIS DE ANDRADE  
APELADO : ARNALDO PEREIRA MAIA  
ADVOGADO : HABIB KHOURY e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DESPACHO**

Fls. 104 - Considerando encontrar-se o feito pautado para julgamento na Sessão do dia 12/02/2009, concedo o prazo de 48 horas para que a requerente regularize o instrumento de mandato de fls. 105/106, promovendo sua autenticação ou a juntada do original.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.006844-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : JOSUE DE CARLOS  
ADVOGADO : DOMINGOS DAVID JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : A VOZ PUBLICIDADE ASSESSORIA PARTICIPACAO REPRESENTACAO E  
AGENCIA DE NOTICIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 00.00.00004-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Requisite-se informações ao MM. Juiz *a quo*, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, em especial, quanto à subsistência da penhora sobre o veículo Fiat Uno Mile EX, cuja transferência foi declarada ineficaz, nos autos da Execução Fiscal nº 044/00.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.012759-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : VALDIR BALBUINO DE ARAUJO -ME massa falida e outro  
: VALDIR BALBINO DE ARAUJO  
SINDICO : JOAO BAPTISTA DANELUZZI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP  
No. ORIG. : 97.00.00024-6 A Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Requisite-se informações ao MM. Juiz *a quo*, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, em especial, quanto à subsistência da penhora sobre o veículo marca Alfa Romeo, anteriormente alienado pelo executado, nos autos da Execução Fiscal nº 246/97.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.041924-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : EMILIA MACIEL VIDAL  
ADVOGADO : OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
No. ORIG. : 99.00.00011-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indeferiu o requerimento formulado pela exequente, no sentido de reconhecer fraudulenta a venda e transferência dos bens pertencentes à executada e/ou sua representante.

Entretanto, verifica-se que a agravante pleiteou ao r. Juízo *a quo* a reapreciação do pleito anteriormente formulado (fls. 76/84 verso), objetivando a reconsideração da decisão proferida, a qual foi mantida sob os mesmos fundamentos (fls. 85/87).

O prazo para a interposição do agravo de instrumento iniciou-se da data em que cientificada a agravante acerca da decisão que anteriormente já havia desconsiderado a ocorrência de fraude na alienação dos bens (fl. 84), e não da decisão que novamente rejeitou o pedido de reconhecimento de fraude à execução.

Conforme entendimento solidamente assentado na doutrina e jurisprudência, o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o lapso para interposição do recurso cabível.

O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem firmado orientação assim definida:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZO.*

*I - Consolidado na jurisprudência da Terceira Turma o entendimento segundo o qual o pedido de reconsideração de despacho não suspende o prazo para interposição de recurso.*

*II - Recurso conhecido e provido.*

*(RESP 64429/MG, Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ, 06/11/1995, pg. 37569)*

*PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO.*

*O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal que já se iniciou.*

*(RESP 110105/SP, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24/03/1997, pg. 9031)."*

Em face de todo o exposto, considerando a manifesta intempestividade do presente recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.025194-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : RENATO SIMEIRA JACOB e outro

: FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ADVOGADO : JOSE MANSSUR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DILIGÊNCIA

Acolho a cota ministerial de fls. 220/221 e converto o julgamento em diligência. Baixem os autos à origem para a regular intimação do órgão do Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.026072-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : LUIS FERNANDO LEIFER NUNES

ADVOGADO : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.35350-8 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a exclusão do nome do impetrante e da empresa Leifer Nunes Intermediação de Negócios e Empresas S/C Ltda. dos cadastros da Receita Federal, afastando a incidência da Instrução Normativa SRF nº 112/94, com a garantia do livre exercício de suas atividades e a desvinculação definitiva com a empresa devedora, Rhoddos Intermediação de Empresas e Negócios S/C Ltda.

Alega que como condições para a exclusão requerida, a Receita Federal fez exigências tributárias que jamais poderão ser cumpridas pelo impetrante, uma vez que não tem qualquer relação com a empresa devedora, nem seus sócios, tendo comprovado o seu completo desligamento com a mesma, por ocasião da ocorrência das irregularidades apontadas.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, por entender que a autoridade coatora visa constranger o contribuinte a pagar débito que não é seu, afrontando o art. 5º, inciso XIII, da CF, bem como porque a IN nº 20/99 trouxe nova orientação, através da qual a própria Receita Federal reconhece o direito do impetrante. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O C. STF já pacificou o entendimento de que é inadmissível a utilização de coação como meio de obrigar o contribuinte a recolher tributo, conforme as Súmulas nºs. 70: *É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo*; 323: *É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos* e 547: *Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais*.

Nesse sentido, também, especificamente em relação às restrições contidas na IN/SRF nº 112/94, já decidiu a 6ª Turma deste E. Tribunal, nos precedentes: AMS nº 2002.61.00.016911-9/SP, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 10/09/2003, DJ 26/09/2003, p. 539; AMS 1999.03.99.064010-8/SP, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 05/09/2001, DJ 17/10/2001, p. 614.

Dessa forma, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014710-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOAO CABELO espolio

ADVOGADO : JAIR RODRIGUES e outro

REPRESENTANTE : ANNA MARIA RODRIGUES CABELO

ADVOGADO : JAIR RODRIGUES

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO

: REGIANE CRISTINA MARUJO

No. ORIG. : 95.07.02270-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 271: defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o apelado BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A comprove a alteração de sua razão social.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012750-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : VILLACA MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA e outro  
APELANTE : INSTITUTO PAULISTANO DE OLHOS S/C LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA  
: KELLY BOTELHO DIAS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 515/516: tendo em vista o equívoco na publicação, que saiu em nome de LUCIANA MORSE GOSSON JORGE, ao invés de LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA., republique-se o acórdão de fls. 432/441, devolvendo às apelantes o prazo recursal, na forma da lei.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.024393-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO  
: THIAGO FERNANDO DA SILVA LOFRANO  
: PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 253 - Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.901616-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO  
: PAULO CABESP  
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, em face da regularidade da situação fiscal da impetrante.

A liminar foi deferida para determinar a expedição da CPEN, desde que os únicos óbices à expedição sejam os débitos constantes nos presentes autos.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando os termos da concessão da liminar. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme os documentos acostados aos autos, os débitos inscritos sob nº 80.4.04.000269-56, referentes ao processo administrativo nº 10880.526245/2004-90, encontram-se quitados por pagamento (cópias de guias DARF, fls. 131/132) e o débito referente à inscrição de nº 80.2.05.017616-90 foi cancelado, conforme informações de fls. 148/153.

Ademais, a própria União informou que as inscrições em dívida ativa questionadas nos presentes autos foram regularizadas, motivo pelo qual deixou de recorrer da r. sentença (fl. 190).

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, correta a determinação de seu fornecimento à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.**

**1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.**

**2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).**

**3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.**

**4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.**

**5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.**

**6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.**

**7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.**

**8. Agravo regimental não-provido.**

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.**

*Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.*

*Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.*

*Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.*

*Recurso especial não-conhecido.*

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.007641-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : NOBUKO YONEDA

ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 912,40 (novecentos e doze reais e quarenta centavos), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

Grifei

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).*

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A**

**SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".**

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos pleiteados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

**III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.**

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

**8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.



Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

*CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.*

(...)

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

*VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).*

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.000004-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO

ADVOGADO : LEROY TEIXEIRA DE MOURA e outro

APELADO : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM

ADVOGADO : DALTON SOARES PEREIRA e outro

APELADO : EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUACU LTDA e outro

: CLAUDIO DOAN DEL MONACO BRAGA

ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro

CODINOME : CLAUDIO DOAN DEL MONACO

ASSISTENTE : MINERAIS ROMA LTDA

ADVOGADO : LEROY TEIXEIRA DE MOURA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.009468-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ALVORADA VIDA S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.18068-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 215/242 e 245/249: tendo em vista os documentos juntados, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, devendo constar como apelada ALVORADA VIDA S/A. no lugar de EXCEL CAPITALIZAÇÃO S/A.
2. Atenda-se o requerido na parte final da petição de fl. 215.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.038834-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : GONCALVES S/A TRANSPORTES ESPECIALIZADOS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FARDO GARCIA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011044-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.002835-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 281/286, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036444-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A e outros  
: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
: BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.006059-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006398-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : LOJAS BRASILEIRAS S/A  
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro  
: LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.22034-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 459: regularize a apelante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009379-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : JOVINA CARDOSO ROSA espolio  
ADVOGADO : ROGÉRIO BELLINI FERREIRA e outro  
REPRESENTANTE : DEUNA CARDOSO ROSA BORTOLETTO  
ADVOGADO : ROGÉRIO BELLINI FERREIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da CEF, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro e fevereiro de 1989 - **Plano Verão** e março a julho de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 63.254,19 (sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de expurgos, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido** condenando a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base na Resolução 561/2007 do STJ, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios. Fixou a sucumbência recíproca, condicionando sua cobrança a alteração do estado de miserabilidade jurídica da autora, conforme art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a autora, pleiteando a reforma parcial da sentença no que diz respeito aos meses de março a julho de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Com relação ao pedido de correção monetária referente ao período de março de 1990, referente a 1ª quinzena, entendo que o autor carece de ação por ausência de interesse uma vez que os referido valores já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras, conforme comunicado do BACEN nº 2.067/90. Esse é o entendimento desta E. Sexta Turma, como se infere do acórdão *infra*:

**PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO À MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.**

(...)

*III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.*

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2003.61.04.005600-6/SP, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 30-05-2007, DJU 25-06-2007, p. 436)

Assim tento em vista que o autor não logrou comprovar o contrário, extingo o feito, sem julgamento de mérito, no tocante a primeira quinzena do mês de março de 1990.

Tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de **abril e maio de 1990**.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente Ncz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei n.º 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária com base no IPC do mês de junho de 1990, na esteira de entendimento remansoso desta Corte.

Da análise das Medidas Provisórias nº 189 de 30.05.90, 195 de 30.06.90, 200 de 27.06.90 e 212 de 29.08.90, convalidadas pela Lei nº 8.088 de 31.10.90, depreende-se que os valores de caderneta de poupança de pessoa física devem ser atualizados com base no BTN - Bônus do Tesouro Nacional do mês que antecede o crédito do rendimento. Nesse sentido:

**AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), MARÇO, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I).**

(...)

5. Nos meses de junho e julho de 1990, não são devidas diferenças de correção monetária, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, **quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%).**

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC. n.º 200561040086690/SP, rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA, j. 04.03.2008, v.u., DJ. 11.04.2008).

Assim, conclui-se que até maio de 1990 foi mantido o IPC como indexador das cadernetas de poupança para valores disponíveis. No entanto, com o advento da MP nº 189 de 30.05.90 e da Lei nº 8.088 de 31.10.90, em seu art. 2º, os saldos das referidas contas passaram a ser corridos pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Entendo indevido o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de junho de 1990.

Tendo em vista que apenas parte da apelação foi acolhida, mantenho os honorários tal qual fixados na r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para condenar a CEF ao pagamento de correção monetária referente aos meses de abril e maio de 1990- Plano Collor (valores disponíveis). Mantida a sucumbência recíproca, tal qual fixada pela r. sentença.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.006810-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : NATALINA ESTELI MENEGATTI ALBIERO  
ADVOGADO : CARLOS WOLK FILHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros remuneratórios e juros moratórios, com base na taxa SELIC, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelou a autora, pleiteando que honorários advocatícios sejam arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.  
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Assiste razão em parte ao apelante.

Segundo reiterados precedentes da E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO BRESSER" - JUNHO/87 - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.**

(...)

**III - Sucumbência invertida, devendo a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.**

**IV - Apelação provida.**

Grifei.

(TRF 3. AC **200761060056637**. Terceira Turma. Rel. Des. Fed. **CECILIA MARCONDES**. J. 18/12/2008. D.J. 13/01/2009)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para condenar a ré ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.005329-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : HIROAQUI NAKASHIMA

ADVOGADO : ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO

PARTE AUTORA : PAULO HIROAQUI RUIZ NAKASHIMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta por Hiroaqui Nakashima e Paulo Hiroaqui Ruiz Nakashima, em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios, desde a citação até o efetivo pagamento.

O MM. juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, com relação ao autor Hiroaqui Nakashima, tendo em vista que este não comprovou a titularidade da conta e condenou-o em honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da ré; **julgou procedente** o pedido, em relação ao autor Paulo Hiroaqui Ruiz Nakashima, para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser, atualizada monetariamente, com base na Resolução 561 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento ao mês), desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor do autor Paulo Hiroaqui Ruiz Nakashima.

Apelou a CEF, pleiteando o reconhecimento da prescrição dos juros remuneratórios ou que estes seja excluídos da condenação.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Manifesto-me sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Bresser, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o

qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

**CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.**

*1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.005774-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : FRANCISCO LUIZETTO - ESPOLIO espolio e outro

: EMILIA BERTOLUCCI LUIZETTO - ESPOLIO

ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro

REPRESENTANTE : NILDE MARIA LUIZETTO SAB

ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, juros remuneratórios e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Tendo em vista que alguns autores deixaram de comprovar a existência de conta poupança em seus nomes nos períodos pleiteados, o MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, vedada a aplicação dos expurgos inflacionários, acrescida de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, com base na taxa SELIC. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelaram os autores pleiteando que sobre os valores da condenação incidam juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da entrada em vigor do atual Código Civil, bem como a incidência dos expurgos inflacionários e a condenação da ré em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:



*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.  
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

*A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)*

*(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).*

*A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:*

*Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).*

*(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).*

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

**PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).**

*- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.*

*- Recurso não conhecido.*

*(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)*

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

*II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.*

*III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.*

*IV - Apelação parcialmente provida.*

*(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)*

*(Grifei)*

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.*

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)(Grifei).

Portanto, correta a incidência dos juros de mora, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), em favor dos autores. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para determinar que os valores da condenação sejam atualizados monetariamente com base na Resolução 561 do CJF e a incidência da taxa SELIC, a partir da citação. Condeno, ainda, a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003600-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ALFA HOLDINGS S/A

ADVOGADO : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.000237-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006109-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : LUIZA CONCI  
AGRAVADO : RODRIGO VETTORI GOULART DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2007.60.00.012623-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 119/126, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014195-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : IND/ GRAFICA FORONI LTDA  
ADVOGADO : ALBERTO CORDEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.007655-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00039 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.020941-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
REQUERENTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADVOGADO : ADEMAR FERREIRA MOTA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 07.00.00226-9 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos autos da Apelação nº 2006.03.99.042409-1.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025848-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : BRASKEM S/A e outro  
: IPIRANGA PETROQUIMICA S/A  
ADVOGADO : FLÁVIO DE HARO SANCHES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 2008.60.04.000760-0 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030543-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : WAGNER S/A  
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.014071-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030988-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : JOSE DONIZETE FRANCA  
ADVOGADO : MARCIA MANZANO CALDEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.009957-3 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031008-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : BCP S/A  
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.013838-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 665/668, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de reconsideração interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031192-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS MARNIL LTDA  
ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.06.003909-7 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatiza (extrato em anexo), de que foi reapreciado o pedido liminar, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035997-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : RICARDO MATOS CUNHA

ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.022026-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 131/137 de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037972-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : AUTO POSTO BARAO DE BOTUCATU LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 07.00.00027-5 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a substituição da CDA ante o requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

Aduz, em suma, não ser caso de substituição do título executivo extrajudicial.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, nos casos de erro material ou formal da Certidão da Dívida Ativa, pode a exequente, até a decisão de primeira instância, emendar ou substituir o título, situação em que o executado terá assegurado seu direito de opor novos embargos, conforme dispõe o artigo 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80. Todavia, para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da sociedade empresária executada, descabe a substituição do título executivo extrajudicial. Para tanto, caberá ao exequente requerer ao Juízo competente a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, que deferirá ou não a medida pleiteada.

A propósito do tema, já se manifestou o C. STJ, a saber:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, DO CTN. MATÉRIA NOVA.*

*1. O STJ firmou o entendimento de que é viável a substituição da CDA, antes de proferida sentença, apenas nos casos de erro material ou formal. Não se admite a alteração do título executivo para modificar o pólo passivo da Execução Fiscal.*

*2. Impossibilidade de se analisar matéria nova trazida aos autos apenas em sede de Agravo Regimental.*

*3. Agravo Regimental não provido."*

*(AGA - 865187; SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 21/08/2007; DJ DATA:12/02/2008 PG:00001; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN)*

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação da agravada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LUIZ BONFA JUNIOR

ADVOGADO : FAICAL CAIS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA e outros

: JOSE ARROYO MARTINS

: HAMILTON LUIS XAVIER FUNES

: TACIO DE BARROS SERRA DORIA

: ANILOEL NAZARETH FILHO

: MARIA REGINA FUNES BASTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.06.005856-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação cautelar fiscal julgada procedente, indeferiu o pedido de nomeação de perito judicial para avaliação do imóvel objeto de indisponibilidade, bem como indeferiu o pedido de alvará judicial para a alienação do referido imóvel, sob o fundamento de que houve encerramento da atividade jurisdicional com a prolação da sentença.

Aduz, em suma, haver viabilidade na venda do bem imóvel, porquanto há interessados na continuidade da construção do edifício com o fim de se evitar a deterioração das benfeitorias já realizadas no imóvel, já que "os demais condôminos deste prédio em construção estão sendo severamente prejudicados pela indisponibilidade da fração ideal pertencente ao ora Agravante" - fl. 07.

Afirma não haver prejuízos para a Fazenda Nacional, porquanto o produto da alienação imobiliária será depositado em Juízo como forma de garantia da indisponibilidade.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Sem adentrar ao mérito da ação cautelar fiscal, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição, porquanto as questões debatidas na ação cautelar fiscal serão apreciadas em momento oportuno pelo Tribunal quando do julgamento da apelação interposta, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à concessão da medida pleiteada.

A sentença, proferida em 1º de dezembro de 2006, acolheu o pedido formulado na ação cautelar fiscal e extinguiu o processo com resolução de mérito, o que ensejou a interposição de recurso de apelação.

Em 15/08/2008 o agravante formulou pedido indeferido pelo Juízo que originou a interposição deste recurso. Dispõe o artigo 463 do Código de Processo Civil:

*"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:*

*I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;*  
*II - por meio de embargos de declaração."*

Mencionado artigo trata do princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, excepcionando-o nos casos indicados nos incisos I e II do artigo 463 do CPC, bem como nas hipóteses previstas no artigo 296 e artigo 285-A, § 1º, todos da Lei Adjetiva Civil.

Nesse sentido, "cabe ao juiz, após a prolação da sentença, apenas verificar os pressupostos de admissibilidade do eventual recurso contra a mesma interposto, deixando ao tribunal *ad quem* a matéria restante, inclusive quanto a documentos juntados pela parte (RJTJSP 122/328, rel. Des. Ney Almada), a respeito dos quais é impossível juízo de oportunidade, sem que se cumpra o concomitante exame, já agora inacessível ao julgador de primeiro grau, do próprio mérito do recurso" (1º TACivSP, MS 522151, rel. Juiz Santini Teodoro, j. 15.12.1992) - (*in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 10ª Edição, Editora RT, pág. 676).

Deve-se destacar, ainda, que a nomeação de perito para avaliação do bem tornado indisponível pelo Juízo, enseja contraditório e reabertura de controvérsia em primeira instância a qual, como já mencionado, é inviável após a prolação da sentença contra a qual pende recurso de apelação.

Dessa forma, não sendo o caso dos autos as situações previstas no Código de Processo Civil, bem como considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Dessarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038867-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : VEGA INDL/ E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023070-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 459/465, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.



Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039594-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES  
ADVOGADO : GIULIANO MATTOS DE PÁDUA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE SP  
No. ORIG. : 07.00.01248-7 1 Vr TREMEMBE/SP

DESPACHO

Fl. 174 - Defiro, porquanto os valores foram recolhidos em instituição financeira distinta à prevista na Resolução nº 278/2007 desta Corte.

Desentranhem-se as guias de fls. 144/147, entregando-as ao subscritor, mediante recibo nos autos.  
Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039709-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : AUDIOSCOP DISTRIBUIDORA DE MATERIAL AUDIOVISUAL E  
FOTOGRAFICO LTDA e outros  
: ELIZEU GRACIANO FERREIRA  
: JOSIAS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.38397-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu em parte o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo do feito.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, deixou a agravante de juntar a cópia da decisão agravada.

Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento deste recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039937-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.010701-8 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040570-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : TOTAL SPIN BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro  
PARTE RE' : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A  
ADVOGADO : RENATA NOGUEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.019387-2 10 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação civil pública ajuizada em face de "Rádio e Televisão Record S/A" e de "Total Spin Serviços de Telecomunicações Ltda" com o fim de obter a condenação em obrigação de não fazer, "com a cessação da atividade denominada 'O Superleilão' e de quaisquer atos que impliquem na sua divulgação, operacionalização ou proveito econômico, assim como na restituição de valores supostamente recebidos, além de indenização por também supostos 'danos morais coletivos' por entender se tratar a atividade de prática de jogo de azar" (fl. 04), deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada "para o fim de determinar às rés que suspendam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação desta decisão, a atividade denominada 'O Super Leilão' e quaisquer atos que possibilitem a sua promoção, divulgação, operacionalização, comercialização ou proveito econômico, até pronunciamento ulterior a ser proferido neste processo" (fl. 177).

Assevera cuidar-se referida atividade de leilão reverso, "modalidade de venda de produtos direta ao consumidor, apenas com a variante no que se refere à forma de fixação do preço da mercadoria, via menor lance único", na qual "estão presentes todas as características de um contrato de compra e venda como definido em Lei, não havendo que se falar em sorteio, concurso, jogos de azar, loterias ou afins" (fl. 11).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Ao analisar o agravo de instrumento nº 2008.03.00.040196-9, interposto por "Rádio e Televisão Record S/A" em face da mesma decisão que originou este agravo de instrumento, assim se manifestou este Relator:

*"Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.*

*Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.*

*Destaco que os jogos de azar são aqueles em que o resultado depende de fatores aleatórios, ou seja, fatores incertos, sujeitos ao acaso, àquilo que é casual, fortuito ou acidental. Do mesmo modo, são equiparadas aos jogos de azar as atividades que dependem desses fatores aleatórios, e somente podem ser exploradas em caráter excepcional no Brasil mediante a prévia e expressa previsão legal. No presente caso, à primeira vista, a pessoa que faz o lance se sujeita a fatores aleatórios que podem implicar no sucesso ou não de sua participação, equiparando-se aos jogos de azar.*

*Nesse diapasão, merecem destaque excertos da decisão agravada (fls 22/24):*

*"De acordo com a descrição contida no referido regulamento, 'O Super Leilão' é destinado a qualquer pessoa residente em território nacional, com idade mínima de 18 (dezoito) anos (...), que mediante ligações telefônicas (...) ou mensagens de texto por aparelho celular (...), a custo fixo (...), poderá oferecer um único lance (...), entre R\$ 0,01 (um centavo de real) e R\$ 999.999,99 (novecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), com o objetivo de arrematação de bens de propriedade de 'ArtShop do Brasil' (...).*

*Ainda segundo o aludido regulamento, terá direito à arrematação do bem posto à disposição o participante que efetuar o menor lance, porém de forma isolada (...), cuja verificação é feita exclusivamente pela co-ré Total Spin Serviços de Telecomunicações Ltda. (...).*

*De fato, esta prática revela ser um jogo de azar, porquanto o participante tem que efetuar pagamento fixo, sem qualquer contraprestação, para tentar a sorte de registrar um lance isolado, no menor valor entre os parâmetros estipulados, com o objetivo de adquirir um determinado produto, mesmo que em quantia bem aquém de seu valor real de mercado.*

*Ao reverso do que ocorre em um leilão tradicional, o participante de 'O Super Leilão' não tem como verificar se a sua proposta é apta para ensejar a arrematação do bem, ou seja, o resultado permanece sob o domínio exclusivo do administrador e não há certeza do proveito econômico (imprevisibilidade).*

*(...)*

*Sob outro prisma, a divulgação do referido jogo em meio de comunicação que atinge um número indeterminado de pessoas está em desacordo com os valores prescritos no artigo 221 da Constituição da República.*

*(...)*

*Quanto ao segundo requisito para a concessão da antecipação de tutela ('periculum in mora'), observo que a continuidade da aludida atividade pelas rés pode ensejar risco de lesão patrimonial a outras pessoas, principalmente com o pagamento da quantia fixa, sem qualquer tipo de contraprestação, para mera participação no chamado 'O Super Leilão'.*

*E manter-se a atividade no estado em que se encontra, as rés obterão lucro exclusivamente com base em atividade proibida."*

*Ademais, consoante salientado pelo Parquet na resposta apresentada ao recurso interposto pela agravante, "não restam dúvidas de que na atividade em comento estão presentes os elementos constitutivos do jogo de azar, a saber, o risco e a atividade lucrativa", fatores evidenciados, respectivamente, "pela razão do resultado aleatório - o participante se obriga a pagar certa soma por suposto 'prêmio' caso o seu lance seja o menor e sem duplicidade, o que sujeita sua prestação a um evento casual" e "por conta de todos os demais participantes que não lograram a mesma 'sorte'" (fl. 270).*

*Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.*

*Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.*

*Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado."*

Dessarte, neste plano de cognição não-exauriente, adoto como razão de decidir a fundamentação acima exposta e, por não vislumbrar os pressupostos autorizadores, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao juízo de origem, o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041029-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ASPRO PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : FABIO BEZANA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.05.008645-5 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042071-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2008.61.14.005827-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043234-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2006.61.06.002443-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, dando prosseguimento ao curso da execução, determinou a designação de data e hora para realização de leilão.

Sustenta ter sido ajuizada contra si as execuções fiscais n.ºs 2006.61.06.002443-7, 2006.61.06.002999-0 e 2007.61.06.006110-4, as quais devidamente embargadas, foram garantidas pelo mesmo bem imóvel.

Alega que somente aos embargos oferecidos às duas primeiras execuções, distribuído sob n.º 2007.61.06.003775-8, não foi atribuído efeito suspensivo.

Nesse sentido, aduz que "devido o tumulto processual perpetrado em Primeira Instância, duas das execuções fiscais seguiram seu trâmite normal e a terceira permanece suspensa, não obstante se encontrarem garantidas pelo mesmo bem, tratem-se das mesmas partes e duas delas (uma suspensa e outra não), versarem sobre o mesmo assunto, qual seja, a COFINS" (fl. 04).

Assevera dispor o § 2º do art. 739-A do CPC que "a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivara" (fl. 05).

Faz alusão, ainda, ao art. 620 do CPC o qual dispõe que "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor" (fl. 05).

Assim sendo, alega que "considerando o dano de difícil ou impossível reparação que a Agravante suportará, caso uma das execuções prossiga, levando à hasta pública o bem que garante todas as execuções fiscais (...) faz-se mister ou até mesmo imperiosa, a aplicação dos artigos a serem citados para revogar o despacho agravado, determinando-se a suspensão das execuções fiscais autuadas sob os ns. 2006.61.06.002443-7 e 2006.61.06.002999-0" (fl. 05).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Insurge-se a agravante contra a decisão que determinou o prosseguimento da execução, com a designação de data para realização de leilão.

O presente recurso foi a mim distribuído por dependência ao agravo de instrumento n.º 2008.03.00.016555-1, interposto contra a decisão que recebeu tão-somente no efeito devolutivo os embargos n.º 2007.61.06.003775-8, opostos em face da execução fiscal que deu origem ao presente recurso.

No referido agravo de instrumento foi proferida a seguinte decisão:

*"No caso presente, conforme se vê às fls. 02/07, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.*

*Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.*

*Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.*

*Intimem-se".*

Denota-se, no presente caso, a ausência de interesse recursal, requisito necessário ao conhecimento do presente agravo de instrumento. Com efeito, deve ser observado que pretende a ora agravante, em verdade, a suspensão do trâmite das execuções fiscais refutadas nos embargos n.º 2007.61.06.003775-8 - pretensão que constitui objeto do mencionado agravo de instrumento n.º 2008.03.00.016555-1 e que será oportunamente analisada quando de seu julgamento. Por tal razão pela qual operou-se sobre a questão a preclusão consumativa.

A propósito da preclusão, ensina Nelson Nery Júnior:

*"A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já se havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)."*

*(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, página 71).*

*"Preclusão consumativa. Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo"*

*(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, página 578).*

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.043849-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : VALESINOS REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.005522-4 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 125/128: Mantenho a decisão de fls. 120/120vº.
  2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
  3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 120/120vº.
- Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ALECRIS TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 08.00.00002-7 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

A teor do disposto no artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, acompanhará a petição de interposição do agravo de instrumento "o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais".

Nesse sentido, determinei à fl. 151 a intimação da agravante para, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.

Às fls. 158/159 a agravante informa ter recolhido corretamente os valores em questão quando da interposição do recurso.

No entanto, as guias juntadas aos autos naquela ocasião dão conta de que os valores foram recolhidos junto ao Banco do Brasil, em total desacordo com a mencionada Resolução n.º 278/07.

Dessarte, por constituir requisito extrínseco de admissibilidade do recurso o correto recolhimento das custas do preparo e porte de remessa, intime-se a agravante para, no prazo definitivo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, cumprir a determinação de fl. 151.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.02.001043-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : IZILDA DO CARMO BOVO MORTON  
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de maio de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$

26.669,08 (vinte e seis mil, seiscentos sessenta e nove reais e oito centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios a partir da citação. O MM. juízo *a quo*  **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros remuneratórios e moratórios, ambos desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, a impossibilidade do pedido, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença ou, ainda, que a atualização monetária se dê com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.

Também apelou a parte autora, pleiteando a reforma parcial da sentença, para que os juros contratuais incidam a partir do indébito. Requereu, ainda, a condenação da ré em verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pela autora, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR**

**REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

*Grifei*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

*(Grifei)*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

*CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

*(Grifei).*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.*

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de maio de 1990.

*CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.*



**INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de maio de 1990.

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

*II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.*

*III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.*

*IV - Apelação parcialmente provida.*

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

No entanto, ressalvado o meu entendimento no que tange atualização monetária, à míngua de impugnação da parte autora, deve ser mantida a sentença tal como lançada, quanto a este particular.

Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), devidos pela CEF em favor da autora.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor e nego seguimento à apelação da CEF.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.001452-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : REGINALDO PERES ALVERS

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COELHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em

caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 92.339,00 (noventa e dois mil, trezentos e trinta e nove reais), atualizada monetariamente.

O MM. juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF para o período do Plano Collor e  **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 26 do E. TRF da 3ª Região, e acrescida de juros de mora de 1% (meio por cento) ao mês. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pleiteando o reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam*, bem como a reforma da sentença. Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Reconheço a legitimidade passiva *ad causam* da ré. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

*Grifei*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

*(Grifei)*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, afastado a alegada de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril e maio de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Passo à fixação da verba assessória para o valor de condenação referente ao Plano Collor (valores disponíveis).

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencioneados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.*

(...)

*3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencioneados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.*

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), em favor do autor.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis). Referidos valores deverão ser atualizados monetariamente com base na Resolução 561 do CJF e acrescidos de juros moratórios com base na taxa SELIC. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.004626-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : RESERVA DE SAO LOURENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : EDIS MILARE e outro

APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003598-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : FRANCISCO APARECIDO RAMOS

ADVOGADO : MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1991 -Plano Collor (**valores disponíveis**), no importe de R\$ 315,65 (trezentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios da 1% (um por cento), a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo*  **julgou procedente** o pedido, para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais e juros moratórios. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, uma vez que a apelante foi condenada ao pagamento de quantia líquida e certa, apurada pela contadoria judicial e os respectivos cálculos não foram submetidos ao contraditório. No mais, alega, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença ou, ainda, que a correção monetária se dê com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, bem como insurge-se contra a condenação em juros moratórios com base na taxa SELIC.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa em função de o juiz ter condenado a ré em valor líquido e certo, sem que o respectivo cálculo tenha sido submetidos ao contraditório, haja vista que em momento oportuno o apelante poderia se valer do recurso cabível para contestar qualquer discrepância que entenda com relação aos valores apresentados.

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. "Plano Bresser" e "Plano Verão".**

**A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante.** As novas regras, relativas aos

rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89.

Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989.

"Plano Collor".

Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores.

Grifei

(STJ, 3ª Turma, RESP. n.º 199800144617, rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, j. 15.06.1999, v.u., DJ. 27.09.1999).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a **prescrição**.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

*CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

*(Grifei).*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).*

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.*

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

*(Grifei)*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)*

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), em favor da CEF.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil **dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000409-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.031833-4 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o fim de "suspender a contratação decorrente do pregão nº 030/08 ou a execução do contrato que tem por objeto os serviços de entrega de qualquer objeto definido legalmente como Carta, inclusive a entrega de correspondência agrupada, sob pena de multa diária" - fl. 88, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e suspendeu a contratação do mencionado pregão, ou a suspensão da execução do contrato, no caso de finalização do procedimento licitatório. Aduz, em síntese, ser objeto do pregão a contratação de serviço de moto-frete para transportar, coletar e entregar pequenos volumes e documentos.

Expõe não estar caracterizado serviço postal, mas sim "serviço de entrega pessoal, por meio de moto frete, absolutamente diferenciado em relação àquele cujo monopólio se diz apropriado pela Agravada" - fl.05.

Afirma não ser a hipótese objeto do pregão atividade postal de recebimento, transporte e entrega de carta, cartão-postal ou correspondência agrupada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

#### DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. A questão jurídica confronta a liberdade de iniciativa para o exercício de atividade e o monopólio estatal da União para a prestação de determinado serviço. A definição de serviço público vai depender do critério utilizado para a sua identificação, o que demonstra não encontrar um conceito certo e fechado, podendo ser identificado como o serviço tratado de forma prevalente pela Constituição e legislação.

A doutrina comumente classifica os serviços públicos quanto à exclusividade da titularidade em serviços privativos (ou exclusivos) do Estado e serviços não privativos. Assim, os primeiros seriam aqueles prestados só pelo Estado, em regime de monopólio, de direito ou de fato, como ocorre com o correio aéreo nacional, segurança pública, navegação aérea; e os outros seriam os que podem ser prestados pelo Estado, direta ou indiretamente, ou pelo particular em regime de delegação ou de autorização. Nesse sentido se posiciona Edmir Netto de Araújo:

*"alguns serviços anteriormente privativos, como os de telecomunicações, energia elétrica, estradas de rodagem, correios (utilizam-se do sistema de franquias), e outros, vêm sendo ultimamente privatizados, em maior ou menor grau" (in Curso de direito administrativo - Saraiva; São Paulo, 2005, p. 102).*

O mesmo autor, ao falar em serviços públicos próprios e impróprios, menciona:

*"a posição dos autores estrangeiros é a de incluir serviços que representem necessidades coletivas, não executados pelo Estado, direta ou indiretamente, mas que dependem, para o particular que os desempenhe, de regulamentação ou autorização do Poder Público. Neste caso, a doutrina costuma incluir os não tão essenciais, mas que satisfazem a interesses e necessidades da comunidade, prestados remuneradamente pela Administração, seus órgãos ou entidades descentralizadas, quer por concessionárias, permissionárias ou autorizadas. Também assim entendemos, incluindo tal tipo de serviços essenciais 'mas nem tanto' (águas e esgoto, luz, gás, telefone, correio, etc), e outros da atividade industrial/comercial do Estado, bem como aqueles que dependem (escolas, telecomunicações, diversões públicas, etc) de regulamentação/autorização do Poder Público em uma categoria às vezes denominada como serviços de utilidade pública, pois o Estado, reconhecendo sua conveniência, (não necessidade nem essencialidade) para a Administração, os presta diretamente ou aquiesce sejam prestados por terceiros (concessão, permissão, autorização) nas condições regulamentadas, por conta e risco dos prestadores" (in Ob.cit. p.103).*

Essa evolução doutrinária demonstra que a noção de serviço público tem se alterado com o passar do tempo, assim como o próprio papel do Estado.

Por outro lado, o monopólio, que implica a exclusividade para o exercício de determinada atividade, restringe a atuação de terceiros, razão pela qual deve ser expresso e delimitado na Constituição, que assegura a livre iniciativa como fundamento do Estado, e a livre concorrência como princípio da atividade econômica (inciso IV do artigo 1º e inciso IV do artigo 170 da Constituição).

O artigo 21, inciso X da Constituição diz competir à União Federal manter o serviço postal, mas não o coloca expressamente como monopólio estatal como faz expressamente no inciso XXIII e no artigo 177. Manter o serviço postal significa assegurar efetivamente a sua prestação, como serviço que reconhece ser de utilidade pública. Ao particular, o que não está vedado expressamente pela Constituição, é permitido, encontrando-se nesse espaço o objeto

fim do Pregão Eletrônico nº 030/2008, qual seja: "a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de moto-frete para transporte, coleta e entrega de pequenos volumes e documentos, mediante utilização de motocicletas" - fl. 60 (grifei).

Além disso, a entrega de correspondências implica, em última análise, a circulação de mensagens e informações entre as pessoas, o que ocorre hoje em dia mais diretamente por meio dos serviços de telecomunicações, realizado por empresas privadas. Tal circunstância demonstra que a atividade que se busca ao final do certame não se insere dentre aquelas que devam ser exercidas exclusivamente pela União Federal.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001309-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A

ADVOGADO : MAUCIR FREGONESI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028779-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela determinando a suspensão de exigibilidade dos débitos de PIS objeto do PA 10768.005782/00-56.

Sustenta ter o Juízo "a quo" entendido que entre o período de 31.07.97 a 28.02.98 ocorreu a *vacatio legis* da EC 17/97, razão pela qual, "a priori", não seriam exigíveis os valores cobrados do autor no aludido processo administrativo.

Alega em suma que "particularmente no que se refere à tese de que as Emendas n. 10/96 e 17/97 violariam o princípio da anterioridade, o seu descabimento é evidenciado pela simples leitura atenta do artigo 196, parágrafo 6º, que menciona claramente lei, e não emenda constitucional, sendo que, de acordo com os mais elementares princípios hermenêuticos, a Magna Carta não contém palavras em excesso ou em falta" (fl. 06).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à concessão do provimento postulado.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Mister observar o que foi mencionado na decisão agravada:

*"A exigência do PIS com base na EC 17/97 deve se submeter à disciplina da anterioridade nonagesimal, não ficando o agravamento da carga tributária em questão desqualificado pelo fato de esse aumento ter constado das emendas anteriores, já que se verifica, no caso, a ocorrência de solução de continuidade.(...)"*

*No período compreendido entre julho de 1997, quando extinto o Fundo Social de Emergência, até 90 dias após a publicação da Emenda Constitucional nº 17/97, a contribuição ao PIS deve ser recolhida na forma da Lei Complementar nº 07/70.*

*De acordo com o auto de infração carreado aos autos (fl. 51) as diferenças exigidas do autor por conta do recolhimento do PIS pela Lei Complementar nº 7/70, têm como fatos geradores o período entre 31.07.1997 e 28.02.1998, ou seja, dentro da vacatio legis de 90 dias para entrada em vigor da EC 17/97" (fl. 74).*



Nesse sentido, traz-se a lume precedente da E. Sexta Turma:

*"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE MITIGADA E DA IRRETROATIVIDADE. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCISO V DO ARTIGO 72 DO ADCT. RECEITA BRUTA OPERACIONAL.*

*1- Cuidando-se de nítida contribuição destinada ao financiamento do sistema de seguridade social, aplica-se à contribuição ao PIS a regra da anterioridade mitigada, estabelecida no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.*

*2- Considerando que a Emenda Constitucional nº 17/97 foi publicada em 25 de novembro de 1997 e pretendeu retroagir para alcançar fatos ocorridos a partir de 01 de julho do mesmo ano, flagrante sua inconstitucionalidade, por violar o artigo 195 § 6º da Carta de 1988.*

*3- No período compreendido entre julho de 1997, quando extinto o Fundo Social de Emergência, até 90 dias após a publicação da Emenda Constitucional nº 17/97, a contribuição ao PIS deve ser recolhida na forma da Lei Complementar nº 07/70.*

*4- A partir de 23 de fevereiro de 1998, a base de cálculo da contribuição ao PIS foi definida pelo inciso V do artigo 72 do ADCT, como sendo a receita bruta operacional, tal como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.*

*5- Prevê o Decreto-lei nº 1.598/77 que a receita bruta operacional não é só a receita decorrente da venda dos serviços prestados, como também aquela proveniente dos juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações monetárias das operações com recursos financeiros, entre outros. Resta claro, portanto, que a base de cálculo da contribuição ao PIS é composta pela soma destas parcelas.*

*6- Apelação da impetrante e remessa oficial desprovidas". (grifei)*

*(TRF3, 6ª Turma, AMS n.º 2001.03.99.030862-7/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 07/08/08, v.u., DJF3 06/10/08).*

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001351-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : ARIOSTO MILA PEIXOTO e outro  
AGRAVADO : FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO  
CIENTIFICO E TECNOLOGICO FAI UFSCAR  
ADVOGADO : MAURICIO SAAB e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.15.001964-9 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário ajuizada com o fim de obter da agravada ressarcimento "pelos serviços prestados e materiais empregados decorrentes da Concorrência nº 001/2004" (fl. 04) declinou da competência para o processo e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Carlos.

Alega, em síntese, dever a ação de origem ser processada e julgada perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Carlos na medida em que se cuida de processo ajuizado em face de fundação vinculada diretamente à Universidade Federal de São Carlos, ainda que ostente qualidade de pessoa jurídica de direito privado.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Merecem destaque excertos da decisão agravada, *verbis* (fl. 10):

*"Anotar-se que a aferição da delegação de competência para a prática de determinado ato de interesse da União ou da Fundação Universidade Federal de São Carlos somente ganha relevância para o processo e julgamento de mandados de segurança, na forma do art. 109, VIII, da CF/88, em que a delegação de competência atrai a incidência da norma prevista no §1º, do art. 1º, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.533/51, bem como o teor da Súmula 510 do STF.*

*Na espécie, trata-se de ação de cobrança ajuizada em face de fundação de direito privado, a qual não se inclui no rol das pessoas submetidas ao julgamento pela Justiça Federal.*

*Registre-se que, determinada a oitiva da União, do FINEP e da Universidade Federal de São Carlos, estas pessoas manifestaram desinteresse em atuar como assistentes da Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que figura como ré na presente ação".*

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001391-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : WALDIR BORTOLETTO

ADVOGADO : ANTONIO DIAS JUNQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : JOSE OSWALDO JUNQUEIRA AGROPECUARIA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 98.00.00042-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001471-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI  
LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CORREA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.056060-4 12F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a suspensão do curso da ação e da exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, não estar presente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

### **DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, a executada alega ter efetuado o pagamento do débito. O Juízo da causa, frente à alegação da executada, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a suspensão da ação.

Com efeito, a oposição da exceção de pré-executividade, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, a hipótese dos autos não se mostra prevista nas disposições contidas no artigo 151 do CTN, suficientes a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001481-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JUN INOHARA

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.004727-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : UMICORE BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.010168-4 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para "suspender a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL incidente sobre as receitas provenientes de exportações a serem realizadas pelas impetrantes, bem assim sobre as variações cambiais positivas dessas receitas" - fls. 381/382.

Alega, em suma, ser devida a exigência da CSLL sobre as receitas oriundas de exportações.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do CPC.

Objetiva o mandado de segurança o afastamento da incidência da CSLL sobre as receitas decorrentes exportações de mercadorias. Invoca a agravada, em prol de seu direito, a imunidade conferida pela EC n.º 33/01.

A CSLL instituída pela Lei n.º 7.689/88 destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "c" da CF.

Por seu turno, dispõe a EC n.º 33/01:

*"Art. 1º. O Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:*

*Art. 149.*

*(....)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o "caput" deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;"*

Desse modo, as contribuições instituídas pela União Federal, com base no dispositivo constitucional aludido acima, não incidem em receitas decorrentes de exportação. Ocorre que o fundamento constitucional da CSSL não é o referido artigo 149 da Constituição Federal, mas o artigo 195, inciso I, alínea "c" não alcançado pela imunidade tributária. Dispõe referido dispositivo que:

*"Art.195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro"*

Com efeito, o constituinte elegeu como hipóteses de incidência da contribuição social prevista no artigo 195 da Constituição o pagamento dos salários e demais rendimentos do trabalho, a receita, o faturamento e o lucro. Nesse sentido, deflui-se que são institutos diversos lucro e receita. O lucro pode ser admitido como fato gerador do imposto sobre a renda e da contribuição social, correspondendo à parte da receita que implicou em acréscimo de riqueza ao patrimônio. A receita, por sua vez, engloba a totalidade dos valores que ingressam na movimentação da pessoa jurídica. A imunidade tributária, por estar prevista constitucionalmente e limitar o exercício da competência tributária, deve ser interpretada de forma restritiva, abarcando apenas as situações específicas descritas expressamente no texto constitucional. Para a sua fruição, todos os elementos devem estar descritos na Constituição, a fim de permitir à pessoa interessada a demonstração de que preenche os seus requisitos.

No caso em análise, o inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não abrange a contribuição que tem fundamento na alínea "c" do inciso I do artigo 195.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001628-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : OFFICE PLAN PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.031584-9 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001695-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : LIVIO EULER DE ARAUJO  
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.026122-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário, entendeu caber ao autor a apresentação dos extratos bancários de poupança atinentes ao período sobre o qual pretende receber diferenças de índices de atualização e juros.

Sustenta ter protocolado junto à Instituição ré pedido de fornecimento dos extratos em questão, não tendo obtido êxito. Nesse sentido, afirma ser aplicável, "in casu", a inversão do ônus da prova.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Requeru o agravante fosse determinada a apresentação pela ré dos extratos de conta poupança atinentes ao período em discussão.

Dispõem os artigos 282, VI e 283 do CPC, respectivamente, dever a petição inicial indicar "as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados", bem assim que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

No entanto, no presente caso, o autor instruiu o feito de origem com cópia do requerimento formulado diretamente à Caixa Econômica Federal em 02/09/08, com vistas a obter os extratos bancários referentes aos meses de janeiro e fevereiro 1989 (fl. 39), do que se infere a tentativa de obtenção da prova do alegado direito junto à instituição financeira.

Dessarte, por vislumbrar a relevância da fundamentação, defiro o provimento postulado para determinar a apresentação, pela ré, ora agravada, dos extratos de poupança em discussão.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : WALTER CHICA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : OZIAR DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.020361-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001949-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ISABELA CAROLINA MENDES CAMPOS e outro  
: MARCELA CAROLINA MENDES CAMPOS  
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DOS PASSOS e outro  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO  
ADVOGADO : MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.023589-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurgem-se as agravantes contra decisão que, em mandado de segurança no qual se postula a renovação de suas matrículas no Curso de Odontologia da Universidade Camilo Castelo Branco, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por elas interposta em face da sentença que denegara a ordem.

Sustentam, em suma, ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.

Inconformadas, requerem a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Vem, reiteradamente, decidindo o C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEQUINTE, CPC).*

*1. Pedido de "efeito suspensivo" no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos.*

*2. Cautelar sem procedência" (grifou-se).*

*(STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162)*

*"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO.*

*1. Somente em hipóteses excepcionalíssimas é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei.*

*2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal.*

*3. Recurso ordinário improvido". (STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183)*

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.*

*1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.*

*2. Precedente.*

*3. Recurso provido". (STJ, 1ª Turma, RESP 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175)*

Assim, como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do

pleito se mostra indubitado e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura *in casu*.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, em particular ao apreciar-se o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tenho não ter sido demonstrada a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001964-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOSEILSON FERREIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.019622-4 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, sendo despicienda a realização de citação da executada.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(....)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

*"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.*

*- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.*

*- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.*

*- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.*

*Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)*

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta RENAVAM, DOI e certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Ademais, a ausência de citação do executado obsta o rastreamento e bloqueio de seus ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação do agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001965-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES



AGRAVADO : BRINQUEDOS DE ORIENTE COML/ IMP/ EXP/ LTDA e outros  
: SALVADOR ANTONIO COGLIANO  
: SILVIO MASSARA  
: SALVADOR RITACCA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.055690-2 11F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, sendo despreciosa a realização de citação da executada.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(....)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

*"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*- A requisição judicial, em matéria de jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.*

*- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.*

*- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei n° 6.830/80.*

*- A quebra do sigilo bancário (Lei n° 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.*

*Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)*

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta RENAVAM, DOI e certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Ademais, a ausência de citação dos executados obsta o rastreamento e bloqueio de seus ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação dos agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001984-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ADRIANA ARIENTI e outro

: MARIA MINNA ARIENTI

ADVOGADO : RENATO GUTIERREZ

PARTE RE' : FIBROLUX SOCIEDADE INDL/ E COML/ LTDA e outros

: ADRIANO ARIENTI

: MARIA MINNA ARIENTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.04.81775-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001985-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : AVENTIS PHARMA LTDA  
ADVOGADO : VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.38825-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001987-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CASSIO FELIX  
ADVOGADO : CASSIO FELIX  
PARTE RE' : COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES e outros  
: VASCO TOZZINI  
: SAVERIO D ARCO  
: SEBASTIAO TRAINI DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.00738-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001991-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SECOS E MOLHADOS CHA DE ALEGRIA LTDA e outros  
PARTE RE' : LUCI MARTINS BELTRAO  
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE PESSOA SANTANA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.070892-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002002-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO SOUZA FALCAO  
ADVOGADO : LEANDRO CABRAL E SILVA e outro  
AGRAVADO : DANIEL BENASAYAG BIRMANN  
ADVOGADO : PRISCILA MELO MOISÉS e outro  
PARTE RE' : DFVAR TECNOLOGIA S/A e outros  
: ODULIO BRUN  
: HAROLDO ZAGO  
: CLAUDINO VITOR DOS SANTOS NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.09203-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002155-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : VIACAO MOTTA LTDA  
ADVOGADO : CLAUDENIR PINHO CALAZANS e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ADVOGADO : RAQUEL BOLTES CECATTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.012507-9 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução sem a suspensão da execução fiscal. Sustenta estar a execução fiscal integralmente garantida, conforme demonstra auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 95.

Nesse sentido, afirma haver a possibilidade de suspender o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal. Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, comprova a agravante a formulação de pedido de suspensão da execução fiscal, bem como estar o Juízo garantido, inclusive com bem de valor superior ao objeto do crédito executado, conforme se depreende do documento de fl. 95, situação que, *prima facie*, demonstra a relevância de sua fundamentação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002166-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : WANTUIL DE FREITAS

ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : MARIA OLIVIERI DE FREITAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.009900-9 9 V r RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002168-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : LUIZ CESAR CURTOLO DE SOUZA e outro

ADVOGADO : FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO e outro

AGRAVANTE : MIRIAM REGINA VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA

ADVOGADO : FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : CACULA COM/ DE PECAS LTDA -ME  
ADVOGADO : FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 1999.61.06.007819-1 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.  
2. Regularizem os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- **código 5775 e 8021**, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002175-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : KELSSER COML/ LTDA  
ADVOGADO : HUGO LUÍS MAGALHÃES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.053296-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora de 5% (cinco por cento) de seu faturamento.

Sustenta ter sido realizada penhora de bens suficientes à garantia da execução, nos quais, levados a leilão, não houve interessados.

Por tal razão, requereu a executada a substituição de bens, a qual não chegou a se efetivar, porquanto "a empresa Agravante veio aos autos para requerer a suspensão da execução, posto que aderiu ao PAES" (fl. 06).

Alega ter o Juízo "a quo" determinado o recolhimento do mandado de substituição, lavrando o oficial de justiça certidão atestando a ausência de substituição em razão da alegação de parcelamento.

Assevera que, ao contrário da tese exposta pela exequente quando de seu pedido de penhora sobre o faturamento, não existe nos autos certidão da qual conste a ausência de bens da executada, mas, tão-somente, a não-realização da substituição de penhora por motivo outro.

Expende que, a despeito de ter sido excluída do parcelamento anteriormente mencionado, "em momento posterior, a empresa Agravante foi novamente incluída e vem pagando regularmente" (fl. 08).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.*

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido

resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

Mister ressaltar se necessária ao deferimento da referida penhora a demonstração de esgotamento de diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada.

Com efeito, à fl. 62 dos autos de origem (fl. 47 dos presentes autos), consta certidão do oficial de justiça atestando não ter realizado a substituição de penhora em razão da informação de parcelamento dos débitos. O pedido de suspensão do feito foi deferido à fl. 83 da execução fiscal (fl. 48 dos presentes autos).

O documento seguinte acostado pela agravante à fl. 49 dos presentes autos revela o pedido de penhora do faturamento efetuado pela exequente à fl. 100 da execução fiscal.

Conforme se vê, não trouxe a agravante aos presentes autos todos os documentos que integraram o feito de origem e poderiam demonstrar a relevância de sua fundamentação.

Ademais, noticia a agravante sua reinclusão no Parcelamento Especial, o que ensejaria nova suspensão da execução fiscal. No entanto, não demonstra ter levado aos autos de origem tal informação a ensejar o pronunciamento do Juízo "a quo" sobre a questão, o que impede sua análise no presente recurso sob pena de incorrer-se em supressão de grau de jurisdição.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002291-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS

ADVOGADO : LUIZ TOLEDO MARTINS e outro

PARTE RE' : LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA e outro

: FERNANDO ANTONIO DE ARRUDA CAMARGO

PARTE RE' : ROGERIO GIGO MARCONDES CESAR

ADVOGADO : FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.032256-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta para excluir do feito o sócio Luiz Eduardo Diaz Toledo Martins e fixou condenação em honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Alega estar comprovada a dissolução irregular da sociedade porquanto não foi possível realizar a citação da empresa no endereço constante de seu cadastro no Ministério da Fazenda e na ficha cadastral emitida pela JUCESP.

Sustenta ter a empresa executada encerrado suas atividades sem o pagamento dos tributos devidos, circunstância que determina a responsabilização pessoal dos sócios, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assevera ser indevida a condenação em honorários advocatícios em razão de exceção de pré-executividade, na medida em que a decisão agravada, ao determinar o prosseguimento do feito apenas em relação a alguns débitos, não pôs fim ao processo.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. *Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.*

2. *Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*

3. *De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.*

4. *O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.*

5. *Precedentes desta Corte Superior.*

6. *Embargos de divergência rejeitados".*

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149)

**"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.**

1. *O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.*

2. *"Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).*

3. *Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.*

4. *Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".*

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Conforme o entendimento supra evidenciado, bem assim os precedentes colacionados, o mero inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Por outro viés, mister ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou



representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ, a saber:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.*

*3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.*

*4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.*

*5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social (Lei 8.620/93), "a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada" somente "existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).*

*6. Recurso especial desprovido."*

*(Resp nº 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. ART. 135, III, DO CTN.*

*1. "Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade" (REsp n. 260.107, Primeira Seção, Ministro José Delgado).*

*2. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o sócio que não participa da gestão da empresa não deve ter a execução fiscal redirecionada contra si.*

*3. Embargos de divergência providos."*

*(REsp 591954/SP; Primeira Seção, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 01/07/2005, p. 359)*

Do compulsar dos autos, denota-se ter sido expedida carta de citação pelo correio com aviso de recebimento, tendo sido juntado aos autos AR negativo (fl. 27).

No entanto, não foi demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, sobretudo em razão da ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa por meio de oficial de justiça

No tocante à condenação da agravante em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tem-se que, por força da execução promovida, o executado opôs exceção de pré-executividade e incorreu nas despesas inerentes à contratação de advogado. Em regra, devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado por força do princípio da causalidade.

Embora a defesa tenha sido realizada diretamente nos autos da execução fiscal, aplica-se, por similaridade, o enunciado da Súmula n.º 153 do STJ, *in verbis*:

*"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."*

A propósito do tema são os precedentes desta Corte e do STJ conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular:

*"A contratação de advogado, que requereu e defendeu os interesses do cliente é prova suficiente de atuação. Os honorários são devidos inobstante a desistência formulada pela exequente."*

*(TRF 3ª Região, AC n.º 92.03.033585, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, DOE 29.03.93)*

*"A jurisprudência deste STJ cristalizou-se no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula 153/STJ).*

*In casu, se a extinção do processo se fez com ônus para a embargante, é cabível o ressarcimento do devedor com as custas e honorários advocatícios."*

*(STJ, REsp. n.º 95.0062438, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 01.07.96)*

*"Responde pelos honorários aquele que, "somente depois de provocar atos de defesa da parte contrária, resolve pedir o fim do processo, como se dele estivesse desistindo". Em caso tal, é lícito seja aplicado o disposto no § 4º do art. 20: é que não houve condenação.*

*Tratando-se de causa onde não houver condenação, também pode o juiz fixar honorários consoante sua apreciação equitativa."*

*(STJ, Resp 67.145/GO, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.04.1996, p. 13415).*

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002292-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ROGERIO GIGO MARCONDES CESAR

ADVOGADO : FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR e outro

PARTE RE' : LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA e outro

: FERNANDO ANTONIO DE ARRUDA CAMARGO

PARTE RE' : LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS

ADVOGADO : LUIZ TOLEDO MARTINS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.032256-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002543-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MALHARIA RANA LTDA

ADVOGADO : DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.046655-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes.

Aduz, em suma, estar o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa por conta do parcelamento do débito. Nesse sentido, expõe não haver razão para a manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Nesse sentido, merecem destaques excertos da decisão recorrida:

*"...eventual inscrição não ocorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusa (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais" - fl. 54.*

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se assim a decisão proferida.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002612-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CASA UNIAO OPTICA E COM/ LTDA -EPP

ADVOGADO : DANIELA CRISTINA MARIANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.015163-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de apólice da ELETROBRÁS.

Afirma, em suma, ter oferecido à penhora título das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, sendo possível recair a constrição sobre tal bem, conforme Jurisprudência que cita.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Cinge-se a pretensão da agravante ao oferecimento à penhora de título das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, conforme indicado às fls. 78/94.

Não verifico se revestirem as referidas cautelas dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. INIDONEIDADE.**

- *As debêntures emitidas pela Eletrobrás não são títulos idôneos para o fim específico de garantir a dívida fiscal com a União, pois desprovidos de liquidez imediata, bem como de cotação em bolsa". (TRF/4ª Região, AG - AGR 122822, Rel. Des. Luiz Carlos De Castro Lugon, j. 18/06/2003, v.u., DJ 09/07/2003, p. 226)*

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os Títulos da Dívida Pública, sobre os quais paira divergência quanto à eficácia, não servem de garantia de dívida.
2. Agravo de instrumento improvido.
3. Agravo regimental prejudicado". (TRF/1ª Região, AG 0132291, 4ª Turma, Rel. Des. Hilton Queiroz, j. 09/05/2001, v.u., DJ 27/06/2001, p. 63)

Ademais, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta a ausência da plausibilidade do direito alegado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo "a quo" o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

### **Expediente Nro 347/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038718-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : JOAO ROSSETTI DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
No. ORIG. : 08.00.00060-2 1 Vr CONCHAS/SP

#### DESPACHO

Oficie-se ao Hospital Municipal de Conchas (Rua Alexandre José, nº 87, Centro, Conchas, CEP 18570-000) para que indique médico de seu quadro de profissionais para atuar como perito judicial na ação de concessão de benefício previdenciário, no prazo de 5 dias.

Informe que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043451-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO : AGNALDO LUIS FERNANDES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 08.00.00211-2 1 Vr ITATIBA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Fls. 55/56: Pede a agravante a reconsideração da r. decisão de fls. 51, que determinou a conversão em retido do presente agravo de instrumento.

Mantenho a decisão questionada, por seus próprios fundamentos.

A atual sistemática do recurso de agravo, introduzida pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano grave e de difícil reparação e, ainda, as relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou aos efeitos em que esta é recebida, não se enquadrando o caso destes autos em tais hipóteses de exceção.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050120-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RODOLFO MICHAEL DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

REPRESENTANTE : MIRIAM FERREIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 08.00.00143-7 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de prestação continuada, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada.

Assevera o agravante, em síntese, que não restaram demonstrados os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado. Sustenta que não foi comprovada a incapacidade do autor, tampouco sua hipossuficiência.

Inconformado requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

Consta nos autos que o autor, menor impúbere, é portador de deficiência dérmica e visual (CID L81.4), apresentando "albinismo oculocutâneo em ambos os olhos... nistagmo pendular horizontal, íris translúcida na biomicroscopia e ausência de pigmentos com vasos coroidianos evidentes" (fl.23/24).

No que tange à hipossuficiência, há informações de que a genitora do autor está desempregada, dependendo da renda proveniente do bolsa família, de modo que sua situação de miserabilidade encontra-se, por ora, presumida.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para, além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Vale destacar que não há óbice legal para concessão do benefício assistencial em tela pelo simples fato da parte autora ser menor impúbere, uma vez que tal benefício objetiva a assistência ao deficiente hipossuficiente e não à substituição de salário por benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050474-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : ANDRESSA BRAZOLIN

ADVOGADO : ANDRESSA BRAZOLIN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.009256-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andressa Brazolin, em face da decisão proferida nos autos da ação mandamental que objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de liminar.

Alega a agravante, em síntese, que possui direito líquido e certo à revisão de seu auxílio-doença, o qual deve ser calculado no valor de 91% do salário-de-benefício. Sustenta que até a presente data não teve apreciado seu recurso administrativo de revisão.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a concessão da liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

São pressupostos para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida,"

Destarte, não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

Ademais, tendo em vista que a impetrante teve seu benefício cessado, não se verifica a existência de *periculum in mora* a justificar a concessão da medida limiar.

Quanto ao pedido de revisão, não consta do presente instrumento ter a impetrante formalizado recurso na esfera administrativa.

Destarte, impõe-se, por ora, a manutenção da decisão impugnada.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050575-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : IEDA FERNANDES DE ARAUJO REVELINO

ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.007135-8 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050582-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : ALVARO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SILVANA COELHO ZAR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
No. ORIG. : 08.00.09826-6 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050584-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : LUCIANA LIMA AMORIM

ADVOGADO : AGNALDO LUIS FERNANDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 08.00.00231-3 3 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050641-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE LURDES BARICHELLO TOLEDO PIZA



ADVOGADO : FABIO RODRIGO MANIAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 08.00.00111-5 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000170-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : JACQUELINE UCHOA DA SILVA  
ADVOGADO : ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.005854-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000457-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ESTER DOS SANTOS TUTUI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.011419-3 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000475-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDSON LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA FERNANDES PARIZAN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 08.00.00055-8 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000618-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : VERA MARIA MONTEIRO CARNEIRO MUSTO

ADVOGADO : RAFAEL CABREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.008779-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000625-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ALEXANDRE GOULART

ADVOGADO : ANTONIO TOMASILLO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00368-0 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000677-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 08.00.00180-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000743-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : NEUSA MENDES TARROCO

ADVOGADO : CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.014843-2 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000786-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ CELESTINO DA CRUZ

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 07.00.00011-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000802-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IVANILDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.010237-8 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000944-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : GUILHERMINA DE GOES ZUTIM MIGLIATO

ADVOGADO : PATRÍCIA CORRÊA DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 08.00.00106-2 4 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001018-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA LUIZA VIEIRA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00056-6 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001038-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : TEREZINHA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.015998-3 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001063-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : NATALINA DE NORONHA MARCELINO

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.005148-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001120-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA HELENA DE CARVALHO CARDOSO

ADVOGADO : JOICE CORREA SCARELLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.13960-3 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001131-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : CLEONICE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.005052-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001171-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE FARIAS

ADVOGADO : RAQUEL RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.26659-2 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.



Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001290-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ANALICE BOIAGO MARTINS

ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

No. ORIG. : 08.00.02070-0 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001409-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE BERCI

ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00232-5 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001537-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULO CESAR SANTOS SCALLI

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 08.00.07113-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001645-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : EDILSON FERREIRA LOURENA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.012202-3 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido,

razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).  
Decorrido o prazo legal, baixem os autos.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001720-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : MARIA ADELAIDE CAROSI  
ADVOGADO : VALTER LUIS DE MELLO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
No. ORIG. : 08.00.00246-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001743-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : VALTER GALHARDO FILHO  
ADVOGADO : ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.17.004096-3 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001745-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOSE MANCINI

ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

No. ORIG. : 08.00.00119-7 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001748-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE RIZZO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00319-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001810-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA COELHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOAO SA DE MELO  
ADVOGADO : ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
No. ORIG. : 08.00.08840-6 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001873-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : TERESA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP  
No. ORIG. : 08.00.00247-0 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002016-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : ZORAIDE MARIA DE JESUS  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.017685-3 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002025-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : SANTANA IZABEL DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS  
No. ORIG. : 08.00.03287-2 2 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002444-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MARIA CELIA VIANNA incapaz  
ADVOGADO : ELIZELTON REIS ALMEIDA  
REPRESENTANTE : ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES  
ADVOGADO : ELIZELTON REIS ALMEIDA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2007.61.06.007227-8 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002722-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES AUGUSTO  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.012986-8 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003120-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : EDIMILSON DOS SANTOS ARAUJO  
ADVOGADO : STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.83.001210-9 2V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

#### Expediente Nro 349/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.001085-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : HERALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DILIGÊNCIA

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando ao Autor que, no prazo de vinte dias, junte aos autos os laudos periciais das empresas Hece Máquinas e Acessórios Ind. Com. Ltda., Companhia Brasileira de Tratores e Tecumseh do Brasil, expressamente referidos nos documentos de fls. 12, 15, 17/18, respectivamente.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.002664-0/SP



RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ERCILIA CLEUZA MANCIOPPE DE ARAUJO  
ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Com razão a parte autora em seu requerimento de fs. 167/170, quanto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo manifesto o erro material do dispositivo considerada a fundamentação da decisão, pelo que o corrijo, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, como segue:

"Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da Ercilia Cleuza Mancioppe de Araujo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 26.04.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil."

Prejudicados, destarte, os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.003073-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : DURVAL BRAZ STANGARI  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA ROZO BAHIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento de fs. 379 e esclareça sobre a atual fase em que se encontra o pedido de revisão/recurso administrativo do benefício 42/108.281.504-4.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.004181-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
PARTE AUTORA : JOSIP LUCIC  
ADVOGADO : MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Reconsiderando a parte final dos despachos de fl. 52 e 55, determino a intimação do patrono da demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique quais os sucessores da *de cujus*, trasladando-se aos autos, os documentos necessários e procurações legais para a devida habilitação.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.028212-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALBERTO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP  
No. ORIG. : 06.00.00080-9 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação da herdeira de Alberto de Albuquerque Cavalcante, formulado à fl. 156/163.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.042534-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : JOSE VIEIRA SOBRINHO  
ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP  
No. ORIG. : 05.00.00121-9 2 Vr LEME/SP

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela Autarquia à fl. 336, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043891-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA NAZARE DA SILVA  
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 06.00.00136-9 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Reitere-se o despacho de fl. 78, procedendo-se à intimação pessoal do patrono da ação, o qual deverá transladar aos autos cópia da certidão de óbito da autora, bem como regularizar a representação processual, procedendo-se à eventual habilitação de herdeiros, juntando as respectivas procurações legais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049314-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA LADERA FERREIRA

ADVOGADO : ROSANA GOULART DE PAULA

No. ORIG. : 06.05.00160-2 1 Vr RIO NEGRO/MS

DESPACHO

Diante da certidão negativa acostada à fl. 96, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se a respeito.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FALCHETI DE MACEDO falecido

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 06.00.00088-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, o patrono da parte autora junte aos autos a procuração do Sr. Aparecido Ferreira, cônjuge da Sra. Jair Macedo Ferreira, conforme certidão de casamento (fs. 89), bem como a cópia da certidão de casamento dos herdeiros Eduardo Macedo e Maria Lucia Macedo.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049029-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CALIXTO DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 06.00.00027-3 3 Vr ITAPEVA/SP  
DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 68), que dão conta de que ele possui vínculo de natureza urbana, na qualidade de funcionário público.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049959-2/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : GERALDO FRANCISCO DE BRITO  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00028-3 1 Vr BURITAMA/SP  
DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), que dão conta de que ele possui diversos vínculos urbanos, inclusive na Prefeitura de Buritama desde 1998, na qualidade de estatutário.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055408-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO AUGUSTO BRANCALHONI  
ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO  
No. ORIG. : 05.00.00202-5 4 Vr VOTUPORANGA/SP  
DECISÃO

Com razão a parte autora em seu requerimento de fs. 118/119, quanto à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo manifesto o erro material do dispositivo considerada a fundamentação da decisão, pelo que o corrijo, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, como segue:

"Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado João Augusto Brancalhon, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 20.03.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil."

Prejudicados, destarte, o agravo.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055748-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LUCIA PANTOJO FOGACA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00136-7 1 Vr BOITUVA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora providencie cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado proferida nos autos nº 94.0000753-1, do Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo, para juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058204-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE LINO BRAGANTE

ADVOGADO : ANDREIA MARIA MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 07.00.00075-8 1 Vr CAPIVARI/SP

DILIGÊNCIA

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando ao Autor que junte aos autos o laudo pericial da empresa União São Paulo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio (a que se referem os documentos de fls. 24/27) e laudo pericial (do período de 01/01/2004 a 31/06/2007) e formulário padrão (de todo o período) da empresa COSAN S/A Indústria e Comércio, no prazo de vinte dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.059606-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE PEREIRA VAZ FILHO  
ADVOGADO : NILTON PEREIRA DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
No. ORIG. : 08.00.00034-6 2 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para determinar que o INSS providencie a cópia integral do processo administrativo NB 42/028.090.478-9, para juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061384-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MAURO ROBERTO ALVES  
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 07.00.00127-4 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

De acordo com o art. 515, § 4º do C. Pr. Civil, recebo a apelação de fs. 70/75, em seus regulares efeitos.

Ao INSS, para contra-razões.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063997-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LEDA MARIA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA PRADO

No. ORIG. : 07.00.00015-3 1 Vr ANGATUBA/SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral dos autos dos processos nº 2518/2006 e 86/2007 da Vara Única da Comarca de Angatuba-SP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2387**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0082750-0** - EDES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E PROCURAD SUZANA CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do determinado no despacho de fl.569. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**93.0005457-0** - SARAH TOLEDO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do determinado no despacho de fl. 508. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**96.0018443-7** - CORNELIO LORO E OUTROS (ADV. SP070417 EUGENIO BELMONTE E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 281/294: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**96.0036117-7** - ADELIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 345/346: Face ao documento de fl. 338 juntado pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar o nome de casada de ADELIA FERREIRA LIMA que passou a assinar-se ADELIA FERREIRA DA SILVA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**96.0041241-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036161-4) MOISES AUGUSTO DE

**OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do despacho de fl. 231. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**97.0004878-0 - DANIEL BARBARA E OUTROS (PROCURAD MONICA GONALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)**

Fls. 353/358: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**97.0029043-3 - BARTOLOMEU MOURA E OUTROS (ADV. SP084419 ZITA RODRIGUES RODRIGUES E ADV. SP108063 LOURDES APARECIDA COSTA E ADV. SP079058 WILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)**

Fls. 459: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Int.

**97.0030441-8 - MARCIO JOSE JORGE E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)**

Fls. 464/468: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0031366-2 - ELCY LIMEIRA E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)**

Diante da ausência de manifestação certificada a fl. 270, arquivem-se os autos. Int.

**97.0037501-3 - CLARICE RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP255724 ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Fls. 303/324: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0046123-8 - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO)**

Fls. 509/511: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0061358-5 - HELENO CAVALCANTI SILVA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA E PROCURAD VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

Fl. 326: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do não cumprimento da obrigação de fazer em relação a co-autora MAFALDA CATENESSI. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0001382-2 - ANTONIO BENTO VITALINO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 494/495. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0001596-5 - ADEVAIR ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

Fl. 356: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 356. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0005871-0 - MIGUEL ANGELO PELENSE (ADV. SP040063 TAKEITIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do despacho de fl. 288. Após, voltem os autos conclusos. Int.



**98.0007177-6** - ARTEMIO MENALDO FALCAO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 386/390: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0012078-5** - ANTONIO BATISTA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 299/303: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0024674-6** - ANTHENOR FLORIANO BATISTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 445/447: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0029662-0** - CARLOS ROBERTO GARCIA (PROCURAD ADRIANA BERTONI HOLMO E ADV. SP123850 JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 272, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.,

**98.0030284-0** - NILZA SOARES MARTINS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (dias), o não atendimento ao despacho de fl. 254. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0035914-1** - ARGEMIRO DEL MANTO E OUTROS (ADV. SP098958 ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fl. 402: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de não ter juntado aos autos a guia referente ao depósito da verba honorária. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0044287-1** - ALFREDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP065460 MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. / 650/659: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0054692-8** - MARIA LUCIA DA SILVA BELINGIERI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 456/469: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0054806-8** - MARIA MARLEIDE DE QUEIROZ (ADV. SP070263B MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 231. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.03.99.051676-8** - OSVALDO SAMUEL E OUTROS (ADV. SP120449 MIGUEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A CEF devidamente intimada oficiou junto aos bancos anteriormente detentores das Contas do FGTS dos co-autores OSVALDO SAMUEL, RITA FRAGA DE OLIVEIRA, ADAUTO DUARTE, SEBASTIÃO NUNES DUARTE e NEWTON OLIVA, requerendo dos mesmos o envio dos extratos das contas vinculadas conforme documentos juntados às fls. 252/256. Houve êxito na localização dos extratos dos co-autores Osvaldo Samuel, Adauto Duarte, Sebastião Nunes Duarte e Rita Fraga de Oliveira ficando pendente apenas do co-autor NEWTON OLIVA, conforme documentos juntados as fls. 270/272, caso em que a busca restou infrutífera. Intimada da localização dos extratos e dos valores creditados a parte autora concordou, conforme sua petição de fl. 374. De tudo, restou demonstrado que a CEF diligenciou juntos aos bancos depositários no intuito de obter os aludidos documentos. Diante da impossibilidade material, tanto da Caixa Econômica Federal como do antigo banco depositário, na aquisição dos extratos do co-autor Newton Oliva, documentalmente demonstrada pela parte ré as fls. 270/272, determino à parte autora que traga ao feito os extratos ou diligencie pessoalmente junto aos antigos empregadores para obtenção de GR e RE (Guia de

Recolhimento e Relação de Empregados) de forma a tornar possível o cumprimento da sentença exequenda pela ré. Após, voltem conclusos. Int.

**1999.61.00.015119-9** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

A condenação em sucumbência recíproca gera a imediata compensação dos honorários e despesas, mesmo havendo assistência judiciária gratuita, conforme o disposto no artigo 21, caput, do Código de processo Civil, e o entendimento do C. STJ nos Resp de nºs 285.013, 379.803 e 502.533. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.033546-8** - ROSA RODRIGUES DE CAMARGO E OUTROS (PROCURAD ANA MARIA DIAS ALMEIDA E ADV. SP133788 ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não atendimento do despacho de fl. 245. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.034068-3** - SANTO SALTORI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 387/391: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.037506-5** - RODRIGO FERREIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 449/450: Devido o tempo já transcorrido, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido enviado ao Banco do Brasil solicitando os extratos referentes ao co-autor Rodrigo Ferreira Leite. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.041373-0** - LINDINALVA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo a petição de fls. 284/285 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do v. Acórdão de fls. 265/269 e da decisão de fl. 278. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.054132-9** - ARNOLD HERMANN FERLE E OUTRO (ADV. SP128282 JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar a parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.055034-3** - WANDERLEI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA E ADV. SP094726 MOACIR COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216375 IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

Face a divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.03.99.031190-7** - JOAO MARCONI FILHO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 413: Nada a deferir nestes autos diante da sentença de fls. 282/284, da sentença de fls. 302/303, da sentença de fls. 356 e das certidões de transito em julgado de fl. 415. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.005986-0** - IRINEU FANTINELLI E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 520/521: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito realizado na conta do co-autor Renato da Costa Romeu. Sem prejuízo, informe também, sobre o total cumprimento da obrigação em relação aos demais autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.023596-0** - LUCIA DALMA REIS (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do determinado no despacho de fl. 185. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.045811-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034964-2) LAZARO

FERNANDO GAZZOLA E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 390: Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao Contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.006326-0** - FRANCISCO CARLOS SANTIAGO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 278/281: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.018136-0** - DARCI VITORIA DOMINGUES MESSIAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Fl. 230: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 201/203. Após, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do aludido documento em Secretaria, mediante certidão de entrega do mesmo. Sem prejuízo, cumpra o despacho de fl. 227. Int.

**2002.61.00.004061-5** - OSWALDO RAMOS COSTA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 207/221: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições e documentos juntados pela SPTrans. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.021661-4** - ALCIDES SAGGIORATO OROFINO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Recebo a petição de fls. 104/105 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, observando o decidido no v. Acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.003744-0** - CELSO KOJI TAKANO E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 395: Defiro 05 (cinco) dias de prazo, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.016357-2** - PEDRO GOMES (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 153: Defiro 30 (trinta) dias de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.001222-7** - SERGIO FERREIRA LIMA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 139/144: Indefiro o pedido de remessa ao contador. Se a parte autora entende haver diferenças a serem executadas, cabe a mesma demonstra-las. Destarte, apresente no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos apta a demonstrar suas alegações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.009695-2** - MERCIA AYAKO SAITO MUTO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 359: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegada divergência no nome da co-autora VIVIANI CRISTINA TAVIAN. Destarte, se a diferença no nome for decorrente de casamento, junte cópia da certidão do mesmo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.015415-8** - RUBEM MASSUIA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 242/253: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados em nome do co-autor NEY BARBOSA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.019419-3** - ALVACIR DOS SANTOS (ADV. SP215824 JOSILENE DA SILVA SANTOS E ADV. SP211235 JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 170: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.002421-8** - JOSE FRANCISCO TORRES (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do despacho de fl. 99. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.006935-4** - MIGUEL MORTAGO (ADV. SP219388 MARIANA MORTAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações trazidas pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.009521-3** - CARLOS SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP123929 BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 115/119: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.012335-0** - CELIA MARIA CINI E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 165: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.022011-1** - JOAO ALVES LADEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 125: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta do Contador Juízo de fl. 125. Sendo primeiro a parte autora, e no que sobrar a parte ré. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.009919-3** - ANTONIO RUSSO (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do determinado no despacho de fl. 101. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.033863-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.003936-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X MARCIA REGINA BREDA MUNIZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias o motivo do não cumprimento do despacho de fl. 198. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.000551-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0030426-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X MARCOS FERREIRA DO CARMO (ADV. SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Fl. 120: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo embargado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 2400**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0018695-7** - IARA PEREIRA DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a autora SONIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE ARRUDA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores IARA PEREIRA DE AGUIAR, RITA TRINDADE e MANOEL BENIGNO SALLES MACHADO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos...

**96.0013995-4** - SERGIO SCOTTON (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor SERGIO SCOTTON. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

**97.0046087-8** - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E ADV. SP145125 EDUARDO PIERRE TAVARES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege...

**97.0055457-0** - CELSO RODRIGUES MAIMONI (ADV. SP035230 ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)  
...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor CELSO RODRIGUES MAIMONI. Folha 127: Indefero o pedido de expedição de alvará, tendo em vista a informação trazida aos autos pela CEF às fls. 115/116. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

**98.0017596-2** - MARCO ANTONIO GERALDINI (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito do autor ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do autor. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmnte foram efetuados a maior ou na impossibilidade deste, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do Novo Código Civil, 1% ao mês. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca (em igual proporção). Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos...

**1999.61.00.023547-4** - BCM - SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO LTDA (ADV. SP063823 LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)  
...Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento...

**1999.61.00.041786-2** - JAIR VENDRAMETO E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do autor (trabalhadoregado do comércio), bem como para determinar a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela do contrato de mútuo. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do Novo Código Civil, 1% ao mês. Se presentes vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca (em igual proporção). Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

**2000.61.00.003145-9** - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP108929 KATIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSE RIBEIRO DA SILVA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

**2000.61.00.015971-3** - UNIBRAS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP142090 SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)  
...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo,,

**2000.61.00.050669-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045833-9) ALEXANDRE SIMIAO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Isso posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a nulidade da execução extrajudicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré a pagar à autora os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2001.61.00.009863-7** - ANTONIO MENDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP084315 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X LOURIVAL ALVES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ANTONIO MENDES DA SILVA, JOSE ROBERTO FALAVINHA e LOURIVAL ALVES FERREIRA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor NOEL FREIRE ROCHA...

**2003.61.00.031465-3** - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP183615 THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para fazer constar no pólo passivo a União Federal...

**2004.61.00.026783-7** - ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

**2005.61.00.003615-7** - PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP211492 JULIANA MAGALHÃES TERRA SILVA E ADV. SP024981 HERMOGENES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF - JARDIM AMERICA (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 247/252. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa...

**2006.61.00.022577-3** - DAVID LACERDA E SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento...

**2007.61.00.010841-4** - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que exclua do pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os valores em discussão deverão permanecer depositados

até o trânsito em julgado...

**2007.61.00.013687-2** - DORIVAL RODRIGUES SILVA E OUTRO (ADV. SP112498 MARIA APARECIDA BARAO ACUNA E ADV. SP112482 CELSO SANTOS ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06%, 42,72% e 44,80%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em junho/87, janeiro/89 e abril de 1990, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

**2007.61.00.021379-9** - EMILIA FERREIRA MOTTA (ADV. SP232864 VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora da autora as verbas relativas a 1/3 de férias proporcionais, média de férias indenizadas, 1/3 média de férias indenizadas, média de férias proporcionais, 1/3 média de férias proporcionais, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa Sisb Hospital Israelita Albert Einstein, e determino à ré que restitua à autora o valor de R\$ 833,63 (oitocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), corrigidos desde o recolhimento indevido pela taxa SELIC. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios.

**2007.61.00.021935-2** - RONICLEI SILVA NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento...

**2007.61.00.028205-0** - ELMA MENDES CRESPO (ADV. SP106160 NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06%, 42,72% e 44,80, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em junho/87, janeiro/89 e abril de 1990, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios correção monetária ou de juros. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

**2008.61.00.003329-7** - HEITOR MARIN FILHO (ADV. SP131650 SUZI APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Por todo os exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72% e 44,80% e 07,87%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, abril e maio de 1990, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

**2008.61.00.012735-8** - OLINDA DE LIMA SANCHES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 44,80% e 07,87%, relativa à atulização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em abril e maio de 1990, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º. 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

**2008.61.00.012768-1** - LUCIANO HENRIQUE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei...

**2008.61.00.024909-9** - ELIEZER BASTOS DIAS DA SILVA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º. 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

**2008.61.00.025903-2** - WALDYR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72% e 84,32%, relativa à atulização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89 e março/1990, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º. 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

**2008.61.00.025995-0** - EDVALDO GOMES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP136530 APARECIDA FILOMENA GALVAO) X COMANDO DA AERONAUTICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Pelo exposto, em razão do descumprimento do despacho de folha 36, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ausência de citação.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.013147-3** - ELMA MENDES CRESPO (ADV. SP106160 NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição formulado na petição inicial, com o que declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a ré, na pessoa de seus representantes legais, para a retirada dos documentos em questão mediante recibo nos autos. Deixo de



condenar a ré em honorários advocatícios em face da ausência de resistência no cumprimento da determinação judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.045833-9** - ALEXANDRE SIMIAO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à ré que se abstenha de expelir e registrar a carta de arrematação/adjudicação, até decisão final. Fica mantida a decisão de folhas 47/48. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios pela ré em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Translade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 2000.61.00.050669-3, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2150**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.016251-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ANA PAULA CAPELARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERNANE EVANGELISTA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante da informação de fls. 76, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**2008.61.00.021390-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIA REGINA REIS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO KLEIN ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, cujos fundamentos ancoram-se no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração ad judicium, mediante substituição por cópias autenticadas. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0030009-5** - ALIPIO BENVINDO E OUTROS (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**96.0011461-7** - ARLINDO MAJELA DA SILVA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0024684-3** - OSWALDO ONOFRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em

julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**1999.61.00.031572-0** - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

...Assim, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o Finsocial, de acordo com a fundamentação, bem como determino que a Ré efetue a restituição dos valores pagos a maior mediante a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os débitos relativos ao PIS, COFINS, CSLL e IR, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 561 do Eg. CJF a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da ré tendente a obstar tal procedimento...

**2000.61.00.012868-6** - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E PROCURAD SILVIA AP. TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**2002.61.00.006434-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.014297-3) JOSINALDO BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimento...

**2002.61.00.025950-9** - JOSE ALLOCA E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

...Portanto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os Réus a efetuar o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel descrito na inicial, fornecendo-se a regular quitação do financiamento aos Autores, bem como declaro a inexigibilidade do débito apontado pelos réus...

**2003.61.00.023463-3** - BALSAMAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP130901 MAURICIO MANUEL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulo o procedimento administrativo 24.591/01 SP do IPEM. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

**2003.61.00.023949-7** - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA (ADV. SP053593 ARMANDO FERRARIS E ADV. SP102153 CELSO ROMEU CIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro a decadência de a Ré constituir os créditos tributários referente às contribuições cujos fatos geradores ocorram anteriormente a abril de 1997, sendo válida a autuação em relação às demais.

**2004.61.00.013181-2** - ABIMAEEL FERREIRA ROSA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Por todo o exposto, cassa a tutela concedida e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2005.61.00.004969-3** - MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP077159 IVETE DOS REIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de danos morais o valor equivalente a 50 salários mínimos, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença...

**2005.61.00.021629-9** - FRANKLIN WINSTON GOLDGRUB (ADV. SP051963 ROSELI PAGURA ORLANDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita.. Após, o trânsito em julgado da presente, libere-se os valores depositados nestes autos em favor da União Federal. P.R.I.

**2005.61.00.028903-5** - MIRIAN CIRONAK DE FRANCA (ADV. SP200172 DJENANE DE ABREU VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos materiais descritos nos autos o valor de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da compensação indevida e a título de danos morais o valor equivalente a 50 salários mínimos, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença.

**2006.61.00.003116-4** - GRAP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP065681 LUIZ SALEM E ADV. SP090562 SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

...Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a isenção da COFINS, nos termos da Lei Complementar n.º70/91 e condenar o Réu a restituir os valores recolhidos a tal título, devidamente corrigidos, consoante Resolução n.º 561 do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da ré tendente a obstar tal procedimento...

**2006.61.00.008378-4** - ELIAS CALIL NETO (ADV. SP099515 MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E ADV. SP132951 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos materiais descritos nos autos, o valor indevidamente sacado, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da compensação indevida e a título de danos morais o valor equivalente a 10 vezes o valor indevidamente sacado, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença.

**2007.61.00.020345-9** - MARIA EDIVANEIDE SILVA CAVALCANTE (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar às rés que procedam a quitação do saldo devedor e a baixa da hipoteca do imóvel.

**2007.61.00.030283-8** - PROMAPEN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Desta forma, deve ser acolhido o pedido do autor. JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro anulado o ato de constituição em dívida ativa, CDA n.º 80606182162-40, em relação ao débito da COFINS dos períodos descritos na exordial.

**2008.61.00.009594-1** - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO (ADV. SP225932 JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Do exposto, é de rigor a extinção do feito, pelo que INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 295, V, 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 5º, inciso II, da Lei 7.347/85. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

**2008.61.00.012119-8** - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.00.025418-6** - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP201740 PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelas partes, para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que ainda não foi apresentada contestação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

## Expediente Nº 2160

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**93.0037354-4** - AGRO PECUARIA PAINEIRA LTDA (ADV. SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 115: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.006691-8** - ANTONIO JOSE MERCADO MARTINS E OUTRO (ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação do autor em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### HABEAS DATA

**2009.61.00.002690-0** - MARIA ELITA COUTINHO MOTA (ADV. SP191641 LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove a impetrante a negativa da informação sobre o processo administrativo disciplinar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**93.0030512-3** - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**94.0005805-5** - VANDERLEY FRANCISCO ARDEO (ADV. SP118959 JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8A. REGIAO FISCAL - SAO PAULO (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**94.0031016-1** - INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A E OUTRO (ADV. SP091209 FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SECRETARIO DO TESOUREO NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO REGIONAL DO INSTITUTO REGIONAL DE SEGURO SOCIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**94.0034831-2** - MANGELS INDL/ S/A E OUTRO (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**1999.61.00.026498-0** - CASSIA REGINA DE PAULA (ADV. SP058037 UBIRAJARA ALVES DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**1999.61.00.028125-3** - AUTOGLOBAL AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**1999.61.00.041934-2** - DENELLI PROMOCOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP100916 SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2002.61.00.029100-4** - ODNIR FINOTTI (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 328/333: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo para aguardar a decisão dos agravos de instrumento interpostos. Int.

**2003.61.00.026310-4** - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES (ADV. SP045399 JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2003.61.00.037512-5** - CLINICA MEDICA FAUSTOLO S/C LTDA (PROCURAD MARIA HELENA LAGAREIRO E PROCURAD THIAGO MOREDO RUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao requerente que os autos solicitados foram desarquivados e encontram-se em Cartório para retirada da certidão de objeto e pé requerida. Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.00.006704-6** - BOEHLER THYSSEN TECNICA DE SOLDAGEM LTDA (ADV. SP036285 ROMEU NICOLAU BROCHETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.016794-6** - MICROSUL SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E ADV. SP154055 DANIELA HADDAD FRANCO GOLMIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.00.014563-3** - DE LAURENTIS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP031412 AUGUSTO VITOR FLORESTANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.00.022392-9** - LABFIX COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP075562 ROSETI MORETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.00.024307-2** - B F E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP081491 ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E ADV. SP150685 CARLOS EDUARDO FRANCA MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.00.026861-5** - RENAITRE CLINICA DE ESTETICA S/S LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.014360-4** - RICARDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.017120-0** - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP044785 CLAUDIO MANOEL ALVES E ADV. SP201537 ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.020780-1** - MILANDE MARQUES TORRES (ADV. SP192281 MILANDE MARQUES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.025907-2** - EDNA REDONDO MARQUES MORILLA (ADV. SP139857 LILIAN GOMES DE MORAES E ADV. SP078430 PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.020541-2** - ANDREA FLORENTINO BARLETTA (ADV. SP227615 DANILO DA SILVA SEGIN) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação da CEF, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.025959-7** - M M MORETTI ME (ADV. SP087292 MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E ADV. SP132749 DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**2008.61.00.029429-9** - CESAR AUGUSTO DE CASTRO (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da União Federal de fls. 44/49, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032805-4** - SIMONE DIAS DE MOURA (ADV. SP246606 ANNA KARIN GALECKAS E ADV. SP275526 MICHAEL DE JESUS E ADV. SP271323 SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para que proceda à retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.033037-1** - JOAO CARLOS VALDRIGHI E OUTROS (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para que proceda à retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.033483-2** - CORADO SARGENTINI - ESPOLIO (ADV. SP195056 LUCIANA CORSINO SARGENTINI E ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para que proceda à retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.034901-0** - BENEDITO FLORIANO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para que proceda à retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.00.000210-4** - HERMINIO SABIO E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para que proceda à retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.050636-6** - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que junte cópias autenticadas dos documentos de fls. 399/422 e o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para regularização do pólo ativo, substituindo Barsalini e Almeida Advogados por Gaplan Consultoria Empresarial Ltda, CNPJ 02.166.293/0001-07. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.025436-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.006691-8) ANTONIO JOSE MERCADO MARTINS E OUTRO (ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do requerente somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.023122-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011902-6) MAQ - MECANICA E METAIS LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP132830 SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU E ADV. SP130538 CLAUDIA NEVES MASCIA)

(...) Diante do eexposto: Determino a nulidade da r. decisão de fls. 423 e estabelecimento que se dê vista da petição de fls.

420/422, para manifestação do BNDES, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se a 2ª Turma do E. TRF/3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002558-7. Informe o BNDES o nome, OAB, CPF e RG do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, com poderes especiais para receber e dar quitação. Se em termos, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 263. Int.

### 3ª VARA CÍVEL

**Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM.ª. Juíza Federal Titular**

**Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2040**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0010843-5** - CORY MARTINEZ ESTEVES (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E ADV. SP113430 CLAUDIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência do desarmamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**94.0018457-3** - ODETE GARCIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência do desarmamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**94.0025646-9** - RHODIA STER NORDESTE LTDA (ADV. SP035238 JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO E ADV. SP082337 JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

**95.0005093-5** - KAZUNORI NISHIMURA (ADV. SP015298 CLERIA ANDRADE DA COSTA E ADV. SP044203 MAGDA COSTA MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP051073 MARTHA MAGNA CARDOSO)

Ciência aos réus do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.

**95.0012613-3** - JOAO DOS SANTOS GERALDO (ADV. SP136195 EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI E ADV. SP125704 EDERSON MARCELO VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DESPACHO DE FLS. 179: J. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Desarmamento se. DESPACHO DE FLS. 185: Ciência do desarmamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

**95.0020159-3** - JULIO TSUYOSHI NODA E OUTROS (PROCURAD EDSON DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR E PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Reconsidero, por ora, o r. despacho de fls. 373, para determinar aos autores que forneçam seus números de inscrição no PIS. No silêncio ou não cumprida integralmente a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**95.0020951-9** - AQUILES JOSE BERNARDO (ADV. SP052412 ORLANDO SATO E ADV. SP079907 CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CITIBANK S/A (ADV. SP130183 GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E ADV. SP019379 RUBENS NAVES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP065311 RUBENS OPICE FILHO E ADV. SP120111 FLAVIO PEREIRA LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP077081 MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP097691 HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155339 JORDELY DELBON GOZZI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO E ADV. SP075144 AMAURY

PAULINO DA COSTA E ADV. SP134055 ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO)

Ciência aos réus do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**96.0000925-2** - LUIZ PAULO GERALDO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E PROCURAD ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS. Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento. Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. P.I.

**97.0043400-1** - GILBERTO GOMES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E PROCURAD MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

**98.0003049-2** - MARCOS DE MARCHI E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP187264A HENRIQUE COSTA FILHO E PROCURAD ANTONIO CELSO MELEGARI E PROCURAD VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Reconsidero, por ora, o r. despacho de fls. 442, para determinar aos autores que esclareçam, por meio de planilha pormenorizada, o valor total do crédito solicitado referente ao principal, a fim de viabilizar a expedição do mandado de citação do artigo 730 do CPC, bem como o total relativo à verba honorária. No silêncio ou não cumprida integralmente a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**98.0027683-1** - ANGELO MARIO KIMURA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**98.0029460-0** - MARIA DE FATIMA BHEING E OUTROS (PROCURAD JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**2000.61.00.001392-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.002426-8) PRODOCIO GOMES DE MELLO FILHO (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

DESPACHO DE FLS. 207: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**2000.61.10.003413-6** - JOSE DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130731 RITA MARA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**2001.61.00.005916-4** - RENATO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP030553 PAULO JOSE CURY E ADV. SP164119 ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**2002.61.00.027154-6** - FLAVIA REGIANE ACIARI (ADV. SP154930 LUCIANE PERUCCI E ADV. SP174598 REGIANE MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)



Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**2003.61.00.019413-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X CENTRO CIVICO ESCOLAR ANGLO LATINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
DESPACHO DE FLS. 179: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**2005.61.00.006154-1** - AMAURI DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**2006.61.00.003740-3** - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LOMAR LTDA (ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E ADV. SP183422 LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)  
Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**2006.61.00.005941-1** - RONALDO DOS SANTOS REIS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Ciência do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifestem-se as partes acerca das guias de depósito juntadas aos autos. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**2007.61.00.001993-4** - JOAO DOS PASSOS FILHO E OUTRO (ADV. SP048910 SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)  
DESPACHO DE FLS. 105: Ciência aos autores do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**2007.61.00.011048-2** - ARLETE PEREIRA DOMINGUES CAMPOY (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**2007.61.00.013025-0** - ELIANA ROSA GONZALESZ DEZEDE (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**2007.61.00.018626-7** - RUBENS CLAUDIO GIUZIO (ADV. SP051965 GERALDA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)  
DESPACHO DE FLS. 74: Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS. Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento. Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. P.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.007863-6** - CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3801**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0039279-2** - WALDO SYDOW RANGEL E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Por ora, intime-se o antigo patrono dos autores DR. GREGÓRIO MELCON DJAMDJIAN, OAB/SP 139.832, para que se manifeste acerca do peticionado pela atual advogada dos autores às fls. 263/268.

**97.0059561-7** - ARACI SOARES DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 348/369: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se o determinado às fls. 72, dos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**97.0059670-2** - ANTONIO OTTA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MAURO CARLOS BROSCHE MALATESTA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NELY ROLI E OUTRO (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 274/295: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.006857-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0680446-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X TOCIO KIRA (ADV. SP053534 LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 38/44: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.031063-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0011027-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CONFAB INDL/ S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fls. 44/49: Recebo a apelação (do embargado), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.033732-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0032652-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X SAHUGLIO COML/ E LOCADORA LTDA (ADV. SP028459 OCTAVIO REYS E ADV. SP026558 MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Fls. 59/67: Recebo a apelação (do embargado), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.031489-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.007738-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CIMOB CIA/ IMOBILIARIA E OUTROS (ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES)

A. em apenso aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97. Int.

**2009.61.00.000401-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060035-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA CHOIFI) X HELLE NICE RODRIGUES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

A. em apenso aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97. Int.

**2009.61.00.000402-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901176-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X HIROZAKU ASATO (ADV. SP076239 HUMBERTO

BENITO VIVIANI E ADV. SP183235 RONALDO LIMA VIEIRA)

A. em apenso aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97.Int.

**2009.61.00.000403-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024564-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X WALDOMIRO PECHT (PROCURAD DANIELA BACHUR E ADV. SP068599 DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

A. em apenso aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97.Int.

**2009.61.00.000404-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0740048-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ODETE PRATES (ADV. SP040125 ARMANDO GENARO)

A. em apenso aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97.Int.

**2009.61.00.001176-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009076-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X MARCELO SODRE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE E ADV. SP060900 LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO)

A. em apenso aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.013522-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0527697-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X JOSE DE ARAUJO NOBREGA (ADV. SP038555 LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH)

Fls.335/361: Recebo a apelação (do embargado), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 3803**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0021631-9** - FPM FABRICA PRODUTOS METAL LTDA (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal às fls.219/221.Int.

**2004.61.00.027077-0** - SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA E ADV. SP146126 ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pela União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, às fls. 152/159 e 197/415, respectivamente.Int.

**2006.61.00.015090-6** - ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO E ADV. SP137412E FABIO PASSOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas às fls. 67/315 (INSS) e 316/438 (UNIÃO FEDERAL).Int.

**2008.61.00.007244-8** - ELSON DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP138871 RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELO FARABOTT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELO FARABOTT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 421: Torno sem efeito a certidão de fls. 418.Recebo a Contestação de fls. 422/425.Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas às fls. 308/313, 319/345, e 422/425.Int.

**2008.61.00.012613-5** - JOAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP102219 ELIAS CARDOSO E ADV. SP243696 CLEIDE RABELO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 61/75.Int.

**2008.61.00.014063-6** - MARCIA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca da decisão de fls. 200/201, qual seja: (...) isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Intimem-se as partes..Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada às fls. 206/266.Int.

**2008.61.00.020142-0** - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP125920 DANIELA JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 329/442.Int.

**2008.61.00.021347-0** - ANTONIO MARQUES PIMENTEL JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP071779 DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 70/74.Int.

**2008.61.00.022618-0** - VANIA MARIA DE LIMA (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 57/73.Int.

**2008.61.00.023003-0** - ANTONIETA RODRIGUES MATHIAS (ADV. AC001271 JOAO BATISTA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 58/80.Int.

**2008.61.00.023461-8** - ALCEU ROCHA DE CAMARGO SALES (ADV. SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls.46/52.Int.

**2008.61.00.023641-0** - POLIMIX CONCRETO LTDA (ADV. SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF E ADV. SP271876 ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 145/151.Int.

**2008.61.00.023847-8** - CARLOS FRANCISCO ALVES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 126/184.Int.

**2008.61.00.027683-2** - ANGELA NENO CECILIO MACIEL (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 55/64.Int.

**2008.61.00.031822-0** - BEATRIZ DEL CARMEN RIVERA OSSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 61/69.Int.

**2008.61.00.031853-0** - NOBUO NARIMATSU (ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 25/36.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.001724-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027683-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ANGELA NENO CECILIO MACIEL (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI)

1. A. em apenso aos autos principais.2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.001725-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021347-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO MARQUES PIMENTEL JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP071779 DURVAL FERRO BARROS)

1. A. em apenso aos autos principais.2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.001729-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023641-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X POLIMIX CONCRETO LTDA (ADV. SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF E ADV. SP271876 ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN)

1. A. em apenso aos autos principais.2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.00.001728-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027683-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ANGELA NENO CECILIO MACIEL (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI)

1. A. em apenso aos autos principais.2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 3816**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0672735-2** - MILTON LEONCIO BRAZZACH (ADV. SP067823 MARIA CHRISTINA RUSSO COSTA E ADV. SP152291 ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X EDISON SILVA TOURINHO (ADV. SP076405 SIDNEY ROLANDO ZANIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

**91.0697077-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655357-5) ADELINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP029579 ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**92.0001786-0** - GLASURIT DO BRASIL LTDA (ADV. SP266661 GUSTAVO CHECHE PINA E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

**92.0035042-9** - CARLINDO MARTINS BASTOS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

**92.0039397-7** - GERALDO DA COSTA NEVES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E ADV. SP147509 DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

**92.0078280-9** - LUIS ALBERTO CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP112326 FELICIO HELITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

**93.0022338-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019161-6) DROGASIL S/A (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**94.0021706-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018759-9) VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP028180 FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E ADV. SP108619 SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**95.0011074-1** - JOEL GONZALEZ E OUTRO (ADV. SP096633A VALDIR MOCELIN E ADV. SP061676 JOEL GONZALES E ADV. SP118359 LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP176783 ERIKA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei

Complementar 110/01, com relação ao autor Joel Gonzalez, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Manifeste-se o autor Valdir Almaci Acras acerca dos créditos noticiados pela CEF às fls. 173/184. No mais, promova a CEF o recolhimento dos honorários sucumbenciais nos termos do Julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. Intimem-se.

**2000.61.00.006322-9** - AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**2006.61.00.019757-1** - LUIZ ANTONIO DELVECHIO (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, indefiro o pedido da União Federal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2006.61.00.025347-1** - JOAO ANDREOTTI (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MURILLO GIORDAN SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.026168-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0717510-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ANTONIO CARLOS GUEDES CHAVES E OUTRO (ADV. SP107453 CLAUDIA VENTOSA CHAVES)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença/v. acórdão prolatado nos autos. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0018759-9** - VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP028180 FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E ADV. SP108619 SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente N° 3817**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0664032-0** - PEDRABRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP165420 ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E ADV. SP080307 MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA E OUTROS (ADV. SP086895 FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP098354 RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP045997 ROBERTO TORTORELLI E ADV. SP080307 MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E ADV. SP136322 DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do co-autor Ao Pescador Caça e Pesca Ltda., para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Intime-se a co-autora Empresa Jornalística Diário do Povo Ltda, para que comprove o alegado às fls. 1414/1416. Fls. 1334/1345: Intime-se a co-autora Meplastic Industrial Ltda. para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório original, bem como cópias autenticadas da alteração contratual onde conste a mudança para a atual denominação. Int.

**89.0011033-0** - NEWTON FERNANDES E OUTROS (ADV. SP100740 MANOEL DA CUNHA E ADV. SP142843 SILVIA ANDREA LEITE) X ANTONIO RAVANELLI E OUTROS (ADV. SP070431 MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO M CESAR E ADV. SP009855 JOAO JOSE CABRAL CARDOSO) X EDUARDO PARANHOS VELHO E OUTROS (ADV. SP100740 MANOEL DA CUNHA) X JOSE ROBERTO PEDROSO E OUTROS (ADV. SP100740 MANOEL DA CUNHA) X MANOEL LUIZ GONCALVES E OUTROS (ADV. SP020849 WILSON DE SOUSA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se novamente os sucessores do co-autor João Batista de Azevedo Andrade, para que providenciem cópia autenticada do documento de fls. 810, bem como, esclareçam a divergência constante na certidão de óbito de fls. 811, vez que não consta o nome do autor nas observações referente aos filhos deixados pela Sra. Adalgisa Azevedo Andrade. No mesmo prazo, providenciem ainda, instrumento procuratório original e termo de anuência dos cônjuges de José de Azevedo Andrade e Paulo Paulista de Azevedo Andrade, conforme documentos de fls. 815/816. Dê-se vista à

União Federal. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

**92.0003960-0** - ZULEIDE MARIA DE ARAUJO GARCIA (PROCURAD EDNA SALES DE MESQUITA E ADV. SP126654 ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**92.0028612-7** - ADILSON APARECIDO COMITO E OUTROS (ADV. SP071223 CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**92.0070421-2** - JOAO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Int.

**96.0033527-3** - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APARECIDO MORAES)

Esclareça o réu seu pedido de fls. 229, haja vista a decretarção de falência conforme petição de fls. 221/225.

**1999.61.00.014503-5** - EXPRESSO NORDESTE LTDA (PROCURAD LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fls. 313: Anote-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5384**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.902395-0** - RENATA SPER (ADV. SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CELIA MARIA SPER (ADV. SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Tópicos finais: Isto posto, defiro a produção da prova pericial médica e nomeio para a realização da perícia a Dra. Marta Candido - CRM/SP n. 50.389, que deverá responder aos seguintes quesitos: a) A doença era preexistente à data da assinatura do financiamento imobiliário? b) Existe correlação entre a causa mortis do nutuário segurado e a doença anteriormente existente? Intime-se a perita para apresentar proposta de honorários. Após, vista dos autos a co-réu, Caixa Seguradora S.A. quanto à proposta de honorários.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juíz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2265**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.033030-9** - PEDRO LIGUORI (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Esclareça a parte autora a proposição da presente ação, tendo em vista que já foram propostas as ações sob rito ordinário nºs 2007.61.00.017976-1 e 2007.61.00.017977-9 pelo mesmo requerente com o mesmo objeto, que tramitam na 12ª Vara Cível da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.033066-8** - OBERDAN BENEDITO MARCHEZANI (ADV. SP143039 MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Esclareça a parte autora a proposição da presente ação, tendo em vista que já foi proposta a ação sob rito ordinário nº 92.0091634-1 pelo mesmo requerente com o mesmo objeto, que tramitou na 21ª Vara Cível da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.033080-2** - ARNALDO RODRIGUES XAVIER (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Esclareça a parte autora a proposição da presente ação, tendo em vista que já foram propostas as ações sob rito ordinário nºs 2006.63.01.055356-0 e 2008.61.00.033080-2 pelo mesmo requerente com o mesmo objeto, que tramitam no Juizado Especial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.009599-6** - PEL ASSISTENCIA A MULHER LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Expeça-se mandado de intimação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que forneça o saldo atual da conta nº 0265.635.00221294-6, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que forneça o Código da Receita, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.003451-0** - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP156411 MARCOS ROSSINI DE ARAÚJO E ADV. SP180745A LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Baixa em diligência. Folhas 355/356: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.022572-8** - RICARDO ALEX BERNARDES VINTE E CINCO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 94/95: Trata-se de ação mandamental em que a parte impetrante requer do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASI DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI requer a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda referente aos valores de férias vencidas, proporcionais e sobre aviso-prévio indenizadas e respectivos terços. Às folhas 20/21 a liminar foi concedida. Com base no precedente jurisprudencial a segurança foi parcialmente concedida para garantir à parte impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas: férias vencidas e aviso prévio indenizadas e respectivos terço e o pedido das férias proporcionais ficou indeferido (folhas 53//57). A Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal negou provimento à remessa oficial (folhas 76/82). Às folhas 86 consta a certidão de trânsito em julgado. Com a baixa dos autos a parte impetrante requer a expedição de ofício à ex-empregadora para devolver diretamente ao impetrante os valores referentes ao Imposto de Renda retido sobre as verbas férias indenizadas, férias sobre aviso prévio e respectivos um terço constitucional, via de compensação/restituição permitida pela Instrução Normativa nº 600/2005 da SRF. Indefiro a expedição de ofício a ex-empregadora tendo em vista que: a) não há execução em ação mandamental, dispondo a Súmula nº 271 do STF: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.; b) a liminar foi deferida em agosto de 2007 e somente após o recolhimento do tributo, em fevereiro de 2008, o impetrante noticia o seu eventual descumprimento pela empresa ex-empregadora; c) se a ex-empregadora não entregou os valores à parte impetrante, deverá o requerente pleitear de forma administrativa perante a Receita



Federal ou por ação judicial nos termos dos artigos 15 e 19 da Lei nº 1.533/51; d) não fez parte do pedido inicial os termos do item V da petição da impetrante às folhas 95. Cumpra-se os termos da r. determinação de folhas 90. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.026477-5** - EDGARD MELLO (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.026799-5** - OSCAR GIORDANO (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.027713-7** - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI E ADV. SP212398 MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.029029-4** - ARAPUA COML/ S/A (ADV. SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 178/183: recebo os embargos somente em face de sua tempestividade. A nulidade dos autos decisórios ocorre ex lege sendo desnecessário qualquer manifestação judicial nesse sentido (CPC, art. 113, parágrafo 2º). Ausente omissão a ser suprida, rejeito os embargos. Prossiga-se com as devidas baixas. I.C.

**2008.61.00.032837-6** - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Fls. 107/109: nos termos do art. 19 da Lei n.º 1.533/51, providencie a impetrante a notificação da autoridade competente da Receita Federal para integrar o pólo passivo da relação processual estabelecida, assim como prestar as informações. Prazo de 10 dias, devendo fornecer as cópias necessárias que deverão instruir o ofício. I.

**2008.61.00.034565-9** - ALPHAVILLE LONDRINA LTDA E OUTROS (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Forneça a parte impetrante as procurações referentes as empresas PENINSULA 1 SPE S/A E PENINSULA 2 SPE S/A, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.001877-0** - ELIANE CARDOSO TEIXEIRA DA CRUZ (ADV. SP176240 HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão de liminar, para que seja assegurado seu direito de cursar o 9º semestre do curso de Direito concomitantemente às 3 disciplinas que não obteve aprovação. Foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita... Em que pese a inicial se fundar em fatos, especificamente em relação ao ato coator impugnado nada foi documentadamente provado no sentido de ratificar a narrativa, eis que a questão é preponderantemente de natureza testemunhal. De rigor frisar que este tipo de prova não se coaduna com o rito processual ora escolhido. Também não foi juntada cópia do regimento da Universidade e/ou da Faculdade. Contudo é de se notar que teria sido negado, por reiteradas vezes, documentos que atestassem o ocorrido, motivo pelo qual faz-se necessária a apresentação de informações pela autoridade coatora para que seja possível compreender conclusivamente a questão. Diante do exposto INDEFIRO A LIMINAR, no presente momento, em razão de não estar satisfeito o requisito do fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as necessárias informações, nos termos acima. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**2009.61.00.002739-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000314-5) WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA (ADV. SP147579 SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E ADV.

SP173602 CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, que lhe estaria sendo negada pela autoridade coatora. Sustenta que as exações, consubstanciadas na inscrições em dívida ativa de nºs 70.2.02.004732-15, 70.6.02.016442-84, 70.6.02.017347-80 e 70.6.02.017348-60, que ora lhe são exigidas, encontram-se pagas. Foram juntados documentos... Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

**2009.61.00.003073-2** - IVAN SARTORI FILHO (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado do Segurança em que a parte impetrante alega que em rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa empregadora receberá indenização por contrato diretivo, aviso prévio indenizado, férias proporcionais sobre aviso prévio indenizado, férias proporcionais indenizadas e gratificação de férias indenizadas. Alega que a empresa empregadora efetuará descontos de imposto de renda sobre todas as verbas pagas inclusive sobre as acima especificadas. Entende que são verbas indenizatórias e que, portanto, não há incidência do imposto de renda, sendo indevida a retenção e o recolhimento do valor correspondente ao tributo. Pede a concessão de medida liminar para determinar que a ex-empregadora se abstenha de proceder à retenção do valor correspondente ao imposto de renda sobre as mencionadas verbas, depositando-o em Juízo. Ao final do processo requer o reconhecimento da não incidência, com o levantamento do valor depositado. Foram juntados documentos...O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, tendo em vista que o pagamento do tributo que posteriormente venha a ser reconhecido indevido obrigará o contribuinte a proceder à morosa repetição de indébito. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR na forma do pedido inicial, para autorizar o depósito, à disposição deste Juízo, do montante ora impugnado, gerando assim os efeitos de suspensividade contemplados no art. 151, II do Código Tributário Nacional. A autoridade coatora poderá efetuar as fiscalizações que entender necessárias para assegurar o cumprimento da medida nos limites da lide.Por fim, anoto a existência de verbas de natureza diversa compondo o valor referente à indenização por contrato diretivo, conforme-se infere do teor do próprio contrato (v. fls. 28/32). Destarte, determino que se oficie ao empregador para cumprimento da ordem com urgência e, também, para que informe ao Juízo, em valores, os montantes referentes a cada tipo de verba e respectiva incidência de IRRF (v.g. parcelas referentes ao pacto de não-concorrência, aviso prévio, multa de 40% etc.).Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão para sua observância e intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015029-7** - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 41/49: Manifeste-se a parte autora em face das alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Folhas 52/54: Dê-se ciência aos requerentes, pelo prazo legal.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.034422-9** - IOLANDA CORREIA PINTO CARDOZO DE MELLO (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 32/35: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo legal.Folhas 37: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias à requerente.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.034704-8** - HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 36/45: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.034737-1** - JOSE ALZENOR NOGUEIRA (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 29/37: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.000458-7** - DALNEI MARTINS PIO (ADV. SP196915 RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 30/44: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face das alegações da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.054458-6** - ISAAC ALVES BARBOZA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Vistos.Folhas 128: Intimem-se os autores para que paguem voluntariamente o montante requerido pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2269**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0005211-4** - NELSON JOAO ZABELLI E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP016892 CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARA REGINA BERTINI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

**91.0007516-7** - DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A (ADV. SP123988 NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**91.0684963-6** - CARLOS PEREIRA NETO E OUTRO (ADV. SP033696 MAURICIO ALCEU GALVAO MANA E ADV. SP058514 MAURO FERREIRA TORRES E ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP079799 GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO E ADV. SP142967 BEATRIZ DA COSTA) X VICENTE BERNARDO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a subscritora da petição de fls. 138, uma vez que FILOMENA PEREIRA DO PRADO ALBINO não consta como parte nos presentes autos. Silente, retorne o processo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**91.0696560-1** - GUALBERTO MORENO SALDANHA E OUTROS (ADV. SP075082 MANUEL CASADEVALL BARQUET E ADV. SP106199 ROSANGELA VARGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**92.0043678-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021339-1) KIDO MOTO PECAS LTDA - ME (ADV. SP024415 BENEDITO EDISON TRAMA E ADV. SP178832 ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**92.0080225-7** - CBR - COML/ BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP124826 CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**92.0093583-4** - LAURA INES GUIGOV E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**93.0004950-0** - FLADEMIR GUIMARAES MATTOS E OUTROS (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)

Verifico não haver valores pendentes de levantamento no processo. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**95.0013296-6** - LUCIMEIRE LUZ PORTO E OUTROS (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 352/353: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Silente, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**95.0024758-5** - AKIKO MARIA MIZOGUTT E OUTROS (ADV. SP059781 ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E ADV. SP239919 NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X OSWALDO TEMPESTINI E OUTRO (ADV. SP031141 ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIRDA JUNIOR E ADV. SP080559 HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

**95.0025700-9** - ANTONIO DOS ANJOS MELQUIADES E OUTRO (PROCURAD RUBENS PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**95.0039411-1** - JOSE PELEGRINO E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**95.0039421-9** - THERESINHA DAS DORES GUILHERME E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 360/361: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**95.0057392-0** - DI GREGORIO TOCAN TRANSPORTES LTDA (ADV. SP126386 DANIELLA GHIRALDELLI E ADV. SP040878 CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E ADV. SP066969 MARIA HELENA SPURAS STELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**95.0061153-8** - ELISA RODRIGUES GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**97.0033025-7** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP136875 ANGELA MARIA G DE OLIVEIRA DE SOUZA E ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**97.0040069-7** - CARLOS CESAR CECCON E OUTROS (ADV. SP234177 ANGELA SPINOSA ROCHA E ADV. SP274995 JULIANA YUMY TELES E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 251/252: Compareça o autor CARLOS SPINOSA em Secretaria para agendar a retirada da Certidão de Inteiro Teor. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

**97.0046502-0** - SILVANETE NIVALDO E OUTRO (ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**98.0008289-1** - ADAO RODRIGUES FEITOSA E OUTROS (ADV. SP063920 JOSE VIEIRA DE ANDRADE E ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**98.0044553-6** - LIDIA MATICO NAKAGAWA (ADV. SP061714 NEUSA MARIA CORONA E ADV. SP093711 LIDIA MATICO NAKAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**1999.61.00.055433-6** - BENEDITO IVAN SEGUNDO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista ao autor BENEDITO IVAN SEGUNDO, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.00.014524-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050442-7) ALCIDES FERRARI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência do desarquivamento. Fls. 241/242: Defiro vista dos autos, após ser carreada ao processo a guia Darf, referente ao pagamento das custas de desarquivamento dos autos, já que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.00.038033-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNION SERVICE CONS A R H COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2001.61.00.025646-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0007516-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A (ADV. SP123988 NELSON DE AZEVEDO E ADV. SP162139 CARMEN MARIA MARIOTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**2006.61.00.013324-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034825-1) CASA NOBRE IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA (ADV. SP134691 GERALDO CARLOS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP078923 ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Folhas 36/40: Intime(m)-se a embargante, para efetuar o pagamento dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação,

multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a embargada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3602**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.024604-5** - WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA (ADV. SP147579 SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E ADV. SP247504 RAFAEL ZANINI FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca dos efeitos atribuídos ao recurso de agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002568-0. Int.

**2007.61.00.034997-1** - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP141662 DENISE MARIM) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

**2008.61.00.011742-0** - CARLOS ALBERTO LIMA SILVA (ADV. SP172377 ANA PAULA BORIN) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.013751-0** - SAAD ELIAS EL AKKARI (ADV. SP256732 JULIANA DE SOUZA PALMA E ADV. SP262296 RODRIGO CHAOUKI ASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 148/153, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.00.015114-2** - LUIZ CARLOS LEITE (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecendo a dupla incidência de Imposto de Renda sobre o mesmo fato gerador, CONDENAR a ré a se abster da cobrança do Imposto de Renda quando do resgate de contribuições de previdência privada complementar da Fundação CESP, correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Fica esta sentença dispensada do reexame necessário em face do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, na esteira do entendimento do C. STJ (REsp n. 687216) e da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.017233-9** - JAVIER FLACHA GARCIA (ADV. SP154282 PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E ADV. SP133814 CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e seu respectivo 1/3, férias proporcionais indenizadas e seu 1/3 e aviso prévio, recebidas pelo impetrante quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S. A. Tendo em vista que o valor já foi pago ao impetrante, nada mais a decidir. Custas na forma da Lei. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por correio eletrônico, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**2008.61.00.017593-6** - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de: I) Reconhecer parcial decadência da restituição dos créditos tributários anteriores a 22.07.2003; II) Conceder parcialmente a ordem para o fim de afastar as verbas de salário-maternidade e auxílio-doença da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas pelo INSS, quanto aos recolhimentos futuros a partir dessa data; III) Quanto aos créditos passados, observada a decadência supra, autorizar a compensação após o trânsito em julgado, dos créditos posteriores a 22.07.2003 das verbas pagas a título de salário-maternidade e auxílio-doença com débitos do INSS, na forma do art. 66 da Lei 8.666/91 e com as limitações do artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91. Sem honorários nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, via correio eletrônico, os Relatores dos Agravos noticiados, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.019165-6** - TS-2 PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** almejada e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com base no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da assente jurisprudência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.019885-7** - FONTE AZUL LTDA - EPP (ADV. SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL OPER SUL GERENCIA COM SP METROP DA EBCT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

... Diante do exposto, concedo a ordem para o fim de determinando que a autoridade impetrada aceite novos pedidos de vinculação de contratos com a franqueada, inclusive a faturar, ainda que tramite processo administrativo em desfavor da Impetrante que não tenha se encerrado formalmente. Sem honorários nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, via correio eletrônico, os Relatores dos Agravos noticiados, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.019890-0** - BANN QUIMICA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.020716-0** - MARCIO ANDRADE SCHETTINI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Por estas razões, **CONCEDO** a segurança pretendida e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. Fica esta sentença dispensada do reexame necessário em face do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, na esteira do entendimento do C. STJ (Rec. Especial nº 687216) e da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. O.

**2008.61.00.021154-0** - EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD

**SEM PROCURADOR)**

... Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a expedição da certidão pretendida se o único óbice for a existência da inscrição em dívida ativa n. 8.7.06.019091-21 (Processo Administrativo n. 19515.001722/2003-61). Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via correio eletrônico, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. e Oficie-se.

**2008.61.00.022205-7 - PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E ADV. SP144470 CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

... Diante do exposto, com base na fundamentação traçada, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P. R. I. O.

**2008.61.00.023046-7 - LEANDRO DOS SANTOS DE SOUSA (ADV. SP246535 RONALD DA SILVA FORTUNATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.023691-3 - MONSANTO DO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512 do Egrégio Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.027054-4 - TIAGO DAIA DA COSTA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

... Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**2008.61.00.031835-8 - CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP204606 CASSIA LORENÇO BARTEL E ADV. SP240487 IVONE PARENTE TEIXEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.00.032519-3 - HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI (ADV. SP076088 DUILIO ANSELMO MARTINS) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 46: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Int.

**2009.61.00.000116-1 - EMBALAGENS JAGUARE LTDA (ADV. SP180472 VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPEC INSTITUIC FINANC REC FED BRASIL EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
DESPACHO DE FLS. 40: Fls. 39: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Após,



oficiem-se requisitando as informações. Int.

**2009.61.00.001276-6** - PERICLES DO LAGO SALVADOR MOSCA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, apenas para o fim de afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de férias vencidas e férias proporcionais, juntamente com os respectivos adicionais constitucionais de 1/3, percebidas pelo impetrante em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa General Electric do Brasil LTDA. Em consequência, determino o pagamento dos valores, que serão descontados a título de imposto de renda, das verbas referidas acima, diretamente ao impetrante. Oficie-se, com urgência, à ex-empregadora para cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, conclusos para sentença. Int.-se.

**2009.61.00.002792-7** - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RACOES ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que os impetrantes pretendem a anulação das autuações já efetuadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e que na forma do Artigo 18 da Lei n 1.533/51 O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareçam o pedido efetuado em face do auto de infração n 1808/2004, objeto da execução fiscal n 2008.61.82.032959-9, bem como para que acostem a cópia do auto de infração que originou a guia de fls. 60, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

**2009.61.00.003044-6** - AMALFI TAXIS LTDA (ADV. SP137224 RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE CENTRO ATENDIM CONTRIB SECRET REC FED BRASIL S PAULO - PAULISTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias das peças da Execução Fiscal n 97.0527385-5 que comprovem a realização de penhora sobre bem imóvel, conforme alegado na petição inicial, bem como para que regularize o pólo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.003090-2** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROF EM ESTAC E SIMILARES (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração. Nesse passo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e após retornem à conclusão para sentença. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032426-7** - FERNANDO SENDAS RODRIGUES (ADV. SP049099 HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E ADV. SP257086 PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à ré que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos relativos à conta mencionada nos autos, de titularidade do autor, referentes aos anos de 1989 e 1990. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.00.033452-2** - JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por JOSÉ ANTÃO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando a exibição dos extratos da conta poupança n 00027378-0, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Informa que necessita com urgência dos documentos para ingressar com ação judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. Este Juízo determinou a comprovação da titularidade da conta poupança em comento e a juntada de certidão de objeto e pé dos autos do inventário, providências que foram devidamente cumpridas a fls. 16/22. É o relatório. Examinados. FUNDAMENTO E DECIDOO pleito deduzido em juízo é plausível, uma vez que a autora buscou resolver a questão junto à agência ré, não tendo logrado êxito em seu pleito. Diante disto, não poderá ficar desamparada e quedar-se silente ante o prejuízo sofrido. In casu, avulta-me o interesse processual da requerente, uma vez que os documentos ora pleiteados são essenciais para o ajuizamento de demanda judicial. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região, nos autos da AC n 2006.70.00.011743-6, publicada no DJ de 26.03.2007, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE

SUCUMBÊNCIA. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que a conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Comprovada a existência da conta poupança, e sendo imprescindível a apresentação dos documentos requeridos no ajuizamento da execução pretendida pela parte autora (ação civil pública da APADECO), bem como, diante dos prazos prescricionais para ingresso com ação de execução, estão presentes os requisitos da cautelar. Os documentos requeridos são essenciais para ciência da parte autora acerca de eventual direito de ajuizamento de demanda executiva embasada na ação civil pública da APADECO. Saliente-se que, ainda que a presente lide vise assegurar eventual possibilidade de aforamento de ação principal, tem como objetivo imediato saber se o requerente possui ou não tal direito de ação. Ante as considerações expendidas, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil, determinando que a ré apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, os extratos relativos à conta poupança n 00027378-0, referentes aos meses pleiteados na inicial. Cite-se e Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031210-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA XAVIER MILITAO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.28/31: Ciência à requerente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033966-0** - NELSON YOSHIHARU IKEDA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP188240 TATIANA DA SILVA MORIM E ADV. SP182489 LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a petição inicial, juntando, se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos sucessores. Prazo, 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.00.000662-6** - CLAUDIA AGNELLO DE SOUZA (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP242710 THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

**2009.61.00.003102-5** - ELADIO ALVES DE MOURA FILHO (ADV. SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E ADV. SP247472 LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.003148-7** - NILO GONCALVES DA LUZ E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, pelo poder geral de cautela, expresso no 7 do artigo 273 do CPC, em homenagem ainda ao postulado do devido processo legal e do contraditório, defiro a liminar a fim de determinar a suspensão do 1.º leilão do imóvel, marcado para 11 de fevereiro de 2009, anulando-se eventual carta de arrematação expedida, e suspendo qualquer ato que vise a alienação do imóvel pelo agente financeiro na forma do Decreto-lei n.º 70/66. Comunique-se à instituição financeira, com urgência, a prolação desta decisão. Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem a petição inicial no tocante ao nome da co-autora Lucia Mendes Gonçalves. Após, cumpridas as determinações acima, cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3607**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.016763-5** - RITA MARIA DA SILVEIRA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2001.61.00.026562-1** - SAMUEL QUEIROZ PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2002.61.00.015012-3** - BANCO PINE S/A (ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER E ADV. SP176602 ANDRÉ LOPES BÉRARD) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 394/396 e 417/418: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 360/366. Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.61.00.005174-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026181-4) SAMUEL DA SILVA BRANDAO E OUTRO (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.032141-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027248-1) APLIQUIMICA APLICACOES QUIMICAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP101607 ERIKA MIYUKI MORIOKA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 375/377: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido. Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.016305-2** - LEOMAX OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.021092-7** - MARIA DE ALMEIDA CUNHA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO E OUTRO (ADV. SP100069 GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP (ADV. SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

(...) Assim sendo, não há omissão a ser sanada, razão pela qual REJEITO os presentes embargos de declaração. Observe a Secretaria que, com a publicação dos despachos de fls. 270 e 308, o prazo tornou-se comum. Intime-se.

**2006.61.00.025496-7** - WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. BA016317 MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.63.01.056273-0** - ROSANA SOARES (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo tópico da sentença de fls. 324/332, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.028190-2** - JOSE HONORIO DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.007151-1** - MARCELO OTRANTO (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.007316-7** - PAULO ROBERTO LEME MARTINS MELACHOS E OUTRO (ADV. SP146267

EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Remetam-se os autos ao SEDI , conforme determinado no último tópicos da sentença de fls. 117/125. Recebo a apelação da ré Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, dê-se ciência à União Federal acerca da sentença proferida. Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.010918-6** - MAURICIO TADEU LEOBALDO (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, conforme determinado a fls. 187. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.012820-0** - TEREZINHA DA SILVA GRANJA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.016524-4** - EDELICIO APARECIDO DELCILIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME) Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.019696-4** - ANTONIO CARLOS ANDRE DE CASTRO (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.023067-4** - MARCELO LAMBIASI E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, conforme determinado a fls. 184. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.024106-4** - VENANCIO DA COSTA SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Mantenho a sentença proferida a fls. 57/59, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.025555-5** - BENEDITO MAIA GARCIA E OUTRO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.015862-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002040-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MARIA APPARECIDA GONCALVES MACHADO (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP046458P DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte embargante, somente no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, V do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.027248-1** - APLIQUIMICA APLICACOES QUIMICAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP101607 ERIKA MIYUKI MORIOKA E ADV. SP174875 GABRIELA MONTEIRO ALBAREDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido cautelar, para autorizar o depósito judicial e declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário apurado no âmbito ensejo a inscrição de dívida ativa nº 80 3 04 003315-6, até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal.Em consequência, condeno a União Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de

**Expediente Nº 3608**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0011096-5** - SILVINO BERNARDINO DE SENNA E OUTROS (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Fls. 716: Indefiro, tendo em vista que das assinaturas constantes nas procurações verifica-se a incorreção da grafia do nome perante a Receita Federal. Assim sendo, diante do lapso temporal decorrido desde a determinação contida no despacho de fls. 666, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.Int.

**89.0016612-3** - ABILIO MARTINS COSTA E OUTROS (ADV. SP036212 ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD JOSE OSWALDO FERNANDES C. MORONE)

(...) Assim sendo, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, para determinar que a parte ré promova o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 303/366, no prazo de 15(quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Intime-se.

**91.0669345-8** - MOACYR RIEGER (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência à parte autora do depósito noticiado às fls. 521, à disponibilização do beneficiário em conta corrente. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**91.0724594-7** - HUMBERTO REYNALDO (ADV. SP016311 MILTON SAAD) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

**92.0000946-8** - FLAVIO BORETTI E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Mantenho a decisão de fls. 345/348 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**92.0017039-0** - ABILIO PIVARO E OUTROS (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 996/998: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para juntada de procuração do herdeiro PAULO FERREIRA FARIA. Reconsidero o penúltimo tópico do despacho de fls. 990, bem como o primeiro tópico do despacho de fls. 912, vez que recente manifestação da Presidência do Tribunal Regional Federal afirma não ser possível a alteração, haja vista que a titularidade da conta remunerada vinculada às requisições de pequeno valor fica vinculada àquela indicada na proposta de requisição mensal de pagamento. Assim sendo, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e à Caixa Econômica Federal solicitando o estorno do montante depositado a fls. 598 e 600 em favor de Julio Cardoso Sobrinho e Manoel Gonçalves de Araújo, respectivamente. Após, efetivado o estorno, expeça-se nova guia referente ao crédito supramencionado, desta vez, indicando como beneficiários os sucessores devidamente habilitados a fls. 815 e 882. Int.

**92.0028909-6** - LUIZ FERNANDO GUERRA (ADV. SP080964 JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias ao Autor para a elaboração dos cálculos que entender cabíveis. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**94.0024189-5** - WANDA MACEDO LOPES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Reconsidero o despacho de fls. 78, uma vez que elaborado equivocadamente. Tendo em vista a matéria tratada nestes autos, configura-se competente este Juízo para o processamento da execução do feito. Assim sendo, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**97.0013751-1** - ALICE HALUMI NOMURA E OUTROS (ADV. RJ014617 HAROLDO CARNEIRO LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO)

PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 454/460, vez que recente manifestação da Presidência do Tribunal Regional Federal afirma não ser possível a alteração, haja vista que a titularidade da conta remunerada vinculada às requisições de pequeno valor fica vinculada àquela indicada na proposta de requisição mensal de pagamento. Assim sendo, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e à Caixa Econômica Federal solicitando o estorno do montante depositado a fls. 443 e 444 em favor de Haroldo Carneiro Leão, haja vista o seu falecimento. Após, efetivado o estorno, expeça-se nova guia referente ao crédito supramencionado, desta vez, indicando como beneficiárias as patronas indicadas a fls. 459/460. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal, solicitando o cancelamento do ofício requisitório expedido a fls. 432, nos termos desta decisão.Int.

**1999.61.00.045333-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SILVIO ZAMBONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Expeça-se mandado de imissão na posse, conforme requerido pela exequente. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de taxa de ocupação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 104/106, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**2001.61.00.015742-3** - ARTEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, regularize a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a petição de fls.478/480, tendo em vista que encontra-se apócrifa. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**2006.61.00.011209-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP211848 PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X KEEPERS LOGISTICA S/C LTDA (ADV. SP056248 SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP166929 RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO)  
Fls. 389/390: Mantenho o decidido a fls. 387 sobre a ausência de capacidade postulatória do acadêmico indicado. Renovo o prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

**2007.61.00.011321-5** - OLGA RODRIGUES JAMELLI (ADV. SP032962 EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.015501-5** - MARIA NEUZA MOREIRA TERRA E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 3610**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0007338-7** - LAURO MARTINS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)  
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**91.0736872-0** - ORLANDO JORGE AIDAR E OUTROS (ADV. SP070573 WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)  
Ciência do desarquivamento.Fls. 301: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**92.0013601-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743025-6) SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA E OUTRO (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**92.0072472-8** - TATSUHIKO SASAKI E OUTROS (ADV. SP068062 DANIEL NEAIME E ADV. SP079679 ANTONIO JOSE NEAIME) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)  
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os

autos ao arquivo.Int.

**95.0006114-7** - JOSE EDSON DOS SANTOS (ADV. SP149321 FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 128: Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**95.0034095-0** - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA (ADV. SP230023 ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MARCIA AFFONSO MOURA E PROCURAD NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**95.0061564-9** - FRANCISCO ANTONIO VAJDA E OUTROS (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**96.0015916-5** - MANOEL BRUNO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência do desarquivamento.Indefiro o pleito de fls. 364 ante a expedição de alvará efetuada a fls. 282.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.00.034005-1** - MARCIA ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.03.99.011938-3** - ANTONIA LUCIA GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.00.017484-2** - ROBERTO DIANESI SIDAUI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.00.004907-3** - HELENICE MATTAR JORGE (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SONIA MARIA PEREIRA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CELIA MENCONI (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0044209-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006114-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X JOSE EDSON DOS SANTOS (ADV. SP063858 ODAIR PAULO MORALES)

Ciência do desarquivamento.Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.Requeira, outrossim, o embargado o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2005.61.00.017411-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0702673-0) FRIGORIFICO 4 RIOS S/A (ADV. SP011133 JOAQUIM BARONGENO E ADV. SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte exequente o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4663**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0013005-2** - EUCLIDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP066059 WALDIR BURGER E ADV. SP032870 JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**91.0720716-6** - EDIZIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0037221-0** - CICERO ALENCAR RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP080509 MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**93.0005027-3** - FLAVIO JORGE COSTA E OUTROS (ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**93.0005223-3** - MITSUE SADATSUNE E OUTROS (ADV. SP044958 RUBENS SILVEIRA) X MARLI DO CARMO KAWASAKI E OUTROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**94.0010933-4** - JOANNIS DIMITRIOS KONSTANDINIDIS E OUTROS (ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**95.0602120-1** - CARMEN DIZ PIMENTEL E OUTROS (ADV. SP074086 LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS E ADV. SP193855 SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, inciso II, item 5, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 30/07/2008, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.



**97.0060514-0** - CARLOS SUKIASSIAN E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**98.0022023-2** - MARCOS GRECHI GAVASCO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**98.0031923-9** - SILVIO DA COSTA MARTINS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**98.0031973-5** - JOSE OSVALDINO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**1999.61.00.020372-2** - NILCE HOFFMANN PALMIERI E OUTROS (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, inciso II, item 5, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 30/07/2008, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

**2000.61.00.002061-9** - CLARICE GOUVEA GOMES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**2000.61.00.016086-7** - VAMIR LIMA ALVES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**2000.61.00.033005-0** - ERMINIO APARECIDO NADIN (ADV. SP189978 CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO E ADV. SP035805 CARMEN VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**2001.61.00.002806-4** - RAIMUNDA OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI E ADV. SP142583 LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**2004.61.00.007443-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003623-2) EDUARDO ELIAS DE MOURA (ADV. SP180947 EDUARDO ELIAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**2005.61.00.014892-0** - DROGARIA REINA II LTDA (ADV. SP189092 SILMARA MERCEDES TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**2008.61.00.007741-0** - RODOLFO DE SOUZA ROCHA (ADV. SP228041 FERNANDO MARTINEZ MEN E ADV. SP161782 PAULO ANTONIO PAPINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0017477-0** - IND/ TEXTIL ALPACATEX LTDA E OUTROS (ADV. SP054288 JOSE ROBERTO OSSUNA E ADV. SP059676 LUIZ CARLOS SCAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PETICAO**

**95.0000476-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016905-1) INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente N° 4673**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.022796-7** - EDUARDO MEDICI (ADV. SP092048 MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME E ADV. SP091827 ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora da petição e documentos apresentados pela União às fl. 3565 a 5248, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

#### **Expediente N° 7390**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0044450-4** - BIANCHI BIANCHI E CIA/ LTDA (ADV. SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência

do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**92.0046585-4** - ELZA SANTANA (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**92.0072291-1** - EUSEBIO JUSTINO E OUTROS (ADV. SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**92.0083406-0** - CRISTIANO STEFANO MUCSI E OUTROS (ADV. SP009703 RICARDO MENDES LEAL FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/SAO PAULO (ADV. SP079802 JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**92.0084926-1** - MONSANTO COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP043020 ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**93.0003146-5** - ANTONIO BRUNO E OUTRO (ADV. SP059899 EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**94.0009675-5** - ELEONE LACERDA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP134161 IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP116686 ADALBERTO DA SILVA DE JESUS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**95.0022222-1** - OSVALDO FIORI CERCHIARO E OUTROS (ADV. SP074448 EDIMILSON JOSE AZEVEDO HORNHARDT E ADV. SP148788 ADRIANA COMTESSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP117255 CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X BANCO REAL S/A (PROCURAD LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BANRISUL (PROCURAD ROSANE CORDEIRO MITIDIERI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**1999.61.00.009309-6** - ALFREDO GRANT (ADV. SP147298 VALERIA ALVES DE SOUZA E ADV. SP013027 FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**1999.61.00.029282-2** - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**1999.61.00.059868-6 - MARIA REGINA DE MATTOS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2002.61.00.025002-6 - SERGIO CARDOSO (ADV. SP129679 MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2002.61.00.029720-1 - JOJI HIRAYAMA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2003.61.00.000817-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA) X MAFFEI DARDIS PARTICIPACOES S/C LTDA (PROCURAD FERNANDO MAFFEI DARDIS)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2003.61.00.019166-0 - IZALTINO GOMES DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2003.61.00.035654-4 - PENTAGONO PUBLICIDADE S/C LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2004.61.00.014897-6 - MARINAH RIBEIRO DE MENDONCA ANTONACCIO (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2004.61.00.026882-9 - G T A GRUPO TECNICO ADMINISTRATIVO S/C LTDA (ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI E ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2007.61.00.012241-1 - DURVAL ARRUDA GUERREIRO (ADV. SP226447 KATHERINE FLECK GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na

hipótese de nada ter sido requerido.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2006.61.00.002510-3** - ALTAMIRANDO APOLINÁRIO DOS SANTOS (ADV. SP133993 AVENIR TEIXEIRA CURDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)  
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.013569-7** - LARISSA DE SOUZA DIB (ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA E ADV. SP235658 REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2007.61.00.017048-0** - VANTUIL PEREIRA SANTANA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **Expediente Nº 7391**

#### **MONITORIA**

**2000.61.00.018334-0** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 129/130: Intime-se a CEF a fim de que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.00.005417-3** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE HADDAD (ADV. SP195919 WALKIRIA ANGELA VITORINO LIMA)

Fls. 41/76: Manifeste-se a CEF.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**00.0670063-2** - METALFRIO S/A IND/ COM/ DE REFRIGERACAO (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Despacho de fls. 6.479:Fls. 6.465/6.478: A simples menção de débitos por parte da União não constitui óbice ao levantamento dos valores pelo credor.Comprove a União, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à obter a constrição judicial dos valores a serem requisitados nestes autos. Publique-se o despacho de fls.

6.463.Despacho de fls. 6.643:Fls. 6.428/6.461: Dê-se vista à União Federal.Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo ativo por BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LIMITADA (CNPJ 60.736.279/0001-06).Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais.Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 6.407/6.409. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, expeçam-se os ofícios excluindo-se os valores referentes à verba honorária de sucumbência.Int.

**1999.61.00.055002-1** - ANTONIO CARLOS BARBOSA DE FARIAS E OUTRO (ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E ADV. SP132760 ADRIANA PIAGGI BRUNO E ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD CLAUDIA GIMENEZ)

Fls. 298/302: Ciência aos autores.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**2000.61.00.000128-5** - WILSON ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 609: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 608.Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 608, intimando-se a Senhora Perita Judicial para que preste os

esclarecimentos mencionados no referido despacho.Int.

**2000.61.00.033696-9** - CARLOS DANIEL RICOMINE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 361: Concedo o prazo requerido pelos autores para cumprimento do despacho de fls. 359. Após, dê-se vista à CEF.No silêncio, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

**2001.61.00.015381-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO BERNARDES DIAS) X ALEXANDRE BARBOSA DE LIMA (ADV. SP057536 SONIA MIRANDA CAVALCANTI DE AZEVED)

Fls. 76/83: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

**2002.61.00.027150-9** - NILTON JOSE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 388: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF.Fls. 391/398: Manifeste-se a parte autora.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2003.61.00.014596-0** - ANTONIO AUGUSTO TORQUESI E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 418: Ciência às partes. Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

**2004.61.00.018165-7** - JOSE VALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS E ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2004.61.00.030477-9** - ARLEX FATIMA DE ASSUNCAO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 148: Em vista do noticiado pela CEF, informe a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito.Nada requerido, venham-me conclusos para extinção.Int.

**2005.61.00.001773-4** - LAURA EMILIA SILES MENINO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 260/271: Mantenho a decisão de fls. 251/252 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021878-6. Em virtude da certidão de decurso de prazo às fls. 272, intime-se pessoalmente a parte a ré a fim de que se manifeste sobre as alegações de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da decisão de fls. 251/252. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.00.004626-6** - IVAN DO CARMO LEITE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

**2007.61.00.000623-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026006-2) ANTONIO QUINTO GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 127/128: Mantenho a decisão de fls. 126 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.00.034661-1** - MOACYR AMERICO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE

MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 129/139: Mantenho a decisão de fls. 116/118 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 140/201: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU), conforme requerido às fls. 203. Int.

**2008.61.00.010142-4** - REGINA CELIA SEABRA (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 124/142: Mantenho a decisão de fls. 114/116 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 143/204. Após, tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

**2008.61.00.017583-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X INTELCAV CARTOES LTDA (ADV. SP256748 MATEUS AIMORE CARRETEIRO E ADV. SP238777A PEDRO SOARES MACIEL)

Fls. 150/167: Mantenho a decisão de fls. 120/125 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida às fls. 171/401. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.022643-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246330 MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X RAFAEL RAMALHO DOVAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMARILDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informação de Secretaria: Fica a parte a autora intimada para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05, conforme sentença de fls. 59/61.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0002222-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X RAFAEL DEL VALLE GONZALEZ E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 180/181: Intime-se a exequente a fim de que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 7392**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0002024-0** - ODETTE ZARIF MOUKARZEL (ADV. SP042557 MARCOS CINTRA ZARIF E ADV. SP084482 DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 128: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Nada requerido, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0013946-5** - CITROPECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/ (ADV. SP017672 CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 170/171: Manifeste-se a autora. Int.

**92.0005916-3** - F L J AGRO-PECUARIA E COMERCIALIZACAO LTDA (ADV. SP109643 ANDRE ALICKE DE VIVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 131/139: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, observando-se a planilha de fls. 132/137. Após, confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

**92.0044428-8** - CEREALISTA GUAIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E PROCURAD LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E PROCURAD EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR)

Fls. 484/491: Comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado de fls. 484/491. Após, dê-se vista à Eletrobrás. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0948153-2** - MARIO AMARAL (ADV. SP106617 TERESA CRISTINA FORNONI) X ROBERTO GONCALVES FAVERO E OUTRO (ADV. SP051491 AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E ADV. SP192983 DEBORA CONSONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da informação supra, e, considerando o documento juntado às fls. 493, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no nome de Silvia Helena Soares Fávero, devendo constar SILVIA HELENA FÁVERO TOLEDO. Após, cumpra-se o despacho de fls. 494, no tocante à expedição de ofício requisitório. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s).

**91.0015371-0** - GEORGE ROBERTO HALA (ADV. SP117258 NADIA MARA NADDEO TERRON E ADV. SP167187 EMERSON RICARDO HALA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF do autor, devendo constar o número informado às fls. 187 (116.572.018-30). Após, cumpra-se o despacho de fls. 288, observando-se o patrono beneficiário dos honorários sucumbenciais indicado às fls. 291. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s).

**91.0733933-0** - MARCOS ROMANO DI CREDDO (ADV. SP105113A CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s).

**91.0736243-9** - AMILTON PASSOS FREITAS E OUTROS (ADV. SP108739 RICARDINA DE PAULA SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s).

**91.0737911-0** - ANAMARIA APARECIDA BLUMER BASTOS GABRIEL E OUTROS (ADV. SP059244 DAISY MARA BALLOCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s).

**92.0008470-2** - SILVIO EDMAR STORTI E OUTRO (ADV. SP108739 RICARDINA DE PAULA SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s).

**92.0035481-5** - SINVAL MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE E ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s).

**92.0036518-3** - ARCHIMEDES GERALDO GUTTILLA E OUTROS (ADV. SP014695 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA E ADV. SP067427 MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s).

**92.0057671-0** - APARECIDA DE SOUZA LIMA E OLIVEIRA (ADV. SP051065 ANGELA APARECIDA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 88/92. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s).



**92.0059112-4** - MASSIMO PICARELLI E OUTROS (ADV. SP119840 FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 438/2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a conta de fls. 165/173. Após, dê-se ciência à União e aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s).

**92.0068644-3** - MARIO SANCHES E OUTROS (ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s).

**92.0071024-7** - HIROKO KONDO E OUTROS (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação de fls. 189, expeçam-se ofícios requisitórios apenas em relação aos autores que encontram-se coma situação regularizada perante a Receita Federal do Brasil, conforme determinado às fls. 180. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s).

**95.0029492-3** - IRINEU JOSE PASCHOAL E OUTRO (ADV. SP079184 ORLANDO MELLO E ADV. SP013312 NELSON SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s).

**98.0035902-8** - LEONIDAS VENTURA (ADV. SP060178 BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s).

**1999.03.99.101923-9** - WESTLB DO BRASIL PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 401/414: Remetam-se os autos ao SEDI para substituição de Euroconsult - Informática LTDA por sua incorporadora, WESTLB DO BRASIL PARTICIPAÇÕES, REPRESENTAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. (CNPJ 53.929.709/0001-32) e para cadastramento da sociedade de advogados LEVY E SALOMÃO - ADVOGADOS (CNPJ 60.741.402/0001-79). Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 400. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s).

#### **Expediente Nº 7395**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0004773-2** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP092952 ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO E ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 559/561: Razão assiste à União Federal. Verifico de fato a ocorrência de erro material na decisão de fls. 553/556, devendo-se encaminhar os autos ao SEDI para que se proceda: 1) à reinclusão dos autores ELDORADO S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO; J. ALVES VERÍSSIMO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO e MOINHO PAULISTA LTDA. no pólo ativo da presente demanda e; 2) à substituição dos requerentes PIQUEROBI CIML/ LTDA., CIA. SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO e AGROPECUÁRIA PIQUEROBI LTDA. por LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A. Outrossim, tendo em vista a decisão de fls. 246, intimem-se os devedores ELDORADO S/A COMERCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO; J. ALVES VERÍSSIMO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO e MOINHO PAULISTA LTDA., na pessoa de seus advogados, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela credora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, manifeste-se a credora, nos termos do art. 475-J apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, 3º). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. No mais, permanece a decisão de fls. 553/556 tal como lançada. Publique-a, com urgência. Int. DESPACHO DE FLS. 553/556: (...) Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Providencie a União a juntada aos autos de memória atualizada de cálculos. Após, citem-se as autoras PIQUEROBI COML/ LTDA., CIA/ SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO e AGROPECUÁRIA PIQUEROBI LTDA., nos termos do art.

652, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda, devendo constar como requeridas as supramencionadas no lugar de LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A. Intimem-se.

**Expediente Nº 7396**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.003058-6** - MARISTELA FLORES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP064845 OSVALDO JORGE MINATTI E ADV. SP103828 ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO) X DIVA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Citem-se e intimem-se.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5066**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0005343-4** - LUIZ CARLOS FERRARI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP206349 LARISSA CARLIN FURLAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 444/455: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 383. Int.

**95.0014912-5** - MARIO SHIYOITI MIYAMURA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Fls. 366 e 368/425: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 335. Int.

**97.0049093-9** - ALDO DE BARROS PINTO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls. 467/499: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**98.0007918-1** - ALFREDO DE PAULA FILHO E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**98.0010117-9** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**98.0031763-5** - JOSE CARLOS TORRALBO GARCIA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA

ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 322/323 e 327/334: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.003874-7** - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

**1999.61.00.035776-2** - SERGIO MITSUAKI KAMAKURA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 353/354 e 357/359: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.025746-2** - DIVINO ANTONIO JACINTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.00.042753-7** - JOSE BALBINO RAMALHO E OUTROS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO E ADV. SP124333 AGOSTINHO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2001.61.00.025665-6** - HEDY APARECIDA JORGE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP082567 JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 295/302: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 289. Int.

### **Expediente Nº 5093**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.016701-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANYA PEZZIGATTI FONSECA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 60/68) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, que estão compreendidos na transação (fl.60). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.019939-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGNALDO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIRGINIA FILIPINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls.49/57) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, que estão compreendidos na transação (fl.49). Custas na forma da lei. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, posto que a presente sentença resolve o mérito e, em decorrência, formará coisa julgada material, que impedirá a rediscussão pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0001279-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0720965-7) BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA (ADV. SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E ADV. SP046165

FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E ADV. SP026953 MARCIO ANTONIO BUENO E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP160078 ALEXANDRE SANSONE PACHECO E ADV. SP147354 NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI E ADV. SP152343 LARA MELANI DE VILHENA E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP172847 ALEXANDRE BLANCO NEMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0069294-0** - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A (ADV. RJ019791 ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E ADV. SP275903 MARCELO LARUCCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0042227-5** - LEO BAZILIO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc. Na r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região de fls. 197/199 foram homologadas as transações referentes aos co-autores José Luiz de Oliveira e Marino Alves da Cruz. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora Cleusa Andrade Batista, em razão de divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do PIS. Assente tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Leo Bazilio da Costa (fl. 271), José Luiz da Silva (fl. 274), Aroldo Rocha Ribeiro (fl. 272), Maria Luciana Marcelino (fl. 275), Marta Conceição de Oliveira (fl. 276) e João Dias dos Santos Junior (fl. 270). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor José Vilmo tomaz (fls. 263/269). Quanto à co-autora Cleusa Andrade Batista, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a regularização cadastral apontada. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Leo Bazilio da Costa, José Luiz da Silva, Aroldo Rocha Ribeiro, José Vilmo Tomaz, Maria Luciana Marcelino, Marta Conceição de Oliveira e João Dias dos Santos Junior. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0059789-0** - JOAO WALDER BARREIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.056586-3** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Eduardo Ibanez Olivell, Eronildes Santos Filho e Fernando de Souza Leite (fls. 251/253). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Carlos Roberto dos Santos, Clodomilton Martins Romão, Darci de Paula Carolino, Durval Coelho Redondo, Elisabete Baptista Meneleu dos Santos e Gicelia Felix dos Santos (fls. 219/253 e 301/305). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.00.010428-5** - LUIZ PATRICIO EUGENIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.901842-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000106-4) JOSE CLAUDIO GOMES (ADV. SP217539 SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, na forma adesiva, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.013181-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012096-7) ELOISA GALIAN FULLER (ADV. SP248563 FABIO GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.022062-7** - IRACEMA DE FREITAS MIRANDA E OUTRO (ADV. SP025547 MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA MADALENA PIRES DO MONTE (ADV. SP067562 FERNANDO DUARTE SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.023539-8** - LUCIANA MURACA DE AZEVEDO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**92.0007862-1** - SADANAO KASAHARA (ADV. SP152083 TANIA CRISTINA AMARAL C R DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência nos embargos à execução (fl. 103), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, o autor/embargado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 87), o qual, de acordo com a petição de fls. 84/91, perfaz R\$ 938,58 (novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.018010-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005999-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SOGRAFE - SOCIEDADE GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.028818-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NADIR UTRERA ALARCON - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.00.029286-7** - CONSORCIO CARRO E CASA FACIL SOPAVE S/C LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.00.026326-9** - CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE (ADV. SP131670A GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.00.001603-2** - BERTIN S/A (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.022293-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.024784-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA PATRICIA FREITAS DE MOTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS VINICIO NOVAES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a certidão de fl. 98, recolha a parte autora o complemento das custas de preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0272835-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUCIANA MARIA ELISABETH CELANI ANTONIAZZI (ADV. SP032963 ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E ADV. SP217902 PEDRO LEVY VIEGAS)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5096**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0038787-8** - MOACYR MORAIS TERRA E OUTRO (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**98.0042279-0** - ORLANDO ROQUE E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**1999.61.00.026337-8** - VAGNER ROMERO ENGRACIA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**2006.61.00.018164-2** - RENILSON GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP175224B BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0009973-1** - CONTINENTAL BANCO S/A (ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO E ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2001.61.00.010090-5** - VISUAL COMUNICACAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP104768 ANDRE MARTINS TOZELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2007.61.00.010735-5** - VENUS FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2007.61.00.030294-2** - ELIZE ANTONIETA ADDE (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2004.61.00.011729-3** - ASSOCIACAO PROFISSIONAL DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIA E DROGARIA DE LIMEIRA (ADV. SP095811 JOSE MAURO FABER E ADV. SP094306 DANIEL DE CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0020335-4** - GERALDO HENRIQUE GOMES E OUTROS (ADV. SP111285 ANTONIO DONISETI DO CARMO E PROCURAD RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE COAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**2004.61.00.034893-0** - HIGHLIGHT COMPUTACAO GRAFICA LTDA (ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **Expediente Nº 5105**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.007285-7** - CRYOVAC BRASIL LTDA (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP158461 CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF, determinou o sobrestamento de todas as demandas que tenham o mesmo objeto da presente, inclusive prorrogando o prazo por mais 120 (cento e vinte) dias na sessão realizada em 04 de fevereiro de 2009, determino a baixa na conclusão para a prolação de sentença, devendo os autos aguardarem em secretaria o término do prazo acima mencionado ou nova determinação daquela Corte Superior. Int.

**2007.61.00.019814-2** - RICALL IND/ E COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP027652 MARIO LEAL GOMES DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF, determinou o sobrestamento de todas as demandas que tenham o mesmo objeto da presente, inclusive prorrogando o prazo por mais 120 (cento e vinte) dias na sessão realizada em 04 de fevereiro de 2009, determino a baixa na conclusão para a prolação de sentença, devendo os autos aguardarem em secretaria o término do prazo acima mencionado ou nova determinação daquela Corte Superior. Int.

**2007.61.00.035191-6** - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP234110 RICARDO CARRIEL AMARY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF, determinou o sobrestamento de todas as demandas que tenham o mesmo objeto da presente, inclusive prorrogando o prazo por mais 120 (cento e vinte) dias na sessão realizada em 04 de fevereiro de 2009, determino a baixa na conclusão para a prolação de sentença, devendo os autos aguardarem em secretaria o término do prazo acima mencionado ou nova determinação daquela Corte Superior. Int.

**2008.61.00.003840-4** - ACOS TORRES COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF, determinou o sobrestamento de todas as demandas que tenham o mesmo objeto da presente, inclusive prorrogando o prazo por mais 120 (cento e vinte) dias na sessão realizada em 04 de fevereiro de 2009, determino a baixa na conclusão para a prolação de sentença, devendo os autos aguardarem em secretaria o término do prazo acima mencionado ou nova determinação daquela Corte Superior. Int.

**2008.61.00.005140-8** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP154138 LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF, determinou o sobrestamento de todas as demandas que tenham o mesmo objeto da presente, inclusive prorrogando o prazo por mais 120 (cento e vinte) dias na sessão realizada em 04 de fevereiro de 2009, determino a baixa na conclusão para a prolação de sentença, devendo os autos aguardarem em secretaria o término do prazo acima mencionado ou nova determinação daquela Corte Superior. Int.

**2008.61.00.012617-2** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP154138 LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Vistos, etc. Tendo em vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF, determinou o sobrestamento de todas as demandas que tenham o mesmo objeto da presente, inclusive prorrogando o prazo por mais 120 (cento e vinte) dias na sessão realizada em 04 de fevereiro de 2009, determino a baixa na conclusão para a prolação de sentença, devendo os autos aguardarem em secretaria o término do prazo acima mencionado ou nova determinação daquela Corte Superior. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3465**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**94.0020068-4** - DOMINGOS MARQUIORI (ADV. SP069239 SERGIO DAGNONE JUNIOR E ADV. SP106333 JOSE FRANCISCO MARQUES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP037992 EDMAR HISPAGNOL E ADV. SP142652 ADRIANA PEDROSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Proceda o patrono do autor falecido, a habilitação de todos os seus herdeiros, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

### **DESAPROPRIAÇÃO**

**00.0751185-0** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP053465 MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E ADV. SP063364 TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCLITO MACEDO E OUTROS (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051885 NEUSA MARIA FRANCEZ) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP074238 YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E ADV. SP090463 BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)  
Fls. 1298: anote-se. Após, aguarde-se o decurso de prazo concedido em decisão de fls. 1284. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0011372-7** - HINDI CIA/ BRASILEIRA DE HABITACOES (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)  
Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o credor, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

**00.0550566-6** - ANTONIO CARLOS PANNUNZIO E OUTROS (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO)  
Fls. 382: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, apresente o patrono da autora declaração de pobreza, nos termos da lei, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**00.0751290-2** - ANTONIO VALERIO DA SILVA (ADV. SP060171 NIVALDO DORO E ADV. SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE E ADV. SP085501 CAROLINA RUBLIAUSKAS WAHBE E ADV. SP023001 HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES E ADV. SP011403 ARICE MOACYR AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)  
Mantenho o despacho de fls. 467. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos. Int.

**92.0012137-3** - JURANDIR ANTONIO ZANCHIN E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Fls. 704 e ss: indefiro, considerando que houve a expedição de requisitório em favor de todos os autores, cujo pagamento já fora efetuado pelo E.TRF/3ª Região. Proceda o patrono dos autores falecidos a habilitação de todos os seus herdeiros para fins de levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**95.0020539-4** - ELISEU MARTINS E OUTROS (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 556/562 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**95.0032013-4** - ALZIRA COSTA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)

Fls. 684/685: Expeça-se certidão de objeto e pé, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. CERTIDÃO EXPEDIDA, AGUARDANDO RETIRADA.

**95.0052145-8** - ARMANDO HERRERO SALAS E OUTROS (ADV. SP021060 JORGE FERREIRA E ADV. SP244790 ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP014824 ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)  
Chamo o feito à ordem para ANULAR a certidão de TRÂNSITO EM JULGADO fls 267, tendo em vista a falta de intimação do Banco Central do Brasil. Determino a expedição do mandado para a citação do referido banco. Int.

**1999.03.99.019667-1** - MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO E ADV. SP098524 GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E PROCURAD GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**1999.03.99.028237-0** - JOAO BERNARDINO E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Reconsidero os despachos de fls. 449 e 454. Manifestem-se os autores PAULO JOSE DOS SANTOS, LUIZ JOAQUIM DA SILVA e LUIZ VITOR, acerca dos creditamentos em suas respectivas contas do FGTS, bem como acerca dos depósitos de fls. 448 e 482. Após, tornem conclusos. Int.

**1999.03.99.030093-0** - JOAO MARQUES E OUTROS (ADV. SP114022 ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a CEF, pontualmente, acerca da impugnação do autor AMARO ANTONIO DOS SANTOS (fls. 509/510). Após, tornem conclusos. Int.

**1999.03.99.054212-3** - JOAO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 503/505: dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos ao arquivo, uma vez que a matéria aqui discutida diz respeito apenas a aplicação de diferenças de correção monetária, sendo dezarrazoado reabrir-se nova discussão nestes autos para se comprovar a regularidade do saque, eis que o mesmo ocorre administrativamente de acordo com a Lei 8036/90. Int.

**2000.03.99.056976-5** - ANTONIO NUNES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP112626 HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2001.03.99.047393-6** - JOSE AMERICO STENICCO MOTTA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP089774 ACACIO FERNANDES ROBOREDO E ADV. SP089774 ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E ADV. SP250923 ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP089774 ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2001.61.00.014532-9** - SAMIR BOU MOUGHALABIE (ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Fls. 398 e 401/402: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2001.61.00.023698-0** - SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP086216 WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)  
Fls. 585/587: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2002.61.00.010408-3** - CLAUDIO DE JESUS MARRAO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2003.61.00.014857-1** - VANTICO LTDA (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.000957-5** - LUIZ CARLOS CRISTIANINI E OUTRO (ADV. SP111699 GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP133720 CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)  
Designo o dia 16 de abril de 2009, às 15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

**2005.03.99.004517-8** - ADAN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)  
Esclareça a autora o pedido de fls. 402, eis que há nos autos identificação de depósito judicial apenas de honorários periciais, já levantados.No mais, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**2005.61.00.002717-0** - AUTO SERVICE GRANJA VIANA LTDA (ADV. SP053053 LEONIDAS BARBOSA VALERIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD DANIEL SALVADO MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA M JUNQUEIRA)  
Fls 288/335: deixo de receber a apelação interposta visto que intempestiva.Não há que se cogitar a necessidade de nova intimação da sentença pois a ré Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP foi regularmente intimada da audiência de leitura de sentença (fls. 244), ocasião em que a decisão foi considerada regularmente publicada (fls. 276). Assim, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**2005.61.00.017479-7** - SERGIO RICARDO MORAIS E OUTRO (ADV. SP106258 GILBERTO NUNES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X MARIA ERMELINDA DA COSTA (ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA E ADV. SP102739 SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)  
Especifique a IRB- Brasil Resseguros as provas que pretende produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2006.61.00.017280-0** - FLAVIO LUIZ FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Recebo a apelação interposta pelas partes, em seus regulares efeitos.Dê-se vista para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2007.61.00.012128-5** - LOTHARIO MAX WIDMER E OUTRO (ADV. SP124286 PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.009843-7** - CARLOS EDUARDO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)  
Esclareça o autor o pedido de produção de prova pericial, considerando a natureza da demanda e o pedido deduzido unicamente para declarar nula a execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.010445-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024510-6) MONICA DOS SANTOS ROSA E OUTRO (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)  
Designo o dia 23 de fevereiro de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

**2008.61.00.025733-3** - WANDERLEY PERES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP102321 KATIA LOPES DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO)  
Considerando a intempestividade das réplicas apresentadas, determino o desentranhamento das mesmas com a devolução ao seu subscritor.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal.Int.

**2008.61.00.028357-5** - AMADEUS DO BRASIL LTDA (ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR E ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...Ausente a verossimilhança das alegações, resta prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o representante legal da ré.Publicue-se.Intime-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

**2009.61.00.002255-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034689-5) PEDRO AUGUSTO MARCELLO (ADV. SP170781 RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Apensem-se à cautelar dependente. Após, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.002232-9** - ESMERENTINA NASCIMENTO SILVA E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Fls. 311/314: Ciência à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4109**

#### **MONITORIA**

**2000.61.00.039468-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X NIWS MATERIAL DE CONSTRUCOES LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TOMAS ADALBERTO NAJARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDNALDO COELHO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 203, providenciando novo endereço, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento acima, cite-se.Intime-se.

**2003.61.00.029622-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORNELIA FARABOLINI AMBROSIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pelo CEF à fl. 97.Intime-se.

**2006.61.00.010521-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TERCILIA PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 143, informando se o contrato foi renegociado, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**2006.61.00.011181-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRISCILLA LISBOA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE LISBOA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação que não houve renegociação do contrato, providencie a CEF novo endereço para citação dos demais réus, no prazo de 15 dias.Intime-se.

**2006.61.00.015662-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CRISLEI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CIRINEU DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ANGELA DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 5 dias, requerido pela CEF para juntar a informação da renegociação do contrato nos termos da Circular 431.Intime-se.

**2006.61.00.015733-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERT PERET MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela autora à fl. 88.Intime-se.

**2006.61.00.015774-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERT PERET MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela autora à fl. 70.Intime-se.

**2006.61.00.016578-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA PAULA AMORIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDREA HERNANDES SPAOLONSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a alegação da exequente que não houve renegociação do contrato, prossiga-se o feito.Manifeste-se a parte autora sobre o endereço indicado à fl. 103, haja vista que é o mesmo da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 72, devendo ser providenciado novo endereço para citação da co-ré Andrea Hernandes de Spaolense, no prazo de 15 dias.Intime-se.

**2006.61.00.017905-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SANDRA MARIA LORENZON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO RICARDO HAGER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo CPF da parte ré, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de seu nome, passando a constar SANDRA MARISA LORENZON HAGER.Tendo em vista que o endereço pesquisado à fl. 185 é o mesmo diligência já realizada, conforme certidão negativa de fl. 179, manifeste-se a CEF, providenciando novo endereço da parte ré SANDRA MARISA LORENZON HAGER, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**2006.61.00.026190-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP252027 ROBERTA TAMAKI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KELEN CRISTINA CYRILLO (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CARLOS CESAR CYRILLO E OUTRO (ADV. SP188157 PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, conforme requerido.Fls. 79/138 e 168/181: Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Intime-se por mandado o Procurador da Defensoria Pública da União. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.00.027323-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOE MARTANI (ADV. SP089795 JOSELITO ALVES FELIPE) X SILVANA DE L GRIMALDI MARTANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J. Assim, providencie a parte sucumbente (réu) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se a secretaria o referido mandado. Intime-se.

**2006.61.00.027639-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP228879 IVO BRITO CORDEIRO) X IVONERO COSTA DOS ANJOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONCEICAO DE MARIA AMORIM PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 104: Manifeste-se a parte ré sobre a recusa da autora do bem oferecido para penhora, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**2007.61.00.006989-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALICE CRISTINA RIBEIRO GAMA (ADV. SP234144 ALEXANDRE KRAUSE PERA) X ADIRAMELIA SOUZA SANTOS (ADV. SP234144 ALEXANDRE KRAUSE PERA) X ROBERVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP234144 ALEXANDRE KRAUSE PERA)  
Face à informação supra, e tendo em vista o noticiado pela parte-ré às fls. 129/133, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esclareça a propositura da presente ação. Int.

**2007.61.00.024967-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP261679 LILIAN NUNES DE SIQUEIRA)  
Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.026004-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO PAULO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REJANE GUILHERME DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 58, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2007.61.00.027183-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO TADEU SILVA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Observo que a certidão de fl. 158 a oficial de justiça deixou de citar Comércio de Móveis Americanopolis Ltda e Marcos Henrique Freitas Saad tendo em vista que a moradora do mesmo logradouro indicado pela exequente à fl. 161 de número 43 informou-a que desconhece os executados, assim, indique a CEF novo endereço para citação dos réus, no prazo de 10 dias. Expeça-se mandado de citação da representante legal da executada Comércio de Móveis Americanopolis LTDA-ME no endereço requerido pela CEF à fl. 162. Intime-se.

**2007.61.00.028851-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONALDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP194775 TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X GEDEAO DA ROCHA PAES LANDIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL ADEZILDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista a informação da CEF à fl. 99, que não houve renegociação do contrato em questão, providencie a CEF novo endereço para citação de Gedeao da Rocha Paes Landim e Manoel Adezildo Ribeiro do Nascimento, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

**2007.61.00.029093-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA - ME (ADV. SP180890 SIMONE MORAES DA CRUZ) X MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA (ADV. SP180890 SIMONE MORAES DA CRUZ) X JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO (ADV. SP180890 SIMONE MORAES DA CRUZ)  
Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (réu) o pagamento do valor da condenação (fl. 161), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.029296-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DOMINIQUE DA COSTA PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Cumpra a CEF o despacho de fl. 51, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2007.61.00.030857-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO

BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PEGOFER IND/ E COM/ DE LAJES E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ULYSSES TADEU DE PAULA MATTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC, requerido na certidão de fl. 152. Publique-se o despacho de fl. 147: Fls. 145/146: Cite-se a empresa ré na pessoa de seu sócio, como requerido. Aguarde-se manifestação da CEF em relação ao réu Antonio Carlos Ferreira Barreto. Cumpra-se. Int.-se. Expeça-se novo mandado de citação.

**2007.61.00.033521-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o endereço informado à fl. 55 é no mesmo da diligência realizada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 46verso, providencie a CEF novo endereço, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**2007.61.19.007752-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PRINEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante disso, por todas as razões expostas, defiro a desistência quanto ao Sr.Osmário Alves Filho e admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 61.436,85 apurado em 17/08/2007, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando os executados Prinel Engenharia Elétrica Ltda e Cassiano Barbosa Alves ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação atualizado.Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**2008.61.00.001375-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DENILSON TENORIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 65, fornecendo novo endereço, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

**2008.61.00.004393-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANDREA CRISTINA ROSA (ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E ADV. SP142344 ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Manifeste-se a parte autora sobre o Agravo Retido de fls. 60/66, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.00.005674-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MANUELLA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP182896 DANIEL AUREO DE CASTRO) X JOSE AUREO MILANESI DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SELMA MUNHOZ SANCHES DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação da CEF que não houve renegociação do contrato, intimem-se os réus do despacho de fls. 105: Fls. 79: Trata-se de ação monitoria com fundamento em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, tendo as partes acostado aos autos os documentos pertinentes, razão pela qual entendo desnecessário o depoimento pessoal da parte ré. Fls. 87/88: Ciência à parte ré. Sem requerimento de outras provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.Intimem-se.

**2008.61.00.006909-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FELIPPE GOMES DA SILVA (ADV. SP248770 NILSON CRUZ DOS SANTOS) X LUZIA GOMES DA SILVA (ADV. SP248770 NILSON CRUZ DOS SANTOS) X RAFAEL GOMES DA SILVA (ADV. SP248770 NILSON CRUZ DOS SANTOS)

Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 80. Assim, nomeio perito judicial Dr. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os réus beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias).Int.

**2008.61.00.012430-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO

GRANATO) X PAULO ROBERTO HORTOLAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE HORTOLAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES HORTOLAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração e mediante substituição por cópias. Intime-se.

**2008.61.00.012495-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIO RAFAEL PEDRO ROTELA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a exequente sua alegação de fl. 58, informe se o contrato foi renegociado, bem como comprove nos autos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2008.61.00.016626-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WAGNER BATISTA DE GODOI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DA SILVA GODOI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO BATISTA DE GODOI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO MASSAO HIDAKA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a CEF o despacho de fl. 109, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2008.61.00.016972-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOSE FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação da CEF que não houve renegociação do contrato, cite-se o réu Marcelo do Espírito Santo, no endereço indicado à fl. 61. Providencie a CEF novo endereço dos demais co-réus para citação. Intime-se.

**2008.61.00.018887-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIVIANI CORREA (ADV. SP206306 MAURO WAITMAN) X VERA LUCIA CORREA (ADV. SP206306 MAURO WAITMAN)

Fls. 87/88: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de audiência de conciliação, haja vista a Circula CEF 431 de 15/05/2008, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela parte ré às fls. 87/88. Intime-se.

**2008.61.00.019062-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NORMESIA ALVES DOS SANTOS SILVA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.019416-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANUEL ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP105712 JAFE BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fl. 70, recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.019917-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148248 ANTONIO CARLOS CORDEIRO E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIA DE SOUZA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRENE FLORIPES SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Flavia de Souza Alves e Irene Floripes Souza, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls. 56 e 58), a parte-ré ficou inerte (fls. 64). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a



parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.), acompanhado de demonstrativo de débito (fls.38/43). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 33.139,84 apurado em 20/08/2008, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado. Intimem-se.

**2008.61.00.021124-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHEILA APARECIDA GILBERTO E OUTRO (ADV. SP235406 GILBERTO ANTUNES ALVARES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.021361-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RENATO BORGES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Renato Borges Ferreira, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls.39/40), a parte-ré ficou inerte (fls.41). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo, registrado sob o número 01000001409, acompanhado de demonstrativo de débito (fls.28/29). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 15.614,50 apurado em 31/07/2008, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação. Prosiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**2008.61.00.022348-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MASAMI KONO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELI FUZIE HASEGAWA KONO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 83, no prazo de 15 dias. Após, cite-se. Intime-se.

**2008.61.00.022567-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA MARILIA ARRIAGADA ARRIAGADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Adriana Marília Arriagada Arriagada, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls.59), a parte-ré ficou inerte (fls.62). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.), acompanhado de demonstrativo de débito (fls.41/45 E 48). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 33.169,31 apurado em 01/09/2008, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o

pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado. Intimem-se.

**2008.61.00.022789-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se por mandado a Defensoria Pública da União. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.00.025272-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X LUIZ MAURO DA SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que não houve renegociação do contrato em questão, conforme informado pela CEF à fl. 47, bem como a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 45, providencie a parte autora novo endereço para citação de LUIZ MAURO DA SILVA JUNIOR, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2008.61.00.029239-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X ANA ALICE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, intime-se o Patrono do autor reconvinado, para contestar a Reconvenção interposta pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.017934-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004503-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112824 SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA (ADV. SP094160 REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO ELIAS MAZZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte-impugnada. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão ao autos principais. Após, desansem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2000.61.00.020864-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X SEVERIANO DE JESUS GOMES (ADV. SP098990 MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES E ADV. SP122347 THEREZINHA MARTINS RAMOS)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 110, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2005.61.00.002129-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MARLEIDE SERAFIM PEREIRA (ADV. SP209256 SANDRA REGINA TREVISAN)

Manifeste-se a parte ré sobre o noticiado pela CEF à fl. 95/96, no prazo de 10 dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido às fls. 96. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4196**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0056423-8** - BENEDITO MASCARENHAS LOUZEIRO E OUTROS (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP222521 FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E ADV. RJ084221 MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E PROCURAD GIBRAN MOYSES FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E PROCURAD FABIO PRADO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es): a) o montante a ser descontado a título de PSS, nos termos da MP 449/2008 e Orientação Normativa n.º 1/2008, do CJF; b) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n.º de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, aguarde-se o julgamento dos embargos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado e para dizer se concorda com os valores a serem descontados a título de PSS, bem como indicar o código da receita para conversão em renda. Após, em nada sendo requerido ou havendo concordância da ré, expeça-se alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 7891**

### **MONITORIA**

**2008.61.00.010614-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ROSANGELA MARIA FURQUIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 10(dez)dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0026895-7** - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER (ADV. SP107505 ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA E ADV. SP088406 VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

(Fls.472) Preliminarmente, apresente a parte autora memória discriminada dos cálculos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.00.019822-1** - PANIFICADORA E CONFEITARIA DEZIDERIO FERREIRA LTDA - EPP (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o Agravo Retido do autor. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.026011-3** - PALMYRA CONTRI RONDAO (ADV. SP263765 ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.031950-8** - SONIA SILVA DUARTE DE LIMA (ADV. SP177768 HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA E ADV. SP221359 EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.032057-2** - HAWWAJ KHALIL SALHAB (ADV. SP253018 RODRIGO ZANUTTI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.033106-5** - MAGDALENA LOFIEGO VIEIRA RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP070811 BERTI FELIX DA SILVA VILACA E ADV. SP183478 ROBERTA DA SILVEIRA BRITZKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende o autor a inicial apresentando os extratos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0419368-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP136656 GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X JOSE BASSARANI (ADV. SP143966 MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X OLGA POMELLA BASSARANI (ADV. SP143966 MARCELO SANTOS OLIVEIRA E ADV. SP255339 LEONARDO VOLTOLINI)

Intime-se a CEF para que comunique acerca da eventual realização de acordo. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.029055-5** - MARCOS BRUM AMARAL (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 91: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.029933-9** - DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP114165 MARCIA CARRARO TREVISIOLI E ADV. SP190172 DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) ...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho inalterada a decisão de fls. 276/278. Int.

**2009.61.00.002058-1** - NET SAO PAULO LTDA (ADV. SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) ...III - Isto posto, DEFIRO a liminar para autorizar a impetrante a efetuar o levantamento do depósito efetuado para recorrer no Processo Administrativo COMPROT nº 19515.000815/2008-82, referente à NFLD nº 32.680.234-7, devidamente corrigido. Oficie-se novamente com urgência para cumprimento e informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015525-8** - ORLANDO DIAS GARRIDO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se estes autos. Int.

**2008.61.00.030779-8** - EDUARDO MAXIMO MAYORAL VAQUEIRO (ADV. SP129784 CARLOS ROBERTO SPINELLI E ADV. SP103383 ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 27/61: Manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PETICAO**

**94.0029244-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0057000-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X PAULO VILLELA SANTOS E OUTROS (ADV. SP051098 ARY AMALFI E ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Traslade-se cópia da decisão aos autos principais. Após, dê-se vista dos autos ao expropriado, nos termos do requerido às fls. 55. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0227076-5** - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP000767 PAULO LAURO E ADV. SP040245 CLARICE CATTAN KOK E ADV. SP141271 SIDNEY PALHARINI JUNIOR E ADV. SP173530 RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifestem-se as partes (fls.6692/6976), no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.026490-8** - MERCEDES RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP084493 LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Fls.37/43) ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação. Após, dê-se vista à CEF, e venham os autos conclusos para setença.

#### **Expediente Nº 7892**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2003.61.00.023370-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029895-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E ADV. SP019581 GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI)

...III - Isto posto julgo improcedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública nº 2003.61.00.023370-7 e na Medida Cautelar nº 2002.61.00.029895-3 Sem custas processuais e honorários advocatícios porque incabíveis na espécie. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.011946-5** - JOSE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE

MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Com razão os embargantes, pelo que ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 102/110 para fazer constar que a diferença encontrada entre o índice aplicado a menor com o índice ditado pelo IPC/IBGE de janeiro/89 no percentual de 42,72% (Contas nº 013.00.026.014-5, 013.00.000.113-9, 013.00.003.653-3, 013.00.191.100-0 e 013.00.003.284-8), deverá ser acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo.No mais, mantenho a sentença como proferida.P.R.I.

**2008.61.00.019445-1** - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP204347 PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais referentes à unidade nº 42 do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAIPAVA MORUMBI, no valor de R\$ 14.252,30 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos) apurado para 05/08/2008 (conforme cálculo de fls. 07/09), bem como das demais cotas que se vencerem até o julgamento definitivo desta ação, nos termos do artigo 290 do CPC, tudo conforme restar apurado em liquidação de sentença, ocasião em que deverão ser observadas as disposições contidas no artigo 1.336, 1º, do Código Civil (multa e juros).Os valores acima deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, desde a citação até o efetivo desembolso. Com relação às cotas vincendas, deverão ser igualmente corrigidas pelos índices referidos.Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.No mais, mantenho integralmente a sentença de fls. 62/65.P. R. I.

**2008.61.00.024027-8** - ANTONIO JOAQUIM DE LIMA CUNHA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença proferida às fls. 87/95, nos quais alegam os autores, ora embargantes, que houve omissão, às fls. 94, quanto à conta nº 013.99005217-8 da co-autora Ignez Koseki. Com razão os embargantes, pelo que ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 87/95 para fazer constar em sua fundamentação o quanto segue:Nesta esteira, verifico dos documentos que instruem a exordial (fls. 28/43), que a(s) conta(s) poupança dos autores Antônio Joaquim de Lima Cunha (nº 00036592-1), Emilia de Jesus Coelho (nº 99006536-8), Claudionor Rosetti (nº 00057816-5), Gilvam Dias dos Santos (nº 00037298-4, 00046457-9 e 00050114-8), Ignez Koseki (nº 00028019-6 e nº 99005217-8), Toshi Watanabe (nº 00086771-2) e Finme Watanabe (nº 00074678-8 e 99004322-2) tem como aniversário os respectivos dias 06,01,09,06,12,14,01,01,10,01,01 de cada mês, devendo ser corrigidas pelo IPC. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.000330-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028096-0) ADERBAL DA SILVA NEVES (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP234246 DANILO SEPAROVICK CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por ADERBAL DA SILVA NEVES e DETERMINO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que refaça os cálculos de fls. 15/19, excluindo a taxa de rentabilidade, cobrada à razão de 4%, mantendo apenas a comissão de permanência até a data da citação.Acresça-se ao valor da dívida a atualização monetária e juros legais de 1% ao mês a partir da citação.Sem honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de conta.Custas ex lege. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.028035-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000751-3) TADEU DE CARVALHO - ME (ADV. SP166014 ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

...III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 25.750,88 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), atualizado até junho de 2005. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acerto de conta. P.R.I.

**2006.61.00.004818-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048747-0) CARLO CALVI E OUTRO (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.738,96 (dezoito mil setecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2008. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acerto de conta. P.R.I.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.019967-9** - REGINA CELIA GIANANTONIO (ADV. SP025250 VICENTE ORENGA FILHO E ADV. SP210763 CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar à CEF que proceda a exibição dos extratos da conta nº 013-09901205-3, agência 0244 - Casa Verde, de titularidade da autora REGINA CELIA GIANANTONIO, referentes aos anos 1987 a 1991. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

### **Expediente Nº 7893**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0000492-8** - RENATE BUNNING BALDACIN (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR E ADV. SP072104 MARIA ODETE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

**87.0003947-0** - RESIN RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 353/355 e expeça-se ofício requisitório nos moldes dos expedidos anteriormente (fls. 300/301). Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

**91.0700464-8** - SYLVIO LUIZ DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

**92.0036981-2** - ISRAEL JOEL GAFANOVITCH E OUTROS (ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E PROCURAD JOAO ROBERTO SALAZAR JR. E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, independentemente da situação cadastral perante a Receita Federal, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

**96.0013253-4** - MAGAZINE VALERIA LTDA ME (ADV. SP065471 MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E ADV. SP130705 ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Solicite-se ao NUAJ o cadastramento do nome completo da advogada ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO-CPF nº 132.089.068-70-OAB/SP nº 130705 no sistema. Após, expeça-se novo ofício requisitório dos honorários de sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.006102-8** - MISSAO KAKAZU (ADV. SP181475 LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se eventual decurso de prazo para Embargos à Execução. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório em favor do autor nos cálculos de fls.153/154, face a não interposição de Embargos pela União Federal. Encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região e remetam-se os autos ao arquivo no aguardo do efetivo pagamento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.006919-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043145-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI) X KRAFT FOODS BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP138855 TANIA PANTANO E ADV. SP119651 JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)

À Contadoria Judicial para análise das contas apresentadas pelas partes e manifestação acerca da diferença existente entre elas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.003291-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026374-2) BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X ISABEL CASILHAS DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP034468 DELSON ERNESTO MORTARI)  
Converto o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam retificados os cálculos de fls. 104/107 para inclusão dos juros moratórios...

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.00.019531-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024211-0) SERGIO PIGINI E OUTRO (ADV. SP144312 LUIS ROBERTO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar nula a penhora realizada na Ação de Execução nº 97.0024211-01, relativa ao imóvel sito na Rua Rodrigues Alvarenga, nº 223, Matrícula nº 24.397 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis determinando o levantamento da penhora. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução nº 97.0024211-0, em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5696**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0093229-0** - JULIO BARONE E OUTROS (ADV. SP101655 FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP105097 EDUARDO TORRES CEBALLOS E ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP028800 BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA E ADV. SP051262 JOAO CORREA PINHEIRO FILHO)  
Ante a apresentação dos extratos e o já determinado às fls. 577, concedo o prazo de dez dias, para que a CEF cumpra integralmente o julgado. Defiro o prazo de dez dias, para que a autora MARILDA DE REZENDE, apresente seus extratos referentes a fevereiro de 1991. Int.

**95.0017925-3** - ANTONIO JOSE PAIXAO E OUTROS (ADV. SP025548 NELSON MENDES E ADV. SP220949 MELISA YAMAMUTI E ADV. SP220351 TATIANA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Esclareça o autor o pedido de fls. 138, visto que os documentos que acompanham a inicial tratam-se de cópias autenticadas. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, tendo em vista o desinteresse do exequente em prosseguir na execução, ao arquivo com baixa. Int.

**95.0023995-7** - HELIO MOYSES E OUTROS (ADV. SP090320 ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ E ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. SP146694 CRISTINA BRANCO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)  
Manifeste-se a parte reconvincente.

**95.0029983-6** - ANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Concedo o prazo de 48 horas, para que a advogada da parte autora subscreva a petição de fls 463/464, sob pena de desentranhamento. Int.

**97.0013023-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001181-0) JOSE MOLINA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Em face da satisfação da obrigação relativa apenas ao autor Luiz Tondato, concedo à CEF o prazo de dez dias para

que comprove o cumprimento do julgado em relação aos demais autores, a saber: José Molina, Laurindo Pavani, Manoel Alavarci e Mauro Walério, sob pena de fixação de multa diária. 2. Decorrido o prazo da ré, diga a parte autora, em cinco dias. 3. Após, silente ou concorde, ao arquivo. Int.

**97.0034251-4** - EZEQUIEL LOPES DA SILVA E OUTROS (PROCURAD JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Ciência do retorno dos autos. Manifeste-se os autores sobre o prosseguimento do feito e citação da União, no prazo de 10(dez) dias.

**97.0044922-0** - OLIVAL SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Fls. 159/160: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Silente, ao arquivo. Int.

**98.0030877-6** - VILMA DA SILVA GRANJA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os embargos de declaração opostos às fls. 452/454 tendo em vista que são tempestivos. Manifeste-se a ré. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Se o caso, a representação processual deverá ser regularizada com apresentação de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, se o caso. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário.

**1999.61.00.053444-1** - ABEL MARTO DOS PASSOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Acolho os embargos ante a tempestividade e nego-lhes provimento, pois os autores mesmo tendo aderido ao acordo previsto na L/C 110/01 não tem legitimidade para dispor sobre a verba honorária, nos termos do parágrafo 4º, artigo 24, da Lei 8906/94. Cumpra a CEF o determinado às fls. 198, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Int.

**2000.61.00.017913-0** - ROGERIO DER ALMEIDA MATTOS E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**2008.61.00.017748-9** - EDGARD ANDRADE FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões), no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.018655-7** - OLIVAL GRANZOTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões), no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.018664-8** - JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões), no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.018801-3** - OSVALDO DE BRITO LOCONTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões), no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.018805-0** - MARILEIDE ORLANDO DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões), no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.018977-7** - OLINDA PIEDADE IMORI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões), no prazo de dez dias. Int.



## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.00.002937-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP176238 FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X EDINALDO DE CARVALHO (ADV. SP154030 LOURIVAL PIMENTEL)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais) e concedo a autora o prazo de 10(dez) dias para depósito.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4009**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0047647-4** - DIMAS DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 334-338. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2007.61.00.023345-2** - JOAO ROBERTO DE QUEIROZ (ADV. SP189151 DANIELA MANSUR CAVALCANT E ADV. SP238325 TATIANA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo as petições de fls. 17-18 e 21-23 como aditamento da inicial. O procedimento de jurisdição voluntária não visa à aplicação do direito com o escopo de eliminar um conflito de interesses, mas à administração de interesses privados pelo Poder Judiciário. Assim, não há lide e a decisão definitiva não tem força de coisa julgada material, características próprias da jurisdição contenciosa. No caso em tela, o Autor propôs a presente ação objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de valores correspondentes à complementação de atualização monetária dos depósitos realizados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos índices estabelecidos pela Lei Complementar n. 110/2001. O depósito dessa complementação só pode ser feito na hipótese do titular da conta ter firmado o Termo de Adesão previsto nessa Lei (art. 4º, I) até 30 de dezembro de 2003. Como o Autor não celebrou tal acordo, incabível o crédito da quantia informada nos extratos que instruíram a inicial pela via administrativa. Porém, o procedimento de jurisdição voluntária mostra-se inadequado para a discussão de tais créditos, dada a potencial contenciosidade do feito, bem como os efeitos de eventual decisão definitiva a ser prolatada. Isto posto, indefiro a petição inicial com relação ao pedido de complementação de atualização monetária, devendo o Autor utilizar-se da via adequada para tal finalidade. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL somente quanto ao pedido de levantamento do saldo existente na conta do FGTS. Int.

**2007.61.00.031247-9** - GEU MIGUEL GOMES E OUTRO (ADV. SP162725 CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 65: Cumpra a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o teor da parte final da r. decisão de fl. 62. Após, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 61, oportunamente, arquivem-se os presentes autos devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.030363-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014032-6) WINSTON LUIS ARNAUT (ADV. SP177797 LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2008.61.00.030363-0 EMBARGANTE: WINSTON LUIS ARNAUT EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de tutela antecipada, objetivando o embargante obter provimento judicial que determine a exclusão do nome dele do cadastro de proteção ao crédito. Pleiteia, ainda, a suspensão do protesto efetuado perante o 8º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alega que foi sócio da empresa Exact Áudio Visual do Brasil Ltda, época na qual foram firmados contratos de empréstimos com a CEF, figurando o Embargante como avalista desses contratos. Sustenta que em janeiro de 2007 retirou-se da sociedade, restando ajustado com o outro sócio que ele assumiria todos os direitos e obrigações da empresa, inclusive os correspondentes aos empréstimos contraídos junto à CEF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada

requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o embargante a exclusão do seu nome do órgão de proteção ao crédito, bem como a suspensão do protesto realizado junto ao 8º Cartório de Letras e Títulos de São Paulo, sob o fundamento de que se retirou da sociedade em 2007 e o sócio remanescente assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos empréstimos obtidos. Cumpre notar, inicialmente, que os contratos de empréstimo, bem como as notas promissórias (fls. 10-15 e 66 da Ação de Execução nº 2008.61.00.014032-6) assinados pelo embargante na condição de avalista, torna-o coobrigado pela dívida assumida pela pessoa jurídica da qual era sócio. Por outro lado, o ato jurídico de venda das quotas da empresa mutuária não retira do embargante a condição de avalista do negócio firmado com a CEF, tendo em vista que a transferência do domínio da pessoa jurídica não afeta os contratos em curso. Por conseguinte, sendo o avalista devedor solidário da dívida, é lícita a inclusão do nome dele em cadastro restritivo de crédito, em razão do inadimplemento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intime-se a embargada para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.001030-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011257-4) TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME E OUTRO (ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Despacho proferido em 16/12/2008 às fls. 168. Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

**2009.61.00.001031-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016664-9) FABIO DELFINO QUINTANA (ADV. SP253950 NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Despacho proferido em 16/12/2008 às fls. 8. Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

**2009.61.00.001033-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060617-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELIETE LOPES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X EVANDRO DA COSTA E SOUZA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Despacho proferido em 16/12/2008 às fls. 21. Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

**2009.61.00.002638-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009639-4) INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FORSEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

**2009.61.00.002639-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.03.99.037869-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X AUTO POSTO HELENA YOKOYA LTDA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP094880 JOSE RIATO SOBRINHO)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

**2009.61.00.002640-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015675-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) X JORGE GURGEL DO AMARAL (ADV. SP164058 PAULO ORLANDO JUNIOR)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

**2009.61.00.002641-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.065963-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) X FIBROCEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP033487 CLAUDIO HASHISH)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

**2009.61.00.002645-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039874-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) X NELSON DEL MONTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

**2009.61.00.002646-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059861-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X JOSE ELOI MARTINS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X TSURUYO MIYAHARA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015252-0** - ROBERTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO E ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição e documento de fls. 77/87: Manifestem-se as partes requerentes. Por oportuno, cumpra a parte requerente a r. decisão de fl. 58, informando a este Juízo, a agência e contas poupanças dos demais requerentes não aludidos nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.00.006383-6** - JANETE SATIE TOKUZUMI OKADA (ADV. SP173184 JOAO PAULO MIRANDA E ADV. SP187362 DANIEL ESTEVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petições e documentos de fls. 31/37 e 39/41: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em especial, quanto à informação prestada pelo representante legal da CEF à fl. 39. Após, em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.032421-8** - LUIZ EDUARDO INOUE (ADV. SP235707 VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente a eventual comprovação da(s) existência(s) e da(s) titularidade(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança(s) cujo(s) extrato(s) pretende(m) que seja(m) exibido(s), relacionando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Considerando que o pedido administrativo formulado à fl. 09, com protocolo firmado em 12/12/2008, encontra-se em tempo hábil para devida análise por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte requerente, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, o real interesse no prosseguimento do feito. Após, oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**2008.61.00.032844-3** - IRACEMA ARAUJO PLACONA E OUTRO (ADV. SP246525 REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, diante da notícia de possibilidade de eventual prevenção/litispêndência/coisa julgada, conforme consignado no termo de prevenção parcial de fls. 20, providencie a parte Requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, da r. sentença e do v. acórdão proferido no feito de nº 2007.63.01.043516-5, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Int.

**2008.61.00.034070-4** - JOSE FAGUNDES FILHO E OUTRO (ADV. SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se. Providencie os Requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da existência e da titularidade da(s) conta(s) de caderneta de poupança(s) cujo(s) extrato(s) pretende que seja(m) exibido(s), colacionando aos autos cópia da caderneta de poupança (cartão), extrato, declaração de bens do IRPF ou outro que tenha o efeito de comprovação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**2008.61.00.034482-5** - HORACAO PIRES FILHO E OUTROS (ADV. SP183651 CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Recebo a petição de fls. 61/68 como aditamento à inicial. Defiro a inclusão do Espólio de Trieste Smanio, no pólo ativo da presente ação. Por conseguinte, apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de inteiro teor dos autos do inventário dos bens deixados por Trieste Smanio. Providenciem os requerentes Rodolfo Hafez e Cid Gabriel Ferreira de Sampaio a regularização da representação processual juntando aos autos procuração ad judícia, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, esclareçam a alegação de que as contas-poupança nºs 013.00147949-5 e 013.00186975-7 são de titularidade do requerente Cid Gabriel Ferreira de Sampaio, tendo em vista que consta como titulares os Srs. Gil Deodato Neto e Bernardo Sampaio respectivamente. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**2008.61.00.034610-0** - LUCIANA COLLET E SILVA HILPERT (ADV. SP098202 CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte requerente a comprovação da existência e da titularidade da(s) conta(s) de caderneta de poupança(s) nº 00076061/4 (fls. 03) cujo(s) extrato(s) pretende que seja(m) exibido(s), colacionando aos autos cópia da caderneta de poupança (cartão), extrato, declaração de bens do IRPF ou outro que tenha o efeito de comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para decisão.

**2008.61.00.034970-7** - DIONEIA BARBOSA DA COSTA (ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularização de sua representação processual, apresentando novo instrumento original de procuração, haja vista que a procuração apresentada às fls. 09 encontra-se rasurada. b) comprovante do recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 872 do CPC e Lei n. 9.289/96, colacionando uma

via da guia nos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**2008.61.00.036860-0** - CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP109923 PAULO AIRTON ROSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.036860-0 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Cuida-se de Medida Cautelar de exibição de documento destinado a fazer prova em ação pelo rito ordinário, na qual o Requerente pretende obter o pagamento das verbas decorrentes dos expurgos inflacionários. Alega que, apesar de ter requerido administrativamente a apresentação dos extratos da conta-poupança nº 23525-6, agência nº 1371, a CEF se recusa a fornecê-los, motivando o Requerente a ingressar com a presente ação judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Medida Cautelar de Exibição Judicial tem previsão legal no artigo 844 do CPC, sendo que pelo disposto no inciso II desse artigo, tem lugar a exibição em relação a documento próprio ou comum, em poder do co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, dentre outras hipóteses. É o caso da Requerida, que se encontra na posse de documentos comuns de interesse do Requerente. O Requerente demonstra através do documento de fls. 07 que é titular da conta-poupança nº 23525-6, portanto tem direito à obtenção de informações sobre sua conta, a fim de pleitear seus direitos em Juízo. Contudo, não comprovou que tentou obter tais documentos e houve a recusa da CEF, não havendo interesse de agir. De fato, para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º), assim como a própria inépcia da inicial. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da via eleita para sua satisfação. Destarte, em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade do provimento jurisdicional ora pleiteado, a ação não pode prosseguir. Por fim, a carência de ação, por falta de condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo requerente. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.C.

**2009.61.00.000450-2** - ALFREDO RE - ESPOLIO (ADV. SP133548 JOSE ALFREDO RE SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias: a) comprovante do recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 872 do CPC e Lei n. 9.289/96, colacionando uma via da guia nos autos; b) a comprovação da existência e da titularidade da(s) conta(s) de caderneta de poupança(s) cujo(s) extrato(s) pretende que seja(m) exibido(s), colacionando aos autos cópia da caderneta de poupança (cartão), extrato, declaração de bens do IRPF ou outro que tenha o efeito de comprovação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.020804-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELISABETH ROCHA DE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de medida cautelar de notificação com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, requerendo a notificação da requerida para que dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da presente notificação, providencie o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou, em especial da taxa de arrendamento e dos valores inerentes ao condomínio vencidos, acrescidos dos encargos legais e contratuais, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da competente ação de reintegração de posse. Custas recolhidas conforme guia de fls. 25. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado em assegurar os seus direitos intentar medida cautelar de notificação a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, vislumbro ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Publique-se a presente decisão para que a parte Requerente, cumprida a diligência, promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.021436-0** - RAUL SCHWINDEN JUNIOR (ADV. SP119299 ELIS CRISTINA TIVELLI E ADV. SP119299 ELIS CRISTINA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 33 retro, cumpra a parte requerente a r. decisão de fl. 33, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.030591-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCO ANTONIO DE MELLO MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA NOVELLETO DE MELLO MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 43/44: Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerente(s) de fl. 02, restou(aram) infrutífera(s) conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 44, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de novas intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.00.031401-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DINARI GONCALVES MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na carta precatória acostada à(s) fl(s). 47 retro, promova a parte requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determina o art. 872 do CPC. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.00.031443-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LUIZ CARLOS FERNEDA MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANAMARIA PAULO STRICAGNOLI MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 43/44: Tendo em vista que a intimação da Sra. Anamaria Paulo Stricagnoli Marques, restou infrutífera conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 24, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de nova intimação. Após, em termos, intime-se a parte requerida, deprecando-se quando necessário. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.00.032481-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ESMERALDO ALBINO DA CONCEICAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRACI PEREIRA DA SILVA DA CONCEICAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada no mandado acostado à fl. 57, promova a parte requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determina o art. 872 do CPC. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.00.033628-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP077580 IVONE COAN) X JOSE ROBERTO ANUNCIATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Fl. 68/69: Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerente(s) de fl. 02, restou(aram) infrutífera(s) conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 69, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de novas intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. 2) Deixo de considerar a indicação do endereço acostado à fl. 66, haja vista que se trata do mesmo endereço declinado na inicial. Int.

**2007.61.00.034115-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDNEI ROSE BUCK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIGIA DE CAMARGO VILAR BUCK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 64//65 e 70/71: Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerente(s) de fl. 02, restou(aram) infrutífera(s) conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 65 e 71, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de novas intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.00.034372-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ELOY ARRAES JULIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KAZUE OZAWA ARRAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 41/42 e 46/47: Tendo em vista que as intimações dos requerentes de fl. 02, restaram infrutíferas conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça às fls. 42 e 47, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de novas intimações. Após, em termos, intimem-se as partes

requeridas, deprecando-se quando necessário. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.00.034401-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X FERNANDO JOSE LOVERBECK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na carta precatória acostada à(s) fl(s). 55/64, conforme relatado na certidão da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 64, promova a parte requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determina o art. 872 do CPC. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.00.034403-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA JARDIM NIZA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH NIZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 63/64: Tendo em vista que a intimação da Sra. Elizabeth Niza, restou infrutífera conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à fl. 24, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de nova intimação. Após, em termos, intime-se a parte requerida, deprecando-se quando necessário. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2008.61.00.011456-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na carta precatória acostada às fls. 162/169, promova a parte requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determina o art. 872 do CPC. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2008.61.00.032300-7** - MARIA MAGDALENA NUNES ABUD E OUTRO (ADV. SP162019 FÁBIO JOSÉ HADDAD E ADV. SP266284 KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente providencie a parte requerente a comprovação da(s) existência(s) e da(s) titularidade(s) da(s) eventual(ais) conta(s) de caderneta de poupança(s) objeto desta medida cautelar de protesto, relacionando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Priorize a secretaria o andamento do presente feito, nos termos estabelecido no art. 1211- A do Código de Processo Civil. Após, oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**2008.61.00.033423-6** - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, diante da notícia de possibilidade de eventual prevenção/litispêndência/coisa julgada, conforme consignado no termo de prevenção parcial de fls. 41, providencie a parte Requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, da r. sentença e do v. acórdão proferido no feito de nº 2004.61.00.013376-6, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**2008.61.00.034183-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA LUCIA ASSAGRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o subscritor da petição inicial de fls. 02-03 não é advogado constituído pela parte, regularize a requerente a representação processual bem como, comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 872 do CPC e Lei n. 9.289/96, colacionando uma via da guia nos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.034945-8** - DU PONT DO BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP208408 LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E ADV. SP258525 MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Fls. 131/160: Anote-se. 2) Em face do noticiado no termo de prevenção on line acostado à fl. 127, providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações quanto ao feito de nº 2003.61.00.016387-0, em tramite na 14ª Vara Federal de modo a evitar eventual ocorrência de prevenção ou litispêndência. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2003.61.00.032229-7** - ALCIDES VADEVINO DA SILVA (ADV. SP220762 REGINALDA BIANCHI FERREIRA E ADV. SP142271 YARA DE ARAUJO DE MALTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 69, defiro o pleito de arquivamento dos autos requerido pela parte autora à fl. 78. Determino, então, a remessa dos autos ao arquivo findo no aguardo de eventual provocação da parte autora, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2008.61.00.025239-6** - JACIRA APARECIDA DA SILVA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP211944 MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 28/31: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme pleito formulado pela parte requerente. Decorrido o prazo concedido e nada sendo requerido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 4022**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2002.61.00.026791-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024990-5) HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA (ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.024990-5** - HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA (ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.013894-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003335-8) ATALIBIO ALMEIDA & FILHO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.003382-3** - FRAMAR - PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela ré, dê-se vista a parte autora para o mesmo fim, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.027375-5** - P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.003275-6** - SAHDE ABED GHAZZAOUI (ADV. SP246251 CLOVIS LIMA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.019223-1** - AHMAD AMINE GHAZZAOUI (ADV. SP246251 CLOVIS LIMA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP169001



CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.007417-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031164-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ILZA CORREA MAFRA E OUTROS (PROCURAD SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP128197 LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela Embargante, dê-se vista à Embargada para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.021838-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038453-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X BRASOPRO IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.003335-8** - ATALIBIO ALMEIDA & FILHO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo réu, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3655**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.010716-4** - FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO E OUTRO (ADV. SP129813A IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E ADV. SP129811A GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E ADV. SP176701 ELIEL ANTONIO ARAÚJO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ISABELLA MARIANA S P DE CASTRO)  
Fls. 490: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2007.61.00.007898-7** - MOACIR CINTRA - ESPOLIO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 90: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2007.61.00.017298-0** - DONATO DI CRESCENZO (ADV. SP067191 MARLENE ELITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 66/81: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2008.61.00.002120-9** - ALEXANDRE KUMPINSKI E OUTROS (ADV. SP249683 EDUARDO SAAD DINIZ E ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (ADV. RJ065756 HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA )

Fls. 265/314: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2008.61.00.007668-5** - MARCELO DE CAMPOS SEMITAN E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 140/144: J. Dê-se ciência às partes. Int. Fls. 148/174: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.008729-4** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A (ADV. MG087200 LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)  
FL. 671: Vistos etc.1 - Diga o autor sobre as contestações de fls. 208/233 (do INMETRO) e fls. 236/619 (do IPEM), no prazo de 10 (dez) dias.2 - Reconsidero o despacho de fl. 655, uma vez que a petição de fls. 655/661 (do co-réu IPEM) é contra-minuta do AGRAVO RETIDO de fls. 644/648, interposto pelo AUTOR. Int.

**2008.61.00.027767-8** - JACYRA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP195416 MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 81/92: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.030394-0** - OSMAIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 47/58: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.031635-0** - OLIVEIROS RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 24: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.031665-9** - SEBASTIAO BENEDITO DOS REIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)  
Fls. 84/94: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.031702-0** - WILSON A CURIONI E OUTRO (ADV. SP146568 MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 33: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.018746-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050607-6) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X APARECIDO FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fls. 703/725: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.013045-9** - FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN) X SUPERINTENDENTE DO INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO)  
Fls. 429: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**2007.61.00.003019-0** - CARLA ROSENDO DE SENA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Fls. 107/115: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**2007.61.00.020730-1** - COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE

TRANSPORTE (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA E ADV. SP221479 SADI ANTÔNIO SEHN E ADV. SP183770 WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fls. 460: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**2008.61.00.004018-6** - VINICIO CARRILHO MARTINEZ (ADV. SP250488 MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 117/133: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**2008.61.00.026026-5** - CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP216176 FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fls. 72/78: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

#### **Expediente Nº 3664**

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.020772-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X ROSILENE MARIA DA COSTA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA)

Fls. 135: Vistos, baixando em diligência. A ré firmou com a CEF Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, em 12/08/2004, contratando vários produtos bancários por ela oferecidos, dentre outros, um limite de crédito de empréstimo pessoal sem destinação específica, de nome Crédito Direto Caixa - CDC, cujos valores são liberados mediante crédito na conta mantida pela ré junto à CEF, na forma prevista no contrato firmado. Ocorre que a ré não juntou tal contrato, na inicial. Às fls. 130/133, a CEF juntou cópia de Contrato de Crédito Rotativo e, não, de Crédito Direto Caixa, que são coisas distintas, embora ambas façam parte do pacote oferecido quando da abertura da conta. Ocorre que a ré utilizou o Crédito Direto Caixa, como a própria autora afirmou, bem como constam nos demonstrativos de débito juntados aos autos. Portanto, junte a CEF a cópia do Contrato Direto Caixa entre ambas avençado e objeto de discussão neste feito. Prazo: 10 (dez) dias.

**2006.61.00.020635-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE WILSON DE LIMA COSTA (ADV. SP052728 JOSE WILSON DE LIMA COSTA)  
Fls. 87: Vistos, baixando em diligência. Intime-se o réu para que se manifeste sobre a petição de fls. 85, em que informa a autora CEF ter ocorrido conciliação entre as partes. Int.

**2007.61.00.033917-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SERGIO VITAL DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 131: Vistos, baixando em diligência. A CEF, apresentou impugnação aos Embargos Monitórios, requerendo prazo de 10 (dez) dias para análise dos termos da proposta apresentada pelo réu, bem como para cumprir a determinação da tutela antecipada de fls. 91/94 (apresentação dos extratos de conta corrente aberta em nome do réu). Assim sendo, defiro o prazo requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0031670-1** - THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA (ADV. SP033146 MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP182795 HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)  
FL.653: Vistos etc. Petições do autor, de fls. 626 e 652: Indefiro, por ora, o pedido do autor, de levantamento do depósito de fl. 93, uma vez que a sentença de fls. 599/600 (e decisões dos Embargos de Declaração de fls. 617/620 e 642/643) não transitou em julgado, face ao recurso de apelação interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). Portanto, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 627, encaminhando os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se, sendo o BACEN e a UNIÃO FEDERAL (AGU), pessoalmente.

**2000.61.00.011505-9** - JOSE CARLOS DE CASTILHO E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
ORDINÁRIA Petição de fls. 310/316:1 - Intimem-se os autores a regularizar sua representação processual, uma vez que o d. advogado APOLO DE CARVALHO SAMPAIO - OAB nº 109.708, subscritor da petição ora em apreço, não está regularmente constituído nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Após, venham-me conclusos para sentença de

homologação do acordo noticiado. Int.

**2002.61.00.021659-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018543-5) WILSON DE CIVITA DA SILVA (ADV. SP141235 MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 256: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 250/254: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2004.61.00.027256-0** - ALESSANDRO TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em despacho. 1-Petição de fl. 180: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 174, relativo aos honorários provisórios, em favor do perito judicial, Sr. CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO. 2-Petição de fl. 181: Intime-se a ré a depositar R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários periciais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. 3-Lauda Pericial de fls. 182/198: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo o dez primeiros dias para a parte autora. Int.

**2007.61.00.025707-9** - BES SECURITIES DO BRASIL S/A-CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP241477 LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) ORDINÁRIA Petição de fls. 274/278: 1 - Os embargos interpostos pela ré, contra a decisão interlocutória de fl. 272, não comportam conhecimento. Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração. Destarte, apropriada seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória. Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Recebo, porém o ora requerido como simples pedido de reconsideração. 2 - Compulsando melhor os autos verifica-se que em vista do objeto desta ação, qual seja, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários previdenciários, registrados sob os n.ºs 35.980.513-2 e 35.980.514-0, entendo desnecessária a realização de prova pericial contábil na fase em que se encontra o feito. Desta forma, reconsidero a decisão de fl. 272 e defiro o pedido da autora de produção de prova documental suplementar, nos termos em que requerido. 3 - Tendo em vista o disposto no art. 8º da Portaria RFB/PGFN/PGF nº 4,069, de 02 de maio de 2007, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar apenas a UNIÃO FEDERAL (PGFN), conforme requerido na petição de fls. 250/256. 4 - Após, verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**2008.61.00.021526-0** - PAULO DI PACE (ADV. SP237039 ANDERSON VALERIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

FL. 74: Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor. Int.

**2008.61.00.032920-4** - ANDREA OLIVEIRA MORI (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 134/137: ... Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Cite-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3668**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0036742-0** - POLIMATIC ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ ANTONIO COUTINHO SOUZA DIAS)

Fls. 447/449: ... Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, atribuindo à execução o valor de R\$ 143.836,06 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e seis centavos), em outubro de 2008 - sendo a quantia de R\$ 130.760,06 (cento e trinta mil, setecentos e sessenta reais e seis centavos), o crédito principal, conforme fls. 444/445, e a de R\$ 13.076,00 (treze mil e setenta e seis reais), o valor da multa, que calculo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, uma vez que o impugnante não depositou a importância cobrada pelo exequente, espontaneamente, quando intimado para fazê-lo, a teor do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil -, relativa aos honorários advocatícios devidos pela autora ao INCRA. Deve, pois, a execução prosseguir por esse montante. Prossiga-se com a execução. Int.

**91.0723614-0** - JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ E OUTROS (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E

ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 421/422: Vistos etc.1 - Face à decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2007.03.00.010454-5), no qual foi deferido o pedido dos autores, de execução dos valores incontroversos, conforme e-mail de fls. 355/357, prossiga-se com o feito.2 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/2005, 439/2005 ambas, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias: a) informem os co-autores ARNALDO BAPTISTA FERREIRA, ORANDIR ROSSI BUENO e MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO os números corretos de sua inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), uma vez que aqueles indicados na petição inicial encontram-se incorretos;b) regularizem os co-autores ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES e PLINIO ROMERO sua situação cadastral junto à Receita Federal, tendo em vista que suas inscrições no CPF encontram-se suspensas, conforme extratos de fls. 411 e 415;c) remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação dos nomes das co-autoras MARILISE ROSSI BUENO e TEREZA FERNANDES SANTOS REBELLO, conforme consta anotado nos extratos da Receita Federal juntados às fls. 407 e 412.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, relativos aos valores incontroversos discutidos neste feito (e nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2006.61.00.016225-8), nos termos da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.010454-5 (fls. 355/357). Int.

**92.0024470-0** - NELSON ROBERTO NUNES DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP104983 JULIO CESAR LARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 201/202: ... Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, e atribuo à execução o valor de R\$ 38.555,62 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), apurado em fevereiro de 2007, pela Contadoria Judicial e ratificado pelas partes.Considerando que a impugnante depositou parte do valor devido (a quantia que entendia como correta), intime-se a CEF a efetuar o pagamento da diferença do montante calculado pela Contadoria Judicial, devidamente atualizada.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 165, em favor da parte autora, devendo a requerente comparecer em Secretaria e agendar data para a sua retirada.Por fim, considero prejudicado o oferecimento do prédio e respectivo terreno situados na Rua Bonifácio Cubas, nºs 2 e 8, Vila Albertina, São Paulo/SP, para garantia do valor restante da execução.Int.

**93.0005626-3** - MARIA CRISTINA LOJO CAROU E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Fls. 527: Vistos, em decisão de liquidação.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 415/417, elaborada pelos exequentes, relativamente às verbas de sucumbência devidas pela UNIÃO, com a qual a ré manifestou concordância, às fls. 465/466 (reiterada às fls. 523/525) - após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC - no valor de R\$ 2.812,72 (dois mil, oitocentos e doze reais e setenta e dois centavos), apurado em setembro de 2006, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.

**93.0020315-0** - ERNESTO SATORU TANGO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 627/629: ... Dessa forma, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 446/502, quanto aos exequentes JOÃO EDUARDO PINHAL, JOSÉ HENRIQUE TENDOLINI e LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO - havendo restado silente o INSS quanto a eles, após regularmente citado, nos termos do art. 730 do CPC - no valor de R\$ 17.287,19 (dezessete mil, duzentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), apurado em junho de 2004, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado, em relação a esses autores.Por fim, não tendo ocorrido o pagamento integral do valor principal - uma vez que os autores João Eduardo Pinhal, José Henrique Tendolini e Laura Miyuki Yokoji Wakamoto ainda não receberam os seus créditos - resta prejudicada, por ora, a questão relativa à expedição de ofício requisitório complementar.Int.

**94.0031430-2** - WILSON RABELO E OUTRO (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Fls. 326/328: ... Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, e atribuo à execução o valor de R\$ 3.738,89 (três mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), em outubro de 2004, devendo prosseguir a execução em tal montante.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 296, em favor da parte autora, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada.Int.

**95.0060755-7** - HUGO ALVES PEQUENO (ADV. SP055577 MARIO AMARAL E ADV. SP033018 SILVIA

HELENA SOARES FAVERO E ADV. SP005607 ROBERTO GONCALVES FAVERO E ADV. SP055706 MEGUMU KAMEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 364/366: ... Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO e atribuo à execução o valor de R\$ 63.649,68 (sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), apurado pela Contadoria Judicial, em março de 2007, devendo a CEF depositar a quantia de R\$ 31.760,32, devidamente atualizada como acima explicado. Expeça-se, desde logo, Alvará de Levantamento do supramencionado depósito (fl. 339), quantia incontroversa, a favor do exequente, devendo o Sr. patrono agendar data para sua retirada.Int.

**95.0061639-4** - RENALDO MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP100164B GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 408/409: ... Ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 361, referente ao exequente CARLOS ROBERTO ALMEIDA BUFFA - prevalecendo a decisão de fls. 301/303 quanto aos demais autores - no valor de R\$ 1.554,78 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), em dezembro de 2005, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado, em relação a esse autor.Int.

**97.0009246-1** - CLOVES MARTINS REIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

FL472Vistos, etc.Petição da ré, fls. 468/471.Dê-se ciência aos AUTORES CLOVES MARTINS REIS, DIOZINO DA SILVA BRITO e ELIAS VITAL COELHO sobre os créditos efetuados pela ré às fls. 468/471.Int.

**97.0033062-1** - IVONE VIEIRA DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 519/520:520: 1 - Oficie-se à CEF, em aditamento ao Ofício nº 1095/2008, de fl. 505, esclarecendo que a coautora MARGARETE FILOMENA BEIRA faleceu e, portanto, não poderá levantar os créditos efetuados em sua conta fundiária. Destarte, em atendimento à solicitação da MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Osasco, formulada no Ofício nº 2009/2008 a este Juízo, deverá a CEF adotar as providências necessárias para que o saldo da conta fundiária da referida coautora seja transferido para conta judicial no Banco Nossa Caixa S/A - Agência 1105-3 - Posto Fórum de Osasco, à disposição daquele Juízo (1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Osasco - Processo nº 405.01.2007.034381-0, Ordem nº 2440/2007), com a máxima brevidade possível. efetivamente creditado na conta fundiária da autora MARGARETE FILOMENA BEIRA.2 - Oficie-se à MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Osasco informando que embora intimada a CEF, do teor do Ofício nº 60/2008, não se manifestou, não tendo sido recebida qualquer resposta da CEF a respeito da transferência solicitada, reiterarei o Ofício encaminhado àquela empresa, para o devido cumprimento, com a maior brevidade possível.Petição de fls. 521/522:Intime-se a ré a efetuar depósito dos honorários advocatícios, sobre o valor efetivamente creditado na conta fundiária da autora MARGARETE FILOMENA BEIRA.

**97.0038022-0** - SILVIO DE CASTRO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP088387 ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos etc.Petição de fls. 527/561:1 - Forneçam os Autores as peças complementares necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado), nos termos do art. 730, caput, do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias.2 - Cumprido o item 1, expeça-se o referido mandado.3 - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

**98.0018169-5** - CARLOS APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP121698 DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Fls. 312/313: Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, as contas de liquidação de fls. 296/301, elaboradas pela Contadoria Judicial, atualizadas até junho de 2004, devendo a CEF efetuar os créditos das diferenças apuradas - com as quais concordaram as partes - no valor de R\$ 69,14 (sessenta e nove reais e quatorze centavos), diretamente na conta vinculada do autor CARLOS APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA, montante a ser devidamente atualizado até a data do efetivo creditamento, levando-se em consideração, ademais, que a CEF realizou o pagamento da diferenças dos honorários advocatícios.Deverá a CEF, também, efetuar o depósito da multa a que foi condenada nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.016270-5 (cópia às fls. 241/246), no valor de 10% do valor do débito em execução, ou seja, R\$ 131,65 (cento e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos).Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 308, em favor do patrono da parte autora, relativo à

complementação dos honorários advocatícios, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para a sua retirada. Intimem-se.

**98.0035594-4** - MARIA ROSSI (ADV. SP115609 MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

ORDINÁRIA Petição de fl. 190: Compulsando os autos, verifica-se que a ré, ora executada, ofereceu à penhora bem imóvel conforme petição de fls. 146/151. A penhora do referido imóvel foi realizada, conforme Auto de Penhora de fl. 161, no entanto, não foi possível seu registro face a algumas solicitações do 8º Oficial Registrador de Imóveis da Capital, consoante Ofício de fl. 172. À fl. 190, requereu a autora o prosseguimento do feito, atualizando-se o débito com aplicação de juros de mora de 1% e multa de 10%, alegando que a ré, ora executada, não cumpriu voluntariamente o pagamento. Decido. 1 - Pelo artigo 1.211 do CPC, as regras processuais aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Porém, se o devedor já foi citado para pagamento, nos termos do artigo 652 do CPC, vigente antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005 (em 23/06/2006, seis meses após sua publicação), como é o caso destes autos, a execução prosseguirá normalmente, não retroagindo a lei nova para alcançar os atos já praticados. O E. STJ já se posicionou a respeito, verbis: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 475-J - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI 10.232/2005 - INAPLICABILIDADE.- A multa do Art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 10.232/2005 por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. (STJ - REsp 962362 - Relator: Humberto Gomes de Barros - publ. em 24/03/2008) Portanto, indefiro o pedido para aplicação da multa ao valor do débito exequendo, como previsto no art. 475-J do CPC. 2 - Tendo em vista o disposto no 4º do art. 659 do CPC, expeça-se Certidão de Inteiro Teor da penhora efetuada nestes autos, observando-se as solicitações do Registrador de Imóveis, no Ofício de fl. 172.3 - Intime-se a exequente a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada da referida Certidão e posterior averbação, com o recolhimento dos emolumentos devidos, no respectivo Ofício Imobiliário. Int.

**2000.61.00.000537-0** - JOSE DE ARIMATEIA COELHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104697 ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI E ADV. SP169031 IVAN DE FALCHI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Petição de fls. 300/302: I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos. II - Procedam os Autores nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do Alvará de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o alvará. III - Com o retorno do alvará liquidado, ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.018570-0** - ANA VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência aos autores sobre as informações apresentadas pela ré às fls. 347/350, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, manifeste a CEF seu interesse no levantamento da quantia depositada às fls. 257, relativa aos honorários advocatícios. Int.

**2004.61.00.006287-5** - ALVARO NARDI E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

fl. 116 Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 115: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.011721-0** - TIE SAITO (ADV. SP049852 ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 998/1.000: 1 - Intime-se o Réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.001626-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X NEON UBERLANDIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP122826 ELIANA BENATTI)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 368/370: Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro

o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$16.612,19 - dezesseis mil, seiscentos e doze reais e dezenove centavos - apurado em abril/2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Intimem-se.

**2008.61.00.015110-5 - BENEDITO LOPES (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 718/720: Vistos, em decisão. A presente ação foi proposta originariamente na 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, por BENEDITO LOPES, ferroviário aposentado, em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, objetivando o pagamento a percepção da correção monetária incidente sobre a diferença do correto enquadramento de seu cargo., uma vez que os artigos 192 a 202 do Estatuto dos Ferroviários garante ao aposentado o aumento de seus proventos em condições de igualdade ao aumento concedidos aos ferroviários da ativa. A ré foi devidamente citada e, após a apresentação da contestação e réplica, foi proferida a sentença de fls. 121/127, pela MMª Juíza de Direito, da Justiça do Estado de São Paulo, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a FEPASA a pagar ao autor as diferenças salariais resultantes da alteração do enquadramento de seu cargo. A FEPASA interpôs recurso de apelação, contra a sentença de fls. 121/127, a qual foi confirmada pelo E. TJ de São Paulo, conforme acórdão de fls. 185/188. Iniciada a fase da execução foi penhorada em 17/09/1997 a quantia de R\$ 3.802,53 (válida para 31/07/1996, cf. cálculos de fls. 298/299), conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 331 (depósito às fls. 333/334). Às fls. 335, requereu o autor a expedição da Guia de Levantamento em seu favor, o que foi deferido em 19/08/1998 pelo Juízo estadual no item 1 da decisão de fls. 369/371. Às fls. 337/368, a extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, informou que incorporou a FEPASA e requereu a citação da Fazenda do Estado de São Paulo, em virtude do contrato de promessa de compra e venda firmado entre a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO, no qual, em sua cláusula nona o Estado de São Paulo assumiu a responsabilidade pela complementação de aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual (fl. 339). Tal pleito foi indeferido, conforme item 2 da decisão de fls. 369/371. Recebidos os autos nesta 20ª Vara Federal manifestou-se a União às fls. 696/709, requerendo sua exclusão do feito, a desconstituição da penhora do depósito de fls. 333/334, bem como sua conversão em renda, e a remessa dos autos à Justiça Estadual. O autor requereu às fls. 716/717 o levantamento do depósito em questão. Decido. 1 - A União como sucessora processual da extinta RFFSA, na forma do art. 2º, inc. I, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, enseja o deslocamento da competência, para apreciar e julgar este processo, para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República), tendo inclusive o E. STJ já firmado jurisprudência a respeito, quando da edição da Súmula nº 365, publicada no DJe de 26/11/2008, in verbis: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido prolatada por Juízo estadual. Destarte, indefiro o pedido da União de sua exclusão deste feito. 2 - Não se há de falar em desconstituição da penhora do depósito de fls. 333/334, pois realizada anteriormente à extinção da RFFSA, sendo válidos todos os atos praticados na esfera da Justiça estadual. Em situação semelhante, o E. TRF da 3ª Região manifestou-se, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022813-5, decidindo que a penhora realizada e o correlato depósito realizado anteriormente à sucessão da RFFSA pela União, se resolvem em ato jurídico processual perfeito e acabado, em conformidade com as regras então vigentes. A legitimidade passiva da União nestes autos não opera efeitos retroativos, de modo a invalidar todo o processo executivo. 3 - Tendo em vista a redistribuição destes autos a esta 20ª Vara Federal (processo originário nº 555/94), oficie-se à 9ª Vara da Fazenda Pública do Fórum João Mendes, solicitando seja determinada, por aquele Juízo, a transferência para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 265 (Fórum Pedro Lessa), à disposição deste Juízo, vinculado aos autos desta ação ordinária (2008.61.00.015110-5), do depósito efetuado no então Banco do Estado de São Paulo S.A. - Agência 248-Liberdade/Tribunal de Justiça, no valor originário de R\$ 4.435,53, com os acréscimos legais (conta nº 755.831), encaminhando-se cópia do depósito de fls. 333/334. 4 - Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor, conforme já deferido pelo MM. Juízo Estadual (em 19/08/1998), no item 1 da decisão de fls. 369, a qual ratifico. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.00.026568-2 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL DO CUPECE (ADV. SP047231 LUCIANA MARQUES DE PAULA E ADV. SP148614 IZABEL CRISTINA ROMERO DOS SANTOS E ADV. SP206130 ADRIANA DE LUCCA FRUGIUELE PASCOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)**

Fls. 375/377: ... Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, e atribuo à execução o valor de R\$ 45.981,56 (quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), apurado em agosto de 2007, pela Contadoria Judicial. Considerando que a CEF depositou a quantia executada nestes autos - superior àquela homologada - expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 327, no valor de R\$ 32.255,79 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), em favor do exequente, cabendo-lhe, ainda, parte do depósito de fl. 360, importância correspondente ao saldo do seu crédito final apurado, devidamente atualizado. Após, deverá o saldo remanescente ser levantado pela CEF. Int.



### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.020449-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026280-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALDELICE MUNIZ DE JESUS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)  
EMBARGOS A À EXECUÇÃO Petição de fls. 182/190: 1 - Requereu a autora o desarquivamento dos autos e, neles peticionou dando início à execução. esentranhe-se a petição de fls. 182/190 e remeta-se ao SEDI paOcorre que tais providências (relativas à execução) devem tramitar junto aos autos da Ação Ordinária nº 98.0026280-6. MENTO DE SENTENÇA - CLASSE 208.2 - Portanto, desarquívem-se os autos da referida Ação Ordinária.3 - Tendo em vista que a ré, impugnante, não requereu efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, desentranhe-se a petição de fls. 182/190 e remeta-se ao SEDI para autuação e distribuição por dependência aos referidos autos da Ação Ordinária nº 98.0026280-6, na categoria IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 208.4 - Após, intímem-se os exequentes a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.00.029707-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012742-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (ADV. SP123862 VALTER VALLE)  
Fls. 35/37: ... Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, atribuindo à execução o valor de R\$ 48.611,35 (quarenta e oito mil, seiscentos e onze reais e trinta e cinco centavos), apurado em abril de 2007, quantia a ser atualizada até a data dos levantamentos, cabendo à exequente o percentual de 93% do valor total do depósito, e, à CEF, o seu restante (7%). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e também das fls. 02/32, e expeça-se Alvarás de Levantamento do supramencionado depósito, para ambas as partes, observada, para cada qual, a proporção acima explicada. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3772**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0904515-5** - ROBERT BOSCH LTDA (ADV. SP240596 FERNANDA DE VIZEU MORALLES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)  
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**89.0001354-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0047268-0) EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS (ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA E PROCURAD ERALDO DOS SANTOS SOARES E PROCURAD AZOR PIRES FILHO)  
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**89.0006963-2** - IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)  
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**90.0035235-5** - OSWALDO JOSE FAVARO (ADV. SP090252 ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E PROCURAD CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0661113-3** - MONROE AUTO PECAS S/A (ADV. SP110676 FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0694922-3** - DENIS DE BRONG MATTAR E OUTRO (ADV. SP081905 LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP155444 ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR E ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP098027 TANIA MAIURI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0036716-0** - BRIGIDO JOSE LEMOS E OUTROS (ADV. SP117498 PAULA CRISTINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0044298-6** - EKHOM TREINAMENTO ASSESSORIA COMUNICACAO E COMERCIO EM MEIO AMBIENTE LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0046250-2** - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (ADV. SP183085 FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0084214-3** - ARNALDO MESQUITA FILHO E OUTROS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0090537-4** - KAORO MURAKAMI (ADV. SP050528 OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034156 JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0006782-0** - MAURO BILTOVENI (ADV. SP035805 CARMEN VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0011556-5** - EMERSON ALVIM PINTO E OUTRO (ADV. SP051333 MARIA FAGAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP118919 LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP098581 ROSELI MANTOVANI GUIDA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0042290-5** - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS (ADV. SP003553 CELSO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0303154-0** - EDUARDO SANTANNA BERTOLDI E OUTRO (ADV. SP072260 JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP139644 ADRIANA FARAONI FREITAS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0024521-9** - GILSON ZANELATO E OUTROS (ADV. SP105172 MARCOS FOGAGNOLO E ADV. SP095548 RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.088781-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.075794-2) CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A E OUTROS (ADV. SP037875 ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E ADV. RJ080668 ROBERTO DUQUE ESTRADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.025483-3** - ANALIA FRANCO COM/ E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.007066-4** - SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.024583-0** - COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE) X INSS/FAZENDA (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.024076-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020476-8) FRANCO PEREIRA E CHAPOLA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP091848 SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.008543-7** - MSE GEOLOGOS ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP130568 FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3773**

#### **DEPOSITO**

**91.0025182-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0000278-0) GILSON PINTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP011904 HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E ADV. SP104776 FRANCISCO EDGAR TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E PROCURAD JOSE OSWALDO FERNANDES C.MORONE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP103599 RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP074349 ELCIRA BORGES PETERSON E ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI E PROCURAD GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0670589-8** - TRAUBOMATIC IND/ COM/ LTDA (ADV. SP071072 CARLOS ALBERTO BROLIO E ADV. SP063810 ANTONIO LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0656729-0** - PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES LTDA E OUTRO (ADV. SP058675 ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA E ADV. SP018368A MARNIO FORTES DE

BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0739933-2** - SEBASTIAO ZUMSTEIN DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI E ADV. SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**94.0003199-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020228-6) POLIROY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0060737-9** - LIDA JASHCHENKO (ADV. SP052507 FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP066909 APARECIDA DA SILVA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP025463 MAURO RUSSO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**96.0000493-5** - ITACURUCA IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**96.0037101-6** - QUIMICA LAB COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0034307-3** - ROBERTET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP088671 JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0005292-5** - ANA ALTIERI E OUTROS (ADV. SP088015 ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0022242-1** - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0032664-2** - MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP141942 ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO E ADV. SP127377B ITAQUATIARA SIQUEIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE L.CANCELLIER)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.052014-4** - MARIA APARECIDA GARCIA MARTINS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.013649-0** - NITRIFLEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.023915-8** - COUVERT CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP091119 MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3788**

#### **DEPOSITO**

**00.0748533-6** - IND/ BRASILEIRA DE FILTROS IRLEMP LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos etc. Primeiramente destaco que ao agravo interposto pela União Federal contra a determinação de realização de prova pericial foi negado seguimento, tendo transitado em julgado tal decisão em 23/11/2006. Outrossim, tendo sido apresentado o laudo pericial, com o qual concordaram ambas as partes (fls. 551 e 559/560), homologo os cálculos apresentados pelo perito judicial às fls. 545/548, devendo ser os depósitos realizados nos autos parcialmente convertidos em renda da União e parcialmente restituídos à parte autora, nos termos da planilha de fl. 547. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela autora. Após, tornem conclusos.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0080332-4** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP018317 JOAO SYLVIO WOLOCHYN) X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO (ADV. SP132538 MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X KATIE APARECIDA VIALI CHEROBINO (ADV. SP132538 MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X LUCIO CHEROBINO (ADV. SP018317 JOAO SYLVIO WOLOCHYN E ADV. SP198231 LEONARDO SARTORI SIGOLLO) X YASUSHIRO OKINAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MITSUKO OMORI (ADV. SP009978 ALBERTO SUGAI) X PEDREIRA CACHOEIRA S/A (ADV. SP012412 JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA) X SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO (ADV. SP040650 ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X MIGUEL MAURICIO MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP010396 FRANCISCO AURELIO DENENO E ADV. SP042882 ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP023560 ANGELO FRANCISCO S CALMON DE BRITTO E ADV. SP016757 GUILHERME CARVALHO MONTEIRO E ADV. SP013785 KIKUGI NAKAZONE E ADV. SP158846 MARIA EDUARDA SOBRAL E ADV. SP132538 MARCIA REGINA DE O BENETON GIL)

Fls.1308 - Providencie a parte expropriante no prazo de 10 (dez) dias, juntada das cópias necessárias à formação da carta de adjudicação. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação, devendo o patrono da expropriante retirá-la em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.

**00.0080402-9** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP E OUTRO (ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA E ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO E ADV. SP241168 CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X ARLINDO GARCIA DE LIMA (ADV. SP268044 FABIO NILTON CORASSA E ADV. SP104994 ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO E ADV. SP167118 SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

Expeça-se ofício ao juízo da 9ª Vara Federal Cível, solicitando providências para que a Caixa Econômica Federal agência 0265, transfira e coloque a disposição deste juízo os valores depositados na conta corrente nº 35.502.629-8, instruindo-o com os extratos de fls.26,181 e 713. Deverá consignar que trata-se de processo antigo, que tem sua numeração iniciada com oo, portanto, com prioridade no andamento.

**00.0675742-1** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI (ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO (ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI E ADV. SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Ante a informação supra, ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3. Nomeio para atuar nestes autos o perito Milton Lucato. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários e interesse na elaboração dos trabalhos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**00.0237396-3** - KOKI MYIASHITA E OUTROS (ADV. SP063082 EDUARDO KENJI SHIBATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E ADV. SP080736 LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X THE REAL ESTATE TRUST & AGENCY COMP. BRASIL LIMITED (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls.631 - Expeça-se nova carta precatória para intimação do Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da determinação de fls.608.

## **MONITORIA**

**2008.61.00.030249-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA RENATA COSTA CAMARGO MAZINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da complementação das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Ressaltando, que deverá observar o mínimo de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0069484-3** - ANTONIO MATIAS (ADV. SP032380 JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E PROCURAD CRISTIANE VILELA CARCELES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**00.0674411-7** - ASTOR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP053109 MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO E ADV. SP112412 NILTON SILVA CEZAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.033630-0** - ORLANDO LAMBERT - ESPOLIO (ADV. SP080235 WILSON ROBERTO TODARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da planilha de cálculo, promovendo o aditamento à petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**00.0233799-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0222504-2) GIANNI ANTONIO TONEGUTTI (ADV. SP006632 JOPHIR AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.012867-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0069484-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X ANTONIO MATIAS (ADV. SP032380 JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E PROCURAD CRISTIANE VILELA CARCELES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.001118-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0674411-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ASTOR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP053109 MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO E ADV. SP112412 NILTON SILVA CEZAR JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, traslade-se as peças necessárias para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0079913-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADAYR CONTE E OUTRO (ADV. SP057759 LECIO DE FREITAS BUENO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**00.0222504-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIANNI ANTONIO TONEGUTTI E OUTRO (ADV. SP006632 JOPHIR AVALLONE)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Fls. 164 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0081515-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP231745 DENISE MARQUES DE FARIA E ADV. SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LUCY DA ROCHA BARRA (ADV. SP007847 THEO ESCOBAR E ADV. SP083004 JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o informado às fls.898.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente N° 3795**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.010460-6** - AGUIDA LIVIA DINIZ VARGENS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, como requerido na inicial. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 73/104 no prazo de 10 (dez) dias. Diante do Projeto de Conciliação do SFH em andamento nesta Vara, encaminhe-se email ao COGE/ GITER com os dados deste processo para verificação da possibilidade de sua inclusão na pauta das Audiências de Conciliação do próximo ano. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.023562-2** - MARIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos.

**2006.61.00.027144-8** - MARIA RITA DE CASSIA RAYMUNDO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1- Folhas 160/201: tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. 2- Com a resposta, venham os autos conclusos.

**2007.61.00.001772-0** - MARIA VENNERANDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos. Manifestem-se as partes sobre o informado às fls.147.

**2007.61.00.003842-4** - DANIEL TADEU GREGORIO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1- Fl. 149: tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento e o interesse dos autores em uma possível composição amigável, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Assim, a prova pericial resta prejudicada, pelo menos neste momento. 2- Com a resposta, venham os autos conclusos. Publique-se.

#### **Expediente N° 3796**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0025403-9** - ALEXANDRE BETONI E OUTROS (ADV. SP103000 ELENICE MARIA DE SENA E ADV. SP063783 ISABEL MAGRINI E ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome do autor Kazuyoshi Ishizaki, como consta em seu registro na Receita Federal. Informe a parte autora o nome e o CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta de fls. 126/137, com a qual houve anuência da ré, sendo que os valores serão atualizados pelo E. TRF-3 no momento do seu pagamento. Int.

## **Expediente N° 3797**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.03.99.005687-0** - EDITORA PINI LTDA (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Tendo em vista o depósito ter sido efetuado junto à Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal, conforme petição de fls. 275. Deverá o banco depositário comprovar a conversão em renda no prazo de (dez) dias. Após, dê-se vista ao réu. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**2008.61.00.014663-8** - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. 2. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 14, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize o depósito judicial do pagamento das prestações de imóvel financiado pela Ré, nos valores que a autora entende corretos, para que à parte ré se abstenha de inscrevê-la em cadastros de inadimplentes, bem como que deixe de promover qualquer execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, diante do leilão extrajudicial já realizado, tendo inclusive a Carta de Arrematação já sido registrada em 18 de abril de 2005, conforme informação e pedido constante nos autos da ação ordinária de n.º 2008.61.00.020983-1, em apenso, para suspender os efeitos da execução extrajudicial. 3. Quanto ao pedido de antecipação de tutela propriamente dito, resta prejudicado, diante da decisão de fl. 76, que indeferiu o pedido também de tutela antecipada, nos autos já mencionados. 4. Traslade-se cópia da Carta de Arrematação de fls. 27 e verso e da decisão de fl. 76, da ação ordinária em apenso (2008.61.00.020983-1), para estes autos. Após, façam-se os autos conclusos. Publique-se.

**2008.61.00.020983-1** - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Apensem-se aos presentes autos a ação ordinária de n.º 2008.61.00.014663-8, com urgência. Publique-se. Cite a ré.

## **Expediente N° 3798**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.00.008061-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP081374 ALEXANDRA ZAKIE ABOUD)

Fls. 932 - Indefiro. Nesta fase processual não é cabível o pedido genérico de produção de provas. Requeira a ré o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

## **Expediente N° 769**

### **MONITORIA**

**2008.61.00.000767-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X TRONA QUIMICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA REGINA KULAIF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIVIANA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão de fl. 58, sob pena de extinção do feito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0054757-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042792-8) VINAGRE BELMONT S/A (ADV. SP005886 CELIO DE LIMA CARVALHO E ADV. SP053207 BENEDITO CARLOS CLETO VACHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Esclareça a parte autora o pedido 2, manifestando interesse no prosseguimento do feito, não sendo possível o arquivamento, conforme indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**97.0061262-7** - SANELIMP SERVICOS DE SANEAMENTO S/C LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)



Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.043935-3** - DOUGLAS RICARDO SLAUGHTER NYIMI E OUTROS (ADV. SP177123 JULIANA ALUX DA CRUZ PAIÃO E ADV. SP065135 MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA) X FEDERAL CAPITALIZACAO S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Fls. 222: Indefiro o pedido de prazo para apresentação de memoriais, tendo em vista que todas as alegações já foram prestadas pelas partes. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.00.000017-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP099596 JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se o AUTOR/DEVEDOR para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 520/522, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**2002.61.00.006952-6** - MARILU CORREA GARDINAL (ADV. SP119584 MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se a(o) MM. Juiz(a) Diretor(a) do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 92. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.00.007696-8** - MAURICIO RODRIGUES (ADV. SP105564 JOSE FRANCISCO FERES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) Recebo a apelação interposta pelo Réu, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2002.61.00.008204-0** - ANTONIO MARCIO CAMARGO MARCHELLI (ADV. SP191508 SILMARA DE ARAÚJO E ADV. SP191513 VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se a(o) MM. Juiz(a) Diretor(a) do Foro solicitando o pagamento, dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 131. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.018086-0** - BANCO HSBC S/A (ADV. SP044532 PAULO SERGIO JOAO E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP193810 FLAVIO MIFANO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica no que se refere à inclusão da participação nos lucros na base de cálculo da contribuição previdenciária, objeto das NFLDs nºs 35.416.274-8 e 35.416.275-6. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor. P. R. I.

**2004.61.00.023054-1** - SINALIZADORA PAULISTA COM/ DE SINALIZACAO LTDA (ADV. SP107317 JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado às fls. 243/245, uma vez que a parte a ser executada (União Federal - Fazenda Nacional), possui prerrogativas processuais, em conformidade com o artigo 730 do CPC. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**2005.61.00.007151-0** - CIA/ NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 545/555 e 562/565: Recebo os Agravos Retidos interpostos pela parte autora, bem como, pela União Federal (PFN). Uma vez que a Fazenda Nacional já apresentou Contraminuta, às fls. 557/561, intime-se a parte autora para

apresentar Contraminuta, no prazo legal, vindo a seguir conclusos para deliberação.Int.

**2005.61.00.020497-2** - MARIO SERGIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 420 : Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 30 (trinta) dias.Int.

**2005.61.00.026906-1** - ERCIO ALVES MACHADO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 154/165, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 152, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.00.017688-9** - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X FK BRINDES COM/ E REPR LTDA (ADV. SP216281 FABIO KENDJY TAKAHASHI)  
Tendo em vista que a co-ré, FK Brindes e Comércio Ltda - EPP, embora regularmente intimada, não deu cumprimento ao despacho de fl. 135, desentranhe-se a petição de fls. 94/98, sob o protocolo nº 2006.000283518-1 (Contestação), ficando seu patrono intimado a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição da mesma.Aguarde-se cumprimento do despacho de fl. 118, da Ação Cautelar Inominada, nº 2006.61.00.021600-0, apensa, vindo a seguir conclusos para deliberação.Int.

**2006.61.00.017840-0** - PATRICIA GAY MURALHA (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Tendo em vista que a autora diligenciou no sentido de buscar os extratos da conta poupança, mas não obteve êxito ante a demora da ré, defiro a inversão do ônus da prova, devendo a CEF providenciar a juntada dos extratos, conforme requerido à fl. 84, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.63.01.081589-9** - MAURI DA SILVA (PROCURAD VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Ratifico todos os atos processuais praticados. Sem prejuízo, manifestem-se se remanesce interesse em especificar outras provas além daquelas já realizadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.001490-0** - NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA (ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E ADV. SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se o AUTOR/DEVEDOR para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 165/166, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Após, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que forneça o Código da Receita, a fim de que se proceda à conversão em renda, em favor da União, dos depósitos efetuados nestes autos, conforme determina a r. sentença de fl. 147.Int

**2007.61.00.014350-5** - GLAUCIA ESTEVES MIGOTTO (ADV. SP204666 TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença de fls. 82/88, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

**2007.61.00.014426-1** - DAVID AMARAL (ADV. SP146317 EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 51/54, sob a pena cominada à fl. 47.Int.

**2007.61.00.015628-7** - GIUSEPPA CAPIZZI RUSSO (ADV. SP058679 AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E ADV. SP187732 AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de memória atualizada do débito, nos termo do art. 475 B do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2007.61.00.026958-6** - KELLY CRISTINA NOCCE DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ADV. SP114542 CARLOS

ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a não oposição de Embargos à Execução pela União Federal, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2008.61.00.019094-9** - ADAIR SIOLA (ADV. SP221953 DANIELA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 75/76, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.023552-0** - EXPEDITO LEANDRO FERREIRA (ADV. SP222640 ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.023652-4** - ANTONIO ROBERTO NONATO (ADV. SP271597 RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.024426-0** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.027013-1** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP211530 PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.028574-2** - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.028658-8** - ERIKA SOBOSLAI BARDUS E OUTRO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.029101-8** - MARIA APARECIDA GUIMARAES (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.029384-2** - ROQUE GABRIEL SERGI (ADV. SP232082 GABRIELA SERGI MEGALE E ADV. SP224125 CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.030081-0** - EDMIR RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.030268-5** - VICTALINA FALCARI RATEIRO E OUTRO (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o autor-correntista faleceu antes da propositura da presente ação, providencie a juntada do inventário/arrolamento do mesmo, com a nomeação do inventariante, juntando a procuração ad judicia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, remetam-se os autos para a inclusão. Após, cite-se a CEF. Int.

**2008.61.00.030342-2** - ANDREA BUENO MARIZ (ADV. SP175440 FERNANDA TORRES) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.030701-4** - WILSON TIRONI (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.030837-7** - KEIKO TAKESHITA (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO E ADV. SP265953A VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.030986-2** - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A (ADV. SP154894 DANIEL BLIKSTEIN E ADV. SP111754 SILVANA MACHADO CELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.031148-0** - ADALGISA COMI (ADV. SP132792 LEONOR MOREIRA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.031241-1** - LUCIANO PUGLIESE (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.031260-5** - NARLI CONCEICAO MICHESKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.031459-6** - JOAO ALVES (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA E ADV. SP145353E ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.031658-1** - WALDEMAR PASSIANOTTO E OUTRO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.032344-5** - EURIDES SANCHES E OUTROS (ADV. SP189754 ANNE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a juntada dos extratos bancários dos períodos pleiteados, inclusive os de janeiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, cite-se a CEF. Int.

**2008.61.00.032515-6** - SANDERLEY ORSETTI (ADV. SP250704 ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI E ADV. SP112579 MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Providencie a parte autora a juntada da cópia das principais peças das Ações n(s) 2008.63.01.007020-9 e 2008.63.01.054777-4, em trâmite no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo para eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.032520-0** - MARIA SANCHES PALAZZO E OUTRO (ADV. SP096297 MARINA PALAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da cópia das principais peças das Ações n(s) 2007.63.01.058448-1 e 2007.63.014.089115-8, em trâmite no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo para eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2009.61.00.001120-8** - ALEXANDRE JESUS BENEDITO (ADV. SP031199 JUVENAL FERREIRA PERESTRELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.009637-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 15.640,43 (quinze mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), a ser atualizada e acrescida segundo os critérios acima indicados. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.012806-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003668-6) ELLIS FEIGENBLATT (ADV. SP227868 ELLIS FEIGENBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o agravo retido da embargante. Intime-se a embargada para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

**2008.61.00.016105-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008553-4) PLINIO FERNANDO GODOY (ADV. SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Recebo o agravo retido da parte embargante. Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.006177-3** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 37, comprove o executado a venda do veículo, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.016920-4** - IARA ELAINE DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA E ADV. SP215705 ANGELA DE SOUSA MILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 170/171: Mantenho a determinação prevista à fl. 169. Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela impetrante pelo prazo de 20 (vinte) dias para que junte a procuração ad judicium atualizada e com reconhecimento de firma. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2008.61.00.010253-2** - JOSE AYLTON TINI (ADV. SP215883 NANCY VIEIRA PAIVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - ZONA SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante acerca das informações de fls. 340/342, indicando se remanesce interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.013954-0** - MARIA IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP222263 DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 171/174. Com a concordância, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento, a favor da requerente. Porém, antes da

expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para dar e receber quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Expedido o alvará de levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2008.61.00.022634-8** - ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP170691 PEDRO BRANDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.00.028521-3** - IRACEMA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP256843 CAMILA DE MATOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.033247-1** - ROBERTO NEUBER DE ASSIS (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.000193-8** - APARECIDA DONIZETI DE JESUS ALIOTTI (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.000203-7** - YSAAC SYMON MOURA CAMPOS (ADV. SP256900 ELISABETE DA SILVA CANADAS E ADV. SP248484 FABIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031425-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SYLVANA DA SILVA ANDRADE PIVOTTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONINHO GERALDO PIVOTTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSEFINA CLARA PIVOTTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2007.61.00.034137-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WALACE MARTINEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IMARLY BOSETTI MARTINEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2007.61.00.034610-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X LUCIANO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca do ofício de fls. 43, no prazo de 10 dias, requerendo o que lhe é de direito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0042792-8** - VINAGRE BELMONT S/A (ADV. SP005886 CELIO DE LIMA CARVALHO E ADV. SP010867 BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PROCURADOR DA AGU)

Aguarde-se cumprimento do despacho proferido na ação principal. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.024673-6** - LILIAN GOMES FERREIRA VAILANT (PROCURAD EDUARDO LEVIN) X NAO

## CONSTA

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988 e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de LILIAN GOMES FERREIRA VAILANT, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Dispensar a requerente do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/73, averbando a opção definitiva da requerente pela nacionalidade brasileira. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## 26ª VARA CÍVEL

### Expediente Nº 1868

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2000.61.00.049014-4** - HORACIO AKIRA TANIGUTI E OUTRO (ADV. SP166609 ROBERTO CELESTINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.022454-8** - OTACILIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.005642-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002592-1) BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP188086 FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELETRICA - MAE (ADV. SP125801 NELSON KOIFFMAN E ADV. SP146791 MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO E ADV. SP163284 LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Expeça-se carta precatória para intimação da ANEEL acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.007577-8** - LUIZ VERONESE E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)  
Recebo as apelações dos réus apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.019350-7** - PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP154716 JULIANA BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUIZA)  
Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 303 in fine. Int.

**2004.61.00.022767-0** - DEUSIMAR ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.033527-2** - MANOEL HILARIO DE SANTANA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.033690-2** - JOAO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.008104-7** - HOSANA GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.015001-0** - GISELE FABRICIO DA COSTA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.016809-8** - PLASTICOS POLYFILM LTDA (ADV. SP125431A ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo a apelação da corrê União Federal em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 874 in fine. Int.

**2005.61.00.020005-0** - OSIMEIRE CORDEIRO ARAUJO (ADV. SP162223 MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.023575-0** - ELAINE MARTINS ALVES (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.901918-1** - CARLOS ALBERTO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.000685-6** - SERGIO RICARDO ALVES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual nestes autos e junte Declaração de Pobreza, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das apelações de fls. 270/274 e de fls. 283/317. Int.

**2006.61.00.016370-6** - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.019686-4** - DIVA APARECIDA LEITE ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,



observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.007727-2** - MARIO TADEU DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.023445-6** - FLAVIA VELLARDO KOUYOMDJIAN (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da decisão dos embargos e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.034479-1** - LUIZ CARLOS DA CONCEICAO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.000966-4** - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que na procuração juntada às fls. 83, não consta o nome da subscritora da petição inicial. Por esta razão, intime-se a parte autora para que traga procuração que conste o nome da subscritora da petição inicial, Drª Lilian de Carvalho Borges, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.003334-4** - CARIO ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista informações de fls. 59, intemem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, juntem cópia da inicial do processo n.º 2007.61.00.005954-3 para verificação acerca da existência de prevenção. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.002592-1** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP201334 ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELETRICA - MAE (ADV. SP146791 MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO E ADV. SP163284 LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Expeça-se carta precatória para intimação da ANEEL acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 1876**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0016310-5** - EDUARDO ALVAREZ VIDA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 192). Int.

**1999.61.00.037617-3** - LUIZ GONZAGA VIDAL E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à ré do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 140). Int.

**2000.61.00.000354-3** - GAP - GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA (ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 251). Int.

**2000.61.00.045101-1** - GENECI BASTOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Defiro a prova pericial requerida às fls. 230/232. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus da prova não permite que seja transferido ao réu o pagamento dos honorários periciais se foi o autor quem requereu a realização da perícia, sob pena de violação ao art. 33 do CPC. Nesse sentido, já julgou o E. TRF da 3ª Região, em análise quanto ao efeito suspensivo do recurso de Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.48957-7, cujo relator foi o Juiz Federal Convocado Dr. Carlos Loverra, bem como em decisão proferida em 29.10.2002, nos autos do AI n.º 1999.03.00.030803-6, cujo Relator foi o Desembargador Federal André Nabarrete. Nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Fixo honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte autora depositá-los em 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**2001.61.00.009833-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0050770-0) ALEXSANDRO SILVA GUERRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP084315 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Às fls. 98/103, foi prolatada sentença, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, com relação ao autor André Luiz de Almeida e julgando procedente o feito com relação aos demais autores, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária. Às fls. 104/verso, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 127/128), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 135/149, documentos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer e o pagamento da verba honorária. Cientificados, os autores não se manifestaram (fls. 151). É o relatório, decidido. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento da verba honorária depositada pela CEF (fls. 149). Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

**2001.61.00.028467-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.052310-8) EDUARDO ALVAREZ VIDA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 108). Int.

**2004.03.99.003096-1** - JAIR CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP043226 JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência aos autores JAIR CARLOS DA SILVA e JOSE MORENO LOPES dos documentos juntados pela CEF às fls. 359/427, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

**2004.61.00.005816-1** - DARCY AFFONSO VILLANO (ADV. SP157737 ADILSON APARECIDO VILLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Fls. 278/281. Nada a decidir, tendo em vista que Salvador Villano não é parte no presente feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 284/287, no prazo de 10 dias. Int.

**2004.61.00.020593-5** - LUIZ CARLOS LEDIER (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 442/445. Mantenho a decisão de fls. 358/359, por seus próprios fundamentos. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 436/438) para manifestação em 10 dias, sendo os cinco primeiros do autor. Int.

**2004.61.00.033908-3** - JOSE LUIZ MELO MONTEIRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 244. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela contadoria acerca do pedido de fls. 205/206. Int.

**2007.61.00.031208-0** - MILTON MARQUES DIAS E OUTRO (ADV. SP219957 MILTON ROCHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 302). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

**2007.61.00.031815-9** - LUIS JOSE TANUS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros da parte autora. Int.

**2008.61.00.012646-9** - MARIA CARVALHO DE SANTANA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito para manifestação em 10 dias, sendo os cinco primeiros da autora. Int.

**2008.61.00.015792-2** - BENEDITO SEBASTIAO PEREIRA DE PAULA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do pedido de fls. 75, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.00.021331-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X OZEIAS TEIXEIRA NUNES (ADV. SP200654 LEONARDO NEVES)

Fls. 66/72. Defiro o assistente técnico e os quesitos formulados pela CEF. Fls. 75/126. Ciência ao réu acerca das cópias do processo n.º 93.0008686-3 juntadas pela CEF. Concedo o prazo de 10 dias para a juntada de cópias do processo n.º 2002.61.00.015155-3. Int.

**2008.61.00.022025-5** - CELLIBEL COBRANCAS MERCANTIS LTDA (ADV. SP141484 HELIO VICENTE DOS SANTOS) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 137. Indefiro, pois a consulta junto aos órgãos mencionados deverá ser feita diretamente pela parte. Int.

**2008.61.00.028001-0** - HISAE IWASHITA (ADV. SP277576 ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 38/39. Não há que se falar em inversão do ônus da prova no que se refere à prova de titularidade da caderneta de poupança. O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. (RESP n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª T. do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON). Assim, comprove, a autora, a titularidade da conta ou sua condição de sucessora, que depende da juntada do termo de partilha dos bens deixados pelo titular da conta objeto desta ação, uma vez que na certidão de óbito juntada às fls. 39 constam duas herdeiras. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.028889-5** - VOLGA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 41. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 24. Int.

**2008.61.00.031575-8** - SERGIO AKIO INAGAKI E OUTRO (ADV. SP105144 SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E ADV. SP265560 CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 26/30. A cópia da inicial do processo n.º 2007.63.01.056284-9 supriu a finalidade da certidão de objeto e pé mencionada no despacho de fls. 25. Tendo em vista a diversidade de pedidos, afasto a ocorrência de prevenção entre este e o processo acima indicado. Cite-se. Int.

**2008.61.00.031703-2** - MARIA EMILIA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o pedido de fls. 89/90 como aditamento da inicial. Intime-se a autora Rosa Toshiko Ishi para que comprove sua legitimidade de causa, uma vez que a titular da conta n.º 10193-1 é Maria Mitiko (fls. 39/41). Intime-se, também, a autora Tomie Shimaoka para que comprove sua legitimidade de causa, uma vez que o titular da conta n.º 15110-9 é Alberto Hiroshi (fls. 45/46), e demonstre a existência de saldo na conta n.º 1297-4 no período de janeiro/89. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

**2008.61.00.033118-1** - VERA LUCIA MARTINS SETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita e, tendo em vista que a autora possui idade superior a sessenta anos (fls. 14), defiro, também, o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, regularize o pólo ativo, incluindo Teresa Cristina, uma vez que também é herdeira do

titular da conta poupança objeto desta ação (fls. 15). Int.

**2008.61.00.033212-4** - FUAD KAIRALLA - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte Declaração de Pobreza ou comprove o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se-o, ainda, para que, no mesmo prazo, comprove a existência de saldo nos períodos de junho/90 e janeiro/91, sob pena de indeferimento dos pedidos referentes a estes períodos. Int.

**2008.61.00.033225-2** - AUGUSTO MENDES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os autores Danilo e Arlete para que, no prazo de 10 dias, juntem cópia da inicial ou certidão de objeto e pé dos processos indicados às fls. 69/71, em trâmite no Juizado Especial Cível Federal, para verificação de eventual ocorrência de litispendência, sob pena de extinção do feito com relação aos mesmos. Intime-se, ainda, o autor Cesar para que, no mesmo prazo, comprove a existência da saldo na conta n.º 66931-8 no período de fevereiro/89, sob pena de indeferimento do pedido relacionado ao mesmo. Int.

**2008.61.00.036825-8** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 43: Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 38.Int.

### **Expediente N° 1881**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.055763-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055762-3) AUTO POSTO LAERCIO DE MAIRIPORA LTDA (ADV. SP118366 MARIA APARECIDA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.013420-8** - JORGE GEBAILI (ADV. SP181412 VIVIANE FERREIRA DIAS E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP145047 ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.038021-2** - JOSE ANTONIO AMBROSANO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA FERNANDA BERE MOTTA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.022338-0** - CLAUDINEI MONTEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.029560-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028432-0) EVALDO JOSE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.030104-3** - WILLIAN SANTOS SEGUNDO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 374/377: Indefiro, uma vez que não foi comprovado o recebimento da Carta de Renúncia pelos autores. Recebo a

apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.002504-4** - JOSEPH VICTOR MINERBO E OUTRO (ADV. SP203902 FLÁVIA RODRIGUES FORMIGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.007568-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASILOG TRANSPORTES LTDA ME (ADV. SP123113 MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA E ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.012786-2** - JEREMIAS CANDIDO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.020650-6** - LUIZ CARLOS LEOPOLDINO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)  
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o réu acerca da sentença e deste despacho, por mandado. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.020805-9** - ROGERIO FRANCISCO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.026662-0** - CLAUDIA VIVIANE BORGES CABRAL DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento da sentença in fine. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.018578-7** - CECILIA MASSAE YASUTAKE E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.001038-8** - FERNANDA VINTENA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o réu acerca da sentença e deste despacho, por mandado. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.006798-2** - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA E OUTROS (ADV. PR015066 ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após,

cumpra-se o despacho de fls. 618 in fine. Int.

**2008.61.00.016135-4** - THALISSA DI BARTOLOMEU CORDEIRO (ADV. SP196232 DELCIANO MELO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o réu acerca da sentença e deste despacho, por mandado. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.020679-9** - BENEDITO BUTRICO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 1882**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.026393-8** - WANDERLEY FERRACINI (ADV. SP189444 ADRIANO PRETEL LEAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Às fls. 345/352, foi prolatada sentença, julgando procedente em parte o feito para condenar a Caixa Econômica Federal a rever os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, observando os aumentos da categoria profissional do autor, até a repactuação do contrato em 23.12.97, recalculando o valor das prestações e do saldo devedor. Às fls. 358, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Às fls. 375/475, foi juntada pela CEF Planilha do Financiamento e Demonstrativo de Débito, elaborada de acordo com o julgado. Cientificado, o autor não se manifestou (fls. 481). É o relatório decidido. Tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

**2002.61.00.026515-7** - PAULO HIROFUME SHIMABUKURO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 381, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2002.61.00.026668-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X ANTONIO CRUZ DA SILVA (ADV. SP120716 SORAYA GLUCKSMANN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.022836-4** - MAURO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 258. Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fls. 257. Int.

**2008.61.00.005956-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REINALDO CONIGLIO RAYOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 92, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.007957-1** - OVIDIO REHDER (ADV. SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE E ADV. SP074459 SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Às fls. 35/41, foi prolatada sentença, julgando procedente o feito e condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores pleiteados na inicial. Às fls. 43, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 68), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 70/76, documentos para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer. Cientificado, o autor não se manifestou (fls. 78/verso). É o relatório, decidido. Tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033235-5** - RUTE DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP220489 ANDREILSON BARBOSA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por RUTE DA SILVA SANTOS E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. PA 2,7 Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 2568

#### ACAO PENAL

**1999.61.81.003592-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO E ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM E ADV. SP108855 SERGIO RIYOITI NANYA E ADV. SP149708 CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E ADV. SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO E ADV. SP130664 ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E ADV. SP157282 MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA) X ARQUIMEDES NARDOZZA

Intime-se a Defesa do acusado LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO para que se manifeste na fase do art. 499 do CPP, no prazo legal, considerando-se que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei n.º 11.719/2008.Com a manifestação, tornem conclusos.

**2001.61.81.002143-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (ADV. SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E ADV. SP235593 LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E ADV. SP156314E RODRIGO CALBUCCI)

Fl. 1053: defiro. Expeça-se cartas precatórias para a comarca de Jaguariúna/SP e para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva das testemunhas lá residentes. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição das deprecatas.---(EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS Nº.(S) 31 E 32/2009 - PARA CIÊNCIA DA DEFESA)

**2003.61.81.009649-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERITO DA MATA E SILVA (ADV. SP150825 RICARDO JORGE)

Fls. 268/269: Defiro a devolução do prazo para que a Defesa do acusado ERITO DA MATA E SILVA apresente as alegações finais.Intime-se, cientificando o defensor de que, em caso de novo decurso de prazo sem manifestação, será nomeado(a), pelo Juízo, defensor(a) público(a) para a elaboração das razões finais do réu.

**2004.61.81.004901-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMERSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP228502 WAGNER JUZO ALVES)

Ante o constante às fls. 251/258, restou prejudicado o ato designado à fl. 238 dos presentes autos.Defiro o requerimento ministerial de fl. 253 e redesigno a oitiva da testemunha do Juízo ROGÉRIO ALOISIO URBAN para o dia 17 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 16:00 HORAS.Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, notificando-se a testemunha no endereço fornecido pelo Parquet à fl. 253.Int.-se.Dê-se ciência ao MPF.

**2004.61.81.007112-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CICERO GOMES DE SOUZA (ADV. SP184746 LEONARDO CARNAVALE) X MARLENE LOPES AIRAO (ADV. SP184746 LEONARDO CARNAVALE)

Defiro o quanto requerido pelo MPF à fl. 343. Providencie a Secretaria, oficiando-se aos órgãos competentes e solicitando os antecedentes e as informações criminais atualizadas dos acusados.Sem prejuízo, intime-se a Defesa a se manifestar na fase do art. 499 do CPP, uma vez que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei n.º 11.719/2008.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

**2007.61.81.006827-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAERCIO DOS SANTOS LONGO (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Defiro o requerimento do MPF de fl. 218 no que se refere ao Procedimento Fiscal. Oficie-se à Receita Federal, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para resposta.Indefiro o pedido ministerial (fl. 218) de solicitação de certidão de objeto e pé, uma vez que se trata de inquérito.Sem prejuízo, intime-se a Defesa para que se manifeste na fase do art. 499 do CPP, no prazo legal, considerando-se que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei n.º

11.719/2008.Com a manifestação defensiva, tornem conclusos.

**2008.61.81.001887-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLODOALDO BARRENCE DA SILVA (ADV. SP049284 VLADIMIR DE FREITAS E ADV. SP210445 LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WILLIAN DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Fl. 322vº: Defiro o quanto requerido pelo Órgão Acusador. Providencie a Secretaria.Sem prejuízo, intime-se a defesa para se manifestar na fase do art. 499 do CPP, no prazo legal, uma vez que a instrução nos presentes autos teve início antes da entrada em vigor da Lei nº. 11.709/2008.Com a manifestação, tornem conclusos.

**Expediente Nº 2571**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2003.61.81.005317-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDERSON FELIX FERREIRA (ADV. SP180513 FÁBIO ROBERTO PEREIRA E ADV. SP195518 EMANOELA VANZELLA)

Fls. 294/295 - Dê-se vista ao MPF.Fl. 297 - Intime-se a defesa para juntar aos autos novo substabelecimento onde conste com ou sem reservas de iguais, no prazo de 48 horas, em face do erro de digitação.

**Expediente Nº 2572**

#### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**2007.61.81.000202-0** - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO (ADV. SP246730 LIGIA MANSOUR NABHAN E ADV. SP239624 JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E ADV. SP069500 LUIS CARLOS MERICI E ADV. SP254809 RAPHAEL BLANCO PETERSEN E ADV. SP158699E ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA ORLANDO E ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP061991 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E ADV. SP164748E RODRIGO ALVES FEITOSA)

Fls. 2521/2525 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa, em face da decisão de fls. 335/339 no Apenso II - Pedido de Progressão de Regime, sob a alegação de que ocorreu omissão, contradição e obscuridade na decisão, em relação ao contido na Súmula 716 do C. S.T.F..Verifico que o requerente pretende através da petição a reforma da decisão.Assim, deixo de acolher o requerido nos embargos de declaração, devendo a defesa interpor o recurso competente que se trata de Agravo em Execução. Intime-se a defesa.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 839**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.19.005511-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER ANG ANG TUN KIAT (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X LIEM KA MING RUBEN LIEM (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Face à informação prestada pela defesa dos acusados à fl. 484, dando conta de que os mesmos estão cientes da acusação de que lhes é feita na presente ação penal, recolha-se a carta precatória expedida à fl. 478. Defiro vista à defesa, pelo prazo legal. Intime-se.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1642**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.005293-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIO



ROMANIELO (ADV. SP051772 FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X ANDERSON FORTUNATO SEGISMUNDO (ADV. SP051772 FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI E ADV. SP152004 EMERSON PEREIRA DA SILVA)

Ouvidas as testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Varginha/MG, para a oitiva das testemunhas de defesa Antonio Souza, José Raimundo, Adalberto Alves e Maria da Gloria Souza. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Franca/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa Romildo Ramos, Gasparina Ines, Claudio Candido e Marcelo Alexandre da Silva. Intimem-se as partes da expedição das precatórias. Solicitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões consequentes.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3742**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.81.000941-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP253531 DEBORA DE ANDRADE GHIROTTI)

Fls. 52: Indefiro vista dos autos fora de Cartório, por se tratar de inquérito policial e não de processo (Estatuto da OAB), devendo a defesa compulsar os autos na Secretaria desta Vara ou solicitar cópias via Tribunal. Intime-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1130**

### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.002356-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO LAUFER (ADV. SP091083 LUIS ANTONIO FLORA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 500: ...Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado a ROBERTO LAUFER (RG nº 4.140.778/SSP/SP e CPF nº 012.541.008-57), com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95...

**2002.61.81.006234-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE REGINALDO DA SILVA (ADV. SP178418 ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 188: ... Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado a JOSÉ REGINALDO DA SILVA (RG nº 35.868.079-7 e CPF nº 262.236.778-39), com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. ...

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5213**

### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.001745-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E ADV. SP227816 JULIANA FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP200495 PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES E ADV. SP204070 PEDRO SVENCICKAS JUNIOR) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE

DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

DESPACHO DE FLS. 1625: Fls.1624: Defiro. Designo o dia 16/04/2009, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, onde será ouvida a testemunha CONCEIÇÃO APARECIDA ASSIS BUENO, arrolada pela defesa, bem como será observado o novo rito previsto nos artigos 400 a 403 do CPP. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Requisite-se o réu preso. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Intimem-se.

**2001.61.81.006434-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X FERNANDO REGIS ROCHA LESSA (ADV. SP176087 ROVÂNIA BRAIA E ADV. SP037055 RUBENS SANCHES GUARDIA)

DESPACHO DE FLS. 444: Fls. 437/439: Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 18/08/2009, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, bem como será observado o novo rito previsto nos artigos 400 a 403 do CPP. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Com relação às testemunhas Maria Arlene de Moraes Melo e Dilce Rodrigues de Paulo, aguarde-se a realização da audiência designada acima para deliberação. Caso todas as testemunhas já tenham sido ouvidas, fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Intimem-se.

**2001.61.81.007236-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON ALMEIDA TABOADA (ADV. SP024509 ROBERTO LOPES TELHADA E ADV. SP243232 GUILHERME SAN JUAN ARAUJO)

DESPACHO DE FLS. 712: Fls. 709/710: Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 19/08/2009, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, bem como será observado o novo rito previsto nos artigos 400 a 403 do CPP. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Com relação às testemunhas Marival Bezerra de Oliveira e Jaguaraci Xavier Araujo, aguarde-se a realização da audiência designada acima para deliberação, e quanto a testemunha Carlos Alberto Borba Filho, o mesmo comparecerá independentemente de intimação, conforme fls. 367, sob pena de preclusão. Caso todas as testemunhas já tenham sido ouvidas, fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5215**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.004091-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO VIEIRA (ADV. SP138216 NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E ADV. SP203712 MAURICIO SILVA TRINDADE) X JESUS VASSOLER (ADV. SP111754 SILVANA MACHADO CELLA E ADV. SP154906 MARCO ANTONIO FOLEGATTI DE REZENDE E ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN)

Considerando que a r. sentença de fls. 538/539, declarou extinta a punibilidade dos acusados JOSE e JESUS em razão da ocorrência da prescrição retroativa, deixo de receber a apelação de fls. 550/551, ante a falta de interesse recursal, pois, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 577 do CPP, a sucumbência é pressuposto da admissibilidade do recurso. Ademais, acompanho o entendimento da 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, onde nos autos nº

2003.03.99.026639-3 - ACR 26227 em julgamento proferido aos 11/03/2008 assim decidi:5. Com efeito, conforme aduzido no parecer do Ministério Público Federal nesta instância, a decisão que decretou a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa gera os mesmos feitos jurídicos de uma absolvição em sentido estrito, ou seja, não há sucumbência que autorize o inconformismo da ré contra a anterior sentença condenatória se aquela sentença não surte quaisquer efeitos jurídicos em seu desfavor diante da superviniente decisão de extinção de punibilidade. 6. Recurso não conhecido.Int.

#### **Expediente Nº 5216**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.008124-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCOS GOBBI (ADV. SP166545 IRAILMA LEITE RODRIGUES) X JOSE RICARDO GOBBI (ADV. SP166545 IRAILMA LEITE RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 347: Ante o teor da certidão de fls. 345, intime-se o advogado dos acusados ANTONIO MARCOS GOBBI e JOSE RICARDO GOBBI, para justificar no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento da decisão de fls. 340, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

**2004.61.81.001182-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SHIE TUAN CHUN (ADV. SP129403 FABIO ROGERIO DE SOUZA E ADV. SP158739 VANESSA DOS SANTOS LOPES E ADV. SP159604 ADRIANA FERNANDES DE MORAES E ADV. SP158671 PAULA SERRA CASASCO) X SANDRA HELENA ALEGRE (ADV. SP129403 FABIO ROGERIO DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 974: CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante o teor da certidão de fls. 973, e tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime-se à defesa da acusada SANDRA HELENA ALEGRE, para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

#### **Expediente Nº 5217**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.005727-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JHON JAIRO PULGARIN E OUTRO (ADV. SP242868 ROBSON DA SILVA CARDEIRA E ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MARCELA DA SILVA TURIONI (ADV. SP241076 ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)

1) Fls. 1875/1880: Intimem-se as defesas das acusadas Luciana e Marcela sobre a complementação aos memoriais inicialmente apresentados pelo Ministério Público Federal. Assim, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, fixo o prazo de 05 (cinco) dias, para que, eventualmente, seja apresentada complementação aos seus memoriais. 2) Fl. 1905: Homologo a desistência das testemunhas arroladas pela Defensoria Pública da União requerida pela defesa constituída da acusada Luciana.

#### **Expediente Nº 5218**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.007209-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO GUARNIERI (ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E ADV. SP130292 ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) Em 04.12.2008, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDUARDO GUARNIERI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal, c.c o artigo 71, do mesmo diploma legal, porque o denunciado, na qualidade de administrador da empresa RCN INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A., com endereço estabelecido à época dos fatos na Rua Airton Pretini, 410, São Paulo/SP, teria deixado de recolher no prazo legal à Previdência Social, contribuições retidas da remuneração dos seus empregados no período de novembro a dezembro de 1996 (inclusive em relação aos décimos-terceiros salários pagos em 1996) e de outubro de 1997 a janeiro de 2000 (inclusive em relação aos décimos-terceiros salários pagos em dezembro de 1997, dezembro de 1998 e dezembro de 1999), pelo que foram lavradas as LDCs n. 35.099.259-2 e 35.099.260-6 que, em valores de maio de 2000, apontavam débitos para com o INSS nos valores de R\$ 843.311,51 e R\$ 495.195,85 respectivamente (fls.09). 1 - A denúncia descreve fato típico, e vem instruída com o IPL n.º 14-0565/07, no qual constam procedimento administrativo do INSS, contendo representação para fins penais e as mencionadas NFLDs (fls. 05/145), documentos societários indicando que o denunciado era sócio da empresa na época dos fatos (fls. 44/48), documento oriundo do Comitê Gestor do REFIS - dando conta de que a empresa RCN foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal (fls. 176). Além disso, a peça exordial está formal e materialmente em ordem, visto que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e não há notícia nos autos de qualquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, ressaltando-se que não há notícia de pagamento ou parcelamento do débito previdenciário indicado na denúncia. Em vista do exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumaria que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 2 - Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, na forma do artigo 396 do CPP (com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008), expedindo-se carta precatória, se necessário. Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria Pública do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação da defesa. 3 - Juntada aos autos a resposta à acusação, vista ao MPF para que se manifeste a respeito. Após, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP, de acordo com as alterações dadas pela Lei n. 11.719/2008. 4 - Fl. 325, item b: Requistem-se os antecedentes criminais do acusado nas Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, assim como as certidões dos feitos que porventura deles constarem (inclusive da Unidade da Federação em que o acusado tenha domicílio). Anoto que as respostas de tais requisições deverão estar juntadas aos autos antes da audiência de instrução, a fim de viabilizar eventual julgamento do feito na referida audiência, conforme prevê a nova redação do CPP. 5 - Dou por prejudicada a primeira parte da cota ministerial de fl. 325, item d, considerando-se que foi fornecido pela Receita Federal a fl. 335 o período em que a empresa esteve incluída no REFIS (13.04.2000 a 25.08.2006). Entretanto, oficie-se novamente à Receita Federal, para que forneça o valor atualizado dos créditos tributários consubstanciado nas L.D.Cs n.º 35.099.259-2, e 35.099.260-6, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para a resposta. 6- Ao SEDI para mudança de classe processual. 7 - Intimem-se, observando-se que o acusado foi acompanhado, em sede policial, por advogado, o qual deve ser intimado do inteiro teor desta da presente decisão interlocutória. 8- Providencie a Secretaria, a anotação, na capa dos autos o período em que o prazo prescricional esteve suspenso, período esse em que a empresa esteve incluída no programa de parcelamento REFIS (13.04.2000 a 25.08.2006 - fls. 335).

#### **Expediente Nº 5219**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.008923-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CESAR HERMAN RODRIGUES (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

DESPACHO DE FLS. 317: Considerando o ofício juntado às fls. 311, informando a lotação das testemunhas arroladas pela defesa, expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG e à Seção Judiciária do Distrito Federal, com prazo de 60 (sessenta) dias para oitiva das testemunhas com endereço nas localidades mencionadas, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Faça cosntar das cartas precatórias a serem expedidas o local onde o acusado encontra-se recolhido.Tendo em vista a certidão de fls. 312, restou preclusa a prova para oitiva da testemunha MANOEL RODRIGUEZ MARTINEZ.OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS NºS 32 E 33/09, PARA AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE BRASÍLIA/DF E JUIZ DE FORA/MG, PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA (ANTONIO PEREIRA DA SOLIDADE JUNIOR, ELZIO VICENTE DA SILVA E EMMANUEL HENRIQUE BALDUINO DE OLIVEIRA) e (CLAUDIO NOGUEIRA), RESPECTIVAMENTE.

#### **Expediente Nº 5220**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.003916-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X TERCIO CORREALI (ADV. SP055984 MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP171882 ARLINDO ORSOMARZO)

Decisão de fl. 677: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 03 (três) dias, dos documentos juntados às fls. 655/688 e 674/676. Após tornem os autos conclusos. AUTOS COM VISTA PARA A DEFESA.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1580**

##### **ACAO PENAL**

**97.0103788-0** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MPF) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP049503 UBIRAJARA BRASIL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP059117 EDUARDO AUGUSTO DA CONCEICAO MIGUEIS E ADV. SP072763 JOSE MAURO LEITE)

DESPACHO DE FL.: 989: (...) Novamente as assertivas da defesa estão desamparadas de qualquer comprovação, cingindo-se a meras alegações.Ademais, sustenta a defesa que a testemunha residia com sua mãe e que esta informou que seu filho estaria residindo em São Paulo.Ora, conforme se depreende das certidões negativas lavradas por oficial de justiça às fls. 909 e 974, quem reside no endereço declinado pela defesa é a sogra da testemunha e não sua genitora, não procedendo, desse modo os argumentos da defesa.Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 983/985 e indefiro o pedido de reconsideração formulado pela defesa de Wanderley.Dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 983/985 abrindo-se vista às partes para manifestação na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. Intimem-se. DESPACHO DE FL.: 992: (...)Sem prejuízo, intime-se a defesa do despacho de f. 989, bem como para manifestar-se na fase do artigo 499, do Código de Processo Penal. (Art. 402 do CPP - Requerer diligências cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução, no prazo de 24 horas)

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente Nº 1143**

## **ACAO PENAL**

**2001.61.81.001556-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X MICHAEL DAVID KATINA (ADV. SP255871B MARCO AURÉLIO PINTO FLORÊNCIO FILHO E ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E ADV. SP080843 SONIA COCHRANE RAO E ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE ALVES DE ANDRADE

DECISÃO DE FL. 961:1. Fls. 954/955: ante o teor da manifestação do Ministério Público Federal acostada à fl. 951v, defiro o pedido de devolução do prazo, em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal substantivo. Intime-se a defesa para que, no prazo de 20 (vinte) dias, adote as providências listadas na decisão de fls. 935/937, para expedição de carta rogatória à República Popular da China, sob pena de preclusão. 2. Fls. 956/957: intime-se a defesa para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, o fato de o réu não ser conhecido no endereço comercial por ele fornecido quando de seu interrogatório (fls. 915/917). Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte (MG), para intimação do réu da audiência designada para o dia 23 de março de 2009, às 14h00. Instrua-se com o necessário.3. Fls. 944/945 e 958/960: aguarde-se por 30 (trinta) dias informações acerca do cumprimento das cartas precatórias. Decorrido tal prazo, oficie-se aos juízos deprecados, solicitando referidas informações.4. Após o decurso do prazo mencionado no item 1, com ou sem cumprimento pela defesa das determinações constantes em tal item e no item 2, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação.5. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 23 de março de 2009, às 14h00.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.81.004250-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LAW KIN CHONG (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP208432 MAURÍCIO ZAN BUENO E ADV. SP256932 FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E ADV. SP270501 NATHALIA ROCHA DE LIMA E ADV. SP124268 ALDO BONAMETTI)

1. Fls. 386/387, item 1: expeça-se carta rogatória à República do Paraguai, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, para oitiva das testemunhas da defesa Law Kin John e Paraguayo Cubas Colomes, após o cumprimento pela defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, das providências listadas no item abaixo.2. Em relação à carta rogatória, observe o seguinte:a) a defesa deverá indicar o nome e endereço do juízo a que é rogado o ato, bem como os nomes e endereços completos das testemunhas a serem ouvidas na jurisdição do juízo rogado, e, se possível, sua qualificação, especialmente o nome da genitora, data de nascimento, lugar de nascimento e o número do passaporte. A defesa deverá apresentar, outrossim, qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao juízo rogado para os efeitos de facilitar o cumprimento da carta rogatória;b) a defesa deverá, ainda, apresentar os quesitos (perguntas) a serem formulados, pelo juízo rogado, à testemunha;c) as custas e demais despesas decorrentes da expedição e para o encaminhamento e processamento da carta rogatória são de responsabilidade prévia e exclusiva do réu, conforme preceitua o art. 222-A do Código de Processo Penal, devendo a defesa indicar, ainda, nome e endereço completos da pessoa responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais, decorrentes do cumprimento da carta rogatória na República do Paraguai;d) a carta rogatória e todos os documentos que a instruírem deverão ser versados para a língua espanhola, por tradutor juramentado.3. Após a expedição da carta rogatória, determine à defesa que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos:arta rogatória, noa) uma cópia em português da carta rogatória, da denúncia, do termo de deliberação e do interrogatório do réu, da defesa prévia, da procuração e dos seus substabelecimentos, do termo de deliberação de fls. 386/387 e desta decisão, bem como de outras peças que considere indispensáveis ao cumprimento do ato rogado; Consigno, por oportuno, que a expedição da carta rogatória não intb) original e uma cópia da tradução para a língua espanhola, efetuada por tradutor juramentado, da carta rogatória, da denúncia, do termo de deliberação e do interrogatório do réu, da defesa prévia, da procuração e dos seus substabelecimentos, e desta decisão, bem como de outras peças que considere indispensáveis ao cumprimento do ato rogado.4. A defesa fica autorizada a retirar a carta rogatória e providenciar o seu encaminhamento ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias, podendo obter maiores informações na sua página na internet. A defesa deverá, outrossim, comprovar o encaminhamento da carta rogatória, no prazo de 10 (dez) dias.5. A não observância de qualquer dos prazos fixados à defesa ensejará a preclusão do ato.6. Consigno, por oportuno, que a expedição da carta rogatória não interfere na ordem de oitivas prevista no art. 400, caput, do Código de Processo Penal, e não suspende a instrução, sendo que, findo o prazo para o seu cumprimento, o juízo poderá proceder ao julgamento do feito, independentemente de seu retorno, nos termos do art. 222, 1º e 2º, também do Código de Processo Penal.7. Intimem-se as partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.8. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 23 de março de 2009, às 14h00.9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.81.004725-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.004066-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BEATRIZ CUELLAR PARRA (ADV. SP128484 JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X ADALBERTO PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP044349 UNIVALDO TORNIERO)

1. Ante o teor das razões e dos documentos acostados às fls. 548/567, bem como a concordância do Ministério Público Federal (fl. 569), defiro o pedido de substituição de depositário do bem descrito à fl. 342 (veículo automotor Mercedes-Benz CLK 320L, ano 2003, placas LNA 0377).2. Intime-se o advogado JOÃO APARECIDO ESPÍRITO SANTO, OAB/SP nº 128.484, para que compareça em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de formalizar termo de compromisso de fiel depositário quanto a referido bem.3. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema processual do

nome do advogado JOÃO APARECIDO ESPÍRITO SANTO, OAB/SP nº 128.484, para fins de intimação.4. Considerando que os apontamentos constantes às fls. 513 e 532 referem-se a inquiridos policiais, reputo desnecessária a requisição das certidões a eles relativas.5. Decorrido o prazo constante no item 1, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.6. Após, tornem os autos conclusos.7. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1909**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.000495-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.033482-1) ITAMARMORES MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 89 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**88.0020332-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP096836 JOSE RENATO DE PONTI)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**88.0029722-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X A M CORREIA CIA/ LTDA (ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM)

Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição.Intime-se o exeqüente para apresentar o número do CNPJ/CPF do(s) executado(s), na ausência de tais dados.Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**95.0523990-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA (ADV. SP187369 DANIELA RIANI)

Fls. 294 - Providencie a executada a indicação de bens nos termos do requerido.

**96.0536768-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X SACHS AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito; nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o depósito efetuado em 08/11/1991 já suspendia a exigibilidade do presente débito (fl. 46) o que foi reforçado pela sentença de fls. 48/52 e posteriores acórdãos de fls. 55/61 e 62/63 e decisões de fls. 65, 66 e 67 e que a inscrição em dívida ativa deu-se em 09/08/1996 (fl. 03), verifico que a execução fiscal foi manejada indevidamente, razão pela qual condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**97.0518419-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PERSIANAS COLUMBIA S/A E OUTRO**

Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Intime-se o exequente para apresentar o número do CNPJ/CPF do(s) executado(s), na ausência de tais dados. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**1999.61.82.021105-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/C LTDA (ADV. SP067229 MARCIA PEREIRA MARRA)**

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1999.61.82.023753-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ASR TELECOMUNICACOES S/A E OUTROS**

Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 78 e declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao IPI contido na CDA nº 80 3 98 004313-74; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.033495-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BENITO ZIMBARO E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP246359 JOSE YGLESIAS MIGUEZ) X LISANDRA SIMOES ZIMBARO E OUTROS**

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Marcos Cesar Simões Zimbaro; reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de seus nomes do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**1999.61.82.042246-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALTEUTHUM CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA**

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1999.61.82.074775-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X YAMATO COML/ LTDA (ADV. SP087588 JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI)**

Fls. 97/99: Manifeste-se a exequente sobre as certidões apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**2000.61.82.021313-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA E OUTROS (ADV. RJ057138 SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X ANIBAL FARIA AFONSO E OUTROS**

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dos excipientes Eduardo Rodrigues Neto, Sergio Savelli de Menezes e Aníbal Faria Afonso, determinando a exclusão destes do pólo passivo do presente feito. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser rateado entre os excipientes; em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para excluir os excipientes do pólo passivo desta execução fiscal, conforme acima determinado. Intimem-se.

**2000.61.82.033482-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAMARMORES MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.



**2000.61.82.045933-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DOMINGOS RAMOS REPRESENTACOES LTDA**

Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2000.61.82.046797-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ABSOLUTA SEGURANCA CANDEO GUINCHOS LTDA E OUTRO (ADV. SP204409 CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI)**

Fls. 39/45: Providencie o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da ficha cadastral da JUCESP para que este Juízo possa analisar a alegação de ilegitimidade passiva.Intime-se.

**2000.61.82.047634-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL-LEP JARDIM AMERICA LTDA (ADV. SP166176 LINA TRIGONE)**

Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2000.61.82.050616-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO S CARVALHO ENG/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP140060 ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X RICARDO DA SILVA CARVALHO**

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da manifestação do Exeqüente, em atenção ao princípio do contraditório.Abra-se vista ao Exeqüente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade, devendo haver específica menção à alegação de ocorrência da prescrição, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2004.61.82.015858-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECHNO IMAGEM S/C LTDA. (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP130512 ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E ADV. SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA)**

Decorrido o prazo para interposição de embargos. requeira a executada o que de direito.

**2004.61.82.025125-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALUCONSULT CONSULTORIA DE EMPRESAS S/C LTDA**

Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.82.044099-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE (ADV. SP057378 MILTON CANGUSSU DE LIMA)**

Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Deixo de condenar a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.82.046329-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS EXPLENDOR DO ARRAIAL LTDA E.P.P. E OUTROS (ADV. SP110271 JOSE PAULO SCANNAPIECO) X JOSE ANTONIO RAMOS PIRES E OUTRO**

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por Antonio Sola.Dê-se vista à Exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**2005.61.82.020907-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVO STUDIO FOTOLITO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP087479 CAMILO RAMALHO CORREIA) X VIVIANE TORRES CARDOSO**

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Elisete Torres Cardoso; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Após, dê-se vista à Exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.



**2005.61.82.028306-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BC&H DESIGN MARIZ DE CARVALHO & HIRATA ASSOCIADOS LTDA

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.031714-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP173667 TIAGO PAVÃO MENDES) X FZN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Posto isso, RECONSIDERO A R. DECISÃO DE FLS. 100/102 E DETERMINO A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL DE THOMAS MARTIN BROMBERG. Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para as providências necessárias. (...) Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do exceciente. Tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.040611-6 em trâmite perante a C. Terceira Turma do E. TRF3, oficie-se ao DD. Des. Federal Relator, Dr. Nery Junior, remetendo-lhe cópia desta decisão. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 94.

**2006.61.82.000515-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TREFALUMI TREFILACAO DE ALUMINIO LTDA E OUTROS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.82.026247-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAY OUT PROJETOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP072299 ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI)

Fls. 150/158: Providencie o exceciente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da ficha cadastral da JUCESP para que este Juízo possa analisar a alegação de ilegitimidade passiva. Intime-se.

**2006.61.82.028512-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP173667 TIAGO PAVÃO MENDES)

Posto isto, RECONSIDERO A R. DECISÃO DE FLS. 103 E DETERMINO A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL DE THOMAS MARTIN BROMBERG. Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para as providências necessárias. (...) Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do exceciente. Determino, ademais, o URGENTE RECOLHIMENTO do mandado de fls. 75 (n. 8202.2008.00235). Intimem-se as partes.

**2006.61.82.030780-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPINA COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação aos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.96.126001-74, 80.6.96.126000-93, 80.6.96.125998-18 e 80.2.96.056100-20. Por fim, expeça-se mandado de intimação da penhora do faturamento em nome do depositário indicado à fl. 125. Intimem-se.

**2007.61.82.004989-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.013989-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E. RUBINI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.114920-00. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das CDAs remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**BEL<sup>a</sup> PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2165**

**EXECUCAO FISCAL**

**92.0506026-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X ABACO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as partes DEVIDAMENTE CITADAS e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 9.926,69. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**93.0500123-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIM) X SIPROS ASSESSORIA LTDA E OUTROS (ADV. SP086935 NELSON FARIA DE OLIVEIRA)**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as partes DEVIDAMENTE CITADAS e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 397.439,16. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**93.0506474-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X MAPOLA IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as partes DEVIDAMENTE CITADAS e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 96.884,27. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**93.0517085-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X MARIPLAN ASSESSORIA PLANEJAMENTO E COM/ LTDA E OUTROS**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as partes DEVIDAMENTE CITADAS e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado

BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 58.903,10. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**97.0501819-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X EDMUR IGNACIO LEME**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as partes DEVIDAMENTE CITADAS e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 2.158,35. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**97.0504095-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X FABIO CIVITA**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as partes DEVIDAMENTE CITADAS e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 2.158,35. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**97.0527198-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X J P L IND/ E COM/ LTDA E OUTRO**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as partes DEVIDAMENTE CITADAS e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 356.564,97. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**97.0584606-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VIAPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP017682 GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E ADV. SP209158 ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E ADV. SP037821 GERSON MENDONCA NETO)**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as partes DEVIDAMENTE CITADAS e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 253.186,71. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**98.0554288-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMA IND/COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP084951 JOAO CARLOS DIAS PISSI)**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as partes DEVIDAMENTE CITADAS e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 1.291.780,90. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**98.0554980-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X CONFECÇOES NEW MAX LTDA (ADV. SP027228 MENDEL ROSENTHAL)**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que CONFECÇÕES NEW MAX LTDA, CNPJ 43.403.716/0001-42, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 1.749,55. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2000.61.82.039602-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TELEMIDIA TELEMARKETING S/C LTDA E OUTROS**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as partes DEVIDAMENTE CITADAS e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 262.276,08. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2002.61.82.038236-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA E OUTROS (ADV. PR013088 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E ADV. PR021364 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF E ADV. PR033321 VANESSA SCHIEFER)**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as partes DEVIDAMENTE CITADAS e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 2.080.253,09. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2004.61.82.014651-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X HELIO SOARES**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as partes DEVIDAMENTE CITADAS e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 3.671,02. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2004.61.82.047811-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X NEIDE CAPELA (ADV. SP182672 SERGIO ROSSIGNOLI)**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as partes DEVIDAMENTE CITADAS e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 3.297,87. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2005.61.82.000143-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RICARDO PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP051627 JOSE DE GOUVEIA E ADV. SP143470 ARNALDO DE GOUVEIA)**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as partes DEVIDAMENTE CITADAS e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 3.872,88. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições

públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.037510-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FREDERICO JOSE STRAUBE**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as partes DEVIDAMENTE CITADAS e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 1.592,87. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.040012-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS EDUARDO DEVIENNE FERRAZ**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as partes DEVIDAMENTE CITADAS e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 3.669,92. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.047483-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VIA LESTE IMOVEIS S/C LTDA E OUTROS**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as partes DEVIDAMENTE CITADAS e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 96.014,54. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.048227-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COLEGIO BRASILEIRO DE EDUCACAO E ENSINO SC LT E OUTROS**

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as partes DEVIDAMENTE CITADAS e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 219.560,54. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos

valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.052742-0** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA VII FMP FGTS PETROBRAS (ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E ADV. SP149938 CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA)

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as partes DEVIDAMENTE CITADAS e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 190,81. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2007.61.82.042106-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X P P C PLANESPACO PROJETO E CONSTRUCAO LTDA E OUTRO

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as partes DEVIDAMENTE CITADAS e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 79.386,47. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Emy Yoshida - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 507**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2007.61.82.038262-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015786-3) ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.227: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**96.0535659-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GASOTEC IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Posto isto acolho os pedidos do exccipiente JOSE HIGINO SANTÁNNA PEREZ, para exclui-lo do polo passivo da ação. Contudo, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. I.

**97.0508173-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MONICA HLEBETZ PEGADO) X COM/ DE AVIAMENTOS ALBU LTDA E OUTRO (ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES)



Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

**97.0511135-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X COM/ DE EMBALAGENS ARAUCARIA LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Inclua(m)-se no pólo passivo o(s) co-responsável(is) de fls.85\_, anotando-se inclusive, na distribuição. Após, cite(m)-se, devendo o exequente fornecer a(s) contrafé(s).Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o mandado de penhora, avaliação/precatória.

**97.0512304-7** - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA) X IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA (ADV. SP038922 RUBENS BRACCO)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

**97.0525569-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA (ADV. SP103938 CRISTOVAO GONZALES)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

**98.0528483-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Intime-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias à instrução do Mandado.Após, cite-se a União nos termos do artigo 730 do C.P.C., para, querendo, opor embargos, no prazo legal.

**98.0529792-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS (ADV. SP010305 JAYME VITA ROSO E ADV. SP021721 GLORIA NAKO SUZUKI)

Intime-se o executado a dar cumprimento ao requerido pela exequente no prazo de quinze dias. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 64.

**98.0530307-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA)

Fls. 77/78: Defiro a substituição do depositário, devendo o Sr. Paulo Roberto de Araújo Luiz comparecer em secretaria a fim de agendar data para assinatura do termo correspondente.

**98.0531662-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MITH PRODUTOS E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTDA (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO E ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

**98.0547630-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICLEAN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP119658 CELSO DE AGUIAR SALLES)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o executado a dar cumprimento ao determinado à fl. 81, no prazo de quinze dias, sob pena de decretação de prisão civil.

**1999.61.82.004167-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Intime-se o executado para que comprove a regularização do parcelamento, no prazo de quinze dias. No silêncio, prossiga-se com a desinação de datas para realização de leilão(ões) dos bens penhorados.

**1999.61.82.011131-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOBRE COURO LTDA (ADV. SP191921 PAULO PANHOZA NETO)

Intime-se o executado a juntar aos autos a Declaração de Anuência do co-responsável Sr. Antonio Isidro Fernandes,



proprietário do imóvel matriculado sob o nº 105.663 no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, indicado penhora pelo procurador da empresa, conforme certificado à fl.36.Int.

**1999.61.82.038464-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PHOENIX DO BRASIL LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO) Fls.57/59:Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, prossiga-se com o cumprimento do determinado à fl.38. Int.

**1999.61.82.038891-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NCR MONYDATA LTDA (ADV. SP157861 ELLEN CAROLINA DA SILVA)

Intime-se o executado para que requeira o que entender de direito no prazo legal, juntando aos autos as peças necessárias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**1999.61.82.041688-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A (ADV. SP147602 RUBENS DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.57/61), determino o levantamento em favor do executado, do valor penhorado, expedindo-se alvará de levantamento, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal em Brasília, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo a parte interessada comparecer à esta secretaria para agendamento de data para retirada do referido alvará de levantamento.Int.

**1999.61.82.045967-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PORT TRADING S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Inclua(m)-se no pólo passivo o(s) co-responsável(is) de fls.63/65, anotando-se inclusive, na distribuição. Após, cite(m)-se, devendo o exequente fornecer a(s) contrafé(s).Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o mandado de penhora, avaliação/precatória.

**1999.61.82.047659-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COVERS M A CONFECOES PLASTICAS LTDA (ADV. SP206207A PEDRO VIEIRA DE MELO)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

**1999.61.82.056238-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

**1999.61.82.056928-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO ALTERNATIVO LTDA (ADV. SP176888 JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Inclua(m)-se no pólo passivo o(s) co-responsável(is) de fls.124/125, anotando-se inclusive, na distribuição. Após, cite(m)-se, devendo o exequente fornecer a(s) contrafé(s).Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o mandado de penhora, avaliação/precatória.

**2000.61.82.061740-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

**2000.61.82.064745-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

**2004.61.82.014542-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DANIMPORT

IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

**2004.61.82.020919-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FOUNDRY METAIS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Ante a cota de fls. 40, cumpra-se o r. despacho de fls. 33.Int.

**2004.61.82.029065-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FOUNDRY METAIS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando ao autos o contrato social e suas alterações, no prazo de dez dias, bem como para manifestar-se sobre a cota da exequente de fl. 35.No silêncio, prossiga-se a execução com a designação de datas para realização de leilões dos bens penhorados.

**2004.61.82.039001-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES EKS LTDA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA)

Fl.126: indefiro, uma vez que a execução já se encontra garantida.Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

**2004.61.82.046283-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADTP AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO TIETE PARANA (ADV. SP163450 JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E ADV. SP206365 RICARDO EJZENBAUM)

Intime-se a executada da juntada da nova CDA (fls. 66/69). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art. 20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

**2004.61.82.054488-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROCHESTER AUTO IMPORTADORA S/A. (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Compulsando os autos verifiquei que o executado não foi cientificado das decisões de fls. 41/44 e 63, assim sendo, por ora, intimem-se para manifestação no prazo legal. I.

**2004.61.82.057958-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GEOGRAPH INFORMATICA E SERVICOS LTDA (ADV. SP192146 MARCELO LOTZE)

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal nº 2008.03.00.015153-9. Int.

**2005.61.82.005427-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONCRELAR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES)

Expeça-se Carta Precatória, para fins de designação e realização dos leilões do bem penhorado.Int.

**2005.61.82.011194-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JAGUAR COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP150648 PAULO DE FREITAS JUNIOR)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

**2005.61.82.022917-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOINHO PRIMOR S A (ADV. SP114237 WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

**2005.61.82.023427-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES EKS LTDA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar

incerto ou não sabido.Intime-se.

**2005.61.82.024116-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAAD PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/S LTDA. (ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 95/96).Int.

**2005.61.82.027703-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SINTECNICA SERVICOS LTDA (ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Fls. 37 : Manifeste-se a executada.Int.

**2005.61.82.029652-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP162566 CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Diante da manifestação da exequente de fls. 78/79, prossiga-se com a expedição de novo mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres do executado. Int.

**2005.61.82.030768-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EDITORA PAGINA ABERTA LTDA NA PESSOA DOS SOCI E OUTROS (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA)

Isto posto, REJEITO os pedidos dos excipientes MAX ALTMAN E BRENO ALTMAN, devendo os mesmos permanecerem no pólo passivo da demanda.Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens dos co-responsáveis para garantia da dívida.Intimem-se as partes.

**2006.61.82.001924-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FILI DORO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIO (ADV. SP248544 MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Diante da informação da exequente de fls.47 e ss, informando que o executado foi excluído do parcelamento, determino o prosseguimento do feito: Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

**2006.61.82.006047-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMBULUZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

**2006.61.82.013013-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FILI DORO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIO (ADV. SP248544 MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Diante da informação da exequente de fls.40 e ss, informando que o executado foi excluído do parcelamento, determino o prosseguimento do feito: Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

**2006.61.82.013741-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MITSUPAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP200194 FERNANDO VENDITE MARTINS)

Diante da informação da exequente de que o executado foi excluído do parcelamento instituído pela MP 303/2006, no tocante à inscrição derivada nº 80 4 05 145781-84 (fl.42), prossiga-se com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação e bens livres do executado. Int.

**2006.61.82.021553-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NACIONAL CLUB E OUTROS (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA E ADV. SP047002 FATIMA APARECIDA PERRUCCI)

Apensem-se a estes os autos da execução fiscal nº 200661820215860 para processamento em conjunto, nos termos do artigo 28 da LEF e da Ordem de Serviço nº 02 deste Juízo. Após, considerando a recusa da exequente aos bens ofertados, bem como o teor da certidão de fls. 21, expeça-se mandado de penhora livre em bens dos co-executados. Int.

**2006.61.82.033450-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Tendo decorrido o prazo requerido pelo executado, intime-se para cumprimento do determinado à fl.48, no prazo de quinze dias. No silêncio, cumpra-se a segunda parte do despacho supra citado.

**2006.61.82.036896-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Diante da petição de fls. 44/47, prossiga-se a execução expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**2006.61.82.041299-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP022656 DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a executada ao cumprimento do determinado à fl.50, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora em bens livres.

**2007.61.82.004796-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO ALVORECER LTDA (ADV. SP129299 RODOLFO ANDRE MOLON)

Defiro o prazo requerido pela exequente. Aguarde-se no arquivo.Int.

**2007.61.82.005896-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Ante a recusa da exequente dos bens oferecidos à penhora pelo executado, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e suficientes à garantia da presente execução, observando-se a ordem do artigo 11 da Lei 6830/80.

**2007.61.82.049511-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIANINI, PERELLO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**2008.61.82.009464-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICOS DE COPIAS BRASILS C LTDA (ADV. SP212038 OMAR FARHATE)

Ante a recusa da exequente do bem ofertado à penhora, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres e suficientes à garantia da presente execução. Int.

#### **Expediente Nº 508**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.050178-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.024183-8) TALAMAC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**2007.61.82.050192-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005840-0) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA (ADV. SP038922 RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**2007.61.82.050194-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041968-3) ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**2008.61.82.000952-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032913-0) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA (ADV. SP094841 ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**2008.61.82.000957-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020918-7) MATSUBRAS

**INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**2008.61.82.000964-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061482-3) ILUZTRE MOVEIS DECORACOES E ILUMINACOES LTDA (ADV. SP167189 FABIO GUBNITSKY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**2008.61.82.000965-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012648-1) ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**2008.61.82.000969-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054540-0) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Intime-se a(o) Embargante para se manifestar sobre a impugnação de fls.101/114 bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls.115/186: vista à(ao) Embargado/Exequente. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

**2008.61.82.001744-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005942-7) VENTILADORES BERNAUER S A (ADV. SP155990 MAURÍCIO TAVARES E ADV. SP154352 DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**2008.61.82.002890-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0511970-0) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)**

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**2008.61.82.002891-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514155-1) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)**

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**2008.61.82.002892-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514481-0) FUND DE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)**

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**2008.61.82.018070-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053485-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROLAMENTOS CBF LIMITADA (ADV. SP163308 MIRA LOPES ZIMMERMANN)**

Recebo os presentes Embargos para discussão. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.053447-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO (ADV. SP011961 FELIPPE DE PAULA C DE A**

LACERDA FILHO E ADV. SP126237A TOSHIO NISHIOKA)

Verifico que a r. sentença de fls. 121/128, não é definitiva, pois está sujeita ao reexame necessário. Ademais, ainda que tenha havido reconhecimento de decadência do direito às competências do ano de 1995, o fato é que o período que remanesce como devido é superior ao valor do imóvel penhorado, razão pela qual acolho o requerimento da exequente de fl. 130 verso. Cumpra-se o despacho de fl. 109.

**2004.61.82.046263-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COPANO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PANOS LTDA E OUTROS (ADV. SP124856 AIDE GUIMARAES TANGIONI)

Isto posto, REJEITO os pedidos do excipiente FLÁVIO TANGIONI, devendo o mesmo permanecer no pólo passivo da demanda. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens dos co-responsáveis para garantia da dívida. Intimem-se as partes.

**2006.61.82.007650-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TAE-AGRO COMERCIAL LTDA-EPP E OUTROS

Isto posto, REJEITO os pedidos da excipiente ROSÂNGELA VIEIRA DO NASCIMENTO, devendo a mesma permanecer no pólo passivo da demanda. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens dos co-responsáveis para garantia da dívida. Intimem-se as partes.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.82.046919-8** - MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a(o) Requerente sobre a contestação de fls. 194/201 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2439**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.009516-5** - COREPLAN INCORPORADORA LTDA E OUTRO (ADV. PR013832 LUIZ CARLOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 180. Voltem conclusos para sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.042723-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.050738-3) CORACORTE COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP181282 EMERSON GULINELI PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.82.005787-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0555089-3) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 328/330: recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos da decisão de fls. 315. Intime-se o embargante para contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2005.61.82.047022-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046897-1)

SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP103789 ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

**2008.61.82.015438-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003301-9) H POINT

COML/ DE VEICULOS (ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E ADV. SP146428 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.023220-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018011-3) ALSTOM INDUSTRIA S/A (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fs. 120/126: A atribuição de efeito suspensivo à apelação deve observar os mesmos requisitos analisados quando da interposição dos embargos, isto é, relevância, urgência e presença ou ausência de garantia do Juízo. Em conformidade ao art. 520, V, do CPC, o efeito da apelação contra sentença que julga improcedentes ou rejeita liminarmente embargos à execução é o devolutivo. Assim deve ser, no caso, porque: 1. NÃO HÁ RELEVÂNCIA na argumentação do apelante. Os embargos foram rejeitados liminarmente por intempestividade. In casu, independentemente do entendimento que pautou o despacho citatório, o prazo fixado para oferecimento dos embargos foi expresso (fs. 76); 2. NÃO HÁ URGÊNCIA. A urgência, para fins da execução fiscal, não pode confundir-se com a possibilidade de excussão do bem penhorado ou de conversão em renda dos valores depositados ou bloqueados. Do contrário, esse requisito legal seria redundante. Só há que falar em urgência se houvesse prejuízo irreparável, o que não acontece quando estão em jogo apenas interesses patrimoniais (sempre será possível restituir o numerário); 3. GARANTIA DO JUÍZO. O próprio apelante reconhece que o valor inicial da dívida, originalmente, era de R\$ 1.770.088,39 (um milhão, setecentos e setenta mil, oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), ao passo que o valor bloqueado foi de apenas R\$ 37.190,12 (trinta e sete mil, cento e noventa reais e doze centavos) R\$ 17.435,58 (fs. 119) e R\$ 19.754,54 (fs. 121) - de modo que a execução não está integralmente garantida. Ademais, este pressuposto, isoladamente, não seria suficiente para a conferência do efeito suspensivo. Em face do exposto, mantenho o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se.

**2008.61.82.027510-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022908-7) ALCAPLAS INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP081767 MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de pedido de reconsideração em face da sentença de fs. 15/16, que indeferiu a inicial dos embargos à execução e julgou extinto o feito, nos termos do art. 295, VI do CPC. In casu, os embargos foram opostos sem a devida instrução, o que ensejou a intimação da parte para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (fs. 12). O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 14.11.2008 (sexta-feira). Considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente (17.11.2008 - segunda-feira), o prazo começou a correr em 18.11.2008 (terça-feira), e esgotou-se em 27.11.2008 (quinta-feira). Contudo, a petição cumprindo a providência foi protocolizada na Justiça Federal apenas em 30.01.2009, anexa ao pedido de reconsideração ora em análise. Importante anotar que a apresentação de petição perante o protocolo da Justiça Estadual não possui o condão de suspender ou interromper a fluência do prazo legal. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência, como se pode inferir dos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferidos em casos parelhos: (...) Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, REJEITO o pedido de reconsideração.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0456313-1** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE DE COM/ E ENGENHARIA MARVIC LTDA (ADV. SP051407 OLEMA DE FATIMA GOMES)

Para fins de constatação da regularidade do parcelamento, apresente o arrematante memória de cálculo, especificando como auferiu o valor da parcela inicial e como vem aplicando a taxa SELIC nas demais. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**95.0506614-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X NEMATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP109390 MARCOS LOBO FELIPE)

Fls. 187/188 : Intime-se o peticionário por imprensa a apresentar a Carta de Adjudicação do imóvel. Após, tornem conclusos.

**96.0517437-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ELEVADORES REAL S/A (ADV. SP135677 SALVADOR DA SILVA MIRANDA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP159995 ELAINE MARTINS WILKE E ADV. SP215900 RAQUEL SOUTO SANTOS)

Fls. 153/55: o levantamento da penhora e a substituição do depositário se dará com o cumprimento do mandado de substituição da penhora, determinado as fls. 152. Cumpra-se. Int.

**97.0550992-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA (ADV. SP254157 CYNTHIA LANNA FERREIRA E ADV. SP148651 ALEXANDRA NAVEGA E ADV.

SP187369 DANIELA RIANI E ADV. SP085876 MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

Preliminarmente, expeça-se ofício para CEF solicitando o valor atualizado da conta de depósito judicial n. 2527 280 035744-0. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para que apresente planilha atualizada do débito em cobro no presente executivo e nos processos em apenso, ns. 1999.61.82.030657-2, 97.0557758-7 e 97.0570893-2. Tudo cumprido, tornem conclusos os autos. Int.

**97.0557758-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODEL LTDA (ADV. SP187369 DANIELA RIANI E ADV. SP148651 ALEXANDRA NAVEGA)

Deixo de apreciar a petição do executado, pois desde a determinação de apensamento dos processos todos os atos processuais devem ser praticados no processo piloto - 97.0550992-1. Prossiga-se naqueles autos. Int.

**97.0558905-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA)

Intime-se o executado do ofício recebido do 9º CRI. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**97.0570893-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA (ADV. SP187369 DANIELA RIANI E ADV. SP148651 ALEXANDRA NAVEGA)

Deixo de apreciar a petição do executado, pois desde a determinação de apensamento dos processos todos os atos processuais devem ser praticados no processo piloto - 97.0550992-1. Prossiga-se naqueles autos. Int.

**97.0571450-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EMPRESA GRAFICA DE REVISTA DOS TRIBUNAIS S/A E OUTROS (ADV. SP249859 MARCELO DE ANDRADE TAPAI E ADV. SP087292 MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI)

Recebo a apelação do Executado em ambos os efeitos. Ao Exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0577428-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X ZAMEX S/A (ADV. SP140194 CLAUDIO NUZZI)

Intime-se o executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento.

**98.0501263-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WAISTLINE ACESSORIOS EM COURO LTDA E OUTROS (ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES E ADV. SP195677 ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE)

Fls. 223: ciência ao co-executado. Defiro o prazo requerido pela exequente. Int.

**98.0508307-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X A PNEUASA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**98.0508488-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA E OUTROS (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP144479 LUIS CARLOS PASCUAL E ADV. SP122238 MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA E ADV. SP220478 ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI E ADV. SP236594 LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E ADV. SP207299 FABRÍCIO AUGUSTO CALAFIORI RISSATO E ADV. SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 321/27: cumpra-se a decisão do Agravo, encaminhando-se os autos ao SEDI para REINCLUSÃO de Luiz Guidorzi no pólo passivo da execução. Após, voltem conclusos. Int.

**98.0512350-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (ADV. SP105252 ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**98.0528208-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES E ADV. SP121046 RUBENS GONCALVES DE BARROS)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. BEM INDICADO



DE DIFÍCIL LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que, na hipótese sub examine, o bem ofertado, a saber, um conjunto de exaustão com silo metálico e tubulação, possui difícil liquidez, razão pela qual se justifica a penhora sobre o faturamento da empresa. (STJ, AARESP, 460272, 1ª T, DJ 22.09.03, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. BENS. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, não se encontrando bens aptos à satisfação do débito executando, cabível é a manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa. (STJ, AGA 478420, 1ª T, DJ 18.08.03, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u.) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro. 2. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada, demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 3. O art. 620 do CPC, por sua vez, consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 4. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 435313, 2ª T, DJ 30.06.03, Rel. Min. Peçanha Martins, v.u.) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES. (...) - A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento. (...) - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 287603, 2ª T, DJ 26.05.03, Rel. Min. Peçanha Martins, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA (30%). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS INSCULPIDAS NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. 1 - A jurisprudência desta Casa é remansosa no entendimento de se admitir a penhora sobre dinheiro advindo do faturamento mensal de empresa. 2 - A penhora sobre a renda da empresa, em uma execução fiscal, pressupõe a nomeação de um administrador (CPC, art. 719, caput, e seu parágrafo único), com as prerrogativas insculpidas nos arts. 728 e 678, parágrafo único, do CPC, ou seja, mediante a apresentação da forma de administração e de um esquema de pagamento. 3 - Recurso parcialmente provido, unicamente para reconhecer a necessidade da observância dos critérios legais aplicáveis à penhora sobre a renda de empresa. (STJ, R.Esp. 182220, 1ª T, DJ 19.04.99, Rel. Min. José Delgado, v.u.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada há mais de treze anos, sem que houvesse logrado êxito na busca de bens para garantia do juízo, correta a determinação judicial de que se penhore seu faturamento mensal no limite de 30%. 2. Agravo improvido. (TRF3, AG 151059, 5ª T, DJU 05.08.03, Rel. Desa. Fed. Ramza Tartuce, v.u.) Considerando a difícil situação financeira pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Embora, como pudemos observar, a jurisprudência aceite percentual até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso. Iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÕES NEGATIVOS. RECUSA DE BENS INIDÔNEOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 677 E 678, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA EFETIVAÇÃO DA PENHORA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. Não há impedimento para a indicação do representante legal da agravada como administrador do faturamento a ser depositado em juízo, desde que obedecido o disposto nos arts. 677 e 678, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a penhora realizada não exige conhecimentos técnicos específicos para apuração do montante e efetivação de seu depósito. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AG 160944, 6ª T, DJU 13.06.03, Rel. Desa. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de

depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO .

**1999.61.82.030657-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA (ADV. SP187369 DANIELA RIANI)

Deixo de apreciar a petição do executado, pois desde a determinação de apensamento dos processos todos os atos processuais devem ser praticados no processo piloto - 97.0550992-1. Prossiga-se naqueles autos.Int.

**1999.61.82.039710-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMLUX METALURGIA ILUMINACAO LTDA (ADV. SP149211 LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E ADV. SP187896 NEYMAR BORGES DOS SANTOS)

Indefiro, por ora, o pedido da exequente. A penhora de faturamento que ora se requer, é medida de caráter excepcional, que só se justificaria em caso de inexistência de outros bens e é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620).,15 Nesse sentido , a jurisprudência assim tem demonstrado: .....  
.....A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução. II - Com efeito, o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). E embora a penhora do faturamento da executada seja medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens que possam garantir o juízo, foi essa a hipótese verificada nos autos, conforme asseverado pelo juízo a quo. .... julgamento do AG 209511 - 2004.03.00.031333-9/SP, 3ª Turma, julg. Em 06/12/2007, DJU 09/01/08, pág. 185, Juíza Cecília Marcondes. A hipótese dos autos não autoriza a constrição requerida pela exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Assim, determino a expedição de mandado de penhora. Em sendo negativa a diligência, voltem-me conclusos para nova deliberação.

**1999.61.82.042042-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AFINAL MC IND/ COM/ IMP/ EXP/ E DISTR LTDA E OUTRO (ADV. SP190477 MURILO FERNANDES CACCIELLA) REGISTRO Nº \_\_\_\_\_

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**2000.61.82.035673-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PANDEMONIUM IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP141405 LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL , sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pleito de fls.112/122. Int.

**2004.61.82.012957-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA. (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP220543 FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.82.013934-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REPAR VEICULOS E AUTO PECAS LTDA (ADV. SP202254 FLÁVIA MILEO IENO) X JORGE ORFALI JUNIOR  
Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cientifique-se o exequente. Na ausência de manifestação ou havendo pedido de prazo os autos serão remetidos ao arquivo independentemente de nova intimação.

**2004.61.82.042530-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Diante da falta de interesse quanto ao cumprimento da determinação de fls 205, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2004.61.82.042644-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A (ADV. SP147710 DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E ADV. SP196340 PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES)

1. Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias.2.

Apresentada resposta, dê-se vista às partes para manifestação.3. Após, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração de fs. 458/469.Int.

**2004.61.82.043754-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. (ADV. SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

**2004.61.82.046732-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HALLEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP094763 MAURIZIO COLOMBA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.82.052091-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Diante da falta de interesse quanto ao cumprimento da determinação de fls. 201, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2004.61.82.052614-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BOOZ ALLEN HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES LTDA. (ADV. SP107445A MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E ADV. SP195721 DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Fls. 195/98: esclareça o executado a divergência do nome constante no cadastro do CNPJ. Int.

**2004.61.82.055939-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. (ADV. SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

**2004.61.82.059206-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HALLEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP094763 MAURIZIO COLOMBA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.82.008429-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A C C JORNAIS E REVISTAS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP129526 EDISON DI PAOLA DA SILVA)

1. Regularize o co-executado a representação processual, juntando procuração.2. Fls. 79/82: a petição é estranha a este feito e deve ser dirigida aos autos do Agravo de Instrumento, razão pela qual, não conheço do pedido.3. Aguarde-se a decisão liminar a ser proferida no Agravo. Int.

**2005.61.82.018285-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU BBA S.A. (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO)

1. Fls. 459: a inscrição já foi excluída (fls. 447). 2. Fls. 469: intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**2005.61.82.039621-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SODMEX ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP E OUTRO (ADV. SP154661 RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X FRANCOISE MARGUERITE HEMERY (ADV. SP154661 RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS)

Recebo a apelação do executado em ambos os efeitos. Ao exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.82.049466-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BETA PARK S/C LTDA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

1. Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do processo administrativo n 10880.406245/2004-74, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Apresentada resposta, dê-se vista às partes para manifestação.3. Após, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fs. 52/99.Int.

**2007.61.82.026431-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPCOM

COMERCIO E PROMOCOES S.A. (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Recolha-se o mandado expedido. 3. Fls. 13: manifeste-se a exequente. Int.

**2008.61.82.009283-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA (ADV. SP041774 ODAIR ZENAO AFONSO E ADV. SP236603 MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

A petição da exequente (fls. 126/140) não atende a determinação de fls. 116. Aguarde-se por mais 30(trinta) dias, após voltem conclusos. Int.

**2008.61.82.017141-4** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FABIO NAPOLES - ME (ADV. SP128197 LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Intime-se o exequente para juntar aos autos cópia do Processo Administrativo n.535040061912008, com fito de comprovar a data da notificação de lançamento mencionada às fs. 24, no prazo de 30(trinta) dias.

#### **Expediente Nº 2442**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.003903-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022978-0) IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LT (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP249670 GABRIEL MACHADO MARINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 16/02/2009. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0552048-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA (ADV. SP192304 RENATO SCOTT GUTFREUND)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 14 e 28/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**97.0556579-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD FLAVIO CALVALCANTE REIS) X METALGRAFICA GIORGI S/A (ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO E ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 14/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**97.0571420-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 14 e 28/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**98.0518359-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUFANA TEXTIL S/A E OUTROS (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEIRI)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 14/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**98.0518716-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIALE POLE COML/ LTDA (ADV. SP094841 ANA CRISTINA ANTUNES)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 19/03 e 02/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**98.0548416-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AERO MECANICA DARMA LTDA (ADV. SP010305 JAYME VITA ROSO E ADV. SP021721 GLORIA NAOKO SUZUKI)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 14 e 28/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social.

**1999.61.82.001523-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIO GERMANO BORGES FILHO) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E ADV. SP253456 RODRIGO BALESTRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 14 e 28/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**1999.61.82.029676-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 14 e 28/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**1999.61.82.048824-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WIRATH IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 19/03 e 02/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**1999.61.82.053325-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA (ADV. SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 14 e 28/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2000.61.82.039844-6** - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO) X INIMA BRAGA SANCHO (ADV. SP121079 ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO)

Impugnação ao valor da causa . Abra-se vista ao exequente , para que se manifeste no prazo legal , nos termos do art 261 , do código de processo civil .

**2002.61.82.051390-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CLAUDIO BINNI PERIFERICOS - ME E OUTRO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP174438 MARCELO DELLA CORTE LEITE)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 19/03 e 02/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2004.61.82.043617-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRUFANA TEXTIL S A (ADV. SP222813 BRUNO SALES DA SILVA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 14 e 28/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2004.61.82.044370-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 14 e 28/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687,

parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2004.61.82.044794-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LINGIARDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP168544 ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES E ADV. SP171155 GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 19/03 e 02/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2004.61.82.046138-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MODAS DANQUE LTDA (ADV. SP099037 CHANG UP JUNG)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 19/03 e 02/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2006.61.82.013330-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NIPPON SAFETY SINALIZACAO DE TRAFEGO LTDA EPP (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 19/03 e 02/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2006.61.82.023068-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP165653 ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 14/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2006.61.82.026478-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAMIL ABBUD & CIA LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 14/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2006.61.82.041585-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TEL E OUTROS (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 14 e 28/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2007.61.82.004671-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LONDRINA LTDA - EPP (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 14/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2230**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.07.001448-0** - COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fl. 34: não há prevenção com os feitos indicados posto que se trata de tributos divergentes.2- Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. 3- Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. 4- Após, conclusos para sentença. Publique-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.07.012216-7** - ALOISIO FLORIANO PAVAN (ADV. SP148459 LUIS FERNANDO CORREA LORENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

TOPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar pleiteada pelo autor, nos termos dos arts. 844, II, e 845, do CPC, processando-se de acordo com o previsto nos arts. 355 e seguintes do CPC, para que as rés tragam aos autos, os extratos existentes da conta vinculada do FGTS, de titularidade do autor, referentes ao período de 1987 a 1991, bem como, para que a segunda requerida apresente os comprovantes de transferência para a Caixa Econômica Federal, dessa mesma conta, aberta no antigo Banco COMIND S/A.Citem-se.P.R.I.C.

**2009.61.07.001261-5** - ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS (ADV. SP281401 FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar pleiteada pelo autor, nos termos dos arts. 844, II, e 845, do CPC, processando-se de acordo com o previsto nos arts. 355 e seguintes do CPC, para que a ré traga aos autos, com a contestação, os extratos existentes das contas-poupança nº 0574-013-00017057-0 e 0574-013-00000853-6, de titularidade do autor, referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro e março de 1991.Cite-se. 4.- Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2000.03.99.068929-1** - TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP061349 JOSE OSORIO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fl. 630: aguarde-se.2- Fls. 632/644: regularize a parte peticionante (Teletusa Telefonia e Construções Ltda.) a sua representação processual, nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de seu pedido não ser conhecido.Publique-se.

**Expediente Nº 2234**

**EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.81.009053-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAUSTO LOUREIRO (ADV. SP060651 DEVAIR BORACINI)

Despacho proferido em 05/02/2009. Preliminarmente, à Contadoria para a elaboração do cálculo da pena de multa imposta ao condenado Fausto Loureiro (fls. 13 e 31). Sem prejuízo, designo para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 15h, a audiência admonitória. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Despacho proferido em 05/02/2009.Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 13:30h, a audiência admonitória. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2026**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.07.009804-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.001268-4) DEIVIDY



FERNANDO PANICIO DOS SANTOS (ADV. MS010543 SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 54/55: Defiro a dilação, pelo prazo de 10 (dez) dias, para autenticação das cópias como requerido. Decorrido in albis o prazo supracitado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Cumprida a providência, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.07.002269-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROMERITO ROMAO DE SOUZA (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E ADV. SP098837 ANTONIO ROBERTO PICCININ)

Fls. 124/127: Mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos a denúncia recebida às fls. 74/76, vez que, em relação ao acusado ROMERITO ROMÃO DE SOUZA, não vislumbro hipótese de absolvição sumária, prevista pelo artigo 397 do Código de Processo Penal. Fl. 129: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando-se que o réu encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP (fl. 122), não obstante preso por outro processo, conforme informação acostada à fl. 79, a fim de possibilitar o exercício do direito de audiência, bem como objetivando evitar contratempos que possam redundar prejuízos à prestação jurisdicional, determino a realização da audiência una de instrução e julgamento neste Juízo. Ressalte-se, por oportuno, que a defesa deixou de oferecer o rol de testemunhas em sua resposta apresentada às fls. 124/127. Assim, designo o dia 19 de fevereiro de 2009, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Alexandre Mendes e Ricardo Duarte, e do acusado ROMERITO ROMÃO DE SOUZA. Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Buritama-SP e Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, respectivamente, para intimação das testemunhas e do réu. Requisite-se o preso ao estabelecimento prisional onde se encontra custodiado. Oficie-se, ainda, à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, com urgência, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder a escolta do preso para comparecimento no dia designado. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal da designação da presente decisão, e das certidões/folhas de antecedentes juntadas a estes autos.

#### **Expediente Nº 2027**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0803033-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0800460-6) ANTONIO FRANCISCO ESTEVAO E OUTROS (ADV. SP091862 HELENA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 24-25/97.

**1999.03.99.059510-3** - ADRIANA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP139321 CAETANO PROCOPIO NEVES E ADV. SP129569 LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 24-25/97.

**1999.03.99.096134-0** - ANTONIO AGRELLI E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP177759 MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição da peticionária (Drª. MARIA MÁRCIA ZANETTI - OAB/SP: 177.759), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2000.03.99.034029-4** - JOSE ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Dr. JOÃO DUTRA DA COSTA NETO - OAB/SP: 83.710), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2001.03.99.058715-2** - REFRIGERACAO GELUX S/A - IND/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP140407 JOAO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP044825 MOACIR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 24-25/97.

**2004.61.07.003006-1** - OSVALDO GONCALVES LOPES (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 24-25/97.

**2005.61.07.002214-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.007398-9) DURVALINA DA SILVA GODOY (ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 24-25/97.

#### **Expediente N° 2028**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.07.000878-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.013277-6) MARCO ANTONIO TURRINI (ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.03.99.026426-1** - SERAFIM RODRIGUES DE MORAES E OUTRO (ADV. PR007612 MARIALVA PORTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA VALENTE C.S. SANTOS) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Reconsidero, respeitosamente, a determinação de expedição de carta precatória contida no despacho de fl. 543 para que se intime a parte autora nos termos do artigo 475-J, do CPC, por publicação, haja vista possuir advogada constituída nos autos. Intime-se

**2007.61.07.013277-6** - MARCO ANTONIO TURRINI (ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Pelo exposto, JULGO: 1) EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, no que se refere ao pedido inicial de revisão do contrato de financiamento imobiliário, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida. Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ficando a execução suspensa em razão da Assistência Judiciária. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2008.61.07.004607-4** - JOAO ALCEMIR VIEIRA FERNANDES (ADV. SP179070 FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

#### **Expediente N° 5010**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.16.000499-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COCAL - COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP212366 CRISTIANO CARLOS KUSEK E ADV. SP239020 ERIKA RODRIGUES PEDREUS E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

A 2ª Ré (COCAL - Comércio Industria Canaã Açúcar e Álcool Ltda) deverá comprovar, em 24 horas, o integral cumprimento das determinações de fls. 323-336 (Antecipação de Tutela). A petição de fl. 664, indica comprovar, apenas, a protocolização no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Regional de Marília-SP. Em que pese os recursos noticiados nos autos (fls. 354 e 622), não há, até o presente momento, suspensão das imposições. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.16.002146-7** - DIMAS LUDUVIG (ADV. SP076072 APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de MAIO de 2009, às 14:00 horas, anteriormente marcada às fls. 77. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Int. Cumpra-se.

**2009.61.16.000270-2** - JOSE LUCIANO LOURENCO (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a emenda à inicial, apresentando instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.16.001491-8** - GEVALDO FERREIRA DE MELO (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 42: defiro. Concedo a dilação de prazo solicitada, por mais 5 (cinco) dias. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.16.000252-0** - JOSE CARLOS CAMPANA (ADV. SP116570 SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para:- autorizar que a requerente deposite, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor de R\$ 18.340,41 (dezoito mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), em conta vinculada a ordem do Juízo junto à Caixa Econômica Federal, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários discutidos na presente ação, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional; - determinar que ré se abstenha de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, CADIN, ou proceda à sua exclusão, caso já o tenha incluído, em razão da dívida discutida na presente ação. Cite-se e intime-se a requerida com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5019**

## **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2005.61.16.001356-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO FERREIRA PENCO (ADV. SP021422 OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO E ADV. MT006581 PATRICIA GEVEZIER PODOLAN E ADV. SP183798 ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Considerando que as preliminares arguidas pela defesa às fls. 206/210 dizem respeito ao mérito da causa, as mesmas serão objeto de apreciação em momento oportuno, após a instrução do feito e com a apresentação dos memoriais finais. Portanto, não há nos autos qualquer causa que ensejasse a aplicação de absolvição sumária. Isto posto, dou por superada a questão, determinando o prosseguimento do feito nos termos da Lei. Outrossim, não havendo testemunha de acusação a serem ouvidas nos autos, designo o dia 27 de FEVEREIRO de 2009, às 14hs00, para a inquirição das testemunhas de defesa Enio Roberto Nogueira Campo e Hélio Ribeiro Filho, arroladas, respectivamente, às fls. 211 e 219, devendo as mesmas serem intimadas para o ato. Outrossim, para a inquirição das outras testemunhas de defesa determino a expedição de cartas precatórias para: a) Juízo de Direito de Maracá-SP, para inquirição de Antonio José da Silva (fls. 211); b) Juízo Federal da Seção Judiciária de Cuiabá-MT, para inquirição de Claudinei Barbosa dos Santos e Emílio Braz Mendonça, arroladas às fls. 211 e 219; c) Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, para inquirição de Manoel elpidio Pereira de Queiroz e Antony Hilgrove Monti Sewell, fls. 219; d) Juízo de Direito da Comarca de Nobres-MT, para a inquirição de Amilton Barreto dos Reis, fls. 219; e) Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uberaba-MG, para inquirição de José Ferreira Penço Filho; f) Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista-SP, para inquirição de Roberto Marques de Oliveira Filho, fls. 219; g) Juízo de Direito da Comarca de tatuí-SP,

competente para a inquirição de Edison Ferreira dos Santos, residente na cidade de Capela do Alto-SP. Deverá constar nas respectivas deprecatas solicitação para que as testemunhas sejam intimadas para o ato. Intime-se a defesa acerca das expedições das referidas deprecatas, esclarecendo que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízos deprecados independentemente de nova intimação nos termos da Súmula 273 do E. STJ. A defesa fica ainda intimada que deverá providenciar o pagamento das custas judiciais perante os r. Juízos Estaduais, necessárias ao cumprimento dos atos deprecados, advertindo-lhes que, caso ocorra a devolução da(s) respectiva(s) deprecata(s) sem o cumprimento por falta de pagamento devido, dar-se-á a preclusão da prova pretendida, e o normal prosseguimento do feito. Intimem-se os acusados acerca da audiência designada neste Juízo, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**2008.61.16.000259-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X TEREZINHA DE JESUS FRAZAO GODOI E OUTROS (ADV. SP096477 TEODORO DE FILIPPO)**

Fls. 480/484: Razão assiste ao D. Parquet. A preliminar argüida pela defesa acerca da inépcia da denúncia por ausência da descrição pormenorizada da conduta da acusada Therezinha de Jesus Frazão Godoi, não merece acolhimento, haja vista que na peça acusatória constou-se a descrição suficiente do fato delituoso, com a indicação do período da ocorrência, acompanhada da Representação Fiscal para Fins Penais, com os respectivos elementos de prova da materialidade, e indícios suficientes de autoria dos acusados Therezinha de Jesus, Maria Civita e Carlos Alberto, por tratar-se de crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários da Empresa ATC Agencimento e Transportes de Cargas Ltda, CNPJ n. 02.993.273/0001-00, estabelecida na Rua Das Indústrias, 653, Centro, em Pedrinhas Paulistas, SP, cuja administração, pelos documentos colacionados aos autos era de responsabilidade dos referidos acusados, na qualidade de sócios-gerentes, e, especificamente, em relação à Carlos Alberto, pelo fato de ser proprietário do escritório de contabilidade que prestava serviços de escrituração fiscal à empresa. É certo que, para o delito apurado, não é necessária a descrição pormenorizada da conduta empreendida por cada indivíduo, atemor, a princípio, trata-se de responsabilidade compartilhada a administração da empresa visando o fiel cumprimento de suas obrigações legais. Outrossim, a preliminar de falta de justa causa para a ação penal não tem o condão de impedir o prosseguimento da demanda, havista que sua apreciação confunde-se com o mérito da causa, e será objeto de apreciação em momento oportuno, após a instrução dos autos. Isto posto, indefiro as preliminares argüidas pela defesa, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 480/484, determinando o prosseguimento da ação, nos termos legais, para a inquirição das testemunhas de defesa arroladas às fls. 244/245. Para tanto, designo o dia 12 de FEVEREIRO de 2009, às 14:30 horas, para a inquirição das testemunhas de defesa residentes neste município de Assis, SP. Outrossim, depreque-se ao r. Juízo competente da localidade onde reside a testemunha de defesa Maria Aparecida Comino de Amorim, nascida de Imperatriz, Estado do Maranhão, solicitando que se proceda à inquirição da mesma. Intimem-se as defesas acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo-lhes que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2801**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.08.006575-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP081880 PAULO AFONSO PALMA)**

Tendo em vista o informado à fl. 219, acolho o requerido à fl. 225, item a, pelo MPF e determino a suspensão do processo e do prazo prescricional com fundamento no art. 9º, caput e 1º, da Lei n.º 10.684/03, em relação ao fato investigado neste apuratório. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional solicitando que seja comunicada, imediatamente, a este Juízo a quitação do débito ou eventual exclusão do regime de parcelamento em relação ao PAF n.º 10825.000860/2005-16, em nome de CARLOS SANTOS DA SILVA. Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, por informação acerca de eventual exclusão do agente do parcelamento efetuado ou de quitação do débito. Com a juntada de possível comunicação da Procuradoria da Fazenda, vista ao Ministério Público Federal e, após, à conclusão. Outrossim, afasto a alegada ocorrência de litispendência, adotando, como razões de decidir, os ponderados fundamentos aduzidos pelo Ministério Público Federal, já que se tratam de processos administrativos fiscais diferentes

relativos, assim, a supostos fatos criminosos diversos (fls. 226/229). Ciência ao MPF. Intime-se o investigado pela imprensa oficial, em nome de seu defensor constituído.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.08.007937-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MILTON SIMIONI (ADV. SP026726 MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X FABIO XAVIER X MARIO MARISA (ADV. SP037153 CELIA MARISA KAMIJI) X SOLANGE APARECIDA CARRARA BRAGAIA (ADV. SP176144 CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X ELIANE CUSTODIO DA SILVA X MARTA CHRISTIANO MARISA (ADV. SP037153 CELIA MARISA KAMIJI) X LUIZ GONZAGA DOS ANJOS X ADRIANA FAHRA (ADV. SP238344 VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X VANDA MARTINS DE OLIVEIRA BARTOLOMEU (ADV. SP049885 RUBIN SLOBODTICOV) X BEATRIZ CANCIO DA SILVA X ROSELENE MARIA CHRISPIM X NILZA OLIVEIRA DA SILVA BUZZATTO

1. Oficie-se à Autoridade Policial, com cópias de fls. 398/400 e 574/576, para o fim tentar localizar e colher o depoimento de Graziella Ap. Alves no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal às fls. 484/485, cumprindo o requerimento do item 4 de fl. 399.2. Intimem-se os defensores das rés SOLANGE AP. CARRARRA BRAGAIA e MARTA CHRISTIANO MARISA para apresentarem as defesas prévias.3. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Manuel, SP, para o fim de citação e interrogatório das rés ELIANE CUSTÓDIO DA SILVA e BEATRIZ CÂNCIO DA SILVA, observando-se os endereços informados às fls. 642/643 e 647. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao TRE/SP solicitando informações acerca dos possíveis endereços das rés.4. No mais, aguarde-se as devoluções das precatórias expedidas visando as citações e os interrogatórios dos réus FÁBIO XAVIER e LUIZ GONZAGA DOS ANJOS.

**2004.61.08.005743-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ROBERTO AMOR (ADV. SP061108 HERCIDIO SALVADOR SANTIL) X JOSE REYNALDO AMOR (ADV. SP137045 JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X CRISTIANE REGINA AMOR SANTANA (ADV. SP137045 JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO)

Fl. 235: Defiro. Acolho o pedido de desistência da testemunha arrolada pela acusação, Carla de Freitas Lima. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas Givaldo Pereira da Silva, Luiz Pacífico e Sidnei Isidoro, observando-se os endereços informados pelo Parquet nos documentos juntados às fls. 236/237, 241/242, 246 e 250. Ciência ao MPF. Intimem-se os réus e seus defensores constituídos acerca da expedição das precatórias.

**2005.61.08.006736-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO PEDRO PALUDETTO E OUTRO

Atento às orientações do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e ao comando do art. 5º, inciso XL, da Constituição, diante das provas inequívocas de que foi extinto, mediante compensação, o débito que deu origem à representação criminal para fins penais nº 10825.000891/2005-77, com base no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO PEDRO PALUDETTO e de SIDNEY CARLOS CESCHINI, relativamente ao delito tributário investigado nestes autos. P.R.I.O.C. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP na forma postulada pelo MPF às fls. 248/249.

**2006.61.08.000701-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO CESAR ARRUDA ORNELAS (ADV. SP204080 VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X DALILA VIEIRA MARTINS

Tendo em vista o informado à fl. 163, acolho o requerido à fl. 152, item a.2., pelo MPF e determino a suspensão do processo e do prazo prescricional com fundamento no art. 9º, caput e 1º, da Lei n.º 10.684/03. Oficie-se à Receita Federal solicitando que seja imediatamente informada a este Juízo eventual quitação do débito ou eventual exclusão do regime de parcelamento em relação ao PAF n.º 10825-002958/2005-16, em nome de DALILA VIEIRA MARTINS. Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, por informação acerca de eventual exclusão do agente do parcelamento efetuado ou de quitação do débito. Com a juntada da referida informação da Delegacia da Receita Federal, vista ao Ministério Público Federal e, após, à conclusão. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa pela imprensa oficial, em nome do defensor constituído.

**2006.61.08.002857-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS LAZARO FERREIRA (ADV. SP074743 ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X ANDREA JATCY PILATOS (ADV. SP074743 ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

1. A declaração de imposto de renda está acobertada pelo sigilo fiscal, que é espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição Federal no art. 5º, inc. X. Essa proteção, entretanto, não consubstancia direito absoluto, cedendo passo diante de interesse público relevante ou para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. 1.1. O motivo apresentado pelo Ministério Público Federal para a quebra do sigilo fiscal dos réus - para avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na fixação da pena de multa -, contudo, não justifica a efetivação da medida extrema, já que declarações de imposto de renda não são imprescindíveis para a fixação de eventual pena de multa em processo criminal. Ademais, se fosse acolhida a tese sustentada pelo Parquet a quebra do sigilo fiscal seria obrigatória

em todo e qualquer processo criminal, indiscriminadamente, em evidente afronta ao princípio da razoabilidade e, por conseguinte, à garantia constitucional do direito à privacidade.1.2. Desse modo, indefiro, nessa parte, o requerimento da acusação feito à fl. 381.2. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal no último parágrafo da fl. 381.3. Observo que os réus comunicaram a mudança de endereço à fl. 307, sendo que, por equívoco da Secretaria, o mandado de fl. 425 fez constar o endereço antigo. Desse modo, resta prejudicado o requerimento do Ministério Público Federal à fl. 429, último parágrafo.4. Intime-se a defesa para o fim do art. 499 do CPP.

**2007.61.08.006515-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JANAINA CARVALHO OLIVEIRA (ADV. SP226388 Marco Antonio de Souza E ADV. SP108889 PAULO ROBERTO RAMOS) X CLARICE APARECIDA PINHEIRO**

Fl. 612: Defiro, em parte, os pedidos formulados pelo Parquet. Tendo em vista que a testemunha de acusação Nelson de Carvalho foi ouvida no juízo deprecado sem a presença de defensor constituído ou nomeado para o ato (fls. 331/332), para se evitar alegação de cerceamento de defesa e inversão da ordem de oitiva das testemunhas, determino:a) que seja novamente deprecada a oitiva da referida testemunha, consignando-se a necessidade de nomeação de defensor para o ato, em caso da falta de advogado constituído, e instruindo-a com cópia do depoimento anterior, além dos documentos necessários;b) que, após a devolução da precatória devidamente cumprida (item a), sejam expedidas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e ouvidas, anteriormente, às fls. 586 e 597, instruindo-as com cópia dos depoimentos anteriores, além dos documentos necessários.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. A declaração de imposto de renda está acobertada pelo sigilo fiscal, que é espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição Federal no art. 5º, inc. X. Essa proteção, entretanto, não consubstancia direito absoluto, cedendo espaço diante de interesse público relevante ou para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade.In casu, o motivo apresentado pelo Ministério Público Federal para a quebra do sigilo fiscal da ré - para avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na fixação da pena de multa -, contudo, não justifica a efetivação da medida extrema, já que declarações de imposto de renda não são imprescindíveis para a fixação de eventual pena de multa em processo criminal. Ademais, se fosse acolhida a tese sustentada pelo Parquet a quebra do sigilo fiscal seria a regra em todo e qualquer processo criminal, indiscriminadamente, em evidente afronta ao princípio da razoabilidade e, por conseguinte, à garantia constitucional do direito à privacidade.Desse modo, indefiro, nessa parte, o requerimento da acusação feito à fl. 612.Outrossim, defiro a expedição de ofícios requisitando certidões de objeto e pé dos processos mencionados às folhas: a) 141, 153, 225 e 646 (Vara Federal de Varginha/MG); b) 142, 147, 154, 225, 628, 641 e 647 (Vara Federal de Campo Mourão/PR); c) 142, 156, 226, 629 e 649 (4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG); d) 143, 158, 226, 630 e 651 (Vara Federal de Varginha/MG); e) 144, 163, 228, 633 e 655 (2ª Vara Federal de Uberaba/MG); f) 143, 227 e 631 (Vara Federal de Varginha/MG). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Bauru, informando que os bens apreendidos nestes autos (Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 559/567), em relação à acusada JANAÍNA DE CARVALHO OLIVEIRA, não mais interessam ao procedimento criminal, estando autorizada a destinação legal no âmbito administrativo.Intime-se a defesa para que, em 3 (três) dias, manifeste-se se subsiste o pedido de desistência formulado às fls. 542 e 574 quanto à testemunha Núbia Costa do Amaral Oliveira, consignando que o seu silêncio será considerado reiteração do referido pedido e dispensa quanto à utilização da prova produzida à fl. 597. No silêncio da defesa ou na reiteração expressa do pedido de desistência, depreque-se a oitiva tão-somente da outra testemunha arrolada (Marcinéia Rodrigues de Paula Domingues), nos termos do item b acima mencionado.Ciência ao MPF, inclusive da homologação da proposta de suspensão condicional do processo aceita pela acusada CLARICE (fl. 610).

**2007.61.08.011281-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X APARECIDA DE FATIMA GARCIA MACHADO (ADV. SP216808B FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)**

Considerando as alterações do Código de Processo Penal, promovidas pelas Leis nºs 11.719, de 20/06/2008, e 11.690, de 09/06/2008, bem como que o(a) réu(ré) já foi citado(a), interrogado(a) e ofertou defesa prévia, de acordo com a legislação anterior, determino: a) expedição de carta precatória para o Juízo da Comarca de Avaré para o fim de inquirição da testemunha arrolada pela acusação;b) com o retorno da carta precatória cumprida, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela defesa, abra-se vista ao MPF para, se quiser, requerer diligências no prazo de 24 horas (art. 402 do CPP) ou, se não houver interesse, oferecer alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3º, do CPP).Da expedição da carta precatória, intime-se a defesa e dê-se ciência ao MPF.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5238**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1301303-0** - STEFFANO BERNINI NETTO E OUTROS (ADV. SP041442 ROBERTO PIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**98.1304828-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1303043-7) AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA (ADV. SP021602 ANTONIO CARLOS CHECCO E ADV. SP124300 ALESSANDRA REGINA VASSELO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas rés União Federal e Agência Nacional do Petróleo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**1999.61.08.004741-2** - VERONICA C DE OLIVEIRA (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 137/138: suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC.Promova a procuradora da autora falecida a habilitação de seus dependentes previdenciários, juntando-se os documentos necessários.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.08.000508-2** - ANTONIO CARLOS DIAS ANGELO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP105702 SANDRO LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**2006.61.08.000053-0** - MARIA DOS PRAZERES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 83/84: Ciência à parte autora.Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**2006.61.08.003413-8** - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP026903 EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64/67: Indefiro o processamento do recurso, pois já ocorreu a preclusão consumativa.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.-se.

**2006.61.08.011274-5** - MANOEL ROSA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, reconsidero o despacho de fls. 155, para receber o recurso de apelação do autor no efeito meramente devolutivo e no mesmo efeito devolutivo recebo o recurso de apelação do INSS (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferece(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2007.61.08.002921-4** - ROSIMEIRE RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PEDRO VERGINIO DA SILVA FILHO (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA)

Manifestem-se as rés sobre as alegações de falta de pagamento, comprovando-se nos autos.Após, intime-se o perito nomeado Dr. Antonio Zeca Filho, para proceder a uma vistoria na obra, levando-se em consideração as alegações da parte autora.Após, à conclusão.

**2008.61.08.002835-4** - JOSE CARLOS SALGADO DE LIMA (ADV. SP050288 MARCIA MOSCARDI MADDI E ADV. SP169733 MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.



**2008.61.08.004321-5** - LOURIVALDO MOREIRA LOPES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2008.61.08.004325-2** - MILTON LAU SANTANDER (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2008.61.08.004331-8** - ANTONIO DE BORTOLLI JUNIOR (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2008.61.08.004353-7** - ANTONIO CARLOS RAFACHO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2008.61.08.004355-0** - ALZIRA FREDDI DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.08.000451-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303443-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JAIME FIRMINO DE JESUS (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP092534 VERA RITA DOS SANTOS)

Posto isso, julgo improcedentes os embargos, e fixo o montante da execução em R\$ 1.040,73 (Um mil, quarenta reais e setenta e três centavos), atualizado até abril de 2000. Ante o tempo decorrido, antes da expedição do RPV, deverá a Secretaria encaminhar os autos à Contadoria, para que esta atualize o cálculo para data atual, inclusive, com incidência de juros, de 0,5 %, até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, e a partir daquela data, à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição, continuando a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5245**

#### **MONITORIA**

**2006.61.08.012365-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EDITORA CASCO DE BOI LTDA (ADV. SP228667 LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA E ADV. SP224059 THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E ADV. SP228667 LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Fls. 33/44: recebo os embargos monitorios. Vista à embargada para manifestação.

**2007.61.08.001852-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP150162E MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X FERNANDO ROSENDO PERES ME (ADV. SP124955 NATANAEL BITTENCOURT)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua pertinência.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.08.000804-9** - BENEDICTO NUNES E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores a autenticarem as cópias dos documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ou declararem a autenticidade das mesmas, consoante o Provimento COGE. Após, intime-se o(a) requerido(a) do inteiro teor da inicial. Feita a intimação e decorridas quarenta e oito horas, desde que pagas as custas finais, proceda-se a entrega dos autos à requerente independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do Código de Processo Civil.

**2009.61.08.000807-4** - MARINA BOZZONI BOVOLENTA E OUTROS (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos requerentes, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Intimem-se os autores para autenticarem, no prazo de 10 (dez), ou declararem a sua autenticidade, nos termos do Provimento COGE. Após, intime-se o(a) requerido(a) do inteiro teor da inicial. Feita a intimação e decorridas quarenta e oito horas, proceda-se a entrega dos autos à requerente independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do Código de Processo Civil.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.08.005803-9** - WALNER CARMO FERNANDES FILHO (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Tópico final da sentença proferida. (...) Diante do ocorrido, homologo a renúncia manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o levantamento de eventuais valores depositados em juízo e desde que haja comprovação nos autos. O alvará deverá ser expedido em nome do advogado subscritor da petição de folhas 127, o qual, segundo se depreende do instrumento procuratório de folhas 13, encontra-se munido de poderes especiais para levantar depósitos e receber valores. Ficam, outrossim, revogados os efeitos da decisão liminar de folhas 24 a 30, mantendo-se, contudo, o ato decisório, somente no tópico em que concedeu ao autor a Justiça Gratuita. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelo réu, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo, outrossim, que sendo os autores beneficiários de Justiça Gratuita (folhas 30), a execução dos encargos ficará suspensa à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

## **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.08.009339-5** - EVALDO MATIAS E SILVA (ADV. SP196067 MARCIO JOSE MACHADO E ADV. SP196061 LUIZ GUSTAVO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final da decisão proferida. (...) Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Em que pese a sensível condição social do autor, e sua esposa, o pedido de liminar revela-se de natureza satisfativa, portanto, inviável de ser revertido, o que impede a antecipação da tutela reivindicada. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, ao menos por ora. Intime-se a CEF para que apresente os seus esclarecimentos, abrindo-se, na seqüência, vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se..

**2008.61.08.010094-6** - LUCI VICENTE BELINI (ADV. SP147095 ALEXANDRE MELOSI SORIA E ADV. SP105563 JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para declarar a autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a inicial, ou autentique as mesmas, consoante o Provimento COGE, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a CEF. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**2008.61.08.010103-3** - BENEDITA LOPES DA SILVA (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 à requerente. Intime-se a requerente a apresentar as cópias para a contrafé. Após, cite-se o INSS.

## **Expediente N° 5246**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.08.000687-9** - ELENA FANTINI VANNI (ADV. SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)



O pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo legal para informações. Oficie-se, pois, ao impetrado, para que apresente os seus esclarecimentos o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal para a prática do ato seja o de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando o feito conclusos na sequência. Intimem-se

**2009.61.08.000688-0** - JOAO DIAS GRAMA NETO (ADV. SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) postergo a apreciação da liminar. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial do impetrado, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Notifique-se a autoridade coatora para que tome conhecimento da presente decisão e preste as suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Requisite-se cópia reprográfica integral do procedimento administrativo, vinculado ao benefício previdenciário debatido na lide. Intimem-se..

**2009.61.08.000696-0** - ETROS INCORPORADORA LTDA (ADV. SP154992 ARI JOSÉ SOTERO E ADV. SP047677 MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza satisfativa da medida postulada, o pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para informações. Oficie-se, desta forma, à autoridade impetrada para que apresente os seus esclarecimentos o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal seja o de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, tornem conclusos

#### **Expediente Nº 5247**

##### **ACAO PENAL**

**98.1300012-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERGEL (ADV. SP268104 MARCELA DO CARMO PEREIRA) X MOISES DA SILVA SOUZA (ADV. SP079394 CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X ELI ALVES PEREIRA (ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS) X JOSE LUIZ PIVA

Fl. 730: Nomeio a Dra. Ana Amélia Ranieri Bellucci, OAB/SP 269.339, Rua Sabadino Scriptore, 4-25, Vila falcão, telefone 14 9795-4995, Bauru/SP, como defensora dativa do réu José Bezerra de Lima, o Dr. Emerson Alves de Souza, OAB/SP 253.613, Rua José Ferreira Keffer, 1-125, Paraíso - Tel 3238-157, como defensor dativo do acusado José Luiz Piva, devendo ser intimados da presente nomeação. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as parte intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Publique-se à advogada constituída (fl. 714).

#### **Expediente Nº 5248**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.08.000797-5** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem a resolução do mérito, para que, nos seguintes termos: (a) - instrua a contrafé com cópias dos documentos de folhas 26 a 43; (b) - corrija o valor atribuído à causa correspondendo ao proveito econômico pretendido, bem como recolha as custas processuais nos termos da Lei 929/96. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos. Intimem-se.

**2009.61.08.000813-0** - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA (ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, sem a resolução do mérito, para que nos seguintes termos: (a) - instrua a contrafé com cópias de todos os documentos que compõem a exordial; (b) - apresente as cópias autenticadas ou apresentar declaração de autenticidade dos documentos de fls. 27 a 40; (c) - apresente instrumento procuratório outorgado a seu advogado; (d) recolha as custas processuais nos termos da Lei 929/86. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos. Intimem-se.

**2009.61.08.000869-4** - EFIGENIA VILLARES (ADV. SP269274 SUMAIA APARECIDA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos seguintes termos: (a) - instruindo a contrafé com cópias de todos os documentos que compõem a exordial; (b) apresente os documentos susomencionados autenticados ou apresente a declaração de autenticidade dos mesmos. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, anote-se. Intimem-se.

## 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4485**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.08.005232-7** - CELIA REGINA GONCALVES COLOMERA (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Determino o depoimento pessoal da parte autora, e o interrogatório do representante legal da parte ré e defiro a oitiva das testemunhas por elas arroladas. Designo audiência para o dia 17/02/2009, às 13:30 HORAS.Int.

**Expediente Nº 4486**

### **ACAO PENAL**

**2006.61.08.007671-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JADSON JOSE DA SILVA (ADV. SP037567 RENE ALVES DE ALMEIDA)  
Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa(fl.95) à Justiça Estadual em Botucatu/SP.Publique-se para a intimação do advogado de defesa, que deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 4487**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.08.009010-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADEVAIR ACHILLES (ADV. SP062962 JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X LUCIANA MEDEIROS MARTINS GARCIA E OUTRO (ADV. SP194495 LUIZ ANTONIO PEREIRA) X ROSELY FATIMA NOSSA (ADV. GO013608 LUIZ ANTONIO PEREIRA) X SIMONE DUTRA CABRERA  
Ante a informação acima, deprequem-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital e São José do Rio Preto/SP as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação(fl.04). Os advogados dos réus deverão acompanhar os andamentos das precatórias, junto aos Juízos deprecados. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação do advogado constituído do co-réu Adevaír. Intimem-se os advogados dativos das rés Luciana, Adriana, Rosely e Simone, acerca do teor deste despacho. Ciência ao MPF, para em o desejando, manifestar-se.

**Expediente Nº 4489**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.08.006866-4** - ANTONIO ARDELINDO GRACIANO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Até cinco dias para a parte autora juntar aos autos laudo mencionado existente no informe patronal de atividade especial contido a fl. 32, ESFER. Intime-se. Após, à conclusão (fls. 181 e 191).

**2003.61.08.007325-8** - OSVALDO SONIGA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Por fundamental, até dez dias para a parte autora juntar aos autos o laudo afirmado existente nos informes patronais de atividade (tida por) especial, fls. 87,90,91 (Prata) e 88/89 (Cainco). Int.

**2003.61.08.009513-8** - ANTONIA ADELINA PALMA DE ALMEIDA (ADV. SP159490 LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fixados até quinze dias, vitais, para a parte autora identificar, em pertinente relação/listagem singela, desde o óbito do marido/aposentado, o que recebeu, mensalmente, até os dias atuais, em valor nominal mesmo (em moeda) da época pertinente, para si e para sua filha, bem assim a que título (pensão deste e/ou daquele órgão/fonte), para que, com precisão, sejam os contornos do conflito aclarados. Int.

**2004.61.08.008245-8** - FRANCISCO GRATAO (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)  
Fls. 47, item 14 : Até cinco dias para o pólo autor esclarecer se concorda ou discorda tenha havido a correção do artigo 144, à luz do teor ao feito juntado, a fls. 64/96. Int.

**2006.61.08.005540-3** - ZENAIDE BARALDI (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI E ADV. SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias sobre o noticiado pela CEF às fls. 134/135.

**2007.61.08.008111-0** - MARCOS CEZAR NOGUEIRA ALVES (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 131-133: Esclareçam as partes se remanesce o interesse de agir

**2007.61.08.009645-8** - JOSE ROBERTO SUITE (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP100053 JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Devendo a prefacial narrar os fatos com clareza, cinco dias ao pólo autor, para discriminar, pontualmente, cada vínculo que afirma, bem assim se deseja contagem comum ou especial em cada qual, delimitando-o no tempo e identificando onde nos autos, precisamente, a(s) prova(s) pertinente(s). Int. Com sua vinda, à conclusão (fls. 02, segundo parágrafo, e fls. 68/69).

**2007.61.08.010724-9** - CARLOS ROBERTO VELLA (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fundamental o INSS, em até dez dias, esclareça se, à luz da tramitação procedimental administrativa, compatíveis as duas distintas resistências oferecidas ao pleito em tela : a fls. 67 (fls. 163), terceiro considerando, reconhece-se a validade da afirmada atividade especial, mas ao final se conclui não reunia o segurado idade nem suficiente contribuição (último considerando), enquanto a fls. 82 (fls. 178), primeiro parágrafo, outro o fundamento, de que os oferecidos documentos não revelam efetiva exposição a agente nocivo, habitual e permanentemente, esta última intervenção em face de recurso do próprio segurado : não se veda a reformatio in pejus, em tal esfera? Como explicar? Em suma : compatíveis as resistências? Admissível tal mudança de fundamento denegatório, em grau recursal de iniciativa do segurado? Pessoal intimação, apenas do pólo réu, por ora.

**2008.61.08.010187-2** - ELAINE RODRIGUES BORGES (ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2008.61.08.010199-9** - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2008.61.08.010204-9** - ZULMIRA DO ROZARIO BELIM (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2008.61.08.010208-6** - ADEMAR GUARNETTI MARTINEZ (ADV. SP155671 ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2008.61.08.010209-8** - WALDOMIRO SACOMANO FILHO E OUTRO (ADV. SP215242 CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2008.61.08.010210-4** - ELZA RAMOS GEHARA (ADV. SP215242 CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2008.61.08.010215-3** - ALTINA PEREIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2008.61.08.010230-0** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BAURU/SP (ADV. SP013772 HELY FELIPPE E ADV. SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2008.61.08.010234-7** - LOJA MACONICA ARQUITETOS DE ORMUZD (ADV. SP013772 HELY FELIPPE E ADV. SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2008.61.08.010257-8** - PAULO ROBERTO BERTOLI (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2008.61.08.010259-1** - FERNANDO ADALBERTO CORREA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2009.61.08.000032-4** - ROSA EUFEMIA PESCATORI DE SOUZA (ADV. SP213251 MARCELO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a juntada aos autos de cópias das petições iniciais dos autos nºs20076307002608-7 e20076307002609-9 apontada nas prevenções às fls. 46/47.Após, cite-se.

**2009.61.08.000063-4** - CLAUDIA MARLY CANALI (ADV. SP094878 CLAUDIA MARLY CANALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Por primeiro, providencie a parte autora a regularização processual juntando-se a devida procuração aos autos.Após, cite-se.

**2009.61.08.000070-1** - FERNANDA RIBEIRO PINTO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP212791 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por primeiro, providencie a parte autora ao recolhimento das custas processuais, na forma do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após, cite-se.

**2009.61.08.000080-4** - MARIA MADALENA DARIO E OUTRO (ADV. SP115034 FLAVIO LUIZ ALVES BELO E ADV. SP133211 REINALDO BELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por primeiro, providencie a parte autora a juntada aos autos da via original da guia DARF (fls. 86/87).Após, cite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.08.000077-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X COSMO FRANCO

Cite-se e intime-se o executado para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º

11.382/2006.Intime-se o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação pertinente (artigos 736 e 738 CPC), independente de penhora.Em caso de não pagamento, e não havendo indicação de bens pela parte exequente, intime-se o executado a nomear bens passíveis de penhora, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Codex).Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Não encontrado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC.Cumprida a diligência, vista à parte exequente para manifestação.

#### **Expediente Nº 4490**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.81.000154-1** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO (ADV. SP208324 ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para a oitiva da testemunha Carlos Alberto, arrolada pela defesa(fl.02) para a data de 06/05/2009, às 09hs00min.Intime-se a testemunha.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a intimação do advogado constituído do réu(fl.02).Comunique-se ao Juízo deprecante por correio eletrônico.Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.08.006935-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOAO ALBERTO MATHIAS

(ADV. SP109694 JOSEY DE LARA CARVALHO E ADV. SP072884 JUNOT DE LARA CARVALHO E ADV. SP100883 EZEIO FUSCO JUNIOR)

Designo audiência para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação(fl.122) e a seguir da testemunha Vanderlei, arrolada pela defesa, para a data 13/05/2009, às 14hs00 min.Requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação ao seu superior hierárquico.Intime-se a testemunha arrolada pela defesa Vanderlei.Depreque-se à Justiça Estadual em Botucatu/SP a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Paulo e a seguir o interrogatório do réu, João Alberto; solicitando-se ao Juízo deprecado a realização da audiência em data posterior à das oitivas dos testigos arrolados pela acusação.Esclareça a defesa em cinco dias, sob pena de preclusão, se as testemunhas ouvidas no inquérito policial que também arrolada como suas à fl.162 referem-se às três testemunhas arroladas pela acusação à fl.122.O silêncio será interpretado por este Juízo como desistência da oitiva dos testigos.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

**2007.61.08.008338-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X MELISSA JULIANA MADUREIRA SILVA (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP091638 ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP105702 SANDRO LUIZ FERNANDES)**

Designo audiência para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação(fl.132), oitivas das testemunhas arroladas pela defesa(fl.149) e o interrogatório da ré, na ordem estabelecida pela Lei 11719/2008, para a data 13/05/2009, às 16hs00min.Requisitem-se as testemunhas aos seus superiores hierárquicos.Ciência ao MPF.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4534**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.05.010538-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP208529 ROGERIO NEMETI)**

Fls. 222/223: Indefiro por falta de amparo legal, tendo em vista que não mais pende qualquer medida restritiva ao direito de locomoção dos investigados.Fls. 224: Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal requisitando que seja anotado que já houve cumprimento do mandado de prisão temporária expedido em face da investigada Y.F.L.Após cumpra-se a decisão de fls. 219.I.

**Expediente N° 4535**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.05.007063-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADISIL ALVES DA SILVA (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X VITORINO PORTILLO JUNIOR (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X PAULO CESAR GRANEL (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CLAUICIR PEREIRA (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X HELIO GIACOMELLI (ADV. SP223582 TIAGO HENKE FORTES)**

Fl. 554: Insurge-se a defensora dos réus ADISIL, PAULO e CLAUICIR, alegando cerceamento de defesa por não ter tido acesso aos autos, que se encontravam em carga ao Ministério Público Federal na data de 16/01/2009, bem como que não houve transcrição integral nem acesso aos laudos periciais de supostas conversas telefônicas. Alega, ainda, que houve violação à identidade física do juiz ao ser deprecada a realização dos interrogatórios dos réus. É a síntese do necessário. Decido. Em primeiro lugar, saliento que os laudos referem-se aos aparelhos celulares apreendidos na posse dos réus quando de suas prisões em flagrante. As conversas telefônicas às quais faz referência a defesa, tratam-se de exame das memórias dos celulares e transcrição dos conteúdos de mensagens gravadas (torpedos) nos aparelhos e não diálogos interceptados, já que não houve qualquer determinação de interceptação telefônica nos presentes autos. O conteúdo das mensagens encontra-se integralmente transcrito nos laudos juntados a partir de fl. 439. Note-se que os laudos periciais foram juntados aos autos em 11/12/2008 e o interrogatório dos réus realizado em 19/01/2009. A

defensora compareceu à Secretaria deste Juízo em 16/01/09, quando os autos estavam em carga ao Ministério Público Federal. Contudo, estes estiveram disponíveis em Secretaria por longo período anterior, não havendo que se falar em cerceamento da defesa. Observo que a mesma poderia requerer a vista dos autos naquele mesmo dia. De outro modo, não vislumbro qualquer prejuízo que possa ter sofrido a defesa, o que lhe compete demonstrar. Quanto a alegação de violação da identidade física do juiz, também não assiste razão à defesa. A nova redação dada ao Código de Processo Penal não pode ser interpretada como proibição da expedição de cartas precatórias, mormente quando os réus se encontram fora do distrito da culpa. Nesse sentido a recente decisão do Excelentíssimo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, em sede liminar, nos autos do Habeas Corpus nº 2009.03.00.001453-0. Vejamos: Por outro lado, os pacientes Thiago e Marlene estão presos, respectivamente, na Cadeia Pública de Jundiá e na de Itupeva, não se vislumbrando qualquer nulidade no fato de serem interrogados por precatória, por se encontrarem presos em comarcas diversas do distrito da culpa. Não há de falar em ofensa ao princípio da identidade física do Juiz: ainda que se quera aplicá-lo no feito em todo seu rigor, não se poderia com razoabilidade afirmar que estão proibidas as cartas precatórias e rogatórias. Indefiro, portanto, os requerimentos apresentados pela defesa. Abra-se vista às partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo 05 (cinco) dias. MANIFESTEM-SE AS DEFESAS NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP (PRAZO COMUM)

#### **Expediente Nº 4536**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.05.010727-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X GERSON DIMARZIO (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X SAMUEL DIMARZIO  
Designo o dia 10 de JUNHO de 2009, às 14h00 horas, para oiti- va das testemunhas arroladas pelas defesas às fls. 196/198 e 222. Intime-se e officie-se.

#### **Expediente Nº 4537**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**2007.61.05.012930-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERSON DIMARZIO (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

O sentenciado GERSON DIMARZIO, compareceu a audiência admonitória onde foram fixadas as condições para cumprimento da pena em regime aberto (fls. 55/57). Foi fixado o mês de maio do corrente ano para que o apenado desse início a seus comparecimentos em Juízo para justificar suas atividades. Conforme certidão exarada às fls. 66 até o mês de agosto de 2008, o apenado não compareceu em Juízo em nenhuma oportunidade. Determinada a intimação da defesa para que apresentasse justificativa para o não cumprimento das condições, foi apresentada a petição de fl. 71, informado que o réu encontra-se impossibilitado de se locomover. Atestado médico original juntado às fls. 85. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 89/89-v, no sentido de não estar comprovada a impossibilidade e requerendo a regressão do regime em face do descumprimento das condições. Decido. Consoante manifestação do órgão ministerial o atestado médico apresentado é genérico e não justifica, a priori, o descumprimento pelo sentenciado das condições de cumprimento da pena. A aposentadoria foi concedida por tempo de contribuição não possuindo qualquer relação com o estado de saúde do apenado ou com sua eventual impossibilidade de comparecimento em Juízo. Assim, ante o parecer do Ministério Público Federal e consoante dispõe o artigo 118, 1º e 2º da Lei 7.210/84, designo o dia 17 de FEVEREIRO de 2009, às 14:00 horas para a audiência de oitiva do apenado quanto ao pedido de regressão de regime. Intime-se o sentenciado pessoalmente. I.

#### **Expediente Nº 4538**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.05.013587-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X ERALDO ZAMAI DE GODOY (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X CANDIDO MOTA BARRETO FILHO (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Fl. 379 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de três dias, pa- ra manifestação.

#### **Expediente Nº 4540**

##### **HABEAS CORPUS**

**2009.61.05.000672-5** - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN (ADV. SP023156 ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM LONDRINA-PR (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DECISÃO DE FLS. 53: Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato da Procuradora da República de Campinas, Dra. Elaine Ribeiro de Menezes, que requisitou a instauração dos autos do inquérito policial nº 2008.61.05.011718-0, para apurar eventual prática do crime de descaminho perpetrado, em tese, pelos representantes legais da empresa BMM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS Ltda. O presente instrumento heróico visa sustar a determinação de oitiva de RICARDO MÜLLER como testemunha. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 51/52, aduzindo preliminarmente a incompetência desta Juízo. Assiste razão ao órgão ministerial. Tendo em vista o entendimento firmado de forma

majoritária pelos tribunais pátrios acerca da competência dos Tribunais Regionais Federais nos casos em que a autoridade coatora for membro do Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau, dou-me por incompetente para processar e julgar o presente feito e declino da competência em favor do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3472**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.03.99.050398-9** - ORMY RIBEIRO COUTO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 236-578:Dê-se vista à parte autora sobre os documentos acostados, pelo prazo de 10(dez) dias, para fins do artigo 475-B do CPC.2- Intime-se.

**2003.61.05.012346-6** - CONTEC CONTABILIDADE TECNICA S/C LTDA (ADV. SP202050 ANNA JULIA BAZAN PALIOTO E ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 265:Dê-se ciência à parte autora da abstenção manifestada pela União na execução da verba honorária sucumbencial.2- Intime-se e, após, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 261.

**2005.61.05.013621-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012718-3) VANDERLEI APARECIDO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 241:Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

**2006.61.05.007264-2** - JOAO BATISTA AGUIARI E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP182369 ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 530-532: defiro a devolução de prazo requerida pela CEF para manifestação acerca do despacho de f. 511, contudo, apenas no tocante ao prazo remanescente. O novo prazo fruirá a partir da data de intimação da presente decisão. 2- Ff. 534-552: diante da ausência de assinatura no laudo apresentado pelo Sr. Perito Assistente Técnico do Banco Itaú S/A, oportunizolhe que, dentro do prazo de 10(dez) dias, regularize o aludido documento. 3- Ff. 527-528: tornem os autos à Contadoria do Juízo para os esclarecimentos necessários quanto aos quesitos apresentados pela parte autora às ff. 390-393.4- Ff. 521-522: tendo em vista reiteradas decisões em nosso Tribunal, defiro a inclusão da União como assistente simples da CEF, sendo certo que receberá o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 50, parágrafo único do CPC.5- Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo, como assistente simples da CEF. 6- Remeta-se cópia desta decisão ao Em. Relator do Agravo de Instrumento nº 200803000094568. 7- Intimem-se.

**Expediente Nº 3571**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.003221-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012273-0) OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA (ADV. SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 101-112, 114-115 e 146-155: Dê-se vista à parte autora sobre a contestação e manifestação apresentados pela



União e sobre os documentos acostados.2- Estes autos serão apreciados em conjunto com os autos principais.3- Intime-se.

#### **Expediente Nº 4724**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.083585-0** - ANTONIO CEGATTO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 272-285:Anotese. Por cautela, certifique-se na procuração de f. 27 e substabelecimentos de ff. 145, 148, 150, 168, 174, 179, 186, 190, 212, 215, a revogação dos poderes dos outorgados ali indicados em relação ao co-autor KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR.2- F. 270 e 272-280: concedo vista aos Patronos inicialmente constituídos e aos novos Patronos pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, nesta ordem.3- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de f. 209. 4- Intime-se e cumpra-se.

**2000.61.05.000428-2** - SIFCO S/A (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 756-759: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**2001.61.00.022825-9** - CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD EVALDO ANDRADE TEIXEIRA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Fls. 510-511: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**2005.63.04.010351-4** - NIVALDO ANTONIO AMERICO SALVIANO (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 156-295: manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os documentos acostados.2- F. 126:Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito nos artigos 130 e 400, inciso I do Código de Processo Civil. 3- Intimem-se.

**2006.61.05.010473-4** - JOSE ANTONIO SANCHES STANM (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 417: indefiro o requerido, visto que o recolhimento de custas nesta Justiça Federal rege-se pela Lei nº 9289/96.2- Assim, oportuno à parte autora que cumpra o determinado à f. 412, dentro do prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.3- Ff. 424-438: dê-se vista à parte autora sobre o processo administrativo acostado, pelo mesmo prazo indicado no item anterior.4- Intime-se.

**2007.61.05.014284-3** - WAGNER JOSE MOTTA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 92-123: dê-se vista à parte autora sobre os documentos apresentados, pelo prazo de 10(dez) dias.2- Nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.3- Intime-se.

#### **Expediente Nº 4725**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0604433-0** - CARLOS PEDROSO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 219-223: preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípua de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino aos autores que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverão afirmar expressamente se os aceitam ou os rejeitam. Após, tornem os autos



conclusos. 2- Intimem-se.

**94.0602407-1** - JOAQUIM REOLON E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 184-189: preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípua de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino às autoras EDNA ZINNI DA SILVA e EDDA ZINNI ELEUTÉRIO que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverão afirmar expressamente se os aceitam ou os rejeitam. Após, tornem os autos conclusos. 2- Intimem-se.

**94.0604944-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA (ADV. SP168473 LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 308-314: Indefiro, por ora, o requerido e oportuno à parte autora que, dentro do prazo de 15(quinze) dias, cumpra o determinado à f. 307.2- Intime-se.

**1999.03.99.117749-0** - ISOTHERM AR CONDICIONADO COM/ E SERV LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E ADV. SP009882 HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 116-119: dê-se vista à parte autora da abstenção manifestada pela União na execução da verba sucumbencial, pelo prazo de 05(cinco) dias. 2- Após, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 108.

**1999.61.05.007854-6** - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO E OUTROS (ADV. SP096911 CECLAIR APARECIDA MEDEIA E ADV. SP037588 OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

A decisão oriunda do E. Juízo da 8ª Vara local tem alcance tão-somente nos processos em que proferida, sendo certo que não vislumbro razões, ao menos por ora, para declarar de ofício nestes autos a suspeição do perito nomeado naquele juízo. 1- Ff. 328-334: tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. Intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da lei nº 9289/96, no prazo de 10(dez) dias, todavia, atentando para que os honorários periciais estimados, sejam fixados em reais, vedado tomar-se como base de cálculo percentuais sobre o valor atribuído à causa ou sobre o valor da avaliação realizada. 3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4- Intimem-se e cumpra-se.

**2000.61.05.017206-3** - TRANSAVICOLA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP155368 PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 154: dê-se ciência à parte autora da abstenção manifestada pela União na execução da verba sucumbencial, pelo prazo de 05(cinco) dias. 2- Após, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 150.3- Intime-se.

**2001.03.99.011725-1** - DALVA MARIA MARCOS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 111-116: Preliminarmente, esclareça a parte autora sobre qual dos cálculos apresentados, pretende o prosseguimento da execução, visto que a homologação dar-se-á após regular processamento do feito, dentro do prazo de 10(dez) dias. 2- Deverá ainda, dentro do mesmo prazo, apresentar as peças necessárias a comporem a contrafé. 3- Intime-se.

**2001.03.99.030880-9** - OLIVEIRA & TINTI LTDA E OUTROS (ADV. SP017842 JOSE CARLOS CONCEICAO E ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 511-514: recebo a petição como retificação aos cálculos anteriormente apresentados pela União(ff. 441-442). 2. Ff. 441-442 e 451-455: intimem-se os executados para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). O executado Oliveira

& Tinti Ltda deverá ser intimado pessoalmente.3. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4. Intime-se e cumpra-se.

**2005.63.04.009563-3** - NEUSA BITTENCOURT MARQUEZIM (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, em razão da juntada de processo administrativo, conforme despacho de f. 197, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**2006.61.05.001154-9** - IRACI APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Em vista do trânsito em julgado, f. 242, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

**2006.61.05.002535-4** - ALEX FERNANDO BRUZAO (ADV. SP041477 RITO CONCEICAO E ADV. SP131976 RUBERLEI MALACHIAS E ADV. SP014702 APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 246-248: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**2006.61.05.008315-9** - DALVA APARECIDA SOUZA (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X MRS LOGISTICA S/A (ADV. SP014767 DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 110-114 e 120-194: rejeito as preliminares arguidas de ilegitimidade passiva ad causam, pelas razões já explicitadas à f. 67.2- As demais preliminares serão analisadas com a prolatação da sentença.3- Ff. 212-219: entendo despicienda a realização de prova oral, com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito nos artigos 130 e 400, inciso I do Código de Processo Civil. 4- Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.05.004667-2** - ROSIMEIRE KAISER (ADV. SP164997 FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP184668 FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 127-132: dê-se vista à parte autora sobre as alegações e documentos apresentados.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Intime-se.

**2007.61.05.006811-4** - ASTROGILDA PADOVANI (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO E ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 76-88: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.3- F. 72: Esclareça a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, o pedido inicial, que indica contas existentes no Banco Real, mas colaciona extratos de contas existentes na CEF (ff.63-67). 4- Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a preliminar de ilegitimidade de passiva arguida pela CEF..pa 1,10 5- Intmem-se.

**2007.61.05.010239-0** - LUIZ ROBERTO GULLIN TRAINA (ADV. SP239408 AMÁLIA FARINHA FIDÉLIS DA SILVA E ADV. SP151004A OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP103311 ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO E ADV. SP237950 ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 164-165:Diante da certidão de f. 166, oportunizo à CEF, uma vez mais, que cumpra o determinao à f. 160, item 2, dentro do prazo de 15(quinze) dias, sob pena de responsabilização.2- Deverá, ainda, dentro do mesmo prazo, comprovar o requerimento ou ausência deste de encerramento da conta indicada na inicial, ainda que por declaração do gerente da agência em que se deu o ato, a quem, segundo alegações da parte autora, foram entregues os talonários dos cheques para destruição. 3- Intimem-se.

**2007.61.05.011787-3** - PERFIL EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI E ADV. SP169424 MÁRCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 195-197:Indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito nos artigos 130 e 400, inciso I do Código de Processo Civil.Assim, ao deslinde do feito, remanesce apenas questão de direito.2- Intime-se.

**2007.61.05.014333-1** - JULIO RUANO MORENO (ADV. SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR E ADV. SP167464 FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 161-162: diante do alegado pela CEF, indefiro o aditamento apresentada às ff. 149-157.2- Intimem-se e, após, venham os autos à conclusão para sentença.

**2007.61.05.015609-0** - EDUARDO MENIN (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 141-147:Defiro a prova oral requerida. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.2- Ff. 141-147 e 149-278: dê-se vista ao INSS e à parte autora, respectivamente, quanto aos documentos acostados, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a iniciar pela parte autora.3- Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.05.003219-7** - ARTUR SOARES DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP209329 MAURICIO CESAR MANCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 185-208: afastado a preliminar arguida pela União, de litisconsórcio passivo necessário, ante a natureza da presente ação, bem como da particularidade da análise do caso de cada pessoa que apresentasse o mesmo pedido.2- Intime-se e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

**2008.61.05.004143-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004818-0) CELESTINO BENEDITO DUARTE (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Defiro a prova testemunhal requerida. 2- Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à f. 08, com a remessa de cópia das principais peças do processo ao D. Juízo Deprecado. 3- Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.05.007442-8** - ANA MARIA BENATTI BRESIL (ADV. SP208864 DIOGO GONZALES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 55-61: dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Dentro do mesmo prazo assinalado acima, deverá a CEF informar a data de aniversário da conta poupança indicada na inicial.4. Intimem-se.

**2008.61.05.007803-3** - JOSE DE SOUZA NETO (ADV. SP187672 ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 105-120 e 122-153: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

**2008.61.05.007838-0** - PAULO ABREU (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 42-114: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.05.009819-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011413-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMERICO DE OLIVEIRA PRADO NETO E OUTROS (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 175-177:Defiro a devolução de prazo requerida pela parte embargada, contudo, somente em relação ao saldo remanescente (03 - três dias).2- Intime-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1791**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.010700-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X JOSE ROBERTO BANHOLATI E OUTRO (ADV. SP124136 TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS E ADV. SP156524 LUCIANA SELBER BARIONI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.05.012771-5** - AGUINALDO JOSE MARCONDES (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fls. 207/208, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2002.61.05.005054-9** - NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR (ADV. SP019369 MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E ADV. SP109648 CAIO CARNEIRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2002.61.05.008576-0** - JORGE SERAPHIM (ADV. SP115770 AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado à fl. 157, aguarde-se em secretaria o retorno da carta precatória nº 171/2007.Int.

**2007.61.05.009208-6** - MARIA DO CARMO MENEZES DOS REIS (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da apresentação dos laudos periciais, pelos Peritos nomeados às folhas 66 e 74, Dr. Miguel Chati (laudo de fls. 108/110) e Drª. Cleane de Oliveira (laudo de fls. 98/102),fixo os seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Informem, os peritos, os números de inscrição no CIC/MF, endereço, banco, agência e conta corrente, número de inscrição perante o INSS e Prefeitura Municipal do seu domicílio para fins de ISS, para possibilitar o depósito.Com a vinda da informação supra, providencie a Secretaria as solicitações de pagamento.Sem prejuízo, expeça-se Ofício Requisitório nos termos da r. sentença de fls. 124/125.Int.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.03.99.071711-0** - IRMAOS MATOS & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP036674 JAIR BENATTI E ADV. SP046251 MARIANGELA TIENGO COSTA E ADV. SP164553 JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 669: expeça a secretaria ofício ao Banco do Brasil para que informe acerca da existência de eventual(is) conta(s) judicial(is) vinculada(s) aos presentes autos.Sem prejuízo, indique a exequente os dados necessários para conversão em renda do depósito de fls. 654.Int.

**2000.61.05.014709-3** - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 263: Oficie-se a CEF para que seja efetuada a conversão em renda em favor da União federal (Fazenda Nacional), dos depósitos de fls. 253/256, no código2864.Após a comprovação da conversão, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2004.61.05.002034-7** - CITOCAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.05.014789-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SAMUEL HENRIQUE FURLAN DA SILVA E OUTRO (ADV. SP223376 FABIO RODRIGUES DE SOUZA)

Saliento à Caixa Econômica Federal que o processo encontra-se suspenso em secretaria.Assim, aguarde-se o decurso do prazo deferido no despacho de fl. 213.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.05.001139-5** - MATOS ADMINISTRACAO E GERENCIAMENTO DE OBRAS (ADV. SP177939 ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA E ADV. SP183544 DANIEL BISCOLA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD FERNANDA ANDRADE MENDONCA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram que de direito.Sem prejuízo, indique a União Federal os dados necessários à conversão em renda dos depósitos vinculados aos presentes autos. Após, oficie-se a CEF para que seja efetuada a conversãoInt.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.004875-2** - CHITOSE OKAMOTO (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente solicite o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0605390-0** - ANGELO SPAGIARI - ME (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.05.010689-0** - DANIELA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP149100 SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Providencie a exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

**2000.61.05.019099-5** - SERRALHERIA PA-PRI LTDA ME (ADV. SP081449 AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E ADV. SP075769 PAULO SERGIO ZANETTI E PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o informado às fls. 273/276, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no sistema processual o nome da parte autora conforme constante na Receita Federal, bem como para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Após, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor.Int.

**2005.03.99.027596-2** - ANGELO SPAGIARI - ME (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União Federal, torna-se desnecessária a citação desta para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para a oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, desapensem-se estes autos dos autos da Ação Cautelar nº 94.0605390-0.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.61.05.006920-9** - DIANA GERMER SALIN CARVALHO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a certidão de fl. 107, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte requerente e como executada a parte requerida, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**2002.61.05.005416-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X WLADIMIR GONCALVES DIAS (ADV. SP106295 LEO MARCOS BARIANI E ADV. SP109829 PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 1892**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0604943-9** - JAIR GOMES PESSOA E OUTROS (ADV. SP060931 MARIA TEREZA DOMINGUES E ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI E ADV. SP147784 CRISTIANE DE MATOS EUGENIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório nº 20090000009, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.05.002013-3** - MARIA ELIZABETH DE MORAES VAL (ADV. SP201875 ANA CAROLINA TIVELLI E ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X WANDERLEI CESAR VAL (ADV. SP201875 ANA CAROLINA TIVELLI E ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 327, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os patronos da parte autora forneçam o endereço atualizado dos autores, a fim de possibilitar a intimação dos mesmos para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 5 de março de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

**2005.61.05.012362-1** - CLAUDIO LUIZ DEON (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 230: Diante da concordância da parte autora, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, às fls. 211/216. Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 252.654,16 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) para pagamento à parte autora e ofício precatório na importância de R\$ 23.813,32 (vinte e três mil oitocentos e treze reais e trinta e dois centavos) para pagamento dos honorários advocatícios em nome da Dra. Edna de Lurdes Siscari Campos OAB n.º 204.912, CPF 016.950.208-20.

**2007.61.05.007502-7** - MARINA PORTILHO DE NADER (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se vista à autora dos documentos de fls. 113/124, para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos à conclusão. Int.

**2008.61.05.001378-6** - PEDRO PESSOA PEIXOTO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 128/177: Vista à parte autora da cópia do processo administrativo do autor, apresentada pelo INSS. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos. Intimem-se.

**2008.61.05.007298-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007297-3) SIDNEY DE SALVI NADALINI ME (ADV. SP083249 ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Inicialmente, considerando a certidão de fl. 185, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas, código da receita 5762, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Antes da análise dos pleitos de fls. 169/171 e o de fls. 175/177, os quais não foram analisados até o presente momento, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora esclarecer o requerimento de fls. 169/171, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como não ter sido proferida sentença nestes autos. Considerando a amplitude da sentença proferida nos autos da prestação de contas, entendo desnecessário aguardar o deslinde daquela ação. Destarte, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a ré, CEF, traga aos autos os extratos da conta corrente do autor, do período correspondente ao início do contrato que deu origem ao débito até a data do protesto, ou seja, de 19/12/1996 a 31/07/1997. Deverá a ré, em igual prazo, trazer aos autos planilha de evolução do débito que contemple os valores devidos e os efetivamente pagos desde o início do contrato até a data do protesto, a fim de possibilitar a verificação contábil do valor constante da nota promissória protestada. Decorrido o prazo supra, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

**2008.61.05.008397-1** - PALMIRA TAVARES (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando a ausência de documentos (extratos bancários), sem os quais não há como aferir a adequação do valor dado à causa, bem como que tais documentos já haviam sido requeridos anteriormente (fl. 26), reconsidero o despacho de fl. 27, e determino que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos da conta fundiária da autora, relativos aos meses pleiteados na inicial, juntamente com a resposta. Antes, porém, providencie a parte autora declaração de que não possui situação econômica que lhe permita pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, para apreciação do pedido de justiça gratuita ou, se o caso, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**2008.61.05.010243-6** - ALVARO DE CAMARGO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. No prazo de 10 dias, apresente a autora os extratos relativos aos meses de março/abril/maio de 1990, junho de 1990 a janeiro de 1991, tendo em vista o pedido constante do item c) da petição inicial (fls. 06/07). Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de exibição de extratos pela Caixa Econômica Federal, relativamente aos períodos de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, às fls. 07 e 20. Int.

**2008.61.05.012066-9** - NADIR NASCIBENI RIGOLINO E OUTROS (ADV. SP178018 GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí / SP (art. 113, parágrafo 2.º, CPC) Intimem-se.

**2008.61.05.012763-9** - IZABEL FURUMOTO (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 27: Tendo em vista a informação da autora de que o documento de fl. 16 não guarda qualquer relação com a demanda, proceda a Secretaria o seu desentranhamento. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a autora se pretende a aplicação do IPC relativo ao Plano Collor II, tendo em vista o que consta do pedido de fls. 07/08, em discordância com a planilha de fl. 21. Em sendo o caso, providencie os respectivos extratos do referido período, bem como apresente nova planilha. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.05.012968-5** - ALTAIR BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP187672 ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.05.013097-3** - SILVANA REGINA RAMOS (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, apresente a autora o original do documento de fl. 20, qual seja, declaração de pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita.

**2008.61.05.013104-7** - ANA CLAUDIA REIS LOPES (ADV. SP241504 ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial



pretendido.Intime-se.

**2008.61.05.013424-3** - MARIA APARECIDA CARDINALLI FORTI (ADV. SP245597 TICIO ARMELIN DE OLIVEIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo à autora os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.Verifico que não há prevenção em relação ao processo nº 95.0020080-5, tendo em vista que os pedidos são distintos.Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de termo de nomeação de inventariante ou documento que demonstre ser a única beneficiária dos valores depositados na conta-poupança objeto da presente ação.Int.

**2008.61.05.013490-5** - JOSE EDELSON LEITE (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Fórum Distrital de Cajamar/SP, uma vez residir a parte autora naquela jurisdição, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.Dê-se baixa na distribuição.

**2008.61.05.013513-2** - MARIA SILVIA PAULOSKI (ADV. SP247631 DANILO TEIXEIRA RECCO E ADV. SP247719 JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2008.61.05.013517-0** - LUCIA CAMPOS RODRIGUES (ADV. SP196489 KLINGER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo, no mesmo prazo para apresentação da contestação, apresentar a ré os extratos relativos aos meses pleiteados pela parte autora, ou seja, janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990, e fevereiro/março/abril de 1991.Com a vinda dos extratos, fica desde já intimada a parte autora a apresentar a respectiva planilha atualizada, devendo, se o caso, proceder à retificação do valor da causa. Outrossim, ressalto que se constatado, com a apresentação dos cálculos pelos autores, que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, será reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determinada a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.05.013597-1** - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA (ADV. SP193910 DANIELA MOREIRA BOMBONATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao processo 2003.61.05.009647-5 constante do quadro indicativo de fls. 27.Proceda a Secretaria à consulta de prevenção do processo nº 2008.61.00.002959-2, que tramita perante a 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento COGE Nº 68/2006.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro do pólo passivo no sistema processual, uma vez que, consoante fls. 2 da inicial, a ação foi proposta em face da União Federal.Intime-se.

**2008.61.05.013652-5** - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA E ADV. SP208008 PAULA NICOLETTI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, contrato social, do qual constem poderes do subscritor de fls. 8 para outorga de procuração.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro do pólo passivo no sistema processual, uma vez que, consoante fls. 2 e 7 da inicial, a ação foi proposta em face da União Federal.Intime-se.

**2008.61.05.013668-9** - AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP072249 LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo à autora os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.No prazo de 10 (dez) dias, justifique a parte autora, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.Int.

**2008.61.05.013677-0** - DANIEL GIARETTA (ADV. SP222167 LIGIA PRISCILA DOMINICALE E ADV. SP228613 GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Inicialmente, recebo como emenda as petições de fls. 20/21 e 23/26.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, justificando e comprovando, mediante apresentação de planilha, a propositura desta ação neste



Juízo, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de valor até 60 salários mínimos. Outrossim, ressalto que, se mantido o valor da causa de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), que corresponde atualmente a exatos 60 salários mínimos, será reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determinada a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível competente, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, tendo em vista a inclusão dos índices relativos aos períodos de março/abril 1990 e fevereiro de 1991, apresente a parte autora os extratos referentes a tais períodos. Int.

**2008.61.05.013704-9** - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP121656 JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, verifico que não há prevenção em relação ao processo que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, autos nº 2007.61.05.007452-7, tendo em vista que se referem a pedidos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.05.013714-1** - JOAO EGIDIO SOARES (ADV. SP104157 SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E ADV. SP257573 ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, justificando e comprovando, mediante apresentação de planilha, a propositura desta ação neste Juízo, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

**2008.61.05.013716-5** - MARIA ANNITA ANDREOTTI ALONSO (ADV. SP092790 TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. No prazo de 5 (cinco) dias, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal, ou requeira o que de direito, em face do documento de fl. 13, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.05.013717-7** - MIGUEL GIMENES AMOR FILHO (ADV. SP092790 TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. No prazo de 5 (cinco) dias, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal, ou requeira o que de direito, em face do documento de fl. 13, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.05.013807-8** - ANDRE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP241693 RUBENS FERNANDO CADETTI E ADV. SP252233 PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, justificando e comprovando, mediante apresentação de planilha, a propositura desta ação neste Juízo, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

**2008.61.05.013808-0** - VANESSA CAROLINE DOS SANTOS (ADV. SP252233 PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES E ADV. SP241693 RUBENS FERNANDO CADETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, justificando e comprovando, mediante apresentação de planilha, a propositura desta ação neste Juízo, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

**2008.61.05.013829-7** - VILMA TEREZINHA RANZANI (ADV. SP164584 RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, justificando e comprovando, mediante apresentação de planilha, a propositura desta ação neste Juízo, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

**2008.61.05.013830-3** - DIEGO ANDRE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP149100 SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Embora verifique-se identidade entre a causa de pedir da presente ação e da ação nº 2002.61.05.005377-0, em face do julgamento desta última e do disposto na Súmula 235 do STJ, não há que se falar em prevenção da 8ª Vara desta Subseção Judiciária. Para apreciação do pedido de justiça gratuita, apresentem os autores declaração de hipossuficiência de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, venham conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.013835-2** - PERSEO BIZARRO (ADV. SP193499 ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.05.013856-0** - ANDRE LUIS DA FONSECA NOVAES (ADV. SP195566 LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, justificando e comprovando, mediante apresentação de planilha, a propositura desta ação neste Juízo, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

**2008.61.05.013861-3** - DARIO MOROZ (ADV. SP165699 FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.05.013862-5** - ANTONIA BERENICE DE ALMEIDA MOROZ (ADV. SP165699 FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.05.013874-1** - HELENA MARQUES PEREIRA PINTO -ESPOLIO (ADV. SP109833 REINALDO ANTONIO BRESSAN E ADV. SP076728 AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, verifico que não há prevenção em relação ao processo que tramita perante esta 7ª Vara Federal, autos nº 2007.61.05.007330-4, tendo em vista que se referem a períodos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Conforme requerido na inicial, defiro o prazo de 10 (dez) dias à autora para que apresente os extratos da conta poupança objeto da presente ação, bem como da respectiva planilha demonstrativa dos valores devidos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.05.013876-5** - NACIF VICENTE - ESPOLIO (ADV. SP109833 REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, justificando e comprovando, mediante apresentação de planilha, a propositura desta ação neste Juízo, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

**2008.61.05.013882-0** - MANOEL ARRUDA LEITE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP251638 MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. No prazo de 5 (cinco) dias, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal, ou requeira o que de direito, em face do documento de fl. 11, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.05.013903-4** - IVANIR BARBOSA (ADV. SP214604 PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, justificando e comprovando, mediante apresentação de planilha, a propositura desta ação neste Juízo, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

**2008.61.05.013905-8** - EUNICE GIOVANINI VALDEZ ANTAS (ADV. SP237658 RAFAEL VIVEIROS CORONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, verifico que não há prevenção em relação ao processo que tramita perante o Juizado Especial Federal de Campinas, autos nº 2007.63.03.008838-0, tendo em vista que se referem a períodos distintos. Quanto ao processo de nº 95.0015859-0, que tramitou perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, proceda a Secretaria, a respectiva Consulta de Prevenção Automatizada (C.P.A.). No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os extratos acostados às fls. 18/21, emende a parte autora a inicial para que atribua à causa valor que reflita o benefício patrimonial almejado, apresentando planilha demonstrativa dos valores pleiteados, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, apresente a autora os originais dos documentos de fls. 16/17, quais sejam, instrumento de procuração e declaração de pobreza. Int.

**2008.61.05.013925-3** - ANEMERES MERIGHI GODOY (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Alega a autora que faz jus à correção de valores depositados em contas poupança de sua titularidade. Contudo, consta dos extratos de fls. 18/24, o nome de Ida Sossi Merighi. Por outro lado, do documento de fl. 07, constata-se que a autora é filha de Ida Tossi Merighi. Desta forma, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a autora o pedido de correção em relação à conta 00054490-6, já que a mesma não é de sua titularidade. No mesmo prazo, apresente a autora os extratos relativos aos índices pleiteados, referentes à conta poupança 00175308-8, indicada à fl. 02 da exordial. Para apreciação do pedido de justiça gratuita, junte o i. patrono da parte autora, no mesmo prazo, declaração de pobreza de próprio punho da autora. Int.

**2008.61.05.013941-1** - VILMA BOLLIGER (ADV. SP272022 ANA CAROLINA MALUF E ADV. SP253296 GUSTAVO BOLLIGER SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, justificando e comprovando, mediante apresentação de planilha, a propositura desta ação neste Juízo, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de valor até 60 salários mínimos. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da autora de concessão de prazo para apresentação dos extratos. Int.

**2008.61.05.013966-6** - CLAUDIA REGINA BONATO RODRIGUES (ADV. SP139738 ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, justificando e comprovando, mediante apresentação de planilha, a propositura desta ação neste Juízo, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

**2008.61.05.013967-8** - JUAREZ ELIAS DE MATTOS (ADV. SP139738 ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo ao autor os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, justificando e comprovando, mediante apresentação de planilha, a propositura desta ação neste Juízo, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de valor até 60 salários mínimos. Em sendo o caso, proceda à retificação do valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares devidas. Int.

**2009.61.05.000173-9** - JOSE ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP213983 ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. No prazo de 5 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

**2009.61.05.000393-1** - PAULO ALVES DA SILVA (ADV. SP252233 PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC. Intimem-se.

**2009.61.05.000872-2** - JOSE MARQUES RIBEIRO (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ressalto, que com a resposta deverá o Instituto réu apresentar cópia dos procedimentos administrativos de nº 068.327.551-8 e 113.510.303-5, relativos aos requerimentos de concessão de benefício, bem como o CNIS do autor. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.05.012570-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005980-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ROBERTO FAUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

Vistos. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório nº 20090000007, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.05.004231-0** - JANDIRA BASSO LEITE E OUTRO (ADV. SP104371 DINIR SALVADOR ROCHA E ADV. SP141817 VERUSKA PROCIDA BATISTUSSI E ADV. SP223570 TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento nº 181/2008, conforme certificado à fl. 249, por ter expirado seu prazo de validade em virtude da ausência de retirada pelo beneficiário, e nada tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo

**2002.61.05.008936-3** - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 227/228: Defiro. Antes, porém, apresente a União, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Após, expeça-se carta precatória para a realização da penhora e avaliação no endereço indicado à fl. 228. Dê-se vista à União Federal, pelo mesmo prazo, do Ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 231/233, informando da efetivação da conversão em renda dos valores existentes nas contas judiciais referentes a este feito. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.007081-9** - PAULO ROGERIO BONIFACIO (ADV. SP205874 FABIO AUGUSTO MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento nº 170/2008, conforme certificado à fl. 75, por ter expirado seu prazo de validade em virtude da ausência de retirada pelo beneficiário, e nada tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.05.004716-9** - MANOEL MAURILIO TORRES E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 97/2008 e 141/2008, conforme certificado às fls. 192 e 198, por ter expirado seu prazo de validade, e nada tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo

**2008.61.05.007297-3** - SIDNEY DE SALVI NADALINI ME (ADV. SP115465 MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO E ADV. SP083249 ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E ADV. SP121030 RENATO DE TOLEDO NICOLIELLO PERONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a certidão de fl. 43, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas, código da receita 5762, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 44. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**94.0601698-2** - ABILIO DE OLIVEIRA LOBAO E OUTROS (ADV. SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO E ADV. SP144414 FABIO FERREIRA ALVES E ADV. SP165752 MIRIAN KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls.281: Defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

**95.0605207-7** - SABRICO LAPA LTDA E OUTRO (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Chamei os autos. Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 298. Compulsando os autos verifico que a procuração de fls. 271 foi subscrita por Francisco José Fernandes Valgode e Armando Cocaro Junior, contudo, do Contrato Social acostado aos autos e suas alterações (fls. 231/262) não constam as suas nomeações como novos Diretores da Sociedade. Assim, concedo ao exequente SABRICO LAPA LTDA o prazo de 10(dez) dias para que apresente cópia da alteração contratual que nomeou os Diretores que subscreveram a procuração de fls. 271, de modo a demonstrar que eles têm poderes para outorgá-la. Após a regularização, cumpra-se o despacho de fl. 298.

**2005.61.05.012569-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007525-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE ALEXANDRE SILVA FILHO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X JOSE

ALEXANDRE SILVA FILHO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a natureza autônoma da presente ação, faz-se necessária a juntada aos autos de instrumento de procuração original. Assim, concedo à embargada o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento de mandato original, a fim de viabilizar a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos honorários advocatícios. Int.

### **Expediente Nº 1893**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.012095-5** - FUNDACAO CRISTIANO VARELLA (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO E ADV. MG063440 MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o impetrante, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado nos despachos de fls. 116 e 124, sob pena de extinção. Intime-se.

**2008.61.05.013799-2** - BOSCH REXROTH LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 182/183: Recebo como emenda à inicial. Retifico o valor atribuído à causa para que conste R\$ 16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil reais), conforme requerido à fl. 182. Ao SEDI, oportunamente. Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, em 13/08/2008, consoante Informativo nº 515 do Supremo Tribunal Federal, fica suspenso o trâmite do presente feito até ulterior decisão. Intime-se.

**2009.61.05.000372-4** - OSVALDO APARECIDO PIVI (ADV. SP159965 JOÃO BIASI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proferida a sentença, sendo esta procedente, a autoridade coatora impetrada deverá dar-lhe imediato cumprimento, sob pena de responder a sanções criminais, motivo pelo qual determino: 1) que a autoridade impetrada proceda à conclusão do procedimento de auditoria do benefício do impetrante no prazo de 10 (dez) dias, com a imediata comunicação deste Juízo a respeito; 2) que a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique a razão pela qual não foi dado cumprimento à sentença do mandado de segurança nº 2004.61.05.014098-5, a fim de que este Juízo averigüe a existência de indícios de figura típica criminal provocadora da instauração de inquérito policial. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.05.000543-5** - JOAO BATISTA ALVES (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 21//22: Excepcionalmente, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, à conclusão. Intime-se.

**2009.61.05.000586-1** - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Logo, defiro a liminar pleiteada, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante, desde que não existam outros débitos sem garantia, ou com status de exigíveis, devendo ainda o impetrado alterar o registro em relação à CDA nº 31.402.037-3, fazendo constar a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Voltando, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.05.000833-3** - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP211018A JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Destarte, ante todo o exposto DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social disposta no Decreto 6727/09 calculada sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. Requistem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.05.000954-4** - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP188501 JULIANA BONONI CAMPOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção entre o presente feito e os autos mencionados no termo de fl. 204, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emenda para atribuir à causa, valor compatível com o benefício financeiro almejado, procedendo ao recolhimento de

custas complementares. Regularizado o feito, considerando que não há pedido liminar, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a vinda do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.05.000999-4** - MOELLER ELECTRIC LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção entre o presente feito e os autos mencionados no termo de fls. 201/203, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.012158-3** - JOSE OSVANIL RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP203804 MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição apresentada pelos autores à fl. 80, para que se manifeste, esclarecendo o que alegado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.012292-7** - EUNICE DE SOUZA ESTRELA POIANI (ADV. SP214572 LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição apresentada pela autora às fls. 60 / 64, para que se manifeste, esclarecendo o que alegado, e apresentando os extratos requeridos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.013534-0** - ARLINDO SOLINSCKI (ADV. SP216815 FERNANDO POSSA E ADV. SP253460 RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Assim sendo, DEFIRO a liminar requerida, e determino ao banco-requerido a Exibição dos Documentos requeridos na inicial no prazo de contestação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos desta data, para cada requerente, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Registre-se, intemem-se e cite-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.013659-8** - ANNUNCIADA CIOLFI MISTRELLO E OUTROS (ADV. SP254274 ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes. Considerando o deferimento da justiça gratuita, intime-se a parte autora a retirar os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme dispõe o artigo 872, do código de Processo Civil. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.000864-3** - LYDIA SIQUEIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que preste informações acerca do pedido de liminar, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à conclusão imediata. Int.

#### **Expediente Nº 1894**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.005591-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.003639-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ADRIANA CRISTINA ADAO E OUTRO (ADV. SP041477 RITO CONCEICAO) Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 220/229, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise do pedido de fl. 220/221. Intemem-se.

**2000.61.05.019607-9** - ALEXANDRE DE MAURO CASTRO E OUTRO (ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

**2001.61.05.001911-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.005466-6) ROQUE GENOVEZ E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP257653 GISELE QUEIROZ DAGUANO E ADV. SP139897 FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o decurso do prazo concedido à fl. 276, sem manifestação da parte autora, dou por encerrada a fase de instrução do processo. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2001.61.05.011577-1** - CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP129438 DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 378 - Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré, CEF, se manifeste sobre o laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais, conforme requerido à fl. 348. Intimem-se.

**2001.61.05.011587-4** - OSMAR APARECIDO ALVES DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2002.61.05.009959-9** - MARIA DA PENHA LIMA PEIXOTO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2003.61.05.012440-9** - JOSE ARTUR MORANDI E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando os termos da petição de fls. 406/407, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo para que efetue a análise do contrato e cálculos, de acordo com os elementos constantes dos autos e documentos colacionados às fls. 365/372. Intimem-se

**2003.61.05.012550-5** - DJALMA BUSSWEG DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.61.05.005576-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.003718-9) EDINEIA GUILHERME DA SILVA (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.61.05.010081-1** - DIVINO CESAR JULIANI (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2005.61.05.010416-0** - ADRIANO BELLUOMINI E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.05.007654-8** - ELAINE GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.05.005337-1** - BENICEO HAAK ESTEVO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a matéria discutida nos presentes autos, bem como a farta documentação colacionada, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos, os quais entendam pertinentes. Nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**2008.61.05.006581-6** - KATIA REGINA PAVAN (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

A liminar deferida foi condicionada ao depósito e pagamento das prestações vencidas e vincendas. Todavia, regularmente intimada, a autora deixou de comprovar o cumprimento integral da determinação judicial. Posto isto, revogo a liminar anteriormente concedida (fls. 69/72). Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.05.006861-1** - GERHARD JOHANN MARSCHALL (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO (ADV. SP216671 RODRIGO BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF (fls. 119/129) e do Banco Bradesco S/A (fls. 134/149), no prazo legal. Fls. 131/132: Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples. Ao SEDI para as anotações devidas. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.05.005466-6** - ROQUE GENOVEZ E OUTROS (ADV. SP139897 FERNANDO CESAR BERTO E ADV. SP257653 GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACIOTTO NERY)

Cumpra-se o despacho de fl. 180, oficiando-se a CEF para que proceda à transferência do valor depositado na conta nº 2554.005.658028, para abatimento do saldo devedor do contrato habitacional. Venham os autos conclusos para sentença, em conjunto com os autos principais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1895**

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.05.013972-2** - EDELICIO SCUDELER E OUTROS (ADV. SP142722 DANIELA ANTUNES LUCON E ADV. SP170478 GABRIELA ANTUNES LUCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento n 15/2009, em 05/02/2009, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.05.006928-3** - EDEMUNDO COELHO E OUTRO (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI E ADV. SP155028E VANDERLICE APARECIDA DADALT TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento ns 10/2009 e 11/2009, em 05/02/2009, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Titular**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**



**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.05.007768-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE RICARDO MEIRELLES E PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA (ADV. SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR) X JOSE ADOLFO MACHADO X EMIDIO ADOLFO MACHADO (ADV. SP165498 RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Federal em face da Sermac Administração de Consórcios S/C e Ltda, José Adolfo Machado e Emídio Adolfo Machado. Sob o argumento de que a empresa ré vem exercendo atividades próprias de administradoras de consórcio sem a prévia e indispensável autorização do Banco Central pretende o autor a paralisação de todas as atividades ilegais da empresa, a desconsideração da personalidade jurídica e a indenização dos consumidores em decorrência dos prejuízos causados em razão do exercício de sua atividade ilícita. O Banco Central do Brasil e a União foram intimados a manifestarem interesse no feito, fls. 615. A União informou que não tem interesse (fls. 636/640) e o Bacen, em princípio, aceitou a indicação para ser assistente do autor (fls. 648/650), sendo admitido por este Juízo às fls. 652/656. Intimado a justificar concretamente a razão jurídica de sua pretensão nos autos, o Banco Central do Brasil informou que não tem interesse em atuar no presente feito como assistente do autor, fls. 1426. A competência cível da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal é definida pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Destarte, reza o referido dispositivo constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Tendo o Banco Central do Brasil manifestado, expressamente às fls. 1426, que não pretende intervir no processo, seja por assistência qualificada ou por assistência adesiva em face da relação de fato litigiosa não configurar interesse jurídico ou, mesmo, econômico daquela autarquia, que legitime seu ingresso em juízo. Ante a ausência de qualquer pessoa prevista no art. 109, da Constituição Federal, ou de qualquer das matérias ali elencadas, e não sendo suficiente a presença do Ministério Público Federal para a fixação da competência da Justiça Federal, falece a esta Justiça competência para apreciar a matéria, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA EM FACE DE UNIVERSIDADE ESTADUAL. CRIAÇÃO DE CURSO SUPERIOR. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Hipótese em que a ação foi proposta por entidade associativa em face de universidade estadual, tendo como fundamento a inserção pela entidade de ensino estadual de cursos que a associação pretende ver suprimidos da grade curricular. 2. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. 3. Na forma do art. 211 da Constituição Federal, e do art. 10 da Lei 9.394/96, os Estados têm autonomia para organizar e gerir os seus sistemas de ensino. 4. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal, mesmo na Ação Civil Pública (CC 27102/MA, 1ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti). No mesmo sentido, concluiu que a propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal (CC 34204/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux). A fortiori, o mesmo raciocínio se impõe quando a ação difusa é proposta por entidade associativa em face de universidade estadual; obedecido o novel comando do art. 93 do CPC aplicável ao microsistema de defesa dos interesses transindividuais. Aliás, esse era o entendimento esposado quando a Ação Civil Pública voltava-se contra as entidades particulares por força dos aumentos de mensalidade, oportunidade em que se fixou a competência da Justiça Estadual (CC 3342, 1ª Seção, Re. Min. Demócrito Reinaldo e Súmula 34 do STJ) Deveras, ma matéria ficou assentado na Seção que: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003) 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara das Fazendas Públicas e de Registros Públicos de Anápolis-GO, o suscitado. (CC 35980/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.12.2003, DJ 25.02.2004 p. 90) De outro lado ainda, o arresto abaixo trazido deixa longe de qualquer dúvida qual é a competência para a liquidação extrajudicial das instituições financeiras nos termos do art. 45, da Lei n. 6.024/74, sendo, o juízo falimentar, da sede da empresa, o competente, a

priori, para conhecer de ações como a presente. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. EMPRESA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTS. 45 DA LEI 6.024/74 E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DO INQUÉRITO, APÓS A CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS, AO JUÍZO DA FALÊNCIA OU AO COMPETENTE PARA DECRETÁ-LA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. O art. 109, I, da Constituição Federal, ao prever a competência dos juízes federais, dispõe que a eles cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excepcionando, entre outras, as demandas envolvendo falência. 2. Por sua vez, a Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, estabelece em seu art. 45 que o inquérito instaurado pelo Banco Central do Brasil, caso conclua-se pela existência de prejuízos, será encaminhado, com o respectivo relatório, ao Juízo da falência, ou àquele que for competente para decretá-la. 3. Segundo o legislador, esta forma de distribuição do inquérito ao juiz competente nos casos de intervenção ou liquidação extrajudicial visa a prevenir a jurisdição do mesmo juiz, no caso de vir a ser decretada a falência da instituição (TZIRULNIK, Luiz. *Intervenção e Liquidação Extrajudicial das Instituições Financeiras*. 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 80). 4. Considerando que o Juízo da falência também é o competente para o inquérito instaurado pelo Banco Central do Brasil nos procedimentos de liquidação extrajudicial, e tendo em vista que a Constituição Federal expressamente exclui as causas relativas à falência da competência atribuída à Justiça Federal, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, o suscitado. (CC 43.128/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 416) Posto isto, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo ativo e após, a uma das Varas Cíveis com competência falimentar da Justiça Estadual da Comarca de Campinas, cancelando a distribuição. Intimem-se. Vistas ao MPF.

#### **MONITORIA**

**2005.61.05.000138-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE FELIPE MISSIO (PROCURAD DINARTE DA PASCOA FREITAS) X RENATA DANYELE BARBOSA MISSIO (PROCURAD DINARTE DA PASCOA FREITAS) X ANDREZA INES BUENO (PROCURAD DINARTE DA PASCOA FREITAS)

Primeiramente, indefiro, por ora, o pedido de desentranhamento de fls. 192, posto que os autos encontram-se em trâmite. Manifestem-se as partes sobre a eventual realização de acordo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2006.61.05.007349-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALMIR APARECIDO MORASSUTTI E OUTRO (ADV. SP143534 FABIO CRISTIANO TRINQUINATO)

Defiro apenas a oitiva da testemunha Aguinaldo Carazolli. Desnecessária a oitiva das demais testemunhas, uma vez que os termos do contrato já foram juntados aos autos. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada. O pedido de prova pericial será analisado após a realização da audiência a ser designada. Int.

**2006.61.05.011550-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X MILTON RIBEIRO J. Defiro.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.008107-7** - FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Face à certidão retro, expeça-se mandado de intimação ao Gerente da Agência 0340-9 do Banco do Brasil em Jundiaí/SP, para que dê cumprimento ao r. despacho de fls. 211, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência. Cumpra-se.

**2008.61.05.000332-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA DOMINQUINI (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Fls. 73/75: Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, a ser realizada pela contadoria deste juízo. Defiro prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de quesitos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao setor de contadoria para elaboração de cálculos. Int.

**2008.61.05.004406-0** - MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (ADV. MG000822A JOAO DACIO ROLIM E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 dias para que o Sr. perito nomeado apresente sua proposta de honorários. Int.

**2008.61.05.004980-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001971-5) CARMEN SILVIA RIBEIRO (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO E ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Desentranhe-se o laudo pericial de fls. 173/174 dos autos da ação cautelar em apenso nº 2008.61.05.001971-5, a fim de que sejam juntados nestes autos. Após, dê-se vista às partes do laudo pericial efetuado pelo perito ortopedista, pelo prazo de 10 dias. Aguarde-se o laudo pericial a ser fornecido pela médica psiquiatra nomeada às fls. 278. Int.

**2008.61.05.006669-9** - AFONSO LAZARO BARBOSA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações do autor e do INSS no efeito meramente devolutivo, em face da antecipação de tutela concedida na sentença. Dê-se vista às partes contrárias para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remeta-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.006883-0** - ESCOLA TECNICA DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA (ADV. SP188716 ERICK ALFREDO ERHARDT E ADV. SP216827 ALESSANDRA CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 836/839: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ESCOLA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a restituição, via compensação tributária, de recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31, da Lei nº 8.212/91. Citado, o instituto réu apresentou contestação às fls. 814/822. Sustentou falta de interesse de agir, pela ausência de pedido na via administrativa e prescrição quinquenal. Inicialmente, ressalte-se que NÃO assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social no que se refere à prescrição quinquenal do pedido de restituição via compensação dos recolhimentos efetuados a mais de 5 anos da propositura da presente ação. Com relação ao prazo prescricional, nos termos do art. 168, I, do CTN, o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, inicia-se não da data do recolhimento do tributo indevido, mas da data da homologação (expressa ou tácita), pois somente então ocorre a extinção do crédito tributário, conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Ademais, a norma do art. 3º da LC 118/05 que estabelece como termo inicial do prazo prescricional a data do pagamento indevido, trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no que se refere aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, portanto não tem eficácia retroativa. Neste sentido, já é pacífica a Jurisprudência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644.736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) No presente caso, a parte autora pleiteia a restituição, via compensação, de contribuições compreendidas entre os períodos de 01/04/2003 até 01/06/2005, conforme petição inicial. Assim, em face da data da propositura da ação (02/07/2008), afastou a preliminar de prescrição. Por outro lado, descabida a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o não requerimento administrativo de restituição. O indeferimento administrativo não é essencial à demonstração da necessidade da via judicial. No caso, esta necessidade está demonstrada com a contestação do mérito da ação. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4

DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.1. (...) O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. (...) (REsp n 308.711/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).2. (...) A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (...) (REsp n 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).3. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo. (grifei)4. Recurso parcialmente provido.(REsp 756.119/MS, Rel. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 14.11.2005 p. 412)Destarte, afastado as preliminares levantadas.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.05.000233-1 - AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP144715B MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que cabe ao Juiz velar pela rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do Código de Processo Civil), e que a experiência, na prática, nos mostra que em caso de eventual liquidação de sentença há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, determino, com base no art. 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que permaneça no pólo ativo da presente demanda apenas 3 autores, quais sejam: 1 - Afonso Henrique Martins de Souza; 2 - Alexander Flacker e 3 - Aluizio Eugenio Martins.Quanto aos demais autores, determino que o desmembramento em outros 3 (três) processos, nos seguintes termos: 1º processo: Eleazar de Moraes, Hamilton Salvetti Sanches e José dos Santos Silva; 2º processo: José Walcir Siqueira, Lauro Edson de Carvalho Gomes e Nelson Cesar Tavares da Costa; 3º processo Nilda Zanetini, Ronaldo Vilela Guimarães, que deverão ser distribuídos a esta vara por prevenção.Desentranhem-se os documentos referentes aos autores que não irão permanecer nesta lide, entregando-os aos subscritores da petição inicial para instrução dos processos desmembrados.Alerto aos procuradores que o valor da causa também deverá ser retificado, de forma que demonstre efetivamente o benefício econômico pretendido em cada ação.Int.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.05.011601-5 - VALDEMAR MARTIN GONCALES E OUTRO (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos valores depositados, conforme guia de fls. 300, requerendo o que de direito.Após, cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para novas deliberações.Prejudicado o pedido de fls. 287/288, posto que já foi objeto de apreciação, conforme decisão de fls. 285.Int.

**2004.61.05.000209-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MARCELO KNUCK SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP184233 TIAGO SILVA BARROS)**

Face à certidão retro, intime-se a exequente a requerer o que de direito para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**2004.61.05.001282-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000209-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI E OUTRO (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X MARCELO KNUCK SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP184233 TIAGO SILVA BARROS)**

Face à certidão retro, intime-se a exequente a requerer o que de direito para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.05.010110-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ACOS DO MINGO COM/ DE ACOS E METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP078990 ADEVAL PEREIRA GUIMARAES)**

Intime-se a CEF a comprovar, nos autos, a distribuição da Carta Precatória 179/2008.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção por ausência de interesse no prosseguimento do feito.

**2007.61.05.011869-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FARIA E FARIA FARMACIA LTDA ME X ALEXANDER MIGUEL TOSTA X RUI MENDES FARIA**

Verifico dos presentes autos que, embora tenham sido bloqueados valores, nos termos do detalhamento de fls. 67, até o presente momento não há notícia nos autos da respectiva guia de transferência.Isto posto, oficie-se à CEF para comprovação da transferência dos valores acima mencionados, no prazo 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos da petição de fls. 111.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.05.000750-5** - ALUMINIO FUJI LTDA (ADV. SP185138 ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ SECRETARIA RECEITA PREVID EM JUNDIAI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Aguarde-se o Julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial, pelo prazo de 180 dias, devendo a Secretaria certificar nos autos, mensalmente, o andamento de referido Agravo.

**2008.61.04.004619-9** - CLAUDINER TROMBONE (ADV. SP053520 LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP211774 FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Ante o exposto DEFIRO a liminar e determino à autoridade impetrada se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante (Rua Capitão Dias, 178, Iguape/SP), desde que a única pendência seja a decorrente do termo de irregularidade de fls. 15. Intime-se o impetrante a autenticar os documentos que, por cópia, acompanham a inicial, folha a folha, mediante declaração de seu advogado. Concedo ao impetrante um prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação desta Liminar. Deixo de requisitar informações à autoridade impetrada, uma vez que estas já foram prestadas e estão devidamente juntadas às fls. 46/58. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar Representante Legal da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, bem como do valor atribuído à causa, fls. 34. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.05.011473-6** - IGNIS SERVICOS, IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Noto da presente petição que a impetrante não pretende interpor a manifestação de inconformidade da lei n.9.430/96, mas o recurso cabível do Decreto n.70.235/72. Assim, nos termos da decisão de fls. 243, quanto a insuficiência do prazo para juntar documentos no procedimento administrativo, defiro a liminar para determinar o desarquivamento dos pedidos de restituição mencionados na inicial e o processamento do recurso apresentado, se no prazo legal, ou melhor, o recebimento dos documentos apresentados e a sua análise no procedimento administrativo. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.05.007616-5** - NELSON DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE E ADV. SP011351 ANTONIO LUIZ CICOLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se pessoalmente os autores da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, informe o autor Wilson Roberto Bianchi o número de seu CPF, tendo em vista a certidão de fls. 199. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.05.003318-3** - GRAN NOBRE GRANITOS E MARMORES LTDA (ADV. SP038828 DANILO JOSE MANHAS E ADV. ES006785 ROGERIO ALVES MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da ausência de licitante interessado em arrematar os bens penhorados nestes autos, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**2003.61.05.011349-7** - ROSANGELA FERREIRA OTTORINO (ADV. SP019369 MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E ADV. SP099742E FLÁVIA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte ré a depositar o valor (a que foi condenado) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a parte autora o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art 614, II do CPC,

inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**2005.61.05.009752-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RODNEY INHAUSER E OUTROS (ADV. SP112846 WILSON ROBERTO MARTHO)

Tendo em vista o não atendimento ao despacho de fls. 162, indefiro o requerido na fl. 158, até que seja prestado o esclarecimento determinado. Requeira a CEF o que de direito, sob pena de extinção da execução. Intime-se a CEF na pessoa de seu representante legal em Campinas.

**2007.61.05.006977-5** - LEONILDO GHIZZI E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Fls. 183/184: intime-se o executado Leonildo Ghizzi a trazer aos autos cópia legível do depósito judicial, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, venham imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio. Int.

**2008.61.05.005369-3** - MAURICIO GALANA BENITE E OUTRO (ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E ADV. SP162995 DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

J. Por ora, suspendo o cumprimento da determinação da fl. 146. Dê-se vista da alegação de pagamento à exequente e, após, caso confirmada a suficiência do depósito para pagamento, venham os autos conclusos para sentença.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.05.011983-7** - HELOISA AZEVEDO ALONSO - INCAPAZ (ADV. SP137919 LUIZ MESSIAS MANTOVANI ROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 25, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fls. 23. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1589**

#### **MONITORIA**

**2004.61.13.002581-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X REGINA MARTA SANTOS (ADV. SP054943 BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fl. 179, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.13.000932-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X HAENDER DA SILVA RAMOS E OUTROS

Regularize a Caixa Econômica Federal a representação processual do advogado, Dr. Airton Garnica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 91. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1401012-4** - GASPAR VAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**95.1401877-0** - GUARACI DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Guaraci de Oliveira Filho, Nilma Aparecida de

Oliveira Blanco, Maria Célia de Oliveira Luiz, Rita de Cássia de Oliveira Alves, Nilda de Oliveira Nery, Gilson de Oliveira, Auristela de Oliveira Vieira e Gilberto de Oliveira movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**95.1402230-0** - WADY SALOMAO (ADV. SP109617 ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, juntando procuração dos herdeiros. Intime-se.

**95.1402436-2** - ANTONIETA DE SOUZA MENDES DE ALENCAR (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antonieta de Souza Mendes de Alencar move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**96.1402397-0** - ANTONIO LOPES MARTINS (ADV. SP142334 PAULA CRISTINA GARCIA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antonio Lopes Martins move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**96.1403849-7** - CLAUDINEI JOSE DO VAL E OUTROS (ADV. SP081057 SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**96.1404921-9** - CELEIDA MARQUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**97.1401445-0** - FRANCISCA ALBERTINA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**97.1401901-0** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antônio Pereira dos Santos, Maria Luiza dos Santos Miguel, Maria Helena dos Santos Ramos, José Gonçalves dos Santos, Manoelita Pereira dos Santos, Maria Aparecida Pereira dos Santos, Emílio Pereira dos Santos, Jeová Pereira dos Santos e José Manuel dos Santos movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1999.03.99.012584-6** - EURIPEDES APPARECIDO DA PAIXAO (ADV. SP140385 RAQUEL APARECIDA MARQUES E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista à parte autora sobre a petição de fls. 216/218, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, concedo o prazo de

60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para solicitação dos extratos diretamente às instituições financeiras depositárias. Intimem-se.

**1999.03.99.013859-2** - CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO (ADV. SP140385 RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**1999.03.99.085124-7** - ALZIRA MOREIRA DE CAMPOS (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de fl. 171, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**1999.61.13.004484-0** - OSWALDO BATISTA FERNANDES (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 168/173: Manifeste-se a parte autora nos termos da parte final da decisão de fls. 166, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.03.99.050031-5** - ANTONIO CANDIDO ALVES (ADV. SP143526 CLAUDIA ROBERTA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM)

Petição de fls. 225: Defiro o pedido do autor, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No tocante ao requerimento de cientificação da advogada acerca de sua destituição, indefiro o pedido, pois que tal providência compete ao autor, consoante disposto no artigo 44, do Código de Processo Civil c.c. artigo 687, do Código Civil. Int.

**2000.61.13.004783-2** - JOSE BORISSI FILHO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Por essas razões, indefiro o pedido de fls. 170/176. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2000.61.13.007574-8** - ORLANDINA LUIZA CINTRA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 265/273: Manifeste-se a parte autora nos termos da parte final da decisão de fls. 263, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.13.002734-5** - NILZA SILVEIRA DE SOUZA ALVES (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o pedido de vista dos autos à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

**2001.61.13.002858-1** - JOAO CLAUDIO RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que João Cláudio Rodrigues, representado por Claudete Ramos Rodrigues, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.13.001630-3** - VILMA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 196/206, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.13.002627-8** - JAINE DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Jaine de Oliveira Costa move em face do Instituto



Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**2003.03.99.000018-6** - NELSON FREZOLONE MARTINIANO (ADV. SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não houve o depósito dos honorários periciais fixados na decisão de fl. 215, torno preclusa a prova pericial requerida pelo exequente. Após regular intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

**2003.61.13.002179-0** - LUIZA DE MUZIO PALODETO - ESPOLIO (ADV. SP046685 LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 281/287, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.13.003674-4** - AMASILIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO (LUIZA DE ANDRADE FERNANDES) (ADV. SP117857 JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.13.003929-0** - GISELE RUFINO DE CAMPOS - INCAPAZ (ADV. SP058305 EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos em secretaria, conforme requerido à fl. 136, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.13.004571-0** - RAMIRO LUCIO MULINARI (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fl. 210: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.13.001354-2** - JOANA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 164/166: Manifeste-se a parte autora nos termos da parte final da decisão de fls. 162, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.13.001554-0** - MARIA ETELVINA SUAVINHO JUNQUEIRA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fl. 149/153 do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.13.001984-2** - EUNICE VERISSIMO FERREIRA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Com relação à manifestação constante no segundo parágrafo da petição de fl. 205, verifico que a revisão efetivada pela Autarquia se refere à adequação da data do início do benefício para 18/04/2004, conforme decisão de fls. 178/185, com reflexos no valor do benefício, conforme constou do ofício de fls. 203.Desse modo, dê-se nova vista à parte autora para esclarecer se concorda com os valores apresentados pelo INSS ou, em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos e requerer a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**2004.61.13.002314-6** - CLINICA MEDICA SANTA HELENA S/C LTDA (ADV. SP112251 MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2004.61.13.003835-6** - ISMAEL PETISCO LEMOS (ADV. SP176398 GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ismael Petisco Lemos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**2005.61.13.000519-7** - DINORANDA LUIZA BARBOSA TEIXEIRA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY

LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Por essas razões, indefiro o pedido de fls. 152/158. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2005.61.13.001621-3** - BALTAZAR INACIO DA SILVA (ADV. SP200306 ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 157: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da representação processual. Int.

**2005.61.13.001725-4** - ADESILDA SILVA BUGATTI (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Por essas razões, indefiro o pedido de fls. 161/167. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2005.61.13.002268-7** - GENI HONORIA ROSA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 145/153: Manifeste-se a parte autora nos termos da parte final da decisão de fls. 143, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.13.002626-7** - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO (ADV. SP117857 JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e cálculos de fls. 250/262, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de expedição de alvará de levantamento será apreciado no momento oportuno. Int.

**2005.61.13.004192-0** - ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 156/166, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.13.004624-2** - DORACI MARIA DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de fl. 151, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2006.61.13.001320-4** - VALDEIR CARDOSO CANDIDO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 218/222: Manifeste-se a parte autora nos termos da parte final da decisão de fls. 216, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.13.002372-6** - NAZARINA DE SOUZA SEVERINO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição do INSS de fls. 200/203, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.13.002830-0** - LUZIA ROSA DELFINO (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO E ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 124/128: Manifeste-se a parte autora nos termos da parte final da decisão de fls. 122, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.13.002920-0** - CARLOS NORBERTO VISCONDI (ADV. SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 147/154: Manifeste-se a parte autora nos termos da parte final da decisão de fls. 145, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.13.003194-2** - MARIA DAS GRACAS NUNES GERALDO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 120/122: Manifeste-se a parte autora nos termos da parte final da decisão de fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.13.003392-6** - LIBERIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP184363 GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 151/156: Manifeste-se a parte autora nos termos da parte final da decisão de fls. 149, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.13.003440-2** - OLAVO GARCIA GARCIA (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Dê-se vista ao autor acerca dos novos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 186/210.Int.

**2006.61.13.003478-5** - FURTUNATO ROCHOLI (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Fls. 310/326: Manifeste-se a parte autora nos termos da parte final da decisão de fls. 308, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.13.003858-4** - MARIA DE LOURDES SILVA DE PAULA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 133/138: Manifeste-se a parte autora nos termos da parte final da decisão de fls. 131, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.13.004001-3** - LUIZ ALFREDO PALAMONI E OUTRO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 108/110, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.13.000812-2** - MAURA MARTA BARBOSA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

**2007.61.13.001433-0** - FERNANDO WAGNER SANTANA (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Dê-se vista à parte autora acerca da petição e cálculos efetivados pela Caixa Econômica Federal às fls. 170/175, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.13.001435-3** - FRANCISCO JULIO LEITE (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Dê-se nova vista à parte autora acerca das alegações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 186/196, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.13.002673-2** - ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações e cálculos de fls. 109/114, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.13.000192-2** - LEONICE DOS REIS ROMUALDO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Dê-se vista à parte autora sobre o ofício e documentos de fls. 165/172, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 163. Int.

**2008.61.13.000448-0** - NELSON VALENTE (ADV. SP185627 EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos e depósitos efetivados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.13.001639-1** - VICENTE NAVARRETE ANDREOLI (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar o depósito na conta do autor dos valores decorrentes dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e a abril de 1990, incidentes sobre o saldo relativo à taxa progressiva de juros do FGTS reconhecida judicialmente; observada a prescrição trintenária.Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino que, uma vez

incorporados tais valores, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a presente demanda versa sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41/01. A Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 3º, da MP nº 2.102-32/01, que alterou o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, com exceção do necessário ressarcimento dos valores eventualmente desembolsados pela parte autora. Na atualização, deverá ser obedecido o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E na concretização deste comando, por ocasião da liquidação deverá ser observada prescrição trintenária. P.R.I.

**2009.61.13.000327-3 - CESAR JULIANO DAMASCENO (ADV. SP119751 RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.13.000333-9 - JOAO ROBERTO CIPRIANO (ADV. SP245473 JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes, bem ainda para juntar documentos que comprovem o não recebimento do valor contratado, documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.13.001292-2 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)**

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rosa Maria de Oliveira de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**1999.03.99.002416-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1404915-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DORCELINA MARIA DE JESUS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 21/22, dos cálculos de fls. 16/19, da decisão de fl. 27, do v. Acórdão de fls. 75/78 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 81. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.61.13.000107-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.000484-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X RENATO ESAIAS DE SOUZA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA E ADV. SP243494 JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista que, após o trânsito em julgado dos embargos, a execução deve prosseguir nos autos principais e que nos presentes autos a execução deve cingir-se à condenação em honorários, conforme fixado na sentença de fl. 17/20, de-se vista ao embargado para esclarecer a petição de fls. 28/29. Intime-se.

**2008.61.13.001209-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003006-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP255485 ANGÉLICA MALTA BERTONI)**

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 14.734,13 (quatorze mil setecentos e trinta e quatro reais e treze centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do

Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.13.003273-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.110184-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALINE DE SOUZA PINTO E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 20/24, da sentença, da decisão de fl. 65/66 e certidão de trânsito em julgado, dispensando-se os presentes autos. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2004.61.13.001912-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1403218-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN CARRIJO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO E ADV. SP058638 MANOEL FERREIRA DE ANDRADE)

Trata-se de Embargos a Execução, em face de execução de sentença, que a Caixa Econômica Federal move em face de Ivan Carrijo da Cunha, Elisete Turatti Carrijo, José Dias Fernandes, Omar Silva e Oto Guari Cintra., PA 1, 10 Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Expeçam-se alvarás, em nome do patrono dos embargados, para levantamento das importâncias depositadas conforme guias de fls. 157, 158 e 175. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.13.001257-0** - CHOBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP073230 ANTONINO FALCHETTI E ADV. SP156105 GUILHERME TERRA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a União Federal, move em face do Chobel Distribuidora de Bebidas de Bebidas Ltda, Maura Lúcia Rizzardo Schaffer e Humberto Fernando Dal Pino. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.13.000880-7** - DANIEL JOSE LOPES E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP277857 CLEYTON RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X DANIEL JOSE LOPES

Dê-se nova vista ao patrono dos autores para cumprimento integral da decisão de fl. 123, devendo manifestar-se, expressamente, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 98/101, nos termos do terceiro parágrafo da decisão de fl. 93. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.13.002368-1** - MILENA MARIA PANICIO CARDOSO - INCAPAZ (ADV. SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA (ADV. SP264954 KARINA ESSADO E ADV. SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO)

Destarte, acolho a preliminar suscitada pela autoridade coatora e DECLINO da competência deste Juízo para apreciar o presente mandamus em favor da Justiça Estadual desta Comarca, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Int.

#### **PETICAO**

**2009.61.13.000323-6** - ANTONIO GUIMARAES (ADV. SP212907 CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência ao requerente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no art. 259, inciso V, do CPC, promovendo, se for o caso, o aditamento da inicial para adequar o valor da causa. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária mencionado na inicial, bem como esclarecer o motivo da inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo da ação, tendo em vista que em 01/10/2002 foi decretada a falência da instituição Crefisul, pela 36ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo, conforme consta à fl. 19. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**95.1401925-3** - ANTONIA LOBAO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIA

LOBAO

Ciência às partes e ao perito acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**97.1404921-0** - ARNALDO BRASILINO DOS SANTOS (ADV. SP106252 WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARNALDO BRASILINO DOS SANTOS

Fl. 204: Diante da manifestação do INSS, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**1999.61.13.002150-4** - ROSANGELA DA CONCEICAO HORACIO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP215552 HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSANGELA DA CONCEICAO HORACIO

Dê-se vista à advogada, Dr<sup>a</sup>. Gabriela Cintra Pereira - OAB/SP 238.081 acerca da petição de fls. 221/222, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a Secretaria a inclusão da advogada constituída à fl. 222 no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

**2000.03.99.061577-5** - MARIA APARECIDA TELES (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA TELES

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Teles move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.13.002080-0** - EURIPEDES APARECIDO DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURIPEDES APARECIDO DA SILVA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2002.61.13.002081-1** - NEUZA RODRIGUES DEVOS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X NEUZA RODRIGUES DEVOS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2002.61.13.002239-0** - TEREZA ALVARES BORSARI (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X TEREZA ALVARES BORSARI

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Teresa Álvares Borsari move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.13.001753-1** - GENI FERRACIOLI DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENI FERRACIOLI DA SILVA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Geni Ferracioli da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.13.001756-7** - NEUSA MARIA GAIOWIS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X NEUSA MARIA GAIOWIS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2003.61.13.003172-2** - LUIZ ALBERTO DIAS (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LUIZ ALBERTO DIAS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luiz Alberto Dias move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.13.003307-0** - PEDRA PINTO DO NASCIMENTO (ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI E ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X PEDRA PINTO DO NASCIMENTO

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Pedra Pinto do Nascimento move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.13.003592-2** - VADIR DOMICIANO (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X VADIR DOMICIANO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2003.61.13.003890-0** - RUTH CARVALHO PANICIO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X RUTH CARVALHO PANICIO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2003.61.13.004887-4** - MARY IVANI MENDES BOORATI (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARY IVANI MENDES BOORATI

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.000270-2** - MARIA JOSE DE ANDRADE (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA JOSE DE ANDRADE

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria José de Andrade move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.13.001213-6** - LEONTINA TELES DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X LEONTINA TELES DE SOUZA OLIVEIRA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.001649-0** - SEVERINO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X SEVERINO BATISTA DOS SANTOS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.001873-4** - MARIO BAGAGINE (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIO BAGAGINE

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Mario Bagagine move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.13.002092-3** - MARIA HELENA DE LEMOS CALMONA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA HELENA DE LEMOS CALMONA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.002509-0** - ORCILIO LIMA DE SOUSA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ORCILIO LIMA DE SOUSA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Orcilio Lima de Souza movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.13.002857-0** - VILMAR RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X VILMAR RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2004.61.13.003170-2** - MARIA IZABEL PEREIRA NOGUEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA IZABEL PEREIRA NOGUEIRA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Izabel Pereira Nogueira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.13.004027-2** - MARIA QUERINA PEREIRA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA QUERINA PEREIRA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.000183-0** - JOAO MENDES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO MENDES

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2005.61.13.001400-9** - RICARDO MIRON BERBEL JUNIOR (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO)



X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X RICARDO MIRON BERBEL JUNIOR (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. No que se refere aos honorários periciais, devem ser requisitados em nome do perito judicial, Dr. Cesar Augusto Favaro Siena, tendo em vista que não houve solicitação de pagamento, considerando como termo inicial para atualização a data do v. Acórdão. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.001947-0** - NAIR DE MORAES ALVES (ADV. SP117481 TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NAIR DE MORAES ALVES

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Nair de Moraes Alves move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.13.002319-9** - ADEMAR JOSE PANICE (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ADEMAR JOSE PANICE

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.002539-1** - NEUZA MARIA DE LIMA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUZA MARIA DE LIMA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.004460-9** - OSMAR DE OLIVEIRA CIRIACO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X OSMAR DE OLIVEIRA CIRIACO

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2005.61.13.004516-0** - JOSE SALGADO FERREIRA (ADV. SP028091 ENIO LAMARTINE PEIXOTO E ADV. SP061363 ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE SALGADO FERREIRA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Jose Salgado Ferreira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.13.004646-1** - HAYDEE DE OLIVEIRA E SOUZA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X HAYDEE DE OLIVEIRA E SOUZA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Haydee de Oliveira e Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.13.000052-0** - FILOMENO PEREIRA DUTRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X FILOMENO PEREIRA DUTRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)**

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.000945-6 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE APARECIDO DA SILVA**

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.000956-0 - REINALDO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X REINALDO FIRMINO DA SILVA**

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.001098-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA**

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2006.61.13.001139-6 - LUIZ JOSE DO PRADO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ JOSE DO PRADO**

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.001140-2 - JOAO FELICIANO DA SILVA NETO E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO FELICIANO DA SILVA NETO**

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral do CPF de Maria José da Silva Liboni, perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2006.61.13.003796-8 - ALMIRA SILVA DE CARVALHODELCIDIO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALMIRA SILVA DE CARVALHODELCIDIO**

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2008.61.13.000416-9 - ROSELI BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSELI BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)**

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1623**

**ACAO PENAL**

**2008.61.13.001604-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUCIANA DE**

ALMEIDA FACURY (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP179510 FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO)

Vistos, etc. Dê-se vista dos autos à defesa para manifestação acerca da não localização da testemunha LILIANE DE MESQUITA BRAUNER (fls. 554/567). Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido desde a distribuição da carta precatória nº 135/2008 (autos nº 2008.61.06.011727-8) oficie-se ao Juízo Deprecado (4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP) para solicitar informações acerca do cumprimento da referida precatória. Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 948**

#### **MONITORIA**

**2008.61.13.000005-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X APARECIDA IMACULADA FERREIRA (ADV. SP205440 ERICA MENDONÇA CINTRA)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide. ACOLHO parcialmente o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os devedores a pagar à CEF o valor certo de R\$ 8.402,71, que poderá ser corrigido monetariamente a partir de 26/03/2007. Cumpre observar que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Dada a sucumbência recíproca, cada parte suportará metade das despesas processuais despendidas nestes autos, cada qual arcando com os honorários de seus respectivos advogados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.13.003072-6** - JOSE GASPAR XAVIER (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, primeiro para declarar, para fins previdenciários, que o autor trabalhou sujeito a condições insalubres nos períodos de 07/03/1970 a 22/04/1976; 27/03/1979 a 22/03/1984; 02/07/1984 a 28/02/1985; 02/05/1985 a 08/07/1987; 17/11/1987 a 10/01/1990 e 16/03/1990 a 1º/07/2003 (data da concessão do benefício), devendo o INSS averbá-los; segundo, para condenar o INSS a revisar-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, convertendo-o em aposentadoria especial, calculada nos termos dos artigos 57 e seguintes, da Lei n. 8.213/91, cuja renda mensal será de 100% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a data da concessão da aposentadoria proporcional (1º/07/2003 - fl. 37). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios previstos na Resolução n. 561/2007, Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com as despesas eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Indefero o pedido de antecipação de tutela, porquanto o autor está em gozo do benefício previdenciário, ora revisto, inexistindo risco de dano imediato ou de difícil reparação. P.R.I.

**2005.61.13.003479-3** - ERCÍDIO PANICE (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2006.61.13.000049-0** - ANTONIO LAERCIO DOS SANTOS (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-doença, que será devido desde 10/01/2006 (data do ajuizamento da ação), devendo ser mantido pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir da data de prolação da presente sentença; cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 61, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso

deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e honorários advocatícios correspondentes a 12% (doze por cento) do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício, no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2007.63.18.002309-3 - ALAIR ERSON FALEIROS E OUTROS (ADV. SP135482 PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão mencionada, conforme fundamentação supra, devendo-se constar do dispositivo da sentença Posto isso, ACOLHO o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança, abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, em relação aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, estes incidindo desde a citação da ré (arts. 405 e 406 do Código Civil). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 195/197. P.R.I.

**2008.61.13.001090-0 - JOSE DA SILVA ALVES (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 12/09/2005 (data de início da incapacidade do autor), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a ocorrência de prescrição. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Em razão da sucumbência mínima do autor, condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, honorários advocatícios, que fixo em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da condenação, por força da antecipação da tutela, geraria honorários sucumbenciais irrisórios; bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Mantenho a decisão de fl. 177 a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, contudo, determino que as prestações vincendas sejam pagas em consonância com o disposto nesta sentença, a partir da data da publicação. P.R.I.C.

**2008.61.13.001116-2 - RUBENS CALIL (ADV. SP119751 RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Ante a manifestação inequívoca das partes, HOMOLOGO, por sentença, o acordo efetuado entre as mesmas. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada entre os litigantes. Certifique-se a ocorrência do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2009.61.13.000328-5 - TIAGO ROSA DOS SANTOS (ADV. SP119751 RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº

280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social ( e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.13.004781-0** - CACILDA BARCELLOS (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X CACILDA BARCELLOS

Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao levantamento dos valores, este deverá ser efetivado no âmbito administrativo, mediante a comprovação dos requisitos exigidos pela CEF. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.13.000169-9** - SONIA VASCONCELLOS TARGA E OUTROS (ADV. SP135457 ELIANE TORRES PENEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA VASCONCELLOS TARGA

Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao levantamento dos valores, este deverá ser efetivado no âmbito administrativo, mediante a comprovação dos requisitos exigidos pela CEF. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **Expediente Nº 950**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.13.000713-2** - JOSE GARCIA DA SILVA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 218 e 219), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2003.03.99.004064-0** - CLARINA APARECIDA BERBEL MARTINS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.13.003654-2** - DAMIAO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.003326-0** - EUNICE DE OLIVEIRA MIGUEL (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o perito para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 168), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Ao

SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.13.000866-0** - RITA DE CASSIA BORGES DE CASTRO - INCAPAZ (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a nas despesas processuais e honorários do advogado do INSS, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

**2006.61.13.004077-3** - JACYRA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), sopesados os critérios dos parágrafos 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.13.001666-1** - MILTON RODRIGUES RAMOS E OUTROS (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM) X MILTON RODRIGUES RAMOS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 274/285), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**1999.61.13.001904-2** - APARECIDA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS E ADV. SP148129 MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDA DA SILVA CARVALHO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 227 e 228), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**1999.61.13.004995-2** - EVA NEPOMOCENO (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI E ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EVA NEPOMOCENO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 266), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2000.61.13.001286-6** - MARIA APARECIDA OLIVER ALVES (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA OLIVER ALVES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 168 e 169), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2000.61.13.002206-9** - APARECIDO DONIZETE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo

Civil.Intimem-se os autores e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 335/338), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2000.61.13.003965-3** - JOAO CUBEIRO FILHO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO CUBEIRO FILHO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se o autor e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 275 e 276), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2000.61.13.007222-0** - ROSANGELA APARECIDA MIGUEL (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSANGELA APARECIDA MIGUEL

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 187 e 188), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2001.61.13.000394-8** - VANDA CAMILO FERRARI (ADV. SP096458 MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VANDA CAMILO FERRARI

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 211 e 212), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2002.61.13.000168-3** - MARIA JOSE MANTOVANI RICORDI (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE MANTOVANI RICORDI

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 315 e 316), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2002.61.13.000949-9** - LEONCINA APARECIDA SOARES ALVES (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LEONCINA APARECIDA SOARES ALVES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 116 e 117), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2002.61.13.001253-0** - FILIPE DE SOUSA COSTA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X FILIPE DE SOUSA COSTA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se o autor e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 188 e 189), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2002.61.13.001428-8** - LEONARDO HENRIQUE MOREIRA - INCAPAZ (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LEONARDO HENRIQUE MOREIRA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 202), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao

arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2002.61.13.002044-6** - MESSIAS FRANCISCA CASSIANO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MESSIAS FRANCISCA CASSIANO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 197 e 198), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2002.61.13.002516-0** - GESSY FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GESSY FRANCISCO DE SOUZA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se o autor e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 178 e 179), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2003.61.13.000365-9** - JUVERSI LUIZ COSTA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSIA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JUVERSI LUIZ COSTA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se o autor e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 190 e 191), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2003.61.13.000482-2** - TAYNA CRISTINA CUNHA MARTINS (ADV. SP160055 MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TAYNA CRISTINA CUNHA MARTINS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 190 e 191), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2003.61.13.000585-1** - MAURO JORGE E OUTRO (ADV. SP184447 MAYSIA CALIMAN VICENTE E ADV. SP184427 MARCELO DRUMOND JARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MAURO JORGE

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 233/235), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2003.61.13.001518-2** - DEUTERONOMIO GOMES NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X DEUTERONOMIO GOMES NASCIMENTO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores e o advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 166/169), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2003.61.13.002453-5** - CAROLINA CANDIDA DE ANDRADE (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES E ADV. SP101770 PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CAROLINA CANDIDA DE ANDRADE

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 159 e 160), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de



seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.13.002477-8** - ROSELI ALVES DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSELI ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 191 e 192), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.13.002973-9** - ANTONIA DO CARMO FERREIRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA DO CARMO FERREIRA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 217 e 218), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.13.003481-4** - LUCIA MARIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X LUCIA MARIA SANTOS DA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 179 e 180), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.13.001608-7** - ANTONIO NAZARIO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO NAZARIO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 178 e 179), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.13.003481-8** - JOSE NEVES DA SILVA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE NEVES DA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 207 e 208), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.13.003781-9** - NAIR APARECIDA SILVERIO CAMPOS (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NAIR APARECIDA SILVERIO CAMPOS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 138 e 139), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.13.004474-5** - IRANI BATISTA DA SILVA (ADV. SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRANI BATISTA DA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora, sua advogada e o perito, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 185/187), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.000156-8** - ANA CASSIA DIAS (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA CASSIA DIAS  
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 152 e 153), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.000385-1** - CARMEN SUELY JARDINI (ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARMEN SUELY JARDINI

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 155 e 156), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.001266-9** - JOAQUIM GENEROSO PIRES (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAQUIM GENEROSO PIRES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 128 e 129), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.001627-4** - JORGE DUARTE DE SOUZA (ADV. SP203325 CARLA MARIA BRAGA E ADV. SP200306 ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JORGE DUARTE DE SOUZA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 130 e 131), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.001647-0** - NEIDE COSTA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEIDE COSTA  
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 225 e 226), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.001999-8** - LUCIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 183), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.002276-6** - LUZIA SOARES (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUZIA SOARES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 196 e 197), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.002583-4** - FATIMA APARECIDA LEONEL RIBEIRO MUNIZ (ADV. SP203325 CARLA MARIA BRAGA E ADV. SP200306 ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FATIMA APARECIDA LEONEL RIBEIRO MUNIZ

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes

(fls. 144 e 145), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.002635-8** - SEBASTIANA ROSA DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIANA ROSA DA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora, seu advogado e o perito, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 135, 136 e 138), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.002640-1** - ANESIO AGAPITO DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANESIO AGAPITO DA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 164 e 165), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.002674-7** - SEBASTIANA PAULINO (ADV. SP221268 NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIANA PAULINO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 176 e 177), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.002698-0** - MARIA EUSTAQUIA PINHEIRO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA EUSTAQUIA PINHEIRO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 166 e 167), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.003149-4** - JOSE NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE NUNES DE OLIVEIRA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 284/285), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.003242-5** - MARIA JOSE DAVANCO (ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE DAVANCO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora, sua advogada e os peritos, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 135, 136 e 138), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.003389-2** - MARIA APARECIDA NUNES DE SOUSA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA NUNES DE SOUSA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 158 e 159), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.003426-4** - EDSON COSTA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X EDSON COSTA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor, sua advogada e o perito para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 147/149), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.003492-6** - JOSE MENDES DE SOUZA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MENDES DE SOUZA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 158 e 159), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.003498-7** - MAURICIO MARIANO MENDES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURICIO MARIANO MENDES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 158 e 159), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.003743-5** - ALAIR MARIA DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALAIR MARIA DOMINGOS DA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora, sua advogada e o perito, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 169/171), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.004035-5** - PAULO SERGIO DE CASTRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X PAULO SERGIO DE CASTRO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 182 e 183), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.004407-5** - VICENTE DE ASSIS TEIXEIRA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VICENTE DE ASSIS TEIXEIRA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 142 e 143), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.004539-0** - ANA AMARAL SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA AMARAL SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 150 e 151), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.13.000111-1** - EDIR MARTINS MANSO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDIR MARTINS MANSO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora, sua advogada e o perito, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 142/144), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.13.000351-0** - NEUSA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEUSA DE ALMEIDA PRADO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 170 e 171), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.13.000388-0** - MARIA AMALIA DE FIGUEIREDO CUNHA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA AMALIA DE FIGUEIREDO CUNHA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada e o perito, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 199, 200 e 202), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.13.000482-3** - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA LUCIA DE SOUZA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 173 e 174), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.13.000616-9** - JOAO APARECIDO DUARTE (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO APARECIDO DUARTE

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 135 e 136), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.13.000626-1** - ADELICE RITA DA SILVA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADELICE RITA DA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 113 e 114), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.13.000855-5** - BENEDITA ALVES FERREIRA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDIRENE CRISTINA ALVES FERREIRA BERNARDES X BENEDITA ALVES FERREIRA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 170), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.13.000875-0** - DEVANIR DE FREITAS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X DEVANIR DE FREITAS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 220 e 221), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.13.001631-0** - MARIA MERCEDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA MERCEDES FERREIRA DA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 130 e 131), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.13.001993-0** - MARIA DE LOURDES DAMASCENO DE ARAUJO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES DAMASCENO DE ARAUJO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 129 e 130), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.13.002353-2** - REGINA DE ARAUJO NASCIMENTO (ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINA DE ARAUJO NASCIMENTO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 99), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.13.002376-3** - ANA LAUDARES CARVALHO (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA LAUDARES CARVALHO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 124 e 125), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.13.002672-7** - ODETE MARIA DE ARAUJO (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODETE MARIA DE ARAUJO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 131 e 132), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.13.002715-0** - NILZA LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP197008 ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILZA LUIZ DE OLIVEIRA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 116 e 117), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.13.002800-1** - LICHANDRINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES

SILVEIRA) X LICHANDRINA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 105 e 106), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.13.002980-7** - MARIA ALVES BATISTA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ALVES BATISTA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 176 e 177), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.13.003029-9** - GRACA MARIA DE CARVALHO ALVES (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GRACA MARIA DE CARVALHO ALVES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 189 e 190), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.13.003145-0** - MARIA APPARECIDA BENEDICTO FACIROLLI (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APPARECIDA BENEDICTO FACIROLLI

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 124 e 125), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.13.004000-1** - ALTINA CONCEICAO PEIXOTO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALTINA CONCEICAO PEIXOTO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 121 e 122), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.13.002119-9** - JOSE PIMENTA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE PIMENTA DE SOUSA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e o advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 144/151), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA MARICELIA BARBOSA BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2448**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.18.001824-3** - MARIA ANTONINA BIANCO GUIMARAES (ADV. SP258884 JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E ADV. SP258878 WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique à parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 13/02/09 às 16:20 horas.2. Intimem-se. Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls 111/114: Ciência às partes.2. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente N° 6038**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.19.007165-1** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP105491 FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Recebo a apelação interposta pela sentenciada. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação. Expeça-se guia de recolhimento provisória.

**Expediente N° 6040**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.19.006459-9** - WILSON ORNAGHI (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

... Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada. Cite-se o IRB Brasil Resseguros S/A. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.19.001683-7** - MONICA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X RICHARD FELTRIM (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP207330 PATRICIA LOURENÇO DIAS FERRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Fls. 172: Intimem-se a autora e fazenda pública estadual conforme requerido pela co-ré União Federal.Sem prejuízo, dê-se vista ao membro do Ministério Público Federal.Cumpra-se e intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel.ª VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1775**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.19.000961-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000933-4) PAULO



SERGIO GALVAO (ADV. SP178383 MARCELO SOLHEIRO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 56/58: Considerando que os passaportes do acusado Paulo Sérgio Galvão já foram juntados nestes autos e lacrados às fls. 47 e 48, cumpra-se a decisão de fl. 58, expedindo-se Alvará de Soltura Clausulado.2. Concedo o prazo de 48 horas para que o réu se apresente perante este Juízo a fim de assinar o Termo de Compromisso de Comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, conforme preceitua a última parte do artigo 310 do Código de Processo Penal.

#### **ACAO PENAL**

**96.0105112-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FLAUZINA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (PROCURAD CLAUDIO LOBATO FONSECA OAB/MG 43684) X MANOEL FERREIRA (PROCURAD PATRICIO R. GALDEANO F. OABMG41440)

Tendo em vista a manifestação da defesa que não tem interesse no reinterrogatório do réu (fl.419), intime-a para que apresente as alegações finais, nos termos do artigo 500 do CPP, após tornem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1303**

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2001.61.19.002288-1** - 57 SUB-SECCAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OBA (ADV. SP220646 HEITOR BARROS DA CRUZ E ADV. SP113333 PAULO ROGERIO DA SILVA E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES: Não verifico qualquer descumprimento da r. sentença e do V. acórdão de fls. 66/71 e 136/139. De fato, pelo próprio teor das reclamações juntadas aos autos às fls. 238/245, verifico que o INSS não está utilizando senhas para atendimento de advogados, nem há queixa quanto à intimação direta de advogados constituídos, à tomada de apontamentos e ao acesso aos processos, bem como a obtenção de vista fora da repartição. As reclamações repousam no longo tempo de espera para o atendimento, supostamente por falta de estrutura da autarquia. Contudo, a sentença e o acórdão não determinaram qualquer prazo o atendimento do advogado que, portanto, assim como é feito nas secretarias judiciais, deve ser atendido por ordem de chegada em local próprio. O INSS inclusive, por dar integral cumprimento à ordem, criou um guichê exclusivo para advogados, atendendo aos causídicos em local próprio, por ordem de chegada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Int. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2040**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.19.000316-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILTON JANUARIO PEREIRA (ADV. SP191717 ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FUNDADA NO DESPACHO DE FL.238: Não havendo necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa a fim de que se manifeste quanto ao interesse na

realização de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução já encerrada (CPP, artigo 402, fine). Nada sendo requerido, à defesa para o oferecimento de memoriais em 5 (cinco) dias (CPP, artigo 403, 3º), vindo os autos, após, à conclusão para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Titular

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5779**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.17.002705-3** - IRINEU BARICELLI JUNIOR (ADV. SP252200 ANA KARINA TEIXEIRA E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.17.003009-0** - ORVIL SCACHETTI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Publique-se o despacho de fls. 87. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. (despacho de fls 87): Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.17.003142-1** - JOSE CARLOS MULLER (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.17.003150-0** - MALVINA ZORZIN ZARATINI (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Por ser ônus da parte autora, a juntada de simples declaração da CEF de que é titular da conta poupança indicada, que pode ser buscada administrativamente, não cabe a intervenção deste Juízo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para que traga aos autos declaração comprovando a co-titularidade, bem como cópia da certidão de casamento.Int.

**2008.61.17.003173-1** - ELYSIA SILVA DE CAMPOS ALMEIDA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Publique-se o despacho de fls. 81. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. (despacho de fls 81): Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.17.003174-3** - JOAO DE VITTO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Publique-se o despacho de fls. 81. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. (despacho de fls 81): Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.

**2008.61.17.003449-5** - HELENA ZARLENGA MORMINO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de simples declaração da CEF de que é titular da conta poupança mencionada.Int.

**2008.61.17.003661-3** - MARIA THEREZA COSTA LOPES E OUTROS (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.17.003816-6** - EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO E OUTROS (ADV. SP124944 LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E ADV. SP201318 ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.17.003817-8** - ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.17.003820-8** - SILVIO JOSE NICOLINI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003821-0** - BEATRIZ GOMES (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003830-0** - JOSE HAMILTON LAJARA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003831-2** - JOSE ANGELO AULER (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003834-8** - SONIA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003835-0** - SONIA TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003837-3** - ANTONIO DEARO FILHO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003848-8** - CLARINDO BAPTISTA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003849-0** - MARIA JANETE BONATO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003850-6** - ALEXANDRE ROJO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003851-8** - APARECIDA ROSA RECHE (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003853-1** - CLARINDO BAPTISTA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003855-5** - HILARIO MOYA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003861-0** - NOEMIA GROSSI BUENO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003862-2** - ANTONIO RAMOS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003863-4** - ANTONIO PIRES DA FONSECA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003864-6** - IRACEMA BIENZOBAS MARTINS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003865-8** - MARIA TEREZA TESSER MESCHINI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003867-1** - DEIZE APARECIDA COSTA CHAVES (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003870-1** - TEREZINHA PEREIRA LUQUE (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003873-7** - MARIA DA PENHA LOPES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003874-9** - SILVIO FERRI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003897-0** - LOURDES ANA ZANATTO DIZ E OUTRO (ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o recolhimento das custas (fls. 13), reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 16. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003915-8** - MAURICIO VOLPATO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003930-4** - PAULO ROBERTO CAMARGO ABDO E OUTROS (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o recolhimento das custas (fls. 65), reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 68. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003938-9** - CARLOS PATROCINIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA

PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003939-0** - JOSE CARLOS FROIS DE CAMARGO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003940-7** - MARIA REGINA PAVANELLI BRANDAO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003942-0** - LIGIA DURANTE GHERMANDI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003943-2** - MARIA FERREIRA DA SILVA LOPES (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003944-4** - ANTONIO CARLOS MASETTI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003949-3** - RUY FERRAZ COSTA NETO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o recolhimento das custas (fls. 16), reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 19.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003952-3** - OSVALDO GONZALEZ JUNIOR (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003953-5** - CELSO GONZALEZ (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003958-4** - CELSO LUIZ VENDRAMI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003959-6** - FERNANDA TEMPONNI FERRAREZI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003960-2** - LEONARDO TEMPONNI FERRAREZI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003961-4** - MARIA DE FATIMA FROZEL ROSSI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003965-1** - WILMA PLACIDO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003967-5** - MARIA APPARECIDA BOTELHO DE PAULA LEITE (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o recolhimento das custas (fls. 18), reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 20.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003969-9** - MARIA DE LOURDES COELHO NEVES (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.003970-5** - SOLANGE APARECIDA TELES ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o recolhimento das custas (fls. 38), reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 41. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.003972-9** - MUSTAFA HADI VARDARSU (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o recolhimento das custas (fls. 40), reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 43. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.003980-8** - JOSE MARIA CARMEZINI E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.003982-1** - MARIA VICENTINA GONZAGA (ADV. SP167127 FABIANO SILVA FÁVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.003984-5** - JAQUELINE DE SANTIS (ADV. SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.003985-7** - SIDNEY LUIZ CORREA E OUTRO (ADV. SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.003999-7** - ELISEU DE FARIA E OUTRO (ADV. SP253406 ODAIR AUGUSTO FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004018-5** - WILSON NEGRAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004020-3** - SUZANA MARIA NEGRAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004026-4** - GRACIETE RIBI OPPERMANN (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004030-6** - ANTONIO ROSSETO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004031-8** - DINAH JOSEFA SUSTA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004032-0** - ANTONIO DA SILVEIRA E SOUZA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004033-1** - ANTONIO DA SILVEIRA E SOUZA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004034-3** - ROMILDO BRESSAN (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004036-7** - NEUZA MOURO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004037-9** - THEREZA BERTONHA DUA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004040-9** - MARIO BRANCO DE SOUZA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004049-5** - ANTENOR GOMES DA SILVA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004050-1** - JOSE LIDUENHA BUENO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004054-9** - MARIA MARANGONI DIEGUES (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004072-0** - ELIZON NUNES PERISSINOTTO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004076-8** - MARIA FERNANDA FARIA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E ADV. SP089100 HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004077-0** - ANA PAVAN GERALDI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004078-1** - JULIO MILOZO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004079-3** - JULIO MILOZO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004099-9** - FRANCISCO NASCIMENTO FILHO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP156882 SUELI APARECIDA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004105-0** - TEREZINHA APARECIDA BATISTA FERNANDES (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004130-0** - NEUZA MOURO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004140-2** - PEDRO MARANGONI (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004144-0** - LUCIA SACHETO ALEIXO (ADV. SP142736 MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004145-1** - LUZIA APARECIDA ALEIXO (ADV. SP142736 MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**Expediente Nº 5782**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.17.003786-1** - DARLEI ANTONIA SCHIAVO VERGILIO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.003790-3** - SILVANA CRISTINA BARRO DE CAMARGO (ADV. SP142737 MARCOS JOSE THEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.003796-4** - JOAO SEGURA VALERA (ADV. SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.003819-1** - VALDIR RODRIGUES MONTEMOR E OUTRO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.003824-5** - JOSE CEZIDIO PEREIRA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.003825-7** - JOSE MANOEL PAULUCCI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.003827-0** - ELZA DURANTE POLONIO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.003828-2** - MARIA CELESTE SILENCIO AULER (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.003838-5** - ROSA EDMEA BRAZISSA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.003841-5** - APARECIDO CORNELIO SOLA CALEGARI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.003842-7** - WILSON JOSE MUNHOZ PADRONI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.003843-9** - CELSO GONZALEZ (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.003847-6** - ANTONIO MOYSES OCTAVIANO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.003857-9** - JOSE BURGOS NUVOLARI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003859-2** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003866-0** - DEOLINDA GONCALVES DELGADO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003868-3** - ALCIDES FERRAZ PENEDO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003869-5** - OSVALDO GONZALEZ (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003871-3** - GERALDO CRUZ DA SILVA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003875-0** - TEREZINHA LEITE DE ALMEIDA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003876-2** - MARIA MARLENE ROSELLI MARSON (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003877-4** - FAUSTO REGIS BARROS MAIA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003879-8** - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003909-2** - JOSE MANOEL VIDAL DE NEGREIROS (ADV. SP036461 JOSE MANOEL VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003917-1** - SALETE APARECIDA RUSSO E OUTRO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003918-3** - ASSUMPTA APPARECIDA MILANESE CASSETTI (ADV. SP248066 CID LACERDA E ADV. SP172908 HERACLITO LACERDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003932-8** - WANDA FURIA SANCHES (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003933-0** - ANGELO FRIAS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003934-1** - MARIA ALVES DE JESUS VICENTIM (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003935-3** - VICENTE DE ARRUDA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003936-5** - LUIZ FENANDO DE ANGELIS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003937-7** - CELSO LUIZ VENDRAMI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003947-0** - ANTONIO JORGE BRANDAO DO AMARAL (ADV. SP054667 ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003954-7** - JOSE ROBERTO GARCIA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003956-0** - SEBASTIAO TINEU DIAS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003957-2** - JOEL SANTINELLI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003977-8** - SERGIO EDUARDO NEGRAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003978-0** - ANA MARIA BROGLIO PASCHOALOTTI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.003981-0** - CELIA PINHEIRO PIVA CAMPANA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004017-3** - BRANCA NUNES SAGGIORO (ADV. SP179646 ANDRÉ LOTTO GALVANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004022-7** - FAICAL CHARUR (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004035-5** - IRMA NUMERATO GEBER (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004039-2** - MARIO ROBERTO BRANCO DE SOUZA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004043-4** - NELLY PACHECO DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004044-6** - MARIA APARECIDA DIAS PACHECO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004045-8** - MIGUEL ORTEGA GARCIA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004046-0** - MARGARIDA CONCEICAO FERNANDES FABRE (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004047-1** - ARISTEU ALVES (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004048-3** - DELMINDA FANTACINI DE LIMA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004051-3** - LAZARO PAULUCCI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004053-7** - MARIA LEISE RISSO VINCENZI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004055-0** - MARTA APARECIDA GREGORI E OUTRO (ADV. SP248066 CID LACERDA E ADV. SP172908 HERACLITO LACERDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004056-2** - ALEXANDRE ROJO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004057-4** - MARIA GARCIA BONATO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004058-6** - FERNANDO RIZZO SOBRINHO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004060-4** - DEBORAH MUSSI CORADINI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004065-3** - GERALDO FERRUCHI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004067-7** - ANTENOR GOMES DA SILVA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004069-0** - PEDRO CARLOS PALACIO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004073-2** - DANILO MONTOVANELLI JUNIOR (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004075-6** - MONICA FARIA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E ADV. SP089100 HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004080-0** - ANTONIETA CHERRI CORAZZA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004088-4** - NIVALDO SANCHEZ (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004097-5** - MARIA GERALDA MERCALDI MAZENADOR (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004107-4** - MARCELO DE KARAM CURI (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004111-6** - MARIA JOSE MANZATTO BASSO (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004112-8** - BRIGIDA BORIM MORETTO (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004113-0** - CONCEICAO APARECIDA DIAS SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004115-3** - MARIA JOSE MANZATTO BASSO (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004117-7** - JOAQUINA APPARECIDA DOMENEGHETTI (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004118-9** - JOAQUINA APPARECIDA DOMENEGHETTI (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004119-0** - JOSE LIDUENHA BUENO (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004132-3** - MARIA ANTONIO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004133-5** - TEREZA HERNANDES PUPO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004134-7** - ELIANE CRISTINA ZANZINI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.17.004136-0** - LUIZA FAQUIERI MAZZARON (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004139-6** - CLARICE COMUNIAN OSILIERI E OUTRO (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP241449 PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.17.004141-4** - ARACY SILVA GREGORI (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000029-5** - GUSTAVO DORNELLAS TABBAL CHAMATI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000030-1** - JOSE ROBERTO MARTINS E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000040-4** - ROSAURA APARECIDA MARTINS MALVEZI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000041-6** - JOSE ROBERTO MARTINS E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

#### **Expediente N° 5798**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.17.001809-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X JOSE LUIZ FRANCESCHI E OUTRO (ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR E ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO E ADV. SP248233 MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI)

Fl. 148: oficie-se conforme requerido pelo MPF. Fls. 150/151: Indefiro, por ora, a questão já foi apreciada quando do recebimento da denúncia. Com as respostas, dê-se vista ao MPF para apresentação de memoriais. Int.

#### **Expediente N° 5799**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.17.002600-2** - LINCON DIAN MARINO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2003.61.17.004189-1** - ANTONIO PORTILHO LOPES (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2004.61.17.002875-1** - ANTONIO CARLOS CONESA (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2004.61.17.002912-3** - ADEMIR DA SILVA RICCI E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2005.61.17.000298-5** - ASSUMPTA FRANCO COLOMBO (ADV. SP144037 SANDRO ROGERIO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2006.61.17.000166-3** - APARECIDA PADOVAN MOSCHETTA E OUTROS (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E ADV. SP120188 ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2006.61.17.000293-0** - MARINA LUIZA COLLETTI ZORZIN (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2006.61.17.002046-3** - ABADALLA ARRADI - ESPOLIO (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2006.61.17.002199-6** - ANTONIO CORREA EGEE E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2006.61.17.002579-5** - ALBERTO ARAADI - ESPOLIO (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.000821-2** - MARIA ISABEL DE CAMPOS (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.000822-4** - IVETE MAROCHIO (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.001177-6** - JURANDIR DO CARMO DERENZI (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.001382-7** - IRACEMA VIEIRA MARINHO DE MOURA (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.001806-0** - TAYLOR ENDRIGO TOSCANO OLIVO (ADV. SP145654 PEDRO ALEXANDRE NARDELO E ADV. SP245785 CARLOS AUGUSTO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.001808-4** - GREYCE INGRID TOSCANO OLIVO (ADV. SP145654 PEDRO ALEXANDRE NARDELO E ADV. SP245785 CARLOS AUGUSTO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.002154-0** - MARIA APARECIDA TICIANELI (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.002238-5** - HUDSON DAMETTO OIOLI (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.002294-4** - CLOTILDE SALVATO CALCAGNOLLO (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.002371-7** - SUELY MAGANHA (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.002617-2** - GENESI ZANOLLI (ADV. SP181996 JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.003057-6** - VANILZA MATIAS DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.003058-8** - MARIA ADEVAYR NANNI (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.003128-3** - ARGEMIRO PASCHOALOTTI E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias,

expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.003135-0** - NILTON LUIZ ERENO (ADV. SP141615 CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.003166-0** - ANTONIO BANZZI E OUTRO (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.003260-3** - VICENTE JOAO PEDRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.003342-5** - CARLOS ALBERTO GOES BELOTTO (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.003671-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001623-3) EMILIANO FRANCESCHI NAME (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.003694-3** - MARIA ISABEL DE CAMPOS (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.003839-3** - PEDRO CANELLA E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.003900-2** - MARIANA SANDRA ROSSI MORAES (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.004008-9** - JOSE APARECIDO DE LEMOS (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000160-0** - GERALDO PULLINI CALBO E OUTRO (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.



**2008.61.17.000196-9** - ARMANDO TOFANETO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000340-1** - ACACIO MASSON FILHO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000531-8** - ANTONIO CARLOS OREFICE MASSON E OUTRO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000644-0** - NILSON PEREZ CAMPANHA (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000711-0** - DORIS MARIA MEGNA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000837-0** - LUIS ANTONIO CAMILLO JUNIOR (ADV. SP210003 TATIANA STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000970-1** - MERCEDES THOMAZINI SANSANA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.001944-5** - MARIO STEFANUTO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.002186-5** - JOSE CARLOS PETIAN E OUTRO (ADV. SP201318 ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.002273-0** - OSMAR OTOBONI (ADV. SP223559 SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.002408-8** - MARIA ODETE BENATTI CHAIM (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.002445-3** - JOSE FRANCISCO TESSARI (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.002471-4** - MARIA DE LOURDES SOARES FERREIRA DAVID E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.002473-8** - ANTONIO CORREIA DORTA E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.002474-0** - JOAO SERGIO RODRIGUES (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.002477-5** - AGNELO SOARES DE MOURA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.002484-2** - DIEGO RAMOS DAVID (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.002485-4** - ANA MARIA ARLANCH MARQUEZ E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.002648-6** - MARIANGELA MALUF GRIZZO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.002963-3** - RUI CELSO MALAGOLI (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.17.003361-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000257-0) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDO CESARIO (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP082798 ANTONIO CARLOS OLIBONE)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.17.001836-9** - BRAZ ORLANDO PIRAGINE - ESPOLIO (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2597**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.11.000139-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO REGO (ADV. SP128146 ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

Intimem-se as partes da data designada para colheita de material gráfico do Senhor Paulo Roberto Rego, a saber dia 19 (dezenove) de fevereiro de 2009, às 10h30min, pela Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP.Publique-se.

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 3895**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1006582-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELINA CARMEN H. CAPEL) X NAIDELICE & NAIDELICE LTDA ME E OUTROS (ADV. SP126433E JULIANA ORTIZ MINICHELLO E ADV. SP124613 SILVIO JUNIOR DALAN E ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Fls. 202/208: nada a decidir, tendo em vista que as executadas opuseram embargos à execução, julgados improcedentes, conforme se constata às fls. 253/259 pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando portanto, preclusa a matéria. Em face da arrematação noticiada às fls. 171, do imóvel penhorado às fls. 108, indefiro o pedido da exequente de fls. 315/316, item b. Vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, indicando bem passível de penhora. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. Intimem-se.

**97.1007408-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP022796 AIRTON ROSSATO) X JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP244127 EDUARDO GALVAO ROSADO E ADV. SP250146 JULIO CEZAR PEREIRA OZAI E ADV. SP197981 TIAGO CAPPI JANINI E ADV. SP155798 MÁRCIA TRAVESSA)

Fls. 307: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Intime-se.

**97.1008446-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X RIALF COMERCIAL

LTDA E OUTRO E OUTRO (ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E ADV. SP225868 ROGERIO BITONTE PIGOZZI)

Tornem os autos ao arquivo. CUMpra-SE. INTIME-SE.

**98.1007712-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BONEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES LTDA E OUTROS**  
Trata-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Bonex Indústria e Comércio de BONES Ltda, José Carlos Tonnet e Antonio Alves, para cobrança de dívida referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Na certidão de dívida ativa que instruiu a presente execução, consta o nome da empresa executada e dos sócios José Carlos Tonnet e Antonio Alves (fls. 06/13). Os autos foram distribuídos em 30/11/1998 e a execução foi processada contra a empresa e os sócios. É a síntese do necessário. D E C I D O . As dívidas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, devendo as mesmas serem cobradas somente da empresa. A inclusão dos sócios como coexecutados não é admitida pela legislação em vigor, pois não se trata de dívida tributária em que se aplica o artigo 135, do Código Tributário Nacional. Cediço que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 100.249/SP, firmou entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, tendo sido este posicionamento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se revela pela compreensão do REsp nº 640.332/RS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13/09/1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou para-fiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF - RE nº 100.249 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Néri da Silveira - DJ de 01/07/1988 - p. 16903 - grifei). PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO COM AMPARO NO CTN - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA - FUNDAMENTO EM FACE DO ART. 10 DO DECRETO 3.708/19 INATACADO. 1. Examinada as teses em torno dos dispositivos invocados, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC. 2. Fundamento em face do art. 10 do Decreto 3.708/19 inatacadado. 3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 4. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 640.332/RS - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJU de 29/11/2004 - grifei). No caso em tela, o nome dos sócios foi incluído indevidamente, na certidão de dívida ativa e contra eles também se processou a execução. Em razão da inadmissibilidade de inclusão do sócio no pólo passivo da execução, REVOGO o despacho de fls. 59 e determino a exclusão dos sócios José Carlos Tonnet, C.P.F. nº 024.245.668-52 e Antonio Alves, C.P.F. nº 603.009.576-53 do polo passivo da presente execução pelos motivos supramencionados. Outrossim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**1999.61.11.000888-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FERROMAR COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 27: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.11.004405-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DRIPP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X MARCELO JOSE BATISTA E OUTROS**  
Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a guia de depósito judicial acostada às fls. 227. Intime-se.

**2000.61.11.009226-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP083717 ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E PROCURAD LAMISS MA ALI SARHAN DE MELLO E ADV. SP051414 ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X EDVALDO TROMBINI CAMARGO**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 24: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente, tendo em vista que houve o recolhimento das custas processuais finais (fls. 30). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.11.001925-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X PANIFICADORA REAL DE MARILIA LTDA. E OUTROS (ADV. SP209931 LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 135/143: nada a decidir, tendo em vista que a matéria foi apreciada às fls. 55/57, além do que, a executada teve oportunidade de opor embargos à execução, porém deixou transcorrer im albis o prazo, conforme se costata às fls. 105. Depreque-se à Comarca de Registro/SP a penhora e avaliação do bem indicado às fls. 122, no endereço declinado às fls. 132, qual seja, Rua Alcides Passos Carneiro, 144, Jardim Paulista, Registro/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.11.004682-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X EDVALDO TROMBINI CAMARGO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 32: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente, tendo em vista que houve o recolhimento das custas processuais finais (fls. 30). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.11.001235-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUEDES PUBLICIDADE LTDA-ME (ADV. SP251311 KELLY REGINA ABOLIS E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 63, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

**2007.61.11.002293-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X ZENITE INDUSTRIA E COM DE CUPULAS E ABAJURES LTDA ME (ADV. SP080433 FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

**2008.61.11.003006-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDEN DESENHOS COMERCIAIS S/C LTDA ME

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 63: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.11.006100-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASSIO LUIZ PINTO

Fls. 33: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

**2008.61.11.006377-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP171998 DANIELA MARZOLA E ADV. SP179151 HELLEN FÁBIA MUNHOZ)

Fls. 29/30: indefiro o pedido de parcelamento, tendo em vista não competir a este Juízo decifir acerca da matéria, pois

trata-se de ato administrativo que deve ser pleiteado junto ao exequente. Quanto à prescrição arguida pela executada, não a vislumbro, uma vez que as anuidades dos conselhos tem natureza tributária, sendo que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173 do CTN). Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para pleitear junto ao exequente o parcelamento do débito, juntando aos autos comprovante do parcelamento, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3903**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2007.61.11.000745-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.006214-3) JONAS ALVES DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de desentranhamento de fls. 49, uma vez que, nestes autos, existem somente cópias de documentos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.11.003572-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X WAGNER GARCIA COUTINHO E OUTRO (ADV. SP086561 TITO MARCOS MARTINI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, entendo que não é o caso de absolvição sumária, pois nesse momento de prelibação vigora o princípio in dubio pro societate. Diante do exposto e tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 238/239, intime-se a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, forneça o endereço completo das testemunhas Luiz Antônio Pereira, Damaris Christiane Sanches Nunes e Márcio Costa Nunes sob pena de preclusão da prova testemunhal. CUMPRA-SE.

**2008.61.11.002599-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO E ADV. SP169597 FRANCIS HENRIQUE THABET E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X JADER BIANCO E OUTRO (ADV. SP252328B MARCELA THOMAZINI COELHO E ADV. SP169597 FRANCIS HENRIQUE THABET E ADV. SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO) X ANTONIO ROBERTO MARCONATO E OUTRO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelos réus e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 67/71 e não sendo o caso de absolvição sumária, depreque-se a inquirição das testemunhas Wilson Alves, José Benedito Nunes, João Ramalho e Jorge Shimabucuro, arroladas pela defesa dos réus José Jurandir e François, intimando-se a defesa da expedição das cartas precatórias, nos termos da Súmula 273, do Superior Tribunal de Justiça. Designo a audiência de oitiva das demais testemunhas de defesa para o dia 12/05/2009, às 14h30. Façam-se as intimações necessárias. Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia contábil requerida. CUMPRA-SE.

**2008.61.11.002857-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X MELISSA GOMES CAVALCA FLORIS E OUTROS (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)

Para melhor elucidação dos fatos, entendo necessária a realização de diligências complementares, como a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus, com exceção de Ana Paula Faria Pereira, assim como os interrogatórios dos acusados, razão pela qual designo audiência para o dia 3 de março de 2009, às 15 horas.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1686**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.11.003766-8** - MATEUS APARECIDO ROMERO - MENOR (MARIA ROSA DE SA ROMERO) (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo

concordância, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 216, tendo em vista que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, devendo ser observado, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2006.61.11.002782-9** - MAUREEN BENTO MARTINS (ADV. SP236976 SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
Juíza Federal Titular  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4203**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.09.011458-5** - MARIA BERNADETE TOMAZIN DE LIMA E OUTRO (ADV. SP091119 MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 70, devendo trazer aos autos cópia da inicial referente aos processos nº 93.0006893-8 e 93.0010878-6. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.09.006156-1** - ROBERTO GAIOTTO (ADV. SP180239 MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Por tal motivo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Em prosseguimento deverão as partes, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. P.R.I.

**2008.61.09.009496-7** - ALCILIA DE JESUS FONSECA MESQUITA (ADV. SP261712 MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Face ao exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. P.R.I.

**2008.61.09.010412-2** - AMERICO ANTONIO MORETO (ADV. SP178501 RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial identificando corretamente os períodos trabalhados, a data de início e término de cada um deles, o nome dos empregadores, bem como informando, para cada período, em qual classe de segurado se enquadrava para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias. Deverá, ainda, neste mesmo prazo, apresentar cópia legível dos documentos de fls. 12/24 e demais documentos que entender pertinentes. Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
MMº. Juiz Federal  
**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**  
MMº. Juiz Federal Substituto  
**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1464**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.09.007393-1** - NISIA RODRIGUES OLIVEIRA CORDEIRO (ADV. SP204283 FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Tendo em vista a data marcada para audiência, bem como o fato de terem sido as perícias agendadas para data posterior, destituo o médico perito DR CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA e para tanto nomeio o perito LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, para realização da perícia.No mais, ficam mantidos todos os demais termos da nomeação supra.Intime-se o médico perito com urgência.Desnecessária a intimação do perito destituído, vez não ter o primeiro sido intimado anteriormente.Cumpra-se.

**2007.61.09.008401-5** - EDNADJA MARIA DOS SANTOS BORGES (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

**2008.61.09.001922-2** - PATRICIA RODRIGUES DA LUZ (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a indicação de assistente técnico pelo INSS realizada às fls. 43, tendo em vista que intempestiva.Aguarde-se a data da perícia médica. Intimem-se. Publique-se o despacho de fls.46. Tendo em vista a data marcada para audiência, bem como o fato de terem sido as perícias agendadas para data posterior, destituo o mé- dico perito DR CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA e para tanto nomeio o pe- rito MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização da perícia. No mais, ficam mantidos todos os demais termos da nomeação supra. Intime-se o médico perito com urgência. Desnecessária a intimação do perito destituído, vez não ter o primeiro sido intimado anteriormente. Cumpra-se.

**2008.61.09.002773-5** - RITA MARIA VAZ GOMES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a indicação de assistente técnico pelo INSS realizada às fls. 71, tendo em vista que intempestiva.Aguarde-se a data da perícia médica. Intimem-se. Publique-se o despacho de fls.83. Tendo em vista a data marcada para audiência, bem como o fato de terem sido as perícias agendadas para data posterior, destituo o mé- dico perito DR CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA e para tanto nomeio o pe- rito MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização da perícia. No mais, ficam mantidos todos os demais termos da nomeação supra. Intime-se o médico perito com urgência. Desnecessária a intimação do perito destituído, vez não ter o primeiro sido intimado anteriormente. Cumpra-se.

**2008.61.09.003387-5** - GERALDINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS.Publique-se o despacho de fls.62.Int. Cumpra-se. Tendo em vista a data marcada para audiência, bem como o fato de terem sido as perícias agendadas para data posterior, destituo o mé- dico perito DR CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA e para tanto nomeio o pe- rito MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização da perícia. No mais, ficam mantidos todos os demais termos da nomeação supra. Intime-se o médico perito com urgência. Desnecessária a intimação do perito destituído, vez não ter o primeiro sido intimado anteriormente. Cumpra-se.

**2008.61.09.004321-2** - OLINDA LICERRE MUNIZ (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS realizada às fls. 72.Este será comunicado pelo Procurador Federal da data designada para a realização da perícia, bem como para oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes, bem como o perito médico.

**2008.61.09.005181-6** - GERALDO ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a indicação de assistente técnico pelo INSS realizada às fls. 76, tendo em vista que intempestiva.Aguarde-se a data da perícia médica. Intimem-se. Publique-se o despacho de fls.88. Tendo em vista a data marcada para audiência, bem como o fato de terem sido as perícias agendadas para data posterior, destituo o mé- dico perito DR CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA e para tanto nomeio o pe- rito MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização da perícia. No mais, ficam mantidos todos os demais termos da nomeação supra. Intime-se o médico perito com urgência. Desnecessária a intimação do perito destituído, vez não ter o primeiro sido intimado anteriormente. Cumpra-se.

**2008.61.09.005277-8** - EDINA LAHR DA SILVA (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o depoimento pessoal do autor, requerido pelo INSS.Cumpra-se. Int.



**2008.61.09.005675-9** - ARI NOGUEIRA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a data marcada para audiência, bem como o fato de terem sido as perícias agendadas para data posterior, destituo o médico perito DR CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA e para tanto nomeio o perito LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, para realização da perícia.No mais, ficam mantidos todos os demais termos da nomeação supra.Intime-se o médico perito com urgência.Desnecessária a intimação do perito destituído, vez não ter o primeiro sido intimado anteriormente.Cumpra-se.

**2008.61.09.006801-4** - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a data marcada para audiência, bem como o fato de terem sido as perícias agendadas para data posterior, destituo o médico perito DR CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA e para tanto nomeio o perito MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização da perícia.No mais, ficam mantidos todos os demais termos da nomeação supra.Intime-se o médico perito com urgência.Desnecessária a intimação do perito destituído, vez não ter o primeiro sido intimado anteriormente.Defiro o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS.Cumpra-se.

**2008.61.09.006823-3** - OSVALDO DOS REIS CORDEIRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS realizada às fls. 71.Este será comunicado pelo Procurador Federal da data designada para a realização da perícia, bem como para oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Desnecessária a expedição de mandado de citação ao INSS, vez que a Autarquia já apresentou contestação aos autos, conforme se comprova às fls.68/72.Int.

**2008.61.09.007387-3** - ANTONIO FATIMA DO PRADO (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 26 de fevereiro de 2009, às 16:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.Publique-se o despacho de fls.50.Indefiro a indicação de assistente técnico pelo INSS realizada às fls. 43, tendo em vista que intempestiva.Int. Tendo em vista a data marcada para audiência, bem como o fato de terem sido as perícias agendadas para data posterior, destituo o médico perito DR CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA e para tanto nomeio o perito LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, para realização da perícia. No mais, ficam mantidos todos os demais termos da nomeação supra. Intime-se o médico perito com urgência. Desnecessária a intimação do perito destituído, vez não ter o primeiro sido intimado anteriormente. Cumpra-se.

**2008.61.09.007411-7** - RODRIGO WILSON CORREA (ADV. SP228424 FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA E ADV. SP078040 LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a indicação de assistente técnico pela parte autora realizada às fls. 87/88.Este será comunicado pelo advogado da parte autora da data designada para a realização da perícia, bem como para oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Publique-se o despacho de fls.112.Sem prejuízo, vista ao INSS com relação a petição do autor de fls.109/111.Int. Tendo em vista a data marcada para audiência, bem como o fato de terem sido as perícias agendadas para data posterior, destituo o médico perito DR CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA e para tanto nomeio o perito MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização da perícia. No mais, ficam mantidos todos os demais termos da nomeação supra. Intime-se o médico perito com urgência. Desnecessária a intimação do perito destituído, vez não ter o primeiro sido intimado anteriormente. Cumpra-se.

**2008.61.09.007540-7** - ROVINALDO MARTINS (ADV. SP235306 FERNANDA GODOY D ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de fevereiro de 2009, às 17:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.Publique-se o despacho de fls.107.Int. Tendo em vista a data marcada para audiência, bem como o fato de terem sido as perícias agendadas para data posterior, destituo o médico perito DR CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA e para tanto nomeio o perito LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, para realização da perícia. No mais, ficam mantidos todos os demais termos da nomeação supra. Intime-se o médico perito com urgência. Desnecessária a intimação do perito destituído, vez não ter o primeiro sido intimado anteriormente. Cumpra-se.

**2008.61.09.007564-0** - FERNANDO LOPES PEREIRA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS realizada às fls. 58. Este será comunicado pelo Procurador Federal da data designada para a realização da perícia, bem como para oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fls. 61. Int. Tendo em vista a data marcada para audiência, bem como o fato de terem sido as perícias agendadas para data posterior, destituo o médico perito DR CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA e para tanto nomeio o perito MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização da perícia. No mais, ficam mantidos todos os demais termos da nomeação supra. Intime-se o médico perito com urgência. Desnecessária a intimação do perito destituído, vez não ter o primeiro sido intimado anteriormente. Cumpra-se.

**2008.61.09.008146-8** - CLAUDIA MIRIAN FAGUNDES (ADV. SP265713 RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a indicação de assistente técnico pelo INSS realizada às fls. 148, tendo em vista que intempestiva. Aguarde-se a data da perícia médica. Intimem-se. Publique-se o despacho de fls. 151. Tendo em vista a data marcada para audiência, bem como o fato de terem sido as perícias agendadas para data posterior, destituo o médico perito DR CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA e para tanto nomeio o perito MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização da perícia. No mais, ficam mantidos todos os demais termos da nomeação supra. Intime-se o médico perito com urgência. Desnecessária a intimação do perito destituído, vez não ter o primeiro sido intimado anteriormente. Cumpra-se. decisão de fls. 128/130. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juiz, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 23 de abril de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, devendo sua contestação estar acompanhada de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o requerimento da parte autora. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1876**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**94.1200520-2** - BELARMINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 932. Fls: 1021/1023: Cite-se o INSS para fins do artigo 1057 do CPC, consignando-se que o prazo para contestar de 20 (vinte) dias (CPC, art. 1057 c.c. 188), advertido-se de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, com verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (CPC, art. 803). Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes aos seguintes autores: Maria Francisca Tarifa (fl. 844), Maria de Souza Generozo (fl. 841), Reinaldo Salati Piani (fl. 841), Adeline Maria da Silva

Pereira (fl. 848) e Valdeci Pinho de Queiroz (fl. 847), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**97.1203857-2** - APARECIDO PEIXOTO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**97.1208634-8** - WALDEMIR APARECIDO FRANCISQUETI (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**98.1200392-4** - JOSE APARECIDO SANTOS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**98.1204497-3** - AUGUSTO FRANCISCO DE MACEDO (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do(s) Extrato(s) de Pagamento de RPV juntado(s) e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**98.1204543-0** - MARCIA BEZERRA NUNES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**98.1205691-2** - ANA EULALIA VILAS BOAS E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, observando o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**1999.61.12.001039-0** - JOSE ROCHA SOBRINHO (ADV. SP107234 DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**1999.61.12.001213-0** - SEBASTIAO STURARO GODOY (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**1999.61.12.004863-0** - JOSE ALVES DA SILVA NETO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Fls. 208/209: Defiro vistas dos autos à parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

**1999.61.12.009319-1** - ISAURA DAVI PERES DOMINGUES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2000.61.12.001451-9** - LUCINEIA DA COSTA VICENTE (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2000.61.12.001520-2** - ARTUR FERNANDES (ADV. SP107234 DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**2000.61.12.006424-9** - JOSE DIAS PADOVANI (ADV. SP091899 ODILO DIAS E ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista que nestes autos os créditos do autor foram requisitados através de ofício precatório (fl. 178), bem como que o art. 3º, parágrafo único, da Resolução 559/2007 do CJF prevê que na requisição de créditos complementares será observada a importância total do crédito executado, reconsidero o despacho de fl. 217. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos apurados na conta de fl. 215, mediante Ofício Precatório. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2001.61.12.005433-9** - LETÍCIA DANIEL DE SOUZA (ADV. SP143410 JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do Extrato de Pagamento de PRECATÓRIO juntado, pelo prazo de cinco dias.

**2001.61.12.006460-6** - THEREZA DE PAULA SALLES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o valor do crédito principal e os honorários advocatícios são requisitados separadamente, bem como que o acordo de fl. 128 e os cálculos de fls. 129/131 apresentam valores divergentes, esclareça o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores a serem requisitados e ainda, comprove nos autos a implantação do benefício, nos termos do julgado. Int.

**2001.61.12.006688-3** - JOSE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2002.61.12.000288-5** - WILLIAN DE OLIVEIRA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do(s) Extrato(s) de Pagamento de RPV juntado(s) e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2002.61.12.000592-8** - MARINETE MARIA DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do(s) Extrato(s) de Pagamento de RPV juntado(s) e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2002.61.12.001080-8** - JOSE SOARES PAIVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do Extrato de Pagamento de RPV juntado e para manifestar-se sobre a satisfação do

seu crédito, no prazo de cinco dias.

**2002.61.12.001132-1** - FRANCISCA SOARES MATHIAS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2002.61.12.009161-4** - ISABEL CRISTINA BORBA (ADV. SP142799 EDUARDO DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 285: Aguarde-se a decisão final do feito nº 200861120019462. Int.

**2002.61.12.009580-2** - BETOEL HONORATO SILVA (ADV. SP051247 LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 197/204.Int.

**2003.61.12.005186-4** - SEBASTIAO MOURA SILVA (ADV. SP036805 LUIZ MARTINS ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2003.61.12.008006-2** - CONCHIETTA NEGRI GARCIA (ADV. SP189708 WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do Extrato de Pagamento de PRECATÓRIO juntado e para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias.

**2003.61.12.009628-8** - JOAO AFONSO DE GOUVEIA (ADV. SP123573 LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pelo réu em face da decisão de fls. 108. Intimem-se.

**2003.61.12.010043-7** - SONIA MARIA DE ALENCAR NICOLAU (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do Extrato de Pagamento de RPV juntado e para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias.

**2003.61.12.010722-5** - TUYAKO MAEMURA (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP167497 ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E ADV. SP156706 ADILSON MARCOS MEZETTI E ADV. SP179755 MARCO ANTÔNIO GOULART E ADV. SP181018 VANESSA MEDEIROS MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 138/145, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**2004.61.12.005873-5** - ANTONIA DE OLIVEIRA RAIMUNDO (ADV. SP210537 VADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do(s) Extrato(s) de Pagamento de RPV juntado(s) e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2004.61.12.008761-9** - MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista dos cálculos do INSS(fl. 211/214) e da Manifestação da Contadoria (fls. 217) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta. Considerando que o valor desses créditos enseja a expedição de Precatório, faculto à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no mesmo prazo, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta referida ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição,

dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intime-se.

**2005.61.12.000604-1** - DOLORES BROTOS LINHARES (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2005.61.12.003035-3** - JOSE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2005.61.12.003307-0** - NILDA MATILDE DA CRUZ RODRIGUES (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**2005.61.12.005052-2** - NAOR DO PRADO PEREIRA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**2005.61.12.005515-5** - MARIA JOSELI PEREIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Chamei o feito à conclusão. Em face da desistência manifestada pela parte autora à fl. 93, revogo o despacho de fl. 96. Fica, assim, cancelada a perícia ali designada. Comunique-se ao senhor perito. Considerando que já houve contestação, dê-se vista ao Réu, pelo prazo legal. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**2005.61.12.009312-0** - CLARICE DA SILVA MAZUQUELI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do(s) Extrato(s) de Pagamento de RPV juntado(s) e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2005.61.12.009423-9** - ROSINA NASCIMENTO SOARES (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do(s) Extrato(s) de Pagamento de RPV juntado(s) e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2005.61.12.010590-0** - ALZIRA DE SOUZA GOMES (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**2005.61.12.010967-0** - ANELISE SOARES LOURENCO (REP P/ ENI SOARES DE ARAUJO) (ADV. SP097779 ROSANA RODRIGUES DE MELO E ADV. SP161446 FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.000226-0** - CLAUDIO CESAR MATEO CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP226762 SONIA REGINA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**2006.61.12.001408-0** - VERA LUCIA PEIXOTO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2006.61.12.003588-4** - CICERO DA SILVA PEIXOTO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 02/03/2009, às 14:40 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP). Int.

**2006.61.12.004768-0** - CESAR FERNANDO FLORIANO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP201471 OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo social, no prazo de cinco dias. Depois, será aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**2006.61.12.005224-9** - EVA DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista o requerido à fl. 72, cancelo a audiência designada. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**2006.61.12.006262-0** - MARIANA DE ALMEIDA ROSAN (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Melhor apreciando estes autos, verifico a impertinência do despacho de fl. 82. A autora alega na inicial que é incapaz para o trabalho e que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, omitindo, todavia, que a razão do indeferimento pelo INSS se deu por não ostentar a qualidade de segurada. A perícia médica não foi capaz de dirimir essa dúvida. As testemunhas foram arroladas pela autora para o fim de comprovar a sua incapacidade laboral e não sua qualidade de segurada. A incapacidade laboral não se prova por testemunhas, mas por perícia. Assim, revogo o despacho de fl. 82 e, ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm provas a produzir. Int.

**2006.61.12.006540-2** - TEREZINHA FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**2006.61.12.008547-4** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP171444 EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fl. 1270: Desentranhe-se a petição de n. 2009.120002052-1 (fls. 1259/1268), devolvendo-a ao peticionário e cancele-se o n. do protocolo. 2- Abra-se vista à UNIÃO para apresentar as alegações finais e no mesmo prazo manifestar-se sobre as folhas 1273/1377. Int.

**2007.61.12.000467-3** - FRANCISCA FEITOSA CASTRO NUNES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista a atuação do perito nomeado à fl. 58, arbitro, a título de honorários periciais, o valor máximo estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se e comunique-se o pagamento. 2- Faculto a parte autora, no prazo de cinco dias, a apresentação do rol de testemunhas. Transcorrido in albis o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2007.61.12.000808-3** - LEONILDA CORREA SOARES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC), bem como ciência dos documentos de fls. 151/152. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.12.000819-8** - MARIA APARECIDA CIRICO AMARAL (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2007.61.12.002081-2** - DIVA DA SILVA GALLI (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.004375-7** - VANIRA TARIFA BOTTA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, por cinco dias, do laudo elaborado pelo assistente técnico do INSS (fls. 138/139). Depois, por igual prazo, dê-se vista do laudo referido e do laudo médico pericial (fls. 128/135) ao réu. Intimem-se.

**2007.61.12.005065-8** - EVERALDO PINHEIRO CALOMBY (ADV. SP215570 TATIANA CRISTINA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Apresentem as partes as alegações finais, no prazo legal (primeiro o autor e após o INSS). Int.

**2007.61.12.006405-0** - ROSA APARECIDA PEREIRA DO CARMO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a substituição da testemunha Walter Nogueira de Almeida pela Sra. Adélia Miranda Nogueira, a qual comparecerá em audiência independentemente de intimação. Int.

**2007.61.12.006669-1** - DOMINGOS RODRIGUES (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Arbitro os honorários do médico perito nomeado na fl. 97 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados pelo INSS ao autor, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**2007.61.12.006862-6** - ADILSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.006892-4** - ADELMO VICENTE DA SILVA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.007299-0** - PEDRO GONCALVES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Arbitro os honorários do médico perito nomeado na fl. 61 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados pelo INSS ao autor, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**2007.61.12.007831-0** - ESTER GIMENES CACHEFFO (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Arbitro os honorários do médico perito nomeado na fl. 49 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados pelo INSS à autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**2007.61.12.008514-4** - EDMIR MUHL (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.



**2007.61.12.008522-3** - ANESIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.009446-7** - GERALDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Em razão de erro material, retifico o despacho de fls. 41 para que onde consta: ... dia 15/04/2008 ... passe a constar ... dia 15/04/2009.Int.

**2007.61.12.010169-1** - SANDRA LUCIA SOBRAL NEGRAO (ADV. SP239015 EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558 do CJF. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Fls. 193: Defiro o prazo de cinco dias, requerido pela parte autora a juntada do substabelecimento. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

**2007.61.12.010295-6** - ANA LEITE ALVES RIBEIRO (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
1- Arbitro os honorários do médico perito nomeado na fl. 49 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados pelo INSS à autora, pelo prazo de cinco dias. 3- Fls. 76/77: O pedido de antecipação da tutela jurisdicional será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Intime-se.

**2007.61.12.011482-0** - IRACI DAS NEVES RODRIGUES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.011942-7** - MARIA PAULINA QUINHONES (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Tendo em vista que o mandado de intimação da autora para a perícia designada resultou em diligência negativa, bem como a exigüidade do tempo até a realização dela, determino que sua intimação seja realizada na pessoa de seu procurador.Int.

**2007.61.12.012254-2** - VALDIR ALVES FERREIRA (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.12.012714-0** - ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP19667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.013209-2** - MARIA DE FATIMA MAURICIO SOUZA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo da perícia psiquiátrica, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.013459-3** - VERA LUCIA PEIXOTO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.013882-3** - JOSE MIRANDA PRIMO (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO E ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do pedido de desistência da ação de fl. 90.Int.

**2007.61.12.014314-4** - MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, por cinco dias, do laudo elaborado pelo assistente técnico do INSS (fls. 91/92). Depois, por igual prazo, dê-se vista do laudo referido e do laudo médico pericial (fls. 84/87) ao réu. Intimem-se.

**2007.61.12.014357-0** - TEREZINHA ALVES MOREIRA DA SILVA (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1- Arbitro os honorários do médico perito nomeado na fl. 54 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados pelo INSS à autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**2007.61.12.014358-2** - NELSON AMORIM ANDRADE (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.12.000222-0** - CLEBER RIBEIRO (ADV. SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTONIO ROSA CINTRA (CRM 63.309), e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de março de 2009, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Quincas Vieira, nº 1272, telefone nº 3223-3821, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Defiro o desentranhamento solicitado à fl. 56, devendo o requerente providenciar cópias que serão mantidas nos autos. / P.R.I. e Cite-se.

**2008.61.12.001364-2** - ADEMAR CHICA ALBA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2008.61.12.004957-0** - ILDETE ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2008.61.12.005215-5** - SIMONE DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.005698-7** - MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA (ADV. SP209012 CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de junho de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sem prejuízo, esclareça o INSS qual ou quais benefícios foram concedidos à Autora, isto é, se o benefício que busca restabelecimento é comum ou acidentário. / P.R.I. e Cite-se.

**2008.61.12.006211-2** - CELIA APARECIDA GOMES PERUCHI (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.007886-7** - SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.008088-6** - OSMAR PEREIRA DAS NEVES QUIRINO (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.009340-6** - LAIR DE LOURDES BUENO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.015209-5** - VICENCA SOARES BEZERRA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.015220-4** - DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A E OUTROS (ADV. SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP227424 ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E ADV. SP136920 ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia atualizada da matrícula dos imóveis oferecidos como caução (fls. 658/658), bem como indique data para comparecimento em Cartório para Lavratura e assinatura do Termo de Caução pelos autores Durval Guimarães Filho e Maria Teresa Tenório (fl. 200). Após a lavratura do termo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a averbação do mesmo nos cartórios de registros de imóveis respectivos, sob pena de revogação da tutela deferida à fl. 664 (anverso e verso). Após, cite-se a

União.Int.

**2008.61.12.015364-6** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Tendo em vista a certidão de fl. 60 (verso), suspendo o processo nos termos do art. 265, III, cc. Art. 306, ambos do CPC.Int.

**2008.61.12.015673-8** - MARIA LEILA MIGUEL DE LIMA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Parte dispositiva da Decisão: (...) Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. / Cite-se a ré. / P.R.I.

**2008.61.12.015697-0** - MARIA JOSE BALOTARI (ADV. SP237726 REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre o laudo da perícia médica, no prazo legal. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.015773-1** - FRANCISCO AVELLANEDA (ADV. SP270417 MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 17/18: Acolho o pedido. Cite-se o réu. Int.

**2008.61.12.016892-3** - JOSUE BATISTA GOMES (ADV. SP171941 MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E ADV. SP277038 DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual, bem como o documento de fl. 12, considerando que a curadora do autor assinou os referidos documentos em nome próprio.Cumprida a determinação, cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 25.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**2008.61.12.018237-3** - ELZA MARIA DE SOUZA (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo, sem apreciação do mérito.Com a resposta, apreciarei o pleito antecipatório.Intime-se.

**2008.61.12.018494-1** - RENALDO DOMINGOS GOMES (ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da antecipação da perícia do dia 25/03/2009 para o dia 24/03/2009, às 10:00 horas, que será realizada pelo perito anteriormente nomeado. Int.

**2008.61.12.018592-1** - WILSON STEFANO PEREIRA (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, juntamente com a contestação, os extratos referente à conta poupança 013-00080.167-9, de titularidade WILSON STEFANO PEREIRA, dos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e de janeiro a abril de 1991. / Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF. / P.R.I.

**2008.61.12.018799-1** - JURANDIR MANTOVANELI (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. / Concedo à parte autora, prazo de 10(dez) dias, para comprovar a negativa da ré em fornecer os extratos solicitados, tendo em vista o pedido na esfera administrativa. / Oportunamente, voltem os autos conclusos. / Intime-se.

**2008.61.12.018801-6** - CONCEICAO APARECIDA PILON DA SILVA (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. / Concedo à parte autora, prazo de 10(dez) dias, para comprovar a negativa da ré em fornecer os extratos solicitados, tendo em vista o pedido na esfera administrativa. / Oportunamente, voltem os autos conclusos. / Intime-se.

**2009.61.12.000503-0** - CLEIDE CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM

34.959) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 10/11. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de junho de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (UNICLÍNICA), telefone nº 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.001256-3 - ANTONIA SIQUEIRA DE MORAES (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de maio de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para Citação e intimação do INSS. / Providencie-se a retificação da autuação deste feito, nos termos estabelecidos na Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, para que o nome da autora conste tal como nos documentos de fls. 17: ANTONIA SIQUEIRA DE MORAES TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIA SIQUEIRA DE MORAES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.385.315-4 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I. e Cite-se.

**2009.61.12.001257-5 - AILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

FL. 60: Por ora, apresente o Autor laudos de exames recentes que comprovem as enfermidades que o acometem. / Após, retornem os autos para apreciação do pleito antecipatório. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de maio de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor

Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I.

**2009.61.12.001260-5 - JOEL VARELLA CAMARA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de maio de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / Providencie-se a retificação da autuação deste feito, nos termos estabelecidos na Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, para que o nome da autora conste tal como nos documentos de fls. 17: JOEL VARELLA CAMARA. / P.R.I. e Cite-se.

**2009.61.12.001261-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de maio de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I. e Cite-se.

**2009.61.12.001265-4 - ANTONIA TORRENTINO GUINI (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que

deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 05 (cinco) dias. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 09. / Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de maio de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (UNICLÍNICA), telefone nº 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO-SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Antônia Torrentino Guini BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.547.544-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P. R. I.

**2009.61.12.001305-1 - HUGO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Por todo o exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada, restando prejudicado o pleito referente à fixação de multa diária. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento contido no item 11 do pedido de fl. 11 no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / P. R. I. e cite-se.

**2009.61.12.001306-3 - ELZA DA SILVA SCINSKAS (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 14. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de maio de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (UNICLÍNICA), telefone nº 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.001357-9 - ANGELICA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o

INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 05 (cinco) dias. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 08/09. / Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de junho de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (UNICLÍNICA), telefone nº 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. **TÓPICO-SÍNTESE DA DECISÃO** NOME DO BENEFICIÁRIO: Angélica Aparecida da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.697.256-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.001421-3 - MARCILIO MENDES DE MELLO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE (CRM 120.448). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do Autor à fl. 13. / Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de março de 2009, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Avenida Washington Luiz, nº 2.678, 1º Andar, nesta cidade, telefone nº (18) 3903-0623. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO** NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCILIO MENDES DE MELLO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.717.638-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I. e Cite-se.



**2009.61.12.001422-5 - ANTONIO CARLOS LOURENCAO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 05 (cinco) dias. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente-técnico do Autor à fl. 12. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de junho de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (UNICLÍNICA), telefone nº 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente/SP.. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. TÓPICO-SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO CARLOS LOURENÇA O BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.738.315-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie-se a retificação da autuação deste feito, nos termos estabelecidos na Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, para que o nome da autora conste tal como nos documentos de fls. 14: ANTONIO CARLOS LOURENÇA O. / P.R.I. e Cite-se.

**2009.61.12.001429-8 - ANEZIO JOSE DE LIMA (ADV. SP126782 MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 10. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de junho de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (UNICLÍNICA), telefone nº 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.001434-1 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP275223 RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Cite-se o réu. / P.R.I.

**2009.61.12.001438-9 - REINALDO CESAR RODRIGUES (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE (CRM 120.448) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de março de 2009, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Avenida Washington Luiz, nº 2.678, 1º Andar, nesta cidade, telefone nº (18) 3903-0623. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / P.R.I. e Cite-se.

**2009.61.12.001511-4 - VALTER PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por ora indique o autor sua profissão, já que autônomo não é profissão. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente-técnico do Autor à fl. 12. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de junho de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (UNICLÍNICA), telefone nº 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente/SP.. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2009.61.12.001551-5 - ADELAIDE SANCHES PIRES E OUTROS (ADV. SP150018 MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, juntamente com a contestação, os extratos referente à conta poupança 013.00070.918-7, de titularidade ARNALDO SANCHES FILHO, dos períodos de janeiro e fevereiro de 1989. / Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF. / P.R.I.

**2009.61.12.001565-5 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Esclareça o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a sua profissão tendo em vista que na inicial consta pedreiro e, na CTPS, auxiliar geral, bem como as atividades que desenvolve nesta última (fls. 02 e 35). Int.

**2009.61.12.001731-7 - THEREZA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por ora, esclareça a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual é a sua atividade habitual, já que autônomo não é profissão. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**95.1204904-0 - ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA**

COSTA)

Dispõe o art. 112 da Lei n 8.213/91: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destarte, considerando que conforme se verifica em análise aos documentos colacionados aos autos, os filhos do autor Manoel Feliciano de Campos são maiores e independentes para os atos da vida civil, defiro, portanto, apenas a habilitação de Jovelina de Oliveira Campos, esposa do autor. Defiro a habilitação de Zélia Orbolato Balotan, Mário Orbolato, Maria das Graças Orbolato, Moacir Orbolato, Célia Mirin Orbolato e Milton Orbolato, sucessores de Elvira Orbolato (fls. 1147/1148) e ainda, Jovelina de Oliveira Campos, sucessora de Manoel Feliciano de Campos (fls. 1265/1266). Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda. Com a inclusão, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para rateio do crédito referente à autora Elvira Orbolato. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes aos sucessores de Elvira Orbolato e Manoel Feliciano de Campos, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**98.1203021-2** - LUIZ MONTEIRO (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do Extrato de Pagamento de RPV juntado e para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias.

**98.1204114-1** - MANUEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do Extrato de Pagamento de PRECATÓRIO juntado e para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias.

**98.1204672-0** - JOSE GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**1999.61.12.001238-5** - LUCIA ARANDA FERRER (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE o tempo de serviço e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**1999.61.12.009400-6** - ADRIANO PINHEIRO FERREIRA (REP POR MARIA MARTA PINHEIRO) (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do Extrato de Pagamento de Precatório de fl. 344 ao advogado da parte autora, por dois dias. Depois, em face do alegado a fls. 34/35 e tendo em vista o documento de fl. 10, solicite-se ao SEDI que retifique a autuação quanto ao nome da representante legal do autor, devendo constar MARIA MARTA PINHEIRO FERREIRA. Procedida a retificação, expeça-se nova requisição de Precatório, em substituição ao cancelado. Intimem-se.

**2000.61.12.000566-0** - JOSE DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2002.61.12.010536-4** - NATALICIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2004.61.12.002294-7** - JOSE GIMENES SAO ROMAO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a habilitação de fls. 151. Solicite-se ao SEDI a inclusão de Renata Mariana São Romão (fl. 151), sucessora do autor, no pólo ativo da presente demanda. Autorizo o levantamento dos valores depositados (fl. 132), à sucessora do autor. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO, OAB/SP 148.785, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**2006.61.12.001971-4** - HELENA RODRIGUES BENICIO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE o tempo de serviço e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**2006.61.12.005569-0** - HOZANA AMELIA DE LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**2007.61.12.013107-5** - JOSEFA APARECIDA DA SILVA SOARES (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.013137-3** - ISABEL GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 94. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado MARCELO FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA CEZÁRIO junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.12.000991-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1201659-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI (ADV. SP143388 ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.1201323-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204970-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ADELINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.12.001441-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.015364-6) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente exceção, nos termos do art. 308 do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**96.1202147-3** - BRUNO MARIS BELUZZI E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRUNO MARIS BELUZZI E OUTROS (ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E OUTRO (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Em relação aos cálculos apresentados às fls. 150, forneça a parte autora o valor total e individualizado dos créditos por beneficiário (autores e advogado), considerando, inclusive, as custas processuais. Int.

**2001.61.12.002972-2** - JOSE ATAIDE DE OLIVEIRA BRASIL (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA E ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ATAIDE DE OLIVEIRA BRASIL (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do(s) Extrato(s) de Pagamento de RPV juntado(s) e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2001.61.12.005759-6** - VALDECY FIDELIS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SIDNEI SIQUEIRA

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2003.61.12.005443-9** - NILTON LIMA DOS SANTOS (REP POR MARIA NEUSA DOS SANTOS) (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NILTON LIMA DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do(s) Extrato(s) de Pagamento de RPV juntado(s) e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2003.61.12.010725-0** - VERA LUCIA WERNECK RIBEIRO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VERA LUCIA WERNECK RIBEIRO

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2003.61.12.010765-1** - OCTAVIO DELFINO PEREIRA (ADV. PR028165 ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X OCTAVIO DELFINO PEREIRA

Ao SEDI, para reclassificação do feito como Execução/Cumprimento de Sentença (classe 206), figurando como exequente a parte autora e o advogado Antonio Claudio Maximiano(CPF nº 802.826.019-53) e como executado o INSS. Feitas as anotações, cite-se o INSS para pagamento ou oposição de embargos, na forma da Lei (CPC 730). Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal RegionalRegião o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 100/105, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido fls. 101. Considerando que o valor desses créditos enseja a expedição de Precatório, faculta à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no mesmo prazo, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta referida ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2004.61.12.008292-0** - MARIA ADIMIRE DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA ADIMIRE DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTRO (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 123/125, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.12.009765-7** - JOAO DUARTE (ADV. SP043507 SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da habilitação de JOÃO DUARTE como sucessor de GERALDA ANTUNES DUARTE às fls. 189, fica o mesmo autorizado a efetuar o levantamento dos valores comprovados no extrato de pagamento nº 20080044450 às fls. 171 e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Intime-se.

**Expediente Nº 1880**

#### **MONITORIA**

**2006.61.12.009734-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X DORIVAL ALCANTARA LOMAS

Fl. 47: Vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**2008.61.12.012793-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO HENRIQUE DO CARMO X JOAO MARCELO PEREIRA DA CRUZ

O réu João Marcelo Pereira da Cruz, fiador, não anuiu aos aditamentos do contrato, não sendo juridicamente relevante, para este feito, as razões pelas quais isto tenha ocorrido. Assim, em relação a ele, os aditamentos entabulados pelo co-réu e a autora não satisfazem o requisito do art. 1102-A, do CPC, no que atine à prova escrita. Diante disso, emende a autora a inicial, distinguindo a dívida de cada co-réu, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.12.014076-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DAIANY FUZZATTO E OUTRO

O réu Rodrigo Capetta Ferro, fiador, não anuiu ao aditamento do contrato de fl. 19, não sendo juridicamente relevante, para este feito, as razões pelas quais isto tenha ocorrido. Assim, em relação a ele, os aditamentos entabulados pela co-ré e a autora não satisfazem o requisito do art. 1102-A, do CPC, no que atine à prova escrita. Diante disso, emende a autora a inicial, distinguindo a dívida de cada co-réu, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.12.004613-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205649-6) JOSE ROBERTO FERNANDES (ADV. SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Intimem-se as partes de que foi designado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis o dia 24/03/2009, às 15h30min, para oitiva da testemunha Carlos Alberto Takei.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0037111-1** - BANCO GERAL DO COMERCIO S/A (ADV. SP032536 AUGUSTO CARVALHO FARIA E ADV. SP044435 MAURICIO IMIL ESPER) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se à Autoridade Impetrada cópia da decisão de fls. 258/260 e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**2003.61.12.009019-5** - SIVALDO RIBEIRO DE NOVAIS (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo noticiado na fl. 143, encaminhe-se à Autoridade Impetrada cópia do v. acórdão, das decisões de fls. 139/140 e 153/157 e da fl. 151. Após, aguarde-se por dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa findo). Intimem-se.

**2006.61.12.002436-9** - LEONARDO DIB (ADV. SP116570 SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se à Autoridade Impetrada cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**2008.61.12.010701-6** - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP031641 ADEMAR RUIZ DE LIMA E ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 272/285: Recebo a apelação do Impetrado, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**2009.61.12.000250-8** - RETIFICA REALSA LTDA - EPP (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 9.289/1996. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1971**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.12.017560-5** - MARIA LUCI RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP044435 MAURICIO IMIL ESPER E ADV. SP203449 MAURÍCIO RAMIRES ESPER E ADV. SP138274 ALESSANDRA MORENO DE PAULA E ADV. SP234408 GILBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a consignante se manifeste sobre o ofício juntado como folha 54 e documentos que o instruem. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.12.000032-6** - JOSE LUIZ UZELOTO (ADV. SP072977 DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, sob a seguinte forma:- segurado(a): Sebastião Combuca da Silva;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 04/06/2004 (data do requerimento administrativo)- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: (antecipação da tutela). Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Incabível reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2°, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.12.003594-5** - GERALDO GIACOMELLI GUILHEN (ADV. SP171849 CRISTINA PARRON GIACOMELLI E ADV. SP072173 MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. Intime-se.

**2002.61.12.008038-0** - LAURENTINO MOTTA DE OLIVEIRA (ADV. SP043531 JOAO RAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Intime-se.

**2004.61.12.003372-6** - LOURDES DA SILVA ASCENCIO (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**2004.61.12.005958-2** - SILVESTRE VASQUES PULIDO (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Silvestre Vasques Pulido;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.241.899-6; aposentadoria por invalidez: 07/02/2007 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça

concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.12.007180-0** - LENILSA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**2006.61.12.003924-5** - MARIA BENEDITA EVANTUIL RIBEIRO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.12.005180-4** - JOSE MARIA DE ARAUJO (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA E ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Por oportuno, retifico o nome do Senhor Médico-Perito nomeado à folha 84, para fazer constar OSVALDO CALVO NOGUEIRA. Intime-se.

**2006.61.12.012916-7** - GERALDINA ALVES DIAS SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Geraldina Alves Dias Souza; - benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - DIB: 12/05/2008 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: 1 salário mínimo; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.013139-3** - DIOMARA DE SOUSA PACANELLI (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença, a fim de realizar diligência. Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 184/186, no sentido de que o perito judicial nem mencionou a doença relatada na inicial (Síndrome de Raynaud), bem como o contido na petição do INSS de fls. 191/192, em que foi ponderado para que o benefício de auxílio-doença não poderia ser restabelecido desde a data da cessação administrativa (21/09/2006), porque não haveria prova de que naquela data a autora estivesse incapacitada para o trabalho, haja vista que a prova pericial nada se referiu sobre o início da incapacidade e fora realizada quase dois anos após a cessação administrativa, determino a realização de perícia complementar na Autora, pelo mesmo perito, em data a ser agendada com a médica nomeada, devendo ser encaminhado os quesitos de praxe deste juízo, bem como solicitando esclarecimentos se a segurada é portadora da doença alegada na inicial (Síndrome de Raynaud/gangrena) e qual a repercussão dessa enfermidade sobre a capacidade laborativa da examinanda. Por fim, deixo novamente consignado que a parte autora deverá fornecer ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, alertando-a de que o artigo 333, inciso I, do CPC distribui o ônus da sucumbência no sentido de que cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, entendendo-se como tal, inclusive, a prova do início de sua alegada incapacidade. Intimem-se.

**2007.61.12.000398-0** - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)



Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao cálculos elaborado pela Contadoria.Intime-se.

**2007.61.12.002290-0** - JOSE ALVES CARDOSO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos.Intime-se.

**2007.61.12.003485-9** - JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP233873 CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**2007.61.12.004378-2** - MARIA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**2007.61.12.004688-6** - GESSI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto às Guias de Depósito Judiciais e à conta de liquidação apresentadas com a petição juntada como folhas 203/204.Intime-se.

**2007.61.12.007234-4** - CARMEN CONTREIRAS GUERRA (ADV. SP188348 HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto às Guias de Depósito Judiciais e à conta de liquidação apresentadas com a petição juntada como folhas 139/140.Intime-se.

**2007.61.12.008667-7** - ELZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Considerando a necessidade de que o exame pericial seja complementado por Médico Neurologista, nomeio, para realização da perícia, o Doutor SIDNEY DORIGON, CRM 32.216, com endereço na Avenida Washington Luiz, 864, telefone: 3222-4596 e designo perícia para o dia 11 de março de 2009, às 9 horas.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

**2007.61.12.009544-7** - OLIVIO MACARINE TROMBETA (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 15/01/1962 a 13/11/1974, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social expedir a respectiva certidão para fins previdenciários. Condeno, ainda, o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:- segurado(a): Olívio Macarine Trombeta;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.356.129-3; aposentadoria por invalidez: 16/09/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.009998-2** - APARECIDA ANDRADE PEREIRA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.010543-0** - ADELINA PEREZ CERVEJEIRA (ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Ante a manifestação retro, resta prejudicada a análise da petição juntada como folha 141/145. Expeçam-se Alvarás de Levantamento referentes às Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal juntadas como folhas 149 e 150. Intime-se.

**2007.61.12.013024-1** - JULIO CESAR PONTES (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.013714-4** - IVANDI RITA VEIGA MAINO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Ivandi Rita Veiga Maino;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.083.746-0; aposentadoria por invalidez: 20/06/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para

que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.12.000179-2** - ROSELI DO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ao(s) 5 dias do mês de janeiro de 2009, às 16h02, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o Procurador Federal, Bruno Santhiago Genovez. Ausente a autora, seu advogado, bem como as testemunhas arroladas. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça as ausências verificadas, que impediram a realização da audiência anteriormente agendada para hoje. Após, com a manifestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para deliberações. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

**2008.61.12.000250-4** - LUCIETE BALBINO DE FARIAS (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**2008.61.12.000858-0** - CLAUDIA TOLOSA DE ALMEIDA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados com o ofício da folha 101, e às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado como folhas 114/121. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.000860-9** - EDIVALDO COSTA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado como folhas 87/89. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.001998-0** - ELIZABETH FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data da intimação desta decisão. Cabe ressaltar que, desde a cessação administrativa do benefício que a parte autora tinha reconhecido em seu favor, ocorrida em 25 de janeiro de 2008 (fl. 33), até a formulação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto em 02 de fevereiro de 2009 (fl. 110), a parte autora permaneceu aproximadamente 1 (um) ano sem cobertura previdenciária e ainda assim conseguiu manter sua subsistência até então, razão pela qual a medida antecipatória ora deferida deverá produzir seus efeitos a partir da data da intimação desta decisão e não da data da cassação administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Elizabeth Francisca de Souza; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.545.664-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da data da intimação desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. No mais, arbitro à perita-médica Marilda Descio Ocanha Totri, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Registre-se esta decisão. Intime-se.

**2008.61.12.010141-5** - ZENILDA RAMOS AMORIM E OUTROS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010683-8** - CLAUDEMIR VILHEGAS E OUTROS (ADV. SP241408 ALINE LETICIA IGNACIO

MOSCHETA E ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010750-8** - MAURICIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010753-3** - ELZA ROLNIC PEREIRA DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010763-6** - NEUSA RIBEIRO DAS CHAGAS (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010764-8** - ESTELA PULHEIS FERRI (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.011892-0** - ROSANA GOMES KLINGER (ADV. SP171444 EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, indefiro a liminar requerida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

**2008.61.12.012056-2** - FABIO ESTEVAO DE ALMEIDA (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO E ADV. SP158174 DANIEL ACQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.012284-4** - MARIA DE LURDES SANTANA SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.012506-7** - NELSON ENCENHA (ADV. SP128783 ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013285-0** - DANIELA ALMEIDA FERNANDEZ (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013349-0** - ERMELINDA FOSSA CONCENSQUI (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao laudo de estudo socioeconômico juntado como folhas 55/60. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos. No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013691-0** - MARIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP116411 ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Mantenho a respeitável decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013702-1** - NAKA KAWAGUCHI (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013704-5** - CLARICE FERREIRA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.016077-8** - JOAQUIM SOARES DE MACEDO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o documento juntado como folha 69, resta prejudicada a análise do pedido antecipatório. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento desta ação. Intime-se.

**2008.61.12.017691-9** - NOEMI CRUZ MAINO (ADV. SP131983 ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Por ser assim, mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se a última parte da r. decisão de fl. 55, citando a parte ré. Intime-se. Registre-se esta decisão.

**2008.61.12.018825-9** - KAZUKO AOYAMA (ADV. SP263098 LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Ao SEDI para retificação do registro de autuação em relação ao nome da parte autora, devendo constar Kazuyo Aoyama. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do termo de prevenção da folha 16. Intime-se.

**2008.61.12.018916-1** - VERA LUCIA CARDOSO (ADV. SP196053 LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL: Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Registre-se esta decisão.

**2009.61.12.001313-0** - PAULO ROBERTO TIVERON (ADV. SP187718 OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o IBAMA para que possa, no prazo legal, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

#### **EXCECAO DE IMPEDIMENTO**

**2009.61.12.001561-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.013800-8) UNIAO FEDERAL (ADV. SP242241 VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIANA RUBIN PERUCCI E OUTROS (ADV. SP043507 SILVANO FLUMIGNAN E ADV. SP050216 JANE GOMES FLUMIGNAN)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, acolho a pretensão formulada pela parte excipiente. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, archive-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.12.008555-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ALESSANDRA ALBA LOPES SILVA E OUTROS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, homologo o acordo firmado entre as parte, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, cominado com os incisos I e II do artigo 794, do mesmo Instituto Legal. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que não haja condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista que a Caixa já as recolheu de forma integral. Oficie-se ao SERASA e ao SPC, conforme requerido (fl. 122). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.001896-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ASSESSORIA DE SERVICOS E CONSULTORIA TECNICA E FINANCEIRA S/C LTDA E OUTROS  
Ante o contido na petição retro, suspendo o andamento deste feito pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, manifeste-se a exequente.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.12.004623-3** - PROMARKE - ASSOCIADOS PROPAGANDA & MARKETING S/S LTDA (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão do TRF-3.Intimem-se.

**2008.61.12.016428-0** - ASSOCIACAO GRAMADO PARQUE RESIDENCIAL (ADV. SP140619 WAGNER RODRIGUES ALVES) X DIRETOR DA CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, por ora, indefiro o pleito liminar e determino a suspensão do feito até julgamento do mandado de segurança nº 2007.61.00.033881-0.Oficie-se ao Juízo da 26ª Vara Cível da 1ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo, solicitando que informe este Juízo quando da prolação de sentença no mandado de segurança nº 2007.61.00.033881-0, em trâmite por aquela Vara, cientificando-o de que o presente feito está suspenso até julgamento daquele.Registre-se esta decisão.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.12.007988-4** - ANGELICA BUZINARO FERREIRA (ADV. SP145984 MARCOS ANTONIO DO AMARAL E ADV. SP168447 JOÃO LUCAS TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)  
Na decisão da folha 244, foi fixado prazo para que a parte requerente se manifestasse acerca da contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em resposta, a requerente alegou, na folha 253, que a Caixa trouxe aos autos a documentação pretendida nestes autos, requerendo o julgamento antecipado da lide. Entretanto, nas folhas 254/262, apresentou um embargos à execução, com pedido liminar. Referidos embargos não parecem dizer respeito a este feito, cuja inicial tem, como objeto, a exibição de documentos referentes à arrematação extrajudicial de imóvel (fl. 8).Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerente esclareça o apontado acima.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1972**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.048805-4** - GENI FLORIANO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**2003.61.12.002062-4** - JOAO SILVA SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição retro.Intime-se.

**2003.61.12.009675-6** - CUSTODIO TORQUATO DA COSTA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X DOUVILHO GEUMARO E OUTROS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)  
Anote-se como requerido para fins de publicação.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição retro.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2003.61.12.010392-0** - AKIO KAWAGUISHI (PROCURAD ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)  
Susto o cumprimento do contido na respeitável manifestação judicial da folha 101.Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o número de CPF do patrono da parte autora, sob pena de expedição de ofício requisitório relativo ao principal sem destaque de honorários contratuais.Apresentado o número do CPF, cumpra-se o contido naquela manifestação judicial e, em caso de inércia, expeça-se ofício requisitório somente em relação ao principal, sem destaque de honorários.Intime-se.

**2003.61.12.010407-8** - ORIVALDO SEBASTIAO ARANTES E OUTRO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP174594 PAULO NORBERTO INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos ao autor Orivaldo Sebastião Arantes, bem como os relativos aos honorários.Aguarde-se pelo pagamento relativo ao autor Claudemir Cordeiro França.Intime-se.

**2004.61.12.000090-3** - JOANA SOUZA MEIRE (ADV. SP194691 RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao parecer e cálculo elaborados pela Contadoria. Intime-se.

**2004.61.12.001427-6** - VERA LUCIA ALVES STEFANO (ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência do nome entre o que consta da petição inicial em relação aos documentos apresentados (folha 12). Intime-se.

**2004.61.12.003179-1** - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Com a petição das folhas 190/191, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para a elaboração dos cálculos de liquidação. No entanto, a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes. Assim, indefiro o pedido. Ante a discordância acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os seus. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2005.61.12.000794-0** - MARIA SOARES DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Uma vez que a parte autora não foi intimada da manifestação judicial da folha 166, redesigno a perícia para o dia 22 de maio de 2009, às 15 horas. Mantenho a nomeação do Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, fone 3223 3821. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados. Intimem-se.

**2005.61.12.006780-7** - CLAUDETE DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**2006.61.12.000483-8** - MOYSES PEREIRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

**2006.61.12.002346-8** - DAIANE GARCIA DE SOUZA (ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante o contido na certidão retro, resta prejudicada a realização da prova pericial. Registre-se para sentença. Intime-se.

**2006.61.12.011687-2** - MARCOS RODRIGUES DA HORTA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ante o contido na certidão retro, resta prejudicada a realização da prova pericial. Registre-se para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.000727-3** - IDAIR APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na folha 132, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o endereço do Condomínio Edifício Itapiúna, para que seja possível cumprir a ordem de intimação contida na folha 127. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 13 de abril de 2009, às 17h 30 min. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento

de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

**2007.61.12.005213-8** - DILMA ROSANGELA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

**2007.61.12.007427-4** - PEDRO HENRIQUE PASTRO CORDEIRO (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo socioeconômico juntado aos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2007.61.12.008068-7** - CIRLEI COSTA DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**2007.61.12.012358-3** - PATRICIA DE OLIVEIRA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CEF e guias de depósito juntadas como folhas 148 E 149. Intime-se.

**2008.61.12.001075-6** - JOSE HENARES CUERDAS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido na petição retro. Intime-se.

**2008.61.12.001131-1** - IRACI NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP067881 JAIME MARQUES CALDEIRA E ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo socioeconômico juntado aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos. Intime-se.



**2008.61.12.001903-6** - MERCEDES DOS SANTOS BANCI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.003498-0** - EVA JOANA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP121828 MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.003810-9** - MARIA DO ROSARIO MALAQUIAS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**2008.61.12.005259-3** - DULCINEIA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.006833-3** - CEZAR AUGUSTO POMPEU (ADV. SP155711 IVETE DE ANDRADE FELIPE E ADV. SP103253 JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

**2008.61.12.007737-1** - EUNICE VAZ YONAHÁ (ADV. SP097832 EDMAR LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, fluindo o mesmo prazo para que se manifeste sobre a proposta conciliatória apresentada pela CEF. Intime-se.

**2008.61.12.009997-4** - ANTONIO GABRIEL IBANEZ (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREIA FERNANDES ONO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.011452-5** - OZANA NASCIMENTO TORRES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.012300-9** - SIDNEY FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.012985-1** - ANTONIO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto à decisão proferida no agravo de instrumento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.12.003606-5** - LUIZA LUZIA VEREDA DOS SANTOS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o cadastramento de seu nome junto à Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de ofícios requisitórios. Intime-se.

**2005.61.12.002493-6** - MARIA DE LOURDES GOMES (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência de nome entre o que consta da petição inicial em relação aos documentos apresentados (folha 11).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento junto à Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de ofícios requisitórios.Intime-se.

**2005.61.12.004635-0** - TEREZINHA ANTONIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.12.009824-9** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ELTON ANDRE CANDIDO MATEUS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre o contido no ofício juntado como folha 103 e documentos que o instruem.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.12.003900-0** - PROFERTIL PRODUTOS PARA AGRO PECUARIA LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão do TRF-3.Intimem-se.

**2000.61.12.003901-2** - ALMEIDA TINTAS LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E ADV. SP135087 SERGIO MASTELLINI)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão do TRF-3.Intimem-se.

**2003.61.12.005144-0** - ADEMIR USSIFATTI (ADV. SP195987 DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DRACENA E OUTRO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de decurso de prazo (folhas 180 a 182 e versos, 183 e 187).Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

**2006.61.12.007842-1** - FUNDACAO DE CIENCIA TECNOLOGIA E ENSINO - FUNDACTE (ADV. SP110595 MAURI BUZINARO) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE P PRUDENTE

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 190 e 260).Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.12.009772-0** - ORLANDO PADOIM (ADV. SP110103 MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO PADOIM

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao parecer e cálculo elaborados pela Contadoria.Intime-se.

**2003.61.12.002715-1** - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP143593 CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP143593 CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na certidão retro, o que impossibilita a expedição de ofícios requisitórios.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2113**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.02.010699-3** - JOAO ALFREDO DE PAIVA NETO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, designo audiência para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas. Determino à ré que compareça acompanhada de advogado e preposto com conhecimento específico sobre o caso e eventual proposta de refinanciamento do saldo devedor adequada à realidade social e a rendimento dos autores. Advirto às partes sobre a imprescindibilidade de comparecimento a fim de viabilizar eventual conciliação.

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 1625**

**ACAO PENAL**

**2003.61.02.011879-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MAURO OLIVIER DE CASTRO (ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA E ADV. SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Fls. 360: ante a informação de que as testemunhas arroladas pela acusação estão lotadas nos Estados do Rio de Janeiro e Amazonas, proceda a secretaria o cancelamento da audiência pautada para o próximo dia 12 e a expedição de carta precatória aos juízos competentes para oitiva das mesmas, encarecendo urgência no cumprimento das deprecatas.

**Expediente Nº 1626**

**ACAO PENAL**

**2002.61.02.007340-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SONIA MARIA GARDE E OUTRO (ADV. SP245268 VANESSA CRISTINA ZAMBONI E ADV. SP134612 ADALTON LUIZ STANGUINI)

1. Oficie-se, com urgência, em resposta ao ofício de fl. 354, solicitando a devolução da carta precatória, sem a realização do interrogatório. 2. A acusada Sônia Maria Garde foi interrogada sob a égide da Lei anterior (fls. 254/256), tendo apresentado a sua defesa prévia às fls. 262/263. 3. Por seu turno, o réu Cláudio Ferreira Neves- citado sob a vigência da Lei 11.719/08- apresentou sua resposta escrita à acusação, pugnando pela absolvição sumária. Em síntese, alega a regularidade do levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que o motivo do saque não teria sido a sua suposta demissão sem justa causa, mas sim a doença de sua dependente (sua mãe), então acometida de câncer de vesícula (fls.322/326). Pois bem. Não há no comprovante de pagamento do FGTS do acusado (fl.15) qualquer anotação de que o saque teria sido promovido em face da doença de sua dependente. Ao contrário, a informação prestada pela CEF foi no sentido de que o motivo para o saque foi o evento 01 (dispensa sem justa causa) conforme o constante no Relatório de Apuração Sumária, também cópia anexa (fl. 51) Afasto, assim, a possibilidade de eventual absolvição sumária. Desta forma, considerando que o MPF não arrolou testemunhas e que a ré Sônia cuidou de apresentar por escrito as declarações das testemunhas que arrolou (de antecedentes criminais - fls. 286/288), prossiga-se com a expedição URGENTE de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Cláudio, conforme já determinado à fls. 353. Cumpra-se e intimem-se

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1643**

**MONITORIA**

**2003.61.02.007944-0** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
Vistas dos autos a parte autora. Int.

**2003.61.02.010566-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X RAIMUNDO NETO DE CERQUEIRA E OUTRO (ADV. SP235825 GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO E ADV. SP239080 GUSTAVO SILVESTRE DE MORAIS)  
Fls. 148: Defiro, por 15 dias

**2004.61.02.001092-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X GILVANIO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP176351 LEANDRO JOSÉ STEFANELI)  
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBARGOS...

**2004.61.02.003045-4** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
Dê-se ciência às partes da carta precatória/ofício/mandado juntado(a) aos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2005.61.02.004923-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LEANDRO JOSE MARQUES  
Fls. 74: Defiro o pedido de suspensao da execucao. Remetam-se os autos ao arquivo, para que permaneçam sobrestados pelo periodo de 1 ano, devendo a CEF manifestar-se apos o termino do mesmo, requerendo o que de direito.

**2005.61.02.007851-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCELO ALVES DE SOUZA  
Primeiramente, certifique a serventia, se o caso, o trânsito em julgado da presente ação. Fls. 80: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/17, mediante substituição pelas cópias fornecidas pela CEF, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprida a determinação supra, intime-se a requerente para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2005.61.02.008875-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X SERGIO TAPIA E OUTRO  
Fls. 76/78: esclareça a CEF, no prazo de (05) cinco dias, as razões do peticionado, tendo em vista que não consta nos autos qualquer menção à não localização dos réus. Intime-se.

**2005.61.02.012468-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO AURELIO SORDI E OUTRO (ADV. SP171372 MARCO AURÉLIO SORDI)  
Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 159, e o faço para deferir o pedido de desentranhamento de fls. 7 a 10, tendo em vista que o requerente já providenciou a juntada de cópias. Intime-se CEF para retirar os originais, no prazo de 5 dias. Após o transcurso do prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo.

**2006.61.02.008365-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA COSTA MENEZES (ADV. SP089978 EUDES LEBRAO JUNIOR E ADV. SP165283 ALESSANDRO DE OLIVEIRA)  
...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE....

**2007.61.02.002258-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANA PAULA UZUN  
Fls. 38: defiro pelo prazo de requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.02.006318-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTA APARECIDA BORGES E OUTROS

Recebo os embargos apresentados às fls. 82/87, nos termos do artigo 1.102c. Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal. Int.

**2007.61.02.010538-8** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP132356 SILVIO CESAR ORANGES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante às fls. 93/97, no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contra-razões, bem como para que, querendo, postule a expedição de carta de sentença para o prosseguimento do feito. Oportunamente, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.02.015451-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE ALIMENTOS TANDY LTDA E OUTRO

Fls. 37: Providencie a serventia a expedição de mandado de pagamento para o novo endereço fornecido, o qual deverá conter a advertência quanto ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Int.

**2007.61.02.015482-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SERGIO ANHOLETO (ADV. SP163929 LUCIMARA SEGALA E ADV. SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Fls. 49/50: defiro. Intime-se o devedor, na pessoa de seu Advogado constituído nestes autos (fls. 30), para que pague a quantia apontada pela exeqüente às fls. 41/42, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC). Int.

**2008.61.02.007861-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS OSEAS JUNIOR E OUTRO

Fls. 57-59: prejudicado ante a prolação da sentença de fls. 52.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0315984-9** - GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 266: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias

**2000.61.02.008537-1** - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO CENTRO DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifestem-se as partes sobre a juntada da Carta Precatória, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2003.61.02.007848-3** - USINA SAO MARTINHO S/A (ADV. SP084934 AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

FIS.603-1052: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.02.003381-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.015973-1) JACYR FIRMINO (ADV. SP062154 LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE LUIZ A. LIGEIRO)

Desp. fls. 120; Ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.02.013545-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIANA BOTELHO MUNIZ

1. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:1.1 Emendar a inicial de forma a adequar o valor da causa aos termos dispostos no inciso V do artigo 259 do CPC, bem como recolher as custas judiciais devidas a esta Justiça Federal.1.2 Trazer aos autos os documentos que comprovam suas alegações.2. Após, voltem conclusos.Int.

**2008.61.02.013952-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA

NASCENTES PINTO) X EDSON CARLOS SILVEIRA E OUTRO

1. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:1.1 Emendar a inicial de forma a adequar o valor da causa aos termos dispostos no inciso V do artigo 259 do CPC, bem como recolher as custas judiciais devidas a esta Justiça Federal.1.2 Trazer aos autos os documentos que comprovam suas alegações.2. Após, voltem conclusos.Int.

**Expediente Nº 1644**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0303369-8** - SILVIO MORTARELLI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 04 de fevereiro de 2009.

**97.0317668-2** - ALMIR JOSE VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROZALIA ITUCA MIYAHARA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SILVIA HELENA DA SILVA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**2001.61.02.000635-9** - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**2001.61.02.003666-2** - BENEDICTO DE SOUZA LEITE (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**2001.61.02.006048-2** - JOAO DE LIMA CARVALHO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**2001.61.02.007385-3** - SEBASTIAO DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP081462 CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**2002.61.02.000532-3** - IZABEL DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**2002.61.02.001666-7** - MARIA AMELIA FERREIRA GONCALVES NUNES (ADV. SP179647 ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST E ADV. SP190186 ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**2002.61.02.004882-6** - MARIA JOSE DE ASSIS BARBOZA (ADV. SP101885 JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E ADV. SP190806 VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**2002.61.02.006905-2** - MARIA APARECIDA CAETANO SOUZA (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**2002.61.02.014469-4** - ALVORINA SCRIDELLI ROSA (ADV. SP172782 EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

De ofício Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 22/04/2009 às 08h00, na sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Alem Saad, 1010, com a Dra. Claudia Carvalho Rizzo.

**2004.61.02.006015-0** - MARCELO ANANIA DE PAULA (ADV. SP231524 DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 04 de fevereiro de 2009.

**2008.61.02.014299-7** - ELVIRA BAIÃO (ADV. SP255254 RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.02.014321-7** - JEAN YATES WELLINGTON (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.02.014333-3** - OSMAR VETTORE (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.02.014409-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WALDEMIR DE PAULA

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.02.014421-0** - DIRLENE PANTALEAO (ADV. SP193786 DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.02.014426-0** - NEYDE BIASI PANTALEAO E OUTROS (ADV. SP193786 DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.02.014471-4** - ANTONIO PIZZO FIGUEIREDO (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) ...Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens, assinalando, desde logo, que, caso aquele Juízo não concorde com o entendimento consignado nesta decisão, poderá suscitar o conflito pertinente.

**2008.61.02.014476-3** - WALTER MARIN E OUTRO (ADV. SP160904 AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.02.014516-0** - ILDA KAZUMI SHUHAMA (ADV. SP111832 CERVANTES CORREA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.02.014534-2** - ANA CAROLINA VENTRILHO (ADV. SP225595 ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro o pedido para intimação da ré para apresentação de extratos visto que cabe à parte autora a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação.3. Cite-se.4. Designo o dia 06 de março de 2009, às 15h40min, para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

**2008.61.02.014537-8** - JOSE EDUARDO ALVES PETROUCIC (ADV. SP231998 PRISCILA EMERENCIANA COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro o pedido para intimação da ré para apresentação de extratos visto que cabe à parte autora a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação.3. Cite-se.4. Designo o dia 06 de março de 2009, às 16h00 min, para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

**2008.61.02.014539-1** - AUGUSTO CASTELETI (ADV. SP126359 HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E ADV. SP195957 ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido às fls. 02, comprovado pela fotocópia da cédula de identidade de fls. 16 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Cite-se.4. Designo o dia 06 de março de 2009, às 15h00 min, para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

**2008.61.02.014551-2** - ANTONIO MARTINS (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens, assinalando, desde logo, que, caso aquele Juízo não concorde com o entendimento consignado nesta decisão, poderá suscitar o conflito pertinente.

**2008.61.02.014553-6** - ROMERO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP172782 EDELSON GARCIA) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens, assinalando, desde logo, que, caso aquele Juízo não concorde com o entendimento consignado nesta decisão, poderá suscitar o conflito pertinente.

**2008.61.02.014559-7 - DANIELA BONADIA GUIMARAES (ADV. SP205582 DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.02.014591-3 - REINALDO CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP204268 DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.02.014594-9 - UBELINO TOLDO (ADV. SP140788 ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 35-36: Recebo a petição de fls. 35-36, como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. Designo o dia 15 de abril de 2009, às 15:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite-se.Int.

**2009.61.02.000059-9 - OSMAR DA SILVA (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por OSMAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Alega o autor que, embora o valor da causa seja inferior à 60 (sessenta) salários mínimos, optou por ajuizar o feito perante uma das Varas Federais, em virtude de reiteradas decisões do JEF no sentido de declarar sua incompetência pela complexidade da causa. É o breve relato. Decido. De fato, a Constituição da República, em seu art. 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de menor complexidade. Todavia, parece-me que referido comando se destina ao legislador e não ao juízo da causa. Com efeito, ao dizer que a União, os Estados e o Distrito Federal criarão (...) juizados especiais (...) competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade (grifei), o legislador constitucional estabelece parâmetros a serem observados para a criação dos referidos juizados e não para a definição da competência, caso a caso, pelos juízes. Ora, a Lei n. 10.259/2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, previu expressa e exaustivamente, em seu art. 3º, as regras de competência a serem observadas pelos juízes: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O critério da complexidade não é mencionado na lei, mas foi implicitamente adotado pelo legislador para excluir da competência dos JEFs as causas com valor superior a 60 salários mínimos e aquelas relacionadas no 1º do artigo acima transcrito. Conclui-se, destarte, que a necessidade de produção de prova pericial não é o critério próprio para definir a complexidade da causa e, conseqüentemente, para firmar ou afastar a competência dos JEFs. Além disso, a realização de exame pericial não é sequer incompatível com o rito sumaríssimo dos JEFs, porquanto o art. 12 da Lei n. 10.259/2001 expressamente admite a realização dessa espécie de prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. De acordo com o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de

Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal.2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido.3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (STJ, CC 96254, Processo 200801176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008). Anoto, outrossim, o teor do Enunciado n. 25 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, in verbis: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/2001). Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens, assinalando, desde logo, que, caso aquele Juízo não concorde com o entendimento consignado nesta decisão, poderá suscitar o conflito pertinente. Intimem-se.

**2009.61.02.000062-9 - CLAUDIR CREPALDI (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CLAUDIR CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O pedido foi inicialmente formulado através de ação interposta perante o Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção judiciária, onde foi prolatada sentença de extinção do processo sem resolução de mérito em virtude de incompetência pela complexidade da causa. Sustentou o eminente magistrado prolator da sentença que a realização de prova pericial, exigida no caso concreto, demandaria muito tempo porque dependeria do deslocamento do perito a mais de um local, o que tornaria a demanda incompatível com o rito sumaríssimo do JEF. É o breve relato. Decido. De fato, a Constituição da República, em seu art. 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de menor complexidade. Todavia, em que pesem os respeitáveis fundamentos lançados pelo douto magistrado signatário da sentença proferida no JEF, parece-me que o comando se destina ao legislador e não ao juízo da causa. Com efeito, ao dizer que a União, os Estados e o Distrito Federal criarão (...) juizados especiais (...) competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade (grifei), o legislador constitucional estabelece parâmetros a serem observados para a criação dos referidos juizados e não para a definição da competência, caso a caso, pelos juízes. Ora, a Lei n. 10.259/2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, previu expressa e exaustivamente, em seu art. 3º, as regras de competência a serem observadas pelos juízes: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O critério da complexidade não é mencionado na lei, mas foi implicitamente adotado pelo legislador para excluir da competência dos JEFs as causas com valor superior a 60 salários mínimos e aquelas relacionadas no 1º do artigo acima transcrito. Conclui-se, destarte, que a necessidade de produção de prova pericial não é o critério próprio para definir a complexidade da causa e, conseqüentemente, para firmar ou afastar a competência dos JEFs. Além disso, a realização de exame pericial não é sequer incompatível com o rito sumaríssimo dos JEFs, porquanto o art. 12 da Lei n.

10.259/2001 expressamente admite a realização dessa espécie de prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. De acordo com o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal. 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embasadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (STJ, CC 96254, Processo 200801176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008). Anoto, outrossim, o teor do Enunciado n. 25 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, in verbis: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/2001). Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens, assinalando, desde logo, que, caso aquele Juízo não concorde com o entendimento consignado nesta decisão, poderá suscitar o conflito pertinente. Intimem-se.

**2009.61.02.000064-2 - NELSON ALEIXO (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por NELSON ALEIXO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O pedido foi inicialmente formulado através de ação interposta perante o Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção judiciária, onde foi prolatada sentença de extinção do processo sem resolução de mérito em virtude de incompetência pela complexidade da causa. Sustentou o eminente magistrado prolator da sentença que a realização de prova pericial, exigida no caso concreto, demandaria muito tempo porque dependeria do deslocamento do perito a mais de um local, o que tornaria a demanda incompatível com o rito sumaríssimo do JEF. É o breve relato. Decido. De fato, a Constituição da República, em seu art. 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de menor complexidade. Todavia, em que pesem os respeitáveis fundamentos lançados pelo douto magistrado signatário da sentença proferida no JEF, parece-me que o comando se destina ao legislador e não ao juízo da causa. Com efeito, ao dizer que a União, os Estados e o Distrito Federal criarão (...) juizados especiais (...) competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade (grifei), o legislador constitucional estabelece parâmetros a serem observados para a criação dos referidos juizados e não para a definição da competência, caso a caso, pelos juízes. Ora, a Lei n. 10.259/2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, previu expressa e exaustivamente, em seu art. 3º, as regras de competência a serem observadas pelos juízes: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá

exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O critério da complexidade não é mencionado na lei, mas foi implicitamente adotado pelo legislador para excluir da competência dos JEFs as causas com valor superior a 60 salários mínimos e aquelas relacionadas no 1º do artigo acima transcrito. Conclui-se, destarte, que a necessidade de produção de prova pericial não é o critério próprio para definir a complexidade da causa e, conseqüentemente, para firmar ou afastar a competência dos JEFs. Além disso, a realização de exame pericial não é sequer incompatível com o rito sumaríssimo dos JEFs, porquanto o art. 12 da Lei n. 10.259/2001 expressamente admite a realização dessa espécie de prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. De acordo com o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal. 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatória, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (STJ, CC 96254, Processo 200801176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008). Anoto, outrossim, o teor do Enunciado n. 25 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, in verbis: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/2001). Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens, assinalando, desde logo, que, caso aquele Juízo não concorde com o entendimento consignado nesta decisão, poderá suscitar o conflito pertinente. Intimem-se.

**2009.61.02.000488-0 - RUBENS BIDURIN (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.02.000623-1 - CARLOS ALBERTO NAVARRO (ADV. SP126359 HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E ADV. SP195957 ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Designo o dia 15 de abril de 2009, às 14:40 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite-se. Int.

**2009.61.02.000643-7 - NIVALDO MARTINS DE FREITAS (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por NIVALDO MARTINS DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O pedido foi inicialmente formulado através de ação interposta perante o Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção judiciária, onde foi prolatada sentença de extinção do processo sem resolução de mérito em virtude de incompetência

pela complexidade da causa. Sustentou o eminente magistrado prolator da sentença que a realização de prova pericial, exigida no caso concreto, demandaria muito tempo porque dependeria do deslocamento do perito a mais de um local, o que tornaria a demanda incompatível com o rito sumaríssimo do JEF. É o breve relato. Decido. De fato, a Constituição da República, em seu art. 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de menor complexidade. Todavia, em que pese os respeitáveis fundamentos lançados pelo douto magistrado signatário da sentença proferida no JEF, parece-me que o comando se destina ao legislador e não ao juízo da causa. Com efeito, ao dizer que a União, os Estados e o Distrito Federal criarão (...) juizados especiais (...) competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade (grifei), o legislador constitucional estabelece parâmetros a serem observados para a criação dos referidos juizados e não para a definição da competência, caso a caso, pelos juízes. Ora, a Lei n. 10.259/2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, previu expressa e exaustivamente, em seu art. 3º, as regras de competência a serem observadas pelos juízes: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O critério da complexidade não é mencionado na lei, mas foi implicitamente adotado pelo legislador para excluir da competência dos JEFs as causas com valor superior a 60 salários mínimos e aquelas relacionadas no 1º do artigo acima transcrito. Conclui-se, destarte, que a necessidade de produção de prova pericial não é o critério próprio para definir a complexidade da causa e, conseqüentemente, para firmar ou afastar a competência dos JEFs. Além disso, a realização de exame pericial não é sequer incompatível com o rito sumaríssimo dos JEFs, porquanto o art. 12 da Lei n. 10.259/2001 expressamente admite a realização dessa espécie de prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. De acordo com o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal. 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (STJ, CC 96254, Processo 200801176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008). Anoto, outrossim, o teor do Enunciado n. 25 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, in verbis: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/2001). Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens, assinalando, desde logo, que, caso aquele Juízo não concorde com o entendimento consignado nesta decisão, poderá suscitar o conflito pertinente. Intimem-se.

**2009.61.02.001000-3** - CARLOS BELLODI DA SILVA (ADV. SP260130 FABIO ROBERTO THOMAZELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.02.001256-5** - ALEXANDRE ROBERTO MARTINELLI (ADV. SP148354 EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA E ADV. SP251982 SABRINA CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.02.001260-7** - PAULA MARIA ZANINI SVERZUT STECCA (ADV. SP148354 EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.02.001468-9** - DIRCEU FELIX ROSA (ADV. SP163381 LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E ADV. SP189350 SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.02.001493-8** - JOSE CARLOS PADOVANI (ADV. SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens, assinalando, desde logo, que, caso aquele Juízo não concorde com o entendimento consignado nesta decisão, poderá suscitar o conflito pertinente.

**2009.61.02.001502-5** - MILTON ANTONIO GOBO (ADV. SP230707 ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.02.001519-0** - PATRICIA CESTARI DOS SANTOS (ADV. SP259301 THIAGO MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.02.001538-4** - CLAUDINE AUGUSTO GIOVANINI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.02.001545-1** - JOSUALDO CABRAL (ADV. SP126359 HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E ADV. SP195957 ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido às fls. 02, comprovado pela fotocópia da carteira nacional de habilitação de fls. 14 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 3. Cite-se. 4. Designo o dia 06 de março de 2009, às 15h20 min, para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1999.61.02.002822-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0308242-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DIVINA DE LOURDES ALMEIDA LOURENCO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE)

Manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 954**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.038479-0** - JAIME ISAIAS DA SILVA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2001.61.26.000088-1** - SEBASTIAO COUTINHO DE ASEVEDO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2001.61.26.000776-0** - SEBASTIAO FRAGA DE BORBA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2001.61.26.001118-0** - CHRISTINA AMEDOR FIOROTTO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2001.61.26.001763-7** - MOACYR PERES (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2001.61.26.002705-9** - RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2001.61.26.002746-1** - SUELI BARBOSA FELIPE E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2001.61.26.002820-9** - CELSO DUARTE AZADINHO (ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO E ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2002.61.26.001677-7** - ADALBERTO GONCALVES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fl.1208. Após, requeiram os interessados o quê de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**2002.61.26.002188-8** - GERALDO VACCARI (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2002.61.26.004811-0** - CLAUDEMIR CARMONA (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X LUIZ ALVES DOS SANTOS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X ISABEL APARECIDA RESCALLI VIEIRA (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X DANIEL RESCALLI VIEIRA (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X MILENE CRISTINA VIEIRA (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X AMANDA CRISTINA VIEIRA (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X SERGIO MACHION (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X PEDRO ALVES MACHADO (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X ANTONIO ALVES DE MOURA FILHO (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X PEDRO ZANONI FILHO (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X EDIMEA REVIRIEGO LEAL (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X DARSILVIO RODRIGUES MELATTI (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X JOAO BARROS DA SILVA (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2002.61.26.005052-9** - LOURIVAL PIZZICO SILVERIO E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2002.61.26.009159-3** - SEBASTIAO RODRIGUES FURTADO (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2002.61.26.011957-8** - UDESNI DE LIMA (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2002.61.26.012007-6** - ROBERTO SHIMABUKURO (ADV. SP132892 PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2002.61.26.012810-5** - JOAO FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP077761 EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)



Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2002.61.26.013067-7** - ROBERTO MACIEL E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2002.61.26.013070-7** - HILDEBRANDO MAXIMO DA LUZ FILHO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2002.61.26.013189-0** - JOAO BATISTA MARCHIORI NETO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2002.61.26.014930-3** - ANTONIO CAPELUPI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.000202-3** - ARNALDO ACERBI (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.000555-3** - ELIAS PALA ANDREOTTI (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.000813-0** - PEDRO BORELLI (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI E ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.002295-2** - FRANCISCO ZIANTONIO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.003932-0** - LUIZ CARLOS IAFELIX (ADV. SP126301 LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.004435-2** - PEDRO ROMERO FURLAN E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.004479-0** - ANTONIO AUGUSTO PAGANI (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI E ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.004487-0** - NICOLINO MURNO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.004962-3** - LUIZ EUDES BROEDEL (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.007007-7** - SEBASTIAO TONETTI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.007167-7** - LUIZ AUGUSTO GABRIEL (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP048543 BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.007274-8** - JOAO BATISTA FAVARIS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.007292-0** - EUCLIDES BENEDITO (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI E ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.007335-2** - JOAQUIM CARRELHA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.007811-8** - RENATO FINTA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.008733-8** - ABEL LUIZ DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2004.61.26.000124-2** - OSWALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2004.61.26.000573-9** - DORIVAL LIMOLI FAVARO (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2004.61.26.000869-8** - JOSE GALDINO MOYA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2005.61.26.002204-3** - ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2006.61.26.000756-3** - MARINALVA DE FREITAS PERILLO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2007.61.26.003759-6** - JOSE DIAS AUGUSTO (ADV. SP034468 DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2007.61.26.003901-5** - DINIZ BATISTA MOTA E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.26.003729-0** - JOSE CARLOS GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.024262-0** - YASUHIRO NAKO E OUTRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E ADV. SP245438 CARLA REGINA BREDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2000.03.99.026999-0** - DEZOLINA DO VALE MARIA E OUTRO (ADV. SP027960 WALTER GOMES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2000.03.99.056193-6** - EUGENIO TESSARIN E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2000.03.99.068539-0** - ANTONIO ADEMIR PALMA E OUTRO (ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2001.61.14.004254-9** - ANTONIO MERMEJO TRUJILLO E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para

sentença.Intime(m)-se.

**2001.61.26.000021-2** - MANOEL MAXIMINO E OUTRO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2001.61.26.000477-1** - AURELINO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP159750 BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2001.61.26.000589-1** - FRANCISCO ALVES FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2001.61.26.000792-9** - ADELAIDE PIZANI RAMOS E OUTRO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2001.61.26.001202-0** - EDGARD BUENO E OUTRO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2001.61.26.001962-2** - CELSO POLASTRO E OUTRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E ADV. SP245438 CARLA REGINA BRENDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2001.61.26.002316-9** - ADAUTO SOARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2001.61.26.002321-2** - JOSE CELESTINO DA COSTA FILHO E OUTRO (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2001.61.26.002374-1** - HELENA BENEVIDES GUEDES E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2001.61.26.002415-0** - JOAO COSTA SANTOS E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2001.61.26.002450-2** - ANTENOR BOCCHI E OUTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2001.61.26.002913-5** - SEBASTIAO SANTANA COSTA E OUTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2002.61.26.001618-2** - ANA MARIA GOIS JARILHO E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2002.61.26.005057-8** - LOURENCO NALONE E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP037716 JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2002.61.26.005555-2** - AUGUSTO JOSE BORGES E OUTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2002.61.26.010034-0** - ANGELO PRADO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP037716 JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2002.61.26.010477-0** - ELIAS OLIVEIRA DE LEMOS E OUTROS (ADV. SP168381 RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO E ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2002.61.26.012690-0** - LAURINDO APARECIDO CORREA E OUTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2002.61.26.012770-8** - JOSE VEIGA NETO E OUTRO (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2002.61.26.013802-0** - EURICO TEODORO E OUTRO (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2002.61.26.013896-2** - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.000003-8** - ROSANE LAPATE LISBOA E OUTROS (ADV. SP062759 ROSANE LAPATE LISBOA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (ADV. SP155202 SUELI GARDINO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.000048-8** - JOSE EPIFANIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.002433-0** - CARLOS ROBERTO MARUJO E OUTRO (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.003134-5** - APARECIDO DORVAIL ROSSI E OUTRO (ADV. SP094322 JORGE KIANEK E ADV. SP147884 EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.003691-4** - REALINO FARIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.003917-4** - VALTER DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.004688-9** - ADELINA ISOLINA SATTORIVA GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.005439-4** - LUCILO CALCA E OUTRO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.005656-1** - JOAO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.007033-8** - ANTONIO FREDRIGO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.007737-0** - GERALDO MARTINS E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.008162-2** - ADELINO LADEIRA BATISTA E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.008213-4** - JOSE CARLOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.009069-6** - ANA APARECIDA MARION PALAGANO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.009159-7** - WALDEMAR ZONATO E OUTRO (ADV. SP140480 TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2003.61.26.009373-9** - ESTER MESSIAS DE ANDRE E OUTRO (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2004.61.26.000522-3** - RYOWA MATSUSHIMA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2004.61.26.002017-0** - ARI SERENO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2004.61.26.002477-1** - JORGE DONIZETE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP196580 AZEIR VIEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2004.61.26.002573-8** - APARECIDA BASILIO GOES E OUTRO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2004.61.26.005545-7** - JOSE GERALDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2005.61.26.000181-7** - DOROTY DA SILVA FREITAS E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X JOVELINA DA ROCHA AFONSO E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X ODILA OLIVEIRA PETRECA E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X VINCENZO PERRONE E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X ELZA STRAMANTINOLI PIRES E OUTROS (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X JORDAO PETRECA E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X NAIR BATISTA LINARES E OUTRO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2005.61.26.000690-6** - LUBERTINO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2005.61.26.002736-3** - AGENOR EVARISTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP189610 MARCELO RENATO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2005.61.26.004420-8** - ELIZETE LUACES IMENES E OUTRO (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2005.61.26.004567-5** - LEONINA MANTOAN E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.1610/1612. Após, requeiram os interessados o quê de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**2005.61.26.006000-7** - ALICE SETSUKO KANASHIRO E OUTRO (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E ADV. SP168381 RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2005.61.26.006069-0** - PACIFICO ALVES FEITOSA E OUTRO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2006.61.26.001330-7** - ELVIO BIAGI E OUTRO (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2007.61.26.000642-3** - LUIZ ALBERTO ANGIOLETTI E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2007.61.26.002163-1** - ELISA SWIRID BAUMGART E OUTRO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.



**2007.61.26.002281-7** - LUIZ CERATTI E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2007.61.26.002285-4** - MARIA DA CUNHA HERRERA E OUTRO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2007.61.26.003181-8** - SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO E ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2007.61.26.003625-7** - RAUL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2007.61.26.004387-0** - JAIR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2007.61.26.005666-9** - ESTANISLAU PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 955**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.26.006225-6** - MESSIAS ZAQUIAS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.350: Dê-se ciência do ofício oriundo do Foro Distrital de Hortolândia comunicando designação de audiência para 10.02.2009, às 14:00 horas.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da intimação negativa da testemunha Benedito Gomes da Silva (fl.346).Intime-se.

#### **Expediente Nº 956**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.26.004678-2** - ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP238473 JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSNI APARECIDO PEDRESCHI E OUTRO (ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X ORLANDO LOPES DAMACENTO (ADV. SP120034 ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X OLAVO SOUTO CASARINI (ADV. SP120034 ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP092461 JAMESSON AMARO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA RPR LTDA (ADV. SP107886 GIOVANNI DI DOMENICO FILHO)

Fl.778: Manifeste-se, inicialmente, a CEF, sobre o cumprimento do acordo formulado às fls.729/733.Intime-se.

**2007.61.26.000418-9** - WALDEMAR LANZA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E ADV. SP174041 RICARDO LUIS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o Dr. Daniel Popovics Canola, uma vez mais, para subscrever a petição juntada à fl.117, bem como, para esclarecer quem seria a beneficiária da importância apurada no cálculo de fl.118, tendo em vista que o autor da lide é Waldemar Lanza.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES**

**Expediente Nº 1678**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.26.006122-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011906-2) BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP083432 EDGAR RAHAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Promova a Secretaria a anotação do nome do advogado EDGHAR RAHAL, inscrito nos quadros da OAB/SP 83.432. Após, republique-se o despacho de fl. 76. Nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, informe aembargante seu atual endereço, uma vez que no endereço indicado naconsolidação do contrato social a executada não pode ser encontrada(fl. 140-verso), dos autos principais.

**2006.61.26.003846-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001889-8) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP217032 INACIO DE LOIOLA MANTOVANI FRATINI E ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em face da petição constante dos embargos a execução N.º 2006.61.26.003846-8, determino a suspensão até a decisão do processo N.º 2005.61.00.029723-8. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. I.

**2006.61.26.005058-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012757-1) VIACAO SAO CAMILO S/A E OUTRO (ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebida a apelação apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil), remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

**2007.61.26.000295-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003283-0) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.No caso dos autos, o valor dos bem penhorados não garante integralmente a execução, cujo valor do débito em outubro de 2008 era no importe de R\$ 6.336.839,20 (seis milhões, trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte centavos) razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.Int.

**2007.61.26.000988-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001406-0) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de S. André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**2007.61.26.003983-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005640-5) CHURRASCARIA E PIZZARIA PRINCIPE SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de S. André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**2007.61.26.004142-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001823-1) INSTITUTO GOMES E GOMES DE ENSINO S/C LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 3.000,00 (três mil reais). Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de S. André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**2007.61.26.005291-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006184-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Traga a embargada aos autos as informações solicitadas pelo embargante às fls. 43. Após, voltem-me. I.

**2007.61.26.005592-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.001640-0) EDMILSON JOSE DA CUNHA (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 100 por seus próprios fundamentos. I.

**2008.61.26.000163-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.016014-1) VANDERLEI BUENO (ADV. SP233496B DIRCEU DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bem penhorados (fls. 215) da Execução Fiscal nº. 2002.61.26.016014-1) não garante integralmente a execução, cujo valor do débito em setembro de 2007 era no importe de R\$ 665.735,91 (seiscentos e sessenta e cinco mil setecentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos) razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.Int.

**2008.61.26.000301-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001670-2) BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de S. André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**2008.61.26.001683-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001602-0) FAZENDA NACIONAL (ADV. SP210023 ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, dispensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

**2008.61.26.002653-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003089-8) MYRIAM DAVID RIZK (ADV. SP054713 JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**2008.61.26.003193-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005792-3) SHOPPING CENTER SANTO ANDRE S/C LTDA (ADV. SP189405 LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**2008.61.26.003427-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.004170-0) EL PAMPA COM/ DE PECAS LTDA (ADV. SP080118 ADEMIR PEDRO RUY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**2008.61.26.003758-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002798-0) MIRIAN DAVID RIZK (ADV. SP054713 JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**2008.61.26.004265-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005791-0) DENISE BORBA MENESES (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO E ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**2008.61.26.004715-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002567-7) COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA (ADV. SP196331 NADIME MEINBERG GERAIGE E ADV. SP196197 BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**2008.61.26.004955-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001717-2) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

**2008.61.26.004956-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003914-0) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

**2008.61.26.005114-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001577-5) SOLPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LIMITADA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração - Instrumento Original; b) Contrato Social e Alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; c) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/12 e d) Auto de Penhora de fls. 25, constantes nos autos da execução fiscal em apenso. Int.

**2008.61.26.005243-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.003637-5) KAREN MARINA KORB (ADV. SP267365 ADRIANA SAVOIA E ADV. SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Preliminarmente cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: Certidão de Dívida Ativa ; Petição Inicial e fls. 86/87 constantes na Execução Fiscal nº 2002.61.26.003637-5. Após, voltem-me.

**2008.61.26.005244-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.003637-5) RODOLFO DIETMAR KORB (ADV. SP267365 ADRIANA SAVOIA E ADV. SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Preliminarmente cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: procuração - instrumento original; Certidão de Dívida Ativa e Petição Inicial; fls.86/87 constantes na Execução Fiscal nº 2002.61.26.003637-5. Após, voltem-me.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.26.005303-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005302-8) PIRELLI SA CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA (ADV. SP016139 YARA SANTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.004727-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLAMADIS AUTO PECAS LTDA ME (ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X REYNALDO SAGIN FILHO X JOSE SOARES DE BARROS X SEBASTIANA SOARES DE BARROS X LIDIA FERREIRA DIAS SOARES DE BARROS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) co-responsável(is) indicados às fls. 277 no pólo passivo: REYNALDO SAGIN FILHO, C.P.F. 665.700-778-72; JOSE SOARES DE BARROS, C.P.F. 637.445.208-97; SEBASTIANA SOARES DE BARROS, C.P.F. 105..225.118-80 E LIDIA FERREIRA DIAS SOARES DE BARROS, C.P.F. 637.445.208-97, inclusive nos apensos. Após, prossiga-se com a citação dos mesmos, em conformidade com o art. 135, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 4º, in V, da Lei N.º 6.830/80.

**2001.61.26.005977-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X D K L IND/

**METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP071721 DANIEL SOARES DE ARRUDA)**

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 19, 238 e 248) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados D K L IND/ METALURGICA LTDA, C.N.P.J. 57.705.121/0001-56; JOSÉ LOURENÇO, C.P.F. 043.446.698-00, FRANCISCO KRALL, C.P.F. 880.527.888-20; ROBERTO PACHECO, C.P.F. 093.952.108-34 E ANDERSON ALVES C.P.F. 056.364.878-35 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

**2001.61.26.006809-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ELETROTEC COM/ DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)**

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual juntando aos autos a procuração - instrumento original. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação da executada, visto que a mesma não foi devidamente citada nos presentes autos. Após, voltem-me.

**2001.61.26.006972-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HERAL S/A IND/ METALURGICA E OUTROS (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP205772 MILTON OGEDA VERTEMATI E ADV. SP214033 FABIO PARISI)**

O sócio da devedora principal opõe exceção de pré-executividade pleiteando a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda ante a ausência dos requisitos dos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional. Aduz que a executada possui patrimônio para garantir integralmente o débito em execução. Houve manifestação do excopto/exequente alegando que a inclusão deu-se acertadamente, uma vez que o sócio é solidariamente responsável pelas contribuições previdenciárias em execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência ( AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Alega o excopto que a responsabilidade dos sócios somente se configura quando se verifica a existência de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do C.T.N. Compulsando os autos verifico que a executada foi citada e, posteriormente, teve seus bens penhorados (fl. 9), tendo havido uma penhora em reforço (fl. 55). Posteriormente, houve a substituição da penhora (fl. 140) e o reforço às fls. 188. Oportunamente, a executada opôs embargos à execução, que foram liminarmente rejeitados. Os bens penhorados foram levados à leilão, os quais restaram negativos. Anoto, inicialmente, que os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Em que pese ter deferido a exclusão dos sócios da executada em outra execução fiscal em trâmite por esta 2ª vara Federal de Santo André (2001.61.26.004452-5), a situação destes autos é diversa, uma vez que os créditos em execução são contribuições previdenciárias. São claros os termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e da jurisprudência a seguir colacionada: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único.

Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 113009 Processo: 200003000390134 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 24/06/2003 DJU 30/09/2003 PÁGINA: 241 Relatora: DES. FED. RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 2. Consoante o art. 13 da Lei 8.620/93, o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sendo que esta solidariedade não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), de modo que não há que se falar em obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica, pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo. 3. A inclusão dos sócios no polo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 4. Agravo improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179679 Processo: 200303000285420 UF: SP Órgão Julgador: 1ª TURMA Data da decisão: 03/02/2004 DJU 26/02/2004 PÁGINA: 187 Relatora: DES. FED. VESNA KOLMAR PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13 DA LEI 8.620/93. AGRAVO IMPROVIDO. I - O sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cota de responsabilidade limitada e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica. II - Nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ser sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social caracteriza a responsabilidade pelo débito executando, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. III - Tendo em vista que à época do fato gerador do débito o agravante ainda era sócio da empresa executada, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução. IV - Negado provimento ao agravo de instrumento. Destarte, REJEITO a exceção apresentada pelo sócio HERBERT TUBANDT JUNIOR. Dê-se nova vista ao exequente para ciência da decisão, bem como para que requeira o que for de seu interesse.

**2001.61.26.011086-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA E OUTROS (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP178715 LUCIANA XAVIER E ADV. SP181552 LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA) Fls. 2028/2029: Defiro a citação do co-responsável JOSE VIEIRA BOGES, a ser cumprida por mandado, bem como a expedição de mandado de intimação do depositário BALTAZAR JOSE DE SOUZA, para que apresente os bens penhorados. Defiro, ainda, o reforço da penhora mediante o bloqueio de valores existentes em conta bancária do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados VIACÃO SÃO CAMILO LTDA, C.N.P.J. 57.512.600/0001-18 E BALTAZAR JOSE DE SOUZA, C.P.F. 023.644.841-20 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se.

**2001.61.26.012290-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA E OUTROS (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)  
Tendo em vista a decisão de fls. 445/448, proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.050446-1:1) Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados às fls.437.2 Após, remetem-se os autos ao SEDI para EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS DENNY JEFFERSON DE OLIVEIRA E JOAQUIM SOARES do pólo passivo da presente execução fiscal. Publique-se e intime-se.

**2001.61.26.012647-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA) X PERSIANAS ATLANTICA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO)  
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCO FARINOS NAVARRO, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição, uma vez que com a edição da súmula vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/1994, houve o reconhecimento da aplicabilidade do artigo 174, do C.T.N., que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança de contribuições previdenciárias.Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações e afirmando que os débitos não se encontram prescritos.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência ( AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543).Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. Alega a executada que o débito em execução foi constituído em dezembro de 1982. Assim, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174, do C.T.N., estariam os referidos débitos prescritos.Ocorre, que a excipiente incorre em grosseiro equívoco ao afirmar que a constituição deu-se em dezembro de 1982, uma vez que conforme a certidão de dívida ativa, que embasa a presente execução, o lançamento deu-se, por meio de auto de infração, em 17.12.1997 e a inscrição ocorreu em 08.02.2000. Assim, o exequente teria 5 (cinco) anos para ajuizar a ação, o que, efetivamente, foi feito, tendo a execução sido distribuída em 09.05.2001. Por tais razões, rejeito a exceção e indefiro o pedido.Designe-se data para realização de leilão.

**2001.61.26.012793-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IND/ E COM/ DE MADEIRAS BRASILIA LTDA E OUTROS (ADV. SP177590 RUDIE OUVINHA BRUNI)  
Fls. 284/287: Manifeste-se o Exequente, acerca do alegado parcelamento. Outrossim, expeça-se contramandado de prisão. Int.

**2001.61.26.013169-0** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO LUBRIFICANTES INDL LTDA (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI)  
Oficie-se à Caixa Economica Federal como requerido pelo exequente. Após, intime-se o executado a depositar a quantia remanescente, conforme cálculo atualizado do exequente. I.

**2002.61.26.002475-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO CESAR N COELHO) X INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA (ADV. SP166176 LINA TRIGONE E ADV. SP062086 ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2002.61.26.008354-7** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BETAMETAL IND/ E COM/ DE MOLDES E FERRAMENTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP178594 IARA CRISTINA GONÇALVES E ADV. SP141388 CIBELI DE PAULI)  
Mantenho a decisão de fls.187/188 por seus próprios fundamentos. I.

**2002.61.26.009923-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD HUGO DE SOUZA DIAS) X ADEQUIP IND/ ELETROMECHANICA LTDA E OUTROS (ADV. SP240443 DANIEL OLIVEIRA DE ALCANTARA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, cumpra-se a decisão de fls. 96/97, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se o exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente. Após, tornem os autos conclusos

**2002.61.26.010025-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECNOSLEETER IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA)  
O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a



decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária, como reforço de penhora até o valor remanescente de R\$ 23.286,68, em nome da executada TECNSLEETER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., C.N.P.J. N.º 69.304.574/0001-50, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se.

**2003.61.26.001682-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TURIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP021504 RODOLFO ALONSO GONZALEZ E ADV. SP049800 CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA E ADV. SP147794 MILA ALONSO GONZALEZ CHEVIS E ADV. SP151000 NIL ALEXANDRE ALONSO GONZALEZ)

Preliminarmente intime-se o co-executado HUMBERTO MARIO TURIN, da penhora realizada às fls. 141, no endereço constante às fls. 209. Após, o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem-me. I.

**2004.61.26.001889-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X GOV EST S PAULO - FCIA DISP MEDIC ALTO CUSTO (ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI E ADV. SP217032 INACIO DE LOIOLA MANTOVANI FRATINI)

Em face da petição constante dos embargos a execução N.º 2006.61.26.003846-8, determino a suspensão até a decisão do processo N.º 2005.61.00.029723-8. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. I.

**2004.61.26.002411-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA E OUTROS (ADV. SP202984 REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)

Compulsando os autos verifico que a executada retirou os autos em Secretaria no dia 03 de Outubro de 2008. Em 18 de Novembro de 2008, após infrutíferas tentativas encetadas pela Secretaria desta 2ª Vara, este Juízo expediu mandado de busca e apreensão, e quase dois meses depois, os autos foram restituídos. É forçoso reconhecer a desídia da procuradora do executado, que deixou de restituir os autos dentro do prazo legal, motivo pelo qual fica este Juízo impossibilitado de processar os embargos à execução opostos pela mesma, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício endereçado à Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para tomar as providências que entender cabíveis. Após, venham os autos conclusos.

**2004.61.26.003886-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS MARAVILHAS LTDA E OUTROS (ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI)

Fls. 156: Manifeste-se o(a) Executado. I.

**2006.61.26.000672-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GABISA JOALHEIROS COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP085837 ROSANA PEREIRA SAVIETTO)

Comprove o co-responsável Pascoal Tadeu Labate a propriedade dos bens oferecidos à penhora às fls. 111.

**2006.61.26.000679-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIRMACEL ANTENAS PARABOLICAS E ELETRICIDADE INDL LTDA E OUTROS (ADV. SP179388 CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)

Fls. 170/185: Requer o executado Alberto dos Santos Coqueiro a liberação de valor constrito em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que tal valor seria impenhorável por força do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, bem como a liberação de valores constritos em contas poupança pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que tais valores seriam impenhoráveis por força do inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de

Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar, bem como o artigo 649, X, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 06.10.2008 (fls. 160). Os documentos apresentados pela executada comprovam que as contas sobre as quais incidiram constrições são contas de poupança e que os valores se encontra dentro do definido em lei, bem como comprovam que as contas correntes sobre as quais incidiram as constrições são destinatárias ao pagamento de salários/proventos. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 170/185, para que sejam liberados os valores penhorados nas conta poupança n.º 1.006.678-0, Ag. 1743-4 e da n.º 9.078-6, Ag. 2451-1 do Banco Bradesco S/A, bem como na conta corrente n.º 9.078-6, Ag. 2451-1 do Banco Bradesco S/A na em nome de Alberto dos Santos Coqueiro. Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**2006.61.26.002335-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MC2 ACOES EM MARKETING PROMOCIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP078766 ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)**

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 64; 94; 107 e 196) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados MC2 AÇÕES EM MARKETING PROMOCIONAL LTDA C.N.P.J. 03.699.932/0001-62; LUIZ CERCHIARI, C.P.F. 060.058.648-07; ALESSANDRO CAMPOS GOMES, C.P.F. 270.409.618-06 E WALQUIRIA CESCHINI, C.P.F. 127.862.558-56 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se.

**2006.61.26.006026-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOVIOL DROG LTDA (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)**

Compulsando os autos verifico que a penhora realizada às fls. 215 recaiu sobre imóvel de propriedade dos sócios da empresa executada, João Vicente de Oliveira e Josinete Maria de Souza de Oliveira, que sequer figuram no pólo passivo da presente execução fiscal, fato que impossibilitou o registro da penhora, conforme nota de devolução do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fls. 224). Assim sendo, intime-se a executada a se manifestar se há concordância dos sócios em relação ao bem imóvel penhorado. Silente, venham os autos dos embargos à execução conclusos para extinção. Publique-se e intime-se

**2007.61.26.001726-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C.A. MANFREDI - ADVOGADOS S/C (ADV. SP046639 CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)**

Em face das informações de fls. 268/271 e da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.0393308-0, proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros de fls. 255/256. Após, dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que de direito. Int.

**2007.61.26.002869-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X FUNDACAO DO ABC E OUTROS (ADV. SP167966 CESAR MARINO RUSSO E ADV. SP201133 SANDRO TAVARES)**

Fls. 229/230: Cuida-se de ofício subscrito pelo Oficial do 1.º Cartório de Registro de Imóveis, das Comarca de Santo André, informando os motivos pelos quais não levou à registro a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 75.921. Fundamenta sua recusa no fato de que o referido imóvel teve parte de sua área desapropriada pela Companhia do Metropolitano, que resultou em nova matrícula (81.247). Assim, a penhora deveria cingir-se somente sobre a área

remanescente. Contudo, razão não assiste ao titular do 1.º Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que a penhora de fls. 143/144, descreveu o imóvel de matrícula 75.921, com todas as suas alterações, inclusive, a alienação parcial, que ensejou a criação de nova matrícula (81.247). Verifica-se, pois, que a área alienada não mais pertence ao imóvel sobre o qual incidiu a penhora e não poderia ser alcançada pela penhora que se efetivou sobre o imóvel de matrícula 75.921. O fato é que o Oficial de Justiça inseriu no auto de penhora a área original, mas consignou a alienação referida, de forma que reputo desnecessária sua retificação. Assim, expeça-se mandado para que o Oficial do 1.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ PROCEDA AO REGISTRO DA PENHORA INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA 75.921. Após, tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos atos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.095406-1, sobresto o andamento da presente execução fiscal, até o julgamento definitivo do recurso. Consigne-se que a determinação de registro da penhora não representa ofensa à decisão proferida no referido Agravo de Instrumento, uma vez que o registro é mero exaurimento da penhora que já houvera sido efetivada quando da prolação da decisão no recurso interposto pela executada. Outrossim, mister esclarecer que o registro não ocasiona qualquer prejuízo à executada, antes, ao contrário, beneficia-o, uma vez que o registro da penhora de bem imóvel é condição sine qua non para a oposição de embargos à execução.

**2007.61.26.004872-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FERNANDO FERREIRA DE SOUSA

Fls. 41: Recolha o Exeqüente a quantia de R\$ 35,44, para pagamento de diligências do Sr. Oficial de justiça, como requerido pelo ofício n.º 1732/2008. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 36. Int.

**2007.61.26.006114-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI GARDINO) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN E ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO)

1) Fls. 1249/1258: Cuida-se de oferta de créditos, por parte da executada, decorrentes da compra de auto peças que são, posteriormente, revendidas à alíquota zero, nos termos da Lei 10.485/2002. Dada vista à exeqüente, este recusou a oferta. A oferta da executada não tem como prosperar, uma vez que a garantia da execução não pode recair sobre um suposto crédito, cuja apuração ensejaria uma verdadeira prova pericial. Outrossim, a compensação, para se aperfeiçoar, deve obedecer o disposto no art. 74, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, que impõe como condição resolutória a homologação da compensação por parte do fisco, o que não ocorreu no presente caso; 2) Fls. 1249/1258: Não há que se falar em conexão entre o presente feito e a ação mandamental de n.º 2008.61.26.000117-0, que teve seu curso na 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que referida ação já foi sentenciada. Assim, a conexão não pode ser causa determinante de reunião de processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça); 3) Promova a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social; 4) Indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros, devendo a exeqüente manifestar-se acerca da certidão de fls. 33/36.

**2008.61.26.001545-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A (ADV. SP180744 SANDRO MERCÊS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A, onde pleiteia a extinção da execução, tendo em vista a nulidade do título em execução, ante a existência de pagamento e prescrição dos créditos, ora exigidos. Houve manifestação do excepto/exeqüente alegando ser inadmissível a presente exceção, pugnano pelo prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Cuidando-se de alegação nulidade do título cabível a exceção, passo a analisá-la. A presente exceção tem o fito de buscar a declaração da inexigibilidade dos débitos em execução, sob o argumento de ter havido prescrição e pagamento dos débitos em execução. PAGAMENTO - CDA 80.2.08.0000140-55 Conforme manifestação do procurador da exeqüente (fls. 101/125), a questão foi ventilada no procedimento administrativo n.º 10805.001778/2001-13, onde a executada teve negada sua pretensão de compensação e restituição de valores recolhidos a maior. Verifica-se que o alegado pagamento não ocorreu, uma vez que as guias acostadas aos autos não guardam relação com a CDA em execução, conforme manifestação da exeqüente. Assim, o procedimento administrativo que culminou no ajuizamento da presente execução goza de presunção de legalidade, sendo a dívida líquida e certa até a apresentação de prova robusta e inequívoca do contrário. Outrossim, somente a prova pericial poderia verificar, inequivocamente, ter havido pagamento, procedimento que não encontra espaço em exceção de pré-executividade. PRESCRIÇÃO - CDA 80.608.000934-42 Alega a exeqüente que entre o vencimento do tributo e o ajuizamento da execução houve o transcurso de tempo superior aos 5 anos previstos no artigo 174, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor a extinção da execução. Contudo, como se depreende da cópia do processo administrativo 10805.001778/2001-13, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 29.11.2007, data em que a executada foi notificada da decisão final de sua impugnação no âmbito administrativo. Assim, se a execução foi ajuizada em 24.04.2008 e o despacho que determinou a citação da executada foi lançado em 05.05.2008, não há que se falar em prescrição. Pelo exposto rejeito a presente exceção de pré-executividade. Após, tendo em vista as disposições do artigo 185-A, bem como do artigo 655, com redação alterada pela Lei 11.382/06, defiro a penhora dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A., C.N.P.J.

**2008.61.26.001547-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN E ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO E ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

1) Fls. 922/990 e 3096/3108: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA., onde pleiteia a extinção do feito com a desconstituição do título, uma vez que sua formação deu-se sem obedecer o devido processo legal administrativo ou, alternativamente, que extinção se dê em razão da existência da compensação do crédito tributário. Houve manifestação do excepto/exequente alegando ser inadmissível a presente exceção, pugnando pelo prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não se delimitam as matérias que permitem a apreciação da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). A hipótese descrita nos autos refere-se à ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a exigibilidade e certeza do título. Assim, em princípio, seria cabível à espécie a exceção de pré-executividade. A presente exceção foi oposta com o fito de declarar-se a inexigibilidade dos débitos em execução. Alega a excipiente, por primeiro, que a formação do título ocorreu ao arpejo da legislação que disciplina a matéria, uma vez que seus pedidos de compensação foram tidos como não formulados e, portanto, não declaradas as compensações requeridas. Sustenta, ainda, que, superada a questão da formação do título, remanesce a matéria referente à declaração da inconstitucionalidade da cobrança do PIS. O instituto da compensação como causa de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, do C.T.N., pressupõe a existência de prévio procedimento administrativo do contribuinte. Conforme manifestação da exequente (fls. 3096/3108), a questão foi ventilada em procedimento administrativo, onde a executada teve seus pedidos de compensação tidos como não formulados e não declaradas as compensações requeridas, não tendo havido sequer a contabilização das indigitadas compensações. Por isso, a alegada compensação não se operou sob o ponto de vista formal, uma vez que o art. 74, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, impõe como condição resolutória a homologação da compensação por parte do fisco, o que não ocorreu no presente caso. A insurgência da excipiente quanto à decisão administrativa que considerou seus pedidos de compensação como não formulados e, portanto, não declaradas as compensações requeridas, é matéria que deve ser tratada em demanda própria, sob pena de indevido tumulto processual. Assim, o procedimento administrativo que culminou no ajuizamento da presente execução goza de presunção de legalidade, sendo a dívida líquida e certa até a apresentação de prova robusta e inequívoca do contrário. Ademais, somente a prova pericial poderia verificar, inequivocamente, ter havido compensação dos valores pagos indevidamente, procedimento que não encontra espaço na via estreita da exceção de pré-executividade. Também não merecem acolhimento os argumentos que questionam a formação do título executivo, uma vez que sua objeção demanda a produção de provas. Assim, à vista dos argumentos alinhados, rejeito a presente exceção de pré-executividade. 2) Fls. 25/50: Não há que se falar em conexão entre o presente feito e a ação mandamental de nº 2008.61.26.000981-7, que teve seu curso na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que referida ação já foi sentenciada. Assim, a conexão não pode ser causa determinante de reunião de processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça); 3) Fls 12/20: Tendo a motivada recusa do exequente em relação ao bem ofertado pela executada, manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao seu interesse na apresentação de novos bens que garantam a execução. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de penhora livre de bens. De forma a possibilitar o manuseio dos autos, bem como a sua INTELECÇÃO, determino que se mantenham apensados o 1.º volume, onde se encontram: o título executivo as manifestações iniciais da executada; o 5.º volume, onde se encontra a exceção de pré-executividade, o 10.º volume, onde se encontra encartada petição da executada e o 16.º onde está a manifestação da executada, devendo os demais volumes permanecer em arquivo próprio, certificando-se seu desapensamento. P. e Int.

**2008.61.26.001577-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SOLPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LIMITADA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original, contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me. I.

**2008.61.26.002359-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RONALDO BORBA (ADV. SP128790 APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA E ADV. SP168258 JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA)  
Fls. 19/20: Manifeste-se o Executado. Int.

**2008.61.26.002514-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV.

SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN)

1) Fls. 23/30: Cuida-se de oferta de créditos, por parte da executada, decorrentes da compra de auto peças que são, posteriormente, revendidas à alíquota zero, nos termos da Lei 10.485/2002. Dada vista à exequente, este recusou a oferta. A oferta da executada não tem como prosperar, uma vez que a garantia da execução não pode recair sobre um suposto crédito, cuja apuração ensejaria uma verdadeira prova pericial. Outrossim, a compensação, para se aperfeiçoar, deve obedecer o disposto no art. 74, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, que impõe como condição resolutória a homologação da compensação por parte do fisco, o que não ocorreu no presente caso; 2) Fls. 162/185: Não há que se falar em conexão entre o presente feito e a ação mandamental de n.º 2008.61.26.000117-0, que teve seu curso na 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que referida ação já foi sentenciada. Assim, a conexão não pode ser causa determinante de reunião de processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça); 4) Tendo em vista a recusa, por parte da exequente, dos bens ofertados, indique a executada, outros bens sobre os quais possa recair a constrição.

**2008.61.26.004148-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PARANAPANEMA S/A (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Dê-se ciência da redistribuição. Após, aguarde-se a solução do conflito de competência.

**2008.61.26.004315-1** - SERVICIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL (ADV. SP128358 FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 40: Indefiro, em face do artigo 730 do Código de Processo Civil, ser cabível apenas nas ações onde houver execução contra a Fazenda Pública. Outrossim, depreque-se a citação, penhora e avaliação. Int.

**2008.61.26.005302-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) X PIRELLI SA CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA X VITTORIO PASTURINO X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.26.003719-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001903-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X INTERNATIONAL FARMA LTDA (ADV. SP036532 WANDYR LOZIO)

A FAZENDA NACIONAL impugna o valor atribuído à causa nos embargos à execução, ao argumento de que deve corresponder ao valor do crédito tributário em execução. Instado a se manifestar, a Impugnada quedou-se inerte (certidão de fl. 68). É o breve relato. A presente impugnação merece ser acolhida. Isto porque, o valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil, sendo de rigor que o valor corresponda ao valor do processo de execução, cujo valor é apurado com base no artigo 6º, 4º, da Lei 6.830/80, que prevê: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: (...) omissis 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Assim, o valor da causa nos embargos à execução deve guardar relação com o valor do crédito tributário devidamente atualizado, no momento do ajuizamento da ação. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - VALOR DA CAUSA - ACRÉSCIMOS. 1. Nos embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida, acrescido dos encargos legais, juros e correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 680982/MG, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ 13/06/2005, pág. 267) Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação para fixar o valor da causa dos embargos à execução em R\$. 145.041,19 (Cento e quarenta e cinco mil, quarenta e um Reais e dezenove centavos). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido o prazo para manifestação acerca desta decisão, desapensem-se e arquivem-se.

**2008.61.26.005416-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004715-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIANA PONTES DE MIRANDA) X COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA (ADV. SP196331 NADIME MEINBERG GERAIGE E ADV. SP196197 BIANCA VALORI VILLAS BOAS)

Recebo a impugnação ao valor da causa para discussão. Vista à Impugnada para resposta, no prazo legal. I.

#### **Expediente Nº 1720**

#### **USUCAPIAO**

**2005.61.26.006270-3** - JOSUE PAZ FERREIRA E OUTROS (ADV. SP167643 RENE CONTRUCCI MONTAÑO E ADV. SP166165 ELISABETE LIRA QUELHAS MONTAÑO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O teor das informações do laudo pericial de fls. 217/329, bem como o conteúdo da petição da Advocacia-Geral da União de fls. 256/258, dão conta que o imóvel usucapiendo não produz qualquer interferência ou confrontação com área da União Federal, em especial, a Fazenda Cubatão Geral. Assim, não havendo interesse da Fazenda Pública Federal a

justificar a aplicação do artigo 109, I, da Constituição Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer da causa e determino a devolução dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, requisite-se a verba pericial determinada pela decisão de fls. 240.P. e Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.26.000070-3** - MARIA TEREZA BUENO DE MELLO PRADO RIBEIRO (ADV. SP205306 LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à autora, desde já, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Anote-se. Outrossim, determino a citação do Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 844, do Código de Processo Civil, para que traga aos autos os documentos elencados na petição inicial, conforme requerido pela autora. Cite-se. P. e Int.

#### **Expediente Nº 1736**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.26.003230-0** - WATERLOO BRASIL LTDA (ADV. SP188163 PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO E ADV. SP245078 THIAGO LUIZ ROVEROTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 458/459 - Nada a deferir, tendo em vista que já foi prolatada sentença denegando a segurança (fls. 450/455). Dessa maneira, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**2008.61.26.004061-7** - EDSON CAVALCANTI MACHADO E OUTROS (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 132/133 - Indefiro o pedido de expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados em favor dos impetrantes nestes autos neste momento processual. Tal pedido deverá ser formulado oportunamente, se cabível, após o trânsito em julgado. Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. e Int.

**2008.61.26.004454-4** - MANOEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP120875 GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

#### **Expediente Nº 1762**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0208557-0** - ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA (ADV. RJ053089 ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X NUNAVUT PRECATORIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (ADV. RJ116958 GUILHERME NITZSCHE WILLEMSSENS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 1139/1140), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 17 (parágrafo 2º), da Resolução 559, de 26/06/2007, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**95.0200282-2** - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS LTDA) (ADV. SP088430 JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 1553/1554), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do

seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 17 (parágrafo 2º), da Resolução 559, de 26/06/2007, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**95.0207851-9** - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP088430 JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 152/153), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 17 (parágrafo 2º), da Resolução 559, de 26/06/2007, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**95.0207867-5** - MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A (ADV. SP093025 LISE DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 377/378), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**96.0200126-7** - VENTURA-EMPREENDIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 385/386), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 17 (parágrafo 2º), da Resolução 559, de 26/06/2007, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**96.0200217-4** - MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO SP (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP141990 MARCIA CORREIA E ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 2732/2733), expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos dos artigos 17 (parágrafo 2º), da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Para tanto, o Procurador do Município, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, fazer acostar aos autos certidão de nomeação para o cargo devidamente atualizada. Além disso, no mesmo prazo, deverá comprovar poderes para receber e dar quitação, na forma da Lei Orgânica da Procuradoria. Deverá também, apresentar certidão da Câmara Municipal de Pedro de Toledo, atestando a qualificação do Prefeito, bem como o período do seu mandato. Publique-se.

**96.0200502-5** - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DILIS LTDA (ADV. SP119755 LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Fls. 237/238: Aguarde-se em Secretaria, o pagamento integral do precatório expedido às fls. 158, para posterior transferência da quantia penhorada no rosto dos autos às fls. 181/182. Publique-se.

**96.0201423-7** - CASA DO AZULEJO LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 286/287), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**96.0202548-4** - QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA. (ADV. SP094963 MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 760/761), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 17 (parágrafo 2º), da Resolução 559, de 26/06/2007, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**96.0203629-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0201920-4) COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E ADV. SP116091 MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (PROCURAD CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 824/825), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 17 (parágrafo 2º), da Resolução

559, de 26/06/2007, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**98.0201233-5 - GAIVOTA VEICULOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)**

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 705/706), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**98.0208883-8 - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP101587 JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)**

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 395/398), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**98.0208887-0 - HEITOR RAMOS FILHO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)**

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 366/367 e 368/372), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**1999.61.04.000040-8 - LINO PAULO LOPES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PEDRO DE A. PARREIRAS HORTA)**

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 238/240), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**1999.61.04.007610-3 - GILSON ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP120953 VALKIRIA MONTEIRO E ADV. SP134219 ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)**

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 100/101), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 17 (parágrafo 2º), da Resolução 559, de 26/06/2007, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**2000.61.04.002374-7 - ARTUR PAULO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)**

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 240/242), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**2002.61.04.002910-2 - GILBERTO NUNES DE FARIA E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)**

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 193/194), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**2006.61.04.003550-8 - NOBUMASA HANAOKA (ADV. SP237661 ROBERTO AFONSO BARBOSA) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA)**

Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e



VI, c.c. os artigos 282 e 283, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 29 de janeiro de 2009.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**98.0201699-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205283-1) STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP010648 JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 328/329), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 17 (parágrafo 2º), da Resolução 559, de 26/06/2007, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

#### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

#### **Expediente Nº 2028**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.04.008185-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017193-2) L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**91.0207031-6** - FAZENDA NACIONAL X STOLT NIELSEN INC (ADV. SP073729 JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Tendo em vista que o executado não cumpriu integralmente o despacho de fl. 36, aguarde-se no arquivo. Int.

**94.0200136-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDSON JOSE DOS SANTOS

Em face dos eventuais prejuízos sofridos pelos homônimos deste executado, determino seja intimada a exequente com urgência para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre possível decretação da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei 6.830/80, introduzido pela Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004.

Havendo possíveis causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, informe a exequente, no mesmo prazo, dados que possibilitem a identificação do executado, sob pena de extinção da execução em face da inexecuibilidade do título.

**96.0207260-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HIDROFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP208056 ALFREDO RAMOS DA SILVA) X PAULO SERGIO COLICHINI E OUTROS

Diante da informação supra, declaro incluso na decisão de fls. 84/85 o processo n.º 96.0207679-8. Remetam-se os presentes autos ao Distribuidor para inclusão dos sócios indicados na referida decisão no pólo passivo do feito. Após, publique-se a decisão de fls. 84/85.

**2000.61.04.011765-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOTEIS DELPHIN LTDA E OUTROS (ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Verifico que a peça juntada às fls. 116/125, trata-se de embargos do devedor, que foi juntada a este feito equivocadamente como exceção. Assim sendo, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 116/136e sua distribuição como embargos à execução fiscal por dependência a estes autos. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre os bens penhorados. Int.

**2005.61.04.006525-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALITORAL - MED

EMPRESA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS S (ADV. SP134194 DEBORA DE OLIVEIRA GIRAUD) Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos documentos autenticados comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Defiro o pedido da exequente, formulado à fl. 48. Forneça a executada, no mesmo prazo, certidão atualizada do imóvel oferecido à penhora. Int.

**2007.61.04.007465-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL LUIZ CENDON LTDA (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)  
Fl. 55: Defiro pelo prazo requerido. Int.

#### **Expediente N° 2029**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.04.012503-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALESSANDRE DA SILVA ANDRADE (ADV. SP081334 CLARA MARIA MARTINS)

Fica a defesa do acusado ALESSANDRE DA SILVA ANDRADE intimada dos seguintes despachos:1- proferido em 26.01.2009: Inicialmente, revogo o despacho de fl. 79 que nomeou defensora dativa ao réu, tendo em vista que este constituiu defensor, o qual já apresentou defesa preliminar. Intime-se a dita defensora acerca da destituição do encargo. Em defesa preliminar, o réu protesta por sua inocência e arrola testemunhas. Não arguiu quaisquer das questões previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual o processo segue para a instrução probatória, com a designação de audiência para a colheita da prova oral. Neste ponto, observo que a acusação arrolou como testemunha a pessoa de Wince C. Dotimas, sendo que acerca dele consta apenas que é filipino, portador do documento 1633313, tripulante do navio STAR HIDRA, sob responsabilidade da Wilson Sons Agência Marítima Ltda.Determino, então, a expedição de ofício, com urgência, requisitando à referida agência informações acerca do paradeiro da mencionada testemunha, vale dizer, em qual data mais próxima estará no país (ou se nele permanece) e onde pode ser encontrado para viabilizar a sua intimação e a realização de audiência una. A informação deverá ser prestada em cinco dias.Após, venham os autos imediatamente conclusos para as demais deliberações.2- Proferido em 05.02.2009: Fl. 125v: homologo a substituição da testemunha de acusação Wince C.Dotimas pelo servidor da RFB Claudemir Florindo.Designo o DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 14:30 HORAS, para dar lugar à audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, com a nova redação atribuída pela Lei 11.719/08, inclusive com a apresentação de memoriais.Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias para o ato.Ciência ao M.P.F..

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

#### **Expediente N° 5107**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0206951-8** - HILARIO JOSE PRADO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP226194 MARILA SANTOS DE CARVALHO) X BRADESCO (ADV. SP134055 ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO)  
Ciência da descida.Requeira as partes o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**95.0203544-5** - CARLOS RENATO FIGUEIREDO AMARAL E OUTROS (ADV. SP122748 ANA CRISTINA DELEUSE E ADV. SP122992 PATRICIA LIMA NASCIMENTO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Tendo em vista que o Banco Santander Banespa S/A, foi excluído da lide (fl. 574), resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 640.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**97.0208848-8** - ALOISIO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência da descida.Requeiram os autores o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**98.0204184-0** - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E PROCURAD CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Ciência da descida. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

**1999.61.04.002674-4** - SANDRA SOARES AUGUSTO LEITE E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E PROCURAD MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONA E PROCURAD ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP031744 TANIA MACHADO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos forade secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.04.008920-1** - ANATILDE MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Considerando o disposto no artigo 7 inciso XVI da lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. NO silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**2003.61.04.006066-6** - CARLOS HENRIQUE DE JESUS CERQUEIRA (ADV. SP178878 IACI BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117825E KATIA SILMARA SILVA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2003.61.04.009059-2** - EDISON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP032528 ROBERTO MEHANNA KHAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DR. TADAMITSU NUKUI)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2003.61.04.012046-8** - UBIRAJARA FURTADO MENDONCA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2003.61.04.014296-8** - MARIA APARECIDA SOLANO E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista que a execução foi extinta (fls. 260/261), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 265/266. Arquivem-se os autos. Intime-se.

**2004.61.04.000993-8** - LUIZ COSTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2004.61.04.002862-3** - SELMA MARIA DA SILVA BEZERRA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2005.61.04.010135-5** - NIVALDO FARIAS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ciência da descida. Requeira o autor o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**2005.61.04.012172-0** - ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**2006.61.04.000108-0** - ZILDA RODRIGUES TAVARES (ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.04.000368-4** - ALUIZIO ANTONIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.04.009809-9** - MANOEL MENDES DA SILVA FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**2007.61.04.003929-4** - ANTONIO FORTUNATO INACIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.04.004054-5** - GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.04.004080-6** - EDMIR CALDEIRA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.04.005409-0** - BENEDITO ELOI DE FREITAS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.04.005749-1** - AGOSTINHO SEBASTIAO DE GOUVEIA - ESPOLIO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.04.012421-2** - ELIZABETH DI RENZO E OUTRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

## **Expediente Nº 5122**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0200618-0** - ALTINO RUFFO E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 528/530, 575/585, 476/491, 592/606, 514/527, 586, 531/534, 670, 492/513 e 747. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**92.0207757-6** - REGINALDO PIRES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP179706 JANAINA SALGADO MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores RICARDO FERNANDO DE ANDRADE e ROBERTO VASQUES FILHO julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 705, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores REGINALDO PIRES DE CAMARGO, ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS, ROMEU RAMOS ROMÃO, RONALDO SILVA DE JESUS, ROSANA GOZZI, RUY MAURO QUIROGA, SALAO TANI e SEVERINO JANEIRO DOMINGUES. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**92.0207767-3** - IRINEU PACHECO MARTINS E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP179706 JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores IRINEU PACHECO MARTINS, JACOME DIAS DA SILVA, JOSE FREIRE DA SILVA e LUIZ CARLOS FRAGA PEIXOTO e JOÃO CARLOS DE SOUZA julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 705, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores JOSE FERREIRA GUERRA, JOSE GERALDO CARNEIRO SOARES, JOSUEL DA SILVA, LEONIDIO LOURENÇO, LORIVAL DE OLIVEIRA FILHO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**95.0010183-1** - GILBERTO AFONSO DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor LUIZ CARLOS DE ABREU, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de. Processo. Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores GILBERTO AFONSO DE SOUZA, JOÃO BOSCO DE SOUZA CRUZ e WILSON FELIPE. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**95.0203329-9** - SIDNEY FREIXO FILHO E OUTRO (ADV. SP129566 KATIA REUTER E PROCURAD MIRIAM VALERIA A. R. RUSSO E PROCURAD SANDRA R. F. V. PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS F. DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos às fls.254/262 e 245/253, bem como o levantamento da verba honorária de fl.375. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**95.0203705-7** - EDEZIO BARROS E OUTROS (ADV. SP085387 REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 217/226 e 233/276, bem como o levantamento da verba honorária de fls. 280 e 378. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**95.0206208-6** - CARLOS RODRIGUES TAVARES E OUTROS (ADV. SP135485 REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores CARMO MARQUES PEREIRA julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 705, ambos do Código de Processo Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores CARLOS RODRIGUES TAVARES, CELSO MARTINS FILHO, CESINANDO DANELLA e CICERO DE OLIVEIRA BARBOSA FERREIRA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**96.0203903-5** - ARIIVALDO DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS (ADV. SP135485 REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Vistos, etc.Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 292/330. Comprovou-se, ainda, haver efetuado o crédito, na conta vinculada do autor Nivaldo Souza nos autos nº 97.020660-0 (fls. 351/352). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**98.0201132-0** - ESPOLIO DE CIRO PINTO PEREIRA REPRESENTADO POR NEUSA FERREIRA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores CRISTINA DE FÁTIMA VENTURA LOPES, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA CONSUELO DOMINGUES, MARILANGE MAGDA DE JESUS CARDOSO E SÉRGIO SANTOS OLIVEIRA julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 705, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para JOÃO SUZART FERREIRA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**98.0202702-2** - JOSE LUIZ DA SILVA BRANCO (PROCURAD RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS F. DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos às fls. 225/235. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.04.000873-0** - DANIEL AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores FRANCISCO DOS SANTOS e OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 705, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores DANIEL AGOSTINHO e FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2001.61.04.001332-1** - ANTENOR FERREIRA NOVAES E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ROSA CANDIDA DE MOURA, ADALMIR SOUZA SANTANA, LUCILA MARIA SPINA COYADO e PEDRO PEREIRA DOS REIS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 705, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ANTENOR FERREIRA NOVAES. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2002.61.04.011086-0** - ANTONIO SERGIO CHRISPIM E OUTROS (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 131/144. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.04.006321-7** - CEMIN CENTRO MEDICO INTERNACIONAL S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o depósito judicial à Ordem da Justiça Federal dos valores referentes à verba honorária, às fls. 366/368. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.04.009962-9** - PAULO CESAR MOREIRA (ADV. SP132504 NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 108/116. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.04.001399-5** - MARCOS GONCALVES (ADV. SP059124 JOAO DOS SANTOS MIGUEL E ADV. SP261661 JOYCE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos às fls. 64/73, bem



como o levantamento da verba honorária de fl. 77. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5146**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.04.002069-9** - ROSA MARIA FELICIANO CORREIA E OUTROS (PROCURAD CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista que o julgado determinou a sucumbência recíproca, bem como a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos do artigo 21 do CPC, imediatamente, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, indefiro o postulado pelos autores à fl. 408. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 381. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o patrono do autor para que providencie a retirada do alvará expedido, consignando que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias e após decorrido o prazo mencionado o referido alvará será cancelado.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e**  
**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 3985**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.04.010407-2** - FRANCISCA SALVADOR MELICIO (ADV. SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Não presencio o periculum in mora necessário para a concessão da medida postulada. Isso porque a parte impetrante já obteve a conclusão de seu pedido administrativo de revisão, consoante emerge do parecer técnico do ente autárquico de fl. 50, nestes termos: (...) processamos a revisão do presente benefício onde informei todos os valores do PBC conforme contido às fls. 11 e verificamos às fls. 40/47 que o mesmo foi concedido corretamente, conforme RMI apurada (...). Isto posto, indefiro o pedido liminar. Encaminhem-se os autos ao DD. órgão do MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int..

**2008.61.04.012332-7** - VALDELICIO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. O ato apontado como coator não se reveste de ilegalidade, considerando que se limita a cumprir decisão emanada do Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Santos, ordenando os descontos mensais nos proventos da aposentadoria do impetrante a título de pensão alimentícia provisória, consoante ofício datado de 11 de abril de 2008 (fl. 39), tendo o Instituto corretamente adotado esta data como início dos descontos. Com efeito, a IN 20/2007 do INSS é clara nesse sentido: Art. 464. Mediante ofício ou apresentação da escritura pública expedida de acordo com o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, a Pensão Alimentícia-PA, é concedida em cumprimento de decisão judicial em ação de alimentos ou dos termos constantes da escritura, devendo ser consignado no benefício de origem mantido pela APS o parâmetro determinado. Ressalte-se que qualquer alteração de valores, modificação de percentual ou data de início de desconto devem ser requeridas junto ao Juízo de Família, acima tratado, na ação de alimentos. Isto posto, indefiro o pedido liminar. Encaminhem-se os autos ao DD. órgão do MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int..

**2008.61.04.012526-9** - ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, pronuncio a decadência do direito de revisar o benefício da impetrante, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0120/2008, de 19 de agosto de 2008, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

**2008.61.04.012543-9** - LUIZ CARLOS DE SOUZA REZENDE (ADV. SP134265 MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, denego a segurança. Isento de Custas. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 512 do C. STF e da Súmula 105 do C. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

**2008.61.04.012590-7** - MARIA ROSA MARTINS DE MELO (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, pronuncio a decadência do direito de revisar o benefício da impetrante, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0064/2008, de 10 de julho de 2008, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes dessa revisão administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

**2008.61.04.013156-7** - MARLENE MOTA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, pronuncio a decadência do direito de revisar o benefício da impetrante, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/255/2008, de 12 de novembro de 2008, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Ao SEDI para retificação do nome da impetrante para ARLENE MOTA, conforme inicial e documentos de fls. 15. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

**2008.61.04.013378-3** - FLORA HENN (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, pronuncio a decadência do direito de revisar o benefício da impetrante, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/280/2008, de 26 de novembro de 2008, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2838**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2003.61.04.005119-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X A APURAR

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena L Em face do exposto: 1-) DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com relação ao delito previsto no artigo 203 do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal e, conseqüentemente, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, procedendo-se às anotações e comunicações de



praxe, inclusive junto à distribuição; 2-) DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Remetam-se cópia dos presentes autos para a Delegacia Regional do Trabalho em Santos e para a Receita Federal do Brasil para ciência e providências cabíveis. P.R.I.C. .

**2005.61.04.007274-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO**  
TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena L Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO ROBERTO RIBEIRO, em relação aos fatos narrados, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Transitada em julgado, remetam-se os autos à SEDI para alteração. Após, arquivem-se com as comunicações de praxe. P. R. I. C.

**2006.61.04.002248-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO**  
TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena L Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis pela empresa MARACANÃ HOTEL LTDA., em relação aos fatos narrados, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Transitada em julgado, remetam-se os autos à SEDI para alteração. Após, arquivem-se com as comunicações de praxe. P. R. I. C.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2003.61.04.004487-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X A APURAR**  
TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena L Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com relação aos fatos tratados nos presentes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, e, conseqüentemente, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à distribuição. P.R.I.C.

**2005.61.04.008489-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO**  
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com relação aos fatos tratados nos presentes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, e, conseqüentemente, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à distribuição. P.R.I.C.

**2006.61.04.000068-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO**  
TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena L Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**2007.61.04.013802-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARI CARLOS ISSLER**  
TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena L Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com relação aos fatos tratados nos presentes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, e, conseqüentemente, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à distribuição. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.04.004036-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP157049 SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X VILMA LOURDES GARCIA DE MORAES (ADV. SP120910 MANOEL CARLOS MARTINHO) X CELIO PELLEGRINI (ADV. SP120910 MANOEL CARLOS MARTINHO) X LUCIANO MAURO MARCAL**  
Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de processo penal. Int. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS)

**2002.61.81.003918-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR MAURO (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO E ADV. SP173357 MÁRCIO MEDEIROS DE ARAÚJO E ADV. SP218530 ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA E ADV. SP253115 MARCELO ANDRADE SANTANA VENANCIO) X SANDRA LIA TELLES MENEZES MAURO (ADV. SP067411 EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO) X MARCELO BARBOSA BARROS DE VASCONCELOS (ADV. SP164928 ELIAS ANTONIO JACOB)**  
Fls. 478: Anote-se. Fls. 479: Intime-se o Dr. ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA, OAB/SP 218530, para

regularizar sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, intimem-se à DEFESA para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal. Int.

**2004.61.04.001088-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO E ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E ADV. SP112654 LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Chamo o feito à ordem. A lei n. 11.719/2008, alterou o rito do procedimento ordinário e, por se tratar de norma processual, incide de imediato nos feitos em curso. No caso dos autos, uma vez encerrada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, passar-se-ia ao interrogatório do acusado, na ordem estabelecida na nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal. Todavia o acusado já foi interrogado (fls. 519/520), em consequência e sem prejuízo da requisição das folhas de antecedentes do acusado, abra-se vistas às partes para manifestação sobre o interesse em eventual reinterrogatório do réu, bem como sobre diligências, justificando sua pertinência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

**2004.61.04.013459-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CEZAR KAIRALLA DA SILVA (ADV. SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Chamo o feito à ordem. A lei n. 11.719/2008, alterou o rito do procedimento ordinário e, por se tratar de norma processual, incide de imediato nos feitos em curso. No caso dos autos, uma vez encerrada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, passar-se-ia ao interrogatório do acusado, na ordem estabelecida na nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal. Todavia o acusado já foi interrogado (fls. 173/174), em consequência e sem prejuízo da requisição das folhas de antecedentes do acusado, abra-se vistas às partes para manifestação sobre o interesse em eventual reinterrogatório do réu, bem como sobre diligências, justificando sua pertinência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int

**2005.61.04.003481-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODRIGO DE OLIVEIRA LUIZA X VALMIR FELISMINO LUIZA (ADV. SP031964 ELEUSA DE OLIVEIRA E ADV. SP133948 ROSELANE GROETAERS VENTURA E ADV. SP052182 ELIZABETH NASCIMENTO)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, dê-se vista à DEFESA para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de processo penal. Int.

**2005.61.04.007249-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI OKADA (ADV. SP226196 MARILIA DONATO E ADV. SP251926 CHARLES ROBERT FIGUEIRA E ADV. SP254968 AMADEU CEZAR DONATO E ADV. SP170993 WILLIAM ROBERT FIGUEIRA JÚNIOR) X TARRAF YOUSSEF BARAKAT

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de processo penal. Int. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Ilgoni Cambas Brandão Barboza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1811**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.14.006046-7** - BENEDITO PEDRO MIGUEL (ADV. SP177818 NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Fls. 56: Designo audiência a ser realizada no dia 02 de abril de 2009, as 14 horas, para oitiva da testemunha

arroalada pela CEF e exibição das imagens da data dos fatos, devendo a ré trazer a gravação na data ora indicada. Para tanto deve a secretaria providenciar a intimação das partes. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6105**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.14.003509-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000947-2) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (ADV. SP126928B ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando-se a realização da 26a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1503570-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FADATH PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP190203 FABIO SANTOS JORGE)

Vistos. Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 70/79, eis que o sócio ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SILVA não integra o pólo passivo da ação.

**98.1503451-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X NOVAFLEX EMBALAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Vistos. Interpõe o executado OTÁVIO QUINTA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 480/488, instruída com documentos. O Exeçúente manifestou-se às fls. 517/525. DECIDO. (...) Posto isto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, tão-somente com relação a OTÁVIO QUINTA, prosseguindo-se a execução contra os demais executados. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista à Exeçúente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**2000.61.14.002965-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RETIFICADORA DE MOTORES CERVANTES LTDA (ADV. SP158946 MARCELO DE LIMA)

Considerando-se a realização da 26a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2000.61.14.003985-6** - INSS/FAZENDA (ADV. SP073442 HILDA CONCEICAO VIEIRA) X PROFON PLASTICOS DE PRECISAO LTDA E OUTROS (ADV. SP210053 CIBELE MAYER)

Vistos. Interpõe o executado ANTONIO LUIZ MAYER exceção de pré-executividade, juntada às fls. 188/200, instruída com documentos. O Exeçúente manifestou-se às fls. 225/227. DECIDO. (...) Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta e determino a exclusão de ANTONIO LUIZ MAYER do pólo passivo da presente ação. Após, dê-se vista ao exeçúente para que requeira o que de direito, haja vista a notícia da falência da empresa executada. Intime-se.

**2000.61.14.009060-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LISA NOVIDADES COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP034032 JOAO EVANGELISTA COELHO E ADV. SP030167 MARLI CESTARI E ADV. SP104777 HEROS MARCELINO DE ALMEIDA)

Vistos. Considerando a impossibilidade de registro no Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que não tem decisão definitiva do agravo de instrumento, Aguarde-se a decisão definitiva do agravo. Intimem-se.

**2003.61.14.006886-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MIGUEL GUERRIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. MG040448 MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI)  
Vistos. Apense-se a presente execução fiscal aos autos nº 2004.61.14.003579-0. Quanto à exceção de pré-executividade de fls. 86/87, indefiro, eis que o sócio MIGUEL ARCANJO CÉSAR GUERRIERI não integra o pólo passivo da ação.

**2003.61.14.009334-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X J A ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM)  
Vistos. Manifeste-se a(o) Executado para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**2004.61.14.000556-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP053204 JEANE MARCON DE OLIVEIRA)  
Apensem-se os presentes autos às Execuções Fiscais nº 2004.61.14.000620-0 e 2006.61.14.003557-9. Considerando-se a realização da 26a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2004.61.14.002584-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA (ADV. SP187994 PEDRO LUIZ TEIXEIRA)  
Vistos. Requeira o Executado o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2004.61.14.003579-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MIGUEL GUERRIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. MG040448 MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI E ADV. MG061828B TEREZA CRISTINA TELLES RODRIGUES CALDAS)  
Vistos. Apense-se a presente execução fiscal aos autos nº 2003.61.14.006886-9. A exceção de pré-executividade de fls. 90/91 será apreciada nos autos em apenso.

**2004.61.14.003967-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEA DO BRASIL S/A (ADV. SP228144 MATEUS PERUCHI)  
Vistos. Apense-se a presente execução fiscal aos autos nº 2004.61.14.003141-3. Indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 65/86, eis que o Sr. PAOLO PAPANONI não figura no pólo passivo da ação. Indefiro, ainda, o pedido de fls. 90/92, uma vez que nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, a apelação interposta de sentença que indefere embargos à execução fiscal é recebida apenas no efeito devolutivo. Designe-se data para realização de leilão.

**2004.61.14.005532-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO ESTUFA MAGNUS LTDA (ADV. SP220803 LAERCIO GIGLIOLI)  
Considerando-se a realização da 26a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2004.61.14.005740-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PKS INFORMATION SERVICES DO BRASIL LTDA (ADV. SP133409 CLEIDE CARRAPEIRO TRIGO GAZITO)  
Vistos. Interpõe a executada PKS INFORMATION SERVICES DO BRASIL LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 51/53 e 129/132, instruída com documentos. A exequente manifestou-se às fls. 82/90 e 228/236, solicitando a extinção, tão-somente, da CDA nº 80.6.03.129974-15, em razão do pagamento efetuado pela executada. DECIDO. (...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

**2004.61.14.008143-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)  
Considerando-se a realização da 26a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 13:30 horas,

para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2005.61.14.002257-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)**

Considerando-se a realização da 26a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2006.61.14.000472-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MASTERDENT COMERCIAL LTDA (ADV. SP202937 AMANDIO SERGIO DA SILVA E ADV. SP229511 MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA)**

Vistos. Interpõe o executado MASTERDENT COMERCIAL LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 112/130, instruída com documentos. A exequente manifestou-se às fls. 152/159 e juntou, às fls. 185/195, Ofício expedido pela Receita Federal. DECIDO. (...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

**2006.61.14.003310-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO)**

Considerando-se a realização da 26a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2006.61.14.003501-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI)**

Vistos. Interpõe a executada COLI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LIMITADA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 120/131, sem documentos. A exequente manifestou-se às fls. 135/152. DECIDO. (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, afastando da CDA de nº 80.7.06.017273-68 os períodos sob a égide da Lei nº 9.718/98, até início de vigência da Lei nº 10.637/02. A execução deverá seguir com a diferença. Retifique a Exequente o valor da causa ante a alteração dos débitos insculpidos na referida CDA. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com o retorno dos autos, designe-se data para leilão dos bens penhorados. Intime-se.

**2006.61.14.004653-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP159897 MELISSA BALDI JACOB)**

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o ofício de folhas 73/74, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.14.001985-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHEVALE COMERCIAL E IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)**

Vistos. Interpõe a executada CHEVALE COMERCIAL E IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 37/51, instruída com documentos. A Exequente manifestou-se às fls. 65/69, solicitando a extinção, tão-somente, da CDA nº 80.2.06.016881-96. DECIDO. (...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem julgamento do mérito, somente com relação à CDA nº 80.2.06.016881-96. Retifique a Exequente o valor da causa ante o cancelamento da referida CDA. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com o retorno dos autos, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

**2007.61.14.007146-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL SAO BERNARDO S A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)**

Vistos. Interpõe o executado HOSPITAL SÃO BERNARDO S.A. exceção de pré-executividade, juntada às fls. 14/28, instruída com documentos. A exequente manifestou-se às fls. 39/42, solicitando a extinção, tão-somente, da CDA nº 80.6.07.025251-35, em razão do pagamento efetuado pelo executado. DECIDO. (...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito, somente com relação à CDA 80.6.07.025251-35. Retifique a Exequente o valor da causa ante o cancelamento da referida CDA. Após, remetam-se os autos ao SEDI para

as devidas anotações. Com o retorno dos autos, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

**2008.61.14.002208-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Vistos. Interpõe o executado CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 16/20, instruída com documentos. A exequente manifestou-se às fls. 50/52, solicitando a extinção, tão-somente, da CDA nº 80.7.08.000232-12, em razão do pagamento efetuado pelo executado. DECIDO. (...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito, somente com relação à CDA 80.7.08.000232-12. Retifique a Exequente o valor da causa ante o cancelamento da referida CDA. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com o retorno dos autos, expeça-se mandado de penhora. Sem prejuízo, apresente o executado a cadeia de procurações completa no original, bem como cópia autenticada do contrato social da empresa. Intime-se.

**Expediente Nº 6121**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.14.007962-9** - MARILENE GOMES POZENATTO (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Às fls. 27/30 este Juízo proferiu sentença de TOTAL IMPROCEDÊNCIA do pedido, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual dispensa a citação do réu. Após o trânsito em julgado, foram os autos remetidos ao arquivo, com baixa-findo. Às fls. 46/47, sustenta a autora que resta equivocada a decisão que determina o arquivamento dos autos, posto que proferida sentença de parcial procedência dos pedidos. Requer o restabelecimento da ordem processual, com a nulidade da sentença e citação do réu. Não assiste razão à autora. Senão vejamos. Na realidade, o dispositivo de constante de fl. 29 - o qual acolhe parcialmente o pedido - pertence à sentença proferida nos autos n.º 2005.61.14.005061-8, apenas transcrita integralmente nestes autos em obediência ao disposto no artigo 285-A do CPC. Importante observar que os pedidos rejeitados nos autos n.º 2005.61.14.005061-8 são idênticos àqueles aqui rejeitados, nesse sentido aproveitando-se a sentença reproduzida. Os pedidos lá acolhidos não têm qualquer relação com os constantes nos presentes autos. A parte dispositiva da sentença aqui proferida encontra-se à fl.30, corretamente publicada no Diário Oficial de 07 de janeiro de 2008, conforme certidão de fl.31. Ademais, em momento algum a autora se valeu dos instrumentos processuais cabíveis à parte inconformada. Destarte, indefiro o quanto requerido. Arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**2008.61.00.020688-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO DOS SANTOS E OUTRO

Vistos. Designo a data de 24 de Março de 2009, às 16:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.14.003421-3** - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**2008.61.14.005914-3** - MARIA DO CARMO OLIVEIRA PETERS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cite-se. Int.

**2008.61.14.006398-5** - EDWIRGES GOMES DE SOUZA (ADV. SP078096 LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cite-se. Int.

**2008.61.14.006764-4** - ADAIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Verifico que as custas foram recolhidas equivocadamente através de Guia GARE, referente à arrecadação de custas no âmbito da Justiça Estadual. Diante disso, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais através de Guia DARF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.14.006785-1** - JOSE NAVA (ADV. SP255677 ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**2008.61.14.007308-5** - CARLOS CORREA DE MATOS (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**2008.61.14.007651-7** - ANTONIO JOSE PIVETTA (ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCCARO E ADV. SP179664 LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**2008.61.14.007972-5** - ANTONIO JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP194498 NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.14.000010-4** - ANTONIO FAGUNDES (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.14.000025-6** - ROSANGELA CONRRADO (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

**2009.61.14.000432-8** - GUIOMAR DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP082229 ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO  
Vistos.Dê-se ciência da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, em cumprimento ao disposto no Anexo IV, Capítulo I, item 1.17 do Provimento 64/2005 da COGE.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.14.007951-8** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I (ADV. SP081193 JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnailha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.14.004879-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002579-0) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO)  
IPEM opôs a presente exceção de incompetência, objetivando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital. Afirma que a modificação de competência faz-se necessária em virtude de lá se encontrar a sede da autarquia.Defesa dos exceptos (fls. 23/31), na qual se defende aplicação ao caso da regra constante do art. 100, IV, d, CPC, concluído pela competência do domicílio do devedor.Relatei. Decido.Prospera a alegação do excipiente. Com efeito, no caso, tem aplicação o art. 100, VI, alíneas a e b, CPC, e não alínea d (como defendido pelos exceptos). Nesse sentido, aponto jurisprudência majoritária, em especial, no seio do Superior Tribunal de Justiça (STJ):(...)Ante o exposto, CONCEDO PROVIMENTO à presente exceção e determino a remessa do feito a um dos Juízes Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, competente para processar e julgar a demanda.Junte-se cópia da presente decisão aos autos principais, cumprindo sucessivamente determinação de remessa dos autos com baixa na distribuição.Após decurso de prazo recursal, ao arquivo.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.14.004575-2** - MARIA JOSE DOS REIS ARIMATEIA (ADV. SP254882 DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Tópico final: Apresentado o aditamento às fls. 73/84, o aceito e nesse momento determino nova citação da ré, para a ação de conhecimento.Não há prejuízo para as partes, pelo contrário, o contraditório amplo está estabelecido.Cite-se e intimem-se.Posto isto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

#### **Expediente Nº 6132**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.14.007714-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A (ADV. SP164474 MÁRCIA ALYNE YOSHIDA E ADV. SP105300 EDUARDO BOCCUZZI E ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA)  
Vistos.Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada.Concedo o prazo de 05(dias) para pagamento do débito ou oferecimento de bens, nos termos do artigo 8º e 9º da Lei 6.830/80.Intime-se o



executado na pessoa de seu defensor.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.14.004349-9** - ARBOL COM/ DE PAPEIS LTDA (ADV. SP242153 CAMILA NATALI NOGUEIRA PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD LUCIANA MARIA J. TERRA CAFFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.61.14.000411-9** - TRANSTECHNOLOGY BRASIL LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s).

**2004.61.14.005057-2** - OCTAVIO AUGUSTO BARBOSA GERBASI (ADV. SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Dê-se ciência as partes dos cálculos da contadoria. No silêncio, expeça-se o competente alvará de levantamento e/ou ofício de conversão em renda à favor da União. Intimem-se.

**2004.61.14.007458-8** - R R MEDICOS CIRURGIOES S/S LTDA (PROCURAD TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento. Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo de instrumento e do trânsito em julgado. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**2004.61.14.007665-2** - GIAGUI S/A TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.14.001772-0** - PAULO CESAR GONZAGA (ADV. SP068034 ANA MARIA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se ciência as partes dos cálculos da contadoria. No silêncio, expeça-se o competente alvará de levantamento e/ou ofício de conversão em renda à favor da União. Intimem-se.

**2006.61.14.006739-8** - STM ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CHEFE DA UNID DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.14.007559-0** - MAGENTA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP164769 LUCIANA SEMENZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.26.005055-9** - MANUEL SANCHES DE ALMEIDA (ADV. SP106902 PEDRO MARINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.14.002314-4** - ROMAN JANKOVSKY (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência as partes dos cálculos da contadoria. No silêncio, expeça-se o competente alvará de levantamento e/ou ofício de conversão em renda à favor da União. Intimem-se.

**2007.61.14.004624-7** - MANOEL DA SILVA (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP



Vistos. Recebo a Apelação de fls.254/258, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao IMPETRANTE para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**2008.61.14.005403-0** - ROSA MARIA DUARTE STANGE (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E OUTRO (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.Prejudicado o pedido de fl.106/107, uma vez que já proferida sentença.Subam os autos ao E. TRF 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.14.006038-8** - MARIA GERALDA GIARDINI PARANHOS (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tendo em vista que foi acolhido o pedido, a sentença está sujeita ao reexame necessário.Subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.14.006264-6** - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP045448 WALTER DOS SANTOS E ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.269/291, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao IMPETRADO para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.14.007330-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARIA BONSAVER

Vistos.Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito em 5 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2008.61.14.000022-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIO FABRI FERREIRA

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 37, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.14.000897-0** - SAMUEL GOMES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP169365 JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Tendo em vista o resultado negativo dos leilões, dê-se vista ao Exequite para que requeira o que de direito no prazo legal.Intime-se.

**2009.61.14.000355-5** - ANTONIO SERGIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP236872 MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Disso, ausente verossimilhança do direito reclamado e não incidindo o art.273 CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Regularize o autor Antônio Floriano da Silva sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 dias.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem todos os autores, no prazo de 10(dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1658**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.000838-4** - HELENA ROSA DA SILVA OLIVEIRA - REPRESENTANTE E OUTROS (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil: a) Julgo improcedente o pedido em relação à autora Helena Rosa da Silva Oliveira e, em consequência, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que a execução da verba sucumbencial fica suspensa enquanto

perdurar a situação de hipossuficiência, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; b) Julgo procedente o pedido em relação às autoras Daniela Rosana da Silva de Oliveira e Daiane da Silva de Oliveira, para o fim de condenar o INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte de Flausino Sabino de Oliveira, respectivamente em 06.04.1998 (data da citação) para a autora Daniela e 27.08.1996 (data do óbito) para a autora Daiane, até a data em que completaram 21 (vinte e um) anos de idade, com cálculo da RMI em conformidade com legislação vigente à data do óbito. Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente em conformidade com Capítulo IV, item 3.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros de mora no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação até 10.01.2003 (CC 2002), seguindo-se em 1% (um por cento) ao mês. Condeno, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

**1999.61.15.004119-3 - DEBORAH APIS E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)**

<...> Ao fio do exposto: a) HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos efeitos, as transações celebradas entre os autores Déborah Apis, Dionísio Apis e Raulinda Paula Souto e a Caixa Econômica Federal e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários, nas contas vinculadas do FGTS do autor Hilário Mambelli, referentes aos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90), ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 8.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF; c) JULGO PROCEDENTE o pedido de juros progressivos, em relação ao autor Hilário Mambelli, com percentual de 6%. d) Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**2003.61.15.001121-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000927-8) EDIVALDO VANDERSON GUARATI E OUTRO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)**

<...> Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos de revisão das cláusulas contratuais (alíneas b, c e d, do pedido inicial). b) Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito formulado na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, em relação ao mencionado pedido. À vista da solução encontrada, condeno os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observando que a execução da verba sucumbencial ficará suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

**2004.61.15.000069-3 - MARIA DO CARMO PEREIRA MICELI E OUTRO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAERCIO PEREIRA)**

<...> Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50, sendo concedido à autora o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.15.000927-8 - EDIVALDO VANDERSON GUARATI E OUTRO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno os Requerentes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observando que a execução da verba sucumbencial ficará suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1491**

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.06.000144-0** - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Afasto as prevenções apontadas, por serem outras as causas de pedir (contas diversas) e pedidos entre as demandas (ações condenatórias). Comprove a autora a sua qualidade de representante do espólio de Orlando Candido Pereira. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.06.000264-9** - MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALES DA COSTA (ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO E ADV. SP199779 ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos ao SEDI para retificar a atuação, devendo constar como PROTESTO (classe 145). Após, INTIME-SE a C.E.F. dos termos da presente ação. Feita a intimação, decorridos 48 (quarenta e oito) horas e pagas as custas, promova a Secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, observadas as anotações de baixa. Intimem-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4206**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.002899-6** - ROSA CARIA ZORZE (ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 253. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.06.000543-5** - FARTEC - FACULDADE REGIONAL TECMED LTDA (ADV. SP148501 JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do (a) autor (a) em ambos efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 115/117. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.06.011495-9** - ZELIA TEREZINHA FOGANHOLE DAS NEVES E OUTRO (ADV. SP159862 RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista aos autores para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 80-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.000060-0** - ELZA MORAIS VIZINTIM (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação de tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 74/77. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.003902-4** - GABRIEL HENRIQUE LADEIA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

## PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 157. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**2007.61.06.008022-6** - FERNANDA MACHADO DE LIMA SANTOS E OUTROS (ADV. SP076265 DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.001761-2** - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 151/153. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 153-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.06.003238-8** - LUCIANO CARLOS DE MELO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.004217-5** - MARIA DE LOURDES JOSE SILVA (ADV. SP209297 MARCELO HABES VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do (a) autor (a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 84-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## Expediente Nº 4212

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2005.61.06.001443-9** - DIRCE PEREIRA DOMINGOS (ADV. SP043024 ALLE HABES E ADV. SP184388 JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 15:45 horas.

**2007.61.06.001204-0** - KAZUHIRO GOTO (ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES E ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes com o cálculo da Contadoria Judicial, cite-se, formalmente, a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se o cálculo de fls. 113/114. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor do autor, no valor total de R\$ 9.724,95, atualizado em 31/10/2008. Intimem-se.

**2007.61.06.005256-5** - VANILDA CARRIL ARNAL (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas.

**2007.61.06.008619-8** - ELIANA MADI LAURINO (ADV. SP190619 DANIEL GOULART ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 15:55 horas.

**2007.61.06.012102-2** - IVAN ORLANDO ALBENCIO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 16:05 horas.

**Expediente Nº 4220**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.006997-4** - DORCILIA DE SOUZA PIUCCI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl. 175: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração. Providencie a Secretaria, substituindo-os por cópias autenticadas, nos termos do Provimento COGE 64/2005, independentemente do recolhimento de taxa, em face da guatuidade concedida, intimando-se, na sequência, a parte autora para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 173.

**2007.61.06.007905-4** - VERALUCIA DAL OLIO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 165: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração. Providencie a Secretaria, substituindo-os por cópias autenticadas, nos termos do Provimento COGE 64/2005, independentemente do recolhimento de taxa, em face da guatuidade concedida, intimando-se, na sequência, a parte autora para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 163.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.06.000612-6** - MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA (ADV. SP253587 CLAUDIA REGINA DA SILVA E ADV. SP260355 ALESSANDRA SIMOES BALTAZAR) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP

Fl. 95: Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 92 para comprovação do recolhimento das custas processuais. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.001232-1** - USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 25/30: Afastada a hipótese de prevenção apontada a fl. 23, uma vez que distintos os objetos das ações. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia autenticada do contrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.001323-4** - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP079023 PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E ADV. SP217739 FABRINA RODRIGUES GOUVEIA E ADV. SP223456 LIGIA MIGUEL MACAGNANI) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO E OUTRO

A competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. As autoridades coatoras nominadas, no caso em tela, são o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e a Coordenadora do Departamento de Trâmite de Documentos, com endereço na cidade de São Paulo, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais de SÃO PAULO/SP processar e julgar o presente. Posto isso, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.013910-9** - MARGARETE MOREIRA FERNANDES (ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 292, parágrafo 1º, inciso III, é permitida a cumulação de pedidos num único processo, desde que para todos seja adequado o mesmo tipo de procedimento. No presente caso, os procedimentos são incompatíveis, na medida em que a notificação visando à interrupção da prescrição (artigo 867, do CPC) não admite defesa nos próprios autos, devendo, após a intimação, ser o feito entregue à parte independentemente de traslado (artigos 871 e 872, do mesmo diploma

legal), ao contrário do que ocorre na medida cautelar de exibição. Assim, determino sejam os autos processados nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil, anotando que a interrupção do prazo prescricional será apreciada se - e desde que - eventual ação principal seja distribuída por dependência a estes autos. Sem prejuízo, junte a autora, no prazo de 10 (dez) cópias de seus documentos de identificação pessoal (CPF e RG). Cite-se a requerida para apresentar os documentos ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista à requerente. O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.014039-2** - FABIANA VALERIA MARTHOS E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada obstante o pedido em questão trate de procedimento de jurisdição voluntária, cumpre verificar se o que ora se pleiteia se ajusta às hipóteses previstas na legislação. Preliminarmente, cumpre observar que o objeto da notificação seria a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, ou negativo de movimentação, bem como, no caso de movimentação e a data base das contas ser na primeira quinzena, o pagamento da importância equivalente à diferença da variação do IPC em percentual de 42,72% da correção monetária não aplicada, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Em princípio, a notificação judicial não parece ser o meio adequado para se o que ora se pleiteia. Por outro turno, observo que o conteúdo do pedido formulado vai além da mera notificação para resguardo de direitos, na medida em que os requerentes pleiteiam a exibição de extratos e pagamento de diferenças que entendem devidas. A teor do artigo 871 do Código de Processo Civil, a notificação não admite defesa nos próprios autos. A este respeito, cito a lição de Humberto Theodoro Júnior, no sentido de que a notificação não pode ser manifestada de modo a transformar-se, mesmo na aparência, num comando ou numa ordem do juiz. Sua função é apenas a de transmitir a quem de direito uma intenção do promovente. Pedir ao juiz que notifique a um oficial público para não cumprir seu munus ou para cumpri-lo de uma maneira contrária a sua função é desnaturar, totalmente, a medida conservativa (in Curso de Direito Processual Civil, volume II, Rio de Janeiro, Forense, 2004, 36ª ed., p. 490). Os pedidos são inacumuláveis, por incompatibilidade de procedimentos, ou seja, o adequado a um dos pedidos não se adequa ao outro (artigo 292, inciso III, do CPC). Assim, determino sejam os autos processados nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil, anotando que a interrupção do prazo prescricional será apreciada se - e desde que - eventual ação principal seja distribuída por dependência a estes autos. Sem prejuízo, junte a autora Nair cópias de seus documentos de identificação pessoal (CPF e RG). Cite-se a requerida para apresentar os documentos ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista aos requerentes. Intimem-se.

**Expediente Nº 4237**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.003021-5** - JOSE COBERTINO DE SANTANA (ADV. SP236879 MARCOS VALERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Fls. 53. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 51). Após, intime-se o patrono da parte para que providencie a retirada e liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Ciência à Caixa Econômica Federal.

**Expediente Nº 4238**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.06.007675-2** - PAULINO ANTONIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor, com urgência, da correspondência devolvida de fl. 88 (testemunha Paulo Eduardo Lindolpho não intimada da audiência designada, por encontrar-se ausente).

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1237**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.010519-7** - MILTON DI BIASI (ADV. SP136725 ADRIANO JOSE CARRIJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X VILDO JOSE DA CRUZ E OUTROS



Recebo a apelação de fls. 134/138 em seu duplo efeito. Mantenho a sentença guerreada por seus próprios fundamentos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 96.0708580-9. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.06.006771-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701669-0) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA E ADV. SP014793 LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

J. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

**2008.61.06.006772-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701669-0) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO E OUTRO (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA E ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR E ADV. SP206656 DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

J. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

**2008.61.06.006773-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700388-4) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO E ADV. SP014793 LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 01/12/2008 À FL.207: Manifeste-se o Embargante, no prazo de dez dias, acerca da Impugnação de fls.193/203 e documentos de fls.204/206. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.06.009496-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.007197-1) LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO (ADV. SP171200 FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões. Traslade-se cópia de fls. 64/66 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.06.007197-1, para pronto prosseguimento da mesma. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2003.61.06.004132-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009022-9) MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP171200 FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Providencie o Embargante, no prazo improrrogável de dez dias, a regularização de sua representação processual, juntando o necessário instrumento de mandato em prol da subscritora da exordial, sob pena de exclusão do polo ativo destes Embargos. Intime-se.

**2004.61.06.011605-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003185-0) INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO E ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP224748 HELCIO DANIEL PIOVANI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 26/11/2008 À FL.103: ...Considerando entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do Resp.954.859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apontado à fl.102, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo. Intimem-se.

**2005.61.06.006826-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) ANTONIO DE ABREU E OUTROS (ADV. SP030462 GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

...Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC, qual seja: a necessária relevância das razões vestibulares. Promova-se o desampamento destes embargos dos autos da Execução Fiscal apensa, para esta trasladando-se cópia deste decisum, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos. Procurações de fls. 120, 128 e 129: anotem-se. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

**2005.61.06.009919-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.005698-7) H FLEX INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 06/11/2008: ...Oficie-se a Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S/A - SBCE ... Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para eventuais novas deliberações.

Intimem-se.

**2007.61.06.006522-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003064-8) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2007.61.06.008071-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.005694-0) HILARIO SESTINI JUNIOR (ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando que a prova pericial contábil foi deferida a requerimento do Embargante; considerando que nenhuma das partes formulou quesitos, nem o fará este Juiz, tenho por prejudicada a produção da referida prova técnica, ante a inexistência de quesitos a serem respondidos. Desentranhe-se a peça de fls. 89/94, equivocadamente elaborada pela perita nomeada, já que sequer havia quesito a ser respondido, laudo este repleto de considerações de natureza jurídica de competência privativa deste Juízo. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.012291-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708775-5) JOAO BENDITO CAMPOS E OUTRO (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas sucessiva às partes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fl. 92, em cumprimento ao terceiro parágrafo da decisão de fl. 87.

**2007.61.06.012486-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006014-3) HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES E OUTROS (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 03/02/2009 À FL. 163: Cumpra-se a decisão de fl. 141. Apreciarei os requeridos às fls. 143/144 e 162, quando da realização da audiência designada. Intimem-se.

**2008.61.06.003394-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003426-8) AUTO POSTO TURVO LTDA E OUTRO (ADV. SP254402 RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do r. despacho de fl. 30, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestarem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o ofício juntado à fl. 40 e os PAFs apensados por linha.

**2008.61.06.006561-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002354-3) R P RIO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas ao Embargado para contra-razões. Traslade-se cópia de fls. 47/49 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.06.002354-3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se a Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento. Intimem-se.

**2008.61.06.007037-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007900-0) MARBELL TELEINFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP171200 FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões. Traslade-se cópia de fls. 47/49 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.06.007900-0, desapensando-se para pronto prosseguimento da mesma. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.009935-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006135-2) M G R COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Traslade-se cópia de fls. 25 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.06.006135-2, com vistas ao pronto prosseguimento da mesma. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.010336-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011128-9) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA CÓPIA DA DECISÃO DO AGRAVO À FL. 107: Junte-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ À FL. 105: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, a qual deverá ser de logo cumprida.



**2008.61.06.010337-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009888-6) NELSON DELLA ROVERE (ADV. SP048915 INIVALDO DELLA ROVERE E ADV. SP201507 SILVIO DELLA ROVERE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Diante da declaração de fl. 30, defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladando-se cópia de fl. 34 e desta decisão para Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.06.008870-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008606-5) NEILSON LEONARDO CHIECCHI (ADV. DF013002 JANE PAULA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação do Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Embargada para contra-razões e ciência da sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.007220-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010145-2) ODEMIR SEGARRA (ADV. SP243916 FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Acolho a peça de fls. 56/58 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.06.009612-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008841-0) BRUNO FERNANDES ALVES DA SILVA (ADV. SP043294 OLIVAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 23/10/2008 À FL. 19: Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Cite-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001.61.06.009093-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703890-6) FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA (ADV. SP037465 JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E ADV. SP019432 JOSE MACEDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Fls. 181/194: Pleiteia o exequente a descon sideração da personalidade jurídica da embargante executada, Comércio de Carnes Boi Rio Ltda e a inclusão de seu proprietário e administrador de fato, Alfeu Crozato Mozaquatro, a fim de que a execução incida sobre o patrimônio do mesmo.... Com base em tais fundamentos, defiro o pleito da Exequente para incluir no pólo passivo Alfeu Crozato Mozaquatro, CPF. n. 774.063.388-72. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Expeça-se mandado para intimação da pessoa acima acerca de sua inclusão no pólo passivo, bem como para pagamento do valor devido em quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora em seus bens (Art. 475-J, do CPC). Decorrido referido prazo sem o pagamento ou a nomeação de bens, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito e eventual indicação de bens. Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cumprimento da determinação de fl. 176 (nome do executado é Comércio de Carnes Boi Rio Ltda e não Frigoeste Frigorífico do Oeste Paulista Ltda). Ante o conteúdo dos documentos juntados, decreto segredo de justiça no presente feito, devendo a secretaria observar o disposto no parágrafo único do art. 155 do CPC. A indisponibilidade pleiteada será apreciada oportunamente.

**2001.61.06.010084-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702749-8) COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA (ADV. SP037465 JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Fls. 352/366: Pleiteia o exequente a descon sideração da personalidade jurídica da embargante executada, Comércio de Carnes Boi Rio Ltda e a inclusão de seu proprietário e administrador de fato, Alfeu Crozato Mozaquatro, a fim de que a execução incida sobre o patrimônio do mesmo.... Com base em tais fundamentos, defiro o pleito da Exequente para incluir no pólo passivo Alfeu Crozato Mozaquatro, CPF. n. 774.063.388-72. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Expeça-se mandado para intimação da pessoa acima acerca de sua inclusão no pólo passivo, bem como para pagamento do valor devido em quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora em seus bens (Art. 475-J, do CPC). Decorrido referido prazo sem o pagamento ou a nomeação de bens, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito e eventual indicação de bens. Ante o conteúdo dos documentos juntados, decreto segredo de justiça no presente feito, devendo a secretaria observar o disposto no parágrafo único do art. 155 do CPC. A indisponibilidade pleiteada será apreciada oportunamente.

**2003.61.06.010497-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705929-0) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP056388

ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA (ADV. SP119984 MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 05/11/2008 À FL.361: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229, mantendo-se os atuais exequente e executado. Ante o termo de leilão negativo de fl.350, requeira o co-exequente (Refrigerantes Arco-Iris) o que de direito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1238**

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**93.0703894-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0700606-7) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA (ADV. SP122467 PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante a informação de fls. 158/160, revogo o despacho de fl. 157. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0704601-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X MARCUS VINICIUS DA SILVA S J RIO PRETO - ME E OUTRO (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO)

Considerando a entrega do veículo arrematado e respectiva Carta de arrematação, determino: a) seja oficiada a CEF, com vistas a que converta em renda da União (código de receita - 5762) o valor depositado à fl. 286 referente às custas de arrematação; b) seja expedido Alvará de levantamento do depósito de fl. 287 em favor do Leiloeiro Oficial; c) Ofício à Ciretran para cancelamento da anotação de penhora e anotação de penhor em favor do INSS, face ao parcelamento do lance. Indefiro o pleito de fls. 305/306, em face da existência de Embargos pendentes de julgamento (fls. 88/94, 289 e 299/300), motivo pelo qual suspendo o andamento do feito até o deslinde definitivo dos embargos interpostos e determino que o arrematante deposite em juízo as demais parcelas do lance vencedor. Intimem-se.

**94.0700435-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0703467-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ENGESPOT ENG E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Ante a informação de fls. 188/189, cumpra-se o despacho de fl. 148 com os bens remanescentes. Intimem-se.

**2000.61.06.011155-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Ante a informação de fls. 125/128, cumpra-se o despacho de fl. 120 com os bens remanescentes. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1130**

#### **MONITORIA**

**2003.61.03.009739-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ ALVES (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

1- Fls. 75: Considerando que os autos encontravam-se em carga, restituo o prazo ao réu para ciência da sentença prolatada a fls. 68/70. 2- Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3- Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.03.000771-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO LUIS DA SILVA (ADV. SP074601 MAURO OTTO)

Fl.86-Em face do tempo decorrido, manifeste-se o réu conclusivamente sobre a proposta de acordo formulada em audiência, no prazo de 10 dias.

**2004.61.03.004075-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

TRANSPORTADORA VERDE MAR SJCAMPOS LTDA E OUTROS (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO)

INTIME-SE A AUTORA CAIXA ECONOMICA FEDERAL PARA RETIRAR OS DOCUMENTOS QUE FORAM DESENTRANHADOS A SEU PEDIDO E SUBSTITUÍDOS POR CÓPIAS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**2004.61.03.004494-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CARLOS ALBERTO GABRIEL E OUTROS (ADV. SP255109 DENIS MARTINS DA SILVA E ADV. SP213002 MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2004.61.03.005090-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO SIMAO (ADV. SP178795 LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA)  
Fl. 144 - Em face do tempo decorrido, cumpra a autora o despacho de fl.138, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**2004.61.03.007318-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS (ADV. SP089703 JOSE RENATO BOTELHO)  
INTIME-SE O AUTOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL PARA RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, CONFORME SOLICITADO, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.

**2005.61.03.000104-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO ROBERTO PEREIRA BASTOS  
Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

**2005.61.03.003715-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO FRANCA XAVIER E OUTRO (ADV. SP268212 ANTONIO FRANÇA XAVIER)  
Recebo os presentes Embargos à discussão.Manifeste-se o embargado no prazo legal.

**2005.61.03.005533-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA  
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.44 manifeste-se a autora requerendo o que for de seu interesse.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**2005.61.03.006274-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELZA APARECIDA DO PRADO PAIVA E OUTRO  
Requeira o autor o que for de seu interesse.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**2005.61.03.006313-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAKOTO AIZAWA ME  
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.41 manifeste-se a autora requerendo o que for de seu interesse.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**2005.61.03.006644-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERIA SERVICOS DE COBRANCA S/C LTDA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.49 manifeste-se a autora requerendo o que for de seu interesse.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**2005.61.03.006652-8** - 86 (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA  
I) Primeiramente, remetam-se os autos à SUDI para correção da autuação, tendo em vista incorreção da parte autora.II)  
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.32 manifeste-se a autora requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**2005.61.03.006874-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO CESAR GOMES FRIAS ME E OUTRO (ADV. SP038402 WALTER FERRI) X KATIA MARIA BENEDITA GOMES (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo os presentes Embargos à discussão.Manifeste-se a embargada no prazo legal.

**2005.61.03.006905-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MASTER AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SJCAMPOS LTDA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.62 manifeste-se a autora requerendo o que for de seu interesse.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**2005.61.03.006906-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)  
Recebo os presentes Embargos à discussão. Manifeste-se a embargada no prazo legal.

**2006.61.03.004266-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NELSON HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP209815 ADRIANA BEATRIZ C ROSA DOS SANTOS)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2006.61.03.005651-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)  
Em face do tempo decorrido, providencie a autora a juntada da prova emprestada (perícia realizada nos autos do processo nº 2003.61.03.009058-3) com a qual pretende robustecer a sua tese inicial, no prazo de 10 dias.

**2007.61.03.003851-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO ABA LTDA E OUTROS  
Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls.338 e 344 dos srs. Oficiais de Justiça, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**2007.61.03.005221-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA LTDA E OUTROS (ADV. SP258128 FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)  
Fls. 55/58 Manifeste-se a autora. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl.29.

**2007.61.03.006140-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R M T BRAGA MARCONDES ME E OUTROS (ADV. SP187254 PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.007385-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES ME E OUTROS  
Colho dos autos que a inicial foi proposta contra a pessoa jurídica de JOSÉ AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES ME e seus representantes legais JOSÉ AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES e FRANCISCO RODRIGUES QUIRINO FILHO. Quando da expedição do mandado de citação, este fez constar somente as pessoas físicas, redundando na certidão de fl.34 do Sr. oficial de Justiça. Em face da manifestação da autora de fl.39, expeça-se novo mandado de citação, nos termos do despacho de fl.25, em relação a pessoa jurídica.

**2007.61.03.008397-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X FLAVIO BARRETO ME E OUTRO  
Recebo a petição de fl.32 como aditamento a inicial. À SUDIS para a correção do polo passivo, fazendo constar FLAVIO BERNARDO-ME e FLAVIO BERNARDO, com as mesmas qualificações. Cumpra-se o despacho de fl.19, constando os nomes corretos dos réus no mandado respectivo.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2006.61.03.004189-5** - GILVAN TIBURCIO DA SILVA FILHO (ADV. SP163088 ROBERTA FLÁVIA FIDALGO E ADV. SP222007 LARISSA TRINDADE DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Diante do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, combinado com artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Condene o requerente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), observando-se que é beneficiário da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.03.001608-0** - JOSE APARECIDO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP218692 ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Diante do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, combinado com artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Condene o requerente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), observando-se que é beneficiário da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.03.008999-9** - PAULO ROMILDO MACHADO (ADV. SP075427 LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, combinado com artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Condene o requerente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), observando-se que é beneficiário da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.03.009198-2** - VALDIR LEMES DOS SANTOS (ADV. SP242091B ELAINE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, combinado com artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Condene o requerente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), observando-se que é beneficiário da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.03.009871-0** - HENI DOROTI CECARELLI (ADV. SP165836 GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, combinado com artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Condene o requerente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), observando-se que é beneficiário da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.03.002180-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.008176-5) SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA-EPP (ADV. SP163480 SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls.47/59 Manifeste-se a embargante.

**2008.61.03.006867-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.000257-6) ROMARIO XAVIER ANTONIO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I - Ratifico a distribuição por dependência aos autos de nº2008. II- Apensem-se estes aos autos de nº 2008.61.03.000257-6. III- Recebo os presentes Embargos à Execução. IV -Manifeste-se o embargado no prazo legal.

**2008.61.03.007595-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.000004-0) LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS E OUTRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.03.000243-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.000242-0) HOTEL SAN DENIS LTDA ME (ADV. SP040248 ANGELO SCARPEL NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI)

Aguarde-se, por ora, o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação de execução nº 2004.61.03.000242-0. Intime(m)-se.

**2006.61.03.008026-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.000303-1) SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP116169 CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fl.76 Defiro a vista por 5(cinco) dias ao solicitante.

**2006.61.03.008027-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.000303-1) MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA E OUTRO (ADV. SP116169 CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fl.88 Defiro por 5 (cinco) dias a vista dos autos ao solicitante.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**97.0405319-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0403517-5) RODRIGO DOS SANTOS MOURA (ADV. SP017634 JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI)

I)Esclareça a embargada sua petição de fls.66/68 em face da sentença de fl.52, proferida nos autos de Impugnação ao Valor da Causa por si proposto.II)Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

**1999.61.03.005643-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0404314-3) CLEIDE DO NASCIMENTO (ADV. SP057474 MANUEL MENDES PEREIRA E ADV. SP228708 MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Cumpra a embargada o item 2 do despacho de fl.245, no prazo ali estipulado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0402202-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X KONSTAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP033878 JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)

Fl.288-Defiro. Em face do tempo decorrido desde a última reavaliação dos bens penhorados, expeça-se, primeiramente, carta precatória de reavaliação dos bens, a fim de que o valor a ser adjudicado seja o valor atual da avaliação dos bens, não propiciando prejuízo e/ou enriquecimento indevido a nenhuma das partes.

**2004.61.03.000242-0** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X HOTEL SAN DENIS LTDA ME E OUTROS

Providencie o exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se mandado de registro de penhora.Expeça-se, também, mandado de avaliação do bem penhorado e, se for o caso, proceda-se ao reforço da penhora, recaindo preferencialmente sobre os veículos indicados às fls.150 e 159, e tantos mais necessários que garantam a dívida, a fim de prosseguir com os embargos opostos.

**2004.61.03.003109-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MONICA AMARAL PEREIRA SACILOTTI

Primeiramente, providencia a exequente sua regularização processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fl.31 não está constituído nos autos, a fim de ratificar seus termos.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para homologação da desistência.

**2004.61.03.004574-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO APARECIDO DA SILVA MACHADO

Fl. 34 Defiro. Suspendo o presente feito pelo prazo requerido. Após, manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse.

**2004.61.03.004778-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CELSO CARLOS MONTEIRO

I) À SUDIS para regularização da classe processual do presente feito, fazendo constar 98 - Execução de Título Extrajudicial. II)Fl.43 - Indefiro o pedido da exequente que deverá, inicialmente, comprovar a realização de diligências improfícuas e exaustivas, no sentido de localizar o executado, junto ao Cartório Eleitoral e Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

**2005.61.03.002265-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA MARIA MARTINS X JAIR FERREIRA ROSA X VIAVALE VIAGENS E TURISMO LTDA

Fl.61 Indefiro, tendo em vista que o endereço indicado já foi tentado por duas vezes (fls.38 e 55) com diligências infrutíferas. Fl.65 e 67 Indefiro o pedido da exequente que deverá, inicialmente, comprovar a realização de diligências improfícuas e exaustivas, no sentido de localizar o executado, junto ao Cartório Eleitoral e Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

**2005.61.03.004530-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VLADIMIR ROGERIO PINHEIRO E OUTRO

Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

**2006.61.03.003108-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X JOSE CAVALCANTI DO EGITO (ADV. SP084227 WALDEMAR CESAR E ADV. SP037955 JOSE DANILO

CARNEIRO)

Fl.44 Indefiro o pedido da exequente que deverá, inicialmente, comprovar a realização de diligências improficuas e exaustivas, no sentido de localizar o executado, junto ao Cartório Eleitoral e Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

**2006.61.03.003115-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SIDNEI APARECIDO DO AMARAL

Indefiro o pedido da exequente que deverá, inicialmente, comprovar a realização de diligências improficuas e exaustivas, no sentido de localizar o executado, junto ao Cartório Eleitoral e Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

**2006.61.03.003120-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X ANDRE LUIZ SABINO DE SOUZA

Fl.37 Indefiro, tendo em vista que o endereço indicado já foi tentado sem sucesso, conforme certidão de fls.28/29.Fl.38 - Indefiro o pedido da exequente que deverá, inicialmente, comprovar a realização de diligências improficuas e exaustivas, no sentido de localizar o executado, junto ao Cartório Eleitoral e Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

**2006.61.03.003122-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JUAREZ EUGENIO GONCALVES

Esclareça a exequente a sua petição de fls.41/53, bem como em face do tempo decorrido desde o seu pedido de fl.39, requeira o que for de seu interesse.

**2006.61.03.003784-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA SELMA AIRES SALLES E OUTROS (ADV. SP229470 ISABEL APARECIDA MARTINS)

Fls. 61/74 Manifeste-se a exequente.

**2006.61.03.003792-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CARLITO DOS SANTOS E OUTRO

Em face do tempo decorrido desde sua última manifestação requerendo suspensão do feito, manifeste-se conclusivamente a exequente sobre a continuidade do feito, em face de sua petição de fl.40.

**2006.61.03.003814-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X GILBERTO ALVES LINO E OUTROS

Indefiro o pedido da exequente que deverá, inicialmente, comprovar a realização de diligências improficuas e exaustivas, no sentido de localizar o executado, junto ao Cartório Eleitoral e Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

**2006.61.03.005657-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PATRICIA HELEN BERTACINI TELMO E OUTROS

Fl.60 Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, noticie a exequente sobre a regularidade do acordo firmado, requerendo o que for de seu interesse.

**2006.61.03.005658-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOAO RODRIGUES DOS REIS E OUTROS

Fl.51 Defiro. Á SUDIS para inclusão de FELICIDADE LOURDES FARIA, qualificada à fl.28, tendo em vista ser ela também fiadora nos termos de aditamento de 2003/2004.Providencie o exequente mais uma cópia da inicial a fim de compor a contrafé e, após, cite(m)-se o(s) executado(s) e seus fiadores para, no prazo de 03 (três)dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios, nos novos endereços indicados pelo exequente à fl.51. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Oficial de justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, intimando-se o cõnjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2) Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa.Intime(m)-se o(s) executado(s) que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3) Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poder á(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

**2006.61.03.006351-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LEONCIO SILVEIRA

Esclareça a exequente sua petição de fls. 36/48, bem como requeira o que for de seu interesse, a título de prosseguimento.

**2007.61.03.005924-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDFRAN MINIMERCADO LTDA ME E OUTROS

Em face das certidões da Sra. Oficial de Justiça de fls.45 e 47, manifeste-se o exequente, requerendo o que for de seu interesse.

**2007.61.03.005925-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X CANPEMA CONSTRUCOES E SERVICOS DE PAVIMENTACAO E PAISAG E OUTROS

Em face da certidão do sr. Oficial de Justiça de fl.46, manifeste-se a exequente.

**2007.61.03.006375-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X ENG-ARTE IMPERMEABILIZANTES LTDA (ADV. SP066213 EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X VILMA APARECIDA BATISTA XAVIER

I) Providencie a executada ENG-ARTE IMPERMEABILIZANTES LTDA ME sua regularização processual, juntando aos autos seu contrato social consolidado no qual conste que Lucia Aparecida Xavier pode representar a empresa executada.II) Oficie-se ao juízo deprecado, referente a carta precatória de fl.23, solicitando informações sobre o cumprimento da deprecata.III) Fls.36/39 Manifeste-se a exequente.

**2007.61.03.008108-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AUTO POSTO ABA LTDA E OUTROS

Fl. 30 Manifeste-se a exequente em 20 dias. No silêncio venham-me os autos conclusos para extinção.

**2007.61.03.008118-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP158633 ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X MARIA AMALIA PIRES STROPPA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado SERGIO VIEIRA STROPPA, dou-o por citado.Fls. 35/37 - Manifeste-se a exequente em 15 dias.

**2007.61.03.010207-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIS DE MEDEIROS CORREA E OUTRO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça de fl.33, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 20 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**2007.61.03.010211-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO ERNESTO DA SILVA FILHO E OUTRO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça de fl.52, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 20 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**2007.61.03.010287-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO EDMAR DE ALMEIDA E OUTRO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça de fl.51, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 20 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**2008.61.03.000004-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS E OUTRO

Em face da informação da interposição de Embargos à Execução, propostos tempestivamente, autuados sob nº 2008.61.03.007595-6 suspendo o andamento desta ação, até final julgamento daqueles.

**2008.61.03.000257-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ROMARIO XAVIER ANTONIO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Em face da informação da interposição de Embargos à Execução, propostos tempestivamente, autuados sob nº 2008.61.03.006867-8 suspendo o andamento desta ação, até final do julgamento daqueles.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.03.003956-6** - JOSE URCINO ALVES (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 93 Indefiro por falta de amparo legal. Incumbe ao procurador o cantato com o seu representado.Aguarde-se provocação no arquivo.



**2007.61.03.003842-6** - DANIEL DA CUNHA FOLLADOR (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls.64 Defiro. Primeiramente indique o patrono do autor em nome de qual advogado constituído nos autos deverá ser expedido o alvará de levantamento, indicando o CPF respectivo. Informado, expeça-se-o. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2007.61.03.004487-6** - SANDRA MARIA SAPLA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP249756 TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls.47/50 Ciência a parte autora. Após, venham-me conclusos para sentença.

**2007.61.03.004545-5** - ERME MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP178947 GUILHERME STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl.40 Manifeste-se a parte autora atendendo o requerido.

**2008.61.03.004607-5** - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE TAUBATE E REGIAO (ADV. SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 62/184: Diga a requerente. Na mesma oportunidade, diga quanto à contestação ofertada.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.03.004336-7** - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP238809 CARLOS WATANABE DEANE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Cuida-se de ação de protesto interruptivo de prescrição. À fl. 17 o pedido foi apreciado como se de exibição de documentos se tratasse, seguindo-se a resposta da CEF também nesse contexto equivocadamente (fls. 29/37). Para a regularização do procedimento, DECIDO: Merece acolhida o pedido de protesto interruptivo da prescrição, uma vez que se trata de matéria essencialmente jurídica cujo fumus jaz assentado no periculum in mora exigível para o acolhimento sumário pretendido. De efeito, no protesto interruptivo da prescrição não se adentra ao mérito da questão jurídica que se defenderá com a preservação do direito da respectiva ação. Veja-se o seguintes aresto:-----PROCESSO CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELA-RES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. U-TILIDADE. NECESSIDADE.I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional.II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito.III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto.IV - Apelação parcialmente provida.Origem: TRF-3R - AC932989 - 200361102222434 - DJU 28/5/2004 - P 419.

----- Determino a intimação do(a) réu(é) acerca da suspensão do prazo prescricional para ajuizamento da ação principal, aclarando-se que poderá, se o desejar, contraprotestar em processo distinto - artigo 871 do CPC. Após o cumprimento do item anterior, retire o requerente os autos independentemente de traslado - artigo 872 do CPC.

**2007.61.03.006558-2** - JOSE RAIMUNDO SCHIMIDT (ADV. SP234903 TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Petição de fl.70 da requerida: impertinente ao objeto da ação. Cumpra a requerente a parte final do despacho de fl.67, no prazo de 15 dias. Na ausência de retina dos autos, arquite-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.03.005769-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.003784-3) JOSE AIRES DE SALES E OUTRO (ADV. SP229470 ISABEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**2008.61.03.003905-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.008026-8) SOCIEDADE

EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP116169 CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI)  
Fls. 37/56 Manifeste-se o requerente.

#### **PETICAO**

**2006.61.03.006698-3** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X JOAO BATISTA NERONI JUNIOR ME (ADV. SP208310 WILSON FREITAS MAGNO)

Em face do tempo decorrido, providencie a embargante a juntada da certidão de objeto e pé do Juízo do feito da Busca e Apreensão, que corre na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos para sentença.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2568**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**95.0401737-1** - OFTALMOVALE S/C LTDA (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP101266 VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

Ante a expressa anuência da União Federal, defiro o pedido de fls. 159, para levantamento dos depósitos judiciais pela parte autora. Oficie-se, inicialmente, ao Posto de Atendimento Bancário local da CEF, para que informe este Juízo qual o saldo total dos depósitos efetuados na conta nº 1400.005.00010395-9, vinculados ao presente feito, bem como informe se houve depósitos judiciais em outras contas vinculados ao presente feito. Após a resposta, informe a Secretaria se os autos estão em termos para a respectiva expedição de alvará de levantamento.

**95.0402884-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0401737-1) OFTALMOVALE S/C LTDA (ADV. SP101266 VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

Ante a expressa anuência da União Federal, defiro o pedido de fls. 187, para levantamento dos depósitos judiciais pela parte autora. Oficie-se, inicialmente, ao Posto de Atendimento Bancário local da CEF, para que informe se houve depósitos judiciais vinculados ao presente feito e quais são as respectivas contas vinculadas ao presente feito. Após a resposta, informe a Secretaria se os autos estão em termos para a respectiva expedição de alvará de levantamento.

**96.0401777-2** - DAGOBERTO PEREIRA (ADV. SP094806 ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E ADV. SP135889 MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

Fl. 176: Defiro. Oficie-se à CEF, para prestar esclarecimentos conforme requerido. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 164/165 e fl. 176. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.03.000923-7** - ANGEL MENDEZ MENDEZ JUNIOR (ADV. SP053555 MARCIA REGINA DE FINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo ativo o(a) CEF. 2. Considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 3 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

**2005.61.03.003490-4** - E DE F BAPTISTA JACAREI ME (ADV. SP103413 PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E ADV. SP125621 JUSSARA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091909 MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo ativo o(a) CEF. 2. Considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 3 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

## **Expediente Nº 2586**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.03.000938-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000567-9) MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA (ADV. SP152966 CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.03.000567-9** - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA (ADV. SP152966 CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (ADV. SP202700 RIE KAWASAKI)

Dê-se ciência ao requerente do informado pelo IBAMA à fl.333/335. Após façam-me os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 2641**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.002643-6** - FILOMENA RAMOS DE AZEVEDO (ADV. SP230109 MIDIAM SILVA GUELSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2007.61.03.007498-4** - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Reitere-se a solicitação de procedimento administrativo. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2007.61.03.007809-6** - DALTON WAGNER RANTIN E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como dos documentos juntados pela CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2007.61.03.008008-0** - JOSE ROBERTO FURTADO NOGUEIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2007.61.03.008010-8** - CLOVIS MASSAO KAJIURA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2007.61.03.008076-5** - JOSE FORTUNATO DA SILVA (ADV. SP164288 SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2007.61.03.008911-2** - JOSE URIAS DA FONSECA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA

DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.002639-8** - MARIA NAIR DO CARMO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntados aos autos. Aguarde-se o prazo para contestação. Int.

**Expediente Nº 2648**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**97.0403480-6** - JOAO JOSE DE FREITAS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Intimem-se.

**98.0403790-4** - JOSE LEANDRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Intimem-se.

**1999.61.03.002726-0** - ORLANDO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Intimem-se.

**1999.61.03.004611-4** - JOAO URBANO DE BIASI (ADV. SP158893 REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Intimem-se.

**2000.61.03.002209-6** - ODAIR FELICIANO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP082610E CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente,

já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**2002.61.03.002845-9** - ANA CANDIDA SOARES (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**2003.61.03.001491-0** - LUIZ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.Intimem-se.

**2003.61.03.001908-6** - TAKEKAZU SHIMADA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**2003.61.03.003534-1** - CLAUDINO NUNES PINTO (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**2003.61.03.004646-6** - MARIO TAKAHASHI (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**2003.61.03.008095-4** - JOAO BATISTA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER

RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**2003.61.03.009010-8** - JOSE DONIZETI LEITE (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 116/119 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

**2006.61.03.000810-7** - COSME SOARES DO CARMO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**2006.61.03.002305-4** - DELCIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP159632 GIULIANO VANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**95.0403840-9** - ANTENOR PEREIRA DE FARIA E OUTROS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**96.0404027-8** - MOISES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterado a classe processual da ação para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**96.0404263-7** - GENESIO MARQUES FRANCA E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP087471 ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a

que foi condenado (R\$ 52,32, em junho de 1996), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

**98.0401651-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0405234-0) PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA) (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o INSS.2. Fls. 389/391: Defiro. Observo que o bem penhorado nos autos foi avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme fl. 369. Dovavante, o valor atualizado da dívida às fls. 390/391 supera o valor do bem penhorado.3. Assim, expeça-se mandado de reforço da penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.Int.

**2001.61.03.005190-8** - JOSE ANDRADE BITENCOURT (ADV. SP075427 LUCRECIA APARECIDA REBELO E ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 2652**

#### **MONITORIA**

**2004.61.03.000950-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP076134 VALDIR COSTA)

Tendo sido certificado o trânsito em julgado, requeiram as parte o que de interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2004.61.03.007257-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ORGANIZACAO E ASSESSORIA TECNICO CONTABIL VALE DO PARAIBA S/C LTDA (ADV. SP087384 JAIR FESTI E ADV. SP149812 SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X DELCIO MARTINS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP087384 JAIR FESTI E ADV. SP149812 SERGIO AUGUSTO ESCOZA)

Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, cópias para contra-fé.Em sendo cumprida a determinação acima, cite-se nos termos do art. 652, CPC.Int.

**2006.61.03.008092-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ

Manifeste-se a CEF sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**2007.61.03.008415-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YASIN IBRAHIM ABDALA

Fl. 47: dê-se ciência à CEF.Int.

**2008.61.03.001239-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME

Manifeste-se a CEF sobre o certificado á fl. 28. Int.

**2008.61.03.001662-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GIUSEPH FIORELLI

Fl. 43: manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2008.61.03.006715-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME E OUTROS

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias , cópia do demonstrativo de débito para instrução de contra-fé.Após cite-se nos termos do art. 1102 b, CPC.Int.

**2008.61.03.006718-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME E OUTROS

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do demonstrativo de débito para instrução de contra-fé.Após cite-se

nos termos de art. 1102 b, CPC.Int.

**2008.61.03.006926-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JORGE CORREIA DA SILVA

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do demonstrativo de débito para instrução de contra-fé. Após cite-se nos termos do art. 1102 b, CPC.Int.

**2008.61.03.006927-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ITAMAR ALVES CAVALCANTE

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do demonstrativo de débito para instrução de contra-fé. Após cite-se nos termos do art. 1102 b, CPC.Int.

#### **Expediente N° 2653**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**97.0402010-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0400876-5) MARCELO SILVA CASTRO E OUTROS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls.92: Mantenho a suspensão do presente feito, nos mesmos termos do despacho de fls. 79.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.03.004243-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003108-0) CARLOS ALBERTO BERTOLINI (ADV. SP058653 NILTON BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos principais nº 2004.61.03.003108-0. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0400876-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCELO SILVA CASTRO E OUTROS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Fls.140: Mantenho a suspensão do presente feito, nos mesmos termos do despacho de fls.121.Int.

**2004.61.03.003108-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO BERTOLINI E OUTRO (ADV. SP058653 NILTON BONAFE)

1. Fls. 59: Defiro. Expeça-se mandado de levantamento da penhora recaída sobre veículo automotor, conforme auto de fls. 32.2. Após o respectivo cumprimento, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**2006.61.03.003118-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS

Fl. 42: manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2006.61.03.003125-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS

Fl. 46: manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2006.61.03.005660-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SIBELE FERREIRA GIL DE OLIVEIRA E OUTRO

Defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias. Após, deve este Juízo ser informado acerca do acordado.Int.

**2007.61.03.000580-9** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP042952 MARCIA CARUSI DOZZI) X JOSE DOS SANTOS FERREIRA

Fl. 37: manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **Expediente N° 2786**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**95.0403498-5** - ADILSON BELLATO (ADV. SP056520 CARLOS ALBERTO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 029/2009 (Formulário 1743461), nº 030/2009 (Formulário 1743462) e nº 031/2009 (Formulário 1743463)2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcelo Eduardo Valentini Carneiro, OAB/SP 112.088, e Dr. Carlos Alberto Barreto, OAB/SP 56.520.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou



seja, 04/02/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

#### **Expediente Nº 2795**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.03.005510-5** - FERNANDO JOSE GARCIA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

**2008.61.03.006621-9** - FERNANDO JOSE GARCIA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação proposta no rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando sejam suspensos os efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré com fundamento no Decreto-lei nº70/66, que seja a CEF impedida de vender o imóvel objeto do contrato de financiamento ora em discussão e também de incluir os nomes dos autores nos órgãos de restrição ao crédito, postulando, ao final, a nulidade da execução extrajudicial já realizada pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos nº2005.61.03.005510-5 (em razão da existência de conexão - fls.50), nos quais postulam os autores autorização para pagamento ou depósito das prestações vencidas e vincendas, não inclusão de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito, abstenção/suspensão da prática de atos executórios, revisão contratual e repetição do indébito. Decisões de indeferimento da antecipação da tutela a fls. fls.66/68 e fls.161/164 daqueles. Ocorre que o pedido de tutela de urgência formulado na presente ação, no sentido de que sejam suspensos os efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré e que seja esta impedida de vender o imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado, encontra-se abarcado no pedido de suspensão da execução formulado e apreciado naquele feito, de forma que, sobre essa questão, operou-se a preclusão, sendo defeso aos autores postular idêntico provimento nestes autos. O mesmo digo em relação ao pleito de não inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual fica prejudicado o pleito emergencial formulado pelos autores no presente processo. Assim, considerando-se que o pedido final é no sentido da anulação da execução extrajudicial já realizada, e que a verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderá ser extraída após dilação probatória, prossiga-se, citando-se e intimando-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra os autores. Sem prejuízo, junte a parte autora planilha de evolução do financiamento em questão, expedida pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 3624**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.004623-0** - SANDRA RENATA DA SILVA (ADV. SP245101 RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em face do exposto, indefiro o pedido de restituição de prazo para recurso e, por consequência, não conheço dos embargos de declaração, pois intempestivos. Manifeste-se a autora, nos termos da r. decisão de fls. 96. Nada requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 88-89. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**2008.61.03.008793-4** - VANIA FERREIRA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 41 no prazo último de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

**2008.61.03.008794-6** - ROSARIA MARIA COSTA (ADV. SP269684 ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E ADV. SP263432 JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Rosária Maria Costa. Número do benefício: 532.937.899-7. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-

se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Aguarde-se a resposta do INSS (ou o decurso do prazo legal).Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

**2009.61.03.000801-7** - JUSSARA DE FATIMA CARDOSO (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos o termo de interdição em que conste seu irmão como curador.Juntem-se os autos os extratos do sistema DATAPREV relativos à autora e seu grupo familiar.Cumprida a determinação acima, venham os autos para apreciação.Intimem-se.

**2009.61.03.000810-8** - MARIENE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP218692 ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura desta ação ante o ajuizamento de outra idêntica a esta, que teve curso no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob nº 2006.63.01.081380-5, na qual foi proferida sentença de improcedência, atualmente pendente de apreciação pela Egrégia Turma Recursal de São Paulo, conforme extratos de consulta processual que faço anexar.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após, voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 3626**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.03.000970-4** - RODINEIA CECILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP226908 CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.002083-9** - MARIZA IUNES CALIXTO (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.002594-1** - MAIARA SAMPAIO DE SOUSA (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003337-8** - COTTONLINE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA-EPP (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003541-7** - CRISTIANO VALDOMIRO GARCIA (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003542-9** - DEBORA MENDONCA RODRIGUES GARCIA (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003543-0** - NEWTON EIZO YAMADA (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.004307-4** - MARIA JULIA DE LIMA BARBOZA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005203-8** - RUBENS PAULO BECKER (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005331-6** - MARIA LUIZA ISAURA DE PAULA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005415-1** - JOAO REGA PEREIRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005802-8** - DECIO IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP118826A JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005884-3** - JOAQUIM MAURILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005947-1** - LAZARO LUCIO QUERINO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005973-2** - OCTACILIO DIAS DE MEDEIROS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.006088-6** - GILBERTO QUIRINO DA COSTA (ADV. SP263065 JOSE ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP199802 FABIANA CRISTINA MOREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.006208-1** - PAULO ROBERTO LUCAS PINTO (ADV. SP103692 TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.006237-8** - NICOLAS MICHAEL RABELO (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.006945-2** - VALDIR RODRIGUES DE SA (ADV. SP220972 TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007384-4** - JOAO ROSA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007407-1** - ODILON VICENTE ALMEIDA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007430-7** - DILERMANDO CESAR DE FREITAS TOLEDO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007435-6** - LAERCIO EDSON ALVES (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007438-1** - BENEDITA MARQUES DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007532-4** - BENTA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007851-9** - NADIR MONTEIRO (ADV. SP262777 VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007869-6** - ANGELO ZAMPERLINI (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008038-1** - JOSE JORGE GOMES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008048-4** - FREDERICO TINOS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008143-9** - MARIA ELIZA FERRAZ (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008220-1** - NELSON FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008353-9** - COSME DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP185625 EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008361-8** - JOSE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.03.003739-6** - NELSON DE OLIVEIRA BRASIL JUNIOR (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008142-7** - AUTA GORETTI DOS SANTOS AMARAL (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008306-0** - ANTONIO LEOPOLDO VENANCIO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 3627**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.000877-0** - LIDIANE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DA CRUZ BOARINI

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.000946-7** - SILVIA MARIA CORDEIRO CAIANA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003467-0** - MARCIO MINORU SUGINO (ADV. SP241490 TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR E ADV. SP203107 MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003620-3** - SEBASTIAO ANTONIO DE REZENDE (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003623-9** - LUIS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.004330-0** - DOROTHY DA SILVA PRADO (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.004590-3** - JUAREZ LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP250368 BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.004600-2** - GERALDO EUFRASIO PEREIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.004863-1** - EDSON OLIVEIRA PIRES (ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.004871-0** - LUIZA RAYMUNDA FEITOSA (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.004963-5** - BENEDITO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005253-1** - BRASILINO CARDOSO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005534-9** - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005587-8** - EWERTON WAGNER SECCO (ADV. SP263384 ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E ADV. SP204971 MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005927-6** - KAREN DIAS RIBEIRO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.006266-4** - GLORIA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP188358 JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.006643-8** - VERA LUCIA MEDICI DIAS FERREIRA (ADV. SP238303 ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.006898-8** - JOSE DIONYSIO DA SILVA NETTO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007025-9** - JULIANO BITTENCOURT JOPPERT JUNIOR (ADV. SP186568 LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007026-0** - MICHEL LEITE PIMENTA (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007043-0** - LEONINO LOPES DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007121-5** - DURVALINO CAETANO DE ALMEIDA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007180-0** - NEUZA FERREIRA TAVARES (ADV. SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007216-5** - DOMINGOS ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007239-6** - MARIA DOS SANTOS NUNES (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007415-0** - HERALDO ANTONIO PERETI (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007429-0** - CARMEN DE OLIVEIRA KOZONOI (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007506-3** - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007540-3** - BENEDITO RAIMUNDO ALVES (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007733-3** - JOSE DA SILVA CARDOSO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007735-7** - JOAO CANDIDO LEITE DAS NEVES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007842-8** - OLAVO DE SOUZA (ADV. SP277013 ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007867-2** - LUIZ HENRIQUE DA SILVA NETO (ADV. SP226619 PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007888-0** - PAULO MAKOTO SHINOTSUKA (ADV. SP160657 JAIR PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008026-5** - ALAIDE APARECIDA MARTINEZ RODRIGUES LIMA (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008041-1** - JOSE CARLOS CANAVEZZI (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008118-0** - SERGIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008128-2** - EMARINALVA DOS SANTOS BRITO (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008204-3** - ANTONIO GRAMACHO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP259489 SILVIA MAXIMO FERREIRA E ADV. SP268847 ADRIANO LEMES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008206-7** - ALFREDO BERESTINAS (ADV. SP183855 FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008294-8** - MARYLENA RODRIGUES SILVA (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008320-5** - JOSE BENEDITO DIAS (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008356-4** - SANTIAGO MAGALHAES NUNES DA SILVA (ADV. SP186568 LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008378-3** - CLARA BOMFIN CECCHINI E OUTROS (ADV. SP197227 PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008456-8** - VALTER JOAO NASCIMENTO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)



Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4855**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.83.003305-0** - ROGERIO FORTUNATO (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) TENDO EM VISTA AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ADJ, FICA CANCELADA A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA, SEM EMBARGO DE NOVA DESIGNAÇÃO, SE NECESSÁRIO. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM 05 DIAS.

**2005.61.83.006237-2** - NELSON APARECIDO DE MORAES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP154630 REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência... ..Ao analisar o processo se percebe que o INSS já contabilizou todos os períodos requeridos pelo autor, vejamos. Conforme carta de concessão de benefícios à fls. 66, o réu contabilizou um período de 30 anos, 10 meses e 22 dias até a Emenda Constitucional n. 20, conforme demonstram as fls. 68/69. Nestas mesmas folhas se verifica que foi considerado o período de 16/05/1972 a 25/02/2002 laborado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não havendo o que se reconhecer judicialmente quanto a este período. Quanto ao período de 08/06/1966 a 31/03/1970 laborado na Indústria de Porcelanas Brasil Ltda, de fato, o INSS não reconheceu todo o período pretendido, pois contabilizou apenas até o dia 30/03/1969. No entanto, em sede de revisão administrativa, o réu retificou a data ad quem para a mesma requerida pelo autor, ou seja, 31/03/1970, conforme demonstram as fls. 105, 114 e 117, totalizando assim, exatamente o período requerido neste feito pelo autor, 35 anos, 1 mes e 02 dias, até a der ou 31 anos, 10 meses e 23 dias até 16/12/1998, de acordo com as fls. 95/106. Tendo em vista a revisão administrativa do benefício pleiteado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o interesse no prosseguimento do feito visto que se considerados ps períodos posteriores a 16/12/1998, até a DER, incidirão no benefício as regras introduzidas pela EC 20/98 e da Lei 9.876/1999, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.

**2006.61.83.001794-2** - DJALMA BRAZ (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o INSS acerca do pedido de desistência do autor, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos.

**2008.61.83.002123-1** - MARIA RITA DO CARMO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.004006-7** - JEOVA LOPES DA SILVA (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 109, apresentando mandato de procuração, a declaração de hipossuficiência ou a comprovação do recolhimento das custas judiciais, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.83.005780-8** - ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE GOUVEIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. \_\_\_, notadamente quanto a relação de todos os salários de contribuição do autor, mês a mês, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.83.007349-8** - ANTONIO BOCAGINI (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.007741-8** - ODETTE REZK (ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 58, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.83.008036-3** - LUIS KAZUO YAMASHITA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls 43, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.83.008083-1** - MAFALDA AMBROZIO FERREIRA (ADV. SP123862 VALTER VALLE E ADV. SP157876 IDELVAR COELHO STARTERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

**2008.61.83.008098-3** - ANTONIO BUENO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para que cumpram devidamente os despachos de fls, 188 e 297, em especial quanto aos processos 95.0059444-7, 2007.63.01.052476-9 e 2008.63.01.019999-1, bem como, esclareçam, as identidades de pedidos com o do processo 2007.63.01.040825-3 (fls. 209/221) no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.83.008311-0** - VILMA LUCIA SILVA AMORIM E OUTROS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para que cumpram devidamente os despacho de fls. 310 e 432, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.83.008541-5** - CESAR ROBERTO DEUS DEU (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. \_\_\_, notadamente quanto a relação de todos os salários de contribuição do autor, mês a mês, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.83.008543-9** - ANTONIO PIRES CLEMENTE (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. \_\_\_, notadamente quanto a relação de todos os salários de contribuição do autor, mês a mês, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.83.008754-0** - JOSE ROBERTO COLUCCI (ADV. SP208212 EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. : recebo como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

**2008.61.83.008821-0** - LUIZ CARLOS DE FREITAS (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. \_\_\_, notadamente quanto a relação de todos os salários de contribuição do autor, mês a mês, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.83.008887-8** - GILBERTO APARECIDO ANDRADE (ADV. SP228071 MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para esclarecer o critério utilizado para a fixação do valor da causa.

**2008.61.83.009042-3** - ANTONIO INACIO SOBRINHO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize os documentos de fls. 172 e 173, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.83.009105-1** - MARIA IZILDA BENASSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

\* Cumpra a parte autyora devidamente o despacho de fls. 38, notadamente quanto a prova do valor atual do benefício , no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.83.009113-0** - APARECIDO CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 46,notadamente quanto à prova do valor atual do benefício da parte autora, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.83.009115-4** - JOSE PANCIONATO FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.47,cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.83.009116-6** - JOSE LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 48, notadamente quanto ao cálculo da renda mensal inicial, do novo benefício, com a simulação, por exemplo disponível no site da Previdência Social, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.83.009120-8** - AUGUSTO MEDEJI SANCHEZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.009183-0** - NILTON VEIGA (ADV. SP193450 NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.009670-0** - ROSEMARY NUNES (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. \_\_\_, notadamente qanto a relação de todos os salários de contribuição do autor, mês a mês, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.83.009716-8** - EDILSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP166521 EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.009882-3** - ANA MARIA DE FREITAS MIRANDA (ADV. SP166178 MARCOS PINTO NIETO E ADV. SP214005 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.009888-4** - MARCIANA EMILIA BARBOSA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. \_\_\_, notadamente qanto a relação de todos os salários de contribuição do autor, mês a mês, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.83.010070-2** - ELIAS TOME DA SILVA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.010357-0** - CELSO ROSANTE (ADV. SP249651 LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 42, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.83.010372-7** - NELSON MOTT JUNIOR (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

**2008.61.83.010619-4 - JOSE MARIA GOMES DO CARMO (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Assim, ausentes os pressupostos legais para a concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.010706-0 - LUIZ CARLOS VICENTINI (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 37/45: recebo como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

**2008.61.83.010710-1 - JOSE RAIMUNDO FERNANDES (ADV. SP229590 ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

**2008.61.83.010870-1 - JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Comprove a parte autora, prazo de 10 dias, a existência de interesse processual mediante a apresentação do indeferimento do pedido administrativo.

**2008.61.83.011093-8 - CLAUDETE OLIVARES GEROLDO (ADV. SP257301 ANDRE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2003.61.84.025497-2. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

**2008.61.83.011423-3 - JOSE FRANCISCO LEITE (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Constatado não haver prevenção entre este feito e o processo n.º 2004.61.83.042797-4. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 dias. 4. Cite-se.

**2008.61.83.011497-0 - ANATALIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.011579-1 - JOSE ANTONIO FERRAZ (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 55, especialmente quanto a simulação requerida, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.83.011780-5 - EDUARDO GUILHERMINO PEREIRA (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 355/358: Recebo como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça a cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 dias. 4. Cite-se.

**2008.61.83.011843-3 - ADHEMAR MACHADO DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Constatado não haver prevenção entre este feito e o de n. 2000.61.83.003921-2. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

**2008.61.83.011958-9 - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. Oficie-se o INSS para que traga aos autos a cópia integral do procedimento administrativo referente ao

benefício da parte autora, no prazo de 05 dias.

**2008.61.83.012190-0** - RUY MASSAKAZO YOSHINAGA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os presspostos legais para a concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os nbenefícios da justiça gratuita. Intimne-se. Cite-se.

**2008.61.83.012316-7** - AMARILIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 31, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.83.012318-0** - MARIA DE MATOS (ADV. SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**2008.61.83.012570-0** - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 17, em especial quanto ao processo 2004.61.84.11548-8, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2009.61.83.000768-8** - JOSE MARIA DE DEUS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os presspostos legais para a concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os nbenefícios da justiça gratuita. Intimne-se. Cite-se.

**2009.61.83.000769-0** - LUIZ VITORIO CRESTANI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se o INSS, para que forneça a cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor no prazo de 05 dias.

**2009.61.83.000770-6** - JAIR NARDI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se o INSS, para que forneça a cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor.

**2009.61.83.000784-6** - TAPAJOS SEPE DINIZ (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

**2009.61.83.000796-2** - ELIANA FOCANTE (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

**2009.61.83.000797-4** - RUBENS VENTURA MAXIMINO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2.

Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

**2009.61.83.000811-5** - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP157156 PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.000822-0** - MARIA BENEDITA DE CARVALHO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

**2009.61.83.000837-1** - LIVINA DE SOUSA CAVALCANTE (ADV. SP220664 LEANDRO BALCONE PEREIRA E ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.000846-2** - LUIZ DE OLIVEIRA XAVIER (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os pressupostos legais para a concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.000871-1** - JOSE FELICIANO DE CARVALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP266021 ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

**2009.61.83.000872-3** - PEDRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

**2009.61.83.000914-4** - IVALDOMIR JOSE DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. 2. CITE-SE.

**2009.61.83.000984-3** - HERMES DE SOUSA LEITE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**2009.61.83.001034-1** - DECIO DOS SANTOS (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site

da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**2009.61.83.001101-1** - CLEIDE ELIZA ARAUJO DURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor pessoalmente para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2009.61.83.001107-2** - GUIOMAR ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP230413 SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.001123-0** - LINDORO MORAES CESAR (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

**Expediente Nº 4856**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.077704-7** - JOAO CANDIDO CUNHA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.83.006085-9** - EDSON MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.83.005139-9** - FELIPE LOPES DA SILVA (ADV. SP193247 DANIEL AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Felipe Lopes da Silva, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.83.007807-1** - LUIS DE CAMPOS PERES (ADV. SP207758 VAGNER DOCAMPO E ADV. SP211325 LUIS CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base nos artigos 295, II e 267, I do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Concedo neste ato os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2009.61.83.001118-7** - JORGE MONTEIRO DE FRIAS (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.005568-0** - JOAO GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de

Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. P. R. I.

**2008.61.83.007824-1** - JOSE CARLOS SANCHES BOCUDO (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, bem como com a aplicação subsidiária do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem incidência de custas, haja vista a concessão da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2008.61.83.009415-5** - RAIMUNDO JOSUE DE SOUZA (ADV. SP228051 GILBERTO PARADA CURY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, III e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem incidência de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**Expediente Nº 4857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.007094-8** - ANA CRISTINA FRANCO DE SAO BERNARDO (ADV. SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls.: recebo como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 dias. 4. Cite-se.

**2008.61.83.005219-7** - REYNALDO MONTEIRO SEABRA (ADV. SP265764 JONES WILLIAN ESPELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**2008.61.83.010011-8** - TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP115570 VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.83.010027-1** - LUCAS VASCONCELOS SILVA E OUTROS (ADV. SP157346 CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2009.61.83.000924-7** - PEDRO MARCANTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**2009.61.83.000939-9** - JOSE SOEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295,



III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

**2009.61.83.000944-2** - JOSIMAR PEREIRA FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

**2009.61.83.000981-8** - JORGE DIAS VIEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

**2009.61.83.000988-0** - ADEBALDE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

**2009.61.83.000989-2** - LUIZ CARLOS LOPES COVO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

**2009.61.83.000992-2** - JOAO OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

**2009.61.83.000995-8** - TERESINHA PALANK DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

**2009.61.83.001029-8** - JOSE DIAS DE LIMA (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.001030-4** - NELSOM RENATO CAPUTO (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.001067-5** - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

**2009.61.83.001074-2** - JOAO GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

**2009.61.83.001087-0** - SEVERINO JOSE FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

**2009.61.83.001096-1** - DARCI GOMES DA SILVA (ADV. SP106371 SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor sua petição inicial adequando o valor da causa, diante d incompetencia deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.Intime-se o autor.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 3283**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0660508-7** - MANOEL CLEMENTE BISPO E OUTROS (ADV. SP186432 PAULO ROBERTO DO AMARAL FILHO E ADV. SP099783 JOSE DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**94.0002360-0** - HENRIQUE LOPES E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2000.61.83.003149-3** - EDESIO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2001.61.83.005118-6** - HOMERO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**2002.61.83.002727-9** - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SPI74583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**2002.61.83.003044-8** - BELARMINO MARTINEZ BELLO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.042897-5, para prosseguimento do feito. Int.

**2003.61.83.007540-0** - CELSO RUBENS MARTINS E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2003.61.83.009447-9** - VERA LIA MORAES (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**2003.61.83.009620-8 - EDNA ESTER APARECIDA BELMONTE DALESSIO E OUTRO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**2003.61.83.011128-3 - FRANCISCO FRUGIS (ADV. SP159391 NATALIA BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**2003.61.83.012764-3 - BENONI DE LIMA MENDONCA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**2003.61.83.013904-9 - ARISTEU COLETO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados

pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**2003.61.83.014098-2** - ARLINDO CARAMARI (ADV. SP069701 MARIA APARECIDA FLORO PAVARINE PALI E ADV. SP070798 ARLETE GIANNINI KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**2003.61.83.014727-7** - HANNA HENRIETTE BRANDT (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**2003.61.83.015022-7** - HERMINIA BUDIN MARTINELLI (ADV. SP163823 PLÍNIO DE MORAES SONZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**2003.61.83.015637-0** - ADRIANO DIAS ARAUJO (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em

julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**2004.61.83.000292-9 - DJAIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**2004.61.83.002645-4 - MILTON DE JESUS SANTOS (ADV. SP180393 MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**2004.61.83.003962-0 - MARIA DE LOURDES DE CAMPOS CORELAS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o

cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**2005.61.83.003530-7 - LILIAN FEITOSA PINHO (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**2005.61.83.004657-3 - ANTONIO JULIO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP037991 DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**2005.61.83.006636-5 - ROSENIRA RODRIGUES BENTO (ADV. SP222043 REGINALDO RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.013107-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003149-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X NORIVAL CHARABA (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)**

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.83.013111-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007540-0) INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X MAURO FERNANDES ALES (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.83.013208-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002360-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X HENRIQUE LOPES E OUTRO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.83.013217-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0660508-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIA OLIVEIRA (ADV. SP186432 PAULO ROBERTO DO AMARAL FILHO E ADV. SP099783 JOSE DOMINGOS DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.83.001591-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001818-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP075237 MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E ADV. SP118715 MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.530,72, atualizado até setembro de 2004, conforme cálculos de fls. 39-49, referente ao valor total da execução para o exeqüente (R\$ 1.331,06) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 199,66). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se estes autos da ação principal e trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos 2000.61.83.001818-0. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.83.001240-7** - PEDRO ORTIS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o réu na obrigação de fazer consistente na exibição de cópias dos autos do procedimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora. Em consequência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Desnecessária a remessa oficial (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

#### **Expediente Nº 3287**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0046786-0** - MARIA TITOV DE ROBIC (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Cumpra-se, com urgência, a determinação de fl. 111, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo (MARIA TITOV DE ROBIC como sucessora processual de Franc Robic). Após, dê-se ciência à parte autora acerca de fls. 120/125 (do INSS), para manifestação em 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.001102-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000644-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X LINDA SAAD DE ALMEIDA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Assim, a execução deverá prosseguir, com relação a todos os autores, pelo valor constante cálculos de fls. 301-428 dos autos principais. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do parecer de fls. 73-77, das petições de fls. 82 e 86-99 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2001.61.83.000644-2. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. P.R.I.



**2008.61.83.000261-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012986-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA GLORIA DE SOUZA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

Tópico final da r. sentença de fl. 39: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...)

**2008.61.83.002519-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004340-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMIR PERRONI (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos sem julgamento de mérito, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo embargado, conforme cálculo acostado às fls. 212-321 dos autos do processo de conhecimento n.º 2001.61.83.004340-2, tanto com relação ao embargado, quanto com relação aos demais autores do processo principal. Sem custas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do proc. n.º 2001.61.83.004340-2. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.83.007159-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004779-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X JOSE REIS XAVIER (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Considerando que o presente embargo refere-se apenas a JOSÉ REIS XAVIER, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão dos demais embargados. Traslada-se cópia de folhas 02/05 para os autos da ação ordinária principal. Após, recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.83.012328-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001575-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X FUED MADID (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Tópico final da r. sentença de fl. 22: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos (...).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.83.006541-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0013169-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X NOE TAVARES DA SILVA (ADV. SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E ADV. SP105473 CARLOS ALBERTO RODRIGUES E ADV. SP102904 ESDRAS NEVES DUARTE E ADV. SP096833 JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme resumo de fl. 119, ou seja, R\$ 10.831,36, atualizado até junho de 2008, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 10.428,74) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 402,62). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se estes autos da ação principal e trasladem-se cópias desta sentença, da informação de fl. 118, do resumo de fl. 119 e da certidão do trânsito em julgado aos autos 91.0013169-5. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0944199-9** - WALTHER NOGUEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP066296 MIRIAM SANTOS GAZELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**2003.61.83.012535-0** - CARLOS KENRO HIGUCHI (ADV. SP061654 CLOVIS BRASIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 147 - Concedo à parte autora, ora exequente, o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação pleiteada. Intime-se e, após, decorrido o prazo supra, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção

da execução.

#### **Expediente Nº 3304**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**89.0034510-9** - FELIPE SCOTERO (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3305**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0743995-4** - INGRID GERLINDE SCHEEL (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES E ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a informação de fls. 272/273, apresentada pela Contadoria Judicial, onde foi apurado o valor de R\$ 4,18 (QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) a título de diferença decorrente da liquidação do precatório de fl. 209, informe, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui, ou não, interesse na requisição de referida importância. Decorrido o prazo supra, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 3307**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0059854-4** - SOLEDADE SAES (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI E ADV. SP091118 VALDEREZ CALFA GODINHO POPI E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância de ambas as partes com os cálculos da Contadoria de fls. 167/177, bem como o decurso de prazo certificado à fl. 218 verso, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

**1999.03.99.088516-6** - PILAR PRIETO DUPUY (ADV. SP102926 ROSANA ROSELL PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que o CPF indicado à fl. 129 não é o mesmo constante do cadastro do feito, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja feita a respectiva regularização. Após, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Esclareço à parte autora que o pedido formulado às fls. 126/127, relativo ao depósito ocorrer em determinada conta da titularidade da autora, não há como ser deferido. Isso porque os valores oriundos de processos judiciais em tramitação na Justiça Federal Previdenciária são depositados diretamente pela autarquia previdenciária e repassados pelo TRF 3ª Região em conta aberta judicialmente em nome da autora, para tal finalidade. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

**2000.61.83.004719-1** - DIVA FERREIRA (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se

for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

**2001.61.83.004240-9 - JOEL PIRES DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais para todos os autores, EXCETO AOS AUTORES José Antonio Nunes, que já recebeu os créditos decorrentes da revisão de seu benefício pelo Juizado Especial Federal, e cuja execução, neste feito, será extinta oportunamente, e José Francisco dos Reis, em virtude da pendência de seu cadastro perante a Receita Federal, conforme informação retro. Nesse caso, deverá a parte autora promover a respectiva regularização, no prazo de 10 dias. Após a publicação desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, regularizada a situação do autor JOSÉ FRANCISCO DOS REIS, tornem conclusos. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

**2003.61.83.007811-5 - OTAVIO LEITE DE ARAUJO (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

**2003.61.83.010222-1 - KAZIMIERZ POPLAWSKI (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

**2003.61.83.011824-1 - ROMINHO LUIZ GONZAGA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente N° 4081**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0762870-6** - SALVATORE PACE (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 235/237 e as informações de fls. 238/239, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele relativo ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**00.0767234-9** - PAULINA CANDIDA TEIXEIRA (ADV. SP058331 MANUEL CARLOS JESUS CANTADEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**00.0900705-9** - PEDRO DE MOURA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 207/209: Defiro à patrona o prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 204. Int.

**00.0903218-5** - ANDRES KNOBL E OUTROS (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

fl.(429) Publique-se o despacho de fl. 424. Noticiado o falecimento da autora EDDA ANDRIGHETTI FESTA, suspendo o curso da ação em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int. fl.(424) Por ora, ante a concondância do INSS às fls.423, HOMOLOGO a habilitação de EDDA ANDRIGHETTI FESTA, CPF 314.637.988-06, como sucessora do autor falecido Domingos Festa, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, deverá o SEDI proceder à retificação dos dados cadastrais dos presentes autos, conforme segue:- RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, venham conclusos para prosseguimento. Cumpra-se.

**88.0029223-2** - WALTER DE SOUZA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**88.0037764-5** - JOSE MARINSEKE (ADV. SP037325 VERA LUCIA DE MELLO NAHRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 191: Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham

oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**89.0030564-6 - ALICIO MODESTO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante as informações de fls. 323/324 e tendo em vista que o benefício da autora DALILA MATIAS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal dessa autora, bem como em relação aos honorários proporcionais aos autores DALILA MATIAS e em relação àqueles que já tiveram seus créditos levantados, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Noticiado o falecimento do autor ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o advogado do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, bem como, ante o requerido à fl. 299, e o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias para que o patrono dos autores cumpra o acima determinado, e requeira o que de direito em relação aos demais autores, providenciando a habilitação de eventuais herdeiros dos autores falecidos. No silêncio, tendo em vista que a lide não pode ficar indefinidamente aguardando providências da parte autora, e pelas razões expendidas na r. decisão de fl. 297, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores, inclusive daqueles que já tiveram seus créditos levantados, vez que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00. Int.

**90.0039433-3 - EDGARD GIROLDO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. 406/407, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante de levantamento, bem como aqueles relativos aos autores EDMUNDO DE TOLEDO e EGINALDO GOMES, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**91.0003258-1 - FRANCISCO AUGUSTO RODRIGUES LOPES E OUTROS (ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA E ADV. SP050528 OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 185, vez que o INSS interpôs Embargos à Execução tempestivamente, embora tenha posteriormente pedido desistência dos mesmos, devidamente homologada por sentença transitada em julgado. Outrossim, tendo em vista que os benefícios dos autores MOIZES GOMES DOS SANTOS e PEDRO RIBEIRO DA SILVA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Noticiado o falecimento do autor FRANCISCO AUGUSTO RODRIGUES LOPES, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Fls. 219/230: Apresente o patrono dos autores procurações outorgadas pelos sucessores do autor supra referido e esclareça se Claudemir não é filho desse autor, comprovando documentalmente o alegado, ante as informações constantes das certidões de óbito de fls. 226 e 227, para regularização da documentação fornecida, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, o tipo de requisição que pretende para os sucessores.

**91.0014985-3 - ODETE BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP050266 ELISABETH MUNHOZ PEPE E ADV. SP111370 ALVARO PERLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Publique-se o despacho de fl. 188. Fls. 167/169: Não há que se falar em atualização de valores, vez que o montante a ser considerado para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor ou Ofício Precatório é aquele fixado na r. sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução. Tendo em vista que o benefício da autora ODETE BATISTA DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Daniel de Oliveira, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dessa autora, bem como do valor principal de HENRIQUE DE OLIVEIRA, vez que este também é sucessor do autor falecido, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs da verba honorária e dos honorários advocatícios arbitrados na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº

559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**91.0096597-9 - ANGELO BUENO DE GODOY (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 194/195: Regularize a patrona do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento. Ante as peças juntadas, verificado que proferida sentença extinguindo a ação nº 2004.61.84.259.646-5 por coisa julgada, porém, sem comprovação de devolução do valor recebido pelo autor. Assim, sem prejuízo, envie-se e-mail ao Juizado Especial Federal - JEF solicitando que esclareça e documente se houve a devolução, pelo autor, ao erário público do valor recebido por esse órgão. Cumpra-se. Int.

**91.0667573-5 - CARMELITA SOUZA FERREIRA (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**91.0719402-1 - MARIA ROSARIA MILANO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. 265/266, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento de saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**92.0040604-1 - ANNA GARIBOTTI AGUILLAR E OUTROS (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**92.0079896-9 - MARIA DE LOURDES ALVES VIDEIRA (ADV. SP062763 TELMA LAGONEGRO LONGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**92.0088316-8** - CARLOS DE MELLO FIGUEIREDO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP016892 CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**92.0091451-9** - ALBANIZA PINHEIRO DE M PAIVA E OUTRO (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X VALDEMAR ALQUEJA E OUTROS (ADV. SP015101 JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 417/439: Ciência às partes. Fls. 413/415: Apresente a patrona dos autores os comprovantes de levantamento dos depósitos referentes aos autores EDUARDO DA ENCARNAÇÃO FERREIRA e EXPEDITA MIRANDA. Tendo em vista os documentos de fls. 443/447, especialmente a cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.83.001725-7, oficie-se à 7ª Vara Previdenciária solicitando que este Juízo seja informado quanto à eventual pagamento efetuado para o co-autor JOSÉ MONDONI, uma vez que, para o referido autor, tais Embargos foram extintos sem julgamento do mérito. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao co-autor falecido LUIZ SIMÃO. Int. e cumpra-se.

**93.0002677-1** - LEONTINA SANTOS PROMETTE E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP158082 JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 243/244, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**93.0010445-4** - JOSE DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal das autoras CACILDA GOMES PALOMARES, sucessora do autor falecido Jose Palomares Sanches, e JOSEPHINA THEREZA MARQUETO LEAL, sucessora do autor falecido Laudelino Rodrigues Leal, bem como da verba honorária proporcional a essas autoras, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a advogada da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a certidão de fl. 528, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos demais autores. Por ora, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs pedidos. Int.

**93.0021366-0** - CLAUDIO CASSOLA MOLINA E OUTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu



patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**93.0021944-8** - OSWALDO BALDO E OUTROS (ADV. SP015101 JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR E ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl. 300: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Fls. 302/305: Dê-se ciência à parte autora para as providências cabíveis. Int.

**94.0028898-0** - ANTONIO PEREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a certidão de fl. 261, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária, exceto a proporcional ao autor ANTONIO ABRAHÃO BITTAR, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**96.0011211-8** - ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**96.0019040-2** - LINO GAVIOLI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 3851

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**96.0024661-0** - HERMES PAULO DE BARROS (ADV. SP034964 HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls. 123/127: Ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença, observando-se a determinação judicial de fls. 122. Int.

**2003.61.83.005305-2** - MARIO SILVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Fls. 692/701 e 704/710: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos filhos maiores do de cujus (Rosimar, Rosineide e Rogério), tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Int.

**2003.61.83.015662-0** - ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR (ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls. 107/108: Dê-se ciência às partes. Int.

**2004.61.83.001789-1** - HELIO GUELERE (ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE E ADV. SP136654 EDILSON SAO LEANDRO E ADV. SP174449 SIDINEI BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) Fls. 88/91: Anote-se. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 10 (dez)



dias.Publique-se, com este, o despacho de fls.87.Int.Fls.87:Fls.84/86: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.83.002752-5** - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 233/235 e 237: reitere-se a intimação eletrônica ao INSS para cumprimento da determinação judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Instrua-se com as cópias de praxe, bem como das fls. supramencionadas.Int.

**2005.61.83.003317-7** - IVO GANDOLFI (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2005.61.83.004291-9** - JAIME FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.202: Dê-se ciência às partes, manifestando-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.007741-0** - VICTOR MANUEL PEREIRA GOUVEIA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.355/357: Manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

**2006.61.83.007814-1** - GRACINDA DE FATIMA BARROSO CASALE (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.000306-6** - INES BORGES MACEDO DE SOUZA (ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.95/96: Dê-se ciência às partes.Int.

**2007.61.83.000743-6** - ENI FERREIRA (ADV. SP125715 ISABEL MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 42/44: Ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.001373-4** - JOAO OLIVEIRA GOMES (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.333/345: Dê-se ciência às partes;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls.293/300, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2007.61.83.001635-8** - VALDIR LOPES FARIA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1- Fls.96/97: Por ora, pode-se dizer que o réu cumpriu a determinação contida na r. decisão de fls.50/54, efetuando nova análise dos períodos indicados e justificando o posicionamento adotado.A análise aprofundada de cada período, entretanto, coincide com o conhecimento profundo da matéria, incabível em sede de tutela antecipada, conforme vem sendo decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.(Agravo de Instrumento 234874 - Processo 2005.03.00.031087-2 - DJU 01.07.05).2- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2007.61.83.002547-5** - CELSO EURICO CATELANI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.123/186: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a concessão parcial da tutela e a presente data, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.75/79), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2007.61.83.004238-2** - UBIRAJARA PIRAHY TORMENTE (ADV. SP228065 MARCIO ANDERSON

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.83.004527-9** - JUSTO JOSE DIAS (ADV. SP196674 FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Preliminarmente, cumpra a secretaria a determinação de fls. 111, parte final, desentranhando a petição de fls. 106/107, bem como também a petição de fls. 99/102, juntadas equivocadamente nestes autos, e promova as juntadas no processo n.º 2007.61.83.003214-5, com cópia deste despacho. Fls. 115/116:1. Indefiro a devolução de prazo requerida pela parte autora, uma vez as publicações foram disponibilizadas nos diários oficiais regularmente. 2. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que já fora apreciado e concedido às fls. 77.3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do Procedimento Administrativo, necessária ao deslinde da presente ação. Int.

**2007.61.83.005725-7** - ROSA EMILIA TAUIL BIANCO (ADV. SP253785 IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.83.005807-9** - DANILLO MIGLIANO (ADV. SP151751 JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.83.006003-7** - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E ADV. SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.83.006461-4** - FRANCISCO LIMA DE SOUZA (ADV. SP212131 CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 245/246: Defiro o pedido de produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

**2007.61.83.006820-6** - SEBASTIAO HELENO DA SILVA (ADV. SP240516 RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.83.006913-2** - AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.83.007418-8** - PAULO MINORU ISHI (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir,

justificando-as.Int.

**2007.61.83.007612-4** - MARIA CARMEN AGRA PENAS (ADV. SP202255 FLAVIO HAMILTON FERREIRA E ADV. SP234826 MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.007873-0** - JOSE OSMIR BARIOTO (ADV. SP234715 LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.57/70: Dê-se ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2007.61.83.008008-5** - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.195/196: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.000141-4** - ADAUTO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.000526-2** - JOSE BENEDITO CAMACHO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.001103-1** - ALUISIO BARROS DA SILVA (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.001307-6** - WALTER JOSE DE PAULO (ADV. SP169516 MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.001512-7** - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E ADV. SP152713E VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.001513-9** - LAERTE FERNANDES (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.001715-0** - AUGUSTO ROBERTO DE LIZ (ADV. SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E ADV. SP248600 PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no

processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **Expediente Nº 3852**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.002092-6** - LUIZ RIBEIRO PIRES (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 132/146: Dê-se ciência às partes da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.03.99.026676-9** - JOSE JOTA FRANCISCO (ADV. SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 175/183: Tendo em vista o teor do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

**2004.61.83.002879-7** - JOSE NATALINO MARTINS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 726/730 e 732/743: Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

**2004.61.83.005990-3** - MARIA DALVA ALMEIDA CARLOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136/137: 1. Dê-se ciência às partes. 2. Manifeste-se a autora sobre a informação constante no referido ofício, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.83.004800-4** - LUCILIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 456/471: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.83.005791-1** - JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 56/99: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.002652-9** - JOAO AFONSO GUIMARAES (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias informações a respeito do cumprimento da carta precatória. Decorrido tal prazo, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca da designação de audiência. Int.

**2006.61.83.003685-7** - SEVERINO DA COSTA OLIVEIRA (ADV. RJ129443 CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 268/270: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor. A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 170/174, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls. 260/265, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial. Cumpre-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. Int.

**2006.61.83.004176-2** - LARISSA CRISTINA PEDROSO BOCARDI (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 87/90: Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória; Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS às fls. 63/72, no prazo de 10 (dez) dias; Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem

produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2006.61.83.004397-7** - JOSEMIL FLORENCIO VIANA (ADV. SP224096 ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.2- Fls.66/88: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3- Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.83.008685-0** - FRANCISCA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP231761 FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.37: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**2007.61.83.000187-2** - RAIMUNDO MENDES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 142: Ciência à parte autora do ofício de fls. 155/157.2. Fls. 144/153: Defiro a produção de prova documental. Quanto às demais, esclareça o autor, de forma clara e precisa, as que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.3. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**2007.61.83.000378-9** - CLAUDEMIR SESSO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.219/227 e 231/233: Dê-se ciência ao INSS.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.001987-6** - ANTONIO NATALICIO DOS SANTOS (ADV. SP169516 MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.136/163: Dê-se ciência ao INSS da juntada da CTPS pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.003482-8** - RENATO LOPES FAURY (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.114: tais questões serão decididas quando da prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.003893-7** - OSVALDO FELICIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.259/269: Prejudicado, ante a apresentação do processo administrativo pelo autor a fls.272/347.2- Fls.272/347: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3- Ante a certidão de fls.349, reitere-se a intimação eletrônica ao INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.185/189), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2007.61.83.004792-6** - JOAO VITOR DE BARROS FILHO (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.231: Anote-se.Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.004978-9** - JOSE COSME DE SOUZA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322, parágrafo único do CPC, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.006698-2** - ANTONIA LUCIA DA SILVA SOARES (REPRESENTADA POR ANA CRISTINA GONCALVES DA SILVA) (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.180/181.Int.

**2007.61.83.007088-2** - MARGARIDA MAZUREGA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322, parágrafo único do CPC, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.007581-8** - MANOEL DE BROTAS CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.007681-1** - ANTONIO ALEXANDRE MENEZES (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322, parágrafo único do CPC, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.007992-7** - MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.91/94: Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.83.000485-3** - EPAMINONDAS RODRIGUES AMORIM (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.000580-8** - JOSE HUMBERTO MATOS MILFONT (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.001595-4** - ALUISIO DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.002176-0** - JOAQUIM JOSE DA SILVA (ADV. SP260316 VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322, parágrafo único do CPC, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.002385-9** - ISRAEL SOUZA DE LIMA (ADV. SP218021 RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322, parágrafo único do CPC, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.002774-9** - ZEFERINO PEDRO NETO (ADV. PA011568 DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.002986-2** - MARIO ANTONIO SPOLAOR (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322, parágrafo único do CPC, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.003190-0** - ERCILIO DA PONTE ROSA (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1- Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.003199-6** - MARIA DE LOURDES BEZERRA SANTOS (ADV. SP256592 MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322, parágrafo único do CPC, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.003299-0** - NELSON ANTONIO DOMINGOS (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322, parágrafo único do CPC, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **Expediente Nº 3853**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.002482-8** - GERALDO BATISTA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
1. Ante a determinação de fls. 120, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 119, desentranhando-se a petição de fls. 115/116.2. Fls. 126/127: Anote-se.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.83.000388-3** - ANTONIA SIQUEIRA VERAS E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Fls.278/291: Dê-se ciência ao INSS. Esclareça a parte autora a petição de fls.277, tendo em vista que inexistem, dentre os documentos juntados, certidão de trânsito em julgado do Processo nº 2002.61.83.000380-9. Int.

**2003.61.83.001041-7** - LUIS ROBERTO MONTAGNER (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Fls.121: Anote-se. Cumpra a parte autora o despacho de fls.120, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2003.61.83.002098-8** - VERA FUSCO (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
1- Fls.176: Esclareça o requerente, comprovando nos autos, se não há outros sucessores com preferência em relação à ordem estabelecida pelo artigo 1829 do Código Civil.2- Promova o requerente a regularização de sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2004.61.83.000597-9** - LAIS DANIELE CAMPOS - MENOR (DAVID ALEKSANDRO CAMPOS - CURADOR) (ADV. SP201791 EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fls.67, carregando aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo de seu benefício previdenciário. Int.

**2004.61.83.001906-1** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO)

Fls.56/57: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2004.61.83.002025-7** - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.212/216: Dê-se ciência à parte autora.Fls.224: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.83.002242-4** - AGUINALDO DE SOUZA TELES (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.83.003223-5** - LUIZ VIEIRA DA SILVA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.61/62: Mantenho a decisão de fls.60 por seus próprios fundamentos. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo.Int.

**2004.61.83.003707-5** - MAURI ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como de sua CTPS, necessárias ao deslinde da ação.Int.

**2004.61.83.003827-4** - JEAN PIERRE MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP150358 MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.68/70: Dê-se ciência ao autor.Int.

**2004.61.83.004903-0** - SEBASTIAO LOPES PEQUENO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.61, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2004.61.83.006812-6** - SEVERINO SOARES DA SILVA (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.141: Manifeste-se a parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.83.000054-8** - ANTONIO SANTOS RODRIGUES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.136: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias da CTPS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia de sua CTPS, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2005.61.83.001958-2** - IVANILDO ROCHA MIRANDA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.106/107: Anote-se.Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls.105, especialmente em relação à solicitação para que o autor compareça à APS Cotia munido da CTPS e carnês de contribuição (ofício de fls.101).Int.

**2005.61.83.001996-0** - JOSE MENDES SOBRAL (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.208/210: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se foram entregues à APS Santo André os originais ou cópia autenticada dos formulários DSS 8030 e laudo técnico, conforme solicitado em ofício de fls.202.Int.

**2005.61.83.003436-4** - SONIA MARIA MARTINS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a autora se efetivamente laborou em todas as unidades relacionadas às fls. 372, tendo em vista a petição de fls. 363.Int.

**2005.61.83.005129-5** - DANIEL SANTANA MATOS (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Fls. retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.83.006868-4** - ANTONIO CARLOS DE BRITO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74: Esclareça a parte autora a informação do ofício do Perito Judicial sobre o não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.83.006999-8** - JOSEF GULYAS (ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75: Esclareça a parte autora a informação do ofício do Perito Judicial sobre o não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.83.001357-2** - ANTONIO NILSON DE ALMEIDA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.227: Dê-se ciência às partes.2- Ante a certidão de fls.228, reitere-se a intimação eletrônica ao INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.131/135), no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando, além das cópias de praxe, cópias dos ofícios de fls.144 e 227 e dos documentos de fls.176/214.3- Promova a parte autora, no prazo supramencionado, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2006.61.83.004887-2** - CICERO DIAS DA SILVA (ADV. SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.83.007544-9** - AMARO SILVA DE ANDRADE (ADV. SP231867 ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2006.61.83.008003-2** - JOAO FUZETO FILHO (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.107: Dê-se ciência ao INSS.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.008326-4** - JOSE DE OLIVEIRA TOSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.212: Dê-se ciência ao INSS.Fls.210/211: Tais questões serão analisadas quando da prolação da sentença.Int.

**2007.61.83.000005-3** - LAZARO MANUEL DE AMARAL (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2007.61.83.001697-8** - ARGEMIRO ALVES BEZERRA (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**2007.61.83.003362-9** - ARTUR MARTINS DE SOUZA (ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2007.61.83.003803-2** - DIRCEU THEODORO LOPES (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls.126 e 144.Int.

**2007.61.83.003826-3** - ALESSANDRA PEREIRA DE SOUSA QUEIROZ (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.56: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de

intimação.Int.

**2007.61.83.004365-9** - MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.83.004485-8** - MARCOS CESAR DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.83.005080-9** - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO MOTA E OUTRO (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.51/52: Preliminarmente, apresente a parte autora a documentação necessária à comprovação de vínculo e dependência econômica, nos termos do parágrafo 3º do art. 22 do Decreto n.º 3.048/1999. Int.

**2007.61.83.005600-9** - JOSE REINALDO MONTI (ADV. SP164824 CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.005780-4** - DENISE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.006095-5** - AVELAR GOMES SILVA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322, parágrafo único do CPC, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.006472-9** - JOSE DA SILVA BAPTISTA (ADV. SP165529 GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 115/117: Intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, sob pena de extinção.2. Fls. 119/127: Aguarde-se cumprimento do item 1.Int.

**2007.61.83.007360-3** - HUMBERTO DE SOUZA MODESTO (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP235659 REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP218787 MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.84/95: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2007.61.83.007732-3** - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.008071-1** - ROSENY LOPES DE CARVALHO (ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.008533-2** - FRANCISCO FERNANDES BUENO (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.003498-5** - PAULO ROBERTO DE JESUS (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 77/79: Dê-se ciência às partes da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**Expediente Nº 3933**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0763122-7** - PALMIRA BENEDITO DEZORZE E OUTROS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X WALDEMAR ALBERTINI E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO E PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento dos autos. 2. Fl. 4077 - Preliminarmente, comprove a advogada Patrícia Conceição Moraes (OAB/SP 208.436) os poderes que tem para representar a requerente. 3. Anote-se, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação. 4. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**00.0974733-8** - WALDOMIR FAUSTINO DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 655/656 - Defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

**88.0003551-5** - JOSE LOTARIO E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP030125 ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO E ADV. SP106063 ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**90.0008749-0** - AGOSTINHO DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP100164 GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E ADV. SP078597 LUCIA PORTO NORONHA E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 584/588 - Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 1 do despacho de fl. 579, adequadamente, apresentando certidão de inexistência de outros dependentes habilitados administrativamente à pensão por morte de Avelino Fortunato Paiato. 2. Fl. 589 - Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

**92.0081042-0** - JOAO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E ADV. SP110880 JOSE DIRCEU FARIAS E ADV. SP109862 ARY DE SOUZA E ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 159/161: Prejudicado o requerimento do patrono do autor, uma vez que o réu já forneceu as informações disponíveis em seus arquivos em setembro de 2002, conforme se verifica às fls. 141/145, atendendo a mesmo requerimento do patrono do autor. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**94.0015954-4** - ALZIRA IRENE VACHERKI DYBROE E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 684/685 - Defiro o sobrestamento do feito com relação aos co-autores Antonia Marinelli de Oliveira, Devanir Vasquez Birão e Benedito Donizete dos Santos. Aguarde-se, manifestação de eventuais sucessores, no arquivo. Intimem-se.

**2000.61.83.002595-0** - JOAO LEME (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl. 187/189:1. Dê-se ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0039563-1** - JOAO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Fls. \_\_\_\_\_: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

#### **Expediente Nº 4030**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0751461-1** - FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP043647 VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 697/706 e 827/834: Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 e o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a)(s) co-autor(a)(es) falecido(a)(s) ANNA SCOTTO AMBRA e CONCETTA DOS SANTOS FERREIRA.1.1. Esclareçam as requerentes na sucessão de ANNA SCOTTO AMBRA a ausência do requerimento de habilitação do filho da autora de nome Orleans, conforme consta da certidão de fls. 699, bem como apresentem cópia da certidão de óbito de Armando Ambra.1.2. Apresente a requerente na sucessão de CONCETTA DOS SANTOS FERREIRA cópia da certidão de óbito da filha falecida da autora de nome Wilma (conforme consta da certidão de óbito de fls. 829).2. Fls. 816/825. Apresente o(a) requerente JULIA DE PACCE PERES, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a) (fl. 825), documento hábil a comprovar sua condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2.1 À vista do disposto no art. 654 do Código Civil, regularize a requerente JULIA DE PACCE PERES a representação processual nos autos (fl. 817), apresentando instrumento público de mandato.PRAZO: 10 (dez) dias.3. Fls. 707/814: Decorrido o prazo acima assinado, tendo em vista as alegações INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. 4. Fls. 666/695: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**00.0900193-0** - ADHEMAR FERREIRA PASSOS E OUTROS (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 1103: Ciência às partes.2. Expeça-se Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de SANTOS - SP, deprecando a intimação pessoal do Sr. Antonio Carlos Ferreira, no endereço indicado pelo Ministério Público Federal (fl. 1.103), para que no prazo de 20 (vinte) dias, em havendo interesse habilitar-se na sucessão do seu genitor, o co-autor Anselmo Ferreira, apresente a documentação pertinente para tanto.Int.

**88.0047390-3** - MARIA MADALENA RIBEIRO GOMES E OUTROS (ADV. SP025217 CARLO BARBIERI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP044884 IKUKO KINOSHITA E PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI E ADV. SP123364A PAULO CESAR BARROSO)

Fls. 180/187: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.Int.

**89.0017724-9** - OSCAR DE CARVALHO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 304 e 306: Diante das alegações das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

**89.0020729-6** - MAXIMINIO JOSE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 273/277 e certidão de fls. 311: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Miguel Marques Brasão (fl. 295) CONCETA CASSARA BRAZAO (fl. 301).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 307/310: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Fls. 306: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**89.0027702-2** - SEBASTIANA DE LOURDES SILVA E OUTROS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA)

JUNIOR)

1. Fls. 512/518: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o cumprimento dos ofícios precatórios de fls.1 430 e 435.Int.

**92.0045965-0** - EMILIA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 400/410: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação dos co-autores cujos créditos não foram requisitados.Int.

**93.0016429-5** - JOSE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 348 e 349/350: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**93.0038725-1** - JARBAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 225 e 227/228: Tendo em vista a petição do INSS e a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença quanto ao co-autor JOAO BATISTA PRADO.Int.

**1999.03.99.042531-3** - GERALDO SOARES MACHADO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 214/218: Ciência às partes.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento dos ofícios precatórios de fls. 210/211, de valores incontroversos, ou pela baixa definitiva do Agravo de Instrumento (fls. 214/218).Int.

**1999.61.00.044123-2** - ANTONIO CASTANHO PINO E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 272 e 273/274: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.83.001033-0** - MASSAYUKI MATSUNAGA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Diante da concordância das partes às fls. 207 e 212/213, acolho a conta de fls. 199/204, no valor de R\$ 1.667,37 (um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizada para novembro de 2007.Tendo em vista o pedido de expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559//2007 - CJF, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.83.004151-3** - NOEMIA DA CONCEICAO BASILIO GIUFFRIDA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 323/346 da parte autora.2. Após a regularização do pólo ativo da demanda, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 319/321.Int.

**2003.61.83.002465-9** - ADALBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI E ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante da concordância das partes às fls. 156 e 158/159, acolho a conta de fls. 146/153, no valor de R\$ 747,27 (setecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizada para novembro de 2007.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559//2007 - CJF/STJ, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.83.007306-3** - NILDA BENARIO DA SILVA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 142/143: Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) co-autor(a) e solicitar a conversão dos valores depositados à ordem do beneficiário (fl. 128) em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Defiro ao(à) patrono(a) da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para promoção da habilitação dos eventuais sucessores.Int.

**2003.61.83.010974-4** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

**2004.61.83.001306-0** - BAZILIO MARQUES GUIMARO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

**2004.61.83.003607-1** - ANESIO TOZARELLI (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 188/194: Ciência às partes.2. Fls. 187: Após, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para aferir a conta da execução, especialmente no que se refere ao montante apurado a título de honorários advocatícios, tendo em vista o percentual de 10% fixado pelo julgado (fls. 148/149).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.036599-0** - MARIA TEREZA SOTERO DE ALCANTARA (ADV. SP125947 AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E ADV. SP177788 LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Despacho de fls. 123: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a conta de fls. 104 apura não somente valor de honorários advocatícios de sucumbência, mas também custas processuais, estas últimas devidas à autora, em complemento à determinação contida no despacho de fls. 118 determino também a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em favor da autora. Int.Despacho de fls. 130: 1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, veda o fracionamento da execução de pequeno valor.3. Nada sendo requerido, certifique a Secretária o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 4035**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0766384-6** - RUY BARBOSA E OUTROS (ADV. SP020343 ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

**89.0021761-5** - OSWALDO VERNACCI (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 282/290: Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.Int.

**89.0022360-7** - ADOLFINA DUARTE E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Fls. 265/270 e 276/277: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.Int.

**90.0039925-4** - RUTE MARTINES (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Fls. 129/132: Aguarde-se no arquivo baixa definitiva do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.048553-0.Int.

**91.0653824-0** - ULDERICO FIGUEIREDO CATELLI (ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES E ADV. PR008161 RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
PA 1,05 Fls. \_\_\_\_\_: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**92.0091162-5** - RONALDO BENEDITO GONZAGA FERREIRA (ADV. SP076463 JOSE ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI)  
1. Fls. 171/174: Ciência às partes.2. Regularize a parte autora a representação processual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.3. Ao M.P.F.Int.

**2000.61.83.004284-3** - ORACI SILVEIRA DO AMARANTE E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
1. Fls. 602/673: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2001.61.83.000971-6** - VANDO SINICIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)  
1. Fls. 631/646: Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 e o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) co-autor(a) AGOSTINHO PIGNATA (fls. 633).2. Fls. 647/660: Prejudicado o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista tratar-se de questão já apreciada nos presentes autos às fls. 598/599.2.1. Apresente a co-autora CARMEN OLIVARES MOI, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de benefício ativo.Int.

**2001.61.83.001755-5** - VICENTA ROMERO GASQUE CRUZ (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X ANTONIO FERREIRA (ADV. SP142355 JOAO BATISTA DOS REIS E ADV. SP153041 JOAO MONTEIRO FERREIRA) X APARECIDA MOLAZ RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)  
1. Fls. 409/411: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF.2. Cumpra o co-autor ANTONIO FERREIRA o despacho de fls. 393/394, manifestando-se sobre a petição de fls. 353/357.Int.

**2001.61.83.003686-0** - APARECIDA ANTONIA GARCIA (ADV. SP239470 PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO E ADV. SP253731 REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Fls. 192/193: Anote-se.Fls. 195/199: Cumpra-se o despacho de fls. 185, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor.Int.

**2001.61.83.005181-2** - BERNARDINO HAIALA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
1. Fls. 612/624: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.2. Fls. 549/564 e certidão de fls. 625 - verso: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Bernardino Haiala (fl. 552) e Candido de Souza (fls. 558), respectivamente, ALCINA ROSA HAIALA (fl. 557) e CARMEM RODRIGUES DE SOUZA (fls. 564).3. Defiro às co-autoras habilitadas os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.4. Ao SEDI, para as anotações necessárias nos presentes autos e nos embargos à execução apensos.5. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, prossiga-se nos embargos à execução apensos, dando-se cumprimento ao despacho de fls. 26 daqueles autos, mediante remessa ao Contador Judicial.Int.

**2003.61.83.006224-7** - JOSE SEBASTIAO DE CARVALHO (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Fl. \_\_\_\_\_:1. Tendo em vista as alegações do Instituto-réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, encaminhem-se os presentes autos ao setor de cálculos para análise das contas apresentadas pela parte autora e pelo INSS, respectivamente, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos. Intimem-se.

**2003.61.83.008829-7** - LUIZ CARLOS DUARTE (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. Fls. 169: Tendo em vista as informações prestadas por meio do ofício de fls. 127/130 e a alegação do autor quanto ao não pagamento das diferenças de benefício referentes aos meses de novembro/2004 a setembro/2005, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 165/167: Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido de saldo remanescente.Int.

**2003.61.83.009228-8** - NILCEIA VENTURINI POMBO CANOSA E OUTROS (ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ao SEDI para a correta anotação dos nomes dos co-autores habilitados, conforme despacho de fls. 130.2. Fls. 136/140: Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 137), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF, esclareça o(a) co-autor(a) NILCEIA VENTURINI POMBO CANOSA, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação junto ao cadastro da Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.Int.

**2003.61.83.014652-2** - WILSON FRAGOSO (ADV. SP054213 ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 221/236: Diante das novas alegações do autor, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

**2004.61.83.000851-8** - MARIA DE LOURDES GUERDAS RIGOLO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. \_\_\_\_\_: Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, para cumprimento do despacho de fl. \_\_\_\_\_, por 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.005813-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001755-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E ADV. SP142355 JOAO BATISTA DOS REIS E ADV. SP153041 JOAO MONTEIRO FERREIRA) X LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Fls. 17/19: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2055**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.004374-2** - TEREZINHA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 05/03/2009, às 08:00 (oito) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo IMESC.Int.

**2008.61.83.006314-6** - JOSE EUGENIO DO AMARAL SOUZA (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante do contido às fls. 24/28, encaminhem-se os autos ao Juizados Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

**2008.61.83.006438-2** - MARCOS BRASILINO DE SOUZA (ADV. SP099280 MARCOS GARCIA HOEPPNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante do contido às fls. 77/78, encaminhem-se os autos ao Juizados Especial Federal, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

**2008.61.83.007857-5** - ANDRE LIRIO PUTUMUJU (ADV. SP260911 ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante do contido às fls. 43/52, encaminhem-se os autos ao Juizados Especial Federal, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

**2008.61.83.007995-6** - MARIA PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP096079B ADAIR DA SILVA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante do contido às fls. 27/29, encaminhem-se os autos ao Juizados Especial Federal, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

**2008.61.83.008076-4** - ELAINE EUGENIO FROES (ADV. SP215942 VALDINEI NUNES PALURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que a última renda mensal percebida pela parte autora foi no valor de R\$ 457,72, em outubro de 2007 (fl. 43), bem como, levando-se em conta o mês atual(fevereiro/2009), verifico que o valor da causa importaria num valor aproximado de R\$ 7.323,52 (sete mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos).2. Assim, determino a remessa dos autos ao Juizados Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**2008.61.83.008214-1** - DENILTO OLIVEIRA BRITO (ADV. SP264762 VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que a última renda mensal percebida pela parte autora foi no valor de R\$ 1.083,00 (um mil e oitenta e três reais), em junho de 2008 (fl. 113), bem como, levando-se em conta o mês atual (fevereiro/2009), verifico que o valor da causa importaria num valor aproximado R\$ 8.664,00 (oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais).2. Assim, encaminhem-se os autos ao Juizados Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.012314-3** - GABRIEL FRANCO DE CAMARGO FILHO (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.005457-1 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2009.61.83.000402-0** - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP119761 SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de Mandado de Segurança a competência do juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, prevalecendo a competência funcional em relação à competência material. Assim, considerando que a autoridade apontada como coatora é sediada em Guarulhos, declino da competência e determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com as nossas homenagens. Proceda-se às anotações cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3816**

**ACAO PENAL**

**2007.61.20.004409-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X DILERMANDO DOUGLAS OLIVEIRA (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X SIRLEI APARECIDA PASCHOAL (ADV. SP084017 HELENICE CRUZ) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP079596 ANGELA NATALINA G VIEIRA COELHO) X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

Declaro encerrada a fase de instrução. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1351**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.20.003040-3** - LUCI DAVI DE OLIVEIRA (ADV. SP186724 CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E ADV. SP197762 JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando que a autora relatou ao perito que a perda da audição ocorreu após ter passado por duas cirurgias nos ouvidos, presente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de prontuário, relatório médico, exames e/ou atestados que comprovem o início da doença, indicando, inclusive, as datas em que foram realizadas as cirurgias. No mesmo prazo, traga a autora cópia de exames, atestados e/ou prontuários médicos que comprovem a data de início das demais doenças (hipotireoidismo, depressão, problemas cardíacos e na visão). Int.

**2004.61.20.005538-6** - JOAQUIM AMBROZIO (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Tendo em vista o informado pelo perito à fl. 155, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica na parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de março de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 148: J. Vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.20.003798-8** - GUARACI RIBEIRO SOBRINHO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 76/124), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**2006.61.20.005535-8** - MARIA ILDA ALVES DAS NEVES (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Fl. 86: Prejudicado, tendo em vista a petição de fls. 70/71. Dê-se vista à autora dos documentos juntados pelo réu (fls. 92/113), nos termos do art. 398 do CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.20.006633-2** - NOEMIA ORTIZ BARCELINI (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

**2006.61.20.006634-4** - JOANA DARC DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de abril de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

**2007.61.20.000001-5** - ILDA APARECIDA DE PONTES (ADV. SP247618 CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.000400-8** - PIEDAD JOSEFA ROMERO FERNANDEZ SGARBI (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 47: Indefiro a prova oral e o estudo social requeridos pela autora, tendo em vista que o objeto da presente ação é concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, considerando que a prova pericial médica, a ser produzida, se faz suficiente para o deslinde da questão. Não obstante, considerando que no CNIS consta contribuições do período de 11/01/1974 à 22/07/1978 (fl. 33) e considerando que a autora não instruiu a petição inicial com cópia da CTPS ou qualquer outro documento que fizesse prova de recolhimento junto ao INSS e instada a apresentar quedou-se silente (fl. 38), antes da realização da perícia intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a qualidade de segurada. Int.

**2007.61.20.000809-9** - DANIEL DE PAIVA BRITO (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão supra, depreque-se à Comarca de Taquaritinga/SP, a intimação pessoal do autor para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002261-8** - SERGIO GIACHINI (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de março de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

**2007.61.20.002318-0** - OVAIR ANTUNES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.002429-9** - CELIA FATIMA SACHETTI MANCIN (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que no CNIS juntado pelo INSS (fl. 33) não consta nenhum vínculo cadastrado e considerando que a autora não instruiu a petição inicial com cópia da CTPS ou qualquer outro documento que fizesse prova de recolhimento junto ao INSS e instada a apresentar quedou-se silente (fl. 38-v), antes da realização da perícia intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a qualidade de segurada. Int.

**2007.61.20.002983-2** - MILTON VACCARI JUNIOR (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957

ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53/79: Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Int.

**2007.61.20.003133-4** - ADAUTO PANICHELLA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.003594-7** - LOURDES CRUZ GALDINO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de maio de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.003664-2** - ZILDA VULCANO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS alega em sua contestação que o último vínculo da autora foi em 09/1971, voltando a contribuir no ano de 2003, por apenas 3 meses (julho, agosto e setembro), por ora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga cópia de sua CTPS, bem como comprove, documentalmente, de que a alegada doença ou progressão se iniciou enquanto mantida a qualidade de segurada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.20.003921-7** - JAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de março de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.003936-9** - APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a data da cessação do último vínculo trabalhista se deu na década de 90 (não se sabe ao certo o ano, pois a CTPS juntada a fl. 11 está rasurada) e considerando que a autora voltou a contribuir com a Previdência Social por duas ocasiões, nos períodos de 02 à 05/2001 e 06 à 09/2006, na condição de contribuinte individual - código 1007, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora, devendo levá-los à perícia para que o perito possa elaborar seu laudo com segurança.No mesmo prazo, traga a autora, outros documentos que julgar necessários a comprovar as datas de admissão e dispensa, tendo em vista as rasuras nos registros constantes em sua CTPS (fl. 11, 12, 13, 9 e 10 da CTPS) Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de março de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

**2007.61.20.004488-2** - MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que no CNIS consta que a autora efetuou recolhimentos no período de 12/2005 a 11/2006 na qualidade de contribuinte individual (fl. 22), vindo a requerer o benefício de auxílio-doença em 18/12/2006 (fl. 21), logo após ter preenchido o período de carência, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados e/ou prontuários médicos que comprovem a data de início da(s) doença(s) que alega ser portadora, devendo levá-los à perícia para que o perito possa elaborar seu laudo com segurança. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.004707-0** - FABIO ALEXANDRE VARGAS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a data da cessação do último vínculo trabalhista se deu em 30/07/1997 (fl. 50) e considerando que o autor voltou a contribuir com a Previdência Social a partir da competência 07/2004 na condição de facultativo, requerendo o benefício de auxílio-doença em 12/2004, logo após ter efetuado os recolhimentos mínimos necessários para o cumprimento do período de carência, readquirindo, assim, a qualidade de segurado, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portador, devendo levá-los à perícia para que o perito possa elaborar seu laudo com segurança. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.004778-0** - AGOSTINHO GOMES PEREIRA JUNIOR (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.004902-8** - VERA LUCIA MAZZALI GARCIA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de março de 2009, às 10h00min, no consultório do DR. FERNANDO ALVES PINTO, situado na Rua Carvalho Filho, 1787, Jd. Primavera, próximo à Av. Bento de Abreu, fone 3336-3719, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

**2007.61.20.005131-0** - MARIA INES DA SILVA CORREIA (ADV. SP198721 DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ratifico os despachos de fls. 45 e 61, devendo a Secretaria observar atentamente o disposto no Ato nº 10.243/07 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 39), inclusive, nos períodos de férias desta magistrada. Intimem-se às partes da data designada para a perícia, nos termos do item VI, da Portaria nº 43, de 19/11/2008, da 2ª Vara. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.005259-3** - EDISON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA E ADV. SP156403E ALINE FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM

12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de março de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.005303-2 - NEIDE PACE (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, em substituição designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, CRM 90.332, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, tendo em vista que no CNIS consta que a autora efetuou recolhimentos no período de 12/2004 a 01/2006 na qualidade de contribuinte individual (fl. 38), vindo a requerer o benefício de auxílio-doença em 13/02/2006 (fl. 07), logo após ter preenchido o período de carência, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados e/ou prontuários médicos que comprovem a data de início da(s) doença(s) que alega ser portadora, devendo levá-los à perícia para que o perito possa elaborar seu laudo com segurança. Intimem-se.

**2007.61.20.005799-2 - LEYLA DONIZETE LANZI SAULINO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, CRM 90.332, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.005890-0 - MARIA APPARECIDA SGROY RODRIGUES (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, CRM 90.332, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, considerando que a data da cessação do último vínculo trabalhista se deu em 15/06/1967 (fl. 11) e considerando que no CNIS consta que a autora efetuou recolhimentos nos períodos de 05/2002 a 07/2002, 01/2003, 12/2003 e 02/2004 a 05/2004 na qualidade de contribuinte individual (fl. 35), vindo a requerer o benefício de auxílio-doença logo após ter preenchido o período de carência, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que comprovem a data de início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Intimem-se.

**2007.61.20.005907-1 - SUELI MENDONCA (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Nomeio, também, o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, para que realize perícia na área de psiquiatria, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de março de 2009, às 10h30min, com o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.006038-3 - ROGERIO APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de março de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 36/37, 40 e 65), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.20.006679-8 - ISABEL DE FATIMA DA SILVA ZUNARELLI (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de março de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.007273-7 - SILVIA PERPETUA DE SOUZA MELO (ADV. SP096033 GERALDO SERGIO RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de março de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.007365-1 - APPARECIDA BAPTISTA PEDROSA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fl. 69/70: Reconsidero a parte final do r. despacho de fl. 59, devendo a Secretaria providenciar o agendamento da perícia médica, com urgência. Intim. Cumpra-se.

**2007.61.20.007384-5 - APARECIDA VICENTINI TAVARES (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de maio de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.007412-6 - FATIMA ELIZABETH VIEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV.**



SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de maio de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.007474-6** - VERO APARECIDO PIRES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de maio de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.007526-0** - HELENA BIM POIANI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, intime-se o INSS para juntar aos autos todos os laudos e conclusões das perícias médicas a que a autora se submeteu, esclarecendo, ainda, quais documentos ou informações levaram os peritos do INSS a constatarem a data de início da incapacidade laborativa, em especial as que alteraram para 01/02/2004 e 01/11/2004 (fls. 17/18), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.20.007654-8** - LUCIA APARECIDA LIGABO (ADV. SP247782 MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de abril de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

**2007.61.20.007864-8** - ROBSON LUIZ DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP241562 DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.008132-5** - DIRCE BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a última contribuição recolhida pela autora refere-se à competência março/2006, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos hábeis (exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos) a comprovarem que o início da incapacidade ocorreu enquanto mantinha a qualidade de segurada, já que na perícia a parte terá que trazer elementos para que o perito responda ao respectivo quesito com segurança. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 18 de março de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int



**2007.61.20.008214-7 - CELIA MARIA LIBERI (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando que a data da cessação do último vínculo trabalhista se deu em 25/12/1994 (fls. 14/15) e considerando que a autora voltou a contribuir com a Previdência Social a partir da competência 06/2006 na condição de facultativo, requerendo o benefício de auxílio-doença em 05/10/2006, logo após ter efetuado os recolhimentos mínimos necessários para o cumprimento do período de carência, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11 de março de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.008267-6 - WALDIR GOMES (ADV. SP154152 DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de março de 2009, às 10h00min, no consultório do DR. FERNANDO ALVES PINTO, situado na Rua Carvalho Filho, 1787, Jd. Primavera, próximo à Av. Bento de Abreu, fone 3336-3719, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

**2007.61.20.008315-2 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de março de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.008434-0 - MARILZA MARQUES DE BRITO GONCALVES (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste todos os vínculos trabalhistas mantidos. Considerando que a data da cessação do último vínculo trabalhista se deu em 31/12/1992, conforme informação do INSS (fl. 26) e considerando que a parte autora voltou a contribuir com a Previdência Social a partir da competência 08/2005 na condição de facultativa, requerendo o benefício de auxílio-doença logo após ter efetuado os recolhimentos mínimos necessários para o cumprimento do período de carência, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de março de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.008502-1 - LUIZ FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a profissão do autor, sapateiro autônomo, e considerando que a baixa do último vínculo empregatício se deu em 04/11/1981 (fl. 16), antes da realização da perícia intime-se o autor para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a qualidade de segurado.

**2007.61.20.008633-5 - CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de março de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.009023-5 - UNDINA COLETI DE TULIO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho de fl. 72: J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de maio de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2008.61.20.000803-1 - JOAO BARBOSA DOS REIS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2008.61.20.000947-3 - JOSE FELIX DA CRUZ (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de março de 2009, às 10h00min, no consultório do DR. FERNANDO ALVES PINTO, situado na Rua Carvalho Filho, 1787, Jd. Primavera, próximo à Av. Bento de Abreu, fone 3336-3719, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2008.61.20.001596-5 - ANTONIO NUNES NETTO (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2008.61.20.001627-1 - CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2008.61.20.001628-3 - JOSE FLORENTINO DOS SANTOS (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2008.61.20.001792-5 - MUSTAFE ISSA PINTO (ADV. SP142170 JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data,

hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2008.61.20.002034-1** - DAISY APARECIDA NALIFICO POLTRONIERI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2008.61.20.003786-9** - PAULO DOMINGOS MARCONATO (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO E ADV. SP257767 VANESSA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho as petições de fls. 48/75 e 78/79 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2435**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.23.002133-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X JESUS ADIB ABI CHEDID (ADV. SP127818 ADIB KASSOUF SAD E ADV. SP109233 MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA DEL ROIO (ADV. SP127818 ADIB KASSOUF SAD E ADV. SP109233 MAURICIO DEMATTE JUNIOR)

I- Mantenho o decidido às fls. 1975 por seus próprios fundamentos. II- Com efeito, recebo a manifestação de fls. 1984/1986 como agravo retido nos autos. III- Escoado o prazo previsto na decisão de fls. 1975, dê-se vista ao MPF para contra-razões, conforme artigo 523, 2º, do CPC.

#### **MONITORIA**

**2005.61.23.001819-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN (ADV. SP199993 VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa aposta às fls. 117/119, requerendo o que de oportuno no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**2007.61.23.000876-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MARCO ANTONIO FERREIRA RAMOS  
Fls. 66/67: indefiro o requerido pela CEF, mantendo-se o determinado Às fls. 61. Com efeito, considerando a data da última avaliação dos bens penhorados, conforme laudo de fls. 35/37, dispense a expedição de mandado para constatação e reavaliação. Cumpra-se o demais determinado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.23.003949-7** - JANDIRA DEPENTOR CAMANDUCCI (ADV. SP103512 CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN E ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**2002.61.23.000560-1** - APARECIDO PEREIRA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Considerando a expressa manifestação de fls. 127, bem como os poderes especiais e específicos para tal fim, HOMOLOGO a desistência da parte autora quanto ao excedente de 60 salários mínimos do seu crédito, se assim persistir quando da expedição, para fim de recebimento via requisição de pequeno valor, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005 e nos moldes da lei. Expeça-se o necessário.

**2003.61.23.000066-8** - LAERCIO APARECIDO LEITE (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**2003.61.23.000784-5** - GENEZIO LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

**2003.61.23.001665-2** - EDMILSON LEME DA SILVA (REPR/ P/ SILVANA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA SILVA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/12/2008)

**2003.61.23.002065-5** - ANERCIO MOLINA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

I- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo; II- Desta forma, determino o cumprimento do determinado às fls. 319, item 1, no prazo de 48 horas;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**2003.61.23.002114-3** - EUGENIA MARIA DA CONCEICAO LEME MUNHOZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**2003.61.23.002159-3** - DOMINGOS AZZI E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 114: considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução em relação a co-autora MARIA NEUSELITE RODRIGUES CACHEIRO, e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias e os cálculos de fls. 101/102. 2- Em se tratando de

Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição.3- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

**2003.61.23.002271-8** - IOLANDA APARECIDA CRIPA DE ALMEIDA (ADV. SP163949 PATRICIA FRÓES SEABRA E ADV. SP199960 EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se vista à parte autora da informação prestada pelo INSS às fls. 237/240, para as diligências cabíveis.2- Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**2003.61.23.002361-9** - EDNA APARECIDA SCOTTI PEDRO (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2004.61.23.000678-0** - MARIA ISABEL ELVINO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(03/12/2008)

**2004.61.23.001181-6** - BENEDITO STRATTI (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**2004.61.23.001365-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA DA COSTA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO (ADV. SP106392 ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E ADV. SP084631 ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X WILSON DA SILVA (ADV. SP248057 CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X EDISON APARECIDO BUGANDA

Fls. 818/825: recebo para seus devidos efeitos a petição da ré informando da interposição de recurso de agravo de instrumento.Aguarde-se os termos do recebimento do referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem conclusos.Int.

**2004.61.23.002111-1** - ROBERTO DE SOUZA MORAES (ADV. SP092078 JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos em favor da parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à referida parte para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2005.61.23.000382-4** - ORDALINA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X MARCIO APARECIDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/103, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de quarenta e cinco dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do

CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2005.61.23.000748-9** - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE MARÇO DE 2009, às 08h 00min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2005.61.23.000909-7** - JULIANA MANAS EDUARDO (ADV. SP169372 LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**2005.61.23.001198-5** - LAZARA DE MORAIS OLIVEIRA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos em favor da parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à referida parte para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2005.61.23.001428-7** - INES APARECIDA DA SILVA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIZA HELENA DE CARVALHO BIN (ADV. MG063541 ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA)

PA 0.5 (...): Depreque-se a oitiva das testemunhas 2 e 3 arroladas pela co-ré Mariza à fl. 109. Designo audiência para oitiva da testemunha nº 1 de fl. 109, para a data de 16/09/2009, às 14h20min. Expeça-se o necessário. PA 0.5 (...) Bragança Paulista 26 de novembro de 2008.

**2006.61.23.000088-8** - CICERO LEITE DA SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(04/12/2008)

**2006.61.23.001688-4** - LAZARA BENTO DE MOURA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2006.61.23.001781-5** - MARIA ALVES BAPTISTA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto ao requerido pelo INSS às fls. 65. Após, venham conclusos para sentença.

**2006.61.23.001814-5** - HELENA DIFANI JACOMINI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Helena Difani Jacomini, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo médico pericial (15/07/2008), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios devem ser fixados em 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, Helena Difani Jacomini, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença. Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária na razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 15/07/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): 02/12/2008; RMI: hum salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C (02/12/2008)

**2006.61.23.001867-4** - BENEDITO LEITE (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/91, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de quarenta e cinco dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2007.61.23.000087-0** - NEUZA APPARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 02/12/2008.

**2007.61.23.000133-2** - BARBARA MARIA BASTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatro centos quinze reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(09/12/2008)

**2007.61.23.000456-4 - ADRIANO JOSE DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Adriano José da Silva, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 30/07/2007, conforme acima fundamentado, e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios devem ser fixados em 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Adriano José da Silva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença. Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 30/07/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): 02/12/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (hum) salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(02/12/2008)

**2007.61.23.000624-0 - MARIA NADIR ARAMAKI (ADV. SP119683 CARLOS JOSE ROSTIROLLA E ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. (09/12/2008)

**2007.61.23.000631-7 - MARIA DA GLORIA FERREIRA GODOY (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo, mantendo-se os termos da antecipação dos efeitos da tutela concedidos às fls. 69;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**2007.61.23.000668-8 - JOSE BARBOSA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários o tempo de serviço militar, no período de 15/01/1966 a 19/12/1966, a existência de atividade urbana nos períodos de 01/04/1964 a 31/12/1964, 13/03/1967 a 06/02/1968, 01/04/1968 a 17/01/1969, 01/04/1969 a 14/05/1973, 11/06/1973 a 19/06/1973, 02/07/1973 a 28/05/1979 e 01/01/1982 a 31/01/1982, e os períodos de 01/06/1979 a 31/12/1981, 01/02/1982 a 31/05/1985, 01/07/1985 a 30/06/1989, 01/02/1990 a 28/02/1990, 01/06/1990 a 31/08/1991, 01/02/1992 a 31/10/1992, 01/12/1992 a 28/02/1993, 01/04/1993 a 31/07/1995 e 01/01/1996 a 31/12/1997 de recolhimentos como autônomo. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, a partir da citação (DIB=11/06/2007 - fls. 142), bem como condenando o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios



fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, José Barbosa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença. Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária na razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional- Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 11/06/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): 03/12/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (03/12/2008)

**2007.61.23.000671-8 - HIDEKO YAMADA (ADV. SP123559 DANIEL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela Caixa Econômica Federal em face de HIDEKO YAMADA, em que foi condenada a empresa pública ao pagamento de indenização por danos materiais. Alega a executada, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido ao exequente é de R\$ 11.849,38. Apresenta o depósito judicial do montante total executado para fins de impugnação (fls. 58 e 79). Pela decisão de fls. 80/81, determinou-se o levantamento da quantia incontroversa, encaminhando-se os autos à contadoria judicial para aferição dos valores efetivamente devidos. Manifestação da Contadoria às fls. 83, apontando novo cálculo, concluindo pela inexatidão dos cálculos de ambas partes. Intimadas, a exequente concorda com os mesmos (fls. 89) e a executada não se manifesta (fls. 90). Em vista da concordância expressa da exequente, de ser parcialmente acolhida a impugnação manifestada pela parte executada. Isto para considerar como correto o cálculo da contadoria de fls. 83, no montante de R\$ 12.195,58 (doze mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para fevereiro de 2008, prosseguindo-se a execução na forma da lei, pelo valor sobejante. Tendo em vista que já houve o depósito do total pretendido na execução, autorizo o levantamento do valor devido, determinando que a secretaria expeça alvará de levantamento em favor da parte autora da diferença apurada entre o valor supra homologado e o já levantado às fls. 73, totalizando a importância de R\$ 346,20 (trezentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), atualizado para fevereiro/2008. Deverá referido montante ser levantado do depósito de fls. 79, observando-se que o restante deverá ser restituído à CEF, vez que sobejante, após a regular liquidação do alvará a ser expedido. Após a publicação deste, expeça-se o alvará devido. Ato contínuo, com a liquidação do mesmo, fica autorizada CEF a restituir a seus cofres o montante excedente. Intimem-se.

**2007.61.23.000720-6 - CARLOS EDUARDO BORGES (ADV. SP048655 RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

**2007.61.23.000744-9 - YOLANDA MACIEL GONCALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.000757-7 - DILMA APARECIDA TOVAZZI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.000786-3** - DIEGO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP169372 LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, Diego da Silva, o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (21/01/2008), conforme acima fundamentado, bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Diego da Silva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença. Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária na razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência.Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por Morte - Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 21/01/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 02/12/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.CBragança Paulista, 02/12/2008.

**2007.61.23.000978-1** - MARIA AUDALINA RODRIGUES CHALEGRE (ADV. SP080852 JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Fls. 83/84: concedo prazo suplementar de trinta dias para integral cumprimento do determinado às fls. 70

**2007.61.23.001167-2** - MARIA DE JESUS DE PAULA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.001174-0** - MARIA HOSANA DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/63, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de quarenta e cinco dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2007.61.23.001226-3** - LAZARA DO NASCIMENTO BATISTA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE MARÇO DE 2009, às 10h 00min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2007.61.23.001239-1 - ANTONIO PIRES DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para o fim de declarar, para fins previdenciários, a existência da atividade rural da parte autora Antonio Pires da Silva, no período de 25/07/1968 até 31/10/1978. Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (06/12/2007), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente e com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do C.T.N.. DEFIRO, EX OFFICIO, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária na razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço (B-42); Data de Início do Benefício (DIB): 06/12/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): 02/12/2008; RMI: A calcular, conforme as contribuições vertidas pelo segurado. Em face da sucumbência mínima da parte autora, que pretendia o reconhecimento do tempo rural a partir dos 10 anos de idade, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. Bragança Paulista, 02/12/2008.

**2007.61.23.001298-6 - ANALIA DUARTE MARTINS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2007.61.23.001335-8 - ROSMEIRI MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto ao requerido pelo INSS às fls. 49. Após, venham conclusos para sentença.

**2007.61.23.001359-0 - LUIZ ANTONIO JOAQUIM (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias. Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido. Int.

**2007.61.23.001372-3 - ADEMIR GOMES LUIZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**2007.61.23.001375-9 - JOSE LEME ROSAS (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ LEME ROSAS, em que foi condenada a empresa pública ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês. Alega a executada, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido ao exequente é de R\$ 1.491,17. Apresenta o depósito judicial do montante total executado para fins de impugnação (fls. 104/105 e 135). Pela decisão de fls. 139/140, determinou-se o levantamento da quantia incontroversa, encaminhando-se os autos à contadoria judicial para aferição dos valores efetivamente devidos. Manifestação da Contadoria às fls. 142/143, apontando novo cálculo, concluindo pela inexistência dos cálculos de ambas partes. Intimadas, a exequente concorda com os mesmos (fls. 146/147) e a executada não se manifesta (fls. 148). Em vista da concordância expressa da exequente, de ser parcialmente acolhida a impugnação manifestada pela parte executada. Isto para considerar como correto o cálculo da contadoria de fls. 142/143, no montante de R\$ 4.281,43 (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), os quais HOMOLOGO para os devidos fins, atualizados para abril de 2008, prosseguindo-se a execução na forma da lei, pelo valor sobejante. Tendo em vista que houve depósito de importância de R\$ 2.444,51 (fls. 135) pela CEF como garantia do Juízo, autorizo o levantamento do aludido valor, determinando que a secretaria expeça alvará de levantamento em favor da parte autora, após a publicação deste, restando, ainda, diferença no importe de R\$ 345,75 (trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) a ser depositado pela CEF para satisfação do julgado, atualizado para abril/2008. Posto isto, expeça-se, decorrido prazo recursal, alvará de levantamento em favor da parte autora do montante depositado pela CEF às fls. 135. Ainda, deposite a CEF o importe de R\$ 345,75 (trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), no prazo de quinze dias, diferença apurada entre o montante depositado em garantia e o valor apurado pelo setor de contadoria. Intimem-se.

**2007.61.23.001379-6 - COMERCIAL GRASSON LTDA E OUTRO (ADV. SP095201 CARLOS ALBERTO GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)**  
Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da CEF em face do determinado às fls. 137

**2007.61.23.001455-7 - ELENA SEVERINO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.001493-4 - SILMA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a certidão negativa aposta às fls. 56, concedo prazo de vinte dias para que a i. causídica da parte autora diligencie e, além de cumprir o determinado às fls. 47, informe o correto endereço da referida parte, com pontos de localização aptos a localização da mesma. Observo que o silêncio será recebido como desistência da presente ação pela autora.

**2007.61.23.001540-9 - GERALDA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE MARÇO DE 2009, às 09h 40min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2007.61.23.001559-8 - MARIA DA CONCEICAO DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de quarenta e cinco dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se

manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2007.61.23.001563-0** - AMERICO KUN (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante o noticiado às fls. 73 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.5- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

**2007.61.23.001566-5** - MARLENE COCK MARQUES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(03/12/2008)

**2007.61.23.001567-7** - MARLENE COCK MARQUES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(03/12/2008)

**2007.61.23.001578-1** - ANTONIO GONCALVES SOBRINHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o i. causídico da parte autora o real interesse no prosseguimento da lide, no prazo de cinco dias, informando, caso positivo, o endereço atual da referida parte para os atos e intimações necessários. Observo, pois, que o silêncio será recebido como desistência tácita.

**2007.61.23.001599-9** - LAZARA CARDOSO (ADV. SP226554 ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/48, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de quarenta e cinco dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2007.61.23.001632-3** - JOAO BATISTA DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu, devidamente intimado, não se manifestou acerca do referido pedido (fls. 57), julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento

no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (09/12/2008)

**2007.61.23.001674-8** - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (03/12/2008)

**2007.61.23.001719-4** - MARIA DE LOURDES FRANCO RAMALHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo, mantendo-se os termos da antecipação dos efeitos da tutela concedidos às fls. 65; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**2007.61.23.001752-2** - MARIA HELENA BOSCOLO (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora MARIA HELENA BOSCOLO o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 31/07/2007, conforme acima fundamentado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 19/20, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C. (02/12/2008)

**2007.61.23.001797-2** - JOSE CARLOS DELL ORTI FILHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.001934-8** - MARINA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) No tocante ao pedido de desistência formulado pela parte autora e levando-se em consideração que não houve manifestação do réu acerca do referido pedido, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/12/2008)

**2007.61.23.001950-6** - VIRGINIA GOMES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE MARÇO DE 2009, às 08h 20min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2007.61.23.001959-2** - LEA MARIA BERTONCIN FRANCO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE MARÇO DE 2009, às 08h 40min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas

de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2007.61.23.001999-3** - ELSON MARINO SOARES (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE MARÇO DE 2009, às 09h 00min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2007.61.23.002005-3** - WALKIRIA GRACIANO (ADV. SP113761 IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE MARÇO DE 2009, às 09h 20min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2007.61.23.002042-9** - MARIA REGINA PIRES CARDOSO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo, mantendo-se os termos da antecipação dos efeitos da tutela concedidos às fls. 62;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**2007.61.23.002148-3** - BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.

**2007.61.23.002180-0** - EDGARD CASTRO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.

**2007.61.23.002182-3** - ELIO DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Especifique, fundamentalmente, qual a moléstia que eventualmente incapacita a parte autora para que este Juízo possa designar perito próprio a especialidade argüida, vez que descabe a realização de inúmeras perícias, com ônus público, com o fito de se constatar doenças que eventualmente afligem o autor, mas que não são ensejadoras de incapacidade nos termos da legislação previdenciária que autorizem a concessão do benefício objeto da lide. 2- Desta forma, indique, especificamente, qual a moléstia que realmente pretende comprovar como incapacitante à autora, sob pena de extinção do feito. 3- Prazo: 15 dias. 4- Sem prejuízo, expeçam-se os honorários arbitrados às fls. 56, retificando-se, pois, o montante dos mesmos, devendo ser expedido em seu valor mínimo.

**2007.61.23.002315-7** - CELSO PEREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**2008.61.23.000050-2** - JOAO MESSIAS BATISTA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os termos apresentados pelo INSS à desistência desta, conforme fls. 49.2. Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.23.000058-7** - JOANA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/12/2008)

**2008.61.23.000093-9** - FRANCIS SELWIN DAVIS (ADV. SP161203 ANDRÉA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do código de processo civil. por conseguinte, condeno a União /FN à devolução dos valores de R\$55,35 e C\$ 6.970,05, referente às custas e ao depósito recursal respectivamente ao requerente. sobre o valor das custas incidirá a selic desde a data do efetivo depósito (20.01.2003), com a exclusão de qualquer outro índice. sobre o valor do depósito recursal, incidirá correção monetária desde a data do efetivo depósito (20.01.2003) até a expedição do precatório respectivo, observando-se a resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da resolução coge/ TRF3 nº 64. tal valor deverá ainda ser acrescido de juros moratórios, devidos desde a data da citação até a expedição do precatório, incidentes mês a mês à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do código civil com o artigo 161, parágrafo I, do código tributário nacional. Diante de o requerente decair de parte mínima de seu pedido, condeno a união também ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do montante a ser repetido, nos termos dos artigos 20, parágrafo 3º, e 21, parágrafo único, ambos do código de processo civil. custas na forma da lei. sem reexame necessário, ex vi do artigo 475, parágrafo 2º, do código de processo civil. publique-se Registre-se. Intimem-se. (03/12/2008)

**2008.61.23.000118-0** - JOAO DE OLIVEIRA DORTA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**2008.61.23.000154-3** - AUTO PECAS MOREIRA & GRASSON LTDA-EPP E OUTROS (ADV. SP175158 SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo para seus devidos efeitos as cópias trazidas pela parte autora, conforme fls. 127/133, comprovando a inexistência de litispendência. Cite-se a UNIÃO FEDERAL, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**2008.61.23.000381-3** - JOSE CAMARGO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Converto o julgamento em diligência. 1- Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto à Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI do CPC. 2- Em termos, considerando a data de concessão do benefício objeto da lide, defiro a prova pericial contábil requerida. 3- Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para análise e verificação da evolução do benefício da parte autora, a fim de comprovar, ou não, eventuais perdas sofridas. Int. (11/12/2008)

**2008.61.23.000403-9** - ISRAEL JOSE AFONSO MARQUES - INCAPAZ (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado(a), nos termos da Lei nº 1.060/50. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I. (11/12/2008)

**2008.61.23.000472-6** - FLORISA SANTANNA VAZ DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269 inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, Florisa Santanna Vaz de Lima, o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (14/07/2008), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Florisa Santanna Vaz de Lima, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença. Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária na razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por Morte - Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 14/07/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 02/12/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C(02/12/2008)

**2008.61.23.000500-7 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC. 2- Em termos, considerando a data de concessão do benefício objeto da lide, defiro a prova pericial contábil requerida. 3- Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para análise e verificação da evolução do benefício da parte autora, a fim de comprovar, ou não, eventuais perdas sofridas.

**2008.61.23.000519-6 - IDA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2008.61.23.000549-4 - CARLOS ALBERTO PALMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de cinco dias, requerendo o que de oportuno. Em termos, venham conclusos para sentença.

**2008.61.23.000654-1 - NATALIA SOUZA DE LIMA DIAS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Natália Souza de Lima Dias, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (21/05/2008), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, Natália Souza de Lima Dias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença. Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da

ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária na razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 21/05/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): 03/12/2008; RMI: hum salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C (03/12/2008)

**2008.61.23.000688-7** - MAURO MALENGO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 67: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado às fls. 65 dos autos, pelo prazo de vinte dias. 2- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2008.61.23.000826-4** - BEATRIZ APARECIDA COMETTI - INCAPAZ (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes quanto à utilização das provas produzidas junto ao processo 2002.61.23.001640-4, que tramitou com a observância do princípio processual do contraditório e com o devido processo legal, entre as mesmas partes, tendo como objeto, naqueles, concessão de benefício assistencial, como prova emprestada a estes, justificando de forma fundamentada eventual negativa. Em termos, traga a parte autora cópias autenticadas das aludidas provas produzidas junto ao processo 2002.61.23.001640-4. Após, tornem conclusos.

**2008.61.23.000867-7** - CELSO DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP169357 HENRIQUE JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando as manifestações das partes de fls. 176 e 182/183, cancelo a audiência designada às fls. 175. Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

**2008.61.23.000875-6** - ANA ATANAZIO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatro centos quinze reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/12/2008)

**2008.61.23.000947-5** - CELSO ENEAS PINTO (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Converto o julgamento em diligência. 1- Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto à Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI do CPC. 2- Em termos, considerando a data de concessão do benefício objeto da lide, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para análise e verificação da evolução do benefício da parte autora, a fim de comprovar, ou não, eventuais perdas sofridas. Int. (11/12/2008)

**2008.61.23.000967-0** - ARMANDO MARCHELLI (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Assiste razão o alegado pelo i. causídico da parte autora. 2. Desta forma, promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 42/45, sob protocolo nº 2008.050057981-1, vez que estranha aos autos, intimando a CEF para retirada da mesma, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste. 3. Decorrido silente, archive-se em pasta própria. 4. Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.23.001027-1** - MARIA GORETTE APARECIDA DE GODOI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada da carta de concessão do benefício originário da pensão por morte objeto da presente ação de revisão. 2- Após, tornem conclusos.

**2008.61.23.001127-5** - MARIA CATARINA BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO

PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Considerando que o INSS sequer foi citado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2008.61.23.001173-1** - MARIA DO CARMO LUCIANO E OUTRO (ADV. SP252625 FELIPE HELENA E ADV. SP262153 RENATO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X EGLE ENIANDRA LAPRESA (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, aos réus.

**2008.61.23.001323-5** - JOSE BUENO DE GODOY (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Preliminarmente, cumpra a parte autora o determinado às fls. 24, no prazo de trinta dias.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.001324-7** - NEUSA LOPES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas processuais indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(04/12/2008)

**2008.61.23.001463-0** - UBIRAJARA PASCOAL STAFFA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(11/12/2008)

**2008.61.23.001473-2** - LUIS ANTONIO DO PRADO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIBANCO

Recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte autora de fls. 24/35.Cumpra a i. causídica da parte autora o determinado às fls. 19, item 4, esclarecendo o interesse na propositura da presente ação em face do BANCO UNIBANCO neste Juízo Federal. Prazo: 5 dias.

**2008.61.23.001835-0** - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP066607 JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E ADV. SP280983 SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo para seus devidos efeitos a informação de fls. 26 e o recolhimento das custas judiciais iniciais, dando o feito por sanado.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.001906-7** - EDUARDO PEREIRA NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP159691 HELENTON THOMAZ BARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada.Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional necessária a configuração do caráter ilegal da medida, sendo imprescindível o fumus bonis iuris como requisito essencial à sua concessão.No caso dos autos, não há qualquer comprovação da necessária condição de segurado do falecido João Batista de Oliveira nos autos.Desta forma, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteada, ficando ressalvada nova apreciação do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se e intime-se o INSS para que informe se já existe algum outro eventual beneficiário relativamente ao de cujus.(12/12/2008)

**2008.61.23.001927-4 - NEUZA DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Considerando que a autora é pessoa já com histórico de moléstias incapacitantes, tendo inclusive já recebido recentemente auxílio-doença, cuja prorrogação lhe foi negada a partir de 15/09/2008 (fls. 33) e, conjugando-se tal fato ao de que traz aos autos alguns atestados e laudos nos quais se afirma que a incapacidade ainda não teria cessado, presente está a verossimilhança das suas alegações. Quanto à urgência e a ameaça de grave lesão, são presumíveis em razão da própria natureza alimentar do benefício e da situação sócio econômica da autora, demonstrada nos autos. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada requerida pela autora, tendo em vista tratar-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora da tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Para tanto, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 16/09/2008, até a vinda do laudo pericial, ocasião em que poderá ser revogada ou modificada, nos termos do artigo 273 4º do CPC. Com a juntada do laudo, façam os autos conclusos.3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, com urgência, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (12/12/2008)

**2008.61.23.001957-2 - ELZA DE FATIMA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Considerando que a autora é pessoa já com histórico de moléstias incapacitantes, tendo inclusive já recebido recentemente auxílio-doença, cuja prorrogação lhe foi negada a partir de 30/09/2008 (fls. 23) e, conjugando-se tal fato ao de que traz aos autos alguns atestados e laudos nos quais se afirma que a incapacidade ainda não teria cessado, presente está a verossimilhança das suas alegações. Quanto à urgência e a ameaça de grave lesão, são presumíveis em razão da própria natureza alimentar do benefício e da situação sócio econômica da autora, demonstrada nos autos. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada requerida pela autora, tendo em vista tratar-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora da tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Para tanto, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 01/10/2008, até a vinda do laudo pericial, ocasião em que poderá ser revogada ou modificada, nos termos do artigo 273 4º do CPC. Com a juntada do laudo, façam os autos conclusos.3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, com urgência, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (10/12/2008)

**2008.61.23.002020-3 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pelo autor, com exposição à agentes prejudiciais à saúde não se encontra comprovada de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito da urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, da análise da CTPS apresenta pelo autor (fls. 12), que o mesmo possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos

do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(12/12/2008)

**2008.61.23.002037-9 - ELZA DE LIMA LEITE (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais.Int.(04/12/2008)

**2008.61.23.002038-0 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais.Int.(04/12/2008)

**2008.61.23.002039-2 - ELY TEIXEIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP241418 ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Considerando que os feitos correlatos pela informação constante de fls. 28 têm escopos diversos, uma com pedido de correção do Plano Bresser (1987) e outra do Plano Verão (1989), decido pela inexistência de prevenção entre os mesmos.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002048-3 - MARIA JOSE DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Do que se depreende dos autos, o pacto cuja revisão aqui se pretende já é oriundo de uma negociação de dívida em que o requerente confessou sua situação de devedor perante a instituição requerida, aquiescendo, inclusive com o montante ali indicado. Embora não se possa negar ao devedor o direito de rever os contratos de que participa, o certo é que não se projeta, ao menos início litis a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. Isso porque a dívida que o requerente hoje critica já foi objeto de sua concordância expressa no passado, razão porque não vislumbro presente, ao menos nesse momento processual, a higidez do direito por ele alegado.Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se na forma da lei, prosseguindo-se o feito. Intime-se.(12/12/2008)

**2008.61.23.002051-3 - CARLOS PICARELLI (ADV. SP069504 MARCELO FUNCK LO SARDO E ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

1. Considerando que, consoante consulta ao sistema processual, os feitos correlatos pela informação constante de fls. 12 têm escopos diversos, uma com pedido de correção dos Planos Collor I e II e outra do Plano Verão (1989), decido pela inexistência de prevenção entre os mesmos.2. De toda forma, traga a parte autora aos autos cópia da inicial e da r. sentença proferida naqueles autos (95.0603225-4). Prazo: 30 dias.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002053-7 - JOSE CARLOS MODESTO (ADV. SP221134 ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Considerando que, consoante consulta ao sistema processual, os feitos correlatos pela informação constante de fls. 21 têm escopos diversos, uma com pedido de correção dos Planos Verão e Collor e outra do Plano Bresser, decido pela inexistência de prevenção entre os mesmos.3. De toda forma, para regular instrução destes, traga a parte autora aos autos cópia da inicial e da r. sentença, se proferida, naqueles autos (2007.61.23.001732-7). Prazo: 30 dias.4. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.5. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

**2008.61.23.002066-5 - VALBER BUENO SANTANA (ADV. SP098209 DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito. 2. Preliminarmente, considerando que não há nos autos prova documental de inclusão do nome do auto junto ao Cadastro de Cheques Sem Fundo do Banco Central, determino a citação da ré, nos

termos do art. 285 do CPC, para que responda a presente, no prazo legal, esclarecendo ainda quanto a inclusão do nome do autor junto a órgãos de restrição à crédito.

**2008.61.23.002083-5** - ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X SONIA CANTARA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Concedo os benefícios da justiça gratuita.Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada.Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional necessária a configuração do caráter urgencial da medida, sendo imprescindível o periculum in mora como requisito essencial à sua concessão. Aqui não se encontra devidamente demonstrada a urgência da medida, uma vez que o imóvel dos autores se encontra à venda, por meio de Concorrência Pública, desde Setembro de 2007, conforme documento de fls. 38, razão porque, indefiro o pedido de tutela antecipada. De outro lado, a inadimplência confessada pelo autor remonta a maio de 2001, o que demonstra a manifesta inércia do autor em regularizar sua situação junto a CEF, para evitar a situação já consolidada, conforme se demonstra a cópia da matrícula de fls. 26. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito.Ao SEDI para regularização do pólo ativo.Cite-se e Intime-se.(12/12/2008)

**2008.61.23.002240-6** - OLEIA DE VITA ACEDO (ADV. SP093575 VITORIANO FRIAS CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 16, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3- Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.23.000628-5** - MARIA GONCALVES LOPES ELIAS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**2004.61.23.000343-1** - MARIA APPARECIDA BARBOSA MORAES (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJP, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJP-STJ, artigo 16.Int.

**2007.61.23.000028-5** - BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP169372 LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**2007.61.23.000770-0** - SEBASTIAO ARMANDO PINHEIRO (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/125, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de quarenta e cinco dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de

honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2008.61.23.000074-5 - LUIZ ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**2008.61.23.000261-4 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/41, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de quarenta e cinco dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2008.61.23.000294-8 - FRANCISCA FORTUNATO (ADV. SP113761 IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/157, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de quarenta e cinco dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2008.61.23.000324-2 - BENEDITO GOMES MOREIRA (ADV. SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/36, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de quarenta e cinco dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários

advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2009.61.23.000023-3 - MARISA ALVAREZ GOMES (ADV. SP007998 JOSE AMICIS VASCONCELLOS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 26 de FEVEREIRO de 2009, às 14 h 20 min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, fazendo-se representar por preposto com poderes para transacionar, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.23.000401-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000920-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DOROTI DE FREITAS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO)**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte EMBARGANTE (INSS) no seu efeito devolutivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.001079-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002464-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA)**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte EMBARGANTE (INSS) no seu efeito devolutivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.23.001923-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP224324 RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP187207 MARCIO MANOEL MAIDAME E ADV. SP264914 FABIO MAURICIO ZENI)**

I- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, IV, do CPC; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.23.000575-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X ROSENE APARECIDO RIBEIRO**

(...) Considerando a transação extra-judicial noticiada às fls.39/43 e 45/50, homologo o acordo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção Custas ex legeApós o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(09/12/2008)

#### **Expediente Nº 2469**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.23.000757-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARISA LEONARDI (ADV. SP241182 EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR E ADV. SP187206 MARCELO DE ARAUJO RAMOS)**

Designo o dia 07/05/2009, às 14:40 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 164).Intimem-se a acusada e as testemunhas arroladas.Dê-se ciência ao MPF

**2007.61.23.002204-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEVERINO RAMOS DA SILVA (ADV. SP136749 MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X DARIO WESLEY BELTRAME**



(ADV. SP136749 MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

Fls. 330. Trata-se de petição de interposição de apelação pelos acusados, manifestando-se a defesa pela apresentação oportuna das razões e pela remessa ao E. TRF. Muito embora não reste claro da manifestação da defesa o seu pleito pela apresentação das razões de apelação perante o E. TRF/3ª Região, considerando-se a decisão de fls. 318 que recebera os termos de apelação subscrito pelos acusados, acolho o pedido como sendo para apresentação das razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.23.001113-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS (ADV. SP095752 ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS)**

Fls. 106. Considerando-se que o réu recusou a proposta de suspensão condicional do processo e, ainda, que se trata de advogado que atua em causa própria e já fora citado, proceda-se à intimação do mesmo, via Diário Eletrônico da Justiça, para que, no prazo de dez dias, responda à acusação, por escrito, arguindo o que julgar pertinente à sua defesa, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Designo o dia 14/05/2009, às 14:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, incluindo o interrogatório do acusado, nos termos do art. 399 do CPP. Proceda-se a intimação das testemunhas arroladas pela acusação, se houver. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1121**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.21.000198-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X COPEMAR IND/ E COM/ NAVAL E DE GELO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP069237 REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB (ADV. SP202531 DANIELA DUTRA SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP173996 MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA (ADV. SP158381 RONALDO DE ANDRADE)**

Defiro o prazo conforme requerido às fls. 847/848. Int.

**MONITORIA**

**2004.61.21.001012-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOAQUIM LUIZ PESSANHA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP072203 JOEL LOPES SILVA)**

A presente ação monitoria tem por objetivo a cobrança de crédito proveniente do descumprimento do contrato de crédito rotativo da conta nº 001.3206-1. Contudo, compulsando os documentos acostados aos autos, observo que o Requerido também ajuizou ação de revisão do mesmo contrato, tendo sido proferida sentença de parcial procedência (fls. 160/172). Dessa maneira, resta evidente a situação de prejudicialidade externa, visto que o resultado da presente causa depende do que venha a ser definitivamente decidido na ação de revisão do contrato (processo nº 2003.61.21.004873-8). Assim, considerando o entendimento do E. STJ no sentido de que no caso de haver conexão e prejudicialidade, e não tendo sido determinada a reunião das ações, não viola o art. 265, IV, a, do CPC o acórdão de determina a suspensão, pois evidente a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, em flagrante desrespeito ao princípio da segurança jurídica que deve nortear o ofício judicante, converto o julgamento e determino, com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC, a suspensão da presente ação até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº 2006.61.21.004873-8. Int.

**2004.61.21.002910-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CLARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP134840 JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR)**

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para conferência do valor da dívida dos requerentes em 18.11.2002, considerando os depósitos efetivados em conta (documentos de fls. 53/61). Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se com a autora. Int.

**2004.61.21.003019-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO**

TUPINAMBÁ) X VERDE VALE COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 78.Int.

**2004.61.21.003309-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JANDER ANEAS RODRIGUES (ADV. SP145515 NANCI CONDE DOS SANTOS)  
Considerando o interesse manifestado pelo réu, intimem-se as partes para comparecerem neste Juízo para audiência de tentativa de conciliação no dia 05 de março de 2009 às 15 horas.Int.

**2008.61.21.004286-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ELIZA ROSA DA SILVA E OUTRO  
Manifeste-se a parte autora se persiste interesse no prosseguimento da presente demanda, no prazo de cinco dias, informando, inclusive, se eventualmente já ocorreu a satisfação de seu crédito pela ré. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.21.000500-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.001872-6) WAGNER SANTANNA (ADV. SP242906 PRISCYLLA GHIRINGHELLI SANT ANNA E ADV. SP183808 ANTONIO CARLOS FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)  
Esclareça a embargada em que momento houve a troca de avalistas no contrato de abertura de crédito em execução, visto que inicialmente figura o embargante como avalista e no documento de fl. 30 figura tão somente nessa posição Maria Conceição dos Santos da C. Manso. Prazo de cinco dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.21.000402-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SORAIA ALCELIA DA SILVA PINHO E OUTROS  
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 81 verso.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.21.001616-2** - MB-METALBAGES DO BRASIL LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
I - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão dos depósitos judiciais, relativos a estes autos em renda da União, utilizando-se do código da receita 5980, conforme solicitado à fl. 362.II - Após, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional.Int.

**2005.61.21.003691-5** - FERNANDO FROLLINI (ADV. SP168674 FERNANDO FROLLINI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA)  
Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez ) dias.Int.

**2007.61.21.000749-3** - CONSTRUTORA PERALTA LTDA (ADV. SP054282 JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP  
Converto o julgamento em diligência.Nos termos da decisão de fls. 123/126, intime-se a autoridade coatora para juntar a planilha dos cálculos quanto às parcelas a recolher pelo PAES, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos cálculos, intime-se a impetrante para pagar administrativamente ou depositar em juízo as diferenças, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da liminar retro concedida.Int.

**2007.61.21.005202-4** - HALMEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. MG063292 ELCIO FONSECA REIS E ADV. MG086415 EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR E ADV. SP197137 MAURÍCIO GENTIL CORRÊA SALLES)  
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela impetrante.Int.

**2008.61.18.001995-8** - SEMATEC LTDA (ADV. SP142312 DANIEL GOMES DE FREITAS E ADV. SP251523 CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Providencie a impetrante o regular recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Após, regularizados os autos, notifique-se e oficie-se.Int.

**2008.61.21.001113-0** - FLYTECH DO BRASIL IMP/ E COM/ DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA (ADV. SP165008 ISAIAS LIN E ADV. SP245056 VICTOR LIN YI HSIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP  
I - Recebo a apelação de fls. 175/183 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**2008.61.21.002143-3** - S T PAISAGISMO E DECORACAO LTDA - ME (ADV. SP203791 GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES E ADV. SP243480 HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP141897 GISELY FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ST PAISAGISMO E DECORAÇÕES LTDA - ME em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA EM TAUBATÉ, objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de não proceder a retenção da contribuição para a Seguridade Social, no percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores constantes em notas fiscais de serviço. ... Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA afastada a obrigatoriedade de a impetrante, enquanto optante do Simples Nacional, submeter-se à retenção de 11% sobre as notas fiscais e faturas de prestação de serviços, no que tange ao contrato de prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de áreas verdes, pavimentadas e não pavimentadas no INPE (fls. 34/39). Sem custas e honorários advocatícios, na forma das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão. P. R. I. O.

**2008.61.21.002569-4** - DEMETRIO FELIX DA SILVA FILHO (ADV. SP212939 ELISANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Devidamente intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis. Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.21.002666-2** - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO (ADV. SP140812 SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX

ÁLVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato praticado pelo Senhor COMANDANTE DO BATALHÃO DE MANUTENÇÃO E SUPRIMENTOS DA AVIAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO - CAVEX, a fim de obter ordem judicial que autorize o seu afastamento temporário dos quadros da organização militar, nos termos do art. 14, 8.º, da CR. ... Ante o exposto, declaro resolvido o processo sem apreciação do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Outrossim, dê-lhe ciência da presente decisão. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão. P. R. I. O.

**2008.61.21.002674-1** - OFFSIDE COM/ DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OFFSIDE COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA em face de ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando suspender os efeitos do ato abusivo e ilegal que determinou a aplicação de pena de perdimento aos produtos de propriedade da impetrante, eis que não configuradas as hipóteses de incidência de referida penalidade; e, conseqüentemente, determinar a imediata liberação produtos apreendidos. ... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando resolvido o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

**2008.61.21.003266-2** - MB METALBALAGES DO BRASIL LTDA (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista que foi deferida liminar nos autos da Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18, determinando a suspensão de todas as ações judiciais sobre a controvérsia posta nesta ação (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), converto o julgamento em diligência até que sobrevenha nova decisão do E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa: Medida cautelar. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. I.

**2008.61.21.003323-0** - MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando seja emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, com a finalidade 3-Baixa. ... Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do pedido deduzido na petição inicial, ou seja, para os Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, com finalidade 3-Baixa. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.

**2008.61.21.003391-5** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA (ADV. SP215347 KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E ADV. SP219604 MARIUCHA SILVA PIEDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATÉ LTDA em face dos Senhores DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, objetivando a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, a fim de que possa realizar empréstimos bancários. ... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e revogo a liminar retro concedida, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão. P.R.I.O. \*\*\*\*\* Fl. 243: Oficie-se à Fazenda Nacional comunicando a prolação da r. sentença de fls. 233/237.

**2008.61.21.003631-0** - LAERCIO DOS SANTOS (ADV. SP245453 DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

LAÉRCIO DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo da Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em Taubaté/SP, objetivando que este proceda à apreciação do pedido de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 139.402.752-1) administrativamente formulado. ... Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para o fim de determinar à autoridade coatora que informe o andamento do processo administrativo do impetrante, a fase processual, se há exigências a serem cumpridas pelo segurado, e, em caso negativo, que aprecie o pedido de revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.402.752-1. Ressalto que o cumprimento da presente decisão deve ocorrer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

**2008.61.21.004221-7** - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA. (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias para a juntada da guia de custas complementar. II - Com a juntada, venham-me conclusos. Int.

**2008.61.21.004222-9** - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA. (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias para a juntada da guia de custas complementar. II - Com a juntada, venham-me conclusos. Int.

**2008.61.21.004636-3** - DEBORA REZENDE (ADV. SP256025 DEBORA REZENDE E ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Como é cediço, a competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, a autoridade tida como coatora é o Delegado de Polícia Diretor da 20.ª CIRETRAN de Taubaté/SP (fl. 25), tendo em vista que é ele o responsável pela renovação da carteira de habilitação da impetrante. Assim, a impetrada não é autoridade federal, razão pela qual a competência para o mandado de segurança é da Justiça Estadual. Portanto, declaro que este Juízo Federal é

absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecido de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

**2008.61.21.005043-3** - S T PAISAGISMO E DECORACAO LTDA - ME (ADV. SP141897 GISELY FERNANDES DA SILVA E ADV. SP243480 HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP203791 GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se e oficie-se. Int. \*\*\*\*\* SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ST PAISAGISMO E DECORAÇÃO LTDA - ME em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a suspensão - e posterior anulação - da decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 16045.000514/2008-44 (que determinou a sua exclusão do SIMPLES, no período de 01/01/2003 a 30/06/2007). ... Ante o exposto, reconhecida a falta de interesse de agir da impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I. O.

**2008.61.21.005134-6** - VERONESE INDUSTRIA QUIMICA LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VERONESE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando suspender a exigibilidade dos tributos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que deixarão de ser recolhidos em razão da compensação a ser efetuada com os créditos decorrentes do pagamento a maior da CPMF no período de 01/01/2004 a 31/03/2004. (sic) ... Diante do exposto, julgo resolvido o presente feito, com fundamento no art. 18 da Lei n. 1.533/51 combinado com o art. 269, inciso IV, do CPC. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Outrossim, dê-lhe ciência da presente decisão. Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. O.

**2008.61.21.005166-8** - CONFAB MONTAGENS LTDA (ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONFAB MONTAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando que este aprecie os pedidos de restituição apontados na inicial. ... Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se à autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal de 10 dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo. I.

**2009.61.21.000153-0** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES TORRALBA (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Providencie o impetrante à emenda da inicial tendo em vista que a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de resolução do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos elementos suficientes que demonstram a capacidade econômica do impetrante em suportar as custas do processo, quais seja, a sua profissão (é empresário), bem como o valor do carro apreendido (fl. 36). Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais bem como retifique o valor dado à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente resolução do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). I.

**2009.61.21.000183-9** - MARIA CELESTE CASTRO SANTOS (ADV. SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E ADV. SP272912 JOSE HENRIQUE PINTO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM TAUBATE - SP

MARIA CELESTE CASTRO SANTOS, nos autos devidamente qualificada, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo GERENTE DO BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA EM TAUBATÉ/SP, objetivando a suspensão imediata da decisão que não a enquadrara como pessoa portadora de deficiência. ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO este mandado de segurança sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se

ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo. P. R. I.

**2009.61.21.000215-7** - TAUBATE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o impetrante providencie o recolhimento das custas processuais e a juntada dos documentos informados à fl. 20, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

**2009.61.21.000367-8** - HERIBERTO JOSE FABRETTI (ADV. SP214643 STÊNIO MOREIRA PERINI) X CHEFE POSTO ATEND CLIENTE BANDEIRANTE ENERGIA S/A DE PINDAMONHANGABA E OUTRO

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação mandamental impetrada contra ato de dirigente de Concessionária de Serviço Público Federal para o fornecimento e distribuição de energia elétrica, visto que aquela autoridade, nessa condição, pratica ato delegatório do poder público, nos termos dos arts. 109, VII, e 21, XII, b, da CF/1988. Outrossim, tendo em vista ter decorrido muito tempo da impetração do presente mandamus e a sua remessa para esta Vara, esclareça e comprove o impetrante o interesse de agir. Informe, ainda, se já houve pagamento dos débitos havidos com a empresa Bandeirante Energia S.A. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente resolução do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.21.002185-4** - JOAO BOSCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP245777 AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de Medida Cautelar ajuizada por JOÃO BOSCO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos bancários referentes a sua conta poupança. ... Ante o exposto, julgo resolvido o processo sem análise do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**2007.61.21.002188-0** - JOVITA MARIA DE MATOS (ADV. SP245777 AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de Medida Cautelar ajuizada por JOVITA MARIA DE MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos bancários referentes a sua conta poupança. ... Ante o exposto, julgo resolvido o processo sem análise do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**2007.61.21.002473-9** - SERGIO DE SA LEITE (ADV. SP255242 RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Recebo a apelação de fls. 54/59 efeito devolutivo. II - Vista ao requerente para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**2008.61.21.003470-1** - GILBERTO JOSE FERRI (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E ADV. SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de Medida Cautelar ajuizada por GILBERTO JOSÉ FERRI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos bancários referentes a sua conta poupança. ... Ante o exposto, julgo resolvido o processo sem análise do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**2009.61.21.000236-4** - LUIZ CARLOS MIRON GONCALVES E OUTRO (ADV. SP045841 DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.21.000287-0** - PAULO RAIMUNDO MACHADO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PAULO RAIMUNDO MACHADO ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELAÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que este se manifeste sobre a intenção de fornecer atestado, no qual conste que o requerente é portador ou não de doença profissional. ... Ademais, a competência desta

Justiça restringe-se a questões previdenciárias e, no caso dos autos, o reconhecimento de existência ou não de doença profissional refere-se a questões tipicamente acidentárias ocorrida no trabalho ou em decorrência deste, devendo ser dirimida no Juízo Competente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro resolvido o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.21.004018-0** - PELZER SYSTEM LTDA (ADV. PR023820 MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação, devendo esclarecer o seu interesse de agir, tendo em vista que o ajuizamento da presente Ação Cautelar ocorreu após o ajuizamento da Execução Fiscal. I.

**2009.61.21.000016-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.002547-1) LUIZ BERALDO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação Cautelar promovida por LUIZ BERALDO e MARIA ÂNGELA DIAS CHAVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a imediata suspensão do procedimento administrativo de execução extrajudicial, impedindo-o de realizar a arrematação ou adjudicação do imóvel. Alegam os requerentes, em síntese, a não observância das formalidades legais no procedimento de execução extrajudicial pelo Requerido, nos termos do Decreto Lei n.º 70/66. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os requerentes ajuizaram ação ordinária para revisão do contrato de financiamento e repetição de indébito (autos do processo nº. 2007.61.21.002547-1). Nos referidos autos, o pedido de tutela antecipada - que versava sobre o depósito judicial das prestações e a paralisação do processo administrativo de execução extrajudicial - foi indeferido. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido negado provimento pelo TRF/3.ª Região. Assim, verifico que os autores repetiram na presente ação os pedidos que já foram deduzidos na ação principal, e que até já foram apreciados. Assim, resta clara a falta interesse de agir e, portanto, a ausência de uma das condições da ação. Ademais, eventual descontentamento da parte deve ser consignado na via recursal adequada e não em outra ação ajuizada perante o mesmo juízo, bem como novos elementos devem ser levados ao primeiro processo. Desse modo, se já declarado o direito do agente financeiro de proceder à execução extrajudicial naquela ação, não há como deferir a suspensão da execução em trâmite nesta. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não foi estabelecida a relação processual. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.22.000096-6** - YVAN MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Promova a parte recorrente o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), guia DARF, código da receita 8021, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

**2005.61.22.000544-7** - ADAIR PEREIRA DE GODOI - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219918 ZULEICA GUTINIK E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, retroativo à citação (01/08/2005). Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS, por seu agente local, efetuar a implantação do benefício.

**2005.61.22.000687-7** - SEBASTIAO GARCIA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-



razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2005.61.22.000827-8** - JOSEFINA SELMA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2005.61.22.000964-7** - EULINA ALVES DE AVELAR (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.000118-5** - MAURO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.000221-9** - JORGE DOROTEU DA SILVA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.000543-9** - GILMAR LIMA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 01/03/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

**2006.61.22.000544-0** - ALBINO ALEXANDRE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição no coeficiente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à 31/07/2008. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, que fixo no valor de R\$ 100,00.

**2006.61.22.001008-3** - ANTONIA GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.001320-5** - IVANIR BORGES (ADV. SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.001322-9** - JORGE FRANCISCO ALVES E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP182960 RODRIGO CESAR FAQUIM E ADV. SP165977 GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2006.61.22.001608-5** - DELFINA TARIFA SOLA (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2006.61.22.001609-7** - ANITA KUBO TANAKA (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora auxílio-doença, retroativo à data da entrega do laudo pericial em juízo (06/02/2008), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

**2006.61.22.001690-5** - DIRCEU GARCIA (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP165977 GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2006.61.22.001719-3** - APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a contar de 09/06/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. As diferenças devidas, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento n. 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% ao ano (doze por cento - art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN), descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença por força da decisão concessiva de antecipação de tutela.

**2006.61.22.001827-6** - LAURA APARECIDA DE SOUZA PASSOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial, retroativo à data da realização da perícia médica judicial (29/10/2007). Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS, por seu agente local, efetuar a implantação do benefício.

**2006.61.22.002017-9** - ODAIR ALVES BOTELHO (ADV. SP244610 FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativo à data da cessação do de n. 31/123.570.117-1 (26/04/2006), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

**2006.61.22.002022-2** - HERMES CORREA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, com pagamento retroativo à cessação do auxílio-doença n. 31/570.125.809-9 (01/07/2007), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

**2006.61.22.002095-7** - ALMERINDA INES BORBUREMA XAVIER (ADV. SP259020 ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à data da cessação do de n. 502.418.873-6 (01/09/2006), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

**2006.61.22.002220-6** - CLOVIS DE SOUZA (ADV. SP103280 MARCOS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.002308-9** - ANTONIA PEREIRA RAMOS (ADV. SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial, retroativo à data do pedido administrativo (13/06/2006). Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, torno definitiva a tutela antecipada deferida às fls. 40/45, comunicando-se por ofício o agente local do INSS.

**2006.61.22.002352-1** - JORGE BIZERRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial, retroativo à data de realização do estudo sócio-econômico (21/01/2008). Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS, por seu agente local, efetuar a implantação do benefício.

**2006.61.22.002570-0** - NELSON TAMADA (ADV. SP244000 PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES E ADV. SP250799 JOÃO CARLOS NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativo ao dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício n. 31/129.312.903-5 (05/12/2007), em valor a ser apurado administrativamente, descontando-se os valores pagos no período em que recebeu o auxílio-doença n. 529.766.967-3. Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS, por seu agente local, efetuar a implantação do benefício.

**2007.61.22.000237-6** - RIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP204060 MARCOS LÁZARO STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000249-2** - NEUSA DA SILVA OLIVEIRA MANOEL - INCAPAZ (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativo 18/09/2006, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

**2007.61.22.000272-8** - MAURICIO DE SOUZA CANDIDO (ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, retroativo a 24/01/2007, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

**2007.61.22.000428-2** - NICEIA SCALCO VALERIO - INCAPAZ (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, retroativo à data imediatamente posterior à cessação do benefício n. 118.348.920-7, ou seja, em 22/12/2006. Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS, por seu agente local, efetuar a implantação do benefício.

**2007.61.22.000833-0** - EMILIO LOPES DE SOUZA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000925-5** - MITI NAKAJIMA E OUTROS (ADV. SP097087 HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000997-8** - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP253263 EVANDRO BERNAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.002220-0** - SALVADOR CORDEIRO OLIVEIRA (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de abrir oportunidade para apresentação de contra-razões, haja vista já se encontrarem acostadas aos autos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.002264-8** - LUZIA GARCIA LOPES BOCCHI (ADV. SP219271 LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR E ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.22.002094-5** - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.002137-8** - APARECIDO VIEIRA (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.001382-9** - SEVERINO VITOR DA SILVA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.001431-7** - NEURA MENDES GOUVEIA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença.

Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.001437-8** - JACIRA BAPTISTA COSTA (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.001483-4** - ARLINDO MARQUES (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1556**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**2009.61.24.000203-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.000761-1) LUIZ PORCIANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP137153 SILVANO HORTENCIO PIRANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TIAGO LACERDA NOBRE)

O Pedido de Liberdade Provisória está insuficientemente instruído. Providencie o subscritor a juntada aos autos da cópia do auto de prisão em flagrante delito, de comprovantes de ocupação lícita dos presos, da folha de antecedentes criminais da Delegacia de Polícia Federal, da Polícia Civil do local onde residem os presos e do local do fato, da certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual do local onde residem os presos e do local do fato, da certidão de distribuição criminal da Justiça Federal e da Execução Penal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

**JUIZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. SABRINA ASSANTI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1942**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.032306-1** - ROSA DE OLIVEIRA FRUTUOSO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2000.03.99.018974-9** - APARECIDO PEDRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2000.03.99.033808-1** - IONICE MARTINS JORGE (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI E ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2000.03.99.068087-1** - ANTONIO ROBERTO ZACARI (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.03.99.013103-0** - WALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP174239 JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS E ADV. SP042677 CELSO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.000632-1** - PEDRO GOMES DA SILVA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.000711-8** - IDANIL GASPARELO ZAPATERO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E ADV. SP238206 PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.000725-8** - APARECIDA BATISTA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.000956-5** - BENEDITA MARIA TEOFILU - INCAPAZ (FRANCISCO TEOFILU) (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.002109-7** - MARIA APARECIDA DIAS MARQUES (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.002185-1** - EDITH VIEIRA DA SILVA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2001.61.25.002823-7** - MOISES FERNANDES (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.002864-0** - DUILIO JOAO DALIO (ADV. SP120225 LILIAN CRISTINA DALIO SILVA E PROCURAD JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.003956-9** - EVARISTO FERNANDES DE LIMA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.004412-7** - SANDRA MARIA GENEROSO (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.004631-8** - ANA MARIA ROSA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.004668-9** - MARIA APARECIDA ANDRE (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.004960-5** - ANTONIA ZUPA DE OLIVEIRA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.005515-0** - CARMELINA DE ALMEIDA FELICIANO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.005520-4** - JOAO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.005530-7** - JOAO DOS REIS AZEVEDO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.005587-3** - WALDEMAR CAMILLO (ADV. SP112065 ADRIANA TOGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2002.61.25.000171-6** - DEVAIR PESSONI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV.

SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2002.61.25.002568-0** - SUELI APARECIDA ARAUJO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2002.61.25.004027-8** - BRENO BONACCINI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às f. 299-303, bem como sobre a informação da Contadoria Judicial das f. 305-307.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.25.004460-0** - JOSE JACINTO GOMES DE AMORIM (ADV. SP212590A DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.001226-3** - JOSE MARTINS NETO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.001326-7** - BENEDITO RUMIM CUSTODIO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.001401-6** - EVA GOMES ADAO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

**2003.61.25.001523-9** - GENTIL MARTINS GONCALVES (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.001802-2** - ADELIA SALES CABREIRA LOPES (ADV. SP125896 SILVIA MARIA ANDRADE E ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio do v. acórdão foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 173-176), não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo.Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.25.002431-9** - NATAL LEANDRO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.002572-5** - NAERCIO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP212590A DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.002573-7** - CLAUDIO ROBERTO PORTO (ADV. SP212590A DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.002900-7** - ADEVAR COTTA PEREZ (ADV. SP137940 CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.002932-9** - MARIA FELIPINI (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal determinou a implantação da nova renda mensal inicial, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2003.61.25.003340-0** - SHEILA DE OLIVEIRA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.003413-1** - LAZARA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o alegado pela parte autora, bem como o disposto no artigo 40, parágrafo 2.º do CPC, restituído à parte autora o prazo para interposição do recurso de apelação. Int.

**2003.61.25.003851-3** - CLEUZA SOARES DA COSTA PIRES (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.004074-0** - ARNALDO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.004593-1** - RUBENS CARLOS VIANA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.004675-3** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.004740-0** - ADAIL OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP202883 VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.



**2003.61.25.004810-5** - ANTONIO NAVARRO TERUEL (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.004873-7** - JOAO ROBERTO VELLUCCI (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.004879-8** - JOSE LUIZ PAPIN (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.004884-1** - LICINIO ANTONIO FANTINATTI FILHO E OUTRO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.004926-2** - FERNANDO COSTA (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.005008-2** - HELIO MARCELO (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.005069-0** - NAIR ZANATTA PERES (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.005073-2** - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.005178-5** - INIELSE APARECIDA FERNANDES (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.005208-0** - ALBERTO MARVULLE (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.005349-6** - ANTONIO DE MELO (ADV. SP137940 CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2004.61.25.000236-5** - ROBERTO VICENTE (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2004.61.25.000610-3** - MANOEL JACINTO DOS SANTOS (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2004.61.25.000684-0** - JOSEFINA MELO DE ANDRADE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o r. despacho proferido pelo Superior Instância (f. 194), providencie a parte autora a regularização de seu representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o determinado, retornem os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.000798-3** - ELIO MARTINS DE PAULA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2004.61.25.001846-4** - ZILDA MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2004.61.25.002703-9** - JOAO CESARIO (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Reconsidero o despacho da f. 227, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.002728-3** - EURIDES FERREIRA BATISTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação do benefício e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2004.61.25.002966-8** - IZAIAS CARNEIRO SIQUEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 152-157), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo.Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.25.003425-1** - ALDEMIR DE MOURA (ADV. SP156816 ELIZABETE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2004.61.25.004122-0** - FAST WORK ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/S LTDA (ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E ADV. SP092806 ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AUREO NATAL DE PAULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face das decisão que inadmitiram os recursos especial e extraordinário (f. 252), determino que os autos aguardem em arquivo até decisão final. Int.

**2005.61.25.000114-6** - CARLOS ALBERTO GARCIA E OUTRO (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que esclareça se já houve o encerramento do processo de inventário, trazendo aos autos o respectivo comprovante.

**2006.61.25.001333-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA AMADO DOS SANTOS  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF (f. 24). Int.

**2006.61.25.001518-6** - GABRIELA MACIEL FEZA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**2006.61.25.002375-4** - DANIEL RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**2006.61.25.002377-8** - RODOLFO KLINGEL (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**2006.61.25.003178-7** - LUIZ ANTONIO RAMALHO (ADV. SP167083 GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.25.001287-6** - EGIDIO COIRADAS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.25.001309-1** - KELLY CAMARGO MAGALHAES (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.25.001452-6** - GUSTAVO DELL AGNOLO KUHN E OUTROS (ADV. SP253638 GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

**2007.61.25.001560-9** - TADAYOSI HASHIMOTO (ADV. SP138515 RAUL GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

**2007.61.25.001610-9** - VANDERLY FRAGAO SILVA FRANCO DE LIMA (ADV. SP119269 CELIA REGINA

TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à CEF acerca do depósito de honorários da f. 70, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.25.001671-7** - ANDREIA ORCERSI PEDRO (ADV. SP253638 GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

**2007.61.25.003312-0** - FRANCISCO CLAUDIO GRANJA (ADV. SP102622 HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X FAZENDA NACIONAL

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.25.000165-7** - GILBERTO MADI (ADV. SP142745 ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.002209-0** - JORGINA GARCIA BORGES SOUTO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.003938-7** - MARIA HELENA MARQUES FERREIRA (ADV. SP125896 SILVIA MARIA ANDRADE E ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.003940-5** - NILTON LUQUETE DE LIMA (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.004889-3** - JOAQUIM MARTINO LOPES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.004895-9** - JOAQUIM EDINEL MADEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.005054-1** - NEIDE SILVA LEMOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a parte autora o r. despacho da f. 210, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2188**

**ACAO PENAL**

**2005.61.27.000282-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE AGNALDO DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP107825 MARIA LUIZA GONCALVES)

- Fl. 421/422: Verifico que a peça apresentada pela defensora dativa não é apropriada à fase processual. Outrossim, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 417, oficiando-se.

**Expediente Nº 2189**

**ACAO PENAL**

**2006.61.27.002928-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAO CARLOS DE MELLO E OUTROS (ADV. SP132802 MARCIO DOMINGOS RIOLI E ADV. SP193197 SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO E ADV. SP236408 LEANDRO BALDO DE CASTRO)

(...)Isso posto, julgo procedente a presente ação penal para condenar Carmo Donisete de Mello, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 57 (cinquenta e sete) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. O réu poderá recorrer em liberdade, porquanto ausentes os requisitos da prisão preventiva, estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada já está executando judicialmente seu crédito (fl. 109). Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

#### **PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente Nº 10**

**HABEAS CORPUS**

**2008.03.00.046147-4** - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Em favor de Deise Regina Faustino foi impetrado este habeas corpus, com pedido de medida liminar, com a finalidade de trancar o procedimento criminal nº 2005.61.81.001965-5 em trâmite no Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, embasado em representação formulada pelo perito judicial Osmar Gouveia Xavier, por suposto cometimento, pela paciente, em 05/10/2004, do delito tratado no artigo 331 do Código Penal (desacato). (...) III) Haja vista a inocorrência do fumus boni iuris, indefiro o pedido de medida liminar. Mantém-se, dessarte, o andamento do processo criminal nº 2005.61.81.001965-5 que tramita na 3ª Vara Criminal Federal em São Paulo. Oficie-se à autoridade apontada como coatora solicitando as devidas informações, no prazo legal. Após, com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. Registro, 05 de fevereiro de 2009, às 16h 30min.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 983**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.60.02.000385-9** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTROS (ADV. TO003285 ROGERIO GONCALVES DE QUEIROZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 03 de março de 2009, às 14:00 horas, para inquirição de testemunha arrolada pela acusação. A fim de evitar nulidades, por se tratar de réu preso, tendo em vista que o direito de presença é constitucionalmente garantido, conforme decisão do E. STF, determino que seja requisitado o réu, para a audiência acima designada. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**2003.60.02.003504-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIS FERREIRA FERNANDES (ADV. MS009003 JAILSON DA SILVA PFEIFER E ADV. MS010748 MEISE BELOMO SILVESTRIN)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS as inquirições das testemunhas arroladas pela defesa, devendo as partes acompanharem todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**2007.60.02.002933-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ONERIO ARRUDA DOS SANTOS (ADV. MS012018 JUAREZ JOSE VEIGA) X DELMIR CARLOS TONIOLLI (ADV. MS002928 ANIZIO EDUARDO IZIDORIO)

Junte-se o Ofício de nº 0024/2009-SC01/CVA, e a petição de protocolo nº 2009.020000926-1, bem como o ofício encaminhado pela DPF nº 0250/09-DPF/DR/MS. Tendo em vista a força maior materializada pela petição protocolada supracitada, antes da abertura desta audiência, redesigno para o dia 05 de março de 2009 às 14:00 horas. Saem os presentes intimados. Sem prejuízo, determino a expedição de carta precatória ao juízo federal de Londrina/PR, para colheita do testemunho da testemunha arrolada pela acusação Luiz Bavoso Junior. Por se tratarem as testemunhas arroladas pela acusação de Policiais Federais providencie a secretaria suas convocações por meio do Superior hierárquico.

#### 2A VARA DE DOURADOS

**JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1308**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.2000630-9** - JOSE SIMAO DOS SANTOS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOAQUIM BISPO DOS SANTOS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142

CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X MARIO LEANDRO DE MORAES (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal às 192/193.

**1999.60.02.000098-0** - NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RACOES LTDA (ADV. PR024268 EDILSON JAIR CASAGRANDE) X MF TRATOR PECAS LTDA (ADV. PR024268 EDILSON JAIR CASAGRANDE) X AUTO POSTO FARROUPILHA LTDA (ADV. PR024268 EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CONTALEX SERVICOS CONTABEIS LTDA (ADV. PR024268 EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON LEITE CORREA)

Intime-se a parte autora do desarquivamento do processo pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**2003.60.02.001685-2** - PIREMA PIONEIRA REFLORESTADORA LTDA (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X SO CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X LOZANO E LOZANO LTDA (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X MACKSOUD E SENA LTDA (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X MACHADO E ALMEIDA LTDA (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHE)

A certidão de trânsito em julgado está contida na folha 521. Tendo em vista o recolhimento da guia de folha 529, expeça-se certidão de inteiro teor. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2003.60.02.003254-7** - NEUSA BARROSO DE ANDRADE (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X ERNI JOEL KONRAT (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de fls. 300 e seguintes do Sr. Perito.

**2004.60.02.002785-4** - ORACY GONCALVES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Fls. 121/124 - Tendo em vista que o INSS foi condenado, na sentença (fls. 115/117), a pagar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado, até 30.01.2008, a título de honorários de advogado, revela-se despropositada a liquidação da sentença com a consequente citação da Autarquia Previdenciária na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não havendo oposição do advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se RPV no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado até 30.01.2008. Intime-se o advogado da parte autora.

**2006.60.02.000081-0** - JOAO NEVES DA SILVA (ADV. MS009811 MICHELLE KWOK FAN CHEUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 120, em dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, por ausência de interesse processual superveniente. Int.

**2006.60.02.001756-0** - VALQUIRIA DA SILVA THEODORO (ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI E ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZUCCONELLI & CIA LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 143. Intime-se.

**2007.60.02.001543-9** - MARCIO FRANCISCO VIEGAS GALEANO (ADV. MS008950 OLGA VIEIRA VERDASCA) X JULIANA ALVES RIBEIRO VIEGAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal às fls. 117/130. Após, voltem os autos conclusos.

**2007.60.02.001591-9** - CIONE BELARMINO DAS CHAGAS (ADV. MS009031 NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 90/91.

**2008.60.02.001075-6** - ESPOLIO DE RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO E OUTROS (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA E ADV. MS010039 ILVA LEMOS MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de possibilidade de prevenção apontada pelo Setor de Distribuição às fls. 27/28, intimem-se os Autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem cópias reprográficas das iniciais das ações relacionadas na informação supramencionada.



**2008.60.02.001703-9** - SUELI SIQUEIRA CAVALCANTE (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fls. 81/82, intimando-se o perito nomeado.

**2008.60.02.001806-8** - DELFINA SOUZA DE AMORIM (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.60.02.003972-2** - ONORFA LOURENCO DA SILVA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 77.

**2008.60.02.003979-5** - JORGE IMAI (ADV. MS008335 NEUZA YAMADA SUZUKE E ADV. MS009756 MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 47 e seguintes.Havendo concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento das importâncias depositadas.

**2008.60.02.005678-1** - JULIANA DA SILVA CARNEIRO NOVAES (ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Recebo o pedido de fls. 41 como emenda à inicial.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls.40.Intime-se.

**2008.60.02.005776-1** - CLORIVAL DE ARAUJO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista a informação de fl. 19, esclareça a parte autora o pedido de condenação da CEF nos expurgos do mês de junho/1987 (fl. 11).Atendido, voltem imediatamente conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.60.02.002472-8** - AILTON STROPA GARCIA (ADV. MS008330 AILTON STROPA GARCIA E ADV. MS009156 MARCO ANTONIO SILVA BOSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 156 e seguintes.Havendo concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento das importâncias depositadas.

**2005.60.02.003885-6** - JOSIMAR BARBOSA DE ALENCAR (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 5 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção.

**2008.60.02.000471-9** - MIGUEL BATISTA ALBUQUERQUE (ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a prova oral requerida. Intime-se a parte autora para apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, informando da necessidade ou não de suas intimações.Cumprido, venham conclusos para designação de audiência de conciliação e instrução.

**2008.60.02.003579-0** - FRANCISCO CAPOANO (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2005.60.02.004170-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.004169-7)  
AGROPECUARIA CAMACARI LTDA (ADV. SP067968 THELMA RIBEIRO MONTEIRO E ADV. SP047284



VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S.A. (ADV. MS004123 JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda à intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar o cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 340/341.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.2001564-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X APOLONIO BITENCOURT (ADV. MS001569 ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

Fl. 205. Defiro a suspensão requerida pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO EM SUBSTITUIÇÃO.**

**BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 982**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.60.03.000347-0** - ALDINA DE SOUZA LIMA (ADV. MS008359 JARI FERNANDES E ADV. MS008752 MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E ADV. MS008185 GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) (...) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IX do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**2003.60.84.000616-0** - LAURA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autarquia ré não alega, na sua defesa, qualquer preliminar nem acosta aos autos documentos que requeiram a análise pela parte autora; assim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as quanto à pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2003.61.08.001580-5** - IGNACIA MARIA DE JESUS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação revisional proposta em face do INSS e União, com o objetivo de ser ver o benefício previdenciário devido a pensionista de ex ferroviário revisto na proporção de 47,68%. Citados, os réus contestaram o feito em fls. 84/93, 284/307 e 311/322. Réplica em fls. 341/354. Vieram os autos redistribuídos em razão de decisão proferida em exceção de incompetência. É a síntese do necessário. Primeiramente, regularize a parte autora o polo ativo da demanda acostando aos autos a procuração outorgada por todos os herdeiros, inclusive os do irmão falecido, dando poderes de representação à Maria Roldão de Castro. Quanto a alegação de prescrição, esta será analisada por ocasião da sentença. Regularizado o feito, intime-se as partes para apresentar provas que pretendam produzir, justificando-as quanto a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2004.60.03.000443-7** - OLIRIA BORGES CORREA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Diante da verificação de coisa julgada, conforme documentos acostados (fls. 153/168), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**2005.60.03.000115-5** - JOAO LUIZ DOS SANTOS GIACHETTA (ADV. MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto

pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2005.60.03.000157-0** - LAURINDO RODRIGUES SALOMAO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2005.60.03.000507-0** - MARINA BRUNO LEAL (ADV. MS005885 JUSCELINO LUIZ DA SILVA E ADV. SP265733 VERENA CHIAPPINA BONIN E ADV. SP268081 JOSIMEIRE DA SILVA GONCALVES E ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X RAIMUNDA MARIA DE JESUS (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 176/181 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos(a) recorridos(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.60.03.000778-9** - JOSEFINA DA SILVA DAMEAO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2005.60.03.000896-4** - CREUSA APARECIDA SERAPIAO (ADV. MS009776 ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO E ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vista as partes dos documentos acostados em fls. 146/314, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.60.03.000015-5** - SILVINA SANTOS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.60.03.000038-6** - JESUINA DIAS FRANCELINO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.60.03.000192-5** - VALDIRENE PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

A parte autora em sua manifestação de fls. 159/161 requer a reconsideração da decisão de fls. 152, sob a alegação de não se configure cerceamento de defesa. Inicialmente há que se considerar que tal forma de revisão não se encontra prevista em nossa legislação civil devendo a parte se utilizar dos instrumentos previstos em lei. De outro lado, não há que se considerar tal indeferimento em cerceamento de defesa. As partes estão devidamente representadas e o processo tem regular tramitação sendo concedida às partes de igual forma a possibilidade de indicação dos quesitos e assistentes técnicos. Saliente-se, que a parte autora, em audiência, abriu mão da indicação de assistente técnico. (fls. 93) Em que pesem os quesitos; e sim, são quesitos, formulados em fls. 143/145 sugerirem a fixação do grau de comprometimento das condições de saúde da requerente, não trarão ao juízo maiores dados para formação do convencimento do órgão julgador, que tem na perícia fonte de informação. Tal fonte, no entanto, não é única. Assim, mantenho a decisão de fls. 152. Solicite-se o pagamento do perito, conforme determinado em fls. 132, após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se

**2006.60.03.000365-0** - SELVINA PENHA MARTINS (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Brasilândia/MS. Ante a disponibilidade do perito, fixe seus honorários em um terço do mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

**2006.60.03.000374-0** - EURIDES DA SILVA MARQUES (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma,

manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2006.60.03.000376-4** - EVA ROSA SERVIM DE ASSUNCAO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
A autarquia ré não alega, na sua defesa, qualquer preliminar nem acosta aos autos documentos que requeiram a análise pela parte autora; assim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as quanto à pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2006.60.03.000422-7** - TADAMI KAWATA E OUTROS (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E ADV. SP148702 MARCELO RAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD IARA RUBIA ORRICO GONZAGA)  
Intime-se o INCRA das sentenças proferidas no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**2006.60.03.000519-0** - SEBASTIAO SOBRINHO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**2006.60.03.000525-6** - ODETH GARCIA MOREIRA (ADV. SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**2006.60.03.000529-3** - BENEDITO AMANCIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo tendo em vista a concessão da antecipação da tutela.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Int.

**2006.60.03.000555-4** - DEJANIRA DOS SANTOS (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**2006.60.03.000610-8** - EDITE FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**2006.60.03.000611-0** - MARIA LUIZA DE BARROS (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**2006.60.03.000614-5** - GILDO MARCOS BAZARIN E OUTRO (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**2006.60.03.000621-2** - MARLY FERREIRA LINO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Intime-se o subscritor para regularizar a assinatura no recurso de apelação interposto, sob pena de ser considerado deserto.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**2006.60.03.000645-5** - JOAO BATISTA SOARES (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Chamo o feito à ordem. Ante a certidão de fls. 86, intime-se o autor para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o

endereço atualizado.Intime-se.

**2006.60.03.000655-8** - MARIA AUGUSTA GUIMARAES (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**2006.60.03.000677-7** - CELINA DOS SANTOS PAES (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**2006.60.03.000687-0** - ANTONIO AILTON DE MORAES (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**2006.60.03.000689-3** - SEBASTIANA APARECIDA RODRIGUES (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**2006.60.03.000756-3** - CLEONICE MAZETO DA SILVA (ADV. SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**2006.60.03.000966-3** - MARIA DE LOURDES MOREIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS em fls. 101/103 peticiona no sentido que de não irá recorrer da sentença.Com a preclusão consumativa, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS.Desentranhe-se a petição de fls. 105/111, devolvendo-a ao procurador federal subscritor.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Ainda, manifeste-se a parte autora acerca do requerimento de prazo de fls. 102.Intimem-se.

**2007.60.03.000033-0** - MARIA GRACA DE ABREU (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**2007.60.03.000069-0** - CLERIA CASTRO DOS SANTOS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.O recorrido já apresentou suas contra-razões.Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**2007.60.03.000166-8** - LAURA TEODORA TOSTA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**2007.60.03.000179-6** - ELISMAR BARBOSA DE MORAES (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se a realização da perícia.Intime-se

**2007.60.03.000264-8** - RITA DIONIZIO ALVES (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2007.60.03.000293-4** - ANTONIO DE PAULA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO E ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.60.03.000299-5** - VALTER BATISTA (ADV. SP085481 DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.60.03.000563-7** - TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.60.03.000575-3** - DIVA DA SILVA YAMAGUTI (ADV. MS011397 JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.60.03.000745-2** - CLEUSA MARIA VIANA MARIM (ADV. SP132142 MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o IBAMA para que se manifeste pontualmente acerca da garantia ofertada pela autora em fls. 146/148. Indefiro o requerido em fls. 231, vez que impertinentes ao feito. Após a manifestação da autarquia ré, tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.60.03.000751-8** - FRANCISCO EURIPEDES DA SILVA E OUTRO (ADV. MS008746 MARIO ESQUEDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.60.03.000765-8** - VALTER PIMENTEL DE QUEIROZ SOBRINHO (ADV. MS009228 ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.60.03.000943-6** - CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.60.03.000944-8** - EDIONE DOS SANTOS ELIAS (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.60.03.001215-0** - IDRIS FELIPE FARES (ADV. MS011794 JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL) (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Desentranhem-se os documentos de fls. 129/147. Após, cite-se Issam Fares Junior, instruindo o mandado com os documentos mencionados.

**2007.60.03.001368-3** - MARCIO ANTONIO COIMBRA MARTINS (ADV. MS009528 ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a parte autora a titularidade de contas a serem revistas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2008.60.03.000284-7** - HELENA ALVEZ MUNIZ (REPRESENTADA POR MARLENE MEDRADES MUNIZ) (ADV. MS008746 MARIO ESQUEDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado (fls. 43/50), bem como a parte autora acerca da contestação de fls. 34/48. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico Dr. Wilton Viana. Fixo-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.60.03.000288-4** - LUCILENE FERREIRA DE MATOS SOUSA (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca da proposta de conciliação. Em havendo recusa, especifique as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000522-8** - ANA LUNARDA DE JESUS (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000548-4** - MAURA YURIKO ITAYA (ADV. SP132142 MARCELO PEREIRA LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000553-8** - CREUZA DE FREITAS LATA (ADV. MS006778 JOSE PEREIRA DA SILVA E ADV. MS002556 GUILHERME APARECIDO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000587-3** - ANGELINA RUIZ BASSO (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000588-5** - THEREZINHA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000589-7** - VERA NILZA DE QUEIROZ (ADV. MS005815 LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E ADV. SP254330 LESLIE CASTRO DAVID E ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000633-6** - VANUSIA DE ALMEIDA (ADV. MS010886 FELIX ELIAS NETO) X FACULDADE DE DRACENA (ADV. SP175770 REINALDO SUSSUMU MIYAI) X FUNDAÇÃO DRACENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNDEC (ADV. SP175770 REINALDO SUSSUMU MIYAI)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma,

manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.60.03.000636-1** - CLAUDIO RAMOS MONTEIRO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.60.03.000832-1** - IDEILDE VIDA RAMOS (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.60.03.001738-3** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. MS004017 NILTON ALVES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos moldes da Lei. 10.741/03. Anote-se.Cite-se.

**2008.60.03.001741-3** - RENE TEIXEIRA PINTO JUNIOR (ADV. MS009208 CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso VI e do artigo 283, ambos do Código de Processo Civil, para que apresente comprovação da titularidade da conta bancária sobre a qual pretende a aplicação dos índices mencionados na inicial.Outrossim, providencie a autenticação do documento de fls. 12, podendo ser firmada pela própria advogada nos autos.Com a regularização do feito, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.60.03.001743-7** - MAKOTO YENDO (ADV. MS009117 RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta forma, ausentes a prova inequívoca do direito e o perigo de dano irreparável, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se. Intime-se.

**2008.60.03.001753-0** - WILSON DE SOUZA SALIM (ADV. SP253355 LUÍS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Secretaria as cópias necessárias para verificação de possível prevenção.Verifico, por oportuno que a parte recolheu as custas correspondentes a um por cento do valor da causa, regularizando o feito.Assim, com a juntada das cópias, façam os autos conclusos.

**2008.60.03.001782-6** - HELIO SADAYOSHI NISHIZAKA ETO (ADV. SP242186 ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Desta forma, ausentes a prova inequívoca do direito e o perigo de dano irreparável, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se. Intime-se.

**2008.60.03.001783-8** - IZAIAS QUIRINO MENDES (ADV. MS004202 MAURICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito e o perigo de dano irreparável, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Outrossim, determino à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do instrumento de procuração (fl. 17) e da declaração de situação econômica (fl. 18), uma vez que os referidos documentos são cópias, sendo necessária a instrução dos autos com os originais. Cite-se. Intime-se.

**2008.60.03.001784-0** - ORESTES DOMINGOS RIBEIRO (ADV. MS004202 MAURICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Desta forma, ausentes a prova inequívoca do direito e o perigo de dano irreparável, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se. Intime-se.

**2008.60.03.001805-3** - MAURO DE JESUS FRANCISCO (ADV. MS012795 WILLEN SILVA ALVES E ADV. PR040591 FELIPE TADEU DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, ausentes a prova inequívoca do direito e o perigo de dano irreparável, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Em razão da necessidade probatória, e da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. DIRCEU GARCIA DIAS, com consultório à RUA PARANAÍBA, 1083 - CENTRO, TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com

foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que o autor já apresentou os seus às fls. 14/15. Intimem-se. Cite-se.

**2008.60.03.001806-5** - PEDRO PAULO FRANCISCO (ADV. MS012795 WILLEN SILVA ALVES E ADV. PR040591 FELIPE TADEU DA SILVA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, ausentes a prova inequívoca do direito e o perigo de dano irreparável, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. ANTÔNIO CHOLFE, com consultório à AV. ELOY CHAVES, 85 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que o autor já apresentou os seus às fls. 14/15. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação no campo assunto, uma vez que está consignado, equivocadamente, Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio Econômico-Administrativo, quando se trata de pedido de Conversão de Aposentadoria por Invalidez c/c Revisão de Benefício Previdenciário. Intimem-se. Cite-se.

**2009.60.03.000008-9** - LUIS MARTINS LOPES (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, em análise típica dessa fase processual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro, ainda, o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**2009.60.03.000009-0** - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**2009.60.03.000010-7** - ELIAS AMORIM CAVALCANTE (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)



(...)Assim, em análise típica dessa fase processual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Outrossim, determino a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que proceda a regularização do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência de recursos, uma vez que as mesmas não vieram devidamente assinadas. Defiro, ainda, o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**2009.60.03.000011-9** - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, em análise típica dessa fase processual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a Secretaria, as cópias necessárias dos autos nº 2004.60.03.000426-7, apontados no termo de prevenção de fl. 33. Defiro, ainda, o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**2009.60.03.000044-2** - ODAIR APARECIDO COSTA (ADV. SP223944 DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. DIRCEU GARCIA DIAS, com consultório à RUA PARANAÍBA, Nº 1.083, CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. Intimem-se. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.60.03.000735-5** - PROCIDONIA LINA DE SOUZA (ADV. SP131804 JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2005.60.03.000621-9** - MARIA GONCALVES TAVARES (ADV. MS010380 PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 70/73 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.60.03.000527-0** - ANETE GARCIA MARTINELLI (ADV. SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.60.03.000982-5** - MARIA AMELIA SANTIAGO (ADV. MS011219 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.60.03.000647-6** - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS (ADV. MS007900 JOSE SCARANSI NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM

## PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da especificação de provas, nos termos da decisão de fls. 426. Certifique-se a renumeração de fls. 437/438, efetuada durante o plantão. Dê-se vista ao requerente dos documentos de fls. 437/438. Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos.

## Expediente Nº 986

### EMBARGOS A EXECUCAO

**2008.60.03.001115-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000562-8) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL (ADV. MS009836 LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A petição inicial dos embargos, deve ser autuado com os documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, sendo: 1) cópias das CDAs, 2) auto de penhora e avaliação. Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto do art. 283 do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2008.60.03.001155-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.03.000244-9) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. MS009185 ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem às partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

### EXECUCAO FISCAL

**98.0002864-1** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (ADV. MS008974 ROBERTO SANTOS CUNHA) X MANOEL JORGE (ADV. SP242186 ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO)

Assim sendo, para que não haja mais delongas neste processo de execução, entendo que o executado deve ser intimado, para pagar a diferença, 26/02/2002, entre o valor atualizado do débito e aquele recolhido à fl. 27, o qual foi devidamente calculado pelo exequente em R\$ 306,38 (trezentos e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado em jan/09, conforme fl. 119. Indefiro o pedido de honorários advocatícios em face do feito ter permanecido no arquivo provisório por mais de cinco anos, sem que houvesse qualquer manifestação da exequente, sendo retomado seu andamento por ordem deste Juízo. Intime-se.

**2000.60.03.000198-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALGEMIRO MUNHOZ CALISTEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ALGEMIRO MUNHOZ CALISTEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista ao exequente para que se se manifeste nos termos do art. 40 4º da Lei 6.830/80, no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, voltem-me conclusos. Int.

**2000.60.03.000813-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X JOSE ASSAM (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista ao exequente para que se se manifeste nos termos do art. 40 4º da Lei 6.830/80, no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, voltem-me conclusos. Int.

**2000.60.03.000822-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X GILBERTO THEODORO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO THEODORO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista ao exequente para que se se manifeste nos termos do art. 40 4º da Lei 6.830/80, no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, voltem-me conclusos. Int.

**2001.60.03.000010-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOAO CARLOS SIQUEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOMAL PIZZARIA E LANCHONETE LTDA-ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista ao exequente para que se se manifeste nos termos do art. 40 4º da Lei 6.830/80, no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, voltem-me conclusos. Int.

## Expediente Nº 987

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2005.60.03.000339-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X POSTO MIRANTE DO SUL E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e no despacho de fls. 210, remeti para publicação com a finalidade de

intimar a exequente CEF para que providencie a efetivação do registro de Penhora, nos termos do art. 659, 4º e 5º do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente N° 1562**

#### **ACAO PENAL**

**2003.60.00.012573-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X EDSON MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. RS035835 RUTH LUNELLI DUTRA RODRIGUES) PA 0,10 1. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 403, parágrafo 3º do CPP.

**Expediente N° 1567**

#### **ACAO PENAL**

**2000.60.02.001546-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI (ADV. MS001782 ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E ADV. MS010286 NINA NEGRI SCHNEIDER)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, condeno o réu LEONARDO RODRIGUES CARAMORI como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, nos termos da fundamentação. Absolvo o réu da imputação tipificada no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao réu, por uma restritiva de direitos (art. 44, 2, do CP), a saber: Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Transitada em julgado esta sentença para a acusação, tornem os autos conclusos (Art. 110, 1º, do Código Penal). Os bens apreendidos já foram destinados (fls. 386), pelo que fica prejudicada a sua deliberação.

**Expediente N° 1570**

#### **ACAO PENAL**

**2005.60.05.000770-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LEONARDA RIBEIRO (ADV. MS006829 RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E ADV. MS002256 WALDEMIR DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 154/155). 2. Intime-se o(s) defensor(es) da ré para apresentar(em) as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

**Expediente N° 1572**

#### **ACAO PENAL**

**2001.60.02.002644-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ANGELO SORGATTO (ADV. MS002495 JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é procedente a denúncia, caracterizando-se que o acusado incorreu no tipo previsto no artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, sendo de rigor, portanto, sua condenação. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, haja vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis, como pode ser observado nas certidões constantes dos autos apensados aos presentes, tal como determinado na folha 444. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes, a serem consideradas. Observo que há uma condenação, mas proferida no já distante ano de 1984, o

quênão pode ser considerado para fins de reincidência.Em face da continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, de modo que a pena fica aumentada em 1/4 (um quarto), diante do número de infrações cometidas, por mais de 2 (dois) anos, totalizando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, a qual torna definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.Nos termos do art.44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo juízo da execução.Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu LUIZ ÂNGELO SORGATTO, brasileiro, filho de Claudino Sorgatto e de Clevis Maria Miotto Sorgatto, natural de Lagoa Vermelha/RS, nascido aos 06.01.1956, portador do RG n. 1001250685 SSP/RS, CPF n. 232.667.240-20, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, por ter incorrido no artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução penal.Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Custas pelo réu.Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 569**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.60.02.002341-6 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NERIL MUNCIO COMPAGNONE (ADV. MS011858 ROBSON CASTILHO MARQUES)**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos e façam conclusos para sentença.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.06.001364-1 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SAMIR EUGENIO SANTOS PINHEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FABIO CESAR DA CRUZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Tendo em vista a certidão lançada às fls. 53 determino: Intime-se o advogado constituído do réu Samir Eugênio Santos Pinheiro para que apresente defesa prévia ao seu constituinte, nos termos do artigo 55, caput, e parágrafo 1º da Lei nº. 11.343/2006. Nada obstante, considerando a sobredita certidão de fls. 53, nomeio ao réu Fabio Cesar da Cruz, o Dr. Edvaldo Jorge, OAB/MS nº. 11.025, do quadro de defensores dativos desta Subseção, cujos dados são conhecidos em Secretaria para os mesmos fins (artigo 55, caput, e parágrafo 1º da Lei nº. 11.343/2006. Com a apresentação das peças processuais, conclusos. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 570**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.06.000966-2 - EDVAN TELLES DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 12/02/2009, às 11:00 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

**Expediente Nº 571**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.06.001260-0 - MARIO MARCELINO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 12/02/2009, às 10:30 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 152**

#### **MONITORIA**

**2008.60.07.000429-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIA CRISTINA FIDELIS BARBOSA E OUTRO (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)**

Analisando as alegações das partes e os documentos juntados aos autos não identifico, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança da alegação. A autora utilizou-se dos benefícios decorrentes do contrato durante todo o transcorrer de seu curso universitário, sendo certo que obteve êxito em alcançar o bacharelado em Direito em razão do subsídio financeiro obtido junto à ré, responsável pelo adimplemento de 70% (setenta por cento) dos valores das mensalidades cobrados pela instituição de ensino, no valor aproximado de R\$19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais). Consoante o espírito do programa de apoio e incentivo ao ensino superior, implementado pela Lei 10.260/2001, a autora praticamente não teve que se preocupar com o pagamento do valor emprestado durante os anos em que estudava Direito na universidade, pois tal preocupação, por previsão contratual e legal, ganharia relevância ao final do curso. Tanto é verdade que durante o período de estudos o contrato previu pagamento de prestações trimestrais de R\$50,00 (cinquenta reais). Observo que, durante os anos em que cursou a faculdade, em momento algum a autora reclamou do contrato firmado com a ré ou de qualquer irregularidade ou abusividade das cláusulas respectivas. Saliento, por outro lado, que as obrigações contratuais da ré em relação ao repasse de valores para a instituição de ensino foram regularmente cumpridas. Com a finalização do curso, já bacharel em Direito, adota agora a autora postura diferenciada em relação ao contrato, manifestando uma série de imperfeições que, em seu entender, ensejam a revisão do contrato. Em síntese, após a autora receber todos os benefícios inerentes ao contrato firmado com a ré, pretende agora discutir e alterar os ônus que possui em contrapartida. Não há como aceitar tal argumentação nesse momento processual. Com bem explanado pela ré em sua contestação, as partes firmaram o contrato por meio de manifestação de vontade livre e consciente, conhecedoras de suas cláusulas e condições, sendo certo que se trata de contrato elaborado nos estritos termos disciplinados por legislação específica, incidindo o princípio da boa-fé, nos termos previstos nos artigos 421 e 422 do novo Código Civil. Em relação aos vícios contratuais impugnados na petição inicial, entendo que necessário se faz a conclusão da instrução probatória para se concluir pela existência de abusos por parte da ré. Neste juízo preambular, penso que as condições pactuadas são condizentes com o espírito da Lei 10.260/2001, no escopo de facilitar e incentivar o acesso ao ensino, impondo índice de juros na taxa de 9% (nove por cento) ao ano sobre o saldo devedor, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, situação amplamente vantajosa se comparada aos demais índices vigentes na economia do país por ocasião da assinatura do contrato. Em relação ao cálculo das prestações com a utilização da tabela Price, também não vislumbro abuso ou ilegalidade que enseje prejuízo à autora. Com relação aos argumentos de que, em razão de desemprego (fls. 163), a autora se encontra impossibilitada de adimplir as prestações mensais no valor avençado, entendo que tal circunstância, não obstante lamentável, não enseja a revisão contratual nos termos pretendidos. Ademais, na hipótese da autora não conseguir temporariamente adimplir as prestações acordadas, o contrato prevê a figura do fiador. No tocante ao pedido para não-inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, mais uma vez, não há como ser acolhido. Como já asseverado, o contrato foi firmado no ano de 2002 e somente agora, em 2008, aproximadamente 06 (seis) anos depois, a parte autora resolveu discutir as condições contratuais estabelecidas de forma livre e consciente, postulando tutela de urgência. A inércia da autora em provocar a manifestação do Judiciário para solucionar o conflito narrado na peça exordial enseja a descaracterização do requisito exigido pelo inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo que tal conduta leva à conclusão de que a mesma pode aguardar até a prolação de sentença. Ademais, a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, no caso destes autos, não se mostra abusiva ou ilegal, sendo certo que é uma consequência previsível da inadimplência e do descumprimento dos compromissos assumidos contratualmente. Para corroborar o entendimento ora esposado, peço vênia para transcrever posicionamento jurisprudencial de nossos Tribunais Regionais: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215566 Processo: 200403000481133 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/06/2005 Documento: TRF300093527 Fonte DJU DATA: 01/07/2005 PÁGINA: 612 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273 DO CPC. PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES.1.Para a concessão da tutela antecipada exige-se o preenchimento dos requisitos arrolados no art.273 do CPC, quais sejam: a)prova inequívoca dos fatos alegados; b)fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c)inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.2.Agravo de instrumento interposto pela autora em face da não concessão de tutela antecipada em processo de conhecimento, no qual se discute revisão e depósito judicial de valor que a autora entende como devido e que tem como causa contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Alegação da autora de insuficiência de recursos. Fato que, por si só, não possui o condão de desobrigar o contratante/agravante ao pagamento do financiamento. Processo de conhecimento no qual incumbirá a autora provar que o valor cobrado é indevido, devendo o juízo singular dar interpretação eficaz aos artigos 421 e 422 do Código Civil.3.O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna a agravante imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, haja vista a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada, conforme acima - exposto, sendo certo, ainda, que a alegação de insuficiência de recursos financeiros, como única justificativa do inadimplemento contratual, em princípio, não desobriga o contratante/devedor.4.Agravo de instrumento improvido.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371070060660 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF400141694 Fonte DATA:28/02/2007 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price.4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC.5. Parcialmente reformada a sentença.Diante da fundamentação exposta INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Quanto ao pedido de fls. 146, entendo que o mesmo resta prejudicado, haja vista já ter decorrido o prazo em questão.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.07.000659-1** - FERRACINI & FERREIRA LTDA ME (ADV. MS005894 EVALDO LUIZ RIGOTTI) X DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 21/26 como emenda à inicial.Tendo em vista a dificuldade demonstrada pela parte autora para indicar corretamente a composição do pólo ativo da ação, corrijo-o de ofício, para que passe a constar União Federal ao invés de Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Ao SEDI para as providências de regularização.Analisando os autos observo que a tutela de urgência requerida tem natureza cautelar, razão pela qual se aplica o disposto no parágrafo 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil.Presente a fumaça do bom direito.A autuação discutida nestes autos está fundada na conduta de dirigir sob a influência de álcool (fls. 13/15), cuja responsabilidade deve ser assumida pelo condutor do veículo, nos termos dispostos no parágrafo 3 do artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), que ora peço vênia para transcrever:Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...) 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. (grifei).Já o parágrafo 7 do mesmo artigo, que não se aplica ao caso em exame, posto que o condutor do veículo (infrator) a todo tempo era conhecido, dispõe: 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.Neste juízo de cognição sumária, entendo com razão a parte autora ao defender a impossibilidade de assunção de multa para a qual não deu causa. A legislação é clara ao prever aplicação de penalidade ao condutor do veículo, único responsável pela infração cometida e identificado pela autoridade competente no momento da autuação.O perigo na demora resta evidenciado pelo fato da autora atuar no ramo de prestação de serviço de guincho, necessitando estar em dia com tributos e licenciamento do veículo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo parágrafo 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro, cautelarmente, a tutela de urgência requerida para suspender a exigibilidade do auto de infração E006312608 até nova manifestação deste juízo.Em prosseguimento, cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão.Intime-se a parte autora.

## **CARTA PRECATORIA**

**2008.60.07.000572-0** - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTROS (ADV. MS007313 DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E ADV. MS012872 JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA E ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA E ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Em virtude de não ter constado o nome das partes na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal de 05/02/2009, reencaminho o despacho de f. 29 à publicação. Às f. 16 o executado nomeou bens à penhora. O exequente, intimado a manifestar-se, concordou com a nomeação. Assim sendo, defiro a nomeação do bem etiquetado às f. 16 (matriculado sob o nº 19.291). Compareça o executado em Secretaria, por seu representante, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar matrícula atualizada do imóvel e assinar Termo de Penhora, momento em que será intimado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Se casado o executado, compareça também seu cônjuge ou traga autorização expressa deste, nos termos do art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, proceda-se à avaliação, intimando-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.60.07.000321-8** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, I, alínea d, da portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o artigo 398 do Código de Processo Civil, acerca dos documentos juntados às fls. 53 do presente feito.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.07.001087-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ADAO UNIRIO ROLIM

Fica intimado o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca do documento acostado às f. 113 referente a custas processuais, nos termos do art. 35, I, a, da Portaria nº 22/2008 deste Juízo.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.60.07.000018-0** - EVERSON REINDEL SEABRA (ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Observo pelo documento acostado aos autos (fls. 09) que o requerente é titular da conta nº 5949-4, agência 1107. O procedimento cautelar tem caráter instrumental e nestes autos a finalidade é a exibição dos extratos bancários referentes a contas de titularidade do requerente. O cliente pode a qualquer tempo requerer da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, sendo dever do banco exibir a documentação. A recusa na apresentação dos documentos ou a demora injustificada enseja a propositura da ação própria e específica de exibição de documentos conforme artigo 844 do Código de Processo Civil. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1017465 Processo: 200261060092711 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF300099706 Fonte DJU DATA: 13/01/2006 PÁGINA: 514 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO FORNECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. No caso vertente, está caracterizado o interesse processual. Os elementos do binômio necessidade-adequação do pedido revelam-se, respectivamente, no fato de a autora precisar vir a juízo para alcançar a tutela pleiteada e escolher a via idônea para formulação da sua pretensão. 2. Diante da recusa ou da demora injustificada por parte da instituição financeira no fornecimento dos extratos, erige a necessidade da autora de socorrer-se das vias judiciais cabíveis para obtê-los. Nesse sentido: TRF - 3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AC nº 973770, v.u., DJ 11.03.05, p. 331. 3. Restou demonstrada a adequação, uma vez que a via processual eleita é adequada e oportuna, a teor do que dispõe o art. 844 do Código de Processo Civil. 4. Os extratos bancários são provas documentais essenciais à propositura de ação referente a cobrança de diferenças de correção monetária e, por se constituírem em documento comum às partes, resta evidente a obrigação da ré em exibi-los. Precedente. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. Data Publicação 13/01/2006 Verifico estarem presentes os requisitos das ações cautelares, doutrinariamente conhecidos por periculum in mora e fumus boni iuris, vez que essenciais à propositura de ação de cobrança, denotando seu caráter eminentemente preparatório. Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar e determino à requerida que apresente em 30 dias os extratos bancários referentes à conta nº 5949-4, agência 1107. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se. Intimem-se.